



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 79/2009 – São Paulo, segunda-feira, 04 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 712/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.099075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : NORMA ELZA BOROGINA GRECCO DE MARCILIO e outros

: REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO

: RENATA MAROTTA

: RUY GOYANO DE FARIA

: SALLETE THEREZA VALENTIM NASSA

: SILVIO ARANHA PEREIRA

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2004.03.99.034472-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que homologou o pedido de desistência da parte autora da presente ação rescisória, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito (artigo 267, VIII, do CPC), com fixação de verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nos embargos declaratórios, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada se omitiu quanto ao requerimento de extinção do processo sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência da ação antecedeu a contestação da ré, de modo que nenhum ato foi por ela praticado a justificar tal condenação, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois a embargante, através de petição transmitida via fax (05.03.08 - f. 555), requereu a desistência da ação somente depois de já citada a Fazenda Nacional (18.02.08 - f. 551), ensejando-lhe sim, ao contrário do sustentado, a prática de ato processual, materializado na contestação de f. 559/75, cujo protocolo (10.03.08 - 17h17) antecedeu, inclusive, o protocolo da petição original de desistência do feito (10.03.08 - 17h52). Ademais, dispõe o artigo 26, *caput*, do CPC que "*se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu*".

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Seção, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da

Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Seção (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.007623-6/SP

IMPETRANTE : MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI BACCARO

ADVOGADO : MARTHA DIMOV SANTIAGO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

: ARCHIMEDES BACCARO e outros

: ANTONIO SERGIO LOPES

: ARIEL DE CARVALHO MEDINA

: ROBERTO AGNELI

: HEITOR LAERTE CASTANHEIRA

: LUIZ MARIANO DE SANTANA

: DENISE MARCOS BUEN

: JOSE ROBERTO PEREIRA

: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MATTOS

: GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASOS ROSA

No. ORIG. : 2008.61.00.007917-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Inês Vaz de Arruda Corsini Baccaro contra ato judicial da lavra da i. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, proferido nos autos do processo de embargos de terceiro sob nº 2008.61.00.007917-0, no qual, tendo em vista que declinou da competência para processar e julgar a ação civil pública nº 2003.61.00.010735-0 (fls. 65/66), a magistrada determinou a remessa dos mencionados embargos juntamente com os autos da ação civil pública à Justiça Estadual, com baixa na distribuição, por lhe serem conexos. Aduz a impetrante ter sido casada com Archimedes Baccaro, de quem se separou judicialmente em maio de 1986. O casal possuía um imóvel nesta Capital o qual, de comum acordo, foi doado aos seus filhos comuns, com reserva de usufruto vitalício para a impetrante, a quem coube a administração.

Acrescenta que, premida pela necessidade, decidiu vender referido imóvel com o consentimento dos filhos, firmando para tanto o instrumento respectivo e recebeu importância a título de sinal e princípio de pagamento, tendo transmitido a posse à compradora. Entretanto, no Cartório de Registro de Imóveis tomou conhecimento da indisponibilidade dos bens de seu ex-marido, declarada no processo nº 000.03.0822, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, por força da supramencionada ação civil pública.

Assim, opôs os citados embargos de terceiro, ação na qual por sentença transitada em julgado a autoridade impetrada cancelou a indisponibilidade do imóvel (fls. 56/58). Posteriormente, entretanto, declinou da competência para processar e julgar a ação civil pública, determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com baixa na distribuição (fls. 65/66) e, conseqüentemente, por reconhecer a conexão entre aquela ação e os embargos de terceiro opostos, proferiu a decisão impugnada (fls. 59).

É o relatório. **DECIDO.**

Ao propor ação, incumbe à parte demonstrar o interesse processual, manifestado pelo binômio necessidade e adequação. Em outros termos, a via judicial eleita deve ser necessária e adequada para deduzir a pretensão em juízo. O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial, quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

A decisão exarada pela MM. Juíza Federal Substituta, apontada como autoridade coatora, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada como teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao decidir pela remessa dos autos dos embargos de terceiro à Justiça Estadual, juntamente com os da ação civil pública, por entender presente a conexão, a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. Impõe-se ainda asseverar ter a autoridade coatora centrado o seu entendimento no fato de haver declinado da competência para processar e julgar a ação civil pública, remetendo-a ao Juízo Estadual, com baixa na distribuição, nos termos do decisão de fls. 65/66.

Nesse aspecto, destaco trechos das decisões em tela *in verbis*:

"Tendo em vista a decisão que declinou a competência deste Juízo para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 2003.61.00.010735-0, e, considerando que os presentes embargos lhe são conexos, remetam-se estes autos juntamente com os daquela, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição" (fls. 59).

Quanto ao desaforamento da Ação Civil Pública, assim decidiu a i. magistrada:

"Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em que se discute lesão ao patrimônio da TELESP e ABET - Associação Beneficente dos Empregados da TELESP

(...)

Portanto, sendo a Telesp sociedade de economia mista e ABET sociedade civil, não se incluem na relação do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo a excluir a competência da Justiça Federal.

(...)

Assim, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual em São Paulo capital, ... dando-se baixa na distribuição" (fls. 65/66).

Deu-se cumprimento, ainda, ao disposto no artigo 1.049 do CPC pelo qual "os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão", não sendo possível a sua manutenção perante a Justiça Federal, especialmente considerando a natureza absoluta da competência, o que afasta eventual teratologia na decisão.

Ressalte-se que aqui não se analisa o mérito da decisão proferida no âmbito da ação civil pública que declinou a competência para a Justiça Estadual. Ademais, a alteração de competência, em razão de sua natureza absoluta, desloca o processamento do feito ainda que esteja em fase de execução, permitindo a sua satisfação perante o "novo" juiz competente, evitando-se qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido decidiu o C. STJ no CC nº 83281; Processo nº 200700836881/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/12/2007; pg. 00287.

Destarte, sem vícios a decisão impugnada.

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O Código de Processo Civil, no art. 162 e seus parágrafos, classifica e define os atos do juiz, como sendo sentença, decisão interlocutória, despachos e atos ordinatórios. A respeito da sentença e da decisão interlocutória assim dispõe o mencionado preceito legal:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu "Código de Processo Civil - Comentado", Editora RT-Revista dos Tribunais, 6ª edição, às fls. 515/516, nas notas 4 e 8, respectivamente, ao comentarem o precitado art. 162, esclarecem:

"§ 1º: 4. Sentença. É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a finalidade do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo processo deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo".

"§ 2º: 8. Decisão interlocutória. Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta seu conteúdo, mas sim sua finalidade, se o ato não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença mas sim decisão interlocutória. Pode haver, por exemplo, decisão interlocutória de mérito, se o juiz indefere parcialmente a inicial, pronunciando a decadência de um dos pedidos cumulados, e determina a citação quanto ao

outro pedido: o processo não se extinguiu, pois continua quanto ao pedido deferido, nada obstante tenha sido proferida decisão de mérito quando se reconheceu a decadência (CPC 269 IV)". (Esse conceito é reafirmado às fls. 872 da mesma obra, na "nota 2. Decisão interlocutória", ao comentarem o art. 522, do CPC).

Já aqui, às fls. 516, na nota 9, antecipam os autores que "o agravo é o recurso cabível para impugnar-se decisão interlocutória (CPC 522)" e, mais adiante, na nota 3, das fls. 872, complementam:

"3. Cabimento do agravo. Resolvida pelo juiz de primeiro grau ou por juiz singular no tribunal (Ministro, Desembargador ou Juiz) questão incidente no curso do procedimento, sem que se coloque termo ao processo, esse ato judicial se caracteriza como decisão interlocutória (CPC 162 § 2º), impugnável pelo recurso de agravo (por instrumento ou retido nos autos). O agravo cabe de toda e qualquer decisão interlocutória proferida no processo, sem limitação de qualidade ou quantidade. Se o ato judicial for despacho (CPC 162 § 3º) é irrecorrível (CPC 504); se for sentença (CPC 162 § 1º), é apelável (CPC 513). A decisão interlocutória pode ser proferida por órgão não colegiado nos tribunais, desafiando o recurso de agravo".

Assente a definição dos atos do juiz, e o fato de que é de natureza interlocutória a decisão combatida, haveria de ser desafiada, portanto, pelo recurso de agravo e não por mandado de segurança, como impropriamente, nesta oportunidade, quer a impetrante.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. *É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.*

2. *Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.*

3. *Processo extinto sem julgamento do mérito.*

4. *Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).*

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. *O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.*

2. *In casu, a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido".(RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 22.09.2006 p. 246).*

Outrossim, a Segunda Seção deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.

1. *Muito embora a r. decisão embargada tenha incorrido em equívoco quanto à sentença impugnada, tal lapso em nada engendra a sua nulidade, posto que o seu fundamento, estritamente processual, cinge-se à inadmissibilidade da ação mandamental como sucedâneo recursal apto a impugnar sentença proferida nos autos de outro mandado de segurança.*

2. *Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF.*

3. *Existência de outros meios processuais cabíveis para a defesa do pretense direito, sendo inadequada a via eleita.*

4. *Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 2099725; Processo: 2000.03.00.059049-4 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 07/02/2006 - Documento: TRF300101415 - Fonte: DJU DATA:09/03/2006 p. 267 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA).*

Por seu turno, a súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal, que pacifica o entendimento sobre a matéria e se mantém hígida, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pela impetrante, na via imprópria, encontra óbice no entendimento jurisprudencial trazido à colação e também no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51.

Ante o posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, V e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.14.002149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e conjuge

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GALVÃO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de fl. 24, comprove a impetrante o correto recolhimento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 78/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO e outro

: KATIA CILENE BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissos ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual. A

decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARMANDO FERREIRA MACHADO espolio

ADVOGADO : JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO

REPRESENTANTE : MARIA IRAIDE MACHADO

SUCEDIDO : ABILIO GONZAGA e outro

: GEORGINA ANTONIO GONZAGA

AGRAVADO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE

ADVOGADO : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00.00.09538-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado na ação de desapropriação nº 00.0009538-9, diante da oposição dos antigos proprietários. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 706/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.083613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JOEL BATISTA

ADVOGADO : JOAQUIM ADOLFO CORREA DE MENDONCA

AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
No. ORIG. : 95.00.35911-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação expropriatória, deferiu pedido objetivando a substituição do assistente técnico da empresa ré.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que não seria mais possível tal substituição por falta de amparo legal, vez que não pode a parte indicar assistente técnico quando quiser, consoante os artigos 437, 438 e 439, do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a mera substituição do assistente técnico em razão do atual não mais trabalhar para a empresa ré não fere regras processuais, conforme defende o agravante, pois resta configurado motivo de força maior.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, que, *contrario sensu*, aplica-se ao caso em exame. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 424 DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO RECONHECIDO. I. *Após a redação dada ao art. 424 do CPC pela Lei n. 8.445/1992, somente por motivo de força maior é permitida a substituição de assistente técnico nomeado pela parte.* II. Recurso especial não conhecido.(REsp 655.363/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

AGRAVADO : ACIZERO DE SANTANA JUNIOR e outro

: MARIA DO CARMO GODOI SANTANA

ADVOGADO : NELSON TEIJI AOKI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 89.00.00191-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido para que fossem os autores proibidos de continuarem a efetuar os depósitos mensais desde a prolação da r. sentença.

O que se vê dos autos é que os ora agravados ajuizaram ação de consignação em pagamento. Regularmente processado o feito, o MM. Juízo "*a quo*" proferiu sentença, extinguindo a ação de consignação em pagamento sem julgamento de mérito, por entender que, não sendo os autores parte no contrato de mútuo, suas interferências são indevidas por absoluta ausência de legitimidade. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor consignado, autorizando-os a efetuar o levantamento das importâncias depositadas.

A decisão agravada foi proferida nos autos da Carta de Sentença extraída pela parte autora da ação consignatória.

Tenho que razão assiste à agravante, pois uma vez reconhecida pelo MM. Juízo sentenciante a ilegitimidade dos agravados para propor a ação de consignação em pagamento e tendo determinado o levantamento dos depósitos até então efetuados, não faz sentido autorizar a continuidade dos mesmos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não admitir a continuidade dos depósitos após a prolação da sentença não viola o disposto no Art. 892, do CPC, "*verbis*":

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPOSITO DE PRESTAÇÕES APOS A SENTENÇA. ART. 892 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. PRECEDENTE DESTA TURMA NÃO VE VIOLAÇÃO AO ART. 892 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL NO JULGADO QUE NÃO ADMITE A CONTINUIDADE DOS DEPOSITOS APOS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
2. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, BALDIA A DEMONSTRAÇÃO APRESENTADA PELO ESPECIAL NO QUE SE REFERE AO DISSIDIO.

(REsp 126.610/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998 p. 84)"

Destarte, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.008681-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro

AGRAVADO : LAURO BERGAMASCO e outros

: MARIA IZABEL SIGRIST

: JOAO AMANCIO FERREIRA

: ANTONIO XAVIER DA SILVA

: JOSE VITOR OTAVIO

ADVOGADO : JANAINA DE CAMPOS DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.05.013246-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido objetivando que a CEF efetuasse o pagamento da multa diária de R\$ 300,00 arbitrada em sentença, caso a executada não creditasse, nas contas vinculadas do FTGS em nome dos autores, os valores aos quais foi condenada, no prazo de 90 dias.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que tendo o juiz "a quo" condicionado o pagamento da referida multa após a comprovação da existência das contas vinculadas ao FGTS, e tendo atribuído o ônus de tal comprovação aos autores, ora agravantes, teria ele se equivocado, pois os agravantes já demonstraram que são titulares de contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que deve ser mantida a r. decisão, pois somente são cabíveis as astreintes caso a sentença já seja líquida, não havendo, portanto, dúvida quanto aos valores a serem creditados, o que não se observou na espécie.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO AO AUTOR. DÚVIDA SOBRE O MONTANTE A SER CREDITADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes:REsp

83649/MG, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 09.11.2006; REsp 719.344/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.12.2006; REsp 869.106/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.11.2006; REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005. 2. Assim, para a aplicação da multa diária é indispensável a cumulação de dois pressupostos, a saber: (a) que o título executivo seja claro no sentido de que a condenação é para efetuar crédito na conta do FGTS (e não para pagar ao autor); e também (b) que não haja dúvida sobre o montante a ser creditado (ou seja, que tenha havido liquidação do valor a ser creditado). 3. No caso dos autos, nenhum dos requisitos encontra-se atendido, sendo incabível a multa. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1036968/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.021000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA

AGRAVADO : WALTER SOARES DE NOVAES e outro

: YARA DOS SANTOS NOVAES

ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.04.008930-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de intervenção da CEF, e ante a ausência de interesse da referida empresa pública, o juízo "a quo" declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta-se, em síntese, que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A passou a exercer a responsabilidade da garantia do SEGURO HABITACIONAL do País, antes entregue ao IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A.", e assim, "considerando a operação de resseguro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., passou a ser responsável pela participação em 20% (vinte por cento), no tocante à Apólice de Seguro Habitacional pertencente à Bradesco Seguros S/A., então utilizada para garantir os riscos previstos no contrato, em relação ao Condomínio que os AUTORES integram", razões pelas quais pleiteiam a reforma do *decisum*.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não mais comporta discussão, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a competência para julgar os feitos em que se discute contrato de seguro vinculado a mútuo hipotecário, sem cobertura do FCVS, é da Justiça Estadual, como se verifica das seguintes ementas:

"REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7). (AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 416)"

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC, RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Seção, Data Julgamento: 11 de março de 2009)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 181/187.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048958-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO DA SILVA e outros

: JOSE EDUARDO FILHO

: EDNA TOMAZ

: JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO

: GENOEFA DIAS CANDIDO

: JOSE FRANCISCO DA SILVA

: OSVALDO VENANCIO

: MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS

: JOSE OSNI DIAS

ADVOGADO : JANETE PIRES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.03.99.038182-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, I, c.c. art. 557, ambos do CPC, atinente a decisão que indeferiu o depósito de honorários advocatícios arbitrados em sentença em relação a autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Aduzem os agravantes que há "... ofensa aos dispositivos contidos no artigo 20 e 22 (*caput* e parágrafos) do CPC, 23 da Lei 8906/94 e 5º, inciso XXVI da CF/88, os quais não foram analisados pela decisão embargada".

D E C I D O.

Não merece ser acolhido o presente recurso.

Os presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pelo MM. Juiz Federal Convocado Relator, tido como omisso pela recorrente, são manifestamente improcedentes.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

Com efeito, o MM. Juiz Federal Convocado Relator, ao negar seguimento à apelação, analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os destacados como omissos no recurso, tendo a decisão consignado expressamente que:

"Observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do §2º do Art. 26, do Estatuto Processual, sendo indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, como exemplificam as seguintes ementas:

"omissis"

Como se observa do julgado não há contradição, obscuridade ou omissão, tendo a matéria de fato e de direito sido analisada na sua inteireza, consoante recurso apresentado, essencial à sua solução, sendo inviável, pois, o acolhimento dos presentes embargos.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretendem os recorrentes a revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intencionam os embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.020134-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade em que se almejava a exclusão do sócio da empresa executada da ação exacional, por entender o juízo "a quo" que aquele somente figura no título executivo, não estando ainda no pólo passivo da referida ação.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o fato do nome do sócio não ter constado do termo de autuação não o exime da execução proposta; b) a responsabilidade deve ser apurada em procedimento administrativo, e não na ação executiva; c) o agravante não foi intimado a defender-se no procedimento administrativo; d) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei ou Estatuto Social, a ensejar a responsabilidade dos sócios; e) cabe ao exequente demonstrar que o agravante agiu com dolo, subsumindo-se às hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra o sócio-gerente, ou ainda somente contra a empresa, porém consta da CDA o nome do sócio, cabe a este demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Por outro lado, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Necessária, portanto, a oposição de embargos à execução.

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através de suas Turmas da Seção de Direito Público assim decidiu em outros casos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada (AgRg no Ag 748254/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 14.12.2006)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. 1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. 2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN). 3 ... (omissis) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CDA. LEGITIMIDADE. I - Consoante firmado no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. IV - No presente caso, a execução foi proposta contra a empresa e contra o sócio, cujo nome constava da CDA, de modo que

cabe a este a demonstração de que inexistiu infração a lei, contrato social ou estatuto. V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 758.955/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 164)

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO SERGIO ZAGO

AGRAVADO : PLION EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : DALTON SPENCER MORATO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.900270-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a empresa agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade de patente de Modelo Utilidade que ajuizou contra a empresa Plion Equipamentos Ltda e contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, visando a declaração de nulidade da patente para fabricação de capa protetora para engates, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, já transitada em julgado, conforme cópia juntada aos autos (fls. 172/177, 186/190 e 191), dou por prejudicado este agravo de instrumento e o agravo regimental (fls. 109/111) em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.26.004021-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu pedido de reunião de outras execuções fiscais que tramitam contra a agravante.

Sustenta a agravante que o art. 28 da Lei 6.830/80 autoriza a reunião dos feitos, conforme pleiteado. Além disso, a reunião das execuções permitiria que fosse oferecido um único bem imóvel para a garantia do juízo, medida que não implicaria prejuízos ao exequente, além do que permitiria que fosse desconstituída a penhora sobre os ônibus de sua frota, constrição esta que está prejudicando a obtenção de lucro na realização de suas atividades.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a reunião de ações de execução fiscal, consoante o art. 28 da LEF, somente pode ocorrer caso haja a coincidência de partes e que os feitos estejam na mesma fase processual. Ademais, tais requisitos devem ser verificados pelo juiz.

No caso em exame, há divergência de fases processuais entre os feitos, o que veda a reunião dos feitos, pois, se concedida, causaria tumulto processual, e até inviabilizando o seu curso, conforme bem salientado pelo juízo "a quo".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR: FACULDADE DO JUIZ. RECURSO PROVIDO. I - A REUNIÃO DOS PROCESSOS EXECUTIVOS FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR CONSTITUI FACULDADE OUTORGADA AO JUIZ, E NÃO OBRIGATORIEDADE. II - INTELIGENCIA DO "CAPUT" DO ART. 28 DA LEI 6.830/1980. III - PRECEDENTE DO EXTINTO TFR: AC 112.362/PE. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (STJ, REsp 62762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.1996, DJ 16.12.1996 p. 50829)

Nessa mesma esteira, caminha o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. A REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MAIS RECENTE, DISTRIBUÍDA LIVREMENTE PARA CERTO JUÍZO, COM EXECUTIVO FISCAL MAIS ANTIGO, EM ANDAMENTO EM OUTRO JUÍZO, SOMENTE É POSSÍVEL SE PRESENTES OS REQUISITOS CONJUGADOS DO ARTIGO 28 DA LEI 6830, DENTRE OS QUAIS A DOUTRINA DESTACA A EXISTÊNCIA DE FASE PROCESSUAL, EM AMBOS OS FEITOS, COMPATÍVEL COM A MEDIDA. O OBJETIVO DA LEI É DAR MAIOR EFEITO PRÁTICO E CELERIDADE À COBRANÇA. DAÍ FALAR EM UNIDADE DA GARANTIA. NÃO VISLUMBRADOS TAIS PRESSUPOSTOS, ACOLHE-SE O CONFLITO, AFIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. (TRF 2ª R., 1ª T., CC 9802210943, Rel. Des. Guilherme Couto, DJ DATA:02/03/1999)

Destarte, em razão dos precedentes colacionados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.017182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE e outro
: JURANDIR BUTTIGNOL
ADVOGADO : EDSON JOSE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.82.015979-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o condomínio executado não tem interesse em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou à exclusão do administrador do pólo passivo da execução fiscal, deverá a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR proceder à correção da etiqueta de autuação para constar como agravado apenas Jurandir Buttignol.

Após, intime-se o agravado pessoalmente, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.037709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARINA DE SOUZA MATTOS e outros

: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA

: JOSE RICARDO TEIXEIRA

: MARIA JOSE RAMOS SIMOES

: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.04550-1 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, acolheu os cálculos da contadoria judicial, além de considerar indevida a condenação da agravada em honorários sucumbenciais.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em apertada síntese, que é inaplicável ao caso a alteração no art. 29-C, da Lei 8036/90, promovida pela MP 2.164-40, vez que o art. 62, §1º, da CF, veda a edição de Medidas Provisórias concernentes a direito processual civil.

Sustenta-se ainda que os critérios utilizados pela CEF para elaboração dos cálculos de liquidação são incorretos, pois a correção monetária deve ser calculada pelo IPC, ao invés da TR, sendo devidos também juros moratórios.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange aos honorários sucumbenciais referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculados, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que são devidos, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, desde que posteriores à edição da MP 2.164-40/2001. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. - No presente caso, a execução foi ajuizada em 09 de abril de 2003, tendo a CEF direito à pretendida isenção. - Embargos da CEF acolhidos para conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 756.076/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 12/05/2006 p. 157)"

Quanto aos cálculos de liquidação, como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência

entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010965-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : FUNDACAO CARLOS MARCELLO CAETANO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.00051-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento de custas processuais e porte de remessa e retorno.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo teve protocolada sua distribuição apenas em 14.5.2007, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência, através de publicação no Diário Oficial, em 27.4.2007 (fl. 35).

Observo, ainda, que mesmo que tempestivo o recurso, não poderia prosperar, pois por despacho publicado em 23.3.2007 (fl. 31) determinou o então Relator, Em. Juiz Federal Marco Falavinha, que a agravante efetuasse o preparo do agravo de instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, o qual transcorreu "in albis", de acordo com a certidão de fl. 32, acarretando a preclusão.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040188-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO PIRES e outro

: CATIA ALVES CORREIA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.022860-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 150.

Passo à novo exame do recurso na forma de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido liminar de tutela antecipada, visando a suspensão da execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, que a ré promove a execução extrajudicial de forma abusiva ao não obedecer os requisitos do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, vez que não notificou os mutuários para purgar a mora e escolheu o agente fiduciário de forma unilateral; que o aludido Diploma legal padece de inconstitucionalidade e, que a execução deve ser feita pelo meio menos gravosa ao devedor como determina o Art. 620 do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Nessa esteira é também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Averbo, também, que pela planilha de evolução das prestações carreada às fls. 86/94 e 160/168, o contrato está em situação de inadimplência desde o mês de setembro de 2002, sendo que os autores ajuizaram a ação somente em outubro de 2006, ou seja 4 (quatro) anos após o início da inadimplência.

Portanto, não é crível que um contratante em situação de inadimplência, passe despercebido pelo agente financeiro sem ser levado à execução nos moldes pactuados e autorizados pelo contrato e pela legislação.

Em relação ao pleito para anular o procedimento da execução extrajudicial, com espeque no Art. 620 do CPC, registro que o citado dispositivo processual não tem o alcance de revogar a legislação específica que trata daquele procedimento.

Nesse sentido anoto recente julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI 70/66 - DA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROIBIÇÃO DENEGATIVAÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - SEGURO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL E BOA FÉ - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR, À SALEGAÇÕES DE QUE O PES/CP NÃO FOI OBSERVADO, EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução. II - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. (...) XIII - Agravo legal improvido." - g.n. - (AC 1297204 - Proc. 200361000311792/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 18.11.2008, DJF3 04.12.2008 pág. 867)

Quanto a escolha do agente fiduciário para promover a execução do contrato inadimplido, os mutuários consentiram que a escolha recaísse em qualquer entidade credenciada pelo Banco Central do Brasil que, à época, estivesse responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, consoante expressa a Cláusula Vigésima Oitava, Parágrafo Único, letra "a", do contrato de mútuo (fls. 83).

A propósito, colaciono o seguinte julgado da Colenda Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. (...) 7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (REsp 867809/MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJ 05.03.2007 pág. 265)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC, restando prejudicado o recurso inominado de fls. 154/157.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017573-7 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar determinando o recebimento por instituição financeira, mediante recolhimento, da exação objeto da lide e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente de juros e multa exigidos em função de suposto atraso no pagamento.

Alega a recorrente, em síntese, que o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes do reconhecimento de direitos em ação trabalhista tem como vencimento o dia "*dois do mês seguinte do da liquidação da sentença.*", de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, não se observando na hipótese como vencimento o dia 10 do mês seguinte à formação do fato gerador preconizado nos arts. 30 e 31 da Lei n.º 8.212/91 por força de alteração redacional promovida pela Lei n.º 11.488/2007 (conversão da MP 351/2007), aduzindo que é pacífico o entendimento de que decreto pode regulamentar data de recolhimento de tributo, concluindo dessarte pelo cabimento, ante a mora caracterizada, da cobrança de correção monetária, multa e juros correspondentes.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, não se discutindo a validade de ato infralegal dispor sobre data de vencimento para o recolhimento de tributo mas centrando-se a lide na questão de subsistência ou não de dispositivo regulamentar em face de alteração legal, tendo ou não nota de especialidade a situação descrita nos autos em ordem a não estar abrangida pelo campo de aplicabilidade da excogitada norma legal, e em análise ao ponto não divisando a presença de elemento desigualador relevante que afaste a incidência de regra legal, por outro lado a decisão recorrida não extinguindo a obrigação tributária em exame mas apenas a suspendendo em termos de exigibilidade e assim deparando-se-me também ausente dano irreparável ou de difícil reparação, à falta dos requisitos legais, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087589-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CLOVIS ANTONIO MALUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06842-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi reconsiderada decisão anterior, vedando penhora no percentual de 30% sobre o faturamento.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de leiloar o único bem localizado, o que traria a necessidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Alega a ocorrência de preclusão em relação à matéria discutida, uma vez que não houve recurso nesse sentido pela parte, não cabendo ao juízo, de ofício, alterar a decisão anteriormente prolatada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a providência requerida quando do esgotamento de meios hábeis à localização de bens do devedor passíveis de penhora e, à vista da documentação carreada pelo instrumento, que não permite averiguar a ocorrência ou não de tais diligências no executivo fiscal, não logrando comprovar a agravante que tal quadro processual foi alcançado, por outro lado avaliando como incabível a alegação de preclusão em relação à reconsideração de decisão do juiz de primeiro grau, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, pelo que **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090481-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA e outros
: RENATO FREIRIA
: DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI
: DOMINGOS MAURO SOLFERINI SOBRINHO
ADVOGADO : CLAUDIO SCHOWE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.14.001403-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade oposta.

Alegam os recorrentes, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, batendo-se pela inexistência do valor apontado como devido, fato que teria sido comprovado em Laudo Pericial.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que a matéria ventilada pelos agravantes não se enquadra dentro daquelas que admitem o manejo da exceção de pré-executividade, instrumento de cabimento excepcional, exigindo-se, dessarte, na hipótese, a oposição de embargos de devedor, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091433-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.024345-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação anulatória de crédito tributário, deferiu parcialmente pedido liminar de concessão de tutela antecipada, visando ao reconhecimento da decadência dos créditos previdenciários, bem como sua inexigibilidade, além da emissão de CPD-EN .

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios distribuídos, por serem de caráter eventual. Pleiteia-se, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos mediante garantia oferecida através de Letras Financeiras do Tesouro (LFT's).

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar no sentido de declarar a inexigibilidade das referidas contribuições, vez que a verificação da natureza dos pagamentos realizados a título de prêmios por desempenho demanda dilação probatória, inviável nessa sede recursal.

Também não antevejo a possibilidade de se garantir a dívida através da oferta de Letras Financeiras do Tesouro - LFT's, posto que a nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. omissis. 2. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 3. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes. 4. omissis. 5. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 744.591/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 210)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

AGRAVADO : JOSE RENATO SOARES e outro

: ROSALINA GARCIA SOARES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.005589-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determinou que a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, depositasse o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição, pois "*a despeito do pedido formulado e da fundamentação da decisão, constou determinação para que o mutuário "deposite" as parcelas vencidas e vincendas, provimento judicial diverso do requerido, bem como em desacordo com a ordem legal.*" (sic).

DECIDO.

Razão assiste ao embargante, tão-só, no que tange ao prazo 10 (dez) dias.

De fato, não há fundamento legal para o prazo estabelecido. Conforme a decisão de fls. 100/103, o pagamento das parcelas deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º e 2º, da Lei 10.931/04.

Destarte, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para aclarar a contradição.

Assim, às fls. 103, onde consta: "Destarte, adotando o entendimento jurisprudencial exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar à agravada que no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários", corrijo o dispositivo da decisão para que conste: "Destarte, adotando o entendimento jurisprudencial exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar à agravada que deposite o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento, sob pena de se sujeitar ao prosseguimento da execução extrajudicial e demais consectários".

Dê-se ciência e, após, retornem os autos à conclusão para oportuno julgamento do inconformismo de fls. 111/119.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006084-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : APPARECIDO MARINO e outros

: EDUARDO WEBER

: JOAQUIM NERY RODRIGUES

: LUIZ SEGALLA PRIMO
: PEDRO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : JOSE FIORINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2001.61.09.002738-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Diante dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal noticiando que foi reconsiderada a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003812-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, e determinou que as autoridades impetradas analisassem em 10 dias os documentos apresentados pelo impetrante, com o fito de se verificar se este tem direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a matéria trazida aos autos não é passível de apreciação pela administração, pois os créditos que obstam a expedição da referida certidão estão com a exigibilidade suspensa em razão de liminar e posterior sentença proferida no mandado de segurança nº 2004.61.00.033979-4, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega-se também que cópia autenticada do referido *writ* foi entregue ao Agente Fiscal da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária - UARP, demonstrando-se a suspensão da exigibilidade daqueles créditos.

É o relatório. Passo ao exame.

Consigno que não deve o Poder Judiciário substituir a Fazenda Pública na atividade administrativa de verificação contábil de valores e guias, devendo o contribuinte interessado em desconstituir o débito, demonstrar a suspensão da sua exigibilidade.

Assim, indispensável é a verificação da situação fiscal/tributária do contribuinte, tal como determinado pelo r. Juízo, para que possa ser emitida a certidão pretendida, a qual deverá espelhar a sua real situação, sendo razoável, portanto, estabelecer prazo para que a autoridade impetrada analise a documentação apresentada.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA - PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PROCEDA A ANÁLISE DO PEDIDO EM 05 DIAS SE MANIFESTANDO SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS A PETIÇÃO INICIAL E SE FOR O CASO EXPEÇA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Pedido de revisão de débito fiscal, inscrito na dívida ativa, formulado pela agravada nas datas de

26/11/1999, 24/07/2000 e 20/12/2001, respectivamente, sem que a autoridade impetrada tivesse concluído a análise do pedido. Necessidade de expedição de certidão negativa de débito fiscal que foi negada pela agravante. Juntada de documentos nos autos da ação mandamental que, segundo a impetrante, comprovam o pagamento dos débitos fiscais. 2. Concessão pelo juízo de origem do prazo de 05(cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido de revisão de débito fiscal, bem como dos documentos juntados aos autos do mandado de segurança, concernentes ao pagamento dos débitos. Prazo exíguo haja vista a complexidade da matéria. Dilação do prazo para 30(trinta) dias para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de revisão dos débitos e demais documentos que instruem a ação mandamental e, no caso de inexistência de débitos fiscais, expeça certidão negativa de débito nos termos do artigo 205 do CTN. 3.Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R., 6ª T., AG 2005.03.00.015449-7, Rel. Des. Lazarano Neto, DJU DATA:21/10/2005 PÁGINA: 209)"

Destarte, em razão do precedente esposado, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016186-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : NR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CHOEFI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.82.042319-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão, no pólo passivo, das pessoas físicas e jurídicas integrantes do referido grupo.

Sustenta a agravante a inexistência de grupo de empresas e pleiteia a exclusão da lide das pessoas físicas e jurídicas incluídas na ação exacional.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, reconsidero a decisão de fls. 524/527. Quanto à falta de autenticação da peças que instruem o agravo de instrumento, o STJ vem caminhando no sentido de que somente é necessária no caso de impugnação pela parte contrária (vg.: AgRg no REsp 896.489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009). No que se refere ao recolhimento das custas e preparo, a agravante demonstrou tê-lo feito tempestivamente, conforme comprovantes de fls. 529/531.

No mérito, tenho que a decisão ora agravada não merece reforma.

O pedido de exclusão das pessoas jurídicas e físicas do pólo passivo da ação de execução fiscal é descabido, pois a agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo, direito alheio, a teor do consignado pelo art. 6º do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. omissis. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da

impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. omissis. Omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 515.016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005 p. 127)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 537/545.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016973-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OTILIA APARECIDA VITRO PARANGABA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000181-8 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 130/135. Mantenho a decisão de fls. 109/110 por seus próprios fundamentos. Conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão de apreciação de efeito suspensivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, destarte descabida a interposição de agravo regimental. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026552-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO POZZETTI e outros
: JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
: JOSE RIGHETTI

: JOSE CARLOS REBELATTO
: JORGE LUIZ LUCIO THOMAZ
: JOSE CARLOS ALMEIDA BRILHANTE
: JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS
: JENI MARTINS SORROCHE
: JORGE RODRIGUES MANO
: JOSE SIDNEI PELACHINE

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08087-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução de sentença, à vista da informação da contadoria judicial, julgou extinto o processo de execução.

Alegam, os agravantes, em apertada síntese, que ingressaram com a demanda objetivando a correção da conta vinculada em razão dos sucessivos planos econômicos; que, após o trânsito em julgado, a CEF noticiou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas, cujos valores foram impugnados pelos exequêntes; que os autos foram remetidos para a Contadoria; que a decisão que acolheu os cálculos do contador merece reforma, pois adotou critério equivocado quanto aos juros moratórios. No mais, argumenta, que deve prevalecer os cálculos dos exequêntes.

É o relatório. Passo ao exame.

Como é sabido, a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, desenvolvendo seu labor isenta da influência das partes.

Assim, havendo controvérsia sobre os cálculos das partes, afigura-se correta a adoção, pela r. decisão, dos cálculos da Contadoria Judicial, que concluiu expressamente pela satisfação da obrigação.

Nesse sentido, é a jurisprudência esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, na hipótese, de execução de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) aos saldos de contas vinculadas ao FGTS. 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz "a quo", tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. 4. É de se adotar, como na r. sentença recorrida, o cálculo elaborado pela contadoria judicial, que aplicou corretamente o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), além do que são totalmente discrepantes os valores apresentados pelos embargados. 5. Além disso, é de se consignar que os cálculos levaram em consideração os saldos das contas, existentes em janeiro de 1989, conforme fazem prova os documentos de fls. 74, 77, 80, 83 e 86 dos autos. 6. Recurso improvido. Sentença mantida." - grifei - (AC 1156300 - Proc. 2004.61.0.009001-2/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 18.06.2007, DJU 07.08.2007 pág. 372)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado. IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM. V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam. VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. VIII - Apelo improvido." - grifei - (AC 1006929 - Proc. 2004.61.06.000436-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 15.04.2008, DJU 02.05.2008 pág. 584)"

Destarte, estando a r. decisão em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO e outros
: MARIA JOSE KASUKO NAKATA AKIMURA
: MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA
: MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ
: MARIA REGINA MAURO
: MARIA MIWAKO DOI
: MARCIA PAOLESCHI
: MARIO SERVULO IZIDORO
: MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ
: MIRIAN PRISCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.14911-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal noticiando que foi reconsiderada a decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
AGRAVADO : CLAUDINEI GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003653-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, que determinou o depósito dos valores relativos aos honorários periciais provisórios juntamente com a CAIXA SEGURADORA S/A.

Alega-se, em síntese, que o art. 19, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC é claro ao estabelecer que é encargo da parte que requerer ato judicial a despesa correspondente e, tendo sido pleiteada a perícia tão somente pela CAIXA SEGURADORA S/A, incumbe a ela unicamente arcar com os honorários respectivos.

Decido.

Observo que a ação principal foi proposta contra a CEF, a qual atuou como agente financeiro prestador de um serviço no caso objeto do litígio e, ao apresentar sua contestação, denunciou à lide a Caixa Seguradora S/A como sucessora da SASSE, formando-se o litisconsórcio passivo.

A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial por engenheiro civil (fl. 15), devendo, portanto, arcar com os ônus de tal ato processual.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- (omissis).

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor. (g.n.).

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 661149/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 17.08.2006, DJ 04.09.2006 pág. 261).

Entendimento idêntico é externado no REsp 843963/RJ, 1ª Turma, j. 12.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 323 e REsp 639534/MT, 2ª Seção, j. 09.11.2005, DJ 13.02.2006 pág. 659.

Assim também já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(omissis)

III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes. (g.n.).

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido.

(AI 2008.03.00.022725-8/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.10.2008, DJF3 13.11.2008).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no Art. 557, § 1o-A, do CPC, para determinar que apenas a CAIXA SEGURADORA S/A deposite o valor dos honorários periciais provisórios.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SAUL RENATO SERSON
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022402-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que é nula a Certidão de Dívida Ativa, vez que não identifica o imóvel que seria ocupado pelo executado, além do que não informa o valor originário nem a origem de cada dívida.

Alega-se também a ilegitimidade passiva do agravante, pois este teria transferido o domínio dos imóveis para terceiros no ano de 1982, não sendo mais seu ocupante.

É o relatório. Passo ao exame.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso em exame, se o exequente inscreveu o débito de forma incorreta, se o valor da dívida não é o efetivamente devido, se o agravante não mais ocupa os imóveis em tela, tais afirmativas não são verificadas num exame perfunctório dos autos, necessitando, portanto, de dilação probatória, até porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, conforme o estabelecido no artigo 3º da Lei 6.830/80.

Assim, tenho que tais temas devem ser impugnados em sede de embargos, após a garantia do Juízo.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA DE OCUPAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e jurisprudência, consiste na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova. 2. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, dispõe, expressamente, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. 3. Carecendo a análise da validade do título executivo de dilação probatória, o tema deverá ser objeto de impugnação em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o agravante ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R., 5ª T., AI 2006.03.00.089625-1, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 365)"

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - CESSÃO DE DIREITOS E TRANSFERÊNCIA DE CESSÃO DE USO - TAXA DE OCUPAÇÃO - PARTE LEGÍTIMA. 1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade sem extinguir o processo executivo tem natureza interlocutória e por essa razão cabível o agravo de instrumento. 2. A exceção de pré-executividade presta-se ao exame de questões que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz e que não dependam de dilação probatória, como as condições da ação, os pressupostos processuais e eventuais nulidades que possam atingir a execução. 3. A cessão de direitos e transferência da permissão de uso não podem ser utilizadas como meio de defesa pela agravada para afastar a possibilidade de figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, porquanto persiste perante o Poder Público a responsabilidade da agravada sobre o bem público, inclusive pela taxa de ocupação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2004.03.00.068207-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJU DATA:05/09/2005 PÁGINA: 320)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IBIUNA SP
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.009298-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA/SP contra decisão que indeferiu que se ordenasse à União, ora agravada, que se abstinhasse de fiscalizá-lo por período superior a cinco anos e constituí-lo em dívida ativa, bem como afastar a cobrança de créditos prescritos; e permitisse a desoneração de documento comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias por prazo superior ao mencionado.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, ter ajuizado ação ordinária a fim de que o Fisco respeitasse o preceituado pelo Código Tributário Nacional - CTN, declarando que os débitos foram fulminados pela decadência e prescrição tributária quinquenal, bem como, quando da fiscalização, não exigir a apresentação de documentação referente a lapso temporal superior a cinco anos.

Sustenta o agravante a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei no 8212/91, que fixam em 10 (dez) anos os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à Previdência Social, matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante no 8. Aduz também, que tais contribuições são tributos lançados por homologação e constituídos por GFIP, aplicando-se ao caso o art. 150, §4o do CTN.

Por fim, afirma que a legislação vigente lhe garante o direito à Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Decido.

Verifico, de saída, que não consta dos autos a juntada do título executivo - CDA, necessário para verificação da data de ocorrência dos fatos geradores e períodos das dívidas, bem como qualquer outro documento que permitisse averiguar-se o alegado, visando aferir-se eventual decadência e/ou prescrição, ou ainda, direito à Certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, compete ao agravante instruir o presente recurso com os elementos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que não ocorreu.

Neste sentido, o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (g.n.)

(...)

(AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1a Turma, j. 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 260).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADOS. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

(...)

II - "Há peças que, conforme o caso, são imprescindíveis para que o tribunal possa inteirar-se da controvérsia e preparar-se suficientemente para julgar o agravo" (Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", pág. 918/919, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, 2002).

(...)

(AgRg no Ag 561.233/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5a Turma, j. 23.03.2004, DJ 31.05.2004 p. 354).

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante da Corte Superior, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033804-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DAIDO INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 95.04.03424-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de repetição de indébito tributário, postergou a análise do pedido de expedição de precatório suplementar para após o término do pagamento das parcelas do precatório principal.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o agravado foi condenado à devolução da contribuição social indevidamente recolhida pela agravante, com acréscimo de honorários advocatícios, custas e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado; b) os cálculos da contadoria incluíam tais valores devidamente atualizados até a data base dezembro/1996; c) o ofício precatório foi expedido somente em junho/2002; d) nos termos do art. 78, do ADCT, deveriam ter sido incluídos os juros legais da data da conta homologada (dezembro/96) até a data da expedição do precatório (junho/2002); e) não há justificativa legal para que tenha que aguardar o término do pagamento do precatório já expedido.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão não comporta mais discussão, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme os seguintes julgados que trago à colação. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RESPECTIVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a realização dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1092295/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem juros moratórios, em precatório complementar, no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no art. 100, § 1.º, na redação anterior à EC n.º 30/2000, ante a ausência da inadimplência do Poder Público. 2. Todavia, in casu, havendo a Corte de origem determinado expressamente serem devidos juros de mora até o depósito integral da dívida, não é possível a alteração do cômputo dos juros no precatório complementar, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal: AgRg no REsp 574.414/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006 e REsp

835.878/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/09/2006. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 1034896/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARIIVALDO GREEN RODRIGUES e outro
: ROQUE DALCIN
ADVOGADO : MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS e outros
: NELSON DE SAMPAIO BASTOS
: RONALD SCHWAMBACH
: JOSE ANTONIO DO PRADO FAY
: ANDREA VENTURA
: ALBERTO MENDES TEPEDINO
: ARTHUR GILBERTO VOORSLUYS
: GIANNI GRISENDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001211-3 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juiz da 8 Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão dos recorrentes do pólo passivo do feito.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro

AGRAVADO : LILIAN ROBERTA BELLUSSI e outros
: JOSE GETULIO SEVERINO
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.10.000474-9 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em autos de ação monitória versando matéria de crédito estudantil, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD. Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Aduz que a penhora de valores depositados em instituições financeiras independe da realização de qualquer outra pesquisa de bens.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036287-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSENILDO GOMES
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000407-5 1 Vr CORUMBA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido liminar de concessão de tutela antecipada visando à inscrição do agravante no Estágio de Adaptação Militar - EAM.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o agravante foi preterido na inscrição do referido curso em relação a outros inscritos que tinham menos tempo de serviço militar do que ele na graduação de cabo; b) tal preterição ocorreu em razão do disposto na Portaria 184, da Marinha do Brasil, que aprovou o Plano de Carreira e Praças da Marinha; c) "a portaria 184 desrespeitou as determinações legais quanto à primazia que deve ser dada à hierarquia nas circunstâncias da vida militar, pois, ao disciplinar a promoção de Cabos para Terceiro Sargento

considerou como critério objetivo para efetivação da matrícula no referido estágio o tempo de serviço em detrimento da antiguidade deste na graduação de Cabo."

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"**20. Época da concessão.** Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 211/226, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade da exigência de novos requisitos, além da antiguidade, para efeito de matrícula no Estágio de Adaptação Militar. Confira-se:

"MS - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MILITAR DA RESERVA DA AERONÁUTICA - MATRÍCULA NO ESTÁGIO PARA ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO (EAOF) - LEGALIDADE DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 92.675/86 - ALTERAÇÃO DO DECRETO 86.686/81 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI Nº 6.880/80 - PRECEDENTES. 1 - Constatada a legalidade do Decreto nº 92.675/86, instituidor de alterações no Decreto nº 86.686/81, inexistente a pretensão alegada na matrícula no Estágio para Adaptação ao Oficialato (EAOF). 2 - Inexistente a alegada ofensa ao direito líquido e certo descrito na Lei nº 6.880/80. 3 - Precedentes da Seção. 4 - Segurança denegada. (MS 3.626/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 18/10/1999 p. 198)"

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO. REQUISITOS PROMOÇÃO. - A MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MILITAR NO ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO, EXIGINDO NOVAS CONDIÇÕES, ALEM DA SIMPLES ANTIGUIDADE, NÃO OFENDE QUAISQUER PRINCIPIOS JURIDICOS OU VIOLA DIREITO LIQUIDO CERTO. - SEGURANÇA DENEGADA. (MS 3.451/DF, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996 p. 12513)"

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONAUTICA. CRITERIOS PARA A MATRICULA NO ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. LEGALIDADE DO CRITERIO MISTO INSTITUIDO PELO DECRETO NR. 92.675/86, QUE ALTEROU O DECRETO NR. 86.686/81 (ARTS. 9. E 11). INEXISTENCIA DE OFENSA AO ART. 17 DO ESTATUTO DOS MILITARES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (MS 3.450/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/1995, DJ 04/09/1995 p. 27795)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036457-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008241-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendia impedir a alienação do imóvel, mantendo-se na posse do mesmo. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 92/96), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA e outro
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME SENGER FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.09.05919-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou que o depositário Jorge Guilherme Senger Filho deposite em juízo o valor integral do débito, por entender o juiz "a quo" que aquele descumpriu seus deveres em relação ao bem penhorado sob sua guarda.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o bem apresentado é de fato o mesmo penhorado anteriormente; b) o oficial de justiça não conseguiu identificá-lo em razão do desgaste sofrido pelo transcorrer do tempo; c) apresentou outro bem semelhante, de maior valor que o anterior, para substituí-lo; d) se algum depósito em dinheiro deve ser feito, este deverá corresponder ao valor da coisa, considerando-se o desgaste sofrido com o tempo.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, observo que o depositário tem o dever de conservar os bens sob sua responsabilidade.

Se se admitir que o bem encontrado pelo oficial de justiça é o mesmo que foi objeto de penhora anteriormente realizada, o depositário não o conservou adequadamente, pois, do contrário, seria possível ao meirinho identificá-lo.

Ademais, no caso de substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro, o montante deve corresponder ao seu valor à época da penhora, corrigido monetariamente.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL - DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Desempenho da função de depositário, por designação judicial, que não se confunde com a figura do depositário constituído por força de contrato de alienação fiduciária em garantia. 2. É dever do depositário zelar pelos bens sob sua guarda e responsabilidade, devendo comunicar ao juízo as hipóteses de perecimento

do bem, em virtude de fortuito ou força maior. 3. A desobediência a ordem judicial, pelo descumprimento dos deveres e obrigações, gera prisão civil por infidelidade no desempenho do múnus. 4. Habeas corpus denegado. (HC 37.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 17/12/2004 p. 470)"

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO CIVIL. 1. omissis. 2. A restituição, pelo depositário, da quantia equivalente em dinheiro, quando houver deterioração dos bens penhorados, refere-se ao valor desses bens à época da penhora, corrigido monetariamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: STF - RE 96.931/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ, vol. 112-01, p. 288. 3. O encargo atribuído ao depositário judicial deve ser fielmente exercido como um múnus público, sob pena de decretação da prisão civil do infiel, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos bens penhorados. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 47.927/SP (DJ de 6.3.2006, p. 161), em que o eminente Ministro Teori Albino Zavascki foi designado para lavrar o acórdão, reafirmou o entendimento no sentido de que o regime de depósito de bens fungíveis não se aplica ao depositário judicial. Precedentes deste STJ e do STF. 4. omissis. 5. Na hipótese, não tendo sido entregue ao juízo os bens penhorados, ou o equivalente em dinheiro, evidencia-se a legalidade da prisão civil do depositário, decretada nos próprios autos da execução. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 21.122/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 486)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : NELSON PADOVANI
ADVOGADO : NELSON PADOVANI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : FILINTO ANTONIO LUDOVICE MOURA e outros
ADVOGADO : NELSON PADOVANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por NELSON PADOVANI, em face da decisão proferida em ação de cobrança que indeferiu o pedido de levantamento de verba honorária.

Alega o advogado dos autores que não participou do acordo e não autorizou-os a fazê-lo juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, no que diz respeito aos honorários que lhe são devidos conforme r. sentença e v. acórdão. Sustenta, que a mencionada verba já fazia parte de seu patrimônio, pois o trânsito em julgado do v. aresto deu-se em 1.4.2002 e o pacto entre as partes em 3.5.2002, assim, os autores não possuíam legitimidade para dispor de um direito que não lhes pertencia.

Decido.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que via inadequada ao que se pretende, senão vejamos.

Em face da r. sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial, foi interposto recurso de apelação perante esta E. Corte, o qual recebeu parcial provimento, tendo transitado em julgado em 1o.4.2002 (fl.29).

Baixado o processo à Vara de Origem, deu-se início à execução de sentença nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil - CPC.

Em consulta ao sistema informatizado daquele Juízo, verifico que foi proferido o seguinte despacho:

Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos honorários advocatícios alegado às fls. 208. Após voltem os autos conclusos para a apreciação da cota de fl. 270.

A seguir:

Expeça-se o alvará de levantamento da importância referente aos honorários advocatícios, conforme cópia da guia de depósito judicial de fl. 302. **Apresente a ré a Caixa Econômica Federal - CEF os Termos de Adesão dos autores mencionados à fl. 208.** Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao próprio exequente impulsionar o seu processo de execução até a sua extinção. Se nada fez nesse sentido, aguarde-se no arquivo, até ulterior provocação. (Publicação D. Oficial em 28.7.2003) (g.n.).

Concedo o prazo de 48 horas para a retirada do alvará de levantamento. Após, venha-me os autos conclusos. (Publicação D. Oficial em 4.6.2004).

Assim, depreende-se que, à época da execução de sentença, já extinta através de *decisum* publicado em 1.9.2004 (fls. 7/8), posteriormente ao avertado acordo entre autores e CEF, levantou o patrono dos autores, ora agravante, a verba honorária.

Caso não estivesse de acordo com o julgado supra citado, ou descontente com o montante percebido à título de honorários advocatícios, lhe caberia, naquele momento processual, apresentar o recurso cabível, ou seja, a apelação.

Por outro lado, alega na exordial do presente recurso que não participou do acordo entre os autores e a Instituição Financeira agravada, nem os autorizou a proceder desta forma, possuindo o direito aos honorários fixados pela r. sentença e v. acórdão.

Observo, pela documentação carreada ao feito, que apenas o autor Durvalino dos Santos aderiu ao Termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 30).

Não trouxe o agravante à análise deste Juízo, a sentença que homologou o mencionado acordo, não sendo possível se aferir se houve a condenação da CEF à verba patronal também nesta hipótese e, em caso positivo, se quitado tal valor.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO e outros

: JORGE LUIZ FANAN

: EUCLEMIR MACHADO

ADVOGADO : SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EMBALAGENS SIMAF LTDA e outros

: IDELMA SULINO DOS SANTOS

: JOAQUIM S DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.06390-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido dos agravantes objetivando que fosse dada preferência aos seus créditos, oriundos de honorários advocatícios em ação de indenização em decorrência de acidente de trabalho, em relação aos créditos tributários.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a verba honorária tem caráter alimentar, pois se destina a suprir as despesas com manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos etc, tal como os salários.

É o relatório. Passo ao exame.

Os créditos tributários preferem aos créditos decorrentes de honorários advocatícios, ainda que seja conferido a estes últimos algum privilégio, mas em face dos créditos gerais, entre os quais os de natureza tributária não se incluem.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN. 1. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho. 2. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 722.197/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 189)"

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio. No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade. Recurso não conhecido. (REsp 261.792/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 18/12/2000 p. 205)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SANDRA REGINA SALVADOR
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : MAURO DA COSTA SANT ANNA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.001320-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia da decisão impugnada e tampouco a certidão de intimação da decisão, não se podendo considerar como tal a certidão de fl. 100. Por tais fundamentos, **nego seguimento ao recurso**, com amparo nos art. 557, caput, do CPC e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001202-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu o pedido liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias, adicional de férias e salário-maternidade.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que as referidas contribuições não se referem ao trabalho efetivamente prestado, sendo seu recolhimento indevido.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, desacolho o específico pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, vez que o juízo "a quo" deferiu tal pleito, não havendo, portanto, interesse processual do agravado quanto a este pedido.

Passo a discorrer sobre os demais pedidos.

Tenho que é devida a contribuição sobre férias, o terço constitucional de férias e o salário-maternidade, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1076883/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)"

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)"

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA

PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. omissis. 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. 9. omissis. 10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª R., 5ª T., AMS 200761020004079, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:18/06/2008)"

Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua natureza indenizatória, não devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - omissis. II - omissis. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - omissis. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1078772/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 12/03/2009) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042574-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : DINORAH PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025815-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, conforme cópia juntada aos autos (fls. 135/140), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043347-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GILBERTO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
PARTE RE' : SAMIRA HAZIME ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.006512-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008162-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), e adicional de sobreaviso.

Argúi-se, preliminarmente, que o impetrante não comprovou de plano seu direito líquido e certo, vez que se limitou a juntar as GPS, sem contudo demonstrar que no referido período havia empregados recebendo aqueles benefícios.

No mérito, sustenta-se, em síntese, que tais verbas têm caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo ao exame.

Por primeiro, afasto a arguição de que o impetrante deveria fazer prova de que seus empregados teriam recebido os benefícios em tela, vez que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito.

Quanto à questão de fundo, tenho que é devida a contribuição sobre férias, o terço constitucional de férias, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação

natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, por integrarem o conceito de remuneração. Precedente: REsp 731.132/PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 20.10.2008). 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1076883/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)"

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. omissis. 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. omissis. 9. omissis. 10. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª R., 5ª T., AMS 200761020004079, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:18/06/2008)"

Quanto ao adicional de sobreaviso, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 4ª Região, em que se reconhece a sua natureza remuneratória, posição da qual compartilho. Confira-se:

"LEI Nº 9783/99. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E OUTRAS VERBAS. - omissis. - A gratificação natalina, as diárias que excedem a 50% do valor da remuneração, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o adicional de 1/3 de férias, os adicionais de horas extraordinárias, noturno, de insalubridade, periculosidade, penosidade e de sobreaviso, bem como o adicional por tempo de serviço e a hora repouso têm natureza salarial, incidindo, assim, a contribuição social do servidor público de que trata a Lei nº 9.783, de 1999. (grifei) (TRF4, AC 2001.71.02.000954-6, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 31/08/2005)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAVON IND/ E COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.13704-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que o recorrente não providenciou a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 70.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03820-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO contra decisão proferida em ação ordinária que homologou acordo celebrado entre a agravante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Busca-se a reforma do *decisum* alegando-se, em síntese, que a r. decisão guerreada reputou satisfeita a obrigação com relação à agravante, sem conceder-lhe a oportunidade de se manifestar sobre a quitação, atendo-se tão somente à petição da CEF, ora agravada, e que os autores falarão ainda nos autos a respeito dos honorários sucumbenciais, bem como estão pendentes de julgamento recursos interpostos pelos demais autores, motivo pelo qual não se extinguiu o processo. Sustenta também, que a CEF não cumpriu com o que determina a decisão do Agravo de Instrumento no 2007.03.00.103952-4 quanto aos juros moratórios de 12% (doze por cento) a serem aplicados a partir de janeiro/2003.

É o relatório. Decido.

A agravante se insurge contra julgado que ratificou a convenção entre as partes, pondo termo ao feito entre elas, portanto revestindo-se de cunho jurídico de sentença, motivo pelo qual o presente recurso mostra-se inadequado.

Logo, tal ato deve ser atacado por instrumento recursal próprio consoante o artigo 513 do CPC.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "verbis":

PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A decisão objeto do agravo de instrumento extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ante o cumprimento da obrigação com relação a um exequente e também em razão da homologação dos acordos firmados no âmbito da Lei Complementar n.º 110/2001 quanto aos demais exequentes. Anterior decisão já havia homologado o acordo feito pelo primeiro.

3. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, ao homologar o acordo feito entre as partes e considerar a obrigação de cumprida, extinguiu o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

4. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

5. Agravo legal improvido. (g.n.).

(AI 2007.03.00.089972-4/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 9/12/2008, DJU 19/1/2009, p. 301).
AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.
ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007.

5. O instrumento de acordo trazido aos autos foi subscrito em 05.12.2001, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (18.07.2002), o que faz cair por terra a argüição de vício formal pela assinatura de termo de adesão destinado aos trabalhadores que não litigam em Juízo.

6. Ainda que assim não fosse, o fato é que a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

7. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

8. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

9. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

10. Descabida a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho e a invocação do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no caso em apreço, já que não se trata de uma transação estabelecida entre empregador e empregado. Ademais, o negócio jurídico homologado em primeiro grau de jurisdição sequer configura renúncia, mas, sim, acordo celebrado com amparo no ordenamento legal.

11. Igualmente inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o FGTS é de natureza estatutária, nos termos do que já foi decidido no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, em que afastou a natureza contratual da relação, não havendo que se cogitar da qualificação das partes como fornecedor e consumidor.

12. Agravo regimental recebido como agravo legal, e não provido. (g.n.).

(AC 2002.61.26.011668-1/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/11/2008, DJF3 24/11/2008, p. 601).

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ADIB PEDRO NUNES espolio
: JOAO ADIB NUNES
: PEDRO ADIB NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023684-2 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a substituição da penhora de bens móveis (maquinários) por Títulos da ELETROBRÁS.

Busca-se a reforma da decisão, alegando-se que o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, deve ser analisado em conformidade com o estabelecido no art. 620, do CPC, de forma que a penhora seja feita da maneira menos gravosa ao executado.

Sustenta-se também que, em função da penhora havida nos autos, a agravante está impossibilitada de modernizar seu parque industrial, correndo o risco de sucumbir pela falta de competitividade.

É o relatório. Passo ao exame.

A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (REsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da impossibilidade de se oferecer a penhora títulos emitidos pela Eletrobrás, posto que são de liquidação incerta. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO A PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. 1. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 938.634/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)"

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES. 1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente. 2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RECOMA CONSTRUCOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARCIO DA GRACA VEIGA e outros
: ANA ELIZABETH SODAITIS STEVES
: MARIA DE LOURDES FERREIRA
: SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT
: RENATO MENGONI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.032866-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravada por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do*

exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicativa, "*em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00488-6 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 68, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARLI CASAGRANDE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.018038-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária que visa ao recebimento dos expurgos inflacionários das contas do FGTS, indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por entender o juízo "a quo" que os fatos poderão ser provados pelos documentos constantes dos autos.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "somente através de exame pericial contábil, em conjugação com a prova documental e outras provas já constantes dos autos, é que permitirá ao AUTOR se desvincular, nos moldes delineados na peça exordial, do ônus de provar de modo inequívoco que os índices aplicados pela Agravada não preservaram o valor real do benefício do AUTOR."

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que o indeferimento de pedido de produção de prova não configura cerceamento de defesa se o magistrado entende estarem presentes nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. 2. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 970.817/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 18.10.07, pág. 344);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. LEGALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. 1. omissis. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença, ante o indeferimento da realização da prova pericial, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC. 3. É indevida a realização de perícia para apuração de eventuais créditos a compensar, eis que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei n. 6.830/1980. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª R., 3ª T., AC 2003.61.82.064528-1, Rel. Des. Márcio Moraes, DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1283)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : SERGIO SEBA JABUR

ADVOGADO : FÁBIO DELLAMONICA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028604-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, por SÉRGIO SEBA JABUR contra decisão proferida em ação de cobrança, que, ante ao valor da causa, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

[Tab]

Sustenta o agravante ter pleiteado em sua exordial que a lide seguisse pelo rito ordinário, vez que possuía diversas contas bancárias, através das quais percebia a remuneração das Instituições de Ensino onde lecionava, motivo pelo qual, requereu a antecipação de tutela de exibição de documentos para que o Banco agravado apresentasse os extratos das mencionadas contas.

Decido.

Observo, logo de saída, de acordo com ofício enviado pelo D. Magistrado *a quo* a este Relator (fl. 61), que a r. decisão agravada foi reconsiderada após apresentação pelo requerente, ora agravante, de emenda à inicial (fls. 63/64 verso), cujo julgado transcrevo:

*Recebo o pedido de fls. 100/106 como aditamento à inicial, reconsiderando a decisão de fls. 90.
Cite-se.*

Portanto, face ao *decisum* proferido, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : FERNANDO PIRES DE FREITAS e outro
: ELIZETE DANTAS FREITAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

CODINOME : ELIZETE RODRIGUES NOVAIS DANTAS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.010367-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, conforme cópia juntada aos autos (fls. 172/176), dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.63.01.083367-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o agravante possui renda anual de R\$ 26.836,65, como pode se observar da declaração de Imposto de Renda em anexo, sendo impossível a ele arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplácito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)
Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos (fls. 14/19), que o agravante tem renda acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ele.

Considerando o exposto e observando que a agravante deixou de recolher as custas e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 24, encontra-se o presente recurso deserto.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, Art. 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro
No. ORIG. : 2005.61.82.042319-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios ATHINA HÉLÈNE ROUSSEL e DIOGO MONTEIRO LESSA do pólo passivo do feito executivo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) o juiz "a quo" é funcionalmente incompetente para apreciar a questão da legitimidade dos sócios; b) a exceção de pré-executividade não é meio para se apreciar a legitimidade dos sócios; c) a questão quanto ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios ATHINA HÉLÈNE ROUSSEL e DIOGO MONTEIRO LESSA está preclusa; c) há legitimidade passiva dos referidos sócios para constar na ação executiva.

É o relatório. Passo ao exame.

Tenho que a decisão ora agravada merece reforma.

O pedido de exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da ação de execução fiscal é descabido, pois a agravada não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear em juízo, direito alheio, a teor do consignado pelo art. 6º do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR EM NOME DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACORDO DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. A teor do que estatuí o art. 6º do CPC, a pessoa jurídica recorrente não é parte legítima para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (do sócio). 2. A ausência de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 282/STF. 3. Descumprido parcelamento de débito tributário, a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, revelando-se necessária a formação de nova Certidão de Dívida Ativa. 4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 793.772/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 11/02/2009)"

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. omissis. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIACÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). 4. omissis. Omissis. 6. omissis. 7. omissis. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)"

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009614-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que tal verba não se refere ao trabalho efetivamente prestado, não estando configurada a sua natureza salarial. Trata-se, na verdade, de benefício previdenciário de responsabilidade do INSS, não se confundindo com salário, nem com remuneração, não se caracterizando como prestação sinalagmática.

É o relatório. Passo ao exame.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BENEDITO CAETANO CARUZO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018495-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que o presente recurso carece de pressuposto de admissibilidade.

As razões do presente recurso vêm calcadas em alegação de impropriedade da utilização da Tabela Price na correção de valores devidos em financiamento do SFH, situação esta totalmente diversa da existente nos autos que têm por escopo refinanciamento de Crédito Estudantil.

Dessa forma, patenteia-se que estão dissociadas as razões recursais dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que o processamento do recurso encontra óbice no disposto no artigo 524, II, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A e outros
: ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR
: EDUARDO CALDERAN QUINTINO
: DAYSI CALDERAN QUINTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 92.00.00273-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-o no pólo passivo da execução fiscal por reconhecer a caracterização de grupo econômico.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro ante a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, vez que inaplicáveis os artigos 45 e 46 da Lei nº 8112/91, que previa o prazo decenal, sendo que o despacho inicial foi proferido em 22.9.92, iniciando-se novamente a contagem com relação aos sócios, cujo prazo final do quinquênio seria em 23.9.97. Entretanto, segundo o agravante, em razão de configuração do grupo de empresas, tal lapso temporal deve ser contado da citação do devedor principal em 26.10.92, o que fulmina a dívida ativa.

Sustenta, ainda, a não necessidade de se comprovar a inexistência do grupo econômico para demonstrar ser parte ilegítima na demanda, pois a pessoa jurídica deve responder preferencialmente por suas dívidas, de acordo com o art. 134, VII do CTN e, no mais, o fato não está abrangido nas hipóteses do art. 135 do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilização pessoal dos sócios.

É o relatório. Decido.

Observo que o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

O agravante não trouxe qualquer elemento aos autos a justificar a modificação ou desconstituição do julgado combatido, inclusive no que concerne à aventada prescrição dos créditos tributários, sequer colacionou os estatutos ou contratos sociais das pessoas jurídicas executadas.

Ressalto, ainda, que a petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravado, na qual se pleiteia a caracterização do grupo empresarial e a responsabilização pessoal de seus sócios (fls. 82/84), não fora juntada integralmente.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." (g.n.) (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907).

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." (g.n.).

(*REsp 504914/SC, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388*).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DAYSI CALDERAN QUINTINO
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A e outros
: SATHel SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA
: JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO
: ANARIO ROCHA QUINTINO JUNIOR
: EDUARDO CALDERAN QUINTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 92.00.00273-7 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAYSE CALDERAN QUINTINO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-a no pólo passivo da execução fiscal por reconhecer a caracterização de grupo econômico.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro ante a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, vez que inaplicáveis os artigos 45 e 46 da Lei nº 8112/91, que previa o prazo decenal, sendo que o despacho inicial foi proferido em 22.9.92, iniciando-se novamente a contagem com relação aos sócios, cujo prazo final do quinquênio seria em 23.9.97. Entretanto, segundo a agravante, em razão de configuração do grupo de empresas, tal lapso temporal deve ser contado da citação do devedor principal em 26.10.92, o que fulmina a dívida ativa.

Sustenta, ainda, não fazer parte do quadro societário, bem como a não necessidade de se comprovar a inexistência do grupo econômico para demonstrar ser parte ilegítima na demanda, pois a pessoa jurídica deve responder preferencialmente por suas dívidas, de acordo com o art. 134, VII do CTN e, no mais, o fato não está abrangido nas hipóteses do art. 135 do mesmo diploma legal, que prevê a responsabilização pessoal dos sócios.

É o relatório. Decido.

Observo que o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

A agravante não trouxe qualquer elemento aos autos a justificar a modificação ou desconstituição do julgado combatido, inclusive no que concerne à aventada prescrição dos créditos tributários.

Observo que colacionou a quarta alteração contratual da SATHel SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA, porém datada de 14.9.2004, o que não comprova não ser a agravante sócia da pessoa jurídica atualmente.

Ressalto, ainda, que a petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravado, na qual se pleiteia a caracterização do grupo empresarial e a responsabilização pessoal de seus sócios (fls. 81/83), não fora juntada integralmente.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." (g.n.)
(Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907).

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." (g.n.).

(EREsp 504914/SC, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388)".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Apense-se os presentes autos aos do Agravo de Instrumento no 2009.03.00.001029-8.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE PERNA E OUTRO

: LUIZ CARLOS BUFALO

ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : CELSO PERNA e outro

: EDMUNDO CHIARATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP

No. ORIG. : 06.00.00001-3 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes ao recolherem as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fizeram na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende do documento de fl. 301.

Destarte, determino que os recorrentes, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciem o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : N C CORREA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 03.00.00328-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 100, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, julgo deserto o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA e outros
: ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA
: IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.002309-3 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA contra a decisão que, em sede de embargos à execução, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que a execução está suficientemente garantida com imóvel, o qual, se levado a leilão, com a reforma da sentença, não mais retornará à sua propriedade.

Sustenta-se também que sem o referido patrimônio, a agravante terá dificuldades em prosseguir nas suas atividades, o que acarretará em inadimplemento de suas obrigações, até mesmo aquelas perante o Fisco.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da controvérsia está centrado no recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Cumprido registrar, logo de início, que o recurso de apelação, interposto contra embargos à execução julgados improcedentes é recebido, via de regra, somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no Art. 520, inciso V, do CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

No entanto, se restar evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, é justificada a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o Art. 558, Parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007).

II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que incidia o art. 739-A do CPC à hipótese examinada, pautando-se, para tanto, no contexto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, conclui-se que o acolhimento da tese defendida pela recorrente demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.024.223/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 8.4.2008, DJe 8.5.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6.830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há de se aplicar a sistemática do art. 739-A, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06. III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739 -A, § 1º, do CPC.

IV - Ainda que haja garantia da execução esta, por si só, não enseja o acolhimento do pedido de recebimento dos embargos no duplo efeito, vez que deve restar demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, prejuízo este que não decorre dos atos inerentes à execução.

V - Agravo improvido".

(AG nº 2008.03.00.006568-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 9.10.2008).

Na espécie, verifico que houve penhora de bem imóvel da agravante (fls. 81/86), avaliado em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) na data de 11.9.2007, sendo o montante da dívida R\$ 26.575,04 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 13.9.2006, o que, a princípio, demonstra a garantia integral do Juízo.

Por outro lado, não foram trazidos ao presente recurso elementos que demonstrem "situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação" (julgado supra citado) a permitir a excepcional concessão de efeito suspensivo ao apelo.

Ademais, observo que, no recurso de apelação, a agravante pleiteia a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos alegando, em suma: a) a ausência do processo administrativo; b) a penhorabilidade dos títulos da Eletrobrás; c) a prescrição dos créditos previdenciários; d) a ilegalidade do recolhimento de contribuição sobre a remuneração dos empresários; e) a inconstitucionalidade do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Não antevejo, pelo menos nesse exame perfunctório, plausibilidade das teses esposadas a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Destarte, em razão do exposto e do entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS e outro

: EDSON GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : EDSON DUTRA e outros
: EDSON FERREIRA DE SOUSA
: EDSON FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.004527-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que deferiu a atualização monetária das contas do FGTS, indeferiu o pedido de depósito dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença, em relação aos autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que a LC 110/01 é silente quanto aos honorários advocatícios referente àqueles que transacionam com a CEF, sendo aplicável ao caso a Lei 8.906/94 que estabelece que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado.

É o relatório. Passo ao exame.

O cerne da questão, posta no agravo, restringe-se aos honorários advocatícios, fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001.

Tenho que a r. decisão atacada merece ser mantida.

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal já firmou entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios quando ocorre a transação entre os autores e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os autores aderiram aos termos da LC 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 348/357 e 367 (termo de adesão) e 311/336 e 368/371 (consulta conta vinculada), já tendo inclusive sacado os valores depositados, nada mais tendo a receber, via destes autos. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Restou comprovado nos autos que os autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 1999.03.99.031397-3, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 DATA:20/05/2008)"

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário. 4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional. 5. Somente os autores: GERCINO XAVIER DA SILVA e MARIA JOSE GUIMARÃES DA SILVA, sem a assistência de seus patronos, aderiram, em data

posterior ao trânsito em julgado da r. sentença, ao pagamento parcelado das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, decorrentes da incidência de índices de inflação expurgados, a teor da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que, em relação a eles, são devidos os honorários advocatícios decorrente da condenação. 6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído. 7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas. 8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. 9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R., 5ª T., AC 2000.61.00.036050-9, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 570)"

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANGELA FERREIRA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027897-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 110, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026588-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ CARLOS DE MORAES contra decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu a sustação da execução extrajudicial.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto Lei no 70/66, vez que não contempla a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, já tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 através da Súmula 39 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Sustenta-se também que o agente fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas na mencionada legislação, pois ausente qualquer documentação que comprove a sua notificação, sendo que o Decreto em tela prevê, em caso de não localização do devedor, que se notifique por edital.

É o relatório. Passo ao exame.

O acordo de mútuo firmado constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes e recentes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, anoto que a documentação carreada aos autos, principalmente a cópia do contrato celebrado entre as partes da relação jurídico processual (fls. 30/48 e 98/99), não comprovam inequivocamente que a Caixa Econômica Federal, ora agravada, tenha agido em desacordo com o pacto ou Lei.

Quanto a alegada falta de notificação por edital, assim como o juízo "a quo" bem asseverou, é de se aguardar a manifestação da CEF quanto a esta questão, vez que, por se tratar de prova negativa, não seria razoável exigi-la do mutuário.

Não obstante, verifico na Certidão do 8º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 107/108) a seguinte averbação na matrícula do imóvel em tela:

"Protocolo nº 470.109, em 02/10/2007. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. A requerimento da credora-fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, firmado em 27 de dezembro de 2007, CONSOLIDO a PROPRIEDADE do IMÓVEL em nome da Requerente, nos termos do §7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, em razão da não purgação da mora pelo devedor-fiduciante, JOSÉ CARLOS DE MORAES, já qualificado, o qual foi devidamente intimado, através de editais publicados em edições de 21/11/2007 (quarta-feira), 22/11/2007 (quinta-feira) e 23/11/2007 (sexta-feira), do Jornal da Tarde, pelo valor da dívida."

Considerando a presunção de legitimidade dos registros públicos, é de se inferir, pelo menos nesse exame perfunctório, que houve a notificação editalícia do mutuário, ora agravante, conforme estabelece o Decreto 70/66.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado e de tudo mais que se extrai dos autos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO ABSY e outro
: GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.005627-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu pedido de bloqueio de valores pertencentes aos executados, ora agravados, através do sistema Bacen Jud.

Busca-se a reforma do *decisum*, alegando-se, em síntese, que o débito exequendo alcança o montante de R\$ 192.549,88 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo que a penhora de ativos financeiros prevista pelo Código de Processo Civil no art. 655-A equivale a dinheiro, o primeiro da ordem de preferência legal. Sustenta a agravante que a Lei não exige o prévio esgotamento de outras diligências na busca de patrimônio pertencente ao devedor.

Decido.

Registro que a r. decisão agravada é na realidade denegatória de pedido de reconsideração (fls. 117/118) da decisão proferida à fl. 113 em 8.2.2008.

Como é sabido, pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

A propósito, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido é demonstrada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(REsp 704060/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 06.12.2005, DJ 06.03.2006 pág. 197).

Com efeito, não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002339-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros
: PAULO ROBERTO FUZETO
: JOSE ROBERTO SALIONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.12.003403-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 74 e 76.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DIVA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011387-5 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 32/34.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002678-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : IRB PROMOCAO DE VENDAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.026038-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação de cobrança na fase de execução, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Refere à dificuldade de conversão em dinheiro dos outros bens elencados no art. 655 do CPC, dificultando o procedimento de execução.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CLAUDIO O GRADY LIMA e outro

: JOSE DE PAIVA MAGALHAES

ADVOGADO : JOSE FERNANDO CERRI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.011333-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CLÁUDIO O'GRADY LIMA e Outro da decisão que, em ação ordinária, indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não possuem no momento condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pois o exercício da advocacia não é sinônimo de riqueza ou estabilidade financeira, situação agravada pelo fato de terem sido destituídos como procuradores em diversos processos, sem no entanto terem recebido qualquer valor referentemente aos honorários advocatícios.

Decido.

Pleiteiam os recorrentes o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, revogando-se a decisão agravada, concedendo-se os benefícios da gratuidade de justiça.

Entretanto, não carreamos aos autos, os agravantes, elementos a embasar sua arguição ou que pudessem modificar a r. decisão agravada.

É sabido que para a concessão do beneplácito previsto pela Lei 1060/50 às pessoas físicas, basta a simples declaração de pobreza. Entretanto, admite-se prova em contrário a ser levantada pela parte adversa ou *ex officio* na hipótese em que o magistrado vislumbrar elementos contrários à arguição de hipossuficiência.

No caso vertente, devido à qualificação pessoal dos agravantes, indeferiu o MM. Juiz *a quo* tal pleito, ato que é amparado pela jurisprudência, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50.

1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).

2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu deferimento para depois da satisfação da execução.

3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatutando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, 'mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'.

4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura 'in casu'".

(AG no 2008.03.00.00529-8/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Miguel di Pierro, j. 12.6.2008, DJF3 28.7.2008) e RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVO E OBJETIVO DO TIPO. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Hipótese na qual o recorrente, em sede de embargos à execução, considerando a divergência no que tange à importância devida, entendeu ser necessária a realização de perícia e postulou a concessão do benefício da gratuidade, pois o custo de tal diligência, somado ao valor dos honorários advocatícios, poderia suplantiar os valores a serem recebidos.

3. A Justiça Gratuita somente pode ser concedida ao hipossuficiente que, nos termos da Lei nº 1.060/50, demonstra ostentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

(omissis)".

(RHC no 21.147/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 00313).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : SUPERMERCADO JUNIOR LTDA

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO CARDOSO DE MORAES e outros
: ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR
: PAULO HENRIQUE VEDOVELLO
: DIVINA MARIA VEDOVELLO
: ORLANDO VEDOVELLO NETO
: JULIANA VEDOVELLO
: ADELSIO VEDOVELLO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.001061-6 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros da ora agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Inicialmente, cabe perquirir se o presente recurso ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Compulsados os autos, verifica-se que a ciência da decisão agravada se deu aos 26/01/09 (fl. 22), iniciando-se o prazo recursal em 27/01/09; entretanto, a interposição do presente recurso somente se deu aos 06/02/09.

Assim, com base no art. 522 do CPC, depreende-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FAUSTINA BATISTA ONGARATTO e outro
: VITORINO ONGARATTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.10.014049-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que tornou ineficaz a nomeação à penhora de Títulos da ELETROBRÁS, por entender o juízo "a quo" não possuírem aqueles liquidez imediata.

Busca-se a reforma da decisão, alegando-se, em síntese, que a agravante não possui outros bens para o pagamento do tributo, o que justifica a nomeação dos referidos bens, além do que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa ao executado, conforme o estabelecido no art. 620, do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido" (EResp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07). 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (EResp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da impossibilidade de se oferecer a penhora títulos emitidos pela Eletrobrás, posto que são de liquidação incerta. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO A PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. 1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: RESP n.º 969.099/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2007, AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 938.634/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)"

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES. 1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente. 2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008)"

Em face do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCELO CORREA VILLACA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.009237-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens indicados pela executada, ora agravante.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) os bens oferecidos são de propriedade da agravante; b) os bens tem seu valor de mercado comprovado por laudo técnico; e c) a gradação prevista no art. 655 do CPC, e no art. 11, da Lei 6.830/80, pode ser relativizada segundo as peculiaridades do caso concreto.

É o relatório. Passo ao exame.

A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer a ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada.

Neste sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ. 1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional. 2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005. 4. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ", consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004. 5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 893.293/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DOS CREDORES - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ILEGALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja constrição não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante. 2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula

07 desta Corte. 3 - Ademais, o depósito de dinheiro em banco é contrato de depósito irregular (equiparado ao mútuo) pelo qual a instituição recebe a propriedade do bem. Sendo assim, inexistente ilegalidade na penhora de numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que se refere o art. 68, da Lei 9.069/95. Precedente (REsp nº 586.308/SC). 4 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 711.971/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 285)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS. BENS SUPERVALORIZADOS E DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Não obstante a Agravante insista em atestar a regularidade da indicação dos bens à penhora e a deficiência na prestação jurisdicional, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento. 3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses inexistentes na espécie. 4. Entendeu o Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos, estar justificada a recusa do exequente, por serem de difícil comercialização os bens indicados, supervalorizados e situados em comarca diversa da execução. Desse modo, não pode esta Corte rever essa conclusão, ante o óbice contido no enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Embora a execução deva observar o modo menos oneroso para o devedor, não se pode desconsiderar a possibilidade de satisfação do crédito. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 665.279/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 441)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. 1. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 2. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no âmbito da cognição de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 958.380/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.04.2008, DJ 07.05.2008 p. 1)"

No caso em exame, através da análise dos elementos trazidos pela agravante, não antevejo qualquer das hipóteses acima mencionadas.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PRIBELL STRASS CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018675-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, conferiu ao executado a faculdade de depositar 30% do valor da dívida se este desejar obter o parcelamento judicial do saldo remanescente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o parcelamento judicial de dívida oriunda do não recolhimento do FGTS é incabível, vez que a competência para fixar os critérios de tal parcelamento cabe ao Conselho Curador do FGTS.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando haver legislação específica que rege o FGTS, entendo ser inaplicável, ao caso em exame, o art. 745-A, do CPC, em observância ao princípio da especialidade.

Assim, tendo a Lei nº 8.036/90 atribuído ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar os critérios de parcelamento dos recolhimentos em atraso, não cabe ao juiz oportunizar ao executado, de ofício, tal medida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou, conforme ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª R., AMS 200538000329065, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:182)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS EXAÇÕES NO PAES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. omissis. 2. omissis. 3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está disciplinado pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5º, inciso IX, é da competência do Conselho Curador. 4. Atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas resoluções nº 287/1998 e nº 325/1999 deste Conselho, devendo ser formalizada perante uma das agências da Caixa Econômica Federal. 3. As condições de negociação de débitos com o FGTS estão dissociadas das condições estabelecidas no PAES, o que leva a conclusão de que os débitos executados pela Caixa Econômica Federal na ação de origem não poderiam ser incluídos no aludido parcelamento. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. VESNA KOLMAR, AG 200403000343022, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 213) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : LOURDES SAMPAIO GERETTO

ADVOGADO : ORIVALDO ALVES TEIXEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : IND/ DE BORDADOS SAMPAIO LTDA massa falida e outros

: NEREIDE SAMPAIO PIRES PORTAL

: PAULO AUGUSTO SAMPAIO
: MARIO MIRANDA SALLES
: MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR
: MARCUS MIRANDA SALLES
: NATAL GERETTO NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00054-0 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/14.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020983-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que a recorrente não providenciou a juntada de documento hábil à aferição da tempestividade do recurso, a tanto não equivalendo a certidão de fl. 107, a qual certifica apenas a carga dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006989-0/SP

AGRAVANTE : CELSO GALDINO FRAGA FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FLAMINGO TAXI AEREO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.022699-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO GALDINO FRAGA FILHO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, tendo acolhido a exceção de pré-executividade por ele oposta, excluindo-o do pólo passivo da ação, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste recurso, requer a fixação de honorários advocatícios, com observância dos percentuais previstos no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante não tenha resultado na extinção da execução, o fato é que ele foi citado para pagamento da dívida e, para o exercício de seu direito de defesa, nomeou advogado, fazendo jus aos honorários advocatícios, os quais, como no caso, devem ser fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação, ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Neste sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AFASTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput".

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, pode-se utilizar de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 926179 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 11/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - LEGALIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. É legal a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando houver sucumbência parcial.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 678698 / PR, 3ª Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/12/2008)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução.

Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1074400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

Assim, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007431-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JULIO FREITAS CARNEIRO FILHO
PARTE RE' : ARMANDO MARINELLI
ADVOGADO : ANNA PAULA MELLADO MARINELLI e outro
PARTE RE' : IMPECA FILTROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.021271-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de IMPEÇA FILTROS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acolheu a exceção de pré-executividade oposta por ARMANDO MARINELLI, determinando a sua exclusão do pólo passivo da ação, e indeferiu o pedido da exequente de inclusão do co-responsável JÚLIO FREITAS CARNEIRO FILHO.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção de ARMANDO MARINELLI e a inclusão de JÚLIO FREITAS CARNEIRO FILHO no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, **constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ARMANDO MARINELLI e JÚLIO FREITAS CARNEIRO FILHO**, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmaram-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

E, no exame dos documentos acostados às fls. 43/54 e 64/68, conclui-se que, ao contrário do que consta da decisão agravada, não restou demonstrado que, à época dos fatos geradores, já tivesse o agravado ARMANDO MARINELLI se retirado da sociedade.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução o co-responsável JÚLIO FREITAS CARNEIRO FILHO e para incluir ARMANDO MARINELLI.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CINIRA SIQUEIRA SERRA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COLONIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
PARTE RE' : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA e outro
 : SILVIA MARA SERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004459-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de embargos à arrematação, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que a natureza da ação e o fato da agravante ter constituído advogado não tem o condão de desvirtuar a sua situação de hipossuficiente. Alega também que, "não tendo a parte recursos suficientes para o custeio do processo, a concessão do benefício é medida que se impõe, e se encontra assegurada constitucionalmente ao economicamente hipossuficiente."

É o relatório. Passo ao exame.

De início, anoto que não se desconhece a parcela da jurisprudência que reconhece a simples declaração dos autores, como satisfatória, para a concessão do beneplicito requerido.

De outro lado, igualmente é sabido, que a declaração de pobreza, exigida pela Lei 1060/50, admite prova em contrário.

A propósito dos requisitos para a concessão ou não do benefício da justiça gratuita, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, escrevem:

"2. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. **A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo *pobreza*, deferindo ou não o benefício.**" - negritei - (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 1184)

Averbo, ainda, que a recente jurisprudência, inclusive da Corte Especial, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, também caminha nesse sentido, como exemplificam as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. omissis. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (REsp 574346/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.10.2004, DJ 14.02.2005, pág. 209)"

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido." (AgRg no RE nos Edcl nos Edcl no Ag 724254/SC, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 19.12.2007, DJ 21.02.2008 pág. 1)"

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA **GRATUITA**. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL. 1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária. 2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 28.02.2008 pág. 83)"

Verifico, ao compulsar os autos (fls. 22/27), que a agravante tem patrimônio bem acima da média dos brasileiros, o que infirma a declaração de pobreza feita por ela.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, *caput*, do CPC, ficando a interposição de outros recursos, nestes autos, condicionada ao recolhimento do preparo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro
AGRAVADO : JOSE ALBERTO DIEDRICH
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.10.008985-1 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido atinente à penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser apropriada ao caso a excogitada penhora, em consonância com as alterações do CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, fundando-se no art. 655, I, do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e no art. 655-A, do CPC, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*". Aduz que a penhora de valores depositados em instituições financeiras independe da realização de qualquer outra pesquisa de bens e que a prestação jurisdicional, diante do nosso modelo constitucional-processual, deve se desenvolver de maneira lesta.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
AGRAVADO : DIRCEU COSTA e outros
: EDGAR DUTRA ZANOTTO
: EDSON DE OLIVEIRA
: EDSON LUIZ SILVA
: EDWARD RALPH DOCKAL
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.16172-3 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que a procuradora da agravante não subscreveu a petição de interposição, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Diante do exposto, determino a regularização da peça recursal.
Prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
AGRAVADO : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.26719-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SCHELIGA S/A GRÁFICA E EDITORA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão de CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY no pólo passivo da ação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a inclusão do referido diretor no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6404/76.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, **não consta, da certidão de dívida ativa, o nome da co-responsável CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY**, de modo que a sua inclusão no pólo passivo da execução depende de prova, por parte da exequente, no sentido de que, na gerência da empresa devedora, agiram em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que houve dissolução irregular da sociedade devedora, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

É tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado

pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *"Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80"* (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169).

2. *No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.*

3. *O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.*

4. *Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.*

5. *O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.*

6. *Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.*

8. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

Ocorre que o mero inadimplemento, ao contrário do que alega a exequente, não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. *A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

2. *Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Não se justifica, pois, o redirecionamento da execução requerido pela União, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu a inclusão do sócio CLIVE LEONARD CANNELL ASHBY no pólo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009059-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS e outro

: RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.000955-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 83.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WAGNER HUMBERTO DE JESUS e outro

: LUCIA DAS GRACAS FAGUNDES DE JESUS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.000175-1 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que os agravantes não recolheram as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar-se interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JULIANA FATIMA RESENDE

ADVOGADO : SILVIA CARLA TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000329-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante ao recolher as custas de preparo e de porte de remessa e retorno do recurso não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende dos documentos de fls. 60/63.

Destarte, determino que a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ESMERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004064-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observa-se que o agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar-se interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010238-7/SP

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006963-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio.

Sustenta-se, em síntese, que tais verbas não têm caráter remuneratório, o que desautoriza a incidência da contribuição previdenciária.

É o sucinto relatório. Passo ao exame.

Conquanto viesse decidindo no sentido da natureza remuneratória do aviso prévio indenizado, reformulo meu entendimento em razão da jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que vem caminhando no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, não sendo passível, portanto, de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-

PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91,

enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)"

Nessa mesma esteira, caminha a 2ª Turma desta Corte. Veja-se:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R., 2ª T., AC 1292763, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:19/06/2008)"

Destarte, em razão do precedente esposado, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046170-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ E COM/ DOCES SANTA FÉ LTDA e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa devedora e a intimação do sócio-gerente ou representante, para assumir o encargo de administrador da penhora, consignando que, na hipótese de não aceitação do encargo, será nomeado administrador judicial.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, sustentam que a empresa devedora está saindo de uma grave crise financeira, agravada com a inclusão, no débito fiscal, de consectários que consideram ilegais, os quais elevaram excessivamente o valor da dívida.

Alegam, ainda, que a penhora de 10% do seu faturamento bruto inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial. Por fim, afirmam que já foram penhorados bens suficientes à garantia da execução, não se justificando a penhora sobre o seu faturamento mensal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental.

Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debetoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag nº 484827 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, observo que os bens penhorados à fl 282, consistentes em 22 (vinte e duas) máquinas de envolver balas, marca Nagema, e avaliados em R\$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e setenta mil reais), são de difícil alienação, colocando em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requerem mercado específico, tanto que restaram negativos os dois leilões designados, como se vê de fls. 336 e 337.

Além disso, consta, do auto de penhora, que os referidos bens já estavam penhorados em outras execuções ajuizadas pelo INSS, do que se conclui que, ao contrário do que sustentam os agravantes, não são eles suficientes para garantia da execução.

Ressalte-se, ademais, que a execução fiscal se arrasta desde 2002, sem que a exequente tivesse logrado êxito em receber sequer parcela ínfima de seu crédito.

Resta, pois, justificada a substituição dos bens penhorados à fl. 282 por penhora sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa devedora, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.045861-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a penhora de 10% sobre o valor dos pagamentos a serem repassados à agravante com base em cada um dos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a quem coube o encargo de implementar a medida consistente no partimento dos valores e repasse dos valores apurados, recolhendo-os na forma de depósito judicial.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que já foram penhorados alguns bens de propriedade da co-executada UNILESTE ENGENHARIA S/A, bem como ofereceu outros bens à penhora, o que entende ser suficiente para garantir a execução.

Alega, ainda, que, em outras execuções fiscais, em curso no mesmo juízo, também foram penhorados 20% dos valores recebidos por força de contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, que, somados aos 10% penhorados nestes autos, inviabilizam o exercício de sua atividade empresarial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 7/STJ - ART. 655 DO CPC - EQUIVALÊNCIA DO FATURAMENTO AO DINHEIRO EM ESPÉCIE - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A penhora sobre o faturamento somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, entre eles: (a) que não existam de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) que seja nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; e (c) que seja fixado percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal local foi taxativo ao afirmar a inexistência de prévia comprovação de que foram exauridas as diligências para a localização de outros bens que possam garantir a execução fiscal. À vista dessas considerações, não é possível infirmar o acórdão recorrido, visto que, para fazê-lo, faz-se imperiosa a análise de elementos fático-probatórios da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. No que pertine ao argumento de que o faturamento da empresa equivale a dinheiro em espécie para fins de obtenção da prioridade na ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, além de tal tese não ter sido abordado pela Corte a quo, não foi trazida nas razões do recurso especial, sendo, em verdade, inovação em sede de agravo regimental.

Precedentes.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalva o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag nº 484827 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso concreto, observo que os bens penhorados às fls. 462/463, de propriedade da co-executada UNILESTE ENGENHARIA S/A, e avaliados em R\$ 2.208.800,00 (dois milhões, duzentos e oito mil e oitocentos reais), bem como aqueles ofertados pela agravante às fls. 770/788, aos quais atribui o valor de R\$ 2.679.177,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e setenta e sete reais), além de não serem suficientes para garantia do juízo, são de difícil alienação, colocando em risco a efetividade do processo de execução, na medida em que requerem mercado específico. Ressalte-se, ademais, que a execução fiscal se arrasta desde 2002, sem que a exequente tivesse logrado êxito em receber sequer parcela ínfima de seu crédito.

Resta, pois, justificada a recusa dos bens oferecidos às fls. 770/788 e a substituição dos bens penhorados às fls. 462/463 por parte dos pagamentos a serem repassados à agravante com base em cada um dos contratos firmados junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Quanto ao percentual fixado, deve ser mantida a penhora sobre 10% dos valores recebidos por força de contratos celebrados com a Prefeitura Municipal de São Paulo, os quais, somados aos 20% penhorados em outras execuções fiscais, não comprometem as suas atividades empresariais, além do que não há prova, nos autos, de que tais pagamentos correspondem à totalidade do seu faturamento.

Nesse sentido, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.

1. Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.

3. A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304)

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso, mas INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010289-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS
DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004243-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária exigida de seus associados, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, suscita preliminar de ilegitimidade de parte ativa, invocando o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9494/97, que exige, em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, a instrução do feito com a ata da assembléia que a autorizou.

Sustenta, ainda, que, após a vigência da Lei nº 9528/97, o aviso prévio indenizado não está incluído entre as exceções elencadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, em que a agravante alega a ausência de autorização expressa.

Ocorre que, nos termos do artigo 5º, inciso LXX e alínea "b", da atual Constituição Federal, o mandado de segurança pode ser impetrado por:

... organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Como se vê, tem o sindicato legitimidade para impetrar mandado de segurança em favor de seus associados, exigindo-se, apenas, que tenha sido legalmente constituído e esteja em funcionamento há pelo menos um ano, o que restou demonstrado, no caso, pelos documentos acostados às fls. 56/103.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA - AUTORIZAÇÃO - RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Resp nº 780660 / GO, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007 p. 353)

Quanto à matéria de fundo, a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **REJEITO a preliminar e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010684-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA e outros

ADVOGADO : MILTON CONINCK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.032530-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ORGANIZAÇÃO COML/ E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora e dos co-responsáveis REGINA MARIA TRIVELATTO e NELSON PORTO.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos referidos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): *A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exeqüente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis REGINA MARIA TRIVELATTO e NELSON PORTO, os quais foram regularmente citados (fls. 23 e 49).

Isso, no entanto, não se aplica à empresa devedora, que sequer foi citada.

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a penhora realizada nos autos, que incidiu sobre obra de arte reavaliada em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), como se vê de fl. 69, a medida requerida se justifica em razão dos quatro leilões negativos, certificados às fls. 73, 74, 79 e 80.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis REGINA MARIA TRIVELATTO e NELSON PORTO, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011684-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKZO NOBEL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, recebeu, no duplo efeito, recurso de apelação interposta contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede seja o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

Sustenta, ainda, que o recurso sequer poderia ser recebido, visto que a sentença foi proferida em conformidade com a Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo 1º - O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º - Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco (5) dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III -

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso concreto, observo que o recurso foi interposto contra sentença que julgou extinta a execução, tendo reconhecido a ocorrência da prescrição, o que justifica o seu recebimento no duplo efeito, em conformidade com o artigo 520 do Código de Processo Civil.

E não se aplica, ao caso, a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 518 da mesma lei, visto que a sentença, conquanto invoque a Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixou de aplicá-la corretamente.

Entendeu o MM. Juiz "a quo", na sentença trasladada às fls. 72/74, que o débito em cobrança foi inscrito em 13/01/2005, tendo sido ajuizada a execução em 08/05/2008 e determinada a citação em 13/05/2008, portanto, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Ocorre que, deixando de ouvir a exequente, acabou decidindo sem considerar que, entre a constituição do crédito e a ordem de citação, houve causa suspensiva da prescrição, informação que só veio aos autos da execução com a interposição do recurso de apelação, qual seja, em 10/12/99 foi deferida à executada liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.057735-0, suspendendo a exigibilidade do crédito nº 32.677.275-8, objeto da presente cobrança, só tendo sido revogada a liminar em 02/06/2004, data da publicação da sentença que denegou a segurança. Assim, ainda que o crédito tenha sido constituído em 20/07/1999, a exequente só pode inscrever o débito e ajuizar a execução fiscal após a revogação da referida liminar, havendo, pois, fortes evidências de que a sua citação foi efetivada antes do decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MORIACOS METAIS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JOAO CARLOS MINELLO e outro

: VERA LUCIA MINELLO
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.040992-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros do agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa, aduzindo a excepcionalidade da penhora *on line*.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio das contas correntes de sua titularidade e de seus ex-sócios, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que falece legitimidade à agravante para deduzir pedido em nome de seus ex-sócios, tendo em vista a falta de interesse recursal, competindo aos ex-sócios formularem a pretensão em nome próprio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, hipótese não verificada no caso dos autos, tendo em vista que o pleito de constrição de ativos financeiros foi formulado apenas com base nas certidões negativas de citação dos executados expedidas pelo oficial de justiça, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011202-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SAN PELLEGRINO COM/ DE METAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.062104-4 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SAN PELLEGRINO COM/ DE METAIS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do executado ADAUTO ROCHETTO.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do referido executado, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Entendido que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado ADAUTO ROCHETTO, que foi citado (fls. 26/29).

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a penhora realizada nos autos, que incidiu sobre 30 (trinta) semáforos, reavaliadas em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), como se vê de fl. 42, a medida requerida se justifica em razão dos quatro leilões negativos, certificados às fls. 48, 49, 69 e 70.

Também restou inócua a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, efetivado às fls. 85/86, em face do encerramento de suas atividades, demonstrado às fls. 90/96.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado ADAUTO ROCHETTO, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011203-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : JOSE NABOR DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.063538-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ NABOR DA SILVA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do executado.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do executado, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): *A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.

2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.

3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.

4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.

6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.

7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do executado, que foi regularmente citado (fl. 37).

Ressalte-se, por oportuno, que o Sr. Oficial de Justiça deixou de realizar a penhora, tendo certificado, à fl. 46, que o próprio executado informou que seu escritório estava quase desativado, não possuindo bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome do agravado, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011204-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
AGRAVADO : DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.047910-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Neste recurso, pretende sejam bloqueados os saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do sistema BACENJUD.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.*
2. *Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.*
3. *Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.*
4. *Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.*
5. *Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.*
6. *Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.*
7. *Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.*
(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. *Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.*
2. *No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.*
3. *De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).*
4. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. *A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).*
2. *A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.*
3. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos

executados DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, CLÁUDIO DE NANI e ISABEL DE NANI, os quais foram citados (fls. 25, 26 e 29/32).

Ressalte-se, por oportuno, que, não obstante a penhora realizada nos autos, que incidiu sobre 1050 (mil e cinquenta) camisetas de malha, reavaliadas em R\$ 14.490,00 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais), como se vê de fl. 63, a medida requerida se justifica em razão dos quatro leilões negativos, certificados às fls. 51, 52, 70 e 71.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011602-7/SP

AGRAVANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001390-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, indeferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, sobre ele não podendo incidir a contribuição previdenciária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso concreto, pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o aviso prévio indenizado está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91, excluiu, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)
Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.

(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Assim também, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a exigência da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WALTER CRESTANI

ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 98.07.03246-6 6 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 73/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 89.03.005146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : RIMEPRE IND/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

ADVOGADO : PRIMO PASCOLI MELARE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 84.00.00077-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 475, §2º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No presente caso, foi negado seguimento à remessa oficial, em razão do valor da causa não ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, conforme determinação do art. 475, § 2.º, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01).
2. Apesar de a sentença ter sido submetida ao reexame necessário antes da entrada em vigor da lei supracitada, certo é que, às normas processuais, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, atingindo os processos em curso.
3. Configurada a hipótese do art. 557, caput do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.011089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
SUCEDIDO : SCHLEGEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.31886-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - BALANÇO - OTN - IPC - LEI 7799/89.

1. Os índices de correção monetária a serem aplicados para apuração do tributo devido são aqueles previstos em lei para o período respectivo, não podendo o Poder Judiciário alterá-los sob o risco de se substituir à atividade do legislador.
2. Pacificado o entendimento de que a alteração dos índices de correção pela lei não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, a serem observados nas regras tributárias, especialmente por não representar instituição ou aumento de tributo, conforme precedente do STF (RE-AgR 309381/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE - j. 15/06/2004).
3. Ao tratar da fixação pela Lei 7.730/89 do indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, entendeu a Suprema Corte que não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas (AGRE 249.917-0/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie).
4. A correção monetária das demonstrações financeiras em janeiro de 1.989 deveria ser feita com utilização da OTN ou outro índice adotado pela lei (Decreto-lei 2.341/87). Com a extinção da OTN, veio a ser aplicado o BTNF, nos termos da Lei 7.799/89, não havendo que se falar em direito líquido e certo à utilização de outro índice (IPC).
5. Precedentes desta E. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.019181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
No. ORIG. : 94.05.12504-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O acórdão foi expressamente claro ao fundamentar o aproveitamento dos documentos juntados pela empresa, fazendo-o com base no princípio da economia processual, de modo que é evidente que esta Corte privilegiou, na hipótese dos autos, o princípio em questão em detrimento do prazo fixado no artigo 284, parágrafo único, do CPC, e da necessidade de prova da justa causa a que alude o artigo 183 do CPC, até porque ainda possível o desenvolvimento regular do contraditório e ampla defesa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.050445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA e outros
: SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA
: BCN SEGURADORA S/A
: BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A
: CORRETORA BCN S/A VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.25142-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As autoras Serbank - Empresa de Vigilância Ltda e BCN Servel - Assessoria, Sistemas e Métodos Ltda. são empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não fazendo jus, portanto, à repetição do indébito.
2. O STF, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir de sua vigência deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637/02 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, conforme pedido formulado na inicial.
8. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma da Resolução nº 561 do CJF.
9. Incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN.
10. Honorários advocatícios devidos pela União Federal fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
11. Honorários advocatícios devidos pelas autoras Serbank - Empresa de Vigilância Ltda e BCN Servel - Assessoria, Sistemas e Métodos Ltda. fixados em 10% sobre o valor que lhe cabem na causa, também limitado a R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC e consoante entendimento desta Turma.
12. Remessa oficial e apelação das autoras parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação das autoras e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARICI APARECIDA RASPES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.21201-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

I - Não apreciada a questão da inconstitucionalidade do tributo em tela, em face da ausência de impugnação no recurso da União, bem como em razão do descabimento da remessa oficial.

II - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO

INTERESSADO : IRACEMA MARQUES POLETTO

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.11354-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI. 8.024/90. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN. BTNF. SÚMULA 725/STF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão em relação à ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira depositária.

2. Embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, é aplicável o BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990. Inteligência da súmula n.º 725 do E. STF.

3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com excepcionais efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.043546-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.20994-6 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.002822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX
: ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ATOS AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.36436-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO CJF N. 561.

1. Remessa oficial e apelação interpostas contra r. sentença que determinou a aplicação da Taxa Referencial - TR (Lei n. 8.177/91 e Lei n. 8.218/91) como índice de correção monetária a incidir sobre os valores a serem compensados relativos ao recolhimento a maior a título de Imposto sobre o Lucro Líquido.
2. Controvérsia que reside tão somente nos índices de correção monetária a serem aplicados.
3. Quando da restituição de tributos indevidamente recolhidos, deve a autoridade administrativa observar os princípios gerais de Direito Público, entre eles o da moralidade, que veda o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, cabendo ao Fisco restituir as importâncias pagas indevidamente pelo contribuinte pelo seu valor real. O direito à correção monetária incide desde a data do recolhimento indevido, até o efetivo recebimento da quantia reclamada, nos termos da Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e atualmente pela Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pelo qual declarou que a TR não constitui índice de correção monetária, admitindo-a, apenas, como juros moratórios, nos termos em que prevista no artigo 9º da lei 8177/91, com a redação dada pela lei 8218/91. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 493-0/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, Publicação: DJ 04-09-1992 PP-14089).
5. Sentença reformada para afastar a incidência da TR. e determinar a aplicação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, porém, sem o cálculo dos expurgos por ela contemplados, aplicando-se os índices oficiais, em atenção ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.
6. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.005496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ERIC MARCEL ZANATA PETRY
SUCEDIDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.02785-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8898/94 - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - NULIDADE.

1. Superada a questão relativa ao pleito de decretação de nulidade, pela apresentação e votação do Agravo de Instrumento 98.03.008752-5, nesta mesma sessão de julgamento.
2. Remessa oficial submetida em face da r. sentença que julgou procedente em parte a liquidação, reduzindo o débito exequendo para o patamar de R\$ 32.763,82(trinta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), apurado no demonstrativo elaborado pela Contadoria. O reexame necessário só é devido no processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença. Remessa oficial que não se conhece.
3. Nulidade insanável. Inobservância do devido processo legal. A execução da sentença, no presente caso, há de observar a sistemática da Lei nº 8.898/94, que, deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, vigente à época da apresentação do cálculo de liquidação. Referida modificação proporcionou o ajuizamento direto da ação de execução, dispensando a liquidação por cálculo do contador, quando se tratar da determinação do *quantum debeatur* por simples cálculos aritméticos. Destarte, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa.
4. Aplicabilidade do artigo 604 do CPC às execuções contra a fazenda pública, às quais, observando-se a disciplina específica do disposto no artigo 730 e seguintes do CPC, admite a aplicação das regras gerais do processo de execução.
5. Remessa oficial a qual não se conhece. Decretada, de ofício, a nulidade da execução tal como processada. Retorno dos autos à origem, para que a execução da sentença prossiga em conformidade com a memória de cálculo apresentada pela parte exequente (fls. 71/73), tendo em vista a não oposição de embargos à execução pela executada, observando-se assim, a legislação aplicável à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, decretar a nulidade dos atos processuais praticados a partir das fls. 80, e, por consequência, a r. sentença homologatória da conta de liquidação, determinando a baixa dos autos à origem para que a execução do julgado prossiga em conformidade com a memória de cálculo apresentada pela parte exequente, tendo em vista a não oposição de embargos à execução pela executada, observando-se a legislação aplicável à espécie, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007119-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CABOT DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.51167-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL, em razão dos limites do pedido.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, impetrado o mandado de segurança em **13/11/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **13/11/92**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Remessa oficial improvida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.27165-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, ajuizada a ação em **01/08/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **01/08/92**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.024714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : AURELIO AUGUSTO R ALMEIDA PAIVA
No. ORIG. : 93.00.00002-0 1 V_r UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PETIÇÃO SIMPLES PROCESSADA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO - ERRO DE FORMA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, devem ser reputados válidos os atos que cumpram sua finalidade essencial, mormente quando não acarretarem prejuízos aos litigantes, nos termos do art. 59, II e §§ 2º e 3º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 244 e 250, do Código de Processo Civil.
- 3 O erro na autuação em apartado da petição de fls. 2 a 19 como Embargos à Execução não pode ser atribuído à parte, mas sim ao juízo "a quo" que determinou o processamento, motivo pelo qual é incorreto prejudicar o executado com o não conhecimento da matéria. Ademais, inexistiu cerceamento de defesa da União, vez que o contraditório foi garantido por meio da oportunidade de manifestação da exequente.
4. Afastada a alegada intempestividade da inicial pleiteada pelo apelante porquanto o embargante não ajuizou ação de embargos à execução, mas sim simples petição a qual debatia a penhora efetuada. Destarte, não estaria sujeito a cumprir o prazo processual previsto no artigo 17 da LEF.
5. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, pronunciar, de ofício, a prescrição e julgar

prejudicada a apelação e a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.039367-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : MARCOS FOGAGNOLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.16124-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 604 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. APLICABILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO. NULIDADE.

I - Dada nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei n. 8.898/94, suprimiu-se a liquidação de sentença por cálculo do contador, não havendo mais que se falar em homologação da conta pelo juiz.

II - Tratando-se de dispositivo geral do processo de execução, deve ser aplicada às execuções contra a Fazenda Pública o disposto no referido artigo.

III - Anulação, de ofício, dos atos processuais a partir da fl. 54 e, conseqüentemente, da sentença homologatória da liquidação, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a execução da sentença de conhecimento seja efetuada conforme as disposições processuais civis em vigor, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, anular, de ofício, os atos processuais a partir da fl. 54, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que não conhecia da remessa oficial e dava provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL
APELADO : DAS CLINICAS DA FALCUDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO FAEPA
ADVOGADO : UMBELINA OLIMPIA SCAPIM PROSPERO
No. ORIG. : 98.03.07385-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E IOF EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÃO DEDICADA À EDUCAÇÃO E À ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 9532/1997. EXCLUSÃO DA IMUNIDADE OS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL. VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
5. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Entendimento firmado no C. STF
7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.
8. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
: LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
No. ORIG. : 96.00.00190-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A
ADVOGADO : LUIS CAMARGO PINTO DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 00.09.80179-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AMNISTRATIVO - MULTA SUNAB - NOTA FISCAL - PORTARIA SUPER 15/86 - DISCRIMINAÇÃO DE MERCADORIA

1. É desnecessária a descrição detalhada do produto na nota fiscal quando não se evidencia o intuito de dificultar o controle de preços que então era vigente, ou de impedir o acesso aos produtos necessários ao consumo do povo, seja porque não é feita tal exigência expressamente na Portaria 15/86, seja porque, *in casu*, era possível a identificação dos bens vendidos ao consumidor.
2. Inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.094990-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INDO ASIA BRASIL COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.08161-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A "falsa declaração", na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.
2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.
3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, ainda que com classificação equivocada perante os critérios da autoridade alfandegária, de forma bastante próxima à exigida, sendo certo que a menção de alteração tarifária ocorreu em apenas um, dos seis itens de divergência mencionados.
4. Insta considerar que a verificação de quantidade menor de mercadorias, em relação ao constante na declaração de importação, conforme se vê no caso em espécie, não traduz hipótese de sonegação fiscal ou falsa declaração de conteúdo. A consequência elementar desta situação seria o prejuízo da própria importadora, que apenas recolheria tributos sobre bens inexistentes.
5. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação adotada pela importadora, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte da mesma.
6. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.
7. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança da diferença de tributos incidentes, com o acréscimo da penalidade adequada à espécie.
8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096150-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI
No. ORIG. : 97.10.05661-1 2 V_r MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

1. A inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.

2. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

3. No caso vertente, proposta a ação em **03/09/97**, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados no período de 10/09/92 em diante.

4. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.096321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TECELAGEM M M LTDA
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO e outro
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.17735-8 2 V_r SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - MULTA - LEI DELEGADA N. 04/62 - NÃO AFIXAÇÃO DO TELEFONE DA SUNAB - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. O Poder Judiciário pode reduzir o valor da multa, sem caracterizar invasão à esfera de competência do Poder Executivo e sem macular o artigo 2º da Constituição Federal, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal.

3. Cometida infração única de não afixação do telefone da SUNAB no estabelecimento comercial, impõe-se a fixação da multa no valor mínimo multiplicado pelo número de infrações e graduada segundo sua intensidade, nos limites traçados no caput do art. 11 da Lei Delegada. Precedentes dessa Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação para reduzir a multa a 500 BTN"s, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096681-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
No. ORIG. : 94.05.06427-4 5 Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA NÃO CARACTERIZADA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZADA - REDUÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE

1. Desnecessária a apresentação de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
3. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
6. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.
7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
8. Verificada a conduta desleal do embargante ao apresentar cópia de escritura de compra e venda de imóvel absolutamente alheio ao presente, com o intuito de induzir o julgador ao erro de reconhecer suposta ilegitimidade de parte, é correta a condenação do embargante à litigância de má-fé.
9. Entretanto, a multa imposta é excessivamente alta, já que não houve prejuízo para a parte contrária capaz de justificar a condenação no percentual de 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.109282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CONSTRUTORA E O S LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.07679-4 4 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista os limites do pedido.
7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
8. No caso vertente, ajuizada a ação em **10/07/97**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **10/07/92**.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.
10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.109493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE MARIA SECCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.14.05155-0 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Ocorrência de preclusão em relação à alegação de prescrição dos créditos que o autor, ora embargado, pretende restituir, posto tratar-se de matéria afastada pela r. sentença da ação de conhecimento, transitada em julgado, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil.
3. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
4. Mantida a r. sentença proferida nos presentes embargos, uma vez que o r. Juízo a quo acolheu o cálculo do Contador Judicial, que utilizou exatamente os critérios fixados no v. acórdão, a saber: OTNPRORATA até fevereiro/97, IPC-IBGE até janeiro/91, INPC de fevereiro a dezembro/91 e Ufir a partir de janeiro/92, acrescidos de juros pela taxa Selic, desde a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.
5. Tratando-se de embargos à execução de sentença, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.
6. Improcede, assim, o pedido de mitigação da verba honorária a que foi condenada a União Federal, tendo em vista que o valor da execução remonta ao valor de R\$ 869,18 (oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ROSA SATIRO MANDARANO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01647-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição, e julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA DE ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.07674-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - ART. 11, "M", LEI DELEGADA N.º 4/62 - D.L. 2.335/87 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei Delegada 4/62 que dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo, bem assim o Decreto-lei nº 2.335/87, relativo ao Plano Bresser.
3. Uma vez verificada a motivação da autuação, qual seja, a desatenção ao congelamento (art. 1º do D.L. 2.335/87), evidencia-se a necessidade de enquadramento legal na hipótese do inciso II do artigo 2º da Lei Delegada 4/62, eis que se trata de fixação de preços, e não de compra, armazenamento, distribuição ou venda, conforme trata o inciso I do mesmo dispositivo.
4. O ônus de provar o não cometimento da infração é do embargante, que não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.
5. Inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.007136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CBF CIA BRASILEIRA DE FACTORING E FOMENTO COML/ S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
6. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida,

conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.

7. A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.

8. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.

9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GUY JOSEPH XAVIER HAMON

ADVOGADO : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI e outro

EMENTA

DEPÓSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, § 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL.

1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial.

2. Interesse de agir demonstrado. na propositura da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado.

3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual.

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual.

5. O artigo 4.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS.

6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE *HEDGE* REALIZADAS POR MEIO DE *SWAP*. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
2. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
3. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
4. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impenível.
5. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
6. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.
7. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
8. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
9. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
10. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.010893-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANCA RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE *HEDGE* REALIZADAS POR MEIO DE *SWAP*. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controverso, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impenível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente.
11. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
12. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014999-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RAZZO S/A AGRO INDL/

ADVOGADO : LIGIA CRISTINA NISHIOKA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controverso, é cabível o mandado de segurança.
2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, elevando a alíquota da COFINS para 3% (três por cento).
4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
5. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.
6. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, vigente à época dos fatos.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023906-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEVAL ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: CEVAL ALIMENTOS S/A - SEDE filial
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE *HEDGE* REALIZADAS POR MEIO DE *SWAP*. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
2. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
3. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
4. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
5. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
6. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
7. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.

8. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

9. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.046420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DUFER S/A

ADVOGADO : GUSTAVO STUSSI NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, § 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.046295-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONFECÇOES 3 AMIGOS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Apelação não conhecida no tocante ao requerimento de aplicação da prescrição decenal (arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991), tendo em vista que a certidão da dívida ativa indica que o débito em cobro refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o Lucro Real, e não à Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, como quer a apelante.

3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

9. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

10. Remessa oficial não conhecida, apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.048242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRIURB COM/ DE MATERIAL FERROVIARIO LTDA e outro
: FRANCISCO LOPES SANCHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL.
1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.
3. O termo de confissão espontânea constituiu causa interruptiva do prazo prescricional.
4. Inaplicável, ao caso, a incidência da Súmula 106 do C. STJ, porquanto, embora a exequente desse impulso ao feito executivo, o feito permaneceu paralisado, o que acarretou na inexistência da citação.
5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."
6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.006577-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BSA FACTORING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE FRANCO DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06597-1 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em exame, a autora ajuizou medida cautelar e ação declaratória, e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como declarado que, diante da sucumbência recíproca e a teor do contido no artigo 21, *caput*, do CPC, ficam reciprocamente distribuídos e compensados, entre as partes, os honorários advocatícios e custas.
2. Observa-se que, além de ter ocorrido a sucumbência recíproca, a fixação dos honorários advocatícios deu-se tão-somente na ação principal. Em sede cautelar, em que se busca medida de natureza provisória, com o fito de assegurar a eficácia do provimento definitivo, não há litígio e, portanto, não há que se falar em sucumbência, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios.
3. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : M 3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE HEREDIA SOUSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.03.04243-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cumpre à autora fazer juntar, à petição inicial, os documentos necessários à propositura da ação.
2. Devidamente intimada a requerente para emendar a inicial e não atendida tal determinação, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : ADRIANA VIEIRA e outro
APELADO : JOSE CABRAL FILHO
ADVOGADO : RUBENS HEITZMANN e outro
No. ORIG. : 97.05.30862-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO - INTIMAÇÃO PESSOAL - APELAÇÃO TEMPESTIVA - COBRANÇA DE ANUIDADE - ROMPIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO

1. O artigo 25 da Lei 6.830/80 confere à Fazenda Nacional a prerrogativa de intimação pessoal. Assim como a PFN, também as autarquias devem ser intimadas pessoalmente ou, caso não haja procurador residente na Comarca, por Aviso de Recebimento. Precedentes dessa Sexta Turma. Apelação tempestiva.
2. A despeito da ausência de prova atinente ao suposto requerimento de suspensão do registro, ainda assim assiste razão ao embargante, vez que, segundo bem notou o juízo "a quo", houve um rompimento da relação jurídica existente entre o CORECON e o executado.
3. A quebra da relação jurídica decorreu da inércia do Conselho ao deixar de exigir as parcelas referentes às anuidades de 1958 a 1989. Poderia o exequente, frente ao não pagamento do embargante, cobrar a dívida, de modo a fortalecer o vínculo jurídico - o que, porém, não foi feito.
4. Admitindo-se a quebra da relação jurídica entre as partes no momento em que o embargante assumiu o cargo de auditor, conclui-se que a cobrança prevista na CDA referente às anuidades de 1990-1994 é indevida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : UNIMASTER SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SANDRA HELENA MOLITERNI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.37449-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO BANCARIA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIBERAÇÃO DE VALORES - BANCO CENTRAL - LEI 6.024/74 - PRECEDENTES - APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Decretada a liquidação extrajudicial, as conseqüências das mesmas são de todos conhecidas, notadamente a indisponibilidade de seus ativos e a inexistência de seus passivos, vencidos ou a vencer.

II - A liberação de valores depositados em instituição bancária, sob o regime de liquidação extrajudicial, depende da ulatimação do procedimento previsto nos arts. 15 e 35 da lei n. 6.024/74.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrada, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MIGUEL CESARIO RICCO
ADVOGADO : JOSE BARRETO COIMBRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.05.85331-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. - NÃO ILIDIDA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CONSTITUCIONALIDADE

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

2. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, vez que os cálculos deduzidos na inicial dos embargos não lograram comprovar o alegado.

3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios e não constitui ofensa à Constituição. Precedentes do C. STJ.

4. No tocante às alegações relativas à constrição realizada na linha telefônica, insta considerar que questões referentes à penhora não devem ser apreciadas nos autos dos embargos, mas sim na própria execução fiscal. Improriedade dos embargos para o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.054917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS VILLARES S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.14116-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LEI DELEGADA 04/62 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 4º, II, DA LEI 8.178/91

1. A Lei Delegada n.º 04/62 foi recepcionada pela atual ordem constitucional. Precedentes do C. STF.
2. A utilização do IGP para reajuste de parcelas nos moldes efetuados pelo autor consiste em afronta ao artigo 4º, II, da Lei 8.178/91. Não existe ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida previsão normativa; muito pelo contrário, trata-se de legítima intervenção no domínio econômico efetuada com vistas a manter o equilíbrio da economia na época.
3. Verificada a competência da SUNAB para aplicar a multa, bem assim afronta a texto expresso de lei, fica afastada a alegação atinente à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, eis que a fixação do índice IGP em cláusula *interpartes* esteve eivado de ilegalidade.
4. À minguia de impugnação, honorários mantidos no percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DIRCEU NUNES DO PATROCINIO
ADVOGADO : ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : PRATO E SABOR RESTAURANTE DE COLETIVIDADE LTDA
No. ORIG. : 99.00.00009-5 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VIA INADEQUADA - ILEGITIMIDADE ATIVA

Aquele que figura como executado não possui legitimidade para opor embargos de terceiro, vez que não é estranho à relação processual da execução. Trata-se, destarte, de via inadequada para defesa do direito, o qual deve ser pleiteado por meio de embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.017452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a restituição destes valores.
3. No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 19/29.
4. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correta, portanto, a aplicação do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região.
5. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Honorários advocatícios devidos pela União Federal limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
7. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outro
: BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE DÉBITOS FISCAIS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, INC XV DA LEI 9.317/96.

1 - O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 prevê as hipóteses impeditivas de opção pelo SIMPLES, dentre as quais a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso XV). Note-se que a lei não faz referência à natureza do débito, de modo que também não cabe ao intérprete fazer essa diferenciação. Assim, débitos trabalhistas inscritos em Dívida Ativa da União são hábeis a ensejar a providência do artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

2 - A exclusão do benefício para as pessoas jurídicas que não preencham os requisitos legais não constitui afronta ao princípio da isonomia, haja vista a mencionada norma ser direcionada a todos aqueles que se encontrem em igual situação.

3 - Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua esfera de atribuições.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.807/99 E REEDIÇÕES - POSSIBILIDADE.

- 1- O Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que medida provisória tem força de lei, sendo instrumento idôneo para instituir e modificar tributos e contribuições sociais (RE 272.820, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 15.12.2000; AI-AGR 236.976, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.09.1999).
- 2- O artigo 246 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
- 3- Ocorre que a MP 1.807/99 e reedições não regulamentaram o artigo 195, inciso I, da CF/88, alterado pela EC nº 20/98, mas apenas majoraram o percentual da contribuição já existente, eis que instituída pela Lei nº 7.689/88.
- 4- Legítima a alteração da alíquota da CSLL pela MP 1.807/99 e reedições.
- 5- Precedentes do STF acolhidos nesta Corte: RE 422.795 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 30.09.2008, DJ 21.11.2008; RE 378691 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 06.06.2008; AC nº 1999.61.02.008387-4/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Audrey Gasparini, DJ 02/09/2005.
- 6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004784-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HEITOR MACEDO
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Autor ou dever-se-ia aplicar a alíquota de 15% (quinze por cento).

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Autor seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.005397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.016879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PANAMERICA COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

6. Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional uma vez que nenhuma das ocorrências constantes dos autos se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a executada deu-se por citada mediante comparecimento espontâneo a juízo, o que extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.005071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.04861-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. PIS-REPIQUE. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.
2. Trata-se de empresa prestadora de serviços, a ela se aplicando a modalidade de PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3.º, letra "a", da LC n.º 7/70 com as alterações posteriores com ela compatíveis. Assim, não lhe é aplicável o disposto no art. 6.º, parágrafo único da referida lei, dirigido às empresas comerciais, cuja base de cálculo do PIS é o faturamento.
3. Em face da complexidade dos cálculos justifica-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar os valores a serem convertidos em renda da União Federal e levantados pela autora, levando-se em consideração os depósitos efetuados e o valor correspondente à contribuição devida, com base no art. 3.º, letra "a", da LC n.º 7/70, e legislação pertinente.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PAULO ROGERIO MOTA
ADVOGADO : AURELIO ANTONIO RAMOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.04.01685-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União
3. Correta a utilização dos percentuais do IPC para os meses de janeiro/89 e de março/90 a fevereiro/91, conforme cálculo elaborado pelo exequente nos autos principais.
4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PRIMEIRO SERVICO NOTARIAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.04236-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA (art. 475, § 2º do CPC). PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
4. No caso vertente, proposta a ação em **17/04/98**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **17/04/93**.
5. Sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21, do CPC.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014886-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : PLANCONSULT S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.03.003684-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASES DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEIS COMPLEMENTARES N.ºS 07/70 E 70/91. COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE MÓVEIS. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. As referidas contribuições incidem sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, considerando faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços prestados de qualquer natureza.
5. Não ofende ao princípio da legalidade a incidência do PIS e da COFINS na comercialização de móveis, uma vez que geram valores que irão compor o faturamento da empresa. Precedentes do STJ: 2ª Turma, Resp. 2004.01.69193-8, Min. Castro Meira, j. 20/09/05, DJU 10/10/05, p. 330; 1ª Turma, Resp. 2006.02.79262-0, Min. Denise Arruda, j. 05/06/07, DJU 29/06/07, p. 501.
6. É dever de toda a sociedade participar do custeio da seguridade social, e com equidade, como prevê o art. 194 da mesma Carta, inexistindo suporte constitucional ou legal que dê guarida à pretensão da impetrante.
7. Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.
8. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ETL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

I - Não merece acolhida o pleito referente à exoneração da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre a receita proveniente da locação de bens, por não constituir faturamento, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens, integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.004636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros
: EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES S/A
: IMPREGILO S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que dava provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010789-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIA DE HOTEIS ALBERTO GRAU

ADVOGADO : RAQUEL MOTTA BRANDAO

No. ORIG. : 99.00.00046-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CIA VIDRARIA SANTA MARINA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03070-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 E DA MP 517/94 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Apelo da Autora não conhecida no que concerne à semestralidade do PIS, eis que este específico pedido não faz parte da prestação jurisdicional requerida na peça inicial.
2. O recurso da União Federal também merece parcial apreciação em seu mérito, pois lhe falta regularidade formal, porquanto traz questões não debatidas nos autos, tal como a MP 1.212/95, além de inexistir interesse recursal quanto à compensação do PIS com tributos de mesma espécie e destinação constitucional.
3. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
4. Os créditos tributários relativos ao PIS, recolhidos antes de 31/01/1990 encontram-se prescritos, haja vista a data da propositura da ação (31/01/1995).
5. Pleiteia-se a compensação dos recolhimentos efetuados entre janeiro de 1988 a janeiro de 1995, sendo que apenas o primeiro, recolhido em 10.01.90, encontra-se acobertado pela perda do direito à pretensão.
6. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70.
7. o Órgão Especial, em argüição de inconstitucionalidade no MS nº 95.03.052376-1, declarou, por maioria de votos, a incompatibilidade da MP 517/94 e suas sucessivas reedições com a Carta Constitucional, vinculando os demais órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 176 do seu Regimento Interno.
8. São passíveis de compensação os recolhimentos de PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, bem como na MP 514/94 e suas sucessivas reedições, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70.
9. À mingua de impugnação, mantida a amplitude do procedimento compensatório tal como fixado na r. sentença.
10. A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina.
11. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "*quantum*" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.
12. Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996.
13. Tratando-se de pedido implícito (art. 1º da lei 6899/81), cabível correção monetária, na forma prevista na Resolução 561/01 do Conselho da Justiça Federal.
14. Em relação aos expurgos de julho e agosto de 1994, conhecidos como "expurgos do plano real", a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de serem incabíveis, conforme decisão recente do E. STJ (AGRESP nº: 200501016936 DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:244).
15. Considerando que a matéria ora enfrentada não traz grande complexidade, sendo enfrentada há tempos por nossos Tribunais, os honorários advocatícios restam fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedentes desta E. Turma.
15. Apelação do Autor parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida para determinar a aplicação da Resolução 561/07 do CJF.
16. Recurso da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, assim como à remessa oficial, para aplicar a prescrição quinquenal e reduzir os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo do Autor e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da Resolução 561/07 do CJF; conhecer parcialmente o recurso da União Federal, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida, bem como à remessa oficial, para aplicar a prescrição quinquenal e reduzir os honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34860-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PARA COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal.
- 2- Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal.
- 3- Não se permite a compensação de tributos em sede de medida cautelar, por ser satisfativa e impossibilitar o exame da liquidez e certeza dos créditos a serem compensados.
- 4- A ação cautelar, que busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se presta à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento.
- 7- A medida cautelar tem por escopo assegurar, resguardar e proteger uma pretensão, mas nunca satisfazê-la. Possui caráter assecuratório.
- 8- Autorizar a compensação de tributos esgotaria o objeto da ação principal, o que é vedado pela Lei nº8437/92, art. 1º, parágrafo 3º. Súmula 212 do STJ. Precedentes nesta E. Corte.
- 9- Configurada a ausência de interesse de agir.
- 10- Invertido o ônus da sucumbência pelo que deverá a parte arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
- 11- Remessa oficial provida para extinguir o processo sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, CPC), restando prejudicadas as apelações interpostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinta a presente medida cautelar, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC), restando prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000364-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO. DECRETOS-LEI NºS. 263/67 E 396/68. CONSTITUIÇÃO DE 1967. CONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. De acordo com o Decreto-lei nº 263/67 foi estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para o resgate dos títulos, sendo posteriormente alterado para 01 (um) ano pelo Decreto-lei nº 396/68. A contagem do prazo iniciou-se com a publicação

do edital em 04.07.1968, conforme art. 3º, do Decreto-lei nº 263/67. O não exercício do direito de resgate dentro do prazo fixado, acarretou a extinção das apólices e do crédito nelas contido.

2. Constitucionalidade dos decretos-lei tendo em vista que regularam matéria financeira no tocante ao resgate de títulos públicos, e encontravam-se em consonância com o disposto no art. 58 da Constituição de 1967.

3. Ainda que para alguns seja inconstitucional a regulamentação do prazo prescricional por decreto-lei sob a égide da Carta Política de 1967, subsiste o prazo de prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública insculpido no artigo 60 da Lei nº 4.069/62 e no Decreto nº 20.910/32. E tais títulos, considerando-se o prazo do resgate, encontram-se, na verdade, caducos há mais de 30 anos. Precedente desta Turma (TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, DJU 15.01.2002, p. 852).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.000438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PAULO MARCOS MAURICIO

ADVOGADO : LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO A SER UTILIZADO COMO TAXI - ISENÇÃO DE IPI - IMPETRANTE NÃO RELACIONADO COM EMPRESA EM DÉBITO PERANTE A RECEITA - INAPLICABILIDADE DA IN SRF 02/2001.

1 - verifico que a empresa individual "Paulo Raimundo Maurício Marcenaria", considerada inapta, é exercida por Paulo Raimundo Maurício, genitor do impetrante, mas erroneamente cadastrada com o número do CPF do impetrante. Em razão de tal equívoco, o impetrante foi relacionado ao ente em débito perante a Receita, razão pela qual lhe foi negado o benefício de isenção de PIS na aquisição de veículo a ser utilizado como táxi.

2 - Com efeito, trata-se de empresa individual, exercida pessoalmente por Paulo Raimundo Maurício, e como tal, não conta com a participação de sócios. Sendo assim, eventuais irregularidades a cargo do ente "Paulo Raimundo Maurício Marcenaria" devem ser creditadas a quem explora a atividade econômica, e não a terceiros estranhos à mesma, como é o caso do impetrante.

3 - Demais disso, a exigência contra a qual se insurge o impetrante não consta da lei que outorgou a referida isenção, mas sim da Instrução Normativa n.º 02/2001, que trata dos efeitos da inscrição inapta no CNPJ, fato este que afronta o disposto no artigo 176 e 179 do Código Tributário Nacional.

4 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE.

I - O art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos. As contribuições ao SESC e ao SENAC são devidas pelas empresas prestadoras de serviço, por se enquadrarem no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme preceitua o art. 577 da CLT. Precedentes do STJ e TRF - 3ª Região.

II - As contribuições sociais ao SESC e SENAC são regidas pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ DE PLASTICO PLATINA LTDA -EPP
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SERPENTINO E CIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar de ofício a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.002449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA

ADVOGADO : LINA TRIGONE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VEICULAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. Sendo a prescrição matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo magistrado (art. 219, § 5º do CPC), seu reconhecimento prescinde da oposição de embargos à execução fiscal.
3. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
4. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
5. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
6. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.
7. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
8. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.025280-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
INTERESSADO : USINA S BARBARA S/A
ADVOGADO : SIMONE FURLAN e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 02.02.2009, tendo sido a CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS) intimada pelo mandado nº 1283/2009-CVM, cumprido em 09/02/2009 (fls. 133, verso), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 20/02/2009.
2. Tendo escoado em 18/02/2009 o prazo para a interposição dos embargos e esta tendo ocorrido em 20/02/2009, ou seja, a destempo, impede o seu conhecimento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041048-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ESTHER GROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006455-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - PAGAMENTO DE CUSTAS.

1. Objetivou o legislador constituinte, ao conceder a isenção, assegurar a propositura de ação popular com o afastamento de determinadas exigências que pudessem vir a desmotivar o seu ajuizamento, tendo em vista a relevância do bem jurídico para o qual se busca a proteção jurisdicional.
2. Não constitui pressuposto ao ajuizamento da ação popular a anterior notificação da pessoa pública ou da entidade acusada da prática de suposto ato lesivo ao erário.
3. As informações e os documentos solicitados na notificação poderão ser apresentados na própria ação popular, mediante requisição do juiz da causa, a teor do que dispõe o artigo 7º, I, § 2º da Lei n.º 4.717/65.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057780-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 02.00.00008-1 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. CITAÇÃO DA EXECUTADA. FIRMA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM O *CONSILIIUM FRAUDIS*. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 13/02/2002, ressaltando-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 18/06/2002, em que o sujeito passivo é pessoa física titular de firma individual, cuja citação ocorreu em 05/07/2002.
5. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Outrossim, ajuizada a execução fiscal contra a firma individual e promovida a citação de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do comerciante.
6. Consta que a Prefeitura Municipal de Cerquillo/SP transmitiu ao executado o bem imóvel, a título de doação, pelo valor de R\$ 2.260,77, em 08/08/2002, sendo que, na mesma data, foi registrada a alienação do bem pelo executado a terceiro, conforme escrituras lançadas no competente cartório imobiliário. Muito embora tenha o executado alienado o bem durante o curso do executivo fiscal, e posteriormente à citação, não há nos autos quaisquer elementos que apontem a presença do *consilium fraudis*, não podendo presumir-se, assim, a má-fé do terceiro adquirente.
7. Assim, *a priori*, não se pode concluir que a alienação efetuada seja reconhecida como fraudulenta em relação à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CNT.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057781-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DALMO FRANCISCO DE OLIVEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 01.00.00004-0 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. CITAÇÃO DA EXECUTADA. FIRMA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM O *CONSILIUM FRAUDIS*. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 16/04/1999, ressaltando-se que se trata de execução fiscal ajuizada em 08/05/2001, em que o sujeito passivo é pessoa física titular de firma individual, cuja citação ocorreu em 11/06/2001.
5. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Outrossim, ajuizada a execução fiscal contra a firma individual e promovida a citação de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do comerciante.
6. Consta que a Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP transmitiu ao executado o bem imóvel, a título de doação, pelo valor de R\$ 2.260,77, em 08/08/2002, sendo que, na mesma data, foi registrada a alienação do bem pelo executado a terceiro, conforme escrituras lançadas no competente cartório imobiliário. Muito embora tenha o executado alienado o bem durante o curso do executivo fiscal, e posteriormente à citação, não há nos autos quaisquer elementos que apontem a presença do *consilium fraudis*, não podendo presumir-se, assim, a má-fé do terceiro adquirente.
7. Assim, *a priori*, não se pode concluir que a alienação efetuada seja reconhecida como fraudulenta em relação à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CNT.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075913-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.024870-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o § 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.

Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas.

Não obstante ter sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade São Paulo. O encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro implicaria onerosidade desnecessária à autora, consistente no constante deslocamento para a cidade do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006405-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - CUSTAS - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR.

1. Objetivou o legislador constituinte, ao conceder a isenção, assegurar a propositura de ação popular com o afastamento de determinadas exigências que pudessem vir a desmotivar o seu ajuizamento, tendo em vista a relevância do bem jurídico para o qual se busca a proteção jurisdicional.
2. Não constitui pressuposto ao ajuizamento da ação popular a anterior notificação da pessoa pública ou da entidade acusada da prática de suposto ato lesivo ao erário.
3. As informações e os documentos solicitados na notificação poderão ser apresentados na própria ação popular, mediante requisição do juiz da causa, a teor do que dispõe o artigo 7º, I, § 2º da Lei n.º 4.717/65.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBERTO PESSOA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006462-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - CUSTAS - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR.

1. Objetivou o legislador constituinte, ao conceder a isenção, assegurar a propositura de ação popular com o afastamento de determinadas exigências que pudessem vir a desmotivar o seu ajuizamento, tendo em vista a relevância do bem jurídico para o qual se busca a proteção jurisdicional.

2. Não constitui pressuposto ao ajuizamento da ação popular a anterior notificação da pessoa pública ou da entidade acusada da prática de suposto ato lesivo ao erário.
3. As informações e os documentos solicitados na notificação poderão ser apresentados na própria ação popular, mediante requisição do juiz da causa, a teor do que dispõe o artigo 7º, I, § 2º da Lei n.º 4.717/65.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : CEZAR SCHIRMER
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.012687-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - CUSTAS - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR.

1. Objetivou o legislador constituinte, ao conceder a isenção, assegurar a propositura de ação popular com o afastamento de determinadas exigências que pudessem vir a desmotivar o seu ajuizamento, tendo em vista a relevância do bem jurídico para o qual se busca a proteção jurisdicional.
2. Não constitui pressuposto ao ajuizamento da ação popular a anterior notificação da pessoa pública ou da entidade acusada da prática de suposto ato lesivo ao erário.
3. As informações e os documentos solicitados na notificação poderão ser apresentados na própria ação popular, mediante requisição do juiz da causa, a teor do que dispõe o artigo 7º, I, § 2º da Lei n.º 4.717/65.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.52135-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., a advogada então constituída nos autos renunciou ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e, embora intimada pessoalmente, por mandado, para regularizar sua representação processual, a empresa ficou inerte.

2. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, como, por exemplo, o artigo 36 do CPC. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido, e se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de sua advogada, o ônus processual era seu de nomear substituto (artigo 45 do CPC).

4. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.013594-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NELIDA DOROTEIA ORMAY espolio

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ORMAY e outro

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS ORMAY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005780-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

III - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010347-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCSEG CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020782-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE
TECNOLOGIA EM INFORMATICA, TELECOM E TELEFONI

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.027465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CENTROCORDIS CENTRO DE DIAGNOSTICO DE DOENCAS DO CORACAO S/C
LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRELIMINARES REJEITADAS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação e remessa oficial providas, restando prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOBRE E HAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DENIS ESPAÑA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LOPES E ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO AO PAES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 269, V, DO CPC.

A adesão ao parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não corresponde à novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005238-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/99
INTERESSADO : SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO AOS AUTOS PREJUDICADO.

1. Ocorrência de omissão em relação à apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em que alega a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado no que tange a juntada aos autos do voto vencido, bem como no tocante à aplicação do art. 97 da CF, tendo em vista que houve o agravamento de sua situação, o que viola o princípio da *reformatio in pejus*.
2. A declaração do voto vencido já se encontra juntada, restando manifestamente prejudicados parcialmente os embargos.
3. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos, restando prejudicado o pedido de juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.006022-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUBIO E MONTEIRO ARQUITETURA S/C LTDA
: TERRA BRASILIS ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Remessa oficial e apelação providas. Prejudicial arguida de prescrição quinquenal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, restando prejudicada a prejudicial arguida de prescrição quinquenal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.008067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI Nº 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010732-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS E
MANUTENCAO SOBRATEMA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CHIBILY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 14, X, MP Nº 2.158-35/01. ISENÇÃO DA COFINS. FATOS GERADORES A PARTIR DE FEVEREIRO/99. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Tratando-se a autora de associação civil sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, está a mesma contemplada pela isenção da Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, conforme disposto no art 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01 (última reedição).
4. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (art. 15, Lei 9.532/97).
5. Comprovado o recolhimento indevido da Cofins a partir de fevereiro/99, através das respectivas guias darf's, é direito do contribuinte a restituição desses valores.
6. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição.
7. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos devidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MARCEL BARNABE SAMPAIO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO EM HORÁRIO INTEGRAL - NECESSIDADE DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.034480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXCEL NAUTICA ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : PAULO FAINGAUS BEKIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V-Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.002978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EDSON CURY

ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão.

II - A penhora efetuada apenas para dar curso à execução, sem possibilitar ao devedor o direito de embargar, constitui restrição ao direito de defesa.

III - Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular processamento dos embargos.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.002765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ROENTGEN S/C LTDA

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - CLÍNICA DE RADIOLOGIA - SERVIÇOS EQUIPARADOS A HOSPITALARES - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSUAL CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - JULGAMENTO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ART. 515 DO CPC.

- 1- Afastada a extinção do feito por inadequação da via eleita, porquanto a discussão a respeito do enquadramento dos serviços prestados pela impetrante como hospitalares, para fins de aplicação da alíquota de 8% prevista no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, não depende de produção de provas no curso do processo, sendo perfeitamente possível a sua discussão em sede de mandado de segurança, visto ser suficiente a análise da legislação e atos normativos pertinentes à matéria, em cotejo com o objeto social da impetrante.
- 2- Julgamento do mérito da impetração com fundamento no disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 10.352, de 26/12/01.
- 3- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, "a", estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ sobre a receita bruta passa de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento).
- 4- As Instruções Normativas nº 480/2004 e 539/2005 da Secretaria da Receita Federal, e ainda a Instrução Normativa nº 791/2007 da Receita Federal do Brasil, consideram serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares, ou seja, estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes durante 24 horas.
- 5- Consoante se depreende dos autos, a impetrante é uma sociedade civil prestadora de serviços médicos de radiologia, tais como: exames de raio-x, ultrassonografia, densitometria óssea e mamografia.
- 6- Os atendimentos para fins de diagnósticos, como a realização de exames laboratoriais e de imagem, não se inserem no conceito de serviços hospitalares, porquanto, a própria Lei nº 9.249/95 especificou a natureza dos serviços como hospitalares, os quais são distintos dos serviços médicos, ou das atividades relacionadas à saúde. Se assim não fosse, também fariam jus aos seus benefícios todos aqueles que, indiretamente, colaborassem com os serviços desenvolvidos por um hospital.
- 7- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma: RESP 832906/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 27/11/2006; AMS nº 2004.61.14.005867-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 27/11/2008.
- 8- Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.002129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CALCADOS VILMONDES LTDA e outros
: BRASIL MARCIO BARBOSA
: ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA
: ETELVINO DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada a possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001609-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IRPJ E CSSL - LEI 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58 - CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO A 30%.

- 1- A possibilidade de compensar as bases de cálculo negativas apuradas em exercícios financeiros anteriores não é inerente à noção de fato gerador, devendo, como favor fiscal que é, estar explicitada em norma legal.
- 2- Podendo a lei desautorizá-la, pode permiti-la de forma limitada, como de fato o fizeram os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95.
- 3- A norma supracitada não afronta o conceito constitucional de lucro, nem se consubstancia em empréstimo compulsório ou confisco.
- 4- Pacificado encontra-se, no âmbito da jurisprudência, o entendimento de que a Lei 8.981/95 não violou as garantias da anterioridade e do direito adquirido (cf. RE 232084-9, rel. Min. Ilmar Galvão).
- 5- Relativamente à CSSL, a limitação imposta pelo art. 58, da Lei 8.981/95 deveria ter respeitado a anterioridade nonagesimal, garantida pelo art. 195, § 6º, da CF, o que não se deu.
- 6- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.001221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA-SONOGRAFICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO -
CONSTITUCIONALIDADE - RETENÇÃO PELAS TOMADORAS DE SERVIÇOS - LEI Nº 10.833/03 -
PREVISÃO LEGAL - EXIGIBILIDADE

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. A retenção pelas tomadoras de serviço, das contribuições sobre os valores pagos pelos serviços prestados, não viola qualquer disposição legal, pois apenas prevê uma sistemática de arrecadação que encontra guarida no CTN.
4. O contribuinte não possui direito adquirido à forma de recolhimento do tributo fixada, com base na lei, pela Administração Tributária.
5. A previsão da sua exigibilidade em lei é suficiente para afastar-se o alegado vício constitucional.
6. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.003594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CACEVI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante. Preliminar rejeitada.

II - A data indicada como termo *a quo* do prazo de 120 dias, trata-se, tão somente, do dia da análise do pedido administrativo. O prazo inicial deve ser contado a partir do dia em que houve o acesso, pela Impetrante, ao endereço eletrônico da Receita Federal, conforme comprovado nos autos. Decadência do direito à impetração não consumada.

III - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

IV - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

V - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

VI - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o

pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VII - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.002964-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO MORETTI
: EDUARDO MORETTI
: RMM IND/ METALURGICA LTDA -ME e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RE' : AIDE MARIA ZOREK e outros
: FERNANDA DUARTE MORETTI
: FERNANDA ZOREK CORNELIO
: RAMIRO NUNES PESSOA
: ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA
: ROSIMEIRE SCHNEIDER DE QUEIROZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.012884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.043773-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Honorários advocatícios majorados ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Apelação da Executada provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Executada e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : CASA DAS CUECAS LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : COM/ DE AVIAMENTOS ALBU LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO/AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
5. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.
6. Não ocorre prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMARGO TRIDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.021196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : C M SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.015380-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. DEPÓSITO JUDICIAL. EXAME PREJUDICADO.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
III - Exame da continuidade do depósito judicial prejudicado.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061466-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA e outro
: PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.022195-2 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO DA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. O entendimento daquela E. Corte acerca do art. 185 do CTN, em sua redação primitiva, alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor.
3. Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*.
4. Na hipótese *sub judice*, a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 12/06/2001; o ajuizamento da execução fiscal, em 30/11/2001 e a citação da empresa em março/2002, não tendo ocorrido a citação do sócio da empresa executada, ao menos, até a prolação da r. decisão agravada. Observa-se também que foi efetuada penhora sobre bens de propriedade da empresa. De outra parte, consta a existência de alienação de bem imóvel realizada pelo sócio da executada, em 12/11/2002.
5. Verifica-se, portanto, que, ausente a citação válida do sócio da empresa, *a priori*, não se pode concluir que a alienação efetuada seja reconhecida como fraudulenta em relação à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CNT.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.05.001483-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : JAIR EMILIO DANOLA
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FRANCO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.

- 1- "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito." (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.
- 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02).

3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RICARDO DE LA ROCA UROLOGIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

I - A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com *quorum* qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

II - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

III - Remessa oficial e apelação, conhecida em parte, providas. Prejudicial arguida de prescrição quinquenal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe provimento, bem como à remessa oficial, restando prejudicada a prejudicial arguida de prescrição quinquenal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.007069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RADIO EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITO QUITADO.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos da documentação acostada aos autos, consistente nas informações de apoio para emissão de certidão da Secretaria da Receita Federal, existia apenas um débito em aberto, em nome da impetrante, referente ao IRRF (1708),

no valor de R\$114,00, com vencimento em 06/01/1999. A impetrante juntou à fl. 28, cópia de guia DARF, com código 1708, vencimento em 06/01/1999, comprovando o pagamento do valor de R\$114,00, na data do vencimento.

3. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

5. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação e à remessa oficial*, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.008643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I-No que tange a preliminar referente ao recebimento do recurso no efeito suspensivo, cumpre observar não ter sido interposto agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Portanto, consumada a preclusão, inviável a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso. Assim sendo, em relação a esse aspecto, não conheço da apelação.

II-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

III-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

V-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VI-Remessa oficial improvida. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação não conhecida. Apelação improvida, quanto ao mérito. Preliminar de carência da ação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à remessa oficial, não conhecer da preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, negando-lhe provimento quanto ao mérito, bem como julgar prejudicada à preliminar de carência da ação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011624-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MUSSALLAM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.011863-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito inscrito na dívida ativa de nº 80.6.94.011416-09 encontra-se suspenso, em face de depósito judicial efetuado na medida cautelar nº 94.018666-5, que tramitou pela 5ª Vara Federal de São Paulo e que se encontra neste Tribunal, para apreciação da Remessa Oficial de nº 2000.03.99.071663-4 (cópia de certidão de objeto e pé e guias de depósito judicial).
3. Dessa forma, foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a expedição da CPEN, nos termos do art. 151, inc. II, e 206 do CTN.
4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.
5. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CAMBRAIA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nºs 9.430/96 e 9.718/98 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Sob o mesmo fundamento, considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial, improcede a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ISO IMPLANTACAO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : HELCIO HONDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : PRO ENSINO S/C LTDA

ADVOGADO : SANDRO MARIO JORDAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção

dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CATIOCA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : RONALDO RAYES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEIS Nºs 9.430/96 e 9.718/98 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Sob o mesmo fundamento, considerando os limites do pedido e a causa de pedir expostos na inicial, improcede a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ANDRE SIMAO SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 9.249/95 - DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1- A exigência do referido adicional constitui técnica de tributação que vem sendo utilizada na legislação tributária desde o Decreto-lei nº 1.704/79 até a Lei nº 8.541/92, tendo a Lei nº 9.249/95 estabelecido que: "*a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo*

número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento".

2- Desnecessidade de veiculação do adicional por meio de lei complementar, pois guarda a mesma natureza jurídica da parcela principal à qual adere - ou seja, o próprio IRPJ. Assim, são aplicáveis ao adicional as normas gerais contidas nos artigos 43 a 45 do CTN, podendo ser disciplinada a respectiva alíquota através de lei ordinária, tal como realizado pela Lei nº 9.249/95, não havendo qualquer afronta ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

3- A circunstância de o Adicional não admitir as deduções atinentes ao IRPJ não implica em alteração da sua natureza jurídica. Benefícios legais que são, as deduções podem ou não ser concedidas, a critério do legislador.

4- O adicional está em consonância com o princípio da capacidade contributiva, na medida em que a parcela maior do tributo é exigida apenas das empresas que tiverem lucro maior.

5- Precedente da Corte: AMS nº 2005.61.03.005728-0, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJ 03.06.2008.

6- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004260-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : QUIRON CLINICA MEDICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LIMA AZEVEDO ASSOCIATES S/C LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.001090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PRONTCOR TRANSPORTES MEDICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - COFINS - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº 70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE BATISTA LEO
ADVOGADO : MARCOS PAULO MOREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO PLEITEADA POR CONTRIBUINTE EM ATIVIDADE - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de aposentadoria ou reforma.
2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
3. Os valores decorrentes de salários não estão amparados pela isenção prevista na Lei n. 7.713/88, pois não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JUVENIL FLORIANO ROSA

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000950-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : EUCLIDES NOVAES
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, substanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001066-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : NADIR DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos) e outros
: JUVENIL FLORIANO ROSA (= ou > de 60 anos)
: EUCLIDES NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001096-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : ALCINO VASCONCELOS LEAL (= ou > de 60 anos) e outro
: NADIR DE PAULA E FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.015268-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. Afasto a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
8. Verba honorária devida pela embargada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executando, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
9. Apelação provida. Pedido remanescente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o pedido remanescente, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.017575-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.028488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BROKERS HOUSE SYSTEMS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SANTINO OLIVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS VETERINÁRIOS PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". O inciso XIII, do mesmo artigo estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
2. O Conselho Federal de Medicina Veterinária tem competência para orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional dos médicos veterinários em todo território nacional, em conjunto com os Conselhos Regionais.
3. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.517/68 são condições para o exercício do mencionado mister: possuir diploma expedido por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; inscrição do profissional no Conselho Regional de sua jurisdição; pagamento da anuidade.
4. Reveste-se de ilegalidade a disposição contida na Resolução nº 691/2001 que determina a realização de Exame Nacional de Certificação Profissional como um dos requisitos para obtenção da inscrição profissional no respectivo Conselho Regional, exigência não prevista na Lei nº 5.517/68, na medida em que a introdução de novas diretrizes para o exercício profissional devem ser realizadas mediante lei e não por meio de Resolução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS VETERINÁRIOS PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - FIXAÇÃO DE "ASTREINTES" DE FORMA RETROATIVA.

1. A natureza constitucional da prestação da tutela jurisdicional preventiva, cautelar ou satisfativa, traz como conseqüência primeira a impossibilidade de sua proibição, restrição ou condicionamento por normas legislativas infraconstitucionais que dificultem ou obstaculizem sua efetivação, como no presente caso.
2. A não-observância do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92 não acarretou prejuízo à defesa do agravante. Há de ser aplicado "in casu" o princípio "pas de nullité sans grief", não se justificando o reconhecimento da nulidade da decisão, para que outra seja proferida, quando a ré, Conselho Federal de Medicina Veterinária, já tem plena ciência das causas de pedir e dos pedidos deduzidos na inicial, impugnando-os.
3. A fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Sua finalidade é preventiva. Deve ser fixada quando do momento da prolação da decisão judicial, ou quando muito, se determinada em momento posterior à decisão, ainda, em tempo hábil a evitar seu descumprimento ou a reiteração da conduta que se pretende evitar.
4. Descumprida a decisão judicial, a fixação de "astreintes" retroativamente não se justifica por já não ser possível o "cumprimento do preceito" em relação ao passado. A fixação "a posteriori", com efeitos retroativos, de "astreintes", não se revela adequada, porquanto desconforme com sua natural finalidade.
5. Tratando-se de conduta que pode ser renovada pelo destinatário do comando judicial, pode ser determinada a multa, visando a não-repetição da mesma conduta no futuro.
6. Pela realização do exame suspenso pela decisão recorrida, deve a fixação da multa ser mantida para o futuro. Seu valor deve ser plenamente hábil e apto a evitar a prática da conduta indesejada.
7. Suspensão da multa de forma retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV

ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS VETERINÁRIOS PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - FIXAÇÃO DE "ASTREINTES".

1. A fixação de "astreintes" pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão a lhe dar efetividade, de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia. Tem, portanto, finalidade preventiva, não apresentando feição ressarcitória ou punitiva, em virtude do descumprimento da decisão judicial.
2. A determinação do valor a ser impingido pelo descumprimento de decisão judicial deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de molde a, tão-somente, ser plenamente hábil e apta a evitar a prática da conduta indesejada.
3. Excessiva se mostra a majoração da multa diária para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devendo ser mantido o valor previamente infligido, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
4. Ainda que não integre o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária o pólo passivo do feito, por ser ele a autoridade administrativa responsável pela satisfação da ordem judicial dirigida àquele órgão, entendo oportuna a imposição a ele de multa diária por eventual descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018375-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERNANDO DAL PRA PINTO
ADVOGADO : GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER
APELADO : COZZATTI E CIA LTDA
ADVOGADO : WILSON ABUD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.01721-7 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A fraude à execução caracteriza-se como sendo a diminuição da garantia patrimonial por parte do devedor, em detrimento a direito creditício alheio, ocorrida na pendência de uma ação judicial.
2. A hipótese aventada pelo apelante não se insere em qualquer das situações descritas no art. 593 do CPC. Ademais, tratando-se de meras conjecturas, são insuficientes ao reconhecimento do vício apontado.
3. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
4. Tendo em vista que o arrematante não deu causa à propositura dos embargos, deixo de condená-lo ao pagamento da verba honorária, mantendo a r. sentença quanto a esse aspecto.
5. Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.000619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.

3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.
4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.
5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673.
6. Inconstitucionalidade não vislumbrada na Emenda Constitucional n.º 42/03, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007
7. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e a remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00130 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.003719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO CADASTRAL DE DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM FACE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ART. 151, II, DO CTN.

1. A impetrante requer o reconhecimento do direito à alteração da situação cadastral de débito inscrito na dívida ativa, sob nº 80.6.94.011416-09, para que seja incluída a correta menção: "débito com exigibilidade suspensa" ou "ativa ajuizada - garantia", ao invés de "ativa não ajuizável", como consta no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que estaria impedindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.
2. Razão assiste à empresa, uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito em razão de depósito judicial, bem como o direito à obtenção da CPEN, na ausência de óbices, já foram reconhecidos por ocasião do julgamento da Remessa Oficial em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011863-0, cujos autos se encontram apensados aos presentes.
3. Cumpre observar que o débito inscrito na dívida ativa de nº 80.6.94.011416-09 encontra-se suspenso, em face de depósito judicial efetuado na medida cautelar nº 94.018666-5, que tramitou pela 5ª Vara Federal de São Paulo e que se encontra neste Tribunal, para apreciação da Remessa Oficial de nº 2000.03.99.071663-4 (cópia de certidão de objeto e pé, fls. 137/138, e guia de depósito, fl. 114).
4. Dessa forma, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a segurança, para determinar a realização da alteração requerida, em conformidade com o art. 151, inc. II do CTN.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004021-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA
ADVOGADO : ARIELLE BENASSI CEPERA PAPP e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GLOBAL SERV LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, inculcado no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.008977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BEARINGPOINT LTDA
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação nas contra-razões apresentadas pela União.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

V - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.009571-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.009812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.
1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O pagamento realizado enseja a extinção do crédito tributário e permite a expedição de certidão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.013677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CEDAC CENTRO DE DIAGNOSTICO E ANALISE CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS LUCIANO LAGE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI Nº 9.249/95 - IN 480/2004 - BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A definição de serviços hospitalares foi feita pela Instrução Normativa nº 306, de 2003, posteriormente revogada pela IN nº 480/2004.
2. Os serviços hospitalares não se confundem com meros exames médicos ou atividades laboratoriais e de diagnóstico, mas pressupõem a internação para tratamento de saúde especializado.
3. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais a propiciarem o recebimento de tratamento jurídico diferenciado por equiparação à prestação de serviços hospitalares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.017393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FUNDACAO ZERBINI
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.019660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANNA SETTON e outros
: RODRIGO DE GRAVA NALI
: FELIPE DE CAMPOS LEME
: FLAVIO CORILOW
: ELIAS KOPCAK
: FERNANDA VANESSA VIEIRA
: IVAN CORILOW

: RODRIGO ALEXANDRE SOARES SANTOS
: CLAYTON ROSA MAMEDES
: TIAGO VICENTE DOMINGUES
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO : MAIRAH BRITO ROCHA
: VITOR MATEUS DALTOE GARBELOTTO
: JOAO PAULO SIMAO
: JOAO PAULO AMARAL PINTO
: CARLOS HENRIQUE FLESCHE
: GUILHERME DE GODOY PICOLO
: DANIEL GUSTAVO MINGOTTI MULLER
: ADELINO RESENDE COSTA
: MANUEL PESSOA DE LIMA
ADVOGADO : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE A FIM DE ANALISAR NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUESTÃO DE RECEPÇÃO OU NÃO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O PRECEITO CONTIDO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SÚMULA VINCULANTE 10.

1-Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas.

2-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00139 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.019951-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DÉBITO CANCELADO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não

vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. Débitos inscritos em dívida ativa cancelados em razão do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.013083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BONCAFE LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PLEITEADA FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS EM DESACORDO COM A COISA JULGADA.

I - Título executivo judicial reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos a maior da contribuição ao FINSOCIAL.

II - Postulação de repetição de tais quantias, via precatório, em desacordo com a coisa julgada. Nulidade da execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00142 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.011345-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos da documentação acostada aos autos, os débitos inscritos na dívida ativa de nº 80.2.05.00615-89 encontram-se suspensos, em face de execução fiscal já ajuizada e garantida através de penhora (fls. 26/27, 30/34), e os débitos referentes à inscrição de nº 80.2.06.007433-47, que apresentavam pedido de revisão administrativa em andamento, estão garantidos através de depósito judicial, nos presentes autos (fls. 41).

3. Ademais, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por ocasião de suas informações, confirmou os fatos acima descritos.

4. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

5. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.15.000877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - ALTERAÇÕES POSTERIORES - OPTANTES DO LUCRO PRESUMIDO - INAPLICABILIDADE.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a Lei nº 10.637/02.
4. Ao optante pelo regime do Lucro Presumido não são aplicáveis as alterações promovida pela Lei nº 10.637/02 na base de cálculo do PIS, por previsão expressa deste dispositivo legal, em seu artigos 8º, enquanto perdurar a opção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001659-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001981-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002005-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002013-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DIOMAR MARIA ZACHARIAS

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00149 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.004993-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FINNAGRO EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCALARI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. ALÍQUOTA DA COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito.

7. No caso vertente, proposta a ação em **14/07/2006**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS até **14/07/2001**, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.

8. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora parcialmente provida e Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.007007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - ART. 30 DA LEI N.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.
5. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.
6. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.
7. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.
8. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
9. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
10. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
11. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001247-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MARIA EVA BELLONE
ADVOGADO : MARCOS LÁZARO STEFANINI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : APOLONIA GARCIA PERES (= ou > de 60 anos) e outros
: SONIA MARIA PERES GARCIA LOPES
: HELIO PERES GARCIA
: SUELI PERES GARCIA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art.

2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VI- Preliminares e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida quanto ao mérito e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, bem como conhecer parcialmente da apelação quanto ao mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : EVANY SEIXAS IBEDI e outros

: MARIA APARECIDA SEIXAS

: HEISE SEIXAS

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989.

I- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II- Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Preliminar rejeitada.

III- Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI- Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019532-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSCRIÇÃO E REGISTRO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS VETERINÁRIOS PERANTE O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE EXAME DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO ENTRE A CAPITAL DE UM DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL.

A competência para o processamento e julgamento da ação civil pública em questão pode ser do foro da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO : IRINEU SARAIVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00205-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL.

1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
2. A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.
3. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.
4. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/1999. A citação da empresa ocorreu entre aquela data e 14/09/1999, ocasião em que foram nomeados bens à penhora. Infere-se ter a executada aderido ao PAES em 30/05/2003, com sua exclusão em 11/08/2006. Durante o interregno em que se verificou a inclusão nos programas de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data.
5. Não se há falar em ocorrência de prescrição intercorrente, posto não haver decorrido o prazo legal desde a exclusão da empresa executada do PAES.
6. No tocante ao redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida. Incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" a questão alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : W2G2 S/A
ADVOGADO : NADIME MEINBERG GERAIGE e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA .

1. Nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido.
2. Litispendência cuja ocorrência se reconhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009064-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOBUO MORIZAWA e outros
: FREDDY CLEMENT HABER
: FUZISAKI PAULO
: MENACHE HASKEL
: OSMAR MALOUF
: ARMANDO LANDI
: ANTONIO SOLAI
: BEATRIZ DE JESUS AFONSO
: BERNADENTE NOGUTI
: JOSE AMOROSO FILHO
: DJANIRA AMOROSO
: RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO
: MILTON ILVA MOURA
: HELIO BRAZ DA SILVA
: JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
: ROBERTO DEGUTHI
: MARIO LO BIANCO
: ANTONIO MARCELO FORESTIERI
: SERGIO SEJI SHIMURA
: JUSCELINO SHIMURA
: JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA
: AUTO POSTO E RESTAURANTE DONINHA LTDA
: AKIRA SATO

: JOSE MARCOS DAMIANI

ADVOGADO : HITIRO SHIMURA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. OFENSA A COISA JULGADA. CONCORDÂNCIA DOS EXEQUENTES. ART.569, DO CPC. SENTENÇA ULTRA-PETITA. REFORMADA DE OFÍCIO. ARTS. 2º, 128 E 460, TODOS DO CPC. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

1- Os cálculos da contadoria ofendem a coisa julgada, pois nestes não foram incluídos os expurgos admitidos no acórdão transitado em julgado, contudo, tendo em vista que os exequentes apresentaram nas contra-razões (fls.57) concordância com os referidos cálculos, não os anulo. Artigo 569, do CPC.

2- A r.sentença incorreu em julgamento ultra-petita, porquanto julgou procedentes os embargos, porém, acolheu valor inferior ao pretendido nos embargos. Em atenção aos artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC, retificado, de ofício, a r.sentença para majorar a execução para R\$ 16.289,36, para 12/2006.

3- Verba honorária majorada para 10% sobre a parcela que os embargados restaram vencidos, ou seja, R\$ 33.480,88. Art. 20, § 3º, do CPC, e entendimento da Turma.

4- Deixado de acolher o pedido da embargante de fixar a verba honorária sobre o valor da causa, porque atualizada para março/2007, enquanto os cálculos foram apurados para dezembro/2006, e nos embargos o valor da causa é a diferença entre o *quantum* apurado pelos exequentes e o valor pretendido pela embargante para a mesma data.

5- Retificada, de ofício, a r.sentença, para majorar o valor da execução. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar, de ofício, a r.sentença, para majorar o valor da execução, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS

ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.238/95 - NÃO CONVERTIDA EM LEI NO PRAZO - PERDA DE EFICÁCIA.

Embora as obras a que se vinculavam os títulos não tenham sido concluídas, os Decretos-lei 263/67 e 396/68 apontaram prazo para o resgate dos seus respectivos valores na forma inserida no documento, afastando uma inusitada imprescritibilidade. O não exercício dos créditos pelos credores dentro do período assinalado implicou na sua completa prescrição.

Qualquer questionamento decorrente da legalidade da atuação do devedor deveria ter sido oposta dentro do prazo quinquenal que se seguiu, o qual também já transcorreu na sua integralidade.

A medida provisória nº 1.238/95 dispôs, quando da sua edição, sobre limites de substituição dos títulos a que se referia o Decreto-lei 263/67, assumindo assim a sua atual validade. Porém houve uma retificação do referido dispositivo alguns dias depois, sendo suprimido na sua integralidade, obviamente pelo reconhecimento do equívoco causado.

O dispositivo que fez referência ao Decreto-lei 263/67 não permaneceu validamente em nosso ordenamento jurídico, não gerando qualquer direito adquirido e não podendo desse modo ser utilizado como justa causa para se afastar o reconhecimento da prescrição nos termos acima apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE BONFANTE DEMARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS MARQUES DOS SANTOS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I-Consumado o lapso extintivo ao exercício do direito de ajuizar a ação, porquanto decorridos mais de cinco anos da consumação do desbloqueio dos cruzados, em agosto de 1992, conforme art. 6º, § 1º, da Medida Provisória n. 168, de 16 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAQUIM FRANCISCO GALERA e outros
: GENTIL PINTO DA SILVA
: ANA ALICE SEVERINO MACIEL
: DECIMO ALVES CAMARGO
: OSNI BAZZO
: ODAIR LEITE DE ALMEIDA
: JOAO DOS SANTOS CASTANHO
: ARMANDO RAMOS DE CARVALHO
: LUCAS POLES NETO
: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. De acordo com o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

2. *In casu*, apresentado cálculo de liquidação pelos exequentes (R\$ 16.436,28) e pela União Federal (R\$ 9.766,62), há diferença mínima entre esse último e o apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 9.768,91).

3. Tendo a União Federal decaído em parte mínima do pedido, condenação dos embargados ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual.

4. Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004150-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado após o dia 15 dos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, não há falar na aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004434-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : MARIA JOSE BATISTA SOLDI e outros
: RODRIGO SOLDI
: ANDREA MARCIA SOLDI
ADVOGADO : AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.

I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. Preliminar acolhida.

II - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar acolhida. Apelação conhecida e provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como

conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.007713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : JOSE ALFREDO CORREA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PEDRO MAGNO CORREA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990 (2ª QUINZENA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12, da Lei n. 1.060/50).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ELZA PEDROTTI FORATO
ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

II - Precedentes desta Corte.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.005239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APELADO : IRENE GIOMO CARVALHO e outros
: JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA
: CLESIO CARVALHO
: MADALENA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006722-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
APELADO : TAIS REGINA BARDUCHI
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

VI- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VII- Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.009931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I- Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI- Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.011835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELANTE : JOANNA BUENO FLABIO

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

CODINOME : JOANA BUENO FLABIO

APELADO : JULIANA BUENO DE MORAES

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI

CODINOME : JULIANA BUENO DE MORAES OLIVEIRA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

V-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VI-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII-Preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apelação improvida. Apelação da Autora Joanna Bueno Flábio improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como negar provimento à apelação da Autora Joanna Bueno Flábio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.005270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

APELADO : CLAUDIO GUILHERME RASZL (= ou > de 60 anos) e outro

: RUTH TODESCO RASZL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GISELE MURARO MATHEUS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006191-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PERSONAL CARD SERVICOS ESPECIAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006270-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro
APELADO : ORACI JOAO DE VECHI MORELLI
ADVOGADO : JULIANO DE ALMEIDA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALICE ALVES CAETANO
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CARMELINO MOREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se à aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

IV - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005909-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA e outros
: ROSSALVO JOSE DOS SANTOS
: MAYRA BERETTA CAVALHIERI
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI-Agravo retido não conhecido. Prejudicial arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apelação parcialmente provida. Apelação dos Autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a prejudicial arguida pela Caixa Econômica Federal, dando-lhe parcial provimento à apelação, bem como dar parcial provimento à apelação dos Autores, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.002299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO

1-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação da União Federal.

2-As férias indenizadas básico e seu 1/3 são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-O pagamento referente à gratificação (=gratificação por liberalidade) não tem natureza indenizatória, e mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não está beneficiado pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88

5-Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, para manter a exigência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de "gratificação", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOAO ZANA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001257-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MARIA DA CONCEICAO VERONI
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000825-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art.

2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Preliminares e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida quanto ao mérito e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, bem como conhecer parcialmente da apelação quanto ao mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000828-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VI-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001038-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : KAZUTOSHI KOGA
ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro
REPRESENTANTE : WELINGTON KOGA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VII-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MASARU YOSHIDA espolio
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro
REPRESENTANTE : HARUMI YOSHIDA
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VII-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : KIYOKO NAKASHIMA WATARAI

ADVOGADO : DANIELE LIE WATARAI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, substanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida, no tocante ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como no tocante ao mérito conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001247-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : PIEDADE MARIN

ADVOGADO : DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Preliminar rejeitada.

III - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

V - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

VI - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VII - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VIII - Precedentes desta Corte.

IX - Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, bem como conhecer parcialmente da apelação quanto ao mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MITSUO TAKAHATA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I-Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Apeleção não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTONIO MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ANTONIO MILANI

ADVOGADO : MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I-À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

II-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III-Apeação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002217-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : DOLORES DA SILVA MORAES

ADVOGADO : MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apeação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003516-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BENEDITO MARGARIDO FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

CODINOME : BENEDITO MARGARIDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

II-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III-Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005148-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE falecido

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 (2ª QUINZENA). APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado após o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não há que se falar na aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V - À vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Preliminar arguida rejeitada. Apelação conhecida e provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.006697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELLO FERIOLI LAGRATA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
3. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.027895-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Muito embora o contribuinte tenha ingressado com exceção de pré-executividade informando que os débitos inscritos na dívida ativa haviam sido cancelados administrativamente, não trouxe aos autos qualquer documento que permita a este juízo verificar se a causa do cancelamento do débito foi anterior ou posterior ao ajuizamento da execução fiscal.
2. A extinção administrativa do débito ocorreu em 17.08.2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, ocorrido em 25.05.2007. Assim sendo, descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, considerando-se que a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016985-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00212-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
- 2 - O mencionado recurso não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019250-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : STREESH CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGO LEMMI

AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : OSMAR PIETRAFESA DA SILVA e outro

: SANDRA PIETRAFESA DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022253-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. Muito embora a agravante tenha pleiteado o reconhecimento da decadência para os valores cujos vencimentos tenham ocorrido até 31/12/1998, tenho que, por força do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 todos os débitos podem ser objeto de análise no agravo de instrumento.
5. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
6. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
7. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional.
8. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
9. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação.
10. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança relativa ao SIMPLES, com vencimentos entre 12/02/1997 e 11/09/2000 e respectivas multas (fls. 09/50); mencionado débito foi constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e a execução fiscal ajuizada em 01/04/2005, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 01/08/2005.
11. Não há comprovação de quando a empresa foi efetivamente citada; há notícia de que esta não foi localizada em sua sede quando da citação, o que ocasionou o redirecionamento do feito para os sócios.

12. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, para os débitos cujos vencimentos ocorreram entre 12/02/1997 e 10/05/2000, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos.
13. A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exeqüente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*).
14. Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais.
15. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.
16. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.
17. Inexistência de ofensa aos arts. 20 e 26, do Código de Processo Civil.
18. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022060-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01049-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025068-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.021931-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESINTERESSE NO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

II - Considerando-se que : 1) instada a manifestar-se, repetidas vezes, acerca das alegações apresentadas em 05.08.99, via exceção de pré-executividade (fls. 24/26), a Exequente, em nenhum momento, negou a existência da compensação efetuada pela Executada, limitando-se a afirmar que a apuração dos valores devidos seria de competência exclusiva da Receita Federal e 2) os ofícios expedidos, a pedido da União Federal, ao Delegado da Receita Federal em 24.05.2005 e reiterado em 02.06.08, solicitando informações acerca do aludido pedido de compensação (fl. 147), não foram atendidos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, por falta de interesse processual superveniente da Exequente, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.009869-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/06. DESNECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL.

I - É prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não sendo a hipótese vertente.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027681-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CEREALISTA QUATIGUA LTDA
ADVOGADO : EDER LEANDRO VEROLEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.003384-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 00.00.00124-2 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCESCO CELENTANO e outros
: CARMELA CELENTANO
: LAUREANO JOSE PICONEZ BOUZON
: GERALDO BOLONHANI JUNIOR
ADVOGADO : ELIANA FATIMA DAS NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.001832-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV.

1. No que concerne à incidência da correção monetária, o cálculo acolhido pelo r. Juízo *a quo* foi elaborado nos termos do v. acórdão transitado em julgado, que, inclusive, determinou o prosseguimento a execução a partir da conta elaborada pela embargante, portanto, não há que se cogitar da aplicação de índices não oficiais, razão pela qual, quanto a esse aspecto, falta à agravante, interesse recursal, pressuposto que diz respeito à admissibilidade do recurso
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).
3. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, *caput*, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.
4. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.
5. No presente caso, a decisão transitada em julgada dispôs sobre a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme art. 167, parágrafo único do CTN. De outra parte, o cálculo da Contadoria Judicial incluiu os juros de mora a partir de data da conta anteriormente acolhida (junho/97) até a data em que realizado o cálculo de atualização (dezembro/2007), para fins de expedição do ofício precatório.
6. Assim, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora nesse ínterim, pois em consonância com o teor do v. acórdão transitado em julgado e conforme decidido pelo r. Juízo *a quo*.
7. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).
8. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto do Acucar e do Alcool IAA
AGRAVADO : DESTILARIA DALVA LTDA

SUCEDIDO : DALVA DESTILARIA DE ALCOOL VALE DE ANASTACIO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 90.00.00002-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos estritos limites do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição primeira e básica de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial.

II - Verificou-se que, consoante as fichas cadastrais de ambas as empresas (fls. 163/168 e 185/186), as atividades desempenhadas não são idênticas, elemento este essencial na aferição da sucessão pretendida.

III - Descabida a pretendida imputação à empresa que se encontra funcionando no endereço da devedora, uma vez não comprovada a sucessão alegada, impondo-se dilação probatória, incabível nesta via.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039423-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : EARSET DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.023102-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da embargada, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

4. No caso vertente, analisando a minuta do agravo e a petição inicial dos embargos à execução colacionada a estes autos, reconheço como relevantes as alegações aduzidas pela agravante, no tocante ao pagamento dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (inscrições nº 80.2.06.086109-31 e nº 80.2.07.003144-13), conforme guias de recolhimento de fls. 131/162, a ensejar o recebimento de referidos embargos com efeito suspensivo, nos termos do § 1º, do art. 739-A, do CPC. Além disso, o d. magistrado de origem asseverou que o débito encontra-se devidamente garantido.

7. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de

reconsideração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039629-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : HARD VISION COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
: ALEXANDRE EVANGELISTA DE NORONHA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.001760-0 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039863-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041305-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA "ON LINE". BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

- 2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.
- 4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I, da Lei nº6.830/80, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.
- 5.No caso vertente, a recusa dos bens oferecidos à penhora pela agravante não justifica a adoção da medida, ante o seu caráter excepcional.
- 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.026271-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 E 15, II DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

- 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
- 2.Embora a execução fiscal deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma legal.
- 3.A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº6.830/80. Precedentes do STJ.
- 4.Nomeação pela executada de títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás. Recusa da União Federal, argumentando que o bem não possui liquidez e certeza. Legitimidade. Artigos 11 e 15,II, da LEF.
- 5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040584-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
AGRAVADO : XAVAN TEX CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.033063-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS e outro
AGRAVADO : JIN LIN COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009709-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040765-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.000306-7 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Cuida-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexistente mais o que constriar, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, ficando, o numerário, depositado como garantia do Juízo, não se transformando em receita pública.

3 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

4 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043383-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.018171-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora 809(oitocentos e nove) metros de cordão de Borracha nitrílica, 25x30, para vedação, nas cores branca e preta, pertencentes ao estoque rotativo novo da executada..., cujos leilões restaram negativos, conforme certificado às fls. 63/64.

3. A exequente, por seu turno, diante da frustração dos leilões e, após esgotar as diligências para localizar outros bens da executada (75/76), pleiteou a penhora sobre o faturamento da empresa.
4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80).
5. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, oferecimento de bens cuja natureza dificulta a sua comercialização, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis.
6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a constrição fixada em 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043560-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NELSON MANSO SAYAO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.052640-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046321-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA

ADVOGADO : AILTON LEME SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.028537-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. A análise dos autos revela que a executada ofereceu bens à penhora, consistente em veículo, maquinários e alimentos, como descritos às fls. 41. A agravada, por seu turno, recusou tal nomeação e requereu a constrição de veículo (caminhão IMP/IVECO-FIAT DT 4912VB2 -Placa CTH 7925), bem como a penhora incidente sobre o faturamento mensal da empresa executada (fls. 43/44), sem diligenciar a procura de outros bens, o que foi deferido pelo d. magistrado de origem.

3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, não havendo que se falar que o plano de pagamento seja elaborado pelo depositário, sem a indicação de percentual fixo.

5. Contudo, *in casu*, não há como manter a penhora incidente sobre o faturamento da empresa pois não houve o prévio esgotamento das diligências, pela agravada, no sentido de localizar outros bens do devedor passíveis de penhora, em afronta ao princípio da menor onerosidade que deve pautar os feitos executivos (CPC, art. 620).

6. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PLASTICOS GEMA LTDA e outros

: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

: EDUARDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.020788-6 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabida a citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).

2. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça, além de outras diligências no sentido de localizar o devedor.

3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.
4. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
5. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
6. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
7. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
8. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 58); redirecionado o feito para os sócios, estes também não foram citados, eis que não localizados.
9. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que os devedores não foram localizados e citados, como exige o art. 185-A, do CTN.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046670-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICARDO DIAS MOTTIN

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018993-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. A teor dos documentos que instruem o presente agravo, especificamente aqueles acostados às fls. 200/205, verifica-se que é manifesta a controvérsia entre os próprios representantes da Receita Federal acerca da correspondência ou não entre os valores levados à tributação pelo agravado na sua Declaração de Rendimentos, ano calendário 1999, exercício 2000, e aqueles que a empresa Ultraquímica, a quem teria prestado serviços, considerou para efeitos de retenção de IR.

3. Necessidade de produção de prova pericial contábil. Artigos 130 e 420 do CPC. Precedentes do STJ- (Recurso Especial nº106.175/MG, 1ª Turma, Data do Julgamento: 18/12/97; DJU: 16/03/98, Relator Ministro Garcia Vieira).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.65.00.000057-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.
3. No caso *sub judice*, não há como se decretar o bloqueio de bens e direitos do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN, como requerido, tendo em vista que não restou comprovado, nestes autos, que tenha havido a citação válida do executado, como exige aludido artigo.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA IRMAOS ROVERE LTDA e outros
: RITA DE CASSIA ROVERE
: ELZA ROVERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.039021-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC.

COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO CO-DEVEDOR CITADO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 29); redirecionado o feito para as sócias, somente uma das co-executadas foi localizada e citada, tendo o Oficial de Justiça certificado que não encontrou bens passíveis de constrição (fls. 62). Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução restaram infrutíferas.
6. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros da co-executada que foi citada, a fim de garantir a execução.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.010900-5 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NEGADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. O crédito tributário é o vínculo jurídico de natureza obrigacional, por força do qual o Estado já pode exigir do particular (contribuinte ou responsável) o objeto da relação jurídica. Assim, não se trata de mera obrigação, mas de crédito regularmente constituído, que goza de liquidez, certeza e exigibilidade. Diante de tais considerações, é razoável e até salutar que o magistrado não defira, inopinadamente, tutela antecipada logo no início de uma ação ordinária anulatória, quando ainda não se estabeleceu o contraditório e nem foi demonstrada de forma segura a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 151 CTN.
2. Com maior razão quando a suspensão da exigibilidade do crédito se pretende por meio de suposta compensação, que a parte alega ter ocorrido pelos simples fato de que "*dos recolhimentos realizados durante o ano-calendário de 1999, restaram valores que, apesar de não terem sido declarados em DCTF's, foram aproveitados na contabilidade geral da empresa e constaram nos bancos de dados da Administração Pública*" (fl. 04). Assim, teria um saldo credor em 1999 que seria suficiente para o pagamento de todo débito fiscal.
3. Todavia, a compensação é um procedimento que não ocorre de forma automática. Não surge do simples crédito do contribuinte em face da Fazenda, exigindo-se prévio requerimento. Impõe o § 1º do artigo 74, da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo,

de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Considere, ainda, que é o próprio agravado que alega não ter declarado o suposto crédito em *DCTF's*, o que enfraquece a alegação de compensação.

4. Com relação ao depósito, bem anotou o ilustre magistrado que o mesmo só suspende a exigibilidade do crédito tributário se efetuado no montante integral da dívida. Como tal ("integral") entende-se o valor pretendido pela Fazenda Pública. É o valor que o depositante considera indevido.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO GAMITO e outro

AGRAVADO : FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA PREGELI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.024885-5 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA O BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, CPC. NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A introdução de citado dispositivo legal em nada alterou a situação anteriormente verificada quanto ao deferimento da chamada penhora *on line*, na medida em que não foi tornada obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada, desde que cumpridos os requisitos.

4. O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução.

5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do devedor através do sistema Bacenjud; a agravada, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora, tendo o oficial de justiça certificado que não localizou bens do devedor. A agravante, por seu turno, pleiteou de plano o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas da executada, sem contudo esgotar previamente todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a saldar a dívida.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047423-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELIANA CAIUBY FISCHER CUESTA RUBIO
PARTE RE' : ALBACETE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros
: ALEXANDRE CUESTA RUBIO
: GUIOMAR NANNETTI RUBIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028032-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Nesse sentido já foi incluído o sócio-gerente da executada à época dos fatos geradores da dívida. Entretanto, não há como determinar o redirecionamento do feito para a outra sócia indicada, pois, consoante Ficha Cadastral JUCESP (fls. 166/167), esta era sócio-cotista, com capital minoritário, à época dos fatos geradores do débito, não exercendo cargo de gerência.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048687-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALSTOM IND/ LTDA e outro
: FRANCISCO SANCHEZ FIEGO
ADVOGADO : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

No. ORIG. : 06.00.00089-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS AUSENTES. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. No caso vertente, os agravantes sustentam a prescrição da dívida, a ilegitimidade passiva do sócio, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. É necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. Não há como conhecer do agravo de instrumento no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do sócio. Não restou evidenciada a inclusão do representante legal da executada no polo passivo do feito executivo; às fls. 51, consta requerimento da União Federal de citação da empresa na pessoa do representante legal, Sr. Francisco Sanchez Fiego, uma vez que a executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, o que foi deferido.
6. Além disso, a decisão que não conheceu do pedido da ora agravante de recolhimento do mandado de citação de seu diretor, em razão de ausência de *instrumento procuratório, ou coisa que o valha, apto a autorizar a empresa executada a defender interesse do citando*, não foi objeto de recurso à época, pelo que a matéria encontra-se preclusa.
7. A CDA em questão se refere a duas inscrições em dívida ativa, quais sejam: 1) inscrição nº 80.6.06.185220-15 para cobrança de débito relativo à COFINS, com vencimentos em 08/08/1997 a 10/02/1998 e respectivas multas ex-officio; 2) inscrição nº 80.7.06.048776-11, para cobrança de PIS-FATURAMENTO, com vencimentos entre 15/08/1997 e 13/02/1998, e respectivas multas ex-officio; referidos créditos tributários foram constituídos mediante **Auto de Infração**, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de **correio/AR em 01/07/2002**, conforme Processos Administrativos nºs 10821.500761/2006-51 e 10821.500762/2006-03 (fls. 27/43).
8. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).
9. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
10. Nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, não ensejando a condenação do excipiente ao pagamento de verba honorária.
11. Não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.
12. Agravo de instrumento não conhecido em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MIGUEL NASCIMENTO

ADVOGADO : ROBERTO GARRIDO e outro

AGRAVADO : TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA e outros

: ADELINO RIBEIRO DE QUEIROZ
: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
: JOSE BARBOSA LIMA
: CARLITO BONFIM OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.036881-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. A interpretação e aplicação dos dispositivos supra citados pelo magistrado não vulneram o disposto no art. 5º, da LICC, que preconiza: *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

6. No caso *sub judice*, a empresa executada não foi localizada quando da citação (fls. 34); redirecionado o feito para os sócios, somente um deles foi citado, embora não tenha pagado o débito ou nomeado bem à penhora. Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que o agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens dos devedores, aptos a satisfazer o débito exeqüendo.

7. Precedente desta E. Sexta Turma.

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00220 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 00.00.00128-0 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
No. ORIG. : 04.00.00418-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00222 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BERTEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outro
: MARIO BERTI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 97.00.00592-8 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Não há que se falar em suspensão do prazo prescricional uma vez que nenhuma das ocorrências constantes dos autos se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que a efetiva citação do responsável tributário extrapolou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Remessa oficial não conhecida. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e manter a r. sentença sob fundamento diverso, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.040444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KAZUHIRO SHIMOTSU
ADVOGADO : OSWALDO RUIZ FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15738-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão em relação à análise de ocorrência da prescrição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina ou álcool carburante, instituído pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86, de 23 de julho de 1986 e sobre a aquisição de veículo.
2. Tendo a r. sentença sido submetida à remessa oficial, necessária a manifestação acerca de toda a matéria apreciada pela sentença de primeiro grau. No presente caso, observa-se que a r. sentença analisou a questão referente à prescrição. Sendo assim, referida matéria deve ser apreciada em sede de reexame necessário.
3. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, o prazo limite é dia 06 de outubro de 1996, pois a exigência de tal exação vigorou até dia 05 de outubro de 1988, tendo a União Federal 3 (três anos) para a devolução e a parte 5 (cinco) anos a contar do inadimplemento para a propositura da ação.
4. Afastada, portanto, a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 11 de junho de 1996.
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NINO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: APARECIDO NINO CARETA
ADVOGADO : CLYDE MACRINIO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 96.11.03062-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. São devidos os ônus de sucumbência ao executado, vez que não deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA DE CARNES ALMEIDA E ALMEIDA DE OSASCO LTDA e outro
: GILDAZER DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.00752-0 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COMPRA VEM COML/ LTDA e outro
: CLOVIS ROBERTO PIOVEZAN

No. ORIG. : 98.07.05314-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.25.

3- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 30/01/01, fls. 24, a prescrição retomou seu curso normal em 30/01/02, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 21/11/07.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00227 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054184-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CASEMIRO VELLOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 03.00.00517-6 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

3. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

7. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

8. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.
9. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).
10. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.
11. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061946-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUDESTE AGROCOMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro
: MARIO HENRIQUE MOREIRA
No. ORIG. : 97.07.01275-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 40, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, bem como que legislação especial prevalece sobre regra geral.

2- Nestes termos, o §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, porém, tal decretação por iniciativa judicial, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.35.

3- Por fim, é de se observar o parágrafo 2º, do art.40 da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 13/08/99, fls. 34, a prescrição retomou seu curso normal em 13/08/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 05/11/07.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA

No. ORIG. : 00.01.11828-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064162-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA
No. ORIG. : 00.01.11830-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.064163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA DE CIGARROS INDEPENDENCIA
No. ORIG. : 00.01.11836-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a demora na citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WANDA EUGENIA NEVES
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016422-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANEZIO GARBUIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

CODINOME : ANEZIO CARBUINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros remuneratórios cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

II- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018609-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA e outro

: MARIA FERNANDA BESSA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91.

VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

II-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

III-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

IV-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI-Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VII-À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VIII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VIRGILIO PEDRO (= ou > de 60 anos) e outro

: ILDA FELICIANO PEDRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91.

VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.

ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

II - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VII - À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.005424-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARCO ANTONIO DE CAMPOS e outros
: MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER
: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ
: MARIA APARECIDA FACCO
: MARIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA
: MARIA APARECIDA SCAVASSA FELIPE
: MARIA APARECIDA STEIN TEIXEIRA
: MARIA AUZERINA DE MOURA MOREIRA
: MARIA BENEDITA CAMILOS DE OLIVEIRA
: MARIA BERNARDETE CONSTANTINO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
: AFINS DE LIMEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003862-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUGUSTO TROVO e outro
: BRUNO TROVO
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

II-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : ANTONIO DIONISIO DE LIMA

ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

VI-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.005250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LINDALVA VASCONCELOS MARTIN

ADVOGADO : DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

II-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

III-À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002842-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARILIA PIVA ALMEIDA LEITE SEGANTIN

ADVOGADO : ADRIANO FERNANDO SEGANTIN e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV-Precedentes desta Corte.

V-Preliminar e a prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MATILDE KEILER BELTRAME

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VII-Precedentes desta Corte.

VIII-Preliminar e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Precedentes desta Corte.

VII-Preliminar e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal,

negando-lhe provimento ao recurso, bem como dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003015-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALCIR EVERALDO ZAGO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VI-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VIII-Precedentes desta Corte.

IX-Preliminar e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003047-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA APARECIDA BOTTON GONCALVES

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Precedentes desta Corte.

VII-Preliminar e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LOURDES MENEGHESSO NOGUEIRA e outros

: MARILENE DE FATIMA MENEGHESSO NOGUEIRA

: EDSON ARISTEU MENEGHESSO NOGUEIRA

: WILSON TADEU MENEGHESSO NOGUEIRA

: HAILTON JOSE MENEGHESSO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I-O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.

II-No presente caso, a viúva e os filhos do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte não lhes transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de janeiro de 1989.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANGELA MANDELI GIROTO

ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* a *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.000167-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA

ADVOGADO : CARLA FERREIRA AVERSANI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código

Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.001281-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VERA LUCIA ROMEIRO

ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - FALTA DE INTERESSE DA IMPETRANTE - AVISO PREVIU INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS -.

1.Reconheço *ex officio* a falta de interesse da impetrante com relação a retenção de imposto de renda sobre a fonte relativamente ao aviso prévio indenizado, uma vez que a própria autoridade impetrada em suas informações de fls.37/42 confirma a não incidência sobre tais verbas, visto a existência de previsão expressa no art. 39 do Decreto nº 3.000/99, além do que em nenhum momento a impetrante comprovou a referida retenção. Extinção sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4.Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

5.Apelação da impetrante provida e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer *ex officio* a carência de ação por falta de interesse de agir em relação a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores percebidos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, extinguindo o feito sem julgamento do mérito sobre tal verba, a teor do artigo 267, VI, do CPC, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002424-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS GOMES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002587-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : SARAH REHDER BONON
ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II- Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III-Precedentes desta Corte.

IV-Preliminar arguida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002876-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : GIMENA DE CASTRO JORGE
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado após o dia 15 do mês de janeiro de 1989, não há falar na aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, a Autora deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002877-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELANTE : GERMANA DE CASTRO JORGE
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

V-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

VI-Preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apeleção improvida. Apeleção da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.018446-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HAMUDE IMP/ E EXP/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O Estatuto Processual Civil, em seu art. 219, § 5º, veicula norma de caráter processual, com aplicabilidade imediata, o que não vulnera o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que prevê a necessidade de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, as quais tem conteúdo eminentemente material.
2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
8. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MULTIREVEST IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008270-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem

registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, citada por edital, eis que não localizada no endereço contante da certidão de dívida ativa (fls. 38 e 55/56). Por outro lado, não consta destes autos que tenha havido prévio esgotamento por parte da exequente de todos os meios para localizar o devedor e seus bens para garantir o débito, pelo que, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CLAUDIO MAMORU YAMAUTHI -ME e outro

: CLAUDIO MAMORU YAMAUTHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.005619-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN, ART. 655, DO CPC E ART. 655-A, DO CPC. CITAÇÃO DA CO-EXECUTADA POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: *Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada no endereço de sua sede quando de sua citação (fls. 30); redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado; nesse passo, a exequente pleiteou a citação dos executados por edital, o que foi deferido pelo magistrado de origem (fls.

78/79). A agravante, por seu turno, esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir a dívida.

6. Dessa forma, nada obsta a determinação da penhora *on line* para rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas-corrente do co-executado indicado às fls. 72.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003269-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JOEL LEITE DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.048856-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. A análise dos autos revela que se trata de execução fiscal ajuizada contra pessoa física que, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora (fls. 54); a exequente, por seu turno, pleiteou a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em contas corrente do executado sem esgotar todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a garantir o débito, conforme reconhece às fls. 78, ao requerer a prorrogação do prazo para efetuar diligências, ao argumento de que *ainda não houve resposta de todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo à pesquisa solicitada*.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004616-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro
AGRAVADO : ADUBOS VIANNA S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048949-4 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE FRUTAS R F LTDA e outros
: ZENIER FRUGIS
: CARLA MARIA FRUGIS AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025940-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS COTISTAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Nesse passo, já foram incluídos no pólo passivo da demanda os administradores à época dos fatos geradores da dívida.
8. Entretanto, não há como incluir os demais sócios indicados às fls. 13, pela exequente, no polo passivo do feito, uma vez que, conforme documentos colacionados a estes autos, mencionados sócios possuíam participação societária mínima, não exercendo cargo de gerência na empresa executada à época dos fatos geradores.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA

AGRAVADO : PAVARINI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.038890-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, pois ao contrário do alegado pela agravante, não houve citação efetiva do devedor, como exige o art. 185-A, do CTN; conforme certificou a Sra. Oficiala de Justiça, a executada é desconhecida no local, sendo o imóvel ocupado por outra empresa (fls. 32); além disso, não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar a executada e seus bens para satisfazer o débito exequendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro
AGRAVADO : RAI0 JEANS CONFECOES LTDA e outro
: MOHAMAD MOUNIR ZAKARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.052877-0 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRIGORIFICO B MAIA S/A massa falida
ADVOGADO : ALESSANDRA MARETTI
SINDICO : MARGARETE REZAGHI
No. ORIG. : 94.00.00046-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC.

1. A condenação da União Federal em honorários advocatícios, nos casos de procedência dos embargos à execução fiscal, deve seguir os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor indevido atualizado atende aos ditames legais e guarda consonância com a jurisprudência desta E. Turma, correspondendo ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001396-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NORBERTO LUDGERO DE FRANCA
No. ORIG. : 87.00.00499-8 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00264 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MONISE IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.68854-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.
2. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.
3. Inaplicável, ao caso, a incidência da Súmula 106 do C. STJ, porquanto, embora a exequente desse impulso ao feito executivo, o feito permaneceu paralisado, o que acarretou na inexistência da citação.
4. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA
ADVOGADO : LILIA PIMENTEL DINELLY
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BIANCHINI E BIANCHINI LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ROMERO OLBRICK

No. ORIG. : 04.00.00011-8 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005674-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JOSE ROQUE BAPTISTA

No. ORIG. : 87.00.00468-9 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005840-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA

ADVOGADO : AMAURI CALLILI

No. ORIG. : 99.00.00037-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. INAPLICABILIDADE.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III - O valor da dívida, atualizado até fevereiro de 2005, R\$ 11.285,24 (onze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), supera o valor estabelecido na referida lei, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir da União Federal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007378-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JAYME IRINEU FIORELLI e outros

: JOANA CLARICE FERRONATO FIORELLI

: JACIRA IVONE FIORELLI DENARDI

: ARGEMIRO DENARDI

: MARIA EUNICE FIORELLI RODRIGUES

: ANTONIO RODRIGUES

: MARIA APARECIDA FIORELLI GONCALVES

: ELIAS GONCALVES

: SEBASTIAO ADEMIR FIORELLI

: MARLI BARBOSA FIORELLI

: LUIZ EVANIR FIORELLI

: ROSANGELA APARECIDA LUCINDO PEDROSO FIORELLI

ADVOGADO : ELIAS GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
No. ORIG. : 07.00.00066-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

II- Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

Expediente Nro 699/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ARTUSI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.18692-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 33/39 - Anote-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **ARTUSI S/A**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/07).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente o pedido nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil (fls. 13/14).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 15/19).

Com contrarrazões (fls. 23/27), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 33/39, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 43 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 55, em razão de a mesma ter se mudado para lugar ignorado, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038351-7/SP

APELANTE : VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à isenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira- CPMF (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/29.

A liminar foi concedida às fls. 32/34.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 45/47).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem análise do mérito, à vista da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 70/84).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 86/87).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando a inconstitucionalidade do tributo (fls. 89/95).

Com contrarrazões em que a União requer o não conhecimento da apelação (fls. 112/114), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de seguimento da apelação, por mostrar-se manifestamente inadmissível (fls. 117/119).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, merecem acolhida as alegações da Apelada e do Ministério Público Federal, na medida em que a sentença proferida em primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada, na medida em que a Impetrante esta sediada no município de Barueri/SP, submetida, portanto, à Delegacia da Receita Federal de Osasco/SP.

Entretanto, em suas razões, a Apelante defende a inconstitucionalidade da CPMF, sem rebater a extinção do processo diante da carência do direito de ação.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.

2. Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.

3. Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.

4. Apelação não conhecida".

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **ACOLHO AS PRELIMINARES** arguidas pela **UNIÃO FEDERAL** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.028840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.05.010568-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 324: tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.016477-0/SP

PARTE AUTORA : L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.10107-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial para suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição, de R\$ 127,93 (cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos) (fls. 02/16).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 66/76).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame

necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Aguarde-se o julgamento dos autos principais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.016479-4/SP

PARTE AUTORA : L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro

: MARCOS RIBEIRO BARBOSA

: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.03730-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando o depósito judicial para suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição, de R\$ 2.895,85 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 02/15).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 80/89).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Aguarde-se o julgamento dos autos principais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.056780-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA e outros

: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

: FINASA SEGURADORA S/A

: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
: BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA
: CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: FINASA TURISMO LTDA
: STVD HOLDINGS S/A
: PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA
: PEVE INTERNACIONAL S/A
: PEVE PARTICIPACOES S/A
: PEVE PREDIOS S/A
: SENGENS AGROFLORESTAL LTDA
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
: BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33725-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 819/835 - À vista dos documentos juntados, **providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a retificação da autuação**, a fim de substituir a Co-Autora GEB VIDIGAL S/A por **STVD HOLDINGS S/A**.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por **BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA E OUTROS**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando obstar a Ré de praticar atos tendentes a acarretar penalidades às Autoras, por haverem deduzido de seu lucro, no exercício de 1994 e nos demais subsequentes, o saldo da correção monetária atualizado pelo índice de 70,28%, relativo às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, correspondente à inflação havida no mês de janeiro de 1989, sendo o valor da causa, corrigido desde a distribuição, de **R\$ 2.961,07 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e sete centavos)** (fls. 02/15).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu, em definitivo, a cautela para que as Autoras não sofram qualquer tipo de penalidade pelo Fisco, em face do procedimento adotado na aplicação sobre os balanços de 1990 (ano-base 1989) da inflação ocorrida no mês de janeiro de 1989, correspondente a 70,28% (fls. 686/691 e 697/699).

Às fls. 785/787 a Co-Autora **FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** requereu a expedição de ofício à Ré para que se abstenha de adotar atos de constrição em relação ao Processo Administrativo n. 16327.001033/2004-66 e à Carta de Cobrança n. 063/2008, em razão da suspensão da exigibilidade reconhecida pela sentença.

A União se manifestou pelo indeferimento do supracitado pedido (fls. 805/811 e 836/868).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Esclareço que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa é inferior ao limite legal fixado (60 salários mínimos).

Sendo assim, o pedido de expedição de ofício (fls. 785/787) deve ser apreciado pelo primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, desampense-se os presentes autos dos da Apelação Cível n. 2001.03.99.056781-5 e remeta-os à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA e outros
: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
: FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: FINASA SEGURADORA S/A
: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
: FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A
: BRASMETAL EMPREENDEMENTOS LTDA
: FAP PARTICIPACOES S/C LTDA
: CANDELARIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: FINASA TURISMO LTDA
: STVD HOLDINGS S/A
: PEVE EMPREENDEMENTOS LTDA
: PEVE INTERNACIONAL S/A
: PEVE PARTICIPACOES S/A
: PEVE PREDIOS S/A
: SENGES AGROFLORESTAL LTDA
: FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: BRASMETAL CIA BRASILEIRA DE METALURGIA
: CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
: BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.05141-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 428/444 - À vista dos documentos juntados, **providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a retificação da autuação**, a fim de substituir a Co-Autora GEB VIDIGAL S/A por **STVD HOLDINGS S/A.**

Intimem-se

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010921-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA COSERGE
ADVOGADO : JEFERSON NARDI NUNES DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.22.000072-2 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a liminar requerida para suspender a exigibilidade do PIS tão somente sobre os atos cooperativos próprios, ficando o impetrado impedido de praticar

quaisquer atos que resultem em multa administrativa, processo administrativo, inscrição no CADIN ou ação de execução fiscal, relativos a cobrança do PIS dos atos cooperativos próprios praticados pela impetrante (fls. 157/159). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 186/190).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.024385-0 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da falta de interesse recursal (fls. 218/210).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 240/244).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo*, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o deferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101359-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.028977-1 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pelo **BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 302/304).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para após a vinda da contestação.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme a petição de fl. 327, informa que a decisão já foi proferida, razão pela qual estaria o presente instrumento prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006816-6/SP

APELANTE : METALURGICA SINTERMET LTDA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **METALÚRGICA SINTERMET LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver reconhecida a nulidade do título executivo, em razão da ausência de identificação da matéria tributável e dos respectivos dispositivos legais que a embasaram, bem como pela inclusão da multa fiscal, da Taxa Selic e dos juros (fls. 02/09).

Devidamente intimada (fl. 30 vº), a Embargada apresentou, tempestivamente, sua impugnação, alegando que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais, bem como que todas as verbas em cobrança teriam supedâneo legal (fls. 31/34).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado, em razão da adesão da Embargante ao REFIS (fls. 76/80 do executivo fiscal), o que configuraria confissão (fls. 37/38).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a nulidade do título executivo, em razão da ausência de identificação da matéria tributável e dos respectivos dispositivos legais que a embasaram, bem como pela inclusão da multa fiscal, da Taxa Selic e dos juros (fls. 45/45).

Com contrarrazões (fls. 54/63), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau julgou improcedente o pedido, diante da confissão da Embargante, caracterizada pela adesão ao REFIS (fls. 37/38).

Entretanto, em suas razões, a Apelante defende a nulidade do título executivo, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADOS DEMA LTDA

ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.010830-2 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da falta de interesse recursal (fls. 88/89). Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar o recebimento e o processamento de eventual recurso interposto no processo administrativo referente ao auto de infração n. 0001877, independentemente do

recolhimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, desde que estejam presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 69/76).

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo*, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o deferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRE EPT

ADVOGADO : DULCE BEZERRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.004777-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão do recolhimento das custas e porte de remessa e retorno sem observar o disposto na Resolução das custas vigente neste Egrégio Tribunal (fls. 231/232).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar, objetivando interromper o prosseguimento da Representação de Exclusão da Impetrante ao REFIS.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, ao qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, termos do disposto no art. 267, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo*, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.006274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO
APELADO : ROSIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MARCIO GOMES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSIVALDO BARBOSA DA SILVA**, com pedido de liminar, objetivando a regularização da situação acadêmica do impetrante em relação ao oitavo semestre (fls. 02/14).

A medida liminar foi deferida (fls. 207/211).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 227/237).

A Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 258/277).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 299/301).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

In casu, verifica-se que o deferimento da liminar ocorreu há mais de 2 (dois) anos, configurando o fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial e a apelação restam prejudicadas.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035944-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006069-7 6 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de interesse recursal (fls. 38/39).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata retirada do nome da Impetrante do CADIN, no que tange às inscrições em dívida ativa ns. 80.7.04.014487-75 e 80.7.04.002974-12.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual concedeu a segurança, nos termos do disposto no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil.

Consoante a mais abalizada doutrina, em sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela pelo Juízo *a quo*, o agravo tem por objetivo sua concessão, assim, sobrevindo sentença revela-se a carência superveniente do interesse recursal, ante a substituição do provimento de cognição sumária pelo de cognição exauriente, Conforme a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, I ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra o deferimento de liminar em mandado de segurança.

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056548-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNISA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADVOGADO : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.003356-4 1 Vr BAURU/SP

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da intempestividade do recurso (fls. 125/127).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade Impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto, independentemente do depósito prévio de 30% do valor do crédito debatido.

Sustenta, em síntese, os pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061257-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LIVIA KARONLINE SILVANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
REPRESENTANTE : HILDA SILVANO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.004643-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a União, por meio do SUS disponibilize, no prazo de 48 horas, o medicamento Eritropoetina Humana à Autora, sob pena de pagamento de multa diária, bem como excluiu, do pólo passivo, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP, em razão do desinteresse da Autora em sua manutenção (fls. 33/37).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 123/127).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 149/155).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PALINI E ALVES LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004794-9 2 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **PALINI & ALVES LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da intempestividade do recurso (fls. 175/186).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos que já foram objeto de compensação com créditos de PIS, bem como abstenção da autoridade impetrada de promover quaisquer atos punitivos em face do impetrante.

Sustenta, em síntese, os pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087805-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO e outro
: VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO
ADVOGADO : KARINA ARIOLI ANDREGHETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.20.003894-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO E OUTRO**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 32/34).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, determinou a emenda à inicial, para que as Autoras apresentem os extratos de suas contas-poupança no prazo de 10 (dez) dias ou, no mesmo prazo, comprovem a manifesta resistência da Ré em fornecê-los. Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeiro Instância), verifico ter sido proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.*

2. *No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Nesse contexto, prejudicado, também, o agravo legal, na medida em que, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado pelos fundamentos mencionados.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001329-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e outro
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro

DESPACHO

Vista aos apelados.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : METALURGICA IPE LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 149/191 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011220-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIADENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : AGNALDO VENTURA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005698-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar que os débitos inscritos sob os ns. 80.2.05.008006-40, 80.6.05.012004-25 e 80.2.05.008007-21 não constituam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, diante da comprovação do depósito em relação aos dois primeiros e do pagamento integral em relação ao terceiro (fls. 90/92).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 111/113).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o

pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 124/128).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023098-1/SP

AGRAVANTE : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros

: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

: VIACAO REAL LTDA

: RENE GOMES DE SOUSA

: BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004154-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de cautelar inominada deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores pertencentes à agravante em todo o território nacional, por entender que há veementes indícios de que juntamente com os demais réus formam um mesmo grupo econômico.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 3516/3528).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 3594/3601).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024773-7/SP

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA e outros

: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

: VIACAO REAL LTDA

: RENE GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA
: BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.004154-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., VIAÇÃO REAL LTDA., VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA e RENÊ GOMES DE SOUSA,** , contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de cautelar inominada deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores pertencentes aos Agravantes em todo o território nacional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 3695/3707).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 3773/3780).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027288-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA TRES LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
SUCEDIDO : CONSORCIO TRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046859-7 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo de origem, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por outra.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028940-9/SP

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES
ADVOGADO : SERGIO GUERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CHARLES PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.010456-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039666-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023512-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, deferiu pedido de liminar, para admitir, como caução, o bem móvel, veículo de manutenção para vias férreas Socadora Mark VI, importado através da DI 99/0775046-8 e nota fiscal de entrada n. 1.803 e, de conseguinte, suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo n. 13805.006035/97-26, desde que o valor da avaliação a ser feita pelo Oficial de Justiça seja suficiente para a garantia do débito (fls. 460/463).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 473/477).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 504/507).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040455-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001636-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **STRAPACK EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 201/203).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o momento posterior à apresentação de contestação.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi apreciada a antecipação dos efeitos da tutela, sendo esta deferida parcialmente.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043871-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016416-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 427/431 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, determinando a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo* (fls. 421/422).

Sustenta, em síntese, a existência de contradição na conversão do agravo em retido, uma vez que por um lado afasta a pretensão de julgamento através de instrumento e, por outro, também afasta o direito ao duplo grau de jurisdição (fls. 427/431).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045299-0/SP

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.016416-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada,

objetivando determinar à autoridade Impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (fls. 444/451).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045544-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : MEDARDO GUZMAN ANTEZANA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009648-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DEFERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça obrigatória (fls. 66/67).

Observe que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, independentemente do recolhimento da taxa de registro do mesmo.

Sustenta, em síntese, os pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046436-0/SP

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.010821-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos Processos Administrativos n. 10830.005318/2003-19 e n. 10865.002461/2008-66 (fls. 569/570).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 631/638).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
: JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JOSE OSORIO LOURENÇÃO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03364-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário a qual se refere "a passivo decorrente de depósitos em caderneta de poupança" (fl. 60), determinou sua inclusão no pólo passivo do feito como sucessor do Banco Bamerindus Brasil S/A.

Sustenta ter sido o Banco Bamerindus do Brasil S/A, ora em liquidação extrajudicial, condenado no feito de origem a pagar a quantia de R\$ 505.177,34. Alega que, após o trânsito em julgado da sentença e diversas tentativas frustradas de constrição de bens, foi requerida a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Aduz não ser sucessor do Banco Bamerindus S/A., sendo que "o vínculo jurídico que se estabeleceu no ano de 1997 com a intervenção extrajudicial deste último, refere-se exclusivamente ao 'Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Obrigações' (...) e ao 'Instrumento Particular de Re-ratificação' deste contrato (...)" regidos pelo art. 6º da Lei n.º 9.447/97, "firmados não só com o objetivo de se estabelecer como as operações do Bamerindus poderiam ser mantidas (...), mas também para se estabelecer quais seriam as obrigações assumidas pelo agravante diante do ativo e passivo do Bamerindus" (fl. 08).

Nesse sentido, assevera não ter adquirido o Banco Bamerindus, mas ter havido, tão-somente, aquisição de parte de seus ativos.

Expende que os anexos I e II do aludido contrato "elencam detalhadamente quais foram os ativos e passivos assumidos pelo banco, não englobando, em qualquer medida, o crédito objeto da presente demanda" (fl. 13).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Insurge-se o agravante contra sua inclusão no pólo passivo de execução de sentença, na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus S/A.

No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo*:

"A pretensão deduzida refere-se a passivo decorrente de depósitos em caderneta de poupança, obrigação que foi transferida ao Banco HSBC, com respaldo nas disposições do art. 6º, da Lei 9.447/97, pelas quais o BANCO CENTRAL DO BRASIL autorizou o Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em liquidação extrajudicial, a firmar com o Banco HSBC S/A operação que consistiu na assunção, pelo segundo, de montante determinado de passivos representados por contas de depósitos, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do primeiro" (fl. 60).

Com efeito, do "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e outras Avenças", denota-se a "assunção pelo Banco HSBC das atividades bancárias, de seguros e outras atividades do Banco Bamerindus" (fl. 65), por meio da aquisição de determinados ativos e passivos, os quais são descritos nos Anexos I e II, respectivamente.

O mencionado anexo II lista uma série de passivos assumidos, dentre esses "outras obrigações".

A despeito de alegar o agravante não ter assumido as obrigações relativas ao feito de origem, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a pertinência de seu arazoado.

Ademais, na esteira dos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados não merece prosperar a pretensão veiculada no presente recurso, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - OBJETO - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CONTA ABERTA NO BAMERINDUS - HSBC BANK - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ao que se apura dos autos, a execução que ensejou a interposição dos presentes embargos está amparada por título judicial que reconheceu o direito à recomposição do saldo de caderneta de poupança aberta no Banco Bamerindus. II - O Banco Bamerindus e o HSBC Bank Brasil S.A celebraram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças, por meio do qual a segunda instituição adquiriu ativos consignados no anexo I do referido instrumento, bem como contraiu os passivos descritos no anexo II, com determinadas exclusões expressamente previstas. III - O negócio em comento foi realizado com amparo no art. 6º da Lei nº 9.447/97 e visou resguardar a economia pública e os interesses dos depositantes e investidores. IV - Nos termos da cláusula 7, o HSBC deu continuidade ao negócio bancário desenvolvido pelo Bamerindus, tendo, inclusive, passado a administrar a carteira de clientes e a utilizar as agências desta instituição. V - Ao contrário do aduzido pelo Apelante, não é possível aferir, com exatidão, se o débito ora executado integra ou não o passivo do Anexo II. Por outro lado, é que ele não se encontra dentre aqueles expressamente excluídos pela Cláusula 14. VI - Em situações como a presente, tem sido reconhecida a legitimidade passiva ad causam do HSBC. Precedentes: Processo nº 2000.34.00.018225-6 (TRF/1ª Região - 5ª Turma - Rel. Selene Maria de Almeida - DJ de 10/03/2005, p. 36), Processo nº 2003.001.14330 (TJ/RJ - 16ª Câmara Cível - Rel. Desembargador Edson Vasconcelos - julgamento em 23/09/2003), e Processo nº 2002.001.16566 (TJ/RJ - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Fernando de Carvalho - julgado em 06/05/2003).

(TRF2; AC n.º 2004.51.01.020620-9/RJ; 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 05/03/08, DJU 26/03/08).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE.

- 1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A.*
- 2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e II), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.*
- 2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídos do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A.*
- 3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial.*
- 4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público.*

5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros.
6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente improcedentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais.
7. Apelação dos embargados provida".
(TRF1; AC n.º 2000.34.00.018225-6/DF; 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 13/12/04, DJ 10/03/05).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050555-6/SP

AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE AQUINO SALLES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.012102-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CAMBUHY AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : ARNALDO DE LIMA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 04.00.00008-8 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem.

Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 606/612, para ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001224-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.014117-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para determinar a possibilidade de a Impetrante tomar créditos der PIS e COFINS, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, relacionados às mercadorias revendidas à alíquota zero, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (fls. 87/96).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta relatora concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 164/166).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 172/179).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001225-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : H POINT COML/ LTDA
ADVOGADO : ROMILTON TRINDADE DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031326-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 297/301 dos autos originários (fls. 49/53 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a sua reinclusão no PAES, expedição de certidão de regularidade fiscal e devolução do prazo para apresentação de defesa no Processo Administrativo que tratou da exclusão do PAES.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, de forma a incluir seus débitos junto ao referido programa, efetuando desde então o pagamento de

parcelas mensais, encontrando-se com os pagamentos em dia; que teve ciência da sua exclusão do referido programa de parcelamento, conforme Ato Declaratório Executivo nº 7/2005, em razão de inadimplemento das parcelas, não obstante encontrar-se com os pagamentos regulares; que os débitos inscritos em dívida ativa da União, os quais são impeditivos à emissão de CPEN estão com a sua exigibilidade suspensa, diante do oferecimento de garantia nos autos das respectivas execuções fiscais, ou ainda extintos mediante compensação; que a lei instituidora do PAES não dispõe sobre a obrigatoriedade de se renunciar a processos executivos fiscais garantidos como condição à adesão; que em não havendo obrigatoriedade de inclusão destes créditos tributários objeto de ações executivas garantidas com penhora ou carta de fiança, não há que se falar em inclusão dos respectivos valores na conta do parcelamento; que a inclusão destes valores na conta do PAES da agravante de forma unilateral e arbitrária acarretou na sua exclusão do programa; que é manifesta a inconstitucionalidade dos arts. 7º, 8º e 12º da Lei nº 10.684/2003, que determinam que na hipótese de exclusão dos contribuintes do programa a notificação será realizada através do DOU, que contém apenas os números dos processos administrativos dos contribuintes excluídos.

No presente caso, a agravante alega que os débitos apontados estariam extintos por pagamento ou mediante compensação, ou ainda com a exigibilidade suspensa por força de oferecimento de garantias nos autos das execuções fiscais. Para comprovar tais alegações, a agravante acostou aos autos cartas de fiança bancária, autos de penhora de bens, pedidos de compensação e restituição.

Contudo, conforme decidiu o r. Juízo de origem *obsero ser impossível a este Juízo, notadamente em sede liminar, aferir a regularidade ou não das garantias ofertadas (providência esta cabível às autoridades Fazendárias). Assim, sem manifestação prévia e expressa da autoridade impetrada, não há meios de se deferir a providência reclamada (expedição de CND). Em outros termos, dos documentos acostados aos autos não resulta a necessária relevância dos fundamentos do impetrante, pois não é possível aferir a veracidade de suas alegações. Obsero que para todas as inscrições a parte impetrante comprova o oferecimento de fiança bancária e ou de bens à penhora, assim como junta documentos que dizem respeito à compensação, os quais decorrem unicamente do autor impetrante.*

Conseqüentemente, se faz imprescindível a oitiva da autoridade coatora para ter-se com certeza se as garantias e ou compensação são regulares e aptas a suspender o crédito tributário exigido.

Acrescente-se que não consta nos autos nenhuma informação acerca da aceitação das garantias, assim como manifestação formal do Juízo das execuções em sede de embargos á execução, reconhecendo a suspensão da execução. Tendo em vista a via eleita, cumpre observar não ser possível a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. De fato, não há como aferir, neste juízo recursal, e na via estreita do mandado de segurança, se as compensações realizadas pela agravante, bem como se os pedidos de restituição seriam aptos a autorizar a expedição da certidão pretendida.

No tocante ao pedido de reinclusão no programa de parcelamento PAES, o r. Juízo *a quo* decidiu que *a legislação é clara ao prever a exclusão do PAES do indivíduo inadimplente. Ora, a inadimplência é a falta de pagamento nos termos em que contratados. Assim, pagamento a menor é inadimplência, pois o valor devido não foi pago. Vale dizer, pagamento parcial é inadimplemento. Como se vê há hipótese legal para exclusão do devedor do PAES, sem qualquer alternativa da Administração, que não poderia tratar o presente contribuinte diferentemente dos demais, devendo a todos aplicar a lei, pois, como há muito já dito, "Administrar é aplicar a lei de ofício".*

Assim, não há qualquer hipótese legal que tenha sido descumprido pela parte-impetrada. Não se deu a intimação do impetrante para promover a correção dos valores devidos, porque NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL. O que a lei prevê é o obrigatório cumprimento de seus termos, para o contribuinte devedor poder gozar dos benefícios legais, e em não obedecendo os requisitos legais, simplesmente terá sua exclusão do parcelamento, está será, por assim dizer, sua penalidade.

De outro giro, consoante disciplina a Lei nº 10.684/2003, não será obrigatória a notificação da exclusão do sistema de parcelamento de débitos junto à Receita Federal.

Contudo, mesmo com a não obrigatoriedade de notificação, da análise dos autos, vislumbra-se que houve a notificação da agravante por meio perfeitamente válido, qual seja, publicação no Diário Oficial (fls. 324).

No que diz respeito ao tema, nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar por meio de publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.

Corroborando o referido posicionamento, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

TRIBUTÁRIO.PAES. LEI Nº 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

I - O Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas.

II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei nº 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico.

III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.

III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.

IV - Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51.

V - *Apelação improvida.*

(TRF-3ª Região, AMS nº 290990, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09/04/2008).

Por derradeiro, e em sede de juízo de cognição sumária, cumpre observar que tendo a notificação do agravante se dado em 23/11/2005 e impetrado o mandado de segurança originário em 12/12/2008, restaria configurada a decadência, o que deverá ser melhor apreciado pelo r. Juízo *a quo* por ocasião do julgamento do *mandamus*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno - código 8021 (guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001500-4/SP

AGRAVANTE : GUILHERME PENTEADO COELHO e outros
: MARCELO PENTEADO COELHO
: MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO MORAES
: LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO
: MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB
: MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO
: AUGUSTO MIRANDA DE ARRUDA BOTELHO NETO
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030798-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GUILHERME PENTEADO COELHO, MARCELO PENTEADO COELHO, MARIA TEREZA DE ARRUDA BOTELHO SOARES, LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, MARIA ISABEL DE ARRUDA BOTELHO NEWCOMB, MARIA BEATRIZ QUEIROZ DE ARRUDA BOTELHO LENGUASCO, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de ação ordinária, "deferiu parcialmente a tutela pleiteada para determinar o depósito do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas a serem futuramente pagas aos Autores a título de juros por indenização vinculada à desapropriação objeto do antigo processo n. 109/84, a qual tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (atual n. 12.115/2005 - Setor das Execuções contra a Fazenda Pública), mediante depósito judicial à ordem deste juízo", por entender ausente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida sem o referido depósito.

Sustentam, em síntese, que foi reconhecida expressamente na decisão agravada a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, qual seja, a plausibilidade do direito invocado, haja vista o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre indenizações decorrentes da desapropriação de imóveis, bem como sobre os juros recebidos e a receber sobre tais indenizações.

Argumentam que o fato de ficarem por período incerto e indeterminado privados de usufruírem de parte de seu patrimônio por conta da incidência de imposto manifestamente ilegítimo ou, mesmo em razão de depósito judicial no aguardo da solução do processo, justifica a concessão do efeito suspensivo ativo.

Acrescentam que já possuem idade avançada e vivem de renda e aposentadoria.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de garantir-lhes o direito de não recolherem, daqui por diante, o imposto incidente sobre os juros decorrentes de indenização por desapropriação de seus imóveis, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente de depósito judicial e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fls. 164/165, foi carreada aos autos contraminuta.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão agravada estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, observo que o Egrégio Superior de Justiça tem decidido no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre os juros compensatórios e moratórios devidos sobre as indenizações pagas em caso de desapropriação, nos seguintes moldes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
 2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.
 3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.
 4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.
 5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.
 6. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
 8. Recurso especial a que se nega provimento".
- (STJ - 1ª T., REsp 673273, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.04.05, DJ 02.05.05, p. 207).

No mesmo sentido, tem decidido a 2ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 576665, Rel. Min. João Oatávio de Noronha, j. 17.10.06, DJ 08.02.07, p. 310).

Consoante o disposto no art. 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

No caso, observo que a verossimilhança do alegado direito foi reconhecida na decisão agravada, pelo Juízo *a quo* que, contudo, entendeu não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A meu ver, há fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a concessão da medida somente ao final, privará os Agravantes de parte de seu patrimônio, por conta da incidência de imposto manifestamente ilegítimo, na medida em que os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para determinar garantir aos Agravantes o direito de não recolherem, daqui por diante, o imposto incidente sobre os juros decorrentes de indenização por desapropriação de seus imóveis, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, independentemente do depósito judicial determinado pelo Juízo *a quo*, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003448-5/SP

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCO SALGADO e outros

: ODILON EDISON ALEXANDRE

: ANGELO CALVI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.029192-0 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que homologou os cálculos da contadoria do juízo, Conforme ofício n. 194/2009, enviado pelo MM. Juízo *a quo*, verifíco que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 131/132).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003673-1/SP

AGRAVANTE : RONALDO VIZZOMI
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CYCLESPOORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065313-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RONALDO VIZZONI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por entender que os documentos colacionados foram insuficientes para descaracterizar a responsabilidade solidária do Agravante.

Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é co-responsável pelo débito tributário, porquanto participou da sociedade como sócio, sem jamais ter possuído qualquer responsabilidade ou ingerência em assuntos fiscais.

Aduz, que sócios-gerentes não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da empresa, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, a inclusão foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer o efeito suspensivo ativo para determinar sua exclusão da lide e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 80/84).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso não foi colacionado o contrato social da empresa registrado na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, razão pela qual não se torna possível verificar se o sócio, incluído na lide, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Cumprido observar que, provavelmente, o referido documento foi apresentado nos autos originários, tendo em vista que, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 62/67), a União Federal menciona "sendo que Heloiza Stratotti Vizzoni e Ronaldo Vizzoni eram sócios gerentes da executada nesse período (JUCESP fl. 47/51)." Outrossim, a decisão impugnada faz referência à mesma folha "Ademais, às fls. 47 o excipiente é qualificado como *ocupando o cargo de sócio gerente*".

Saliento, ainda, que a declaração de Roberto Allegrini (fl. 61), intitulando-se o único responsável pela administração da empresa executada, não gera efeitos contra a Fazenda Pública, a teor do art. 123, do CTN, porquanto se trata de documento particular, não levado a registro perante o órgão competente.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004725-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDEVALDO GABAS
ADVOGADO : SILVIA REGINA ROSSETTO
PARTE RÉ : MONTAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros
ADVOGADO : SILVIA REGINA ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.08.002508-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **EDEVALDO GABAS** (fl. 126) e como parte R - **MONTAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Edevaldo Gabas, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que o não recolhimento do tributo devido constitui infração à lei, bem como que o Agravado administrava a empresa à época do fato imponible, razão pela qual responde pelas dívidas tributárias contraídas pela empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão do referido sócio no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 191).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o

contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, constato que, tendo restado negativo o mandado de citação e penhora de bens da pessoa jurídica (fls. 34 e 47), foi deferido o pedido de redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa (fl. 66).

Devidamente citado por via postal, a Exequente indicou a penhora, entre outros bens, dois imóveis e um motociclo de propriedade do ora Agravado (fls. 85/86), todavia, a constrição não se concretizou, pois o próprio co-executado alegou não os possuir (fl. 120). Apresentou, em seguida, exceção de pré-executividade (fls. 122/125), a qual foi acolhida pela decisão de fls. 178/183, objeto deste recurso.

No entanto, constato que, segundo o contrato social da empresa executada e alterações, registrados no 2º Cartório de Registro Públicos de Bauru/SP (fls. 52/64 e 128/133), Edevaldo Gabas integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, desde a sua constituição em 01.07.89, até 18.12.96, ou seja, à época do vencimento dos tributos exequendos (fls. 27/32).

Convém ressaltar que não persiste qualquer dúvida de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, nem tampouco restou claro que o ora Agravado não tenha participado da provável dissolução irregular da sociedade.

No que tange a esse aspecto, observo que em sede de pré-executividade, o excipiente afirma ter sido decretada a falência da empresa executada, pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, inclusive colacionou cópia do processo n. 0464/98, o qual, porém, se refere à pessoa jurídica - Perfilados e Estruturas Bandeirantes Ltda - (fls. 134/159), que, à princípio, não guarda qualquer relação com a presente execução.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. *Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.*

2. *Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestados.*

3. ***O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.***

4. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

5. *Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.*

6. ***Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.***

7. *Imposição da responsabilidade solidária.*

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento."* (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005073-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA

ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.018741-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KROLL ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora Agravante, por entender que os pedidos de compensação já foram analisados pela Fazenda Nacional, determinando, ainda, o prosseguimento da execução, bem como a expedição do correspondente mandado de penhora. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082251-0.

Argumenta que tais créditos foram objeto de Declarações de Compensação, anteriormente à inscrição dos valores em dívida ativa, as quais deram origem aos Processos Administrativos n. 11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99. Afirma que o MM. Juízo *a quo*, ao solicitar informações à Equipe de Análise de Cobrança de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União - EQDAU, mencionou os Processos Administrativos n. 10880.502320/2005-16 e 10880.502321/2005-52, os quais são originários das inscrições em dívida ativa ora em cobro, mas não equivalem aos processos objeto das declarações de compensação apresentadas pela Agravante, e que geraram a suspensão no agravo de instrumento anteriormente mencionado.

Aduz que, na sequência, a Agravada requereu o prosseguimento da execução, diante da ausência de decisão favorável à Agravante nos processos administrativos erroneamente mencionados pelo Juízo *a quo*.

Aponta ser tal equívoco constatável por meio da manifestação da Fazenda Nacional, junto à qual foi juntado extrato demonstrativo da situação atual dos processos originados das declarações de compensação apresentadas pela Agravante no ano de 2003 e nos quais constam a situação "andamento", porém sem movimentação desde julho de 2003.

Relata ser possível constatar, da análise da manifestação da Fazenda que, em novembro de 2007, as compensações declaradas aguardavam análise nos autos dos Processos Administrativos n. 11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99.

Assinala que, embora tenha apresentado pedido de reconsideração, a decisão agravada foi mantida.

Assevera a existência de causa extintiva do crédito tributário, sujeita a condição resolutória, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Destaca a homologação tácita das compensações realizadas, uma vez que os pedidos de compensação, convertidos em declaração de compensação, foram formulados há mais de cinco anos.

Sublinha a ausência de liquidez e certeza do título embasador da presente execução fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para extinguir, de plano, a presente execução fiscal ou, subsidiariamente, para determinar à Fazenda Nacional que se manifeste em relação ao andamento dos Processos Administrativos n.

11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99, renovando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 319/323), alegando a intempestividade do recurso.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade formulada pela Agravada, uma vez que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça em 03.02.09, considerando-se a data da publicação o dia 04.02.09, de modo que o presente recurso, protocolizado em 16.02.09, é tempestivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Da análise dos autos, verifica-se que, anteriormente à prolação da decisão agravada, os débitos em cobro estavam com sua exigibilidade suspensa, diante de decisão proferida por esta Relatora, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082251-0, até decisão dos pedidos de compensação (fls. 205/208).

Observo que a Agravada, ao se manifestar em relação à exceção de pré-executividade apresentada, informou que os pedidos de compensação formulados pela Agravante geraram os Processos Administrativos n. 11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99 (fls. 215/222).

Além disso, a Agravada, ao sustentar a não aplicação da Lei n. 10.637/02, afirmou que tais processos aguardavam análise do órgão competente, fato que, justamente, fundamentou decisão no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082251-0.

Registro, ademais, o equívoco cometido pelo MM. Juízo *a quo*, ao solicitar análise conclusiva dos Processos Administrativos n. 10880.502320/2005-16 e 10880.502321/2005-52, os quais se referem à inscrição em dívida ativa da União, mas não aos mencionados pedidos de compensação (fl. 223).

Nesse contexto, não restou demonstrada a alteração da situação fática analisada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082251-0, a justificar a cessação de seus efeitos.

Ressalte-se, outrossim, que a Agravante trouxe extrato atualizado dos processos administrativos relacionados aos pedidos de compensação, os quais se encontram, ainda, em andamento (fls. 299/300).

Nesse sentido, importante mencionar, outrossim, a impossibilidade de extinção de plano da presente execução, tal qual requerido pela Agravante, uma vez que se faz necessário o cumprimento da decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.082251-0, nos termos em que proferida.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade da decisão agravada afrontar decisão desta Egrégia Corte, sem que tenha havido alteração da situação fática do recurso anteriormente apreciado.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, até decisão nos Processos Administrativos 11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005291-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.030467-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de "afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do artigo 3º" (fl. 114), indeferiu "o cancelamento da exigência fiscal veiculada no Procedimento Administrativo nº 19740.000379/2008-88, bem como (...) o imediato levantamento dos valores depositados judicialmente dos autos do *writ a quo*" (fl. 06 - sic).

Alega ser mister a suspensão da exigibilidade da contribuição ao COFINS em razão de ter obtido, nos autos do mandado de segurança de origem, "a declaração de que não está compelida ao pagamento da COFINS nos moldes do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98". Nesse diapasão, sustenta que "uma vez que a coisa julgada recai sobre a declaração contida no *decisum*, enquanto a exigência da COFINS estiver lastreada na Lei nº 9.718/98, a Agravante não poderá se sujeitar à sua imposição" (fl. 24).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Foram requisitadas informações ao MM. Juízo de origem, prestadas às fls.1041/1045, bem como se abriu oportunidade para apresentação de contraminuta pela agravada.

Às fls.1049/1074 a União Federal aduziu que os débitos inscritos em dívida ativa tiveram origem na DEINF no Rio de Janeiro e que a agravante pretende indevidamente a ampliação da coisa julgada, afastando-se as "receitas operacionais" da base de cálculo da Cofins, questão que não foi objeto de decisão judicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Na origem a agravante impetrou mandado de segurança visando a declaração "incidenter tantum" da "inconstitucionalidade do artigo 3o da Lei 9.718/98, afastando-se definitivamente, pelos motivos expostos, a exigência da COFINS para a impetrante" (fls.77).

A sentença julgou procedente o pedido afastando as exigências contidas na Lei 9.718/98, "devendo a impetrante recolher a contribuição COFINS de acordo com o determinado na Lei Complementar 70/91" (fls.84).

Por sua vez, acórdão desta Corte Regional deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reduzir os termos da sentença aos limites do pedido e julgá-lo improcedente.

Finalmente, em sede de recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal deu-lhe provimento para conceder a segurança "afastando a base de incidência definida no parágrafo 1o do artigo 3o da Lei n. 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes" (fls.150).

Extrai-se, portanto, que nos limites do pedido e do que restou decidido pela Suprema Corte, a agravante, assim como os demais contribuintes, não se sujeita à base de cálculo prevista no parágrafo 1o do artigo 3o da Lei 9.718/98 para calcular a COFINS devida, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

A União Federal aduz que, respeitando os limites da coisa julgada, apurou em outro procedimento administrativo valores devidos pela agravante. Tal procedimento é diverso daqueles que constam nos autos de origem e posterior à decisão judicial. A agravante, por sua vez, aponta para a desobediência da coisa julgada.

Indubitavelmente deve ser respeitada a coisa julgada. Contudo, não há possibilidade de se averiguar em sede de cognição sumária, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo em agravo, se no caso os valores exigidos devem ser excluídos.

Ressalte-se que a questão relativa à inclusão do prêmio e outras receitas decorrentes da atividade típica da requerente no conceito de faturamento, a ser adotado como base de cálculo do tributo, não foi tratada de forma específica. Ademais, outros procedimentos administrativos que não se inserem no âmbito do processo judicial de origem, podem ensejar nova discussão jurídica, especialmente considerando ser de outra DEINF.

No tocante ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados no âmbito do mandado de segurança originário, tem-se que o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, determinou às partes "que apresentem planilhas fundamentadas, informando os valores devidos para cada uma (...), nos exatos termos dispostos na sentença (...) e no acórdão do STF" (fl. 296). Ademais, como já afirmado, deve-se reconhecer que na via estreita do mandado de segurança não se tem como apurar a plena identificação entre o montante exigido pela Fazenda e aquele que restou afastado com a decisão transitada em julgado, sem que as partes tragam aos autos subsídios mínimos hábeis a determinar o montante a ser levantado pela Agravante e o *quantum* a ser convertido em renda em favor da União.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005894-5/SP

AGRAVANTE : ROBERTO BELIZARIO e outros
: EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO
: RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO
: MARCOS FARIA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040662-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROBERTO BELIZÁRIO e OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão da presença de elementos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal aos sócios da empresa executada.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Argumentam não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida, conforme comprova o depósito que efetuou, no valor integral da dívida.

Afirmam que a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, na tentativa de localização da empresa executada, foi motivada por um equívoco da Agravada, uma vez que forneceu endereço diferente do indicado nos cadastros da JUCESP e na consulta eletrônica por CNPJ, documentos colacionados pela própria Exequente.

Desse modo, não existe qualquer fundamento para a manutenção dos administradores na lide, porquanto não foi apontada qualquer ilegalidade pela Agravada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 430/437).

Por primeiro, destaco que na primeira parte da decisão impugnada, o Juízo monocrático suspendeu o processo executivo e a exigibilidade dos créditos em cobro, em razão do depósito comprovado naqueles autos (fls. 416/418).

Outrossim, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução pelos ora Agravados, registrados sob o n. 2009.61.82.002709-5, os quais foram distribuídos por dependência aos autos originários da presente execução fiscal.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003915-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 183/184 dos autos originários (fls. 39/40 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora de ativos financeiros em suas contas correntes.

Pretende a reforma da referida decisão alegando, em síntese, que a agravada ignorou a apresentação dos bens oferecidos à penhora e requereu o bloqueio dos seus ativos financeiros, mas sem esgotar as diligências visando a localização de outros bens aptos a garantir o débito exequiando.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra a ora agravante que ofereceu em garantia os bens relacionados às fls. 26.

Todavia os presentes autos não estão devidamente instruídos com cópia integral do processo originário o que impede verificar se foi prematura, como alega a agravante, a penhora dos ativos financeiros, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012586-2 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, no tocante à compensação dos valores já recolhidos, e deferiu a liminar em favor da Impetrante para que a partir da propositura da ação, autorizá-la a descontar dos valores a recolher de PIS e COFINS os valores despendidos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incluindo os imóveis destinados aos serviços administrativos da sociedade (fls. 46 e verso).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 84/90).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006431-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002644-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade de recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre

quaisquer valores recebidos a título de juros de mora, pagos pelo atraso no cumprimento de obrigações contratuais em que figura como credora (fls. 802/803).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 820/829).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SIMAO KERIMION (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003190-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança no qual objetiva afastar os "descontos em seus proventos relativos a contribuição para Fundo de Saúde do Exército (FUSEX - código Z 01), bem como impeça o ressarcimento de parcelas que não foram vertidas em razão de decisão liminar obtida no Mandado de Segurança 13345-DF, sem prejuízo dos direitos de utilização da assistência médico-hospitalar" (fl. 77).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil

reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tal como mencionado na decisão agravada "o impetrante, até concessão da medida liminar, vinha recebendo seus proventos mensais, sem que tenha demonstrado qualquer prejuízo a sua subsistência ou de seus dependentes, de modo que não há risco de ineficácia do provimento caso seja concedido somente por ocasião da prolação da sentença" (fl. 79).

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LOGOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS

SUCEDIDO : METALURGICA LOGOS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018529-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem contudo determinar a suspensão da execução fiscal.

Alega que, a despeito de ter sido determinada a penhora de 10% de seu faturamento, entendeu o Juízo *a quo* "não ser o caso de suspensão da Execução Embargada, posto que o juízo não teria sido integralmente garantido" em razão da penhora sobre o faturamento mensal não ter "atingido o montante da dívida executada" (fl. 04).

Sustenta a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC às execuções fiscais, bem assim que "a penhora sobre o faturamento garante o juízo e, portanto, deve suspender o feito executório" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o

requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, o Juízo *a quo* indeferiu a suspensão da execução fiscal tendo em vista a inexistência da garantia integral do débito.

Com efeito a insuficiência apurada no valor objeto da constrição não qualifica, por si só, embaraço à suspensão da execução fiscal, desde que haja garantia idônea e considerável do Juízo.

No entanto, não trouxe a agravante aos presentes autos documentos hábeis a demonstrar o montante efetivamente penhorado nos autos, a fim de que se avaliasse a viabilidade e pertinência, no caso concreto, de suspensão da execução fiscal.

Além disso, não se vislumbra ter a ora agravante formulado pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos opostos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : BARRA SUL AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003522-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 191 dos autos originários (fls. 61 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, que visava a suspensão dos efeitos e do prazo para pagamento da autuação imposta pela agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que adquiriu 15.000 litros de gasolina comum tipo "c" da distribuidora PETROGARÇAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e 5.000 litros de gasolina comum tipo "c" da distribuidora FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA; que em ação fiscalizadora realizada pela agravada nas dependências da agravante, em 01/10/2002, foram colhidas amostras dos combustíveis, sendo que em 09/05/2003 a agravante foi notificada pela agravada; que tomou conhecimento que a gasolina comum tipo "c" foi submetida a análise, tendo sido constatado que a amostra tem presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado; que foi apresentada defesa pela agravante, que foi julgada improcedente; que foi autuada solidariamente com a empresa FÓRMULA BRASIL PETRÓLEO LTDA; que caso não efetue o pagamento da multa no prazo fixado pela agravada, ocorrerá a inscrição do débito em Dívida Ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, bem como a inclusão no CADIN/SISBACEN; que ofereceu caução para o deferimento da tutela antecipada, consistente em 8.000 (oito mil) litros de gasolina.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juiz *a quo* no presente caso, a simples alegação de que a autora comprou o combustível de terceiros, não ilide, de per si, e ao menos em sede de cognição sumária, a responsabilidade pela qualidade do produto perante o órgão de fiscalização.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARNABA
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADVOGADO : EDUARDO NELSON CANIL REPLE
PARTE RE' : G G H GEOMETRICA DE GRANITOS E MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.10520-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição do mandado de penhora do veículo indicado pela Exequente, por entender ter ela a faculdade de obter a certidão comprobatória do ajuizamento da execução com identificação das partes e do valor da causa, para efeito de averbação no registro de veículos, nos termos do art. 615-A, do Código de Processo Civil, arcando com os ônus e riscos desse ato, o que torna desnecessária a penhora, destacando constituir movimentação custosa e desnecessária a expedição do referido mandado.

Sustenta, em síntese, tratar-se de execução de verba honorária proveniente de sentença transitada em julgado, na qual houve a intimação nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, limitando-se o patrono da Agravada a afirmar que não mais a representava judicialmente.

Afirma ter sido deferido o bloqueio de valores pelo convênio BACEN-JUD; contudo, nada foi encontrado. Em seguida, localizou um veículo em nome da Agravada e requereu que a penhora recaia sobre tal bem, bem como a expedição do competente mandado, o qual restou indeferido, decisão contra a qual ora se insurge.

Argumenta que a norma contida no art. 615-A, do Código de Processo Civil, é dispositiva e não cogente, concedendo uma faculdade à parte e não impondo uma obrigação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a expedição do mandado de penhora em relação ao veículo indicado nos autos originários e, ao final seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O art. 615-A, *caput* e seus §§ 1º ao 4º, do Código de Processo Civil, incluídos pela Lei n. 11.382/06, estabelece que:

Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória o ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1o O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4o O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5o Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Com efeito, ao menos numa primeira análise, tal possibilidade de averbação é uma faculdade do credor, a qual não exclui a necessidade de realização da penhora, ou seja, constitui apenas uma garantia a mais ao credor, autorizando a averbação do ajuizamento da execução no registro do bem a fim de garantir a formalização de penhora futura, caso o devedor não efetue o pagamento, nem ofereça bens no prazo que lhe é concedido.

Aliás, observo que além do verbo "poderá", no *caput* do mencionado dispositivo, o seu § 2º prevê expressamente que formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações relativas aos bens que não tenham sido alcançados pela constrição.

Importante mencionar que o art. 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.232/05, ao tratar do cumprimento da sentença, estabelece expressamente que será determinada a expedição de mandado de penhora a requerimento do credor, assim como em seus §§ 1º e 3º, cuida do procedimento a ser adotado na referida penhora, como a possibilidade de indicação dos bens, nos seguintes moldes:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (destaques meus).

Outrossim, observo que a decisão ora agravada contradiz o despacho de fl. 377, de outro magistrado, que indeferiu a penhora apenas porque a União não havia indicado, naquela oportunidade, bens passíveis de constrição. Posteriormente, ciente do referido indeferimento, a Agravante indicou o bem a ser penhorado (fl.389); contudo, teve seu pedido negado. A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a manutenção da decisão agravada, poderá conduzir ao comprometimento da penhora a ser efetivada e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução necessário à satisfação da pretensão executória.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar a expedição do mandado de penhora relativo ao bem indicado pela Exequente à fl. 389, dos autos originários.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009538-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GOBBI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 03.00.00238-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de liberação de veículo e valores em conta bancária da Executada bloqueados, determinando, ainda, o sobrestamento do feito, diante da comprovação de adesão a parcelamento.

Sustenta, em síntese, que a execução deve correr no interesse do credor, nos termos dos arts. 612 e 646, do Código de Processo Civil.

Argumenta que o parcelamento da dívida não tem o condão de anular os atos processuais legitimamente praticados até a efetivação da penhora, mas implica a manutenção das garantias prestadas na execução.

Afirma a inclusão em programa de parcelamento somente após efetivação de penhora, realizada seis anos após a existência da execução fiscal.

Aduz que, anteriormente à penhora, foi oferecida à Executada a possibilidade de parcelamento em três oportunidades, tendo havido a negativa em todas elas.

Alega que, feito o desbloqueio, a maioria dos devedores retira o valor depositado e para, imediatamente, de pagar as demais prestações referentes ao parcelamento.

Aponta a contrariedade da decisão agravada em relação ao art. 1º, § 3º, da Portaria MF n. 222/05.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a Lei n. 10.522/02, em seus arts. 10 e seguintes, estabelece os limites e condições para o parcelamento em sede administrativa, dentre as quais não se encontra a apresentação de garantia real ou fidejussória pelo Executado.

O inciso II, do art. 11, da mencionada lei, com redação acrescentada pela Medida Provisória n. 449/08, estabelece que "o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidos" por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O art. 22, inciso II, da Portaria Conjunta PFN/SRF n. 02, de 31.10.02, por sua vez, regulamenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, poderá ser parcelado, a critério da Autoridade, com a suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada. Dispõe, ainda, em seus §§ 1º e 2º, que a concessão do parcelamento de débito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica condicionada à apresentação de garantia e que, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos da execução, tal concessão fica condicionada à manutenção da referida garantia.

Observe-se que o art. 1º, § 3º, da Portaria MF n. 222/05, mencionada pela Agravante, refere-se a débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, hipótese em que as garantias prestadas serão mantidas, em caso de adesão a parcelamento.

No presente caso, a Agravante comprova a formalização da adesão da Executada a programa de parcelamento, em 24.10.08 (fl. 43), bem como a inexistência de parcelas em atraso.

No mesmo sentido, da análise da decisão agravada, como dos documentos juntados aos autos (fls. 21/45), é possível concluir que, embora tenha havido bloqueio do veículo, não houve comprovação da formalização da penhora, a justificar a manutenção da garantia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 02/2002.

Ademais, verifico que o bloqueio de numerários pelo sistema BACEN JUD, em 26.01.09 (fls. 38/40), deu-se posteriormente à adesão da Agravada ao programa de parcelamento, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito. Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010000-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DACARTO BENVIC S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004877-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DACARTO BENVIC S/A**, contra a decisão proferida pelo MM.

Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para autorizar o recolhimento do

IRPJ e da CSLL, excluindo-se da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos de PIS e COFINS, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior, corrigidos pela SELIC, sem a exigência do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que os créditos escriturais autorizados pela legislação não constituem receita bruta da pessoa jurídica, de modo que não podem ser considerados acréscimo patrimonial.

Argumenta que, em março de 2007, a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo n. 03, entendeu que os créditos do PIS e da COFINS não constituem hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo do Imposto sobre a Renda - IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Afirma que tal entendimento contraria disposição legal, violando, ainda, o princípio da estrita legalidade aplicável às questões tributárias.

Aduz que o PIS e a COFINS sujeitam-se ao regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Alega ter direito à compensação, em relação aos valores recolhidos a maior a título de IR e CSLL, aplicando-se-lhes a taxa SELIC, desde o momento do desembolso dos valores pagos indevidamente até sua efetiva e integral utilização.

Aponta a inaplicabilidade do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, uma vez que a compensação dar-se-ia pela via administrativa, dependendo de futura aprovação por parte do Fisco.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para assegurar seu direito de realizar ajustes necessários no Livro LALUR, excluindo-se os créditos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; autorizando-se sua imediata compensação, sem a aplicação do art. 170-A, do Código Tributário Nacional e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Pretende a Agravante a exclusão dos valores relativos aos créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, da apuração do o lucro real para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com efeito, a sistemática da não-cumulatividade é aplicável em relação a cada espécie tributária isoladamente, o que ocorre em relação a todos os tributos que adotam tais regras, como o IPI, o ICMS, o PIS e a COFINS.

Em outras palavras, cada uma das espécies tributárias que adotam a não-cumulatividade como sistemática para o seu recolhimento, traz na lei que a estabelece a forma pela qual será efetivada, não havendo justificativa plausível para que tenha reflexo no recolhimento de outros tributos.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de os créditos decorrentes da não-cumulatividade estabelecida nas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, repercutirem nas bases de cálculo do IRPJ recolhido sobre o lucro real e da CSLL.

Ademais, a pretensão da Agravante implica compensação, cujo deferimento é vedado, em sede de liminar, em consonância com o disposto no art. 170- A, do Código Tributário Nacional e Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : H POINT COML/ LTDA

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.035297-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **H POINT COMERCIAL LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo, por entender que a embargante não demonstrou a alegada urgência, bem como por entender que a penhora de estoque rotativo não representa perigo de lesão irreparável.

Sustenta, em síntese, que a execução fiscal refere-se à cobrança de débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, tendo havido arbitramento do respectivo valor, diante de suposta falta de apresentação de documentos pela Executada.

Aduz que a presente execução encontra-se devidamente garantida e que seu prosseguimento causar-lhe-á prejuízos irreparáveis, na medida em que foram penhorados bens de seu ativo rotativo, tais como, farol de neblina, motor, pastilha de freio e lanterna traseira.

Requer a concessão de efeito suspensivo para o fim de obstar o prosseguimento da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente. Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico a ausência de dois dos requisitos exigidos pela atual norma processual para a suspensão do curso da execução. Em primeiro lugar, o Juízo monocrático não constatou a possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; ademais, embora o MM. Juízo *a quo* tenha apreciado a questão, não há pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme cópia acostada às fls. 14/26. Saliento que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Juiz Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA -ME

ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029978-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reinclusão no REFIS ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do programa de recuperação fiscal, por ter apurado, por meio do Processo Administrativo n. 10168.000192/2007-80, que a Agravante não cumpriu os requisitos necessários para sua manutenção no REFIS.

Sustenta, em síntese, que foi pessoalmente intimada da decisão do Comitê Gestor de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Argumenta que tal decisão estabeleceu que a modificação de seu objeto social, de exploração do ramo de depósitos de tecidos, retalhos e artigos afins, a varejo, para a prestação de serviços de estacionamento de veículos, teria o objetivo de evitar o pagamento de tributos consolidados no REFIS.

Afirma que a suspensão de suas atividades originais não consistiu em ato simulado, tendo ocorrido por força de necessidades de mercado.

Aponta a crise do comércio têxtil a partir dos anos 90, o que gerou, inclusive, a falência das maiores empresas do ramo, e que justificaria a necessidade de alterar suas atividades, com o objetivo de aumentar seu faturamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua imediata reinserção no REFIS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o ato administrativo que a excluiu do REFIS.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias das fls. 529/533 dos autos originários, referentes ao Processo Administrativo n. 10168.000192/2007-80, mencionadas na decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, o conteúdo de tal processo administrativo, o qual se refere diretamente ao objeto do presente recurso. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010815-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : WENDEL GOLFETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00010-9 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, que tem por atividade principal a produção de cana-de-açúcar e a fabricação de açúcar, álcool e demais derivados, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição ao salário-educação.

Aduz que a presente execução fiscal refere-se a débitos do período de maio a dezembro de 1996, janeiro a março de 1997, maio a junho de 1997, agosto a outubro de 1997 e dezembro de 1997, os quais estariam extintos, em razão de pagamento.

Alega que, não obstante, foi proferida sentença de improcedência, em face da qual interpôs recurso de Apelação, com pedido de efeito suspensivo.

Afirma que a execução encontra-se devidamente garantida, bem como que a tese defendida encontra respaldo na Súmula vinculante n. 8.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se o recebimento da apelação também no efeito suspensivo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Inicialmente, verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cabe ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal.

Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

No caso em tela, foi proferida sentença (fls. 127/128) julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos.

Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC).

Desse modo, tendo a ora Agravante exercido sua defesa e não logrado êxito em primeiro grau, não se vislumbra fundamento para emprestar ao recurso excepcional eficácia suspensiva.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA E IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.*

2. *A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.*

3. *Agravo inominado desprovido."*

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AG - 286126, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 26.09.07, DJ 10.10.07, p. 440).

Sendo assim, diante do novo quadro normativo a que está sujeito o processo de execução fiscal, entendo, ao menos nesta análise preliminar, pela impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação apresentado pela ora Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a(o) Agravada(o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *fac simile*.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011375-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MARIANNE CURY PAIVA

ADVOGADO : LEONARDO GASPARINI NACHIF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.002631-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 84/85 dos autos originários (fls. 109/110 destes autos), que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela *para o fim de determinar que a ré inclua, sub judice, a autora na lista dos candidatos aprovados na primeira fase, possibilitando-lhe a inscrição definitiva, até que haja ulterior decisão.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expediu o Edital nº 38/2008, de 17/11/2008 para provimento de 86 cargos vagos de Advogado da União; que após a publicação do referido edital, o Conselho Superior da AGU decidiu alterar o referido edital, antes do início da aplicação das provas, para esclarecer o item 8.1, que trata da classificação dos candidatos portadores de deficiência; que a redação originária do item 8.1 não deixava claro se haveria duas listas classificatórias da 1ª etapa, sendo uma para os candidatos portadores de deficiência e outra dos candidatos concorrentes em caráter geral, ou se os portadores de deficiência estariam contemplados conjuntamente com os concorrentes da lista única; que diante da ausência de prejuízo, o Conselho Superior determinou a alteração do item 8.1 do edital, de modo que os candidatos portadores de deficiência ficariam classificados na lista geral, com os 430 (quatrocentos e trinta) candidatos aprovados; que a referida alteração foi publicada em 30/01/2009, antes da 1ª fase do concurso; que a decisão agravada contrariou frontalmente o disposto no art. 37, II do Texto Maior, pois determinou a aprovação de candidata excluída do certame por não ter conseguido a pontuação mínima exigida.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão da ora agravante. A controvérsia comporta amplo contraditório nos autos originários e diante do

periculum in mora inverso, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011924-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIYOKO UMEMURA HIRATA e outro
: LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI
ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.007598-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
ADVOGADO : JOSE ROBERIO DE PAULA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ALLABOOT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME e outros
: KENIA CINTRA DE ABREU ENGLER
: MARGARIDA DOMICILIA DE FREITAS ENGLER PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.13.004447-2 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012426-7/MS

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE
AGRAVADO : AVILA DA CRUZ E CIA LTDA
ADVOGADO : DIANA REGINA M FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 97.20.00732-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
AGRAVADO : ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C
ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.001187-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012643-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTOVITO JORGE E FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS META
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.024463-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 70 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012669-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DROGARIA WALMA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.006465-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 85 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012688-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TECNALI ALIMENTOS LTDA -EPP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056889-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 72 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012706-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : N E P REPRESENTACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.012768-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 42 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012710-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LABORCELL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.008049-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 66 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.004622-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 288/357 : Mantenho a decisão de fls. 279, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 265/266.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012731-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MPW EDITORA E PUBLICIDADE LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.026216-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 105 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABFARMA COML/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046970-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012764-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDICOES DO EQUADOR EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027594-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 57 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012767-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ODIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.008078-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 98 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012770-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BIO ADDITIVES BRASIL COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019948-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 55 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012810-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ART CELL TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034349-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 76 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LEONARDO BRIZZI GONCALVES REQUITO
ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ITALY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00404-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033127-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 88 dos autos originários (fls. 101 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou que os valores referentes à arrematação e todos seus acessórios sejam restituídos ao arrematante, em razão da adesão da agravada ao parcelamento do débito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em exceção de pré-executividade, a agravada alegou que havia parcelado os débitos e requereu a sustação dos leilões; que diante da não comprovação do parcelamento, o r. Juiz *a quo* determinou a realização dos leilões, sendo que o bem objeto de penhora foi arrematado pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); que mais uma vez, a agravada alegou adesão ao parcelamento e requereu a decretação da nulidade da arrematação, o que foi deferido; que até o presente momento não foi deferido à agravada o parcelamento do débito; que o mero pedido de parcelamento, sem que a agravante possua tempo hábil para analisá-lo, não é o suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário; que o pedido de parcelamento poderá ser recusado; que em não havendo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, se torna plenamente válida a expropriação do bem em hasta pública, devendo seu valor ser revertido à União Federal para abatimento no valor do débito.

No caso em apreço, cumpre observar que foi penhorado um caminhão de propriedade da agravada (fls. 49), sendo que o referido bem foi arrematado em hasta pública realizada em 17/03/2009 (fls. 85), pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, a agravada comprovou que em 12/03/2009 (fls. 98), ou seja, antes da realização da hasta pública, foi requerido o parcelamento do débito, com o recolhimento da primeira prestação mensal (fls. 100).

Como é cediço, o parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a manutenção da arrematação poderá causar prejuízos à atividade profissional da agravada, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor, aplicando-se ao caso vertente a regra do art. 620 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013240-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DJONE APARECIDO DO AMARAL FLORA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : MARIA LUCIA CLARA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016602-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013243-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017942-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO

ADVOGADO : DEIVID ZANELATO e outro

AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.20.000796-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA

ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000858-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo (CPC, art. 558), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 263 dos autos originários (fls. 288 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o bloqueio dos ativos financeiros foi feito de ofício, não tendo sido esgotadas as diligências para localizar bens da agravante passíveis de penhora; que possui inúmeros imóveis, carros e caminhões, sendo que a agravada sequer diligenciou em busca dos referidos bens.

O pleito de penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizado somente quando houver comprovação de que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o devedor e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. No caso em apreço, a agravada rejeitou a nomeação de um título da dívida pública do Município do Rio de Janeiro emitido em 2004 à penhora e, em seguida, requereu a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros da agravante (fls. 248/252), mas sem demonstrar que efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da agravante, por faltar informações e comprovação do esgotamento das diligências para a localização de bens em nome da executada.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, esclarecendo a respeito da questão envolvendo a localização de bens em nome da agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013344-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ISOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028799-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 85, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 81, que determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção.

Sendo assim, a petição de fls. 83 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 81), cuja intimação se deu em 25.06.08 (fl. 82), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido". (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474)

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013448-0/SP

AGRAVANTE : ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00231-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Preliminarmente, verifico na instrução do presente recurso deficiência passível de regularização, qual seja:

- o indevido recolhimento do valor das custas do preparo e do porte de remessa e retorno (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

No entanto, do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO PRADO DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.042177-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSALY RIGHI TAMASSIA e outros
: ORLANDO TAMASSIA FILHO
: ALEXANDRE TAMASSIA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 05.00.00182-8 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, os agravantes juntaram aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

I. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013511-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAURYAN JOSE LISBOA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ELETRO NORTHON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00005-1 2 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO MASELLI (= ou > de 60 anos)
: ARMANDO SANTA MARIA (= ou > de 60 anos)
: RAUL MASELLI (= ou > de 60 anos)
: RUY FLAKS SCHNEIDER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LIMASA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.04654-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013920-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030987-7 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 87, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 83, que determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de deserção.

Sendo assim, a petição de fls. 85 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 83), cuja intimação se deu em 25.06.08 (fl. 84), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474)

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013935-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GENILDA FREITAS PINHEIRO CAMPAGNUCCI -ME e outro

: GENILDA FREITAS PINHEIRO CAMPAGNUCCI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.013714-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico, contudo, que a decisão de fl. 64, apontada como agravada, apenas deu cumprimento à decisão de fl. 61, que indeferiu os pedidos da exequente.

Sendo assim, a petição de fls. 62 consiste em mero pedido de reconsideração que, a meu ver, não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Considerando que a decisão que gerou o inconformismo da Agravante (fl. 61), cuja intimação se deu em 21.10.08 (fl. 62), não foi impugnada no momento oportuno, o presente recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, transcrevo o julgado assim ementado, representativo do entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, REsp 293037, j. 07/06/01, DJ 20/08/01, p. 474).

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013936-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro
: OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : OSMAR D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA
AGRAVADO : FLAVIA CARVALHO FRANCO e outros
: FABIO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
: CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058089-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 174 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO WINTHER DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1) Proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar seu nome e CNPJ.

2) Regularize o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 698/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.004089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO
ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DESPACHO

Com razão autarquia em seu requerimento de fs. 208/209, sendo manifesto o erro material da data do laudo pericial, considerada a fundamentação do acórdão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Por tal razão, o benefício Aposentadoria Especial é devido a partir do laudo pericial (10/12/2007)"

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA DE FATIMA MOTA

ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolhendo o parecer do i. representante do Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da certidão de nascimento ou, se for o caso, da certidão de casamento de sua filha, que o estudo social de fl. 60/65 informou residir em sua companhia, com o fim de determinar a partir de que data ela deixou de integrar o seu núcleo familiar, a teor do disposto no artigo 4º, V, do Decreto 6.214/2007.

Após, conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020745-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ESMERALDA TAVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00023-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DESPACHO
Diante do contido à fl. 101/112, manifeste-se a autarquia no prazo legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022143-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA BARBOZA LIMA DA CUNHA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00102-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para que o INSS esclareça o motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por idade de que era titular o falecido (NB 055.730.541-1) fora cessado em 09.04.1994.
Prazo: 10 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022392-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERSON OLIVEIRA DE CAMPOS e outros
: ROSI DE OLIVEIRA CAMPOS
: RUTH CAMPOS PINGAS
: HONORINA MORAES DE CAMPOS
: BEATRIZ MORAES DE CAMPOS incapaz
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : TEREZINHA DE PINHO MORAES
SUCEDIDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS falecido

No. ORIG. : 05.00.00130-1 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fl. 167. Concedo prazo de 10 dias para que o INSS cumpra as diligências mencionadas no despacho de fl. 164. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMON GOMES

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

No. ORIG. : 06.00.00159-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí (SP), informando a qual Regime Previdenciário (RGPS ou Regime Próprio) está filiado, no cargo de escriturário, e se permanece vinculado à aludida Prefeitura.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NAZARE DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00136-9 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Em virtude da notícia de falecimento da parte autora à fl. 78, foi o d. patrono da causa devidamente intimado a apresentar cópia da certidão de óbito, visando a comprovação da notícia carreada aos autos. Na mesma oportunidade, foi determinado que o advogado indicasse os sucessores do "de cujus", juntando, para tanto, os respectivos documentos, no intuito de se proceder a uma eventual habilitação (fl. 78).

Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação a respeito (fl. 82), foi determinada a intimação pessoal do patrono da causa para o cumprimento do referido despacho (fl. 84), quedando-se, entretanto, o representante legal da parte, inerte (fl. 95).

Dessa forma, ante a falta de interesse processual, verifica-se que a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003010-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

DESPACHO

Tendo em vista as razões expendidas na petição de fl. 217/220, bem como a declaração constante do laudo pericial de fl. 141/144, no sentido de já ter o demandante se readaptado para função laborativa mais leve, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a atividade profissional que está atualmente desempenhando.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048868-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : GERALDO ROSA DAS NEVES
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008224-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida (fl. 55/56) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 62/67), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012207-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL MENEZES incapaz

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00079-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, no sentido de retificar a autuação, fazendo constar a Defensoria Pública da União como curadora especial de Lourival Menezes (incapaz), tendo em vista o óbito de sua representante legal (fl. 211).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE MACARIO DANTAS e outros

: LUIZ MASAJI SATO

: MARIO KAHORU HONKE

: ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00084-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Fl. 335/338: Defiro, excepcionalmente, haja vista que tal pleito já fora concedido à fl. 332, tendo o procurador da parte autora deixado transcorrer "in albis" o prazo anteriormente concedido, consoante se verifica da certidão acostada à fl. 334.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO BAZILIO incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : ANNA VALLE BAZILIO

No. ORIG. : 05.00.00084-2 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o noticiado à fl. 195, expeça-se email ao INSS informando a suspensão da quota-parte do benefício de pensão por morte instituída em favor de Antonio Bazilio e determinar a Autarquia o cumprimento da decisão de fl. 178/184 implantando de imediato o benefício de prestação continuada

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 184.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00125-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Informe o autor se tem interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o demonstrativo do CNIS em anexo, no qual consta o pagamento de auxílio-doença no período de 26.01.2000 a 31.10.2002.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO e outros

: CAMILA CAROLINA DE CARVALHO

: CAIO CESAR DE CARVALHO incapaz

ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000180-9 3 Vr SANTOS/SP

Decisão

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : EUNICE MADALENA ALVES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00065-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, bem como a agravante está em gozo de benefício de auxílio-doença, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : APARECIDA PEREIRA ORFON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.01615-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011389-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ROZALINA ORTIZ
ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002685-9 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011398-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : WALDECI CORDEIRO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 09.00.00031-6 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DIAS SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00083-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALTAIR GUARIENTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010961-4 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O legislador, no final de 2005, promoveu alteração na disciplina legal do agravo (Lei n.º 11.187/2005).

Dentre outras modificações, a Lei Adjetiva Civil autoriza que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, exceto quando a questão versada nos autos tenha caráter emergencial ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consoante se extrai do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se que o espírito da lei visou restringir o uso do agravo de instrumento a situações que efetivamente não possam, sem grave prejuízo, aguardar o julgamento da causa.

In casu, não se vislumbra a urgência nem tampouco perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício previdenciário, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Assim, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos presentes autos à instância de origem, onde deverão ser apensados aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012827-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA RUIZ THEODORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00047-3 3 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012921-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSANGELA BENITO

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.02676-9 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fls. 70 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil, bem como regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012956-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA SANTOS

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.004028-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CHARLES WILLIAN FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00245-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA BARBOSA DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002713-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DURVALINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA POSSE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00280-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013321-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARLOS MILTON DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003597-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PEDRO ROSSETI
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00326-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EVA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003204-5 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013418-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003593-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLOVIS TEIXEIRA
ADVOGADO : ANA CARLA PENNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 09.00.00017-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013849-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO incapaz
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
REPRESENTANTE : EDSON LAZARO BUENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.02116-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014027-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUMAS LEITE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PATRICIA BORGES
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004507-6 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000578-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
No. ORIG. : 07.00.01494-0 1 Vr CAARAPO/MS
DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, à fl. 148/153 e determino a intimação do INSS para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00194-3 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Vistos.

Acolhendo o parecer da i. representante do Ministério Público Federal e ante o disposto no artigo 654 da Lei 10.406/2002, intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual através de procuração pública.

Após, conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007330-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : SIMONE NEVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
REPRESENTANTE : MARIA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 05.00.00074-4 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexas, que dão conta do recebimento pela sua genitora do benefício de aposentadoria por idade rural sob o número de benefício 143.476.999-0, com data de início - DIB - em 17.10.2006.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0027605-0 - JOSE ALVARO SIQUEIRA CUNHA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a certidão de fls.238 verso, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0000232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036817-6) UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Diante da certidão retro, e do lapso de tempo decorrido, cumpra-se o r. despacho de fls. 265, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito judicial, de fls. 208, como requerido às fls. 259. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

94.0022069-3 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 603. Fls. 604: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 600, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades e cautelas legais. Int.

94.0024178-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 211: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.500,00(hum mil e quinhentos reais), com data de 25/11/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

94.0033369-2 - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da certidão retro, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, adotando-se os valores indicados às fls. 134, bem como como requerido às fls. 195/203. Após, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

95.0035640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001949-3) PETRANOVA MINERACAO E COM/ LTDA E OUTRO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão de fls. 349, para que requeiram o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

96.0012605-4 - PRISMATIC S/A VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 206/208: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.131,93 (um mil, cento e trinta e um reais e noventa e três centavos), com data de junho/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0019279-4 - DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

98.0051736-7 - PAPELARIA MARCOS LTDA E OUTRO(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 212/213: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.023,89(dois mil e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), com data de 16/02/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

1999.61.00.043833-6 - MARILENE ROSSI E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2000.61.00.024025-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEADOWS VIDEO S/C LTDA

Fls. 185/189: Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, Sr. Giovanni Moscato, com endereço indicado às fls. 182, para o pagamento do valor de R\$ 25.905,03 (vinte e cinco mil, novecentos e cinco reais e três centavos), com data de abril/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2000.61.00.045984-8 - ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls 310/312: Cumpra-se o despacho de fls. 309, sobrestado no arquivo.Int.

2001.61.00.012128-3 - MARIA APARECIDA MARCOLAN E OUTROS(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 170/172: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.689,94(hum mil e seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), com data de 16/02/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2001.61.00.021165-0 - TREVISO CONSULTORIA,ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, fazendo constar: União Federal, com a exclusão do INSS.Após, intime-se a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, diante da renúncia noticiada às fls. 434/436.No silêncio, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.012761-7 - FUMI YAMAGUCHI E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2002.61.00.013644-8 - GUILHERME COELHO DE QUEIROZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2002.61.00.020513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014291-6) GILDETE DA COSTA DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 382/386, ficando subordinado à sorte do recurso principal, nos termos do art. 500, do CPC. Vista ao recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a última parte da r. decisão de fls. 374, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.010110-8 - OMS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 230/233: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.018,59(hum mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), com data de 16/02/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2004.61.00.012177-6 - ANDRE LUIS ANTONIO E OUTROS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Anulo a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 132/135, lançada às fls. 137-vº, diante da tempestividade do recurso interposto. Recebo o recurso de apelação de fls. 140/148, no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte

contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.00.015845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016111-0) EGLE TEREZINHA MARTIM GIAMBASTIANI(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 111.Int.

2004.61.00.022559-4 - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP099433 - ANTONIO ALFREDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ante a ausência de manifestação da parte autora, requeira a CEF o queentender de direito no prazo de cinco dias.In albis arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026219-1 - EDSON ROMAGNOLI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA
Cumpra a parte autora a decisão de fls. 79, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme r. decisão de fls. 95.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.00.034897-8 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.001093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.010557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDI BISPO DE OLIVEIRA
Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 53/54 Dra. Juliana de Oliveira Sousa OAB/SP 237.344, ou quem a possa representar, para que a regularize apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fls. 37, citando-se o réu no endereço mencionado às fls. 51, conforme requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o ofício juntado às fls. 72, no prazo supracitado.Int.

2008.61.00.033675-0 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034675-5 - CARMEN TERESA MATHEUS E OUTROS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.034679-2 - ORLANDO LOPES BARBERIS(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034975-6 - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000246-3 - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.000805-2 - MARIA CARO MARTINS BARATELLA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 -

ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001097-6 - EULALIA TOMMASEO PONZETTI(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.001450-7 - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001997-9 - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.002110-0 - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.002587-6 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.002741-1 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.004275-8 - POSTO GUAICURUS LTDA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

2009.61.00.006373-7 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 128-128V, por seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Int.

2009.61.00.007619-7 - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.008730-4 - PEDRO TAKAHASHI E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.Apensem-se os autos à ação ordinária n.º 2007.61.00.026165-4.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020285-2 - CONDOMINIO JARDIM DA COLINA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 143/145: Ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá fornecer os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a. Juíza Federal Titular
Bel.^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009510-4 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E OUTROS(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Fls. 456/460: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO na qualidade de sucessora de THOMAZ AQUINO DE CASTRO. 2. Tempestiva, recebo a apelação de fls. 444/455 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à CEF para contra-razões. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

97.0030332-2 - JOSE EDEMILSON MATOS E OUTROS(Proc. TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO E Proc. LUIZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora NANCI ESPER, conforme documentos acostados às fls. 36 / 41.Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação à co-autora NANCI ESPER (PIS nº. 106.631.977-13 às fls. 38).Após, tornem conclusos.Int.

97.0035386-9 - ANA FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se os exequentes acerca da divergência apontada pela CEF quanto à co-autora GLÓRIA SANTOS COSTA às fls. 282 / 284.Após, tornem conclusos.Int.

98.0048243-1 - JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 375:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2002.61.00.013529-8 - IVONIR MARCAL DA SILVA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHO DE FLS. 385:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2004.61.00.013365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037999-4) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Autor(es) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

2006.61.00.009642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 173:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.027575-2 - MARCELO BONATTI FILHO E OUTRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X BANCO

NOSSA CAIXA S/A E OUTRO(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 302:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.19.006812-0 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FLS. 158:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.001981-8 - ANDRE DEL LUCCHESI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 130:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.005324-3 - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 247:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.009566-3 - MAGO COMUNICACAO LTDA ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP144437E - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP144904E - REJANE COMOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FLS. 209:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.018142-7 - MANOEL NUNES FILHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 150:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.019861-0 - MICHELA BLAZI CARILLO SALGADO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 123:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.020856-1 - SIND DA IND/ DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP - SINDLEITE(SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 299 / 340:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2007.61.00.021429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018901-3) MARIA ISABELLA GEDEON IZAR(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 149:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.021673-9 - DOMINGOS QUINTINO DOS SANTOS(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E

SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1305 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA FRUSSA)
DESPACHO DE FLS. 573:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Oportunamente, vista à UNIÃO para contra-razões e ciência da sentença.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.023280-0 - VANESCA GAMBERINI E OUTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 330:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.026325-0 - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
DESPACHO DE FLS. 371: 1. Reconsidero o despacho de fls. 354, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à ré para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.030194-9 - ELIZEU NONATO DE ARRUDA E OUTRO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 267:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.034068-2 - JOAO ZILLIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 85:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.003307-8 - PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA ME(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para contra-razões.3. Oportunamente, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões e ciência da sentença.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 811:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Oportunamente, cumpram-se o terceiro e quarto parágrafo de fls. 614.Int.

2008.61.00.004580-9 - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Torno sem efeito as certidões de fls. 70 verso e reconsidero o despacho de fls. 71.Tempestivo, recebo o recurso de fls. 72 /86 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à CEF para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.004601-2 - SAMPAL FACTORING LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.005196-2 - SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
DESPACHO DE FLS. 136:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.009728-7 - JOSE ISAIAS ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 194:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.010269-6 - HORIBA ABX COM/ E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNOSTICOS LTDA(SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.018353-2 - JULIO FALCONE NETO(SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 78:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.023479-5 - ALESSANDRA ABATE(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 208:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031737-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033140-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.010843-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 26:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Réu(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004400-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033408-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 97:Comprove o apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

2006.61.00.012368-0 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ONOFRE CARLOS DA FONSECA E OUTROS(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.021847-5 - ELAINE MARIANO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 127:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à ré para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022791-2 - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intimem-se as partes acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

97.0023984-5 - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCAÇÃO E COM/ LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X FRANCISCO MALHEIROS E OUTROS(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de natureza reivindicatória, cumulada com pedido de indenização proposta por FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, em face de FRANCISCO MALHEIROS E OUTROS, pretendendo a restituição de área supostamente invadida, com a demolição das respectivas construções e a condenação dos réus em perdas e danos. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual. O co-réu Antonio Mendes Ribeiro de-nunciou à lide a Caixa Econômica Federal, eis que seu imóvel, ora reivindicado, teria sido adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo a CEF credora hipotecária do mesmo. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processamento da demanda, face à presença da CEF na lide, os autos foram remetidos à esta Justiça Federal. Foi então deferida a presença da Caixa Econômica Federal nos autos, na qualidade de assistente de Antonio Mendes Ribeiro, o que justificou, naquele momento, a competência desta Justiça Federal para processamento da demanda. Ocorre, contudo, que de acordo com o informado pela CEF, a fls. 1141, o contrato de mútuo firmado com o co-réu Antonio foi liquidado, não sendo mais credora hipotecária do imóvel. Assim, é de se concluir que a CEF não mais possui nenhum interesse em intervir no feito, de forma que merece ser excluída da lide. Em consequência, ante a ausência de interesse do ente federal, torna-se este Juízo incompetente para o julgamento da demanda. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, redistribuam-se os autos a 2ª Vara Distrital de Carapicuíba, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.008942-1 - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA E OUTROS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal qual apelação pretende ver processada. Após, voltem conclusos.

2003.61.00.027947-1 - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Impertinente a alegação de erro material apontada a fl. 162/163, vez que conforme constata-se a fls. 143, constou expressamente na sentença a condenação do réu ao pagamento de dano moral no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2005.61.00.005958-3 - LIANE APARECIDA TAVARES RODRIGUES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Expeça-se mensagem, via correio eletrônico, consultando a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possibilidade de inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2005.61.00.009301-3 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o autor para cumprir a determinação de fls. 577. Após, voltem conclusos para sentença.

2005.61.00.010975-6 - GARBELOTTI & CIA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o autor.Intime-se.

2005.61.00.024817-3 - CLAUDIA DA SILVA DIAS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.015596-9 - ANA AKEMI HATTANDA UOZUMI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 -
LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL
NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.
TRF da 3ª Região.

2007.61.00.016003-5 - MAURA FRICELLI NUCCI - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 98/99: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2008.61.00.013346-2 - CICERO DE SOUZA E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES
PEREIRA)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam ao E. TRF
da 3ª Região.

2008.61.00.018598-0 - ARI FERNANDES BARDUS(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA
BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos
fundamentos. Cumpra o autor o despacho de fls. 168. Int.

2008.61.00.020791-3 - PEDRO GOIS DE FREITAS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-
se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.025107-0 - MARIA MAENO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X
FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP127370 -
ADELSON PAIVA SERRA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em
conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de
sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025914-7 - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X
UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em
conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de
sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029018-0 - PAOLO CARRUBBA E OUTROS(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em
conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de
sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029080-4 - ARNALDO VICENTIN(SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP E SP223259 -
ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE
CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em
conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de
sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029437-8 - GUIOMAR DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 -
FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA
ALANIZ MACEDO)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em

conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030417-7 - SEVERINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030589-3 - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a pluralidade de contas e de índices requeridos e considerando os extratos acostados aos autos, intime-se a autora para que apresente os extratos dos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 referente a conta nº 00008410.0, junho de 1990 referente a conta nº 00011638.9 e março de 1990 referente a conta 00000140.9 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em obtê-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de condenação apenas aos períodos em que comprovou que possuía conta poupança.Caso a autora comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que junte aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial.Cumprido o item supra e considerando a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031878-4 - PEDRO HISAO TAKAMOTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar os presentes autos de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.033698-1 - JOAO BATISTA PAZIN(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.034061-3 - SINDICATO NAC DA IND/ DE PROD PARA DEF AGRICOLA - SINDAG(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 referente a conta poupança nº 00093182.7. Prazo 30 (trinta) dias.Cumprido o item supra e tendo em vista a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença.

2009.61.00.000171-9 - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de

sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000277-3 - MARIA ANGELA GUSMON E OUTRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a sentença de fls. 29/30 verso. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso o credor não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma. (art. 892). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020266-5 - UNIAO FEDERAL(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LYDIA RUBACOVIC(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado a fls. 562/570. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA E OUTRO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Fls. 37/41: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029251-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUCERLI ANGELA DEMONICO E OUTRO(SP245940B - GUILHERME PIRES MOREIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA)

Recebo as apelações de fls. 182/191 e 193/221 em seus efeitos legais. V. para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.022901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLA PATRICIA DOS SANTOS E OUTROS
Desentranhe-se os documentos de fls. 08/26, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.026864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO TIOPPO MASI

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/20, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.029199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049446-7 - ORIGIN BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E Proc. TITO HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E

Proc. FERNANDA HESKETH E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista concordância do SEBRAE com o valor depositado, restando apenas discordância quanto ao depósito do SESC, reformo a r. decisão de fls. 1192, para que sejam expedidos alvarás ao SEBRAE e ao SENAC. Após, os autos deverão ser remetidos ao contador apenas para que seja calculado o quanto devido ao SESC, considerando as divergências de fls. 1165/1171 e 1186/1187. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016169-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO E OUTRO(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 20.257,03 (valor incontroverso), correspondente a 93,86% do valor total despositado na conta nº 0265.005.243668-2. Fls. 629: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para a parte ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA E OUTROS(SP160285 - ELAINE GOMES)

Por ora, intime-se a CEF para informar o valor atualizado da causa. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio de valores conforme determinado a fl. 123. Int.

2008.61.00.015156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA E OUTROS

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fl. 144, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo, devendo, ainda, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.030545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DREAMSHOP BAZAR ARMARINHOS E UTIL DOMESTICAS ME E OUTROS

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027485-5) VILSO CERONI(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Alegam os impugnantes que, o valor lançado à causa que reflete o valor cobrado na ação monitoria, não está correto, pois fora requerida a suspensão do FIES em 2002. O autor/impugnando refuta a alegação dos réus, aduzindo falta de interesse e no mérito que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. Na ação monitoria a CEF pretende a cobrança do contrato de FIES, tornando-o exequível. Em regra, nas ações em que se discute relação contratual o valor da causa corresponde ao valor do contrato. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos, refletirá somente na condenação, não provocando alteração do valor da causa. Ademais, o julgamento deste incidente implicaria em julgamento dos próprios embargos. Isto posto, rejeito ambas as Impugnações ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desapense-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2009.61.00.004054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027485-5) ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Alegam os impugnantes que, o valor lançado à causa que reflete o valor cobrado na ação monitoria, não está correto, pois fora requerida a suspensão do FIES em 2002. O autor/impugnando refuta a alegação dos réus, aduzindo falta de interesse e no mérito que o valor da causa foi atribuído corretamente. É o relatório. DECIDO. Na ação monitoria a CEF pretende a cobrança do contrato de FIES, tornando-o exequível. Em regra, nas ações em que se discute relação contratual o valor da causa corresponde ao valor do contrato. Assim, verifico correspondência entre o valor atribuído a demanda e o seu objeto, de modo, que eventual reconhecimento pelo juízo acerca de valores indevidos, refletirá somente na condenação, não provocando alteração do valor da causa. Ademais, o julgamento deste incidente implicaria em julgamento dos próprios embargos. Isto posto, rejeito ambas as Impugnações ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, desapense-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 396.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690215-4 - COLAS E GELATINAS REBIERI LTDA E OUTROS(SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 380.Int.

92.0069504-3 - SP JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP030585 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

94.0019088-3 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A E OUTROS(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP183124 - KAREN HASHIDA E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Considerando que a trata-se a executada de organização religiosa, esclareça a exequente seu pedido de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016405-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MOACIR ALVES OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 86.Int.

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 127.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0272826-5 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X RONALD ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 602: Defiro pelo prazo requerido.Int.

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 267/279 e 286/287: Manifeste-se a autora, requerendo especificamente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 4006

MONITORIA

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 168/170, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0011281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU LOPES DE MORAES E OUTROS

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 161/173, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica

Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

97.0026434-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP094946 - NILCE CARREGA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 100/101, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALLANA COSMETICOS LTDA E OUTROS

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 153/155, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.025999-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME E OUTRO

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 60/62, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.051202-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) JOSE ROBERTO RAMOS E OUTROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP201843 - ROSANA CRISTINA TORCHETTI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

(...) Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo n.º 000.99.933695-9, o qual teria como autor KIYOSI KASSA, em trâmite perante a 31.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e referido pelo co-réu Banco Real em sua contestação. Na oportunidade deverá esclarecer e comprovar a existência ou não de outro processo, em trâmite ou não, com objeto idêntico ou semelhante, no qual os co-autores JOSÉ R. RAMOS e KIYOSI KASSA figurariam como parte. Em caso afirmativo, a manifestação deverá vir acompanhada de certidão, bem como cópia das principais peças processuais constantes dos referidos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Após, retornem conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2341

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.057308-2 - ERTTEL ENGENHARIA LTDA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remeta-se o processo à SEDI para providenciar a redistribuição do feito à 6ª Vara Cível.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2002.61.00.028576-4 - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado do Venerando Acórdão (folhas 292) requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.019756-6 - INSTITUTO DE GENNARO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 378/387: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 669: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal (Fazenda Nacional).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003172-4 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007007-9 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1040/1044: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando-se que buscou em sede de liminar assegurar o direito de aproveitar os créditos do PIS e da COFINS à mesma alíquota a que está sujeita no momento da apuração das contribuições, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhidas em virtude da aplicação da alíquota majorada na apuração dos créditos da não cumulatividade. Destaca ainda que a compensação do indébito é o objeto final da presente ação e não da liminar.Mantenho a r. decisão de folhas 1033 por seus próprios e jurídicos fundamentos reiterando-se que: a) que em que pese a parte impetrante se esforce em diferenciar os institutos, o aproveitamento pretendido se configura em compensação de créditos aos quais a NYCOMED PHARMA LTDA entende fazer jus, sendo descabida a concessão da liminar; b) O artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Em face de não ter sido comprovada obscuridade ou contradição na r. liminar pela embargante, rejeito o recurso. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008166-1 - TATIANA JANAINA VITORINO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Vistos.Folhas 22: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte impetrante para cumprir a r. determinação de folhas 20.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008874-6 - MICHELE CHEMELLO BERSANI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X DIRETOR DEPTO CIENCIAS SOCIAIS APLICADA DA UNIVERSIDADE UNINOVE

Vistos.Folhas 25: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão de folhas 24, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 24.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009862-4 - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a suspensão da contratação e nomeação de litisconsorte para vaga de Nutricionista Fiscal I, ou do respectivo ato, bem como a concomitante contratação da impetrante. Ao final pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato de nomeação ou contratação da litisconsorte passiva. Fundamenta a ilegalidade do ato convocatório da litisconsorte, candidata aprovada como portadora de deficiência e classificada em concurso público em pontuação abaixo da sua, em razão do percentual reservado a deficientes ser de apenas 5% dos cargos. Como apenas foram oportunizadas num primeiro momento 5 vagas, o percentual não asseguraria o direito sequer a uma vaga posto que 5% delas corresponderiam a apenas 0,25 vaga. Juntou documentos... Portanto, considerando a existência de 5 vagas efetivas, uma das mesmas deve ser destinada à pessoa portadora de deficiência, na ordem de interesse da Administração, após ser efetuada uma interpretação à luz do dispositivo constitucional e em conjunto de todas as disposições acima, combinadas com as previstas em edital. Assim, verifica-se a inexistência, nesta análise sumária, de ilegalidade no ato praticado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR no presente momento. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, inclusive para que forneça o endereço completo da litisconsorte passiva.Após, cite-se como requerido.Decorridos os prazos legais, retornem os autos à conclusão para reapreciação do pedido liminar. I.C.

2009.61.00.010024-2 - SEGREDO DE JUSTICA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.3) nova procuração, no original, atendendo os termos do contrato social, tratando-se a que foi juntada de mera xerox. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.d) Determine o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA atendendo-se o pleito da parte impetrante.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010128-3 - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009728-0 - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX DE ALMEIDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, regularize a autora o polo passivo da demanda, considerando que a pessoa jurídica indicada não tem legitimidade jurídica para participar da lide. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666337-0 - EDWARDS LIFESCIENTIES MACCHI LTDA. E OUTRO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

00.0669045-9 - SK SERVICOS EM DESIGN GRAFICO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

89.0042868-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI E SP111231 - MASSANORI AMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

90.0035640-7 - MERCEDES MONTEIRO RAMOS E OUTROS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0004570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719902-3) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP201633 - TATIANE APARECIDA RATINE FRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0070747-5 - N S MIDLAND QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.03.99.019434-0 - METALURGICA SUPRENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.033996-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068253-7 - NELSON GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E Proc. MARCELO RODRIGUES PERRACINI)

Tendo em vista que a questão discutida pela parte autora encontra-se preclusa, diante da não interposição do recurso cabível no momento oportuno, desentranhe-se a apelação interposta a fls. 631/636, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para determinar à Caixa Econômica Federal a comprovação do cumprimento do despacho de fls. 1.811. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1.888. Int.

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA E OUTROS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) Diante do certificado a fls. 493 v. e 494, cumpram os Autores o determinado a fls. 493, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

96.0011488-9 - JOSE MARINHO DE SOUZA - ESPOLIO (ADEILDA BEATRIZ DE SOUZA) E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 257/269: Indefiro o requerido, reportando-me aos fundamentos declinados da decisão de fls. 252. Advirto que a insistência em temer a lide, ensejará a incursão na ocorrência prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0034762-1 - LUIS ORDAS LORIDO(Proc. LUIS ORDAS LORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475 m do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0051980-5 - ARIIVALDO LANFRANCHI E OUTROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Chamo o feito à ordem para determinar à Serventia que proceda à retificação da numeração destes autos, a partir de fls. 548. Fls. 612: Descabível a impugnação do co-autor JOSÉ BATISTA GOMES, uma vez que, conforme se infere do exame da memória de cálculos de fls. 552/553, foi corretamente aplicada a taxa progressiva de juros, sendo desnecessária a juntada de extratos pela empresa pública. Não prospera, outrossim, a alegação de que não foi oficiado o antigo banco depositário, conforme se verifica da simples leitura de fls. 530/531, ficando, destarte, indeferida a expedição de novo ofício ao antigo banco depositário, reputando satisfeita a obrigação de fazer em relação ao autor supramencionado. Os documentos de fls. 562 e seguintes demonstram o cumprimento da obrigação com relação a LIBERATA CARNEVALLI e GUILHERMINA MENDES FRATTA, sendo que a questão da progressividade de aplicação da taxa restou devidamente demonstrada, razão pela qual julgo extinto o feito com relação a estes co-autores. Por fim, com relação ao co-autor JARBAS VILAÇA MARTINS, verifico que muito embora não tenham sido colacionados extratos do banco depositário, os extratos de fls. 218 e seguintes demonstram que a progressividade dos juros, matéria objeto do feito, vinha sendo cumprida pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, também com relação a este, extingo a execução. Int.

97.0055231-4 - LUIZ TRAJANO LOPES E OUTRO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES E SP089068 - CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA E Proc. MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E Proc. ODETE KAHORU UNTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Considerando os extratos juntados às fls. 158/168, dou por satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos em relação ao co-autor WALDEMAR DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 168/169), mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora que efetuará referido levantamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0030428-2 - SAMUEL GONCALVES SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.011845-0 - ALFREDO GARCIA FILHO(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora a fls. 184/185, efetuando, na oportunidade, a complementação devida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.044562-0 - FELIPE DELLA FUENTE E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 304: Defiro à ré prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos, tendo em vista a exatidão da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme se depreende do exame de fls. 229/246. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.009058-4 - JOSE PEREIRA DA COSTA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 405: Considerando o valor depositado a fls. 406, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 390, expedindo-se alvará de levantamento em favor da patrona da parte autora indicada a fls. 398.Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Comprove a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação de fazer atinente à SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA.Int.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446897-0 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA E OUTROS(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 498/499: Descabe a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 479, no valor de R\$ 38.351,64 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) haja vista que foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário, em consonância com o disposto no art. 17, parágrafo 1º da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ciência à União Federal dos despachos de fls. 484 e 496.Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 479, no valor de R\$ 4.740,09 (quatro mil setecentos e quarenta reais e nove centavos).Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

87.0020447-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 654.Verifico que referida constrição abrange todo o crédito da autora nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 649 remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

92.0077462-8 - ANNA PLACEDINO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 298: Nada a considerar, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios à fls. 290/292.Int.

95.0004885-0 - LUCY APARECIDA DE ARAUJO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Fls. 245/246: Razão assiste à autora. Assim proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito relativo à multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

1999.03.99.049051-2 - IHEDA XAVIER DE ANDRADE E OUTRO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Reconsidero o terceiro tópico do despacho de fls. 328.Intime-se o Banco Central do Brasil para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.038922-2 - CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a conversão requerida, dando-se prévia ciência para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2000.03.99.006762-0 - ALOISIO OLIVEIRA GOMES E OUTROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) dias, ao patrono Dr. ORLANDO FARACCO

NETO.Int.

2000.61.00.017889-6 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA

Fls. 220: Primeiramente, junte a União Federal os cálculos pormenorizados do montante que entende devido pela Autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.024510-5 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA E OUTRO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Diante da certidão de fls. 429/432 e da petição de fls. 428 dando conta de que a executada não apresentará impugnação ao bloqueio efetivado, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 414.Int.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORIA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTROS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 841: Defiro prazo de 10 (dez) dias ao co-réu SESC.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2005.61.00.012325-0 - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 390/395: Nada a decidir diante do despacho de fls. 378 e da sentença proferida nos autos.Cumpra-se a parte final de fls. 378.Intime-se.

2005.61.00.024352-7 - SERGIO VANETTI(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do efetivo pagamento dos requisitórios expedidos.Int.

2006.61.00.014224-7 - CARLOS FRANCO ALVES E OUTRO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido de inclusão do feito no mutirão de conciliação diante da sentença de improcedência proferida pelo Juízo, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se no arquivo o resultado do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório do Recurso Especial.Intime-se.

2007.61.00.006257-8 - MARIA TAEKO INOUE YUASA E OUTROS(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026818-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NAIR GONCALVES RAMOS

Fls. 69: Indefiro o requerido, tendo em vista que os presentes Embargos à Execução referem-se apenas à co-autora NAIR GONÇALVES RAMOS, que constituiu patrono distinto. Diante da manifestação de fls. 76/122, traslade-se cópia da decisão de fls. 65/66 para os autos principais, desapensando-se os feitos.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741164-2 - ADALBERTO SILVA E OUTROS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à ré a dilação de prazo requerida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

93.0005164-4 - TERCILIO DE CARVALHO E OUTROS(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTROS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCO ANTONIO LOPES) Ciência à parte autora do depósito efetuado em sua conta vinculada.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 460/486: Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal, noticiando a realização de créditos complementares na conta vinculada da co-autora ELIZABETH DE OLIVEIRA MACHADO. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 486, em favor da parte autora, observando-se os dados do patrono que efetuou os levantamentos anteriores. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. A.G.U.)
Fls. 362/438: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Diante do certificado a fls. 443/444, cumpra a parte autora a decisão de fls. 358/359, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 441/442: Considerando a necessidade de oficiar-se o antigo banco depositário, aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca do cumprimento do julgado, em relação ao co-autor MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0024332-0 - ELIANA DE CAMPOS E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através das petições de fls. 215/217 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

97.0033777-4 - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para recolher as taxas devidas atinentes ao desarquivamento requerido através das petições de fls. 442/444 em 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Int.

97.0039308-9 - CLAUDIO FONTES E OUTRO(Proc. MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Chamo o feito à ordem.O presente feito teve por objeto a aplicação da taxa progressiva de juros na conta da autora.Já na contestação, a ré informou que se na CTPS constar opção de FGTS em data anterior a 22/09/71 e permanência na mesma empresa por período de 02 a 11 anos não há interesse de agir.A CTPS da autora indica opção em 22/05/67 (fls. 25) e permanência na mesma empresa até 1981, o que tornaria incontroversa a percepção da taxa progressiva. Tanto é que com a reconstituição do FGTS da autora a Caixa Econômica Federal demonstrou que a progressividade SEMPRE foi paga, tendo a autora demandado sobre valores pagos.Desta forma, nada a executar nos autos. Ao arquivo.Int.

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)
Fls. 256: Defiro à ré prazo suplementar de 20(vinte) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.037316-4 - WALDIR PAES E OUTROS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.00.022484-6 - CARLOS MATARESI FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 152/164: Indefiro o requerido, reportando-me aos fundamentos declinados na decisão de fls. 149.Retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4779

MONITORIA

2003.61.00.027001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI E OUTROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fls. 179 e 189, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 173/179, de R\$ 6.166,07 (novembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 616,60, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil e R\$ 519,43, a título de honorários advocatícios. Assim, o valor total da execução é de R\$ 7.302,10 para o mês de novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.001006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CYGLIDYS RIBEIRO CESAR LIMA MACHADO(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar no pólo passivo Cyglidys Ribeiro César Lima Machado, conforme documentos que instruíram o pedido inicial e o instrumento de mandato de fl. 146. 2. Após, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/188, de R\$ 221.135,59 (junho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 22.113,55, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor total da execução é de R\$ 243.249,14 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e catorze centavos) para o mês de junho de 2008. Os honorários advocatícios têm a execução suspensa, conforme sentença proferida nestes autos, ante a concessão da assistência judiciária. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial

remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.028243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANQUIMAR BELIDIO LOUZADA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/118, de R\$ 16.850,16 (agosto de 2008), deverá ser acrescido da quantia de R\$ 1.685,01, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.685,01. Assim, o valor total é de R\$ 20.220,18, para o mês de agosto de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio. intime-se o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, abra-se conclusão para julgamento do requerimento de consulta às declarações de rendimentos do executado apresentadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requerido pela autora na petição de fl. 131. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.033515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTROS

1. Leio na certidão de fl. 141 que a intimação da empresa Menina de Luxo Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. - EPP foi efetivada na pessoa de seu representante legal, Fabiano Boaventura. Considerando que este também é executado nos presentes autos, dou por cumprido o mandado de intimação, penhora, avaliação e arresto de fl. 140 em face de ambos. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 89, de R\$ 54.393,19 (junho de 2008), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 5.439,31, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 5.439,31. Assim, o valor total da execução é de R\$ 65.271,81 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), para o mês de junho de 2008. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica

Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).6. Comunicado eletronicamente o bloqueio. intimem-se os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.003972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA E OUTROS

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução da carta precatória n.º 47/2008, com diligência negativa, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.008948-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. _____, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R. ALVES PENNA E OUTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 82/97, com diligência negativa.

2008.61.00.012243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA E OUTROS

1. Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 394) prazo de 10 (dez) dias para apresentar demonstrativo atualizado da dívida com o valor total exigido. Apesar de na petição de fls. 397/517 ela apresentar memórias de cálculo individualizadas de cada dos contratos objeto da demanda, deixou de informar o valor total em cobrança (a soma dos valores dos contratos).2. Além disso, as cópias apresentadas pela CEF (fl. 394) não são suficientes para instruir o mandado a que se refere o item 2 da decisão de fl. 251. Assim, no mesmo prazo, providencie a CEF, em número igual à quantidade de réus a serem intimados, cópias das memórias de cálculo de fls. 398/517 e da memória de cálculo que apresentará informando o valor total da cobrança.Publique-se.

2008.61.00.013846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS

Expeça-se carta precatória para a 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP para citação dos réus no endereço Rua Mário Fongaro, n.º 36, Vila Marlene, Cep: 09732-530 - São Bernardo do Campo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

2008.61.00.019043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHEL MAREGATTI FERMOSELLI RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. _____, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.026865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de endereço para expedição de mandado monitorio em face do réu. Publique-se.

2009.61.00.004361-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA E OUTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, a fim de incluir também no pólo passivo o réu Ahmad Ahmad Saleh. Publique-se.

2009.61.00.004578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado de fls. 36/37, com diligência negativa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.020604-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução no montante de R\$ 25.574,81 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para julho de 2008. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor total depositado pela CEF, de R\$ 25.736,03, em agosto de 2008, que, segundo ela, corresponde ao valor atualizado da conta do exequente. Condeno a CEF a pagar ao exequente honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da diferença entre o valor apontado em sua memória de cálculo e o executado, considerado correto nesta decisão. Fica a CEF intimada para depositar os honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de multa de 10%. Publique-se. Registre-se.

2008.61.00.018836-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 71.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.001514-7 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 120. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor Condomínio Grã Bretanha. No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução de sua atividade. Desse modo, indefiro o requerimento de concessão ao autor das isenções legais da assistência judiciária. 2. Indefiro o requerimento de recolhimento das custas processuais no final do processo, uma vez que não há norma legal que autorize, nesta hipótese, seja postergado o recolhimento das custas, que deve se dar nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996. Nesse sentido o seguinte julgado da quarta turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS JUDICIAIS: RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É inviável o recolhimento das custas processuais ao final do processo (artigo 14, da Lei Federal nº 9.289/96). 2. A ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira inviabiliza a reforma da decisão recorrida. 3. Agravo de instrumento improvido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91246 Processo: 199903000427232 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/09/2006, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO). 3. Recolha o autor as custas processuais iniciais, observada a tabela de custas em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; 5. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.007810-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos indicados pelo SEDI (fl. 24/29), tendo em vista que são diversas as causas de pedir (apartamento diversos), o que afasta a conexão, continência ou litispendência. Saliento que não há prevenção do juízo da 17.ª Vara Federal em São Paulo, em relação aos autos n.º 2001.61.00.015747-2 (fl. 27). Apesar de não identificar o SEDI o edifício ao qual pertence a unidade n.º 61, cujos encargos condominiais são objeto de cobrança naqueles autos, ainda que se tratasse de encargos condominiais relativos à mesma unidade da presente demanda, o período dessas cobranças são diferentes, o que afasta a conexão, continência ou litispendência. 2. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré. 3. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação. 4. Na mesma data, se não houver acordo nem prova oral que torne necessária nova audiência, serão realizados a instrução e o julgamento da demanda. 5. Expeça-se mandado de citação do representante legal da ré, com a advertência de que, se não apresentar resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 6. Publique-se.

2009.61.00.008163-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Dispositivo Declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição destes e dos autos n.º 2009.61.00.008164-8 e 2009.61.00.008165-0 à Justiça Estadual, ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o entendimento do juízo estadual vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada no julgamento do CC 81.450/SP, não sendo o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0010864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP154059 - RUTH VALLADA) X VILMAR GONCALVES E OUTRO

Encaminhe-se por meio de correio eletrônico cópia da petição de fl. 290 da Caixa Econômica Federal - CEF ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC no endereço eletrônico indicado no ofício de fl. 278 (bcuciv2@tj.sc.gov.br), fazendo-se referência aos autos n.º 005.08.013109-8, para as providências que entender cabíveis relativamente ao requerimento de concessão de prazo formulado pela CEF nessa petição. Publique-se.

2005.61.00.026858-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LEANDRO DAVID PONCE E OUTRO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recolha a exequente a diferença das custas processuais devidas na proporção de 0,5% sobre o valor da causa atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.010307-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DIRLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 51, de R\$ 19.980,14 (agosto de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.998,01, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 21.978,15 para agosto de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste

Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez os embargos já foram opostos e julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 35/40).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000293-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA E OUTROS

1. Leio na certidão de fl. 66 que a citação da empresa Lavanderia Cristeen Ltda. foi efetivada na pessoa de seu representante legal, Jong Yup Byun. Considerando que este também é executado nos presentes autos, dou por cumprido o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fl. 65 em face de ambos os executados.2. Torno sem efeito a certidão de fl. 67, de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado Jong Min Byun. Ele não foi citado pela Sra. Oficiala de Justiça na certidão de fl. 66. Assim, expeça-se o mandado com o fim de cumprir integralmente a decisão de fl. 58 nos endereços já diligenciados quanto ao executado Jong Min Byun.3. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas partes executadas LAVANDERIA CRISTEEN LTDA. e JONG YUP BYUN em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 25/30, de R\$ 220.167,11 (novembro de 2007), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 22.016,71, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 242.183,82 para novembro de 2007.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).7. Comunicado eletronicamente o bloqueio. intimem-se os executados LAVANDERIA CRISTEEN LTDA. e JONG YUP BYUN da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do artigo 322, caput, do Código de Processo Civil. Os embargos à penhora somente poderão versar sobre excesso de penhora ou impenhorabilidade dos valores, a ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução pelos executados LAVANDERIA CRISTEEN LTDA. e JONG YUP BYUN.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de embargos pelo(s) executado(s) ou sendo eles julgados improcedentes, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.001463-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSDETE CAETANO SOARES

1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, que não recebeu da CEF poder especial para receber e dar quitação. No instrumento de mandato de fl. 8 ele recebeu da CEF poderes somente para o foro em geral. Por sua vez, o substabelecimento de fl. 88, em que aquele advogado teve outorgados pelo advogado TONI ROBERTO MENDONÇA poderes para receber e dar quitação, é inválido, tendo em vista que este advogado não dispõe de instrumento de mandato que lhe permita a outorga e substabelecimento de poderes especiais.2. Fls. 83/84 e 87/88. aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens passíveis de penhora e de apresentação de advogado com poder para efetuar o levantamento da módica quantia

penhorada.Publique-se.

2008.61.00.004715-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA E OUTROS(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Sakimoto Yayoko Yano em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 02/06, de R\$ 24.107,48 (janeiro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 2.410,75, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 26.518,23 para janeiro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que os embargos à execução já foram opostos e julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 84/89).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.006518-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME E OUTROS

1. Acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal contra os bens indicados à penhora pelos executados (fl. 50). Eles indicaram roupas do estoque rotativo e móveis de madeira. Quanto aos móveis, não foi observada a norma dos incisos II e V do parágrafo único do artigo 668 do CPC, pois não descrevem o estado dos bens nem seus valores. Quanto às roupas, deixaram de comprovar a existência e os valores delas por meio da exibição das notas fiscais, além de tratar-se de estoque rotativo, cuja reposição, dada a situação de inadimplência dos executados, não parece crível. Ademais, em ambos os casos, não se observou a ordem de preferência da penhora, descrita no artigo 655 do CPC. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 15 e 29, de R\$ 127.438,71 (fevereiro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 12.743,87, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 140.182,58 para fevereiro de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen ud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de

bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.009483-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA E OUTRO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor da execução indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/38 é de R\$ 26.746,61, atualizado para o mês de setembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação do(s) executado(s) nos endereços já diligenciados (fls. 29 e 32), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.013799-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME E OUTRO

1. Fl. 78. Indefiro o pedido da exequente quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, porque não é aplicável à execução de título extrajudicial. 2. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/76, de R\$ 32.164,90 (dezembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.216,49 referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 35.381,39 para dezembro de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.013820-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME E OUTROS(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/63, de R\$ 11.784,15 (maio de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.178,41, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 2008.61.00.023659-7 (fls. 112/114). Assim, o valor total é de R\$ 13.252,81, para setembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.**Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA E OUTRO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fl. 130, de R\$ 15.575,96 (julho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.557,60, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 17.133,56 para julho de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.**Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.016668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA E OUTROS

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen

Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial, de R\$ 31.720,76 (julho de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.172,07, referente aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 63. Assim, o valor da execução é de R\$ 34.892,83 para julho de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 26, de R\$ 14.280,13 (setembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.428,01, referente aos honorários advocatícios arbitrados à fl. 31. Assim, o valor da execução é de R\$ 15.708,14 para setembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) já diligenciado(s), tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.028791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANSI BRITO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a certidão de fl. _____, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.002131-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRACI FERREIRA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 -

fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 61, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.006182-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA E OUTROS(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

1. Fl. 110: não conheço, por ora, do requerimento da CEF de penhora sobre ativos financeiros depositados pelos executados em instituições financeiras no País, em razão da oposição dos embargos à execução pelos executados GILBERTO TEDESCO E GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO e tendo presente que, aparentemente, já tramitam os mesmos embargos no juízo da 1ª Vara Federal de Londrina - PR (autos nº 2007.70.01.004132-2; fl. 128). 2. Fls. 110 e 114/127. Deixo de determinar, por ora, o registro e a autuação dos embargos à execução opostos pelos executados perante este juízo, ante a notícia de oposição dos embargos à execução pelos executados em trâmite no juízo da 1ª Vara Federal de Londrina - PR (autos nº 2007.70.01.004132-2; fl. 128). 3. Oficie-se àquele juízo federal solicitando-se-lhe a remessa dos autos dos embargos à execução nº 2007.70.01.004132-2, no caso de se referirem à presente execução. Instruam-se o ofício com cópias da petição inicial e das decisões de fls. 95 a 101. 4. Respondido o ofício, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2009.61.00.007798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIANA CASTRO PRODUÇÕES ESPECIAIS ME E OUTROS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, apresente a exequente os documentos que digam respeito aos fatos narrados na petição inicial e que se refiram aos executados. A petição inicial narra a existência de débito de R\$ 23.646,04, decorrente de contrato de empréstimo à pessoa jurídica, celebrado em 18.12.2002 por DIANA CASTRO PRODUÇÕES ESPECIAIS ME e garantido por MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA E DIANA DE CASTRO TEIXEIRA, mas não apresenta nem a memória de cálculo desse débito nem o contrato mencionado na causa de pedir, contrato esse que seria o título executivo extrajudicial. A petição inicial está instruída, por evidente equívoco, com contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos (fls. 08/33), envolvendo partes diferentes das indicadas no pólo passivo da execução. 2. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, salvo o instrumento de mandato e o DARF das custas, sem necessidade de substituição por cópias, porque não dizem respeito aos fatos narrados na inicial. 3. No mesmo prazo deverá a exequente recolher a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e a certidão de fl. 37. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. 4. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

HABILITACAO

2009.61.00.010004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023098-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA E OUTROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CAUTELAR INOMINADA

92.0066217-0 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 245), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

PETICAO

2009.61.00.001114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001110-5) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. Trasladem-se para os autos principais (nº 2009.61.00.001110-5) cópia da decisão de fl. 118 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 119). 2. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.022430-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANTONIO GARCIA(SP197526 - VERONICA FERNANDES

MARIANO E SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

1. Fls. 166/172. Defiro as isenções legais da assistência judiciária somente para a finalidade de dispensar o executado de recolher custas para recorrer nos autos. Tratando-se de execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. 2. Analiso o requerimento de levantamento da penhora, formulado pelo executado. Não há prova de que os valores penhorados provenham de conta vinculada ao recebimento de salários. Os extratos da penhora do Sistema Bacen Jud (fls. 175/177) provam que a constrição ocorreu sobre saldo em conta-corrente, afetando depósito a prazo de R\$ 3.996,93 (fl. 145). O comprovante de pagamento do salário apresentado demonstra que este é pago mediante recibo, e não depositado em conta-corrente. Aparentemente, o bloqueio afetou depósito a prazo porque os valores bloqueados não estavam na conta corrente do executado. Parte do valor bloqueado, conforme prova o extrato de fl. 178, é originária de aplicação financeira, no valor de R\$ 3.541,45 (FIC HIPERFUNDO), resgatado pela instituição financeira, quando do bloqueio, e lançado na conta corrente do executado. Daí ter constado do bloqueio que este afetou depósito a prazo (fl. 145). O depósito a prazo foi feito pela instituição financeira, na conta corrente do executado, resgatando o investimento no citado fundo, para cumprir a ordem judicial de bloqueio. Mas parte do valor bloqueado, de R\$ 452,51, é originária da conta de poupança, conforme revela o extrato de fl. 177. O mesmo ocorreu aqui: a instituição financeira informou que o bloqueio afetou depósito a prazo porque parte do valor penhorado foi resgatada por ela do saldo da poupança, que foi zerado após tal constrição. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, dispõe ser impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos. O valor de R\$ 452,51, desse modo, em não poderia ter sido bloqueado, uma vez que é inferior a 40 salários mínimos e estava depositado em poupança, incidindo a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC.3. Cabe analisar se ocorreu a preclusão do direito de suscitar tal impenhorabilidade. Observo que o executado já foi citado na ação monitória bem como que decorreu o prazo para oposição dos embargos ao mandado monitório inicial. Ante a ausência de embargos ao mandado inicial, o título executivo judicial foi constituído pela decisão de fl. 57. Não tendo sido opostos os embargos ao mandado monitório inicial, descabe conhecer de questões anteriores à constituição do título executivo judicial, como a prescrição e a natureza da prova escrita com base na qual o título foi constituído pela decisão de fl. 57, uma vez que se operou a preclusão. Por outro lado, constituído o título executivo por decisão judicial, as alegações de inclusão indevida de índices expurgados nos cálculos da exequente e de impenhorabilidade dos valores bloqueados deveriam ser veiculadas em impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, a teor do 3.º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 475-J., 1.º, e 475-L, inciso I e III. O executado, que não tinha procurador nos autos, sendo revel, foi intimado validamente da penhora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, em 6.8.2008 (fl. 147), mas apresentou os embargos somente em 16.12.2008, intempestivamente, portanto, operando-se preclusão do direito de suscitar, em embargos (sic; leia-se impugnação ao cumprimento da sentença) o excesso de execução e a impenhorabilidade. Nem como impugnação ao cumprimento da sentença os embargos por ele opostos podem ser recebidos. Assim, consumou-se a preclusão do direito de suscitar o excesso de execução e a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. 4. De qualquer modo, o executado não especifica quais são os índices abusivos nem os que seriam aplicáveis. Também não discrimina quais cláusulas são abusivas nem explica porque o são. Tampouco apresenta qualquer memória de cálculo. É certo que houve erro material na planilha de fl. 21, apresentada pela CEF juntamente com a petição inicial da presente ação monitória, na qual se atribui o valor à causa de R\$ 62.396,63. A memória de cálculo não fora apresentada adequadamente porque não constara a evolução pormenorizada do saldo devedor do empréstimo até a data do inadimplemento, a revelar como o valor de R\$ R\$ 1.436,46 em 31.10.1996, resultara no valor de R\$ 62.396,63 em 13.8.2001. Ocorre que a ré, instada a apresentar planilha com o valor discriminado e atualizado do débito, sanou tal irregularidade, apresentando a memória de cálculo, atualizada para 15.5.2008, no valor de R\$ 10.606,40. Desse modo, o valor atribuído à causa é de R\$ 10.606,40, em 15.5.2008, nos termos da petição da CEF de fls. 127/139.5. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, e especificar provas. 6. Após, especifique o executado as provas que pretende produzir. Publique-se.

Expediente Nº 4785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046652-0 - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO E OUTROS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0023786-7 - CHRISTOVAM ROMERO DIAS E OUTROS(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0010030-8 - CLAUDIO GALANTE DE ANDRADE(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0023338-3 - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

97.0027981-2 - CELIA REGINA MARTINS E OUTROS(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 12.200,00 (fl. 774), atualizado para o mês de abril de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias.

98.0055015-1 - MARIA SANTOS DO NASCIMENTO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.044774-3 - LUIZ EDUARDO TOLEDO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, abro vista dos autos à parte exequente para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls., no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.006593-0 - ROBERTO PEREIRA JULIO E OUTROS(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.013232-7 - ALCIBIADES PACHECO DE TOLEDO JUNIOR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.013293-9 - JOSE MARIA MARATELLI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670058-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTROS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X SAMI KOUDSI - ESPOLIO E OUTRO(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ)

DispositivoNão conheço dos pedidos de declaração de ineficácia da instituição, pelos réus, do bem de família do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, n.º 1.056, São Paulo/SP, nem de declaração de ineficácia de tal instituição relativamente ao crédito dos autores. Quanto a estes pedidos extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido de condenação dos réus ao pagamento da dívida confessada pela Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A. na escritura pública de confissão de dívida lavrada em 21.9.1984 pelo 18º Cartório de Notas de São Paulo, em que os réus figuraram como fiadores, descontados os valores já pagos por eles, valores esses discriminados à fl. 10.Sobre os valores vencidos e não pagos incidirão, desde o vencimento, correção monetária, juros contratuais, juros moratórios e multa, nos exatos termos previstos na escritura pública. A correção monetária será realizada pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenos réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado e acrescido de todos os encargos acima. Os honorários advocatícios serão repartidos entre os autores na proporção dos respectivos créditos.Salvo quanto ao BNDES e a FAPES, cujas representações processuais estão regulares, os demais autores, para poderem falar nos autos bem como para o prosseguimento ulterior da demanda, deverão regularizar a representação processual.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

95.0036594-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005696-8) PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condenos a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

97.0015514-5 - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido em relação aos autores mencionados no cabeçalho desta sentença.Condenos esses autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fl. 364), porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, leio que o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para pensamento a estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

97.0059583-8 - ERMELINDA DA SILVA E SOUZA E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

1. A autora Regina da Conceição da Costa aderiu ao acordo previsto nos artigos 6.º e 7.º da Medida Provisória 2.169-43, de 24.8.2001 (em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001), regulamentado por meio do Decreto 2.693/1998 e da Portaria MARE 2.179/1998, conforme os documentos de fls. 143/173, respectivamente. Nos termos dos artigos 6.º e 7.º dessa medida provisória, havendo acordo administrativo o pagamento das diferenças decorrentes desse reajuste, anteriores a julho de 1998, também será realizado administrativamente. A União também já incorporou o reajuste de 28,86% aos vencimentos de todos os servidores públicos, com efeitos a partir de julho de 1998, baseado nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, descontados os reajustes parciais nelas concedidos, o que satisfaz a obrigação de fazer para todos os autores, inclusive para os que não firmaram o acordo.Ante o exposto, homologo a transação e declaro prejudicada a execução relativamente à autora Regina da Conceição da Costa Ângelo, relativamente ao principal.2. Quanto às demais autoras a execução prossegue quanto ao principal e aos honorários advocatícios.3. Verifico a ocorrência de erro material no item 2 da decisão de fl. 294 e a retifico, de ofício, onde consta Regina Célia Machado Macedo passe a constar a autora REGINA DA CONCEIÇÃO DA COSTA ANGELO.Publique-

se. Intime-se a ré.

2007.61.00.027162-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(SP121246 - MARLI CONTIERI) X BANCO BRADESCO S/A - AG ALFONSO BOVERO E OUTRO(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP222604 - PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União (fls. 248/263) nos efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

2008.61.00.009888-7 - TULLIO PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP077600B - HERMENEGILDO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2008.61.00.020289-7 - DOMINGOS QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto:a) julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à condenação da ré a pagar ao autor as diferenças entre os índices de correção monetária que foram creditados na conta de caderneta de poupança n.º 013-00012198-7, da agência 2106, relativo aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991.b) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$53.000,00 (cinquenta e três mil cruzeiros), no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013-00012198-7, da agência 2106, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo existente em 2.5.1990, de Cr\$53.265,00 (cinquenta e três mil duzentos e sessenta e cinco cruzeiros), relativo ao IPC de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança n.º 013-00012198-7, da agência 2106, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022109-0 - JOSE HUMBERTO FERNANDES SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP075284 - MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO)

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e a pagar às rés os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa, em partes iguais. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Ante a litigância de má-fé condeno o autor a pagar às rés multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pelas rés, devendo ser repartida entre elas em partes iguais.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022679-8 - RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO(SP136624 - MARCELO IZZO CORIA E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Julgo deserto o recurso de apelação (fls. 112/120), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, em razão da ausência do recolhimento das custas no valor total devido.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/108.3. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União do valor integral das custas processuais devidas nestes autos, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289, de 4.7.1996.4. Dê-se ciência à ré do trânsito em julgado da sentença, a fim de que formule os requerimentos que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Decorrido o prazo sem requerimento, arquivem-se os autos.Publique-se.

2008.61.00.027924-9 - ESTEBAN MARTINEZ VICENTE(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter apresentado a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, nem as cópias para instrução da contrafé (fls. 18, 22 e 22-verso).Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como o autor não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Condono o autor a pagar as custas processuais.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação

da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.028113-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução destas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene o autor a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), podendo ser executada pela ré após o trânsito em julgado desta sentença. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029979-0 - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00046055-4, agência 0306, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice de Preços ao consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas processuais, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos do autor, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030935-7 - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da autora (fls.50/56) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.031399-3 - MARA APARECIDA FERREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 57/63) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.031454-7 - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo da autora com a empresa PAN - Produtos Alimentícios Nacionais S/A; b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da

conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031673-8 - EDVALDO DOS SANTOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condono a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031791-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a autora não ter cumprido integralmente as decisões de fls. 50 e 72. Não atribuiu à causa o valor que realmente corresponde ao objetivo do pedido, nem recolheu a diferença de custas processuais (fl. 73). Condono a autora a arcar com as custas processuais que dispendeu (fls. 63 e 72). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação do réu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031994-6 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.032200-3 - SONIA JOHN BAPTISTA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP234091 - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.032726-8 - JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032840-6 - AUSTENIO JOSE CRUZ GONCALVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 00002947-9, da agência 0677, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1.º.5.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00002947-9, da agência 0677, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 7,87, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 1.º.5.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 00002947-9, da agência 0677, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991.Sem condenação em custas processuais, porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033730-4 - VALDIR PIERRI(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989;ii) julgar improcedente o pedido de aplicação, em janeiro de 1989, do IPC no percentual de 42,72% nas cadernetas de poupança n.ºs 53897-9 e 44924-0, ambas da agência 0236; e(iii) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 18903-6, da agência 0236, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas processuais, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034016-9 - REGINA ITSUYA OZAKI(SP189901 - ROSEANE VICENTE E SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:i) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento do Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 10,14%, relativo ao mês de fevereiro de 1989;ii) julgar improcedente o pedido de aplicação, em janeiro de 1989, do IPC no percentual de 42,72% na caderneta de poupança n.º 00028119-5, da agência 1570; e(iii) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00023834-6, da agência 1570, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas processuais, pois foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034417-5 - ZOE DE AZEVEDO CHAGAS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 99066177-6, agência 0235, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao principal, segundo os cálculos da autora, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034865-0 - CELIO ANTONIO SALVADOR E OUTRO(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas relativas às cadernetas de poupança n.ºs 00014558-3, 00013270-8 e 00009356-7, todas da agência 1603, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, superior ao valor considerado devido nesta sentença, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados e com as custas despendidas.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001258-4 - SERGIO ARNALDO TREIN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00063382-8, agência 0246, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de juros contratuais, que não são devidos e representam parcela significativa do débito, próximo ao valor do principal, segundo os cálculos do autor, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas despendidas.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.001356-4 - GIUSEPPE MARCHESE(SP209764 - MARCELO PPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo do autor com a empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP;c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à

competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. O autor deverá arcar com as custas que despendeu, ante a sucumbência recíproca. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.002176-7 - CLAUDIO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.003629-1 - ARY FIRMO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo(I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 14,14% (IPC de fevereiro de 1989); 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990) nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do

FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.005645-9 - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059583-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERMELINDA DA SILVA E SOUZA E OUTROS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.003463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093233-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X VALDIR MARQUES DA SILVA E OUTROS(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir os cálculos dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela União, de R\$ 36.402,11 (trinta e seis mil quatrocentos e dois reais e onze centavos), atualizado até outubro de 2008.Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.003708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019659-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X JOSE DIAS LOPES(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 65.759,84 (sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2008.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.003837-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010780-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E OUTRO(SPO27213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SPI69138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo apresentada pelos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União, de R\$ 6.452,50 (seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até o mês de novembro de 2008.Condeno os embargados a pagarem à embargante os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem.Certificado o trânsito em julgado,

traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.020145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749115-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 642.591,19 (seiscentos e quarenta e dois mil quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), para fevereiro de 2003. Condeno na União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2006.61.00.018194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040785-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLARI JANI FALCONI SALAZAR E OUTROS(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Recebo a apelação dos embargados (fls. 76/84) somente no efeito devolutivo. À embargante para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.000410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028113-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal. Afirma que o valor atribuído à causa pelos impugnados, de R\$90.000,00 (noventa mil reais) é superior ao valor do contrato, de R\$53.315,40 (cinquenta e três mil trezentos e quinze reais e quarenta centavos), o qual deve constar da petição inicial, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimados, os impugnados não se manifestaram (fls. 6, 8 e 8-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.028113-0, aos quais esta impugnação se refere, pretende o autor, ora impugnado, a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Leio no registro de imóveis (fl. 165 dos autos principais) que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Pretendendo o impugnado a decretação de nulidade da arrematação, está correto o valor atribuído por ele à causa, de R\$ 90.000,00, que corresponde ao valor do ato que se pretende anular. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7690

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901197-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM E OUTROS(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

1. Fls. 4250/4261: Defiro o requerido pelo réu Roberto Hegg, eis que conforme se depreende dos registros de fls. 4259/4261 a indisponibilidade dos imóveis nos 30.143, 30.144 e 30.145 foi averbada antes da averbação da transmissão da propriedade para o referido réu. Tais imóveis foram objetos de dação em pagamento decorrente de compra e venda dos imóveis localizados na Rua Abílio Soares, nos 1437 e 1449, nesta Capital, cuja propriedade era dividida entre o réu

Roberto Hegg e seus irmãos, conforme se depreende dos documentos de fls. 3959/3974. Tendo em vista que a fração ideal do réu Roberto Hegg em relação aos dois imóveis que foram vendidos encontrava-se indisponível por conta de decisão proferida por este Juízo, houve requerimento do referido réu para que fosse feita a substituição da indisponibilidade. Após concordância do Ministério Público Federal, este Juízo deferiu a substituição da indisponibilidade para os três imóveis dados em pagamento. Contudo, não foi realizada a averbação quanto à transmissão da propriedade dos referidos imóveis para o réu Roberto Hegg. Assim, oficiou-se ao 4º Registro de Imóveis da Capital informando-lhe sobre o ocorrido, retificando-se o registro dos imóveis nos 30.143, 30.144 e 30.145, para que seja averbada a transmissão comunicada pelo réu Roberto Hegg e, em seguida, a indisponibilidade decretada por decisão deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópias das petições e documentos de fls. 3954/3982 e 4249/4261, dos pareceres do Ministério Público Federal de fls. 4093 e verso e 4267, da decisão de fls. 4218/4219, dos ofícios de fls. 4220/4221 e desta decisão. 2. Fls. 4269/4273: Vista ao Ministério Público Federal. 3. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.027632-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA E OUTROS(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR E SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI E DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)
Publique-se o despacho de fls. 3920. Fls. 3966/3996 e 3997/4021: Mantenho a decisão de fls. 3892/3895 por seus próprios fundamentos. Fls. 3938/3942 e 3943/3965: Ciência à parte ré. Manifeste-se o MPF sobre as certidões negativas lavradas às fls. 3927 (JORGE FERREIRA LIMA) e fls. 3932 (EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO). Manifeste-se o MPF acerca das contestações de fls. 4022/4087 e 4088/4162, apresentadas pelos réus DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO e JOSÉ BENITES PENHA TORRES, respectivamente. Int. DESPACHO DE FLS. 3920: Fls. 3914/3919: Citem-se os réus ZENILDO GOMES DA COSTA, CARLOS RUIZ DA SILVA, FABIO HORVAT, FABIO LINALDO DOS SANTOS, RICARDO SILVA BRUNIALTI e REGINA CELI DO NASCIMENTO nos endereços indicados pelo MPF. Intimem-se os Defensores constituídos às fls. 1838 (LILIANE NEIMANN LOPES e SILVIO CARLOS RIBEIRO) e às fls. 1583 (RENATA BICUDO BISSOLI e EGER FERREIRA DA SILVA) para que forneçam o endereço atualizado de seus respectivos outorgantes (ZENILDO GOMES DA SILVA e REGINA CELI DO NASCIMENTO). Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo solicitando os endereços, constantes de sua base de dados, de todos os réus acima nomeados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031547-3 - SALIBA GEBRAIEL(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.001015-0 - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.005035-4 - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.006777-9 - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.006798-6 - VERA LUCIA BORGES MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.007316-0 - WAGNER DOS SANTOS(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.007821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033245-8) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078028-8 - GUARACY SILVERIO DE SANTANA(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 241/244: Manifeste-se a parte autora.Int.

92.0080094-7 - HIGINO LEOCADIO E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 632/633.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

95.0010922-0 - SEBASTIAO BRAS E OUTROS(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

95.0046812-3 - NELSON PINTO FONSECA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fls. 164.Cumprido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos.Int.

96.0012850-2 - ANTONIO FERNANDES E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 485.Concedo prazo requerido pela ré às fls. 491/492.Silente, arquivem-se os autos.Int.

96.0031088-2 - BERNARDO FERNANDES E OUTROS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente recomposição da conta vinculada ao FGTS do co-autor Durival Santos Neto durante o período pleiteado nos presentes autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores.

98.0024702-5 - ELOIZA MARIA MACHADO DA SILVA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 441/442: Manifestem-se as partes. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0025651-2 - JOAO BOSCO DE SOUZA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 424/434: Mantenho a decisão de fls. 414 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011096-7 no arquivo.Int.

98.0037568-6 - JACINTA FRANCISCO LEITE E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 351: Em face das petições juntadas às fls. 348/350, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 344.Int.

98.0048322-5 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 384 para cumprimento do despacho de fls. 383. Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

1999.61.00.025510-2 - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às 324 para cumprimento do despacho de fls.320.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos autores José Sussumo, José Suterio e José Verdu Saez, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 364. Após, retorne os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculos dos honorários advocatícios relativos aos autores supra mencionados, conforme determinado na decisão de fls. 184. Quanto aos autores José Valdo da Silva e José Valdeir Felismino indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência. Ao aderir aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente.Int.

1999.61.00.050159-9 - VICENTE CORREA ASSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 234. Int.

2000.61.00.018704-6 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento.Fls. 147/148: Dê-se vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011882-0 - WALTER FRANCO BOGAMIL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, manifeste-se o autor.Int.

2004.61.00.031270-3 - ALFREDO PALERMO JUNIOR(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 183/185: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 172. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 172 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0732799-4 - ABILIO ANTUNES DE MACEDO NETO E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS)

SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 1742/1743. Após, dê-se vista à parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

92.0028371-3 - DENIZE LIMA DE MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 545: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores da petição juntada às fls.414, conforme determinado no despacho exarado às fls. 412.

93.0303973-4 - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 696, com relação ao co-autor Nilson Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, conforme determinado no despacho exarado às fls. 739.

95.0010604-3 - CLAUDIO FRIZZARINI E OUTROS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 536, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica para que cumpra o despacho de fls. 525 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista aos autores.Int.

95.0012610-9 - CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face do documento juntado às fls. 237, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique a sua abstenção.Cumprido, manifeste-se o autor.Int.

96.0035024-8 - ANTONIO BENTO DE AVEIRO E OUTROS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 454 e 455/491.

97.0025841-6 - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento nas contas vinculadas dos autores de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Int.

97.0025856-4 - MARCO ANTONIO VALEIRAS E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 392/394: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, conforme determinado no despacho de fls. 374, uma vez que cabe à ré, e não aos autores a apresentação dos referidos documentos. Neste sentido são os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SUMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGT. ONUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto á questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Sumula 211/STJ.2. Para fins de elaboração da memória de calculo

indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp, 2ª Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, DJ de 08/02/2008, pg. 659). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ONUS DA CEF - ART. 604, 1ª DO CPC. 1. Para fins de elaboração de memória de cálculos indispensável à execução de julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, do CPC. 2. Com a lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 3. No período anterior a migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é o banco depositário. 4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 829378 SP, 1ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, DJ 07/02/2008)Int.

97.0042570-3 - MUCIO ALMEIDA BORGES(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 281/282: Considerando que o pedido formulado pelo autor na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, na conta de FGTS do autor, conforme se observa às fls. 76/87, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado na referida conta de FGTS, o pedido formulado pela parte autora é estranho ao feito, devendo a mesma diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada do autor, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, manifeste-se o autor. Int.

98.0016070-1 - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 364/367 e 368/370: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação acerca do despacho de fls. 362. Após, intime-se o Sr. Perito, conforme determinado no despacho de fls. Int.

1999.61.00.003867-0 - MARINA MARCIA REGINA PIRES DE AMARAL E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

PA 1,10 Fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 463/464, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 460.

1999.61.00.010948-1 - TEREZINHA ACACIA MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista a parte autora acerca do depósito realizado às fls. 358/359, conforme determinado no despacho exarado às fls. 354.

2003.61.00.003657-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 547/548: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2003.61.00.023915-1 - OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao autor da petição juntada às fls. 149/153, conforme determinado no despacho exarado às fls. 141.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008360-4 - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE E OUTRO(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E

SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da consulta de fls. 77, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 71/76: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos os extratos que comprovem a titularidade das cadernetas de poupança nºs 00028828-5, 00013577-2 e 00013578-0 durante todos os períodos pleiteados na inicial. Note-se que, embora os autores pleiteiem os períodos de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 em relação a todas as contas mencionadas, os extratos juntados aos autos apenas comprovam a titularidade da conta nº 00028828-5 nos períodos de março/90, abril/90 e maio/90; a titularidade da conta nº 00013577-2 nos períodos de junho/87, julho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90; e a titularidade da conta nº 00013578-0 nos períodos de junho/87, julho/87 e janeiro/89. Int.

2008.61.00.028411-7 - ANDRE ADELINO TEIXEIRA E OUTRO (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos os extratos que comprovem a titularidade das cadernetas de poupança mencionadas na inicial no período de fevereiro/91, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que se trata de fato constitutivo de seu direito. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3634

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028102-5 - ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - SP2008.61.00.028102-5 Sentença (tipo B) ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é PIS e COFINS. Narrou a impetrante que se encontra obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS. Aduziu que as inovações na legislação sobre essa matéria, no tocante a fato gerador, base de cálculo, alíquota e cumulatividade, não poderiam ser objeto de Medida Provisória ou Lei Ordinária. Argumentou que as distorções daí decorrentes oneram excessivamente os prestadores de serviços enquanto outros setores não são alcançados pela nova sistemática. Aduziu ainda que são ofendidos os princípios constitucionais do não-confisco, da isonomia, da legalidade, da não-cumulatividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediu a concessão de liminar para [...] desobrigar a impetrante, a submeter-se a apurar e recolher as contribuições à seguridade social, mais especificamente ao PIS e ao COFINS na sistemática das Leis ora combatidas por configurar excesso de onerosidade e afronta a Carta Magna e ao CTN. Faz-se necessária, destarte, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional permitindo a sociedade Impetrante apurar e recolher aos cofres públicos as referidas contribuições na sistemática cumulativa da LC n. 7/70 e LC n. 70/91, resguardando-lhe contra autuações fiscais e inscrição do nome no CADIN e no SERASA, além de lhes assegurar a obtenção de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente o mandamus. No mérito, requereu a confirmação da liminar e que lhe seja assegurado o direito de compensação (fls. 02-43; 44-57). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60-61). A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 64-66; 67). Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo especificamente quanto ao artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 72-80; 87-90). A impetrante emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa, tendo recolhido a diferença das custas processuais (fls. 93-95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade da obrigação tributária (fls. 99-110). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 112-114). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. O ponto controvertido neste mandado de segurança é o recolhimento, pela impetrante, do PIS e da COFINS nos moldes estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.724/98, convertida na Lei n. 9.718/98, bem assim pelas MPs n. 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Em sua defesa, a impetrante traça diversos argumentos, que são analisados separadamente. 1) As inovações na legislação sobre essa matéria não poderiam ser objeto de Medida Provisória ou Lei Ordinária. 1.1) quanto à alíquota, fato gerador e cumulatividade. Conforme ficou assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, as contribuições sociais para a Previdência Social previstas no artigo 195, incisos I, II, e III da Constituição da República não exigem, para sua instituição, a edição de Lei Complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se exige Lei Complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. Ao criar o PIS e a COFINS, a União

exercitou sua competência tributária originária, motivo pelo qual não há se falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Tanto a criação da contribuição quanto sua modificação não exige a edição de Lei Complementar. Portanto, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela impetrante, quanto à cumulatividade e fato gerador do PIS e da COFINS, bem como alteração de alíquotas das contribuições sociais por meio de Medidas Provisórias ou leis ordinárias.1.2) quanto à base de cálculoNa base de cálculo descrita pela Lei n. 9.718/98, há inconstitucionalidade a ser reconhecida, como, aliás, já se manifestou o STF. Em 1998, a Lei n. 9.718 trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claro alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alteradas, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos.Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei n. 9.718/98, definindo-o em outros termos, pois já havia definição pelo direito privado, sendo esta apoderada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias. Desta forma, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição.Assim, ilegal a nova definição que a Lei n. 9.718 procurou trazer para faturamento, pois configurou ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º da Constituição Federal. A alteração da Lei n. 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente a faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova contribuição social para a seguridade social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo.Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. Inclusive, foi declarado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 357.950/RS:O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso.Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/98, o PIS é devido sobre a base de cálculo da Lei Complementar n. 7/70 até 30 de novembro de 2002 e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n. 10637/2002 e a COFINS é devida sobre a base de cálculo da Lei Complementar 70/91 até 31 de janeiro de 2004 e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, da Lei 10.833/2003.2) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, do não-confisco, da legalidade, da não-cumulatividade, da razoabilidade e da proporcionalidadeConsiderando que a ofensa ao princípio constitucional da isonomia foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, conheço do pedido da impetrante unicamente quanto às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Ambas as leis foram editadas após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o conteúdo do artigo 195 da Constituição da República, o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...]Portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a receita ou o faturamento de acordo com o comando constitucional, pelo que não há irregularidade, nesse aspecto, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.O Supremo Tribunal Federal já decidiu desta forma: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 379243-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, votação unânime, DJ 09-06-2006, p. 00039).Do julgado supramencionado, colaciona-se o voto do Ministro Relator:Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC n. 20/98.Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC n. 20/98 - , que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela corte em torno do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.Assim sendo, concludo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, quanto às Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Compensação/RepetiçãoA impetrante tem direito à restituição dos valores pagos a mais no período que vai da vigência da Lei n. 9.718/98 até 31 de janeiro de 2004, ou sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal.Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.No que diz respeito ao início da compensação, necessário destacar que não se trata da hipótese de incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A redação do mencionado dispositivo legal é clara ao mencionar que é vedada a compensação mediante o

aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Neste caso, já foi reconhecida a inconstitucionalidade da exigência e, por conseqüência, a compensação não prescinde do trânsito em julgado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar da inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002 quanto ao PIS, e no período de fevereiro de 1999 a 31 de janeiro de 2004 quanto à COFINS. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. Improcedente quanto aos demais pedidos. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.003132-0, o teor desta sentença. São Paulo, 24 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.002798-8 - CLIN RADIODIAG E ULTRASS. DR. LUIZ KARPOVAS LTDA (SP123472 - CARLA CHISMAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.002798-8 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO E ULTRASONOGRAFIA DR. LUIZ KARPOVAS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos, esta lhe foi obstada sob o argumento de existir pendência, a qual considera indevida, uma vez que ou ocorreu a quitação. A impetrante requer a concessão de ordem [...] para determinar que a D. Autoridade Coatora proceda a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais em favor da impetrante, até o final do julgamento final da presente ação mandamental, tendo em vista a necessidade de outorga de escritura definitiva de venda e compra de imóvel. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-109). Emenda às fls. 114-136. O pedido liminar foi inicialmente indeferido e posteriormente reconsiderado e parcialmente deferido (fls. 137-138 e 326). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações: 1) o Procurador da Fazenda Nacional narrou a situação dos débitos da impetrante e sustentou que não havia ato abusivo ou ilegal. Pediu a denegação da segurança (fls. 237-262); 2) o Delegado da Receita Federal explicou o procedimento adotado quanto aos débitos inscritos em dívida ativa e manifestou-se sobre os procedimentos administrativos e afirmou que não havia pendências no âmbito da Receita (fls. 264-275). O Ministério Público Federal sustentou não ter interesse público suficiente a justificar sua intervenção no feito (fls. 277-278). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. A questão discutida neste processo diz respeito ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. Estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em julgamento, conforme a documentação juntada aos autos, os óbices à emissão da certidão são: 1) n. 80.2.04.038085-51: foi objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.002105-5, na qual houve penhora de bens (fls. 37-40) e interposição de embargos à execução (autos n. 2008.61.82.006421-0); de acordo com as informações, foi extinta por cancelamento (fl. 239 e 262); 2) n. 80.2.01.007257-7: de acordo com as informações, houve proposta de cancelamento (fl. 271); 3) n. 80.6.05.017907-10: de acordo com as informações, houve proposta de cancelamento (fl. 269); Denota-se que não há mais pendências a obstar a expedição da certidão almejada. Portanto, presente o direito líquido e certo à certidão. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar às autoridades coatoras que expeçam certidão negativa de débitos, se os únicos óbices forem as inscrições em dívida ativa n. 80.2.04.038085-51, n. 80.2.01.007257-7 e n. 80.6.05.017907-10. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Deixo de submeter a presente ação ao reexame necessário com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 28 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009941-0 - IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO

Vistos em decisão. INDÚSTRIA TEXTIL FLORENCE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, cujo objeto é a extinção de crédito tributário e expedição de certidão negativa débitos. Narrou a impetrante que em razão de ter apurado, em 2002, saldo credor relativo ao IPI, efetuou compensação para pagamento de débitos do

PIS e da COFINS, no ano de 2004. Antes da homologação da compensação, o Fisco procedeu à inscrição em dívida ativa dos valores do PIS e da COFINS compensados. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito referente às inscrições n. 80.6.09.008575-25 e 80.7.09.002406-90, bem como não ser obstada a concessão da certidão negativa de débitos [...] nos casos em que o impedimento se pautar única e exclusivamente nestes débitos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a inscrição do débito em dívida ativa ensejará a inserção de seu nome junto ao CADIN, bem como o ajuizamento de Execução Fiscal, e impedirá a obtenção de certidão negativa de débito. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Para pagamento dos débitos de PIS e COFINS, a impetrante utilizou créditos do IPI, o qual possui tratamento fiscal e escrituração contábil totalmente distinta dos demais tributos. Os documentos juntados pela impetrante apenas comprovam o pedido de compensação, não existindo nos autos documentos que demonstrem a regularidade da compensação efetuada. Além disso, não é possível presumir que o fisco tenha efetuado a inscrição em dívida ativa de referidos débitos, sem antes ter analisado a compensação realizada pela impetrante, em razão do tempo decorrido desde a data das compensações - abril, maio e setembro de 2004. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 87.628,75, correspondente ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. A impetrante deverá recolher o valor da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009953-7 - OSWALDO BURACHI JUNIOR (SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X GERENTE DE SERVIÇO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. 2 - Caso seja inatendível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.3 - O impetrante deverá instruir a contrarrazões com cópia de todas as peças que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51.4 - Deverá ser juntada cópia do Edital de Concorrência n. 097/2008, mencionado na petição inicial.5 - Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3542

MONITORIA

2008.61.00.020227-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DA SILVA PEREIRA DE MOURA E OUTROS

Fls. 101 verso: defiro o desentranhamento dos documentos requeridos. Intime-se o requerente para a retirada mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.00.004106-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS FERNANDO CAVALCANTE RODRIGUES E OUTRO

Fls. 45: Manifeste-se a CEF, acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662793-5 - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 343: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0035126-0 - PARANAPANEMA S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP056646 -

MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 453: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

90.0046029-8 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN E OUTROS(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a informação de fls. 252, promova a parte autora a juntada de procuração de que constem poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se, outrossim, alvará à Caixa Econômica Federal, para levantamento da importância de R\$ 10.129,10, depositada a maior, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

95.0000998-6 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSEL) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Considerando que o pedido envolve o levantamento de valores, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 147: Manifeste-se a CEF, acerca dos ofícios expedidos aos bancos depositários, sem resposta até o momento.Int.

1999.03.99.053993-8 - DEJASSI PEQUENO TRINDADE E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 270/273: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 255, carreando aos autos as cópias necessárias para a intrusão do mandado de citação (CTPS, SENTENÇA, ACÓRDÃO E TRÂNSITO EM JULGADO), sob pena de rearquivamento dos autos.Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC.Int.

1999.03.99.090541-4 - FLAVIO MANFRENATO E OUTROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 277: Mantenho o despacho de fls. 273.Intime-se o autor OSWALDO CÂNDIDO FERREIRA para que informe o número de seu Pis, conforme requerido pela CEF às fls. 225/226.Int.

1999.03.99.106285-6 - SERGIO ANTONIO RIZZO E OUTROS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 239/240: com razão o autor.Reconsidero o despacho de fls. 235 no tocante a declaração de extinção da execução.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestado.Int.

1999.61.00.052835-0 - TERESINHA PAULINO DE BRITO E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 621/630 e ante a satisfação do crédito pelo devedor, dou por cumprida a obrigação, determinando o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Int.

2000.03.99.055357-5 - MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.000218-0 - GILSON VALERIO DA SILVA E OUTROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2003.61.00.037763-8 - NIVALDO FRUTUOSO E OUTRO(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 444, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, em 5

(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.028788-5 - RICARDO SZABO E OUTROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA E OUTROS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.006773-7 - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

A parte autora concorda com o valor do complemento postulado pelo perito; o pedido está devidamente justificado e em consonância com o escopo e extensão do trabalho.Acolho a proposta e concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito.Após, tornem conclusos para nova deliberação.Int.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Comprove a parte autora o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais arbitrados às fls. 28208, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste a parte autora sobre o pedido de assistência formulado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 189), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, CPC).Int.

2005.61.00.021582-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020193-4) AUTO POSTO VERA LUCIA LTDA E OUTRO(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1250 - LUIZ VICENTE SANCHES LOPES)

Designo o dia 09 de junho de 2009, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

2006.61.00.023377-0 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA(SP236461 - PAULA KALAF COSSI E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2007.61.00.014755-9 - GERVASIO DE LIMA E SILVA E OUTRO(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 172: acolho os cálculos do contador judicial como corretos (fls. 162/165).Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor ds execução em R\$ 1.170,30.Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (RG e CPF), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 1.170,30em favor da parte autora e R\$ 2.026,16 em favor da CEF.Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.020785-4 - ODICEIA GRIFO DA ROCHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA E OUTRO(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como promova a citação do co-requerido. Int.

2008.61.00.028357-5 - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como proceda a complementação do depósito nos termos requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031728-7 - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.NO silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.032090-0 - MIRIAN GALASSI GADELHA(SP215500 - BEATRIZ CECILIA GAROFALO E SP207067 - ISIS ELENA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.000698-5 - EDNA SILVA DE CASTRO MEDEIROS(SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.003018-5 - EDISON ROBERTO POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004977-7 - JANDIRA ORTOLAN INOCENCIO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Rejeito a impugnação da CEF, dado que o precedente alegado diz respeito a processo em tramitação em outra Vara Federal e, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.581,41 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), que deverá ser depositado pela parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RONALDO PINHEIRO E OUTRO

Esclareça a exequente a juntada da planilha atualizada de débito de fls. 129/155, considerando que consta como devedor Pinheiro & Pinheiro Repr. Assoc. Com, no prazo de 10 (dez) diasRegularizados, cumpra-se a decisão de fls. 127.

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA E OUTROS

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a decisão de fls. 243.

2007.61.00.031687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN MARKETING LTDA E OUTROS(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, promova-se a penhora on line, nos termos da decisão de fls. 107.Int.

2008.61.00.002232-9 - ESMERENTINA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Designo a audiência para o dia 04 de junho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as

questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

2008.61.00.002739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, promova-se a penhora on line, nos termos da decisão de fls. 77. Int.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 105.

2008.61.00.034327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA E OUTROS

Fls. 170, 175 E 177V: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA DA SILVA ISADORO E OUTRO

Ante a inércia da requerente, devolvam-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0000319-4 - CLAUDIO PANAGIO E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3562

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.015412-2 - ARMANDO MATOS FONTENELE E OUTRO(SP105535 - VALTER DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

DEPOSITO

00.0554804-7 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo (fls. 56 e ss). Após, face ao requerimento de fls. 56/57, com o qual concorda a União às fls. 122/123, proceda-se à conversão em renda e levantamento dos depósitos efetuados nos autos, na proporção de 96,52% e 3,48%, respectivamente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, A GUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522045-9 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora, devendo a mesma no momento do levantamento junto à instituição financeira apresentar os documentos essenciais para o levantamento pelo indicado às fls. 365/370. Após, intime-se para retirada e levantamento no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, A GUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

89.0009211-1 - PAULO DUARTE DO VALLE E OUTROS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento com referência aos valores depositados às fls. 1894 e seguintes. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, com relação aos autores constantes na certidão de fls. 1643, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ

EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

91.0743384-0 - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA E OUTROS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 956 e ss: proceda a secretaria o cancelamento do alvará devolvido, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0047321-0 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito de fls. 817, expeça-se alvará de levantamento dos honorários reservados em favor da ex-patrona da parte autora, nos termos do despacho de fls. 730/732, intimando-se-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA EX-PATRONA DA PARTE AUTORA, DR.A MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

95.0014621-5 - WILLIAM DO AMARAL E OUTROS(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.068902-3 - SINDHOSP - SIND DOS HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ E ANAL CLIN INST BENEF REL FILANTROP EST SP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.03.99.056058-4 - ANA DIAN E OUTROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO 157960/OAB E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.00.027312-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.028069-7 - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.002035-7 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021474-7 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.029225-4 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008112-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA
Fls. 112: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Fls. 114/116: Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2007.61.00.026358-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.019104-2 - JAIR ANSELMI(SP070835 - ISRAEL DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do impetrante, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028977-1 - BANCO RABOBANK NTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos embargos opostos (fls. 512/514), pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. A antecipação de tutela recursal pleiteada deve ser dirigida ao Relator da apelação. Assim, mantenho a decisão de fls. 509. Int.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo último de 20 dias. Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA E OUTRO(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Tendo em vista a decisão de fl.1264 proferida no Agravo de Instrumento n.2008.03.00.034200-0, providencie a parte autora (União Federal), no prazo de 10 dias, o depósito dos honorários periciais fixados(R\$ 25.000,00). Aprovo os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes. Com o depósito dos honorários intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo em 30 dias, devendo intimar os assistentes técnicos das partes do início dos trabalhos, conforme artigo 431-A do CPC e responder os quesitos apresentados. Int.

2008.61.00.020062-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A E OUTROS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes se pretendem produzir provas. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023655-0 - CPM BRAXIS S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da petição e ofício de fls. 126/127, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025091-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO

Vistos etc..Inicialmente, cumpre afastar a prevenção apontada no termo acostado às fls. 1537 (ação ordinária nº. 1999.03.99.022847-7), tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.Tendo em vista o teor do despacho de fls. 1523, intime-se o Serviço Social do Comércio - SESC da retomada do curso normal do processo, bem como para contestar a presente ação no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2008.61.00.028502-0 - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Acolho o pedido de depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação de fls. 197/206.3. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.Intime-se.

2008.61.00.032219-2 - GISLAINE DE SA SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo último de 20 dias. Int.

2008.61.00.032554-5 - HELENA RAGOZINI OLIVEIRA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.25/32 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro a tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 71.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento da diferença das custas iniciais. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.033165-0 - ELIZABETH DRIMEL LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção indicada à fls.19, tendo em vista os documentos apresentados às fls.27/40.Recebo as petições de fls.23/25 e 27/40 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - comprovar a necessidade da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos certidão para tanto. Int.

2009.61.00.001866-5 - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc..A despeito do cabimento do pleito formulado nos autos, a Lei 9494/1997, escorada pelos efeitos erga omnes e vinculante derivados da ADC 04 - STF, proíbe a concessão de tutela antecipada em casos como o presente.Assim, inexistindo preliminares na contestação, digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006620-9 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo acima assinalado, regularize a parte-autora a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração e contrato social, atualizados. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 111, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são diversos. Na ação ordinária indicada, autos nº. 2009.61.00.006443-2 (7ª Vara), movida em face da União Federal, a mesma tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e conseqüente retificação parcial dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Recolhidas as custas judiciais e regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.007142-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, não obstante a identidade quanto a causa de pedir (exclusão do REFIS), considerando que a presente ação tem objeto mais amplo que o mandado de segurança noticiado, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal.Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

2009.61.00.008028-0 - AMANTE AMODEO BARRAL E OUTROS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008039-5 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008059-0 - MANOEL JOSE SOARES E OUTROS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora o pedido nesta ação tendo em vista a prevenção apontada com os autos n.2006.61.00.023700-3 à fl.107, anexando cópia da inicial e sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008658-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Vistos etc..Inicialmente, cumpre afastar a existência de conexão entre o presente feito e as ações indicadas no termo de prevenção de fls. 137/141, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.008660-9 - EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008751-1 - OSEIAS DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fl.73, providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual acórdão dos autos n.2001.61.00.012266-4, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008888-6 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2.Acolho o pedido de depósito judicial das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria da parte-autora. Para tanto, oficie-se à EFPP apontada nos autos, para que proceda ao depósito judicial junto ao PAB da CEF deste Foro. Intime-se e Cite-se.

2009.61.00.008925-8 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 45/51, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Acolho o pedido de depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Intime-se e Cite-se.

2009.61.00.009340-7 - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista a prevenção apontada com os autos n.97.0019586-4 à fl.48, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081878-9 - NELSON MAZARELLA E OUTROS(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro a tamitação prioritária nos termos da Lei 10.741/03. Afasto a prevenção aponta às fls.57/59 tendo em vista que os autos indicados têm outras partes e surgiram do desmembramento dos presentes. Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas Sérgio Auricchio no pólo ativo, tendo em vista o desmembramento dos autos, como também para retificação do valor da causa. Tendo em vista o aditamento da inicial de fls.42/45 recolha a parte autora a diferença de custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005482-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001866-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.001866-5. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025606-7 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.569 e o equívoco da União Federal com relação ao número dos autos na contestação de 04/03/2009, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.518/564, protocolo n. 2009.000057040-1 para anexá-la corretamente aos autos principais n.2008.61.00.028199-2. Diante da adiantada fase processual que encontram-se os presentes autos deixo de determinar seu apensamento aos autos principais. Venham conclusos para sentença e posterior traslado da mesma para os autos n.2008.61.00.028199-2. Int.

2008.61.00.028541-9 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 140/142 - Defiro o desentranhamento da carta de fiança apresentada neste feito, mediante substituição por cópia simples, ante a falta de interesse superveniente. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670581-2 - VERA JOANA SANCHES(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0692500-6 - ODITE APARECIDA LUCATELLI E OUTRO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

91.0737709-6 - D. TRIPODI & CIA/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0070528-6 - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E Proc. MARIANA OLIVEIRA RUSTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

92.0087858-0 - SAWA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

93.0008639-1 - SERGIO AUGUSTO SOBRINHO E OUTROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Havendo requerimento para tanto, expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 450, 494 e 543 referentes ao honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

96.0039427-0 - ISABEL PAULA CORREA E OUTROS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...)Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

96.0040942-0 - ANTONIO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...)Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

97.0054908-9 - AIRTON DE ALMEIDA E OUTRO(SP091840 - SEBASTIAO ABILIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
(...)Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0002379-8 - JOSE CALSAVARA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.À vista do requerido à fl. 698, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos depósitos efetuados às fls.336, 383, 458, 652, 655 e 679.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0007810-0 - HUMBERTO GOMES ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(...)Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada à fl. 244 e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

98.0024683-5 - ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(...)Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

98.0045065-3 - HAIRTON OLEGARIO DA SILVA (SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

1999.03.99.109776-7 - DUILIO VIEZZER (SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.61.00.023446-9 - MARCIO FERNANDES CHAGAS E OUTROS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2000.61.00.004051-5 - IARA DE FATIMA SANTIN (SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2002.61.00.012823-3 - FRANCISCO SCALADA E OUTROS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2002.61.00.023242-5 - NADIR LEMOS DE MEDEIROS E OUTROS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2007.61.00.017968-8 - ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO E OUTRO (SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Isto exposto, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo nos termos do art. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041432-0 - EDMIR BUONO CESAR (SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

89.0005492-9 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E OUTROS (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

89.0019117-9 - ROLDAO MARCOLINO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

91.0044857-5 - RAUL AVANCINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

91.0698619-6 - GRAFICA RUBAIYAT LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

92.0073179-1 - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

93.0016504-6 - OLIMAR DE SOUZA E OUTROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege.Havendo provocação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 663 após a indicação do advogado que efetuará o levantamento, bem como a indicação de seu número de CPF, RG, telefone e endereço atualizado do escritório.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

95.0031716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006312-3) BRASIL VISCOSE LTDA E OUTROS(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

96.0038018-0 - VICENTE VITORIANO DA SILVA E OUTROS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege.Sem prejuízo, intime-se o fiel depositário de fl. 463 do levantamento da penhora determinado na sentença dos autos dos embargos à execução trasladada à fl. 530 destes autos.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2002.03.99.023670-0 - NOVA NUNES CALCADOS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2002.03.99.031789-0 - SADIA S/A E OUTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I..

2002.61.00.014046-4 - NANCI MARIA BALDINI E OUTROS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(...) Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar

110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

91.0016012-1 - CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 4410

MONITORIA

2008.61.00.019062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NORMESIA ALVES DOS SANTOS SILVA E OUTRO(SP274465 - WAGNER APARECIDO LEITE)

Fls.110/11 E 114: Defiro os pedidos requeridos, designo audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2009 às 15:00 horas. Intimem as partes por mandado.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.

Expediente Nº 8206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668440-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Face à informação de fls. 627, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CNPJ do réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (60.985.017/0001-77), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado à fls. 625. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.623. (FLS623) Expeça-se ofício requisitório em favor da autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS E OUTRO(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Face à informação de fls.785, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CNPJ da co-ré TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS (00.336.701/0001-04) e inclusão no pólo passivo da co-ré UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.782. (FLS.782) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re-solução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP042298 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 431/436: Prejudicada, tendo em vista a decisão proferida. Publique-se fls. 429. fls.429 Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares e-feitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às(fl.417/420), posto que em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e JULGO EXTINTA, a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao ônus da sucumbência,

pois entendendo indevida nesta fase processual, e a litigância de má-fé posto que não verificado qualquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC, ou ainda qualquer ato maliciosamente praticado com intuito de retardar o processo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 107.892,49 (depósito de fls. 401) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria de Arrecadação e o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

...razão pela qual SUSPENDO o andamento do processo a teor do artigo 265, IV, a) do Código de Processo Civil até o julgamento dos embargos à execução n] 2008.61.04.004211-0, após o que será dada vista dos autos ao sr. Perito para ratificar ou retificar o laudo pericial. Int. as partes desta decisão bem como para que comuniquem o Juízo sobre o julgamento dos referidos embargos. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos solicitando informações sobre o andamento dos embargos 2008.61.04.004211-0.

2005.61.00.008868-6 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais provisórios, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.002335-8 - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 013-00094008-8, relativos aos períodos reclamados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013383-8 - JOSE ANTONIO COX DAVILA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao IPC de abril/90, com fundamento no artigo 267, V, do C.P.C. (coisa julgada) e PROCEDENTE o pedido remanescente para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%. Observo que tal índice deve ser aplicado às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.019211-9 - LAERCIO KAOR YOSHIHARA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Fls. 75/77 : Dê-se vista à CEF para ciência da documentação juntada pela parte autora às fls. 75/77, nos termos do disposto no art. 398 do CPC. Int.

2008.61.00.030521-2 - EDVALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI (SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor OSVALDIR PANZARINI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Contas n°s 00017392-1, 00017393-0, 00003246-5, 00008371-0, 00014978-8, 00014979-6, 00028950-4, 00032761-9, 00034620-6), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.003407-5 - KEIKO KISHIMOTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Proferi decisão nos autos da impugnação à assistência judiciária (n° 2009.61.00.003408-7), em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001690-1) SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP092725 - MARI ANZAI E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito efetuado nos autos da Execução em apenso, manifeste-se a parte embargante se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0005025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA E OUTROS(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que os embargantes providenciem a juntada aos autos de certidão de inteiro teor da ação de consignação n° 92.0401039-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS(SP092725 - MARI ANZAI E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/148 e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente EXECUÇÃO, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.021895-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA E OUTRO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação extrajudicial firmada entre Doriedson Pereira e Caixa Econômica Federal (fls. 52/55), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.003408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003407-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X KEIKO KISHIMOTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

...Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido à autora, Sra. Keiko Kishimoto, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029055-5 - MARCOS BRUM AMARAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 106, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a liminar parcialmente deferida às fls. 29/31-verso. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027101-9 - ACIR LUIZ DE ALMEIDA PADILHA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos das contas poupanças nº 00041949-1, agência 0251 e nº 00002153-0, agência 1816, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8207

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Intime-se à CEF dos depósitos efetuados. Int.

2007.61.00.033090-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HELGO REPRESENTACOES IMPOR/ E EXPORT/ LTDA E OUTROS

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI E OUTROS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Considerando a controvérsia acerca do débito aqui discutido determino a realização da produção da prova pericial e para tanto nomeio perito - Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem suportados pela autora-CEF, que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, Int.

2008.61.00.030641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP E OUTRO

Fls. 325/327: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000947-6 - TADAO NISHIMURA E OUTROS(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.013732-8. Int.

92.0019920-8 - PATRICIO MIRA SANCHEZ(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP105145 - SILVIO ROBERTO MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Informe a Secretaria o andamento dos autos do Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.013892-1. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0047622-7 - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.283/286, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2005.61.00.001795-3 - EDSON ALMEIDA DIAS(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031068-9 - CASA MAIOR CONSTRUÇOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE

FERRARI BEDENDI)

Fls. 735/742: Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.00.013728-5 - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (Fls. 399) Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.027529-3 - JOAO EDELICIO PRADO(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE E SP248611 - RANGEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.033839-4 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034773-5 - HUGO CAPUCCI JUNIOR(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularize o Sr. João Paulino Pinto Teixeira - OAB/SP 41.840 a petição de fls. 36/39, subscrevendo-a. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.008072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA E OUTRO
Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007137-0 - ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (fls. 29/35) Dê-se ciência ao impetrante, em especial do contido às fls. 35. (fls. 40/46) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019967-9 - REGINA CELIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora. Int.

2008.61.00.019968-0 - MARCELO GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 83/84: Manifeste-se a parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0001625-7 - BANCO DIGIBANCO S/A E OUTROS(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.150/153, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PETICAO

2003.03.00.037056-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025986-8) FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO)
Fls. 433/448: Mantenho o despacho de fls. 431, posto que eventual pedido de levantamento deverá aguardar o trânsito

em julgado dos autos principais n.º 2002.61.00.025986-6, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 437/438. Prossiga-se, expedindo-se Ofício à CEF. Int., após expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS E OUTRO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 551/552: Preliminarmente, manifeste-se o executado sobre o pedido do BACEN de reforço de penhora face a diferença do débito exequendo e a reavaliação do imóvel penhorado de fls. 543. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.024709-1 - VERA LUCIA DE JESUS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/75: Ciência à requerente. Em nada mais sendo requerido, proceda-se a baixa-entregue independentemente de traslado, nos termos da decisão fls. 57; in fine. Int.

Expediente Nº 8210

MONITORIA

2008.61.00.028813-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PATRICIA BARADELLI

Fls. 40: Concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0027182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741840-0) CIRURGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 224/230 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

No aguardo do cumprimento do Ofício expedido às fls. 1039, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.00.021356-0 - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o SENAC. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.015714-0 - PAULO ERNESTO TOLLE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.020939-5 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.004015-0 - ROMEU SALVIATO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Regularizem os advogados Daniel Popovics Canola - OAB/SP 164.141 e Daniele C. Alaniz Macedo OAB/SP 218.575 a petição de fls. 80, subscrevendo-a. Int.

2008.61.00.023574-0 - WILSON CESARINO E OUTROS(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) X NILSON GARCIA E OUTRO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Proferi despacho nos autos principais, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004140-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fls. 36/37: Indefiro, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias para a localização do devedor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004297-7 - HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA E OUTRO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada à fls. 158/165, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrados, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000080-6 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008020-6 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente a retirar os autos devendo a Secretaria proceder a baixa-entregue independentemente de traslado. silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal do teor do ofício nº 784/2009, da Comarca de Santo Antonio de Leverger/MT,

processo nº 2009/20, designando para o dia 11 de maio de 2009, às 09:00 horas, a realização da audiência de conciliação deprecada. Int.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009843-0 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 304/311 para apreciar e julgar este feito, por se tratar de objetos distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000231-1 - PROMAFLEX INDL/ LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO

I- Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 155/162, no prazo de 10 (dez) dias.II- Após, tornem os autos conclusos.III- Intime-se.

2009.61.00.005961-8 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Desta forma, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Intime-se.

2009.61.00.006359-2 - VILSON ENSABELLA BELLIM E OUTRO(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...) Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos dos impetrantes, concernentes à averbação da transferência de aforamento e a expedição da pleiteada certidão de inteiro teor para comprovação da condição de foreiros do imóvel registrado sob o nº 6213.0000417-74. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para imediato cumprimento.Notifique-se o Representante Legal da AGU, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, para as medidas que entender cabíveis. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007452-8 - SINEATA-SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(...) Desta forma, INDEFIRO o pedido de reconsideração.Intime-se.

2009.61.00.008222-7 - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Ato contínuo, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se.

2009.61.00.009909-4 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6059

MONITORIA

2007.61.00.024728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELINA RAMOS PONTES(RJ037029 - SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que não consta do nosso sistema informatizado o nome do patrono do réu, ao SEDI para cadastramento do Dr. SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR - OAB-RJ 37.029. Após, anote-se no ARDA e publique-se o despacho de fls. 70. Fls. 70: Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas que desejam produzir, no mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758891-7 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Ao SEDI para regularização do feito fazendo constar no polo ativo pessoa jurídica, com inclusão do CGC/CNPJ. 1. Após, ante a manifestação de não oposição da União Federal às fls. 952, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.862 e 881, intimando-se a parte a retirá-los no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6060

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.013512-7 - EDSON VAZ MUSA E OUTRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 129: J. Manifestem-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

ACAO DE DESPEJO

2009.61.00.005254-5 - IRINEU PREVIDE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor via correio, para cumprimento do determinado à fl. 35. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

MONITORIA

2009.61.00.009606-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO E OUTRO

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000013-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANIZIO FURTUOSO ARAUJO(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Vistos.Fls. 321-331: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.19.004545-7 - PAULA SANTANA PEDROSA E OUTROS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls.143-152. Providencie a parte autora planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 20(vinte) dias, aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.015783-1 - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018666-1 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026096-4 - CRISTINIANO GONCALVES LIMA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas nas contestações, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028882-2 - ANTONIA MAZZI MORALES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 59. Recebo em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, incluindo-se o herdeiro. Indefiro o pedido de perícia contábil judicial, haja vista que a Contadoria se presta à elaboração de cálculos em auxílio a este Juízo e não para atender interesses das partes. Deste modo, cumpre aos autores a apuração dos valores que entendem devidos. Isto posto, providencie a parte autora o integral cumprimento do determinado à fl. 55, apresentando planilha de cálculos e aditando a inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.029028-2 - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029948-0 - NEWTON LA SCALEIA E OUTRO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente nas contas poupança 013.99005835.5, 013.00034460.2, 013.00053972.1 e 013.00054975. A decisão de fl.31 determinou fosse esclarecida a ausência da titular da conta 013.99005835.5 no pólo ativo e informado o nome dos demais co-titulares desta e da conta 013.0053972-1. Foram juntadas às fls. 43 e 44 a certidão de óbito de Antonieta M. Lascaleia e certidão negativa da Justiça Estadual conforme determinação de fl.35. Consta na certidão que a falecida deixou sete filhos. Isto posto, providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10(dez) dias, para retificação de pólo ativo, haja vista tratar-se de litisconsórcio necessário, para inclusão dos demais herdeiros de Antonieta M. La scaleia, bem como à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030993-0 - OSIEL LEAL RIBEIRO E OUTRO(SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031172-8 - MARIA APARECIDA ACCORRONI E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual e a ratificação dos atos praticados em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031633-7 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 39. Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 37, apresentando os extratos e juntando a planilha de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031644-1 - KIYONORI KAWAKAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032675-6 - JOAO RAVELLI - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a divergência existente entre a certidão de fl. 20 e a declaração de fl. 36, bem como providencie certidão negativa do Distribuidor da Justiça Estadual e o aditamento da inicial para retificação do pólo ativo, excluindo-se o espólio e incluindo-se os herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.005008-1 - RODOLFO BESENBRUCH NETO(SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição dos feitos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara da 19ª Subseção Judiciária. Desapensem-se estes dos autos da Exceção de Incompetência 2008.61.19.008612-9, encaminhando-se aqueles ao arquivo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.062304-1 - HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

AUTOS N.º 2008.63.01.062304-1AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HENRIQUE LUIZ DE MORAES PINTO E SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF.

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever e registrar o autor, bem como a expedir a carteira profissional. Alega que é professor de tênis desde agosto de 1995 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98 encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado.Sustenta que se encontra impedido de exercer a sua profissão, em razão da edição da Resolução nº 45/2002 do Conselho Federal de Educação Física e por ter sido considerado que não possuía a idade mínima prevista na Constituição Federal (art. 7º, XXXIII) para o exercício de atividade laborativa em 1995, quando iniciou suas atividades como treinador. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.O réu contestou o feito às fls. 55-99, alegando que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto no inciso III do art. 2º da mesma resolução, que por sua vez, tão-somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEE nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98. Sustenta que a referida Resolução exige a comprovação do exercício da atividade por prazo não inferior a 3 anos antes da publicação da Lei nº 9.696/1998, época na qual o autor tinha 16 anos de idade, o que afronta a antiga redação do inciso XXXIII do art. 7º da CF, que proibia o trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não entendo possível a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei)Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEE. Por sua vez, a Resolução 45/2002 editada pelo Conselho Federal de Educação Física, estabeleceu que:Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFS, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou III - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEE.Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/02 do CONFEE, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapolou os limites da delegação legislativa. Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205Processo: 200461000232902 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300208344 Fonte DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 284Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO

PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.(...)3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece.4. Também a freqüência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol.5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de freqüências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 94989 Processo: 200581000125800 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 07/12/2006 Documento: TRF500131795 Fonte DJ - Data::16/01/2007 - Página::622 - Nº::11 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. DATA LIMITE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 039 A/2001. LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES.- A Resolução emitida pelo Conselho Federal de Educação Física, CONFEF nº 039 A/2001, não poderia delimitar prazo, não estipulado na Lei nº 9.696/98, para inscrição dos profissionais não graduados nos respectivos Conselhos Regionais, maculando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade. Remessa obrigatória improvida. Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução 45/2008 do CREF/SP, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço. No entanto, no caso em tela, há ainda a questão relativa à possibilidade de o autor exercer atividades típicas de profissional de educação física antes da idade mínima prevista na Constituição Federal, de 16 anos. Independente da regra constitucional, o fato é que muitos brasileiros exercem atividade laborativa antes dos 16 anos, muito poucos na qualidade de aprendiz e não podem ser prejudicados por uma regra que visa exclusivamente proteger-lhes. Ainda que se considere que não poderia ter exercido tal atividade, a comprovação do seu exercício autoriza a concessão da carteira profissional nos termos da lei. Contudo, quanto aos documentos exigidos na resolução para comprovação da atividade de profissional de educação física, entendo que não há restrição indevida ao exercício profissional, prevendo a lei nº 9686/98 que a comprovação necessária seria feita nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. E, no presente caso, a única prova do exercício da atividade pelo autor é a escritura pública de declaração feita por ele próprio em seu favor, o que não basta para a comprovação da atividade exercida, nos termos da citada resolução. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

2009.61.00.000954-8 - LUCIENE GOMES DA SILVA (SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Recebo a petição e a planilha de fls. 31-37 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.244,00 (Vinte Mil, Duzentos e Quarenta E Quatro Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. PA 1,10 Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003306-0 - RCCH PARTICIPACOES LTDA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.003306-0 AUTOR: RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONTRUÇÃO S/A. Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido por ela. Alega que quitou o preço avençado no contrato de compra e venda firmado com a co-ré Incon, razão pela qual pleiteia o cancelamento da hipoteca. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 87/96, alegando que os autores tinham conhecimento da referida hipoteca quando adquiriram o imóvel. Sustenta que não havendo quitação do crédito da credora hipotecária, não pode a garantia real constituída em favor da CEF ser desconstituída. Afirma que com a liberação da hipoteca, a CEF não terá garantia que assegure o adimplemento da

obrigação. É o relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos, especialmente a possibilidade de reversão da medida. De fato, incabível a concessão de tutela antecipada para cancelar a hipoteca que recai sobre o imóvel, tendo em vista o caráter satisfativo da pretensão. Ora, uma vez liberada a hipoteca a parte tem maiores facilidades para negociar o bem, tendo eventual comprador certeza de que sobre o imóvel restrição alguma existiria, o que, contudo, não corresponderia à verdade. Portanto, necessariamente decisão como esta deve aguardar até o final da demanda. Outrossim, não creio haver a devida delimitação do dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se o imóvel está simplesmente gravado com ônus hipotecário, que com a demanda já se tornou litigioso, e tendo a parte, se for o caso, razão em suas alegações, ao final da demanda a decisão retroagirá ao momento da propositura, desfazendo-se desde então qualquer ato que tenha ocorrido, conquanto neste sentido não haja qualquer alegação, senão eventual futura execução. Atos eventuais e simplesmente possíveis, não dão ensejo a tutelas antecipadas, quanto mais desta natureza. Ressalve-se que se a preocupação das partes autoras, como atesta a inicial, é a ré tomar qualquer medida processual em relação ao imóvel, executando a hipoteca, ora, este ato não é imediato, o que, em ocorrendo, então será o caso de ser analisado, havendo tempo suficiente para obstar qualquer cerceamento indevido ao direito de propriedade das partes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Intimem-se.

2009.61.00.004008-7 - JOSE ANTONIO ZANON(SPI83459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19-20. Providencie a parte autora o cumprimento do determinado à fl. 17, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.004016-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

AUTOS N.º 2009.61.00.004016-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOSRÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever e registrar o autor, bem como a expedir a carteira profissional. Alega que é treinador de futebol desde janeiro de 1995 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98 encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a profissão de treinador de futebol, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho-réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu contestou o feito às fls. 61-97, alegando que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto no inciso III do art. 2º da mesma resolução, que por sua vez, tão-somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFED nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não entendo possível a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. Por sua vez, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos

pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapolou os limites da delegação legislativa. Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205 Processo: 200461000232902 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300208344 Fonte DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.(...)3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art.27 não a estabelece.4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol.5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 94989 Processo: 200581000125800 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 07/12/2006 Documento: TRF500131795 Fonte DJ - Data::16/01/2007 - Página::622 - Nº::11 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. DATA LIMITE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 039 A/2001. LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES.- A Resolução emitida pelo Conselho Federal de Educação Física, CONFEF nº 039 A/2001, não poderia delimitar prazo, não estipulado na Lei nº 9.696/98, para inscrição dos profissionais não graduados nos respectivos Conselhos Regionais, maculando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade. Remessa obrigatória improvida. Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução 45/2008 do CREF/SP, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço. No caso em tela, no entanto, não é contra essa disposição que o autor se insurge. Este apenas afirma que o indeferimento da inscrição se deu em razão de prazo vencido e quanto à exigência de documentos diversos. Verifico, porém, que referida resolução não estipulou qualquer prazo para se requerer a inscrição dos não graduados perante o Conselho Regional, bastando que o profissional preencha os requisitos legais ali estabelecidos. E quanto à documentação exigida, entendo que não impõe restrição indevida ao exercício profissional, pelo que não restou demonstrado o direito do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

2009.61.00.004021-0 - JAQUES PEREIRA GOMES (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

AUTOS N.º 2009.61.00.004021-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAQUES PEREIRA GOMES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF. Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir o réu a inscrever e registrar o autor, bem como a expedir a carteira profissional. Alega que é treinador de futebol desde janeiro de 1995 e que, nos termos da Lei nº 9.696/98 encontra-se apto ao exercício da carreira de Educação Física na condição de provisionado. Sustenta que se encontra impedido de exercer a profissão de treinador de futebol, em razão da edição da Resolução nº 45/2008 do Conselho-réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu contestou o feito às fls. 61-97, alegando que a Resolução CREF4/SP nº 45/08 objetiva apenas regulamentar o disposto no inciso III do art. 2º da mesma resolução, que por sua vez, tão-somente repetiu o conteúdo da Resolução CONFEF nº 45/02, que regulou o assunto de forma proporcional e razoável, como previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não entendo possível a concessão da tutela antecipada. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter a expedição da carteira profissional, sob o fundamento de que a Resolução nº 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região é ilegal. A Lei nº 9.686/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, dispõe que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos

Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifei) Como se vê, o legislador autorizou o registro de profissionais não graduados, desde que comprovem o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Por sua vez, a Resolução 45/2008 editada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, estabeleceu que: Art. 1º. O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º. Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. Grifei Nesta linha de raciocínio, entendo que a Resolução nº 45/08, ao estabelecer o prazo mínimo de três anos de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física extrapolou os limites da delegação legislativa. Essa é a orientação jurisprudencial do C. STJ, no sentido de que, sem previsão expressa em lei, é ilegal qualquer limitação imposta ao exercício da profissão através de resolução dos órgãos fiscalizadores. Assim, como a lei nº 9.686/1998 apenas exigiu que o profissional comprovasse, até a data do início de sua vigência, ter exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, a delegação da regulamentação ao conselho não permite que este fixe prazo mínimo de exercício de tais atividades. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266205 Processo: 200461000232902 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: TRF300208344 Fonte DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.(...)3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: REO - Remessa Ex Offício - 94989 Processo: 200581000125800 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 07/12/2006 Documento: TRF500131795 Fonte DJ - Data: 16/01/2007 - Página: 622 - Nº: 11 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO. DATA LIMITE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 039 A/2001. LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES.- A Resolução emitida pelo Conselho Federal de Educação Física, CONFEF nº 039 A/2001, não poderia delimitar prazo, não estipulado na Lei nº 9.696/98, para inscrição dos profissionais não graduados nos respectivos Conselhos Regionais, maculando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade. Remessa obrigatória improvida. Assim, patente a violação à legalidade pela Resolução 45/2008 do CREF/SP, no tocante à exigência de tempo mínimo de serviço. No caso em tela, no entanto, não é contra essa disposição que o autor se insurge. Este apenas afirma que o indeferimento da inscrição se deu em razão de prazo vencido e quanto à exigência de documentos diversos. Verifico, porém, que referida resolução não estipulou qualquer prazo para se requerer a inscrição dos não graduados perante o Conselho Regional, bastando que o profissional preencha os requisitos legais ali estabelecidos. E quanto à documentação exigida, entendo que não impõe restrição indevida ao exercício profissional, pelo que não restou demonstrado o direito do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

2009.61.00.004324-6 - ROSANA NAVAS(SP170187 - MARCELO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de ação objetivando a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada para suspensão das prestações e exclusão dos nomes da autora e sua fiadora, caso tenham sido inscritos em órgãos de proteção ao crédito. Alternativamente, pleiteia que a ré utilize para o cálculo das prestações a taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano. Alega que as cláusulas do contrato de adesão firmado são ilegais e abusivas, bem como que diante da falta de opção, pois não existe outra modalidade de financiamento estudantil, viu-se obrigada a aceitar as condições impostas pela ré. A CEF contestou, sustentando a legalidade dos contratos do FIES e a inexistência de coação e abuso nas cláusulas estabelecidas, apresentando planilha de evolução contratual demonstrando a evolução da dívida na fase de utilização e de amortização. Foi também juntado o histórico do contrato e sua movimentação (aditamentos e suspensões). Diante da documentação acostada aos autos, tenho por desnecessária a dilação probatória tendo em vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art.330, I do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007004-3 - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 137-138 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a reinclusão dela no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.Alega que, apesar de pagar regularmente as prestações do parcelamento, foi excluída do REFIS, sob o fundamento de que se encontra irregular com o obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta que a referida exclusão é ilegal, tendo em vista que os débitos relativos ao FGTS são anteriores à adesão ao parcelamento e são objeto de ação execução, na qual foi efetivada penhora e opostos embargos à execução.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os pressupostos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora ser reincluída no REFIS, sob o fundamento de que os débitos relativos ao FGTS são anteriores à adesão ao parcelamento, não podendo embasar a exclusão da autora do REFIS.Contudo, nesta primeira aproximação, tenho que não assiste razão à parte autora.A Lei nº 9.964/2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis assim estabelece:Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;(…)Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;(…)Como se vê, a norma é cristalina ao dispor que a pessoa jurídica optante pelo Refis deve cumprir regularmente as obrigações para com o FGTS.Assim, a existência de execução fiscal na qual se reclama o recebimento de valores relativos ao FGTS, já autoriza a exclusão da empresa do programa de parcelamento, nos termos da regra acima transcrita. Por conseguinte, entendo que o fato de haver penhora nos autos da execução fiscal e oposição de embargos não tem o condão de afastar a causa de exclusão do REFIS.Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do REFIS, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito, bem como para retificar o pólo passivo, devendo constar União Federal.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.007174-6 - SUELI PINHEIRO CANGUSSU(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 134-166, observo que a ré, até o presente momento, cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n.º70/66, tentando notificar pessoalmente e pelo correio a mutuária (fls. 135/143), e publicando os editais destinados a notificá-la acerca dos leilões (fls. 144-169).Desse modo, confirmo a decisão de fls. 58-59 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seInt.

2009.61.00.009314-6 - EDSON PAULO BASSETO E OUTRO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que anulou o processo desde o despacho inicial, em razão da incompetência da Justiça Estadual, visto que foi reconhecido o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo do presente feito, pois o contrato de financiamento habitacional possui cobertura pelo FCVS, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie: a) O aditamento da petição inicial para inclusão da CEF no pólo passivo, bem como apresente cópia da contrafé para a instrução do mandado de citação; b) Comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, por meio de guia DARF - código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para exclusão do BANCO NACIONAL S/A, visto que foi sucedido pelo UNIBANCO. Em seguida, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

2009.61.00.009360-2 - JACIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Chamo o feito á ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 69, visto que não existe prevenção entre os feitos, diante do trânsito em julgado do processo em trâmite na 8ª Vara Federal. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.009407-2 - CLAUDIO CASTANHA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação nesta Vara Federal, visto que ao contrário do alegado na petição inicial, o processo 2008.63.01.008403-8 (2007.61.00.015653-6) NÃO foi extinto e encontra-se tramitando regularmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para decidir quanto à eventual litispendência. Int.

2009.61.00.009569-6 - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISAO DE FLS. 73 E 73 VERSO 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.003306-0 AUTOR: RCCH PARTICIPAÇÕES LTDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONTRUÇÃO S/A. Vistos, em decisão. Observo primeiramente que para a propositura de demanda como a presente, em que a parte deseja rever por inteiro o contratado e a execução da avença, nos termos do CPC, é imprescindível a juntada do contrato de financiamento, como descrito no 283 do CPC. Igualmente, desde logo ressalvo que o contrato foi travado em 1997, já dificultando que o tenha sido pelo PES/CP, mas ainda que assim tenham as partes avençados, é de se duvidar que a correção das prestações tenha se estabelecido de acordo com os aumentos da categoria profissional do mutuário padrão, posto que comumente nesta época estabelecia-se a correção pelas variações da caderneta de poupança ou contas fundiárias, o que torna ainda mais imprescindível o documento alegado, para, até mesmo, afastar inverdades que configurarão deslealdade processual e multa em sendo o caso, valendo o mesmo para alegada falta de notificação. Regularizada a inicial, com a juntada do documento imprescindível, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se. DECISÃO FLS. 74 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2009.61.00.009569-6 Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho do despacho de fls. 73, no qual constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 73, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.009569-6 AUTOR: WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA e PATRICIA DA SILVA COSTA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.008854-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIRLEY ROSAS PIRES E OUTROS

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009864-8 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos. Indefiro, por ora, a liminar requerida, em face da ausência dos requisitos necessários, especialmente o periculum in mora. Cite-se o réu, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.000088-0 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, bem como sobre a propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.009782-6 - S&M COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO

SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Registro nº AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.009782-6 REQUERENTE: S&M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que suste os efeitos do protesto das Duplicatas Mercantis nºs 2263D e 2266A, nos valores de R\$ 647,28 e R\$ 602,69, com prazo limite para pagamento no dia 24/04/2009. Postula, ainda, a expedição de mandado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP e ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP. Sustenta, em síntese, a nulidade das referidas duplicatas, tendo em vista que não representam aquisição de mercadorias ou prestação de serviços. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. A despeito dos fatos articulados na inicial pela requerente, entendo que, neste momento, a liminar deve ser indeferida, haja vista a ausência de provas que corroborem suas alegações. Por outro lado, constato que a urgência decorre da tardia procura da requerente pelo Judiciário, o que, por si só, a desconfigura. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida até a sua reapreciação após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. DECISÃO DE FLS. 35-36 AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.009782-6 REQUERENTE: S&M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que suste os efeitos do protesto das Duplicatas Mercantis nºs 2263D e 2266A, nos valores de R\$ 647,28 e R\$ 602,69, com prazo limite para pagamento no dia 24/04/2009. Postula, ainda, a expedição de mandado ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP e ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP. Sustenta, em síntese, a nulidade das referidas duplicatas, tendo em vista que não representam aquisição de mercadorias ou prestação de serviços. O pedido liminar foi indeferido às fls. 24-25. A requerente pleiteia às fls. 30-34 a reconsideração da decisão liminar, mediante o depósito dos valores exigidos nos títulos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo-se em vista que o depósito é direito do devedor, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, e que por meio deste fica o eventual credor resguardado em seu direito, podendo o devedor discutir sem maiores ônus as cobranças que lhes são feitas, o depósito deve ser autorizado. No presente caso, a requerida comprova mediante a guia juntada às fls. 34, o depósito judicial no montante de R\$ 1.249,97, que é o resultado da soma dos valores constantes nos documentos de fls. 18/19. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 24-25 e DEFIRO a liminar requerida para suspender os efeitos dos protestos das Duplicatas Mercantis nºs 2263D e 2266A representados pelas intimações de fls. 18 e 19. Oficie-se, com urgência, o 3º e o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se. Intime(m)-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0019598-7 - O BRAZEIRO GALETO NA BRASA LTDA (SP057405 - FRANCISCO FERREIRA MACIEL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

88.0018626-2 - ANTONIO BARBIERI (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER E OUTRO (Proc. Jose Antonio Jardim Monteiro E SP061300 - APARECIDO MELCHIOR)

FL.445 Despachados em Inspeção. Petições do autor de fls. 442/443 e 444: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

1999.03.99.029730-0 - SUMAKO YAMAMOTO TANAKA E OUTROS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, despachado em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2001.61.00.028025-7 - JOSE MIGUEL DUQUE E OUTROS (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 222/223:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) alegação(ões) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.000137-0 - DEMETRIO ORLANDO NARDI E OUTROS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
fls. 713: Despachado em Inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2004.03.00.044413-6 (fls. 707/712).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI E OUTROS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.030071-8 - PAULO SILVA MARQUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031949-1 - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.032170-9 - HORACIO ISSA MOHERDAUI E OUTRO(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.032791-8 - LUIZ DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.000811-8 - PALMYRA VACCARO FERREIRA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos, despachado em inspeção. Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 53/64, de incompetência absoluta deste Juízo. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012018-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 350/392, da embargante:I - Dê-se ciência aos Embargados sobre a documentação e informações prestadas pelo Embargante.II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017989-6 - VIACAO JACAREI LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP E OUTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.001112-1 - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004113-7 - IDA MARIA SALLES CELESTE(SP222621 - RAFAEL YOUNIS MARQUES E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.006429-6 - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MARCAL FILHO E OUTRO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
fl.68Despachados em Inspeção.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3802

MONITORIA

2007.61.00.032497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS
Fls. 114/116: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.022541-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO E OUTRO
Fls. 85/87: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.023747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO E OUTRO
Fls. 65/67: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004517-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042629-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, despachado em Inspeção. I - Manifestem-se os autores seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

91.0697998-0 - DORIVAL CESARIO E OUTRO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 114: Vistos etc.Petição da autora, de fl. 108:Compulsando os autos, verifica-se que nos Ofícios Requisitórios nº 447/08 e 448/08, expedidos nestes autos, constou anotada de forma incorreta a data da conta (01.02.2007, quando o certo seria 01.02.1997), conforme fls. 71/72, 100 e 101. Face ao exposto, foi feita uma consulta ao E. TRF solicitando esclarecimentos como proceder, conforme fl. 113.Portanto, a fim de regularizar o feito, proceda a Secretaria como orientado pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 113, expedindo-se Ofícios Requisitórios Complementares, observando o valor homologado às fls. 71/72 e com a anotação correta da data do cálculo.fl. 126/127: Vistos etc.I - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 121/122:Tendo em vista que nos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nºs 20080113978 e 20080113979 constou, erroneamente, no campo data da conta a data de 01.02.2007, quando o correto seria de 01.02.1997, remetam-se os autos ao SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL desta Justiça Federal, para a efetivação de novos cálculos, levando-se em conta o erro supra-referido, bem como descontando os valores já levantados, conforme fls. 104 e 105.2 - Ademais, face à posição, neste momento, assumida pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante ao cabimento, ou não, da inclusão de juros de mora em continuação, quando do cálculo de crédito a ser pago através de precatório complementar - em especial, em vista do esclarecimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005 - considero deva ser adotado o entendimento do Pretório Excelso sobre o tema, vale dizer, de que não incidem tais juros em continuação, na hipótese.Para melhor elucidação dessa diretriz do E. STF, transcrevo os

seguintes trechos da referida decisão:...No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Ressalte-se que este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento....
...Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1o-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.... (STF, RE nº 449198, Rel Gilmar Mendes, DJU 16/12/2005)Em face do acima exposto, vê-se que descabe a inclusão de juros de mora em continuação no cálculo dos valores devidos em precatório complementar, salvo se o Tribunal não haja observado o prazo previsto no art. 100, 1º, da CF. Deverá, na hipótese, somente incidir correção monetária, posto tratar-se de preservação do valor real da moeda. Assim sendo, e face ao que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada a conta de liquidação, para o pagamento do ofício precatório complementar, utilizando-se o Provimento COGE nº 64/2005, SEM JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO.Com o retorno dos autos do Contador, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

92.0036301-6 - SIZENANDO DE ANGELIS PORTO E OUTROS(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 350: Vistos etc.Petição dos autores, de fl. 336:1 - defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, nos termos em que requerido à fl. 336;2 - dado o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta), requerido pelos co-autores DORIVAL GUALTIERI e ARLINDO CARLOS DA SILVA cumprirem o item 1), do despacho de fl. 309.Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, arquivem-se.

93.0007486-5 - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.324Despachados em Inspeção.Petição do Autor, de fl. 267.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, para o pagamento da débito.Int.

94.0027032-1 - ODILON CORREA PIRES E OUTROS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 102/103, da ré:I - Dê-se ciência aos Autores sobre a manifestação da União Federal às fls. 102/103.II - Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

95.0044017-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 283, da parte autora:I - Concedo o prazo requerido pela parte autora, de 10 (dez) dias, para apresentar a documentação pertinente à regularização do pólo ativo do feito.II - Dê-se ciência à autora, ainda, sobre a petição de fls. 284/288, apresentada pela União Federal.III - Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

96.0002117-1 - JURACI TOLENTINO FUJIMOTO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 248/249:I - Compulsando os autos, verifica-se que a petição da autora de fls. 248/249 - pretendendo a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 475-J - não foi subscrita pelos d. advogados. Considero-a, portanto, inexistente e, em consequência, de toda ineficaz. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0026886-3 - MANOEL SOARES E OUTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 203/210, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos autores sobre a manifestação da União às fls. 203/210.II - Oportunamente, venham-me conclusos para sentença homologatória de cálculos.Int.

98.0030875-0 - ADEMIR DE JESUS VIEIRA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 411: Vistos, baixando os autos em diligência.Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria, à fl. 384, relativamente ao autor FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

1999.03.99.025059-8 - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 322, da parte autora:I - Concedo o prazo requerido pela parte autora, de 30 (trinta) dias, para apresentar a documentação pertinente à regularização do pólo ativo do feito.II - Dê-se ciência à autora, ainda, sobre a petição de fls. 323/333, apresentada pela União Federal.III - Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.086821-1 - ERNY RIBEIRO E OUTROS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fls. 485: Vistos, despachado em Inspeção.I - Petição de fls. 478/479:Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido às fls. 478.II - Ofício de fls. 482/484, do E. TRF/3ª Região:Intime-se a co-autora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA, bem como o Sr. Patrono, Dr. ORLANDO FARACCO NETO de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial, mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.035767-1 - JOSE MARIA FERREIRA E OUTROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 278: Despachados em inspeção.Petição da ré de fls. 273/277:Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int.

1999.61.00.059566-1 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 367/369, da ré:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2000.03.99.031311-4 - PMA-PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 462/471, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$1.169,72 - um mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos, para a co-autora CARP EMP. ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA; R\$2.730,51 - dois mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos, para a co-autora PMA-PARC MARKERS ASSOC. LTDA - filial e R\$13.759,38 - treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos para a co-autora PMA-PARC MARKERS ASSOC. LTDA - Matriz, - apurados em março/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

2000.03.99.053718-1 - ANTONIO KAUFFMAN E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 524/525: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 517/518:1 - Peticionaram os autores comprovando que o Sr. PATRICIO RODRIGUES (CPF 529.169.018-68) foi nomeado inventariante do ESPÓLIO de NAIR CORNETE BOAVA, conforme documento de fls. 521/523.Portanto, defiro a expedição de Ofício Precatório, para pagamento do crédito (R\$24.517,75, atualizado até fevereiro de 2004) de NAIR CORNETE BOAVA, somente em favor do inventariante do Espólio, Sr. PATRICIO RODRIGUES, uma vez que o fracionamento de valores, in casu, infringiria o disposto no 4º, do art. 100, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo ativo do feito NAIR CORNETE BOAVA - ESPÓLIO (representado por PATRICIO RODRIGUES - CPF 529.169.018-68).2 - Notifique-se o patrono dos autores a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar, mediante

recibo nos autos, a via original da ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA do ESPÓLIO de NAIR CORNETE BOAVA que se encontra afixada na contra-capa dos autos.3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

2000.61.00.026952-0 - PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, despachado em Inspeção.Petições de fls. 239 e 241/243, da parte autora e da ré, respectivamente:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das partes, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2001.61.00.009088-2 - JOAO CARLOS ALTIERI POSTO DE GASOLINA LTDA E OUTRO(SP042092 - SIDNEI JOSE MANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 531/533, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, proceda o autor ao recolhimento do valor remanescente dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.00.024568-3 - ESPORTES SUMARE LTDA E OUTROS(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petições de fls. 1.107/1.109, 1.110/1.111 e 1.113/1.115, dos réus SENAC, SESC/SP e UNIÃO FEDERAL, respectivamente:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.034078-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FL.460Despachados em Inspeção.Petição de fls. 439/457:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004517-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0006990-3 - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY E OUTROS(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 496/497, da exequente:I - Apresente, o exequente, a cédula hipotecária integral, nº 822/80, série is, averbada sob nº 3, na matrícula nº 31.120, relativa ao imóvel adjudicado, ou seja, apartamento nº 05, no 3º andar do Bloco A do edifício situado na Alameda Ribeiro da Silva, nº 901, conforme requerido à fl. 442 pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2008.61.00.009867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA E OUTROS

FL.147Despachados em Inspeção.Petição do Exequite fl. 146:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

2008.61.00.022359-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA E OUTROS

FL.66Despachados em Inspeção.Petição do Exequite fl. 65:1- Cite-se a executada DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA, na pessoa física de sua sócia sra. MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA, nos termos do despacho de fl. 43, no endereço indicado à fl. 65.2- Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701802-9 - CHULUCK CURSINO LTDA E OUTROS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 628/636, da União (Fazenda Nacional):Manifestem-se os autores sobre a petição apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

91.0738698-2 - AGUAS PRATA LTDA E OUTROS(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Petição de fls. 734/735 e 735vº, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência aos Autores sobre a informação prestada União, bem como sobre o extrato da Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 736/737.II - Após, intime-se a União para ciência e manifestação sobre o extrato de fls. 736/737.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.306055-0 - ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petição de fls. 70/71.Junte o autor a via original da guia de custas de fl. 71.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA E OUTROS(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Petição de fl. 88/89:A fim de dar cumprimento a determinação de fl. 80, a parte autora diligenciou junto à ré (cf. fl. 84), visando obter o nome do outro titular da conta poupança n.º 99010529-6, Agência n.º 0257, conjunta com ANGELO ZAPALA. Todavia, não logrou êxito, conforme informa às fls. 88/89.Assim sendo, intime-se a ré a informar a este Juízo os nomes dos titulares da referida conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.032156-4 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032701-3 - HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG E OUTROS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls.108/125 como aditamento à inicial. 1.Defiro a exclusão de JOSÉ ANTONIO FERNANDES (conta n.º 013-35540-0) e SHEILA DIAS SANDOVAL (conta n.º 013-00171163-6) do pólo ativo. 2.Defiro a inclusão no pólo ativo de JOÃO AUGUSTO MONTEIRO MOTA, co-titular, em conjunto com MARIA LUIZA MONTEIRO MOTA, das contas poupança n.º 013-00006417-9 e 013-00022162-2. 3.Defiro a inclusão no pólo ativo de MARCO ANTONIO ARAÚJO SALES, co-titular, em conjunto com ROSANE DA SILVA ARAÚJO SALES, da conta poupança n.º 013-00066935-4. 4.Defiro à parte autora o prazo 30 (trinta) dias, para juntada dos extratos faltantes, em relação aos autores HELOISA MARIA SOARES DE ARAUJO BERG, ANA LUISA FRANCA CORONADO, GIZELDA FERNANDES DOLZANY, ISA FERREIRA MONTEIRO, ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES e MARCO ANTONIO ARAUJO SALES. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para exclusão de JOSÉ ANTONIO FERNANDES e SHEILA DIAS SANDOVAL e inclusão de JOÃO AUGUSTO MONTEIRO MOTA e MARCO ANTONIO ARAÚJO SALES, bem como para verificação de eventual prevenção. Int.

2008.61.00.034344-4 - MARIO ALTINO ROSA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 59/61 como aditamento à inicial. Tendo em vista que ZENAIDE MARIO MARAVILHA é apenas representante de MARIO ALTINO ROSA, retifico o item final do despacho de fl. 56, para que

passa a constar da seguinte forma: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar MARIO ALTINO ROSA ao invés de ZENAIDE MARIO MARAVILHA. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.034836-3 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CALCADOS DE SAO PAULO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 51/53 como aditamento à inicial.Junte a parte autora cópia da ata, devidamente registrada no órgão competente, que elegeu seu atual Presidente, outorgante da procuração ad judícia de fl. 52, comprovando o prazo de seu mandato.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF, bem como intime-se a a cumprir o item 1 do despacho de fl. 47, conforme determinado à fl. 47.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.000734-5 - ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP167832E - ANDRÉ CELESTINO TENORIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Informe a sua profissão, com fulcro no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil.2.Esclareça o pedido constante no item VI - DOS REQUERIMENTOS, item II, da exordial, à fl. 14, em que requer a restituição dos tributos pagos a título de IOF, pela UNIÃO FEDERAL, visto que a mesma não é parte no feito.Int.

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR E OUTRO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A E OUTRO

Vistos, etc.Petição de fl. 21:Defiro à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 18, informando o endereço da 2ª ré UNIÃO FEDERAL, para fins de citação.Int.

2009.61.00.005424-4 - NAIR SOARES GOMES E OUTROS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolham as autoras as custas devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006392-0 - ANTONIO FREIRE MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 70, juntando cópia legível do documento de fl. 36, em que consta a data de opção ao FGTS, quanto ao vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DRECO S/A. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 67, juntando cópia legível dos documentos de fls. 37 e 38. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62: Vistos, etc.. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial, sentença e decisão das Superiores Instâncias, se houver, do processo nº 1999.61.00.02386-7, indicado no Termo de Prevenção de fl. 61, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007393-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 49/52 como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2009.61.00.007392-5, indicado no termo de fl. 45 visto que se trata de unidade condominial diversa.Designo o dia 03 de junho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, determinando a citação do réu, observado o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009836-3 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os extratos de fls. 42/43, verifico que não subsiste conexão entre

este feito e o processo n.º 2005.61.00.019297-0, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à segunda autoridade coatora indicada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Informe os endereços das autoridades coatoras para fins de intimação. 3. Forneça documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. 4. Junte cópia de seu Estatuto Social. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé). Int.

2009.61.00.009888-0 - SERGIO VISNARDI(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. 1. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o impetrante, como consta no documento de fl. 23, tenha situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção. - A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) 2. Assim, recolha o impetrante as custas processuais devidas. 3. Regularize, ainda, o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento das determinações supra, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.009799-1 - DALVA HELENA GOMES CRUZ E OUTROS(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 3817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022582-0 - ANUNCIATA BELLI CAMEZ E OUTROS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 2241/2242: Vistos, chamando o feito à ordem. etc. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 2232/2238 e petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 2206/2228: 1) Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo n.º 2008.03.00.028550-7) - interposto pela ré contra o despacho de fl. 2185 - no qual foi determinada a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo deste feito, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para promover a execução do julgado e determinando o retorno dos autos à Justiça comum (9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO); 2) DEFIRO o pedido dos autores, de fls. 2078 (reiterado à fl. 2136/2137), de DESISTÊNCIA da EXECUÇÃO contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA), sucedida pela UNIÃO FEDERAL; anoto que a UNIÃO FEDERAL está, expressamente, de acordo (fl. 2217). 3) Quanto ao pedido da UNIÃO FEDERAL de habilitação de herdeiros dos autores, formulado no item vii), da petição de fls. 2206/2221, bem como os itens restantes, devem ser apreciados, futuramente, pelo Juízo competente; 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo deste feito. 5) Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo para eventual manifestação das partes, restitua-se os autos à 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com as nossas homenagens. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043663-3 - TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

89.0021252-4 - MOACYR LAUDE E OUTROS(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Ciência da redistribuição do feito.Esclareçam os autores, justificadamente, se têm interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

89.0038476-7 - YASUJIRO TSUTSUMI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Chamo o feito à ordem. A União Federal obteve provimento no agravo de instrumento, que decidiu não serem cabíveis juros de mora nos precatórios complementares. O cálculo de atualização da conta apresentada pela União Federal (fls. 232/233), que originou o ofício precatório (fl. 236), incluiu indevidamente os juros de mora afastados na decisão do agravo. Desta forma, adite-se o ofício precatório nº 20060000004 (protocolo de retorno nº 20060068651), que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 372,94 (para novembro de 2006), conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 240/243. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal o estorno ao erário do excedente depositado na conta nº 1181.005.50336940-2. Comprovado o estorno, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Intime-se.

91.0663765-5 - VALTER MOREIRA SILVA E OUTROS(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fl. 202) com os pedidos de habilitação de fls. 136/146, 150/154 e 162/163 dos herdeiros de Wenceslau Baptistella, declaro habilitados os requerentes Vanda Geralda e Silva Batistella, Vanda Terezinha da Aparecida Baptistella, Victor Marcus Baptistella e Vinicius Marcus Baptistella.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo, devendo excluir o autor Wenceslau Baptistella e incluir em seu lugar VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA com CPF n. 307.682.178-49, VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA com CPF n. 075.245.668-75, VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA com CPF n. 248.534.818-93 e VICTOR MARCUS BAPTISTELLA com CPF n. 248.131.108-60.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros de Wenceslau Baptistella, observado o rateio de fl. 203.Providenciem os autores a habilitação de todos os herdeiros de Valter Moreira Silva, mencionados na certidão de óbito de fls. 159, uma vez que apenas Rodrigo Moreira Silva juntou documentos e forneçam o rateio de R\$5.273,33 entre os herdeiros. No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

91.0679171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0653427-9) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão de objeto e pé. Providencie o autor a retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se na cautelar em apenso. Intime-se.

91.0740274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730722-5) SUZITEX - COM/ DE TECIDOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Despacho de fl. 230: Autorizo (penhora de R\$ 140.478,83 referente aos autos do processo nº 019.01.2004.023977-4 - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana).Despacho de fl. 242: Tendo em vista a penhora efetuada nos autos, coloque-se à disposição do Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana o valor integral do precatório depositado à fl. 237. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas, observando o saldo remanescente a ser disponibilizado àquele Juízo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se. Despacho de fl. 248: Autorizo (penhora de R\$ 184.188,38 referente aos autos do processo nº 019.01.1999.018673-9 - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana).

93.0001647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093084-0) METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Arquivem-se. Int.

93.0007276-5 - MECANICA WUTZL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl. 193, autorizo o levantamento do valor depositado em conformidade com o extrato de pagamento de precatório de fls. 190, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumentos de nºs 2008.03.00.024411-6, 2008.03.00.008177-0 e 94.03.027739-4 em arquivo. Intime-se.

93.0015629-2 - MARIA NAZARE CAMPOS DA SILVA E OUTROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indefiro os pedidos de diligências para localização dos autores por constituir providência que cabe ao advogado. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

94.0027930-2 - JOSE CARLOS BULGARI E OUTRO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 552 e manifestação do réu à fl. 556, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

95.0018175-4 - DERVAL MILIONI E OUTRO(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Recebo as apelações dos RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL, de fls. 1053-1057, UNIBANCO, de fls. 1059-1069, BANCO ABN AMRO REAL S/A, de fls. 1149-1189 e BANCO ITAÚ S/A, de fls. 1191-1221, seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Comprove nos autos os RÉUS: BANCO BRADESCO S/A. e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A., o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 7,73 (sete reais e setenta e três centavos), cada um, no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de os recursos de fls. 1073-1102 e 1105-1144, respectivamente, serem julgados desertos (CPC, art. 511). Intimem-se.

97.0061700-9 - NAUM KUSMINSKY E OUTROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora à fl.455. Aguarde-se no arquivo. Int.

98.0034587-6 - ANTONIO LOPES NASCIMENTO(SP114676 - MARISA CASALI E Proc. MAGALI CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 27/03/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou a adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme petição de fls. 194/198. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0054830-0 - CLAUDIO DOS PASSOS ROSAS(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de fls.323/324, para remessa dos autos ao Setor de Contadoria, pois as diferenças dos índices de junho/87 e março/90 foram aplicadas pela Caixa Econômica Federal, conforme fl. 315. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.002039-1 - TANIA MARA ROSANTI E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação da CEF - Caixa Econômica Federal, pelo qual se busca provimento jurisdicional

para excluir do título judicial exequendo os acréscimos relativos aos Planos Bresser e Collor II. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a atualização monetária do saldo existente em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro/89, 44,80% em abril/90 e 21,87% em fevereiro/91. Alega que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu serem indevidos os índices de 26,06%, em junho/87 (Plano Bresser) e de 21,87%, em fevereiro/91 (Plano Collor II). Diante da interpretação adotada pelo STF, entende a executada que se aplica no presente caso o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela MP 2.180-35, o qual considera inexigível o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, razão pela qual se impõe a desconstituição da coisa julgada, tendo em vista que não constitui garantia absoluta em nosso ordenamento jurídico. Os exequentes responderam a impugnação, a fim de ser mantido o provimento jurisdicional. Decido. Verifico que a decisão transitada em julgado concedeu aos autores a aplicação, em sua conta vinculada do FGTS, de diferenças de correção monetária dos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% para os meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, respectivamente. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A Medida Provisória nº 2.180-35 (24.08.01) acrescentou o parágrafo único ao artigo 741, do Código de Processo Civil, redação que foi mantida pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 que também a inseriu no parágrafo 1º, do artigo 475-L, como se viu. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. No tocante a possibilidade de desconsideração da intangibilidade da coisa julgada em caso de conflito entre os princípios constitucionais atinentes à coisa julgada e outros igualmente constitucionais e relevantes como o da moralidade administrativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e em face da justiça das decisões vem se formando nos últimos anos corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido da possibilidade de relativização da coisa julgada, em situações excepcionalíssimas. Os parágrafos único e primeiro, dos artigos 741 e 475-L, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. De fato, ainda que indiscutível a importância da coisa julgada em nosso ordenamento jurídico, ela será intangível apenas quando conforme a Constituição; caso contrário deverá ser considerada inconstitucional e, conseqüentemente, desconstituída. Essa é a interpretação que deve ser dada aos parágrafos primeiro e único, dos artigos 475-L e 741, do Código de Processo Civil. Entendo perfeitamente cabível a aplicação deste dispositivo legal ao caso presente, na medida em que o acórdão que transitou em julgado garantiu à executada índices indevidos (26,06% em junho/87 e 21,87% em fevereiro/91), conforme pacífica interpretação do Supremo Tribunal Federal. O STF vem, reiteradamente, decidindo pela exclusão, dentre outros, dos índices referentes aos Planos Bresser e Collor II (26,06%, em junho/87 e 21,87%, em fevereiro/91), sob o argumento que inexistente direito adquirido à reposição do expurgo inflacionário gerado pela aplicação destes planos econômicos. Assim, válidos apenas os índices relativos ao Plano Verão (jan/89 - 42,72%) e Plano Collor I (abril/90 - 44,80%). Dessa forma, se o Pretório Excelso entende não haver violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, sentenças em sentido contrário transitadas em julgado constituem títulos judiciais fundados em interpretação tida por incompatível com a Carta Maior, de forma que se impõe a declaração de inexigibilidade, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-L, do CPC. Face ao exposto e com fundamento no artigo 475-L, parágrafo 1º, ACOLHO a presente impugnação para considerar o título inexigível no que se refere aos índices concedidos no v. acórdão de 26,06%, em junho/87 e 21,87%, em fevereiro/91, por conseguinte, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.059141-2 - PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA (SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.280, anexando aos autos cópia integral dos acórdãos exequendos e respectivas certidões de trânsito em julgado. Prazo: dez (10) dias. Após, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2000.61.00.047153-8 - INES CUSTODIO JORGE MAION E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 263. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 263. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.003658-9 - ANTONIO MARCOS HERCULIN E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição

na decisão de fls. 378/379. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 378/379. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o final do despacho de fl. 379, com a expedição do mandado de intimação para a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS E OUTROS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

2002.61.00.018005-0 - DECIO MAZINE E OUTROS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 386. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 386. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.032333-2 - ZINI & BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a vista dos autos, por 10 (dez) dias, requerida pela parte autora. Intime-se.

2006.61.00.005468-1 - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA (SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP060842 - LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1- Designo o dia 12/05/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.225,00 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), referentes a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2006.61.00.008246-9 - GILMAR AMORIM DOS SANTOS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 299.

2006.63.01.000021-1 - SONIA GOMES GRATAO E OUTRO (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Comprove nos autos a PARTE RÉ (Caixa Econômica Federal - CEF) o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 14,88 (quatorze reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 308-321 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

2007.61.00.007418-0 - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os juros de forma progressiva, nos termos da Lei 5.107/66. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 27/03/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou que o autor foi beneficiado pela taxa progressiva de juros, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 154/173). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.020259-9 - ANDERSON CORREA DOS SANTOS E OUTRO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, o protocolo de nº 2009.000080781-1 referente a petição de fls. 288-306, uma vez que se trata de Ação de Retenção por Benfeitorias. Intime-se.

2008.61.00.026335-7 - ANTONIO VLATCO(SP192264 - FLÁVIO HENRIQUE DE MAGALHÃES PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove nos autos a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 13,36 (treze reais e trinta e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de recurso de fls. 65-73 ser julgado deserto (CPC, art. 511). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093915-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X MARCUS ANTONIO TAMBEIRO E OUTROS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0008445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043663-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.021630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052948-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Em face da informação de fl. 98, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor de R\$15.652,20, para 28 de janeiro de 2009, em renda da União Federal, por guia DARF, no código 2864. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0653427-9 - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se certidão de objeto e pé. Providencie o autor a retirada da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista à União Federal para cumprir o determinado no despacho de fl. 174. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0022673-8 - JORGE DE ANDRADE E OUTROS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência ao réu do comprovante de fls. 326/327. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

91.0737387-2 - MALVINA VIOTTO FERAZ E OUTROS(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

92.0035322-3 - VLADAS PALEVICIUS E OUTROS(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0058128-5 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Desentranhe-se a cópia do ofício 1658/08, fl. 169, e devolva-se ao remetente devidamente recebada, como requerido. Solicite-se, mediante ofício, à CEF-PAB JF de SANTOS/SP, o comprovante de pagamento referente ao RPV, fl. 174. Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 794, I CPC.Int.

92.0093874-4 - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA)

Defiro o efeito suspensivo na impugnação de fls.265/288, nos termos do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

95.0007154-1 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Reconsidero a decisão de fls.352, para diante dos documentos de fls.341/344, determinar à autora que promova a citação da União nos termos do art.730, juntando planilha dos cálculos que entende devido e cópia extra para instrução do competente mandado, nos termos do art.604 do CPC.

95.0026498-6 - SEBASTIAO DIAS JUNIOR(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

97.0007803-5 - AMILTON AMARAL FILHO E OUTROS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

2000.03.99.065349-1 - AMAURY SILVA E OUTROS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 262/268: Dê-se ciência às partes. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2000.03.99.068919-9 - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE E OUTROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.325/327.

2000.03.99.073166-0 - MASAICHI NISHIYAMA E OUTRO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do pagamento de parcela do Precatório, conforme juntada do extrato à fl.219. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.009791-8 - VILMA TRAVAGLIA E OUTRO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP178583 - FABRÍCIO PIMENTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 226. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

2001.61.00.009802-9 - ELSA DE JESUS COSTA E OUTROS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.007685-0 - MAURY MARQUES DA SILVA E OUTROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.139/161, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.010271-0 - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017888-6 - MARIA MARIN E OUTRO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a ré para efetuar o pagamento da diferença entre a quantia depositada (R\$ 175.030,51 - fl.99) e o valor homologado na decisão de fls. 125 (R\$ 178.931,39 - fls. 107/108). Manifeste-se a ré sobre o pedido das autoras para aplicação da multa prevista no art. 475-J (fls. 118/124). Considerando os cálculos de fls. 108 e o depósito da ré em quantia menor de R\$ 3.900,88, expeça-se alvará de levantamento para Maria Marin (R\$ 118.617,77), para Rosa da Silva Marin (R\$ 45.263,37) e para o advogado Alceu Frontoroli Filho (R\$ 11.149,37). Int.

2007.61.00.011247-8 - MARINA FALCAO DAMAS(SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 81/88 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.26.004567-2 - EUGENIO CONTI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002573-2 - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 86/90 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.007158-4 - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 57/59, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.010983-6 - TERU NAGAHASHI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 77/81 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016425-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 67/71 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017815-9 - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 67/70, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019397-5 - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/60, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021901-0 - ALDO BRANDASSI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 64/71, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.024674-8 - HELIO PINTO(SP091381 - YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 28/37.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025904-4 - WALDYR RIBEIRO E OUTRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.027981-0 - MARISA LAIS PAISANI(SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029838-4 - CARMEM DA SILVA E OUTROS(SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 63/72.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/65. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030767-1 - OLINDO GUIDA - ESPOLIO E OUTROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 41/50.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031336-1 - HERTA KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.031679-9 - NURI ZORA FRANKA RADMILOVIC ROVIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 44/53.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033250-1 - RUTH PINTO DE OLIVEIRA(SP270822 - WALTER TCHUSKY SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, a qual deverá juntar na contestação, os extratos bancários da autora, referente a janeiro e fevereiro/89.Int.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744463-0 - DRESSER IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO MASONEILAN(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a perda de validade, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento 14/2009 (formulário NCJF 1746805), 15/2009 (formulário NCJF 1746806) e 16/2009 (formulário NCJF 1746807), mediante certidão da Diretora de Secretaria e arquivamento em pasta própria. Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0044760-1 - EDILSON PAIVA MESQUITA E OUTROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folha 232: Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

1999.61.00.039874-0 - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO E OUTROS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Folha 302: Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.018513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006437-4) FLEYPD MELLO PEREIRA E OUTRO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, noto que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 595/596). Assim, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail, vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este semestre. Após resposta do respectivo agendamento, intimem-se as partes para comparecimento. Publique-se.

2002.61.00.001255-3 - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA E OUTROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2003.61.00.007437-0 - ZENILDO ALVES DA FONSECA E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2008.61.00.010577-6 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta o quanto antes. Com a resposta, venham os autos conclusos.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037629-0 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.040811-3 - MANOEL LEONCIO DA SILVA E OUTROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

1999.61.00.052258-0 - CARLOS AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho as alegações da CEF considerando que a sentença de fls. 191/193 (trânsito em julgado) julgou extinto o feito, nos moldes do art. 267, VI e III do CPC, não havendo saldos a executar.Remetam-se os autos ao arquivo baixa.

2000.61.00.010094-9 - DORIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que a decisão de fls. 225/227, manteve a sentença de fls. 199/200, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2003.61.00.019008-3 - DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora às fls. 215.Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2004.61.00.008315-5 - GILBERTO JOSE TAYAR E OUTROS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Considerando ser a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.026712-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008700-8) ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE ADPD E OUTROS(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.0459935, sobrestado no arquivo.Intime-se, pessoalmente, o MPF e a União Federal (AGU).

2007.61.00.014236-7 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (nº do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.61.04.004038-7 - PAULO EDUARDO NOVITA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 26), arquivem-se os autos.

2007.61.05.007426-6 - TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA E OUTRO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/96 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.001139-8 - MILCE CHANTAL URATA TAKAHASHI DE MELLO E OUTROS(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA E OUTRO
Mantenho a decisão de fls. 161, pelos seus próprios fundamentos.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOCRI COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA E OUTROS(SP055581 - ERNESTO DE SANTIS)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2004.61.00.035052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias..Pa 0,10 Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.017439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTROS

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo.

2007.61.00.033703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO E OUTRO

Informe a CEF acerca de eventual cumprimento do acordo formulado entre as partes.Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.006263-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X O KITUTTS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP E OUTROS

Fls. 91/93 - Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados.Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA E OUTROS

Fls. 94/102 - Dê-se ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.009151-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DISCOVERY COML/ LTDA E OUTROS

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.015145-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA GALPOTEK EPP E OUTRO

Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.020545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X HIDREL COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME E OUTRO

Fls. 82/89 - Dê-se ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2008.61.00.022360-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP E OUTRO

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.028405-0 - MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 147 e 149/157 - Dê-se ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2004.03.99.021240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019563-3) MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA E OUTRO(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Cumpra-se o v.acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar. Após, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias, silentes arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.044566-3 - CARLOS RENATO MONTELEONE E OUTROS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Requeira a parte autora/exequente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0052868-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTRO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para classe 97 -

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu), de acordo com o comunicado da Nuaj 039/2006. Após, requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 828

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.002231-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL - CNDS/SP E OUTROS(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2855/2856: Defiro o pedido para que o co-réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE passe a figurar como assistentes simples do autor, haja vista os argumentos aduzidos às fls. 2855/2856, bem como a concordância do Ministério Público Federal (fls. 2859/2860). A pretensão veiculada na presente ação, mormente no que concerne ao pedido de restituição aos cofres do FNDE é, em tese, medida favorável aos interesses da autarquia. Outrossim, o art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92 (que remete ao art. 6º, parágrafo terceiro da Lei nº 4.717) dispõe que: As pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE passe a constar como assistente simples do autor. Defiro o ingresso da União no polo ativo, na qualidade de assistente simples. Por fim, considerando que o despacho de fl. 2433 ainda não foi publicado em razão de vista ao MPF (para réplica), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias para cada réu, da seguinte forma: primeiro para CENTRAL NACIONAL DEMOCRATICA SINDICAL, segundo para JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES, em seguida EDMILSON DE ALMEIDA DOS SANTOS, após, o MPF, o FNDE e a União. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.027495-0 - JOSE FLAVIO SIMOES E OUTRO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E

SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA E OUTROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2000.61.00.021237-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON DE PAULA NUNES(SP152211 - IZILDINHA SPLUGUES E SP156022 - MARGARETE GONÇALVES DE CARVALHO)

O deferimento da constrição dos ativos financeiros da parte executada, por meio da penhora on-line, faz-se possível somente após infrutíferas diligências, por parte do credor, na tentativa de localizar bens a serem penhorados. Assim, tendo em vista que o executado se recusa a fornecer o endereço do veículo para fins de penhora, defiro o pedido de fls. 151/152 para que, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, seja realizada a penhora on-line. Decreto segredo de justiça. Int.

2006.61.00.011182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTA RAMALHO E OUTROS

Recebo o agravo retido interposto pelos requeridos às fls. 139/143v. Intime-se a CEF para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027524-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA E OUTROS

Fl. 181: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação de GUILHERMINA LIMA MARTINS RESENDE para a Comarca de Campina Verde/MG, em aditamento àquela que foi redistribuída anteriormente, conforme se verifica à fl. 179. Providencie a CEF a juntada de guia de recolhimento das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se a Carta Precatória. Int.

2007.61.00.028003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO WADIIH ARAP E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2007.61.00.034474-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X DURVAL EMILIO CAVALLARI

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 92 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018405-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILTON VILELA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes conforme requerido à fl. 67. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA SANTI E OUTROS

Homologo o pedido de desistência de fls. 38/39, bem como de fl. 57, com relação a HELIO SODERI HENDZEL, ERICA NATALE CIOCHETTI e DARCI SANTI E SHILEY BONGANTE SANTI. Defiro o prosseguimento do feito com relação CLAUDIA REGINA SANTI, já incluída no pólo, e para inclusão no pólo passivo de DEBORA CHRISTIANE ENGEL (fls. 41/46). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Após, cite-se a corré Debora Christiane Engel. Int.

2009.61.00.003492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SIDNEY FONSECA DO CARMO E OUTRO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes conforme requerido à fl. 52. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031640-0 - SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) Fl. 327: Expeça-se ofício ao banco Itaú S.A., agências 1063 e 7070 para que transfiram à Caixa Econômica Federal, agência PAB - JF - SP (0265) os valores bloqueados à fl. 324, que deverão ficar à disposição deste Juízo. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) os endereços atualizados das agências do Banco Itaú S.A., a fim de dar cumprimento à determinação supra. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.008169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003800-8) PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância por parte do Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 387/388), expeça-se ofício requisitório.

2001.61.00.029197-8 - WILSON GERALDINI E OUTROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Tendo em vista decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF. Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.033355-6 - ELDORADO S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para anular parcialmente a NFLD nº 35.275.269-6, nos seguintes termos: i) reconhecer a decadência do crédito tributário decorrente dos acordos homologados nos autos de ações trabalhistas ajuizadas até o ano de 1995, inclusive; ii) determinar sejam excluídas da base de cálculo as verbas relativas aos reclamantes Abílio José Alves Martins, Dinamar Pereira de Oliveira, Marco Antonio Telesca, Ezequiel Nobre, Daniel Alves da Silva, Nivaldo de Souza Lemos e Waldimiro Chagas (itens 2 e 3 da sentença), iii) determinar que na apuração do crédito tributário seja observado o limite máximo de salário-de-contribuição previsto no 5º, do artigo 28, da Lei 8.212/91; iv) condenar a ré a restituir parte do valor depositado a título de depósito recursal, nos termos de cálculo a ser realizado após o trânsito em julgado. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas (artigo 21, do CPC). Transitada em julgado, e realizados os cálculos pertinentes, voltem conclusos para que seja definida a destinação dos depósitos de fls. 123 e 220. P. R. I.

2004.61.00.000213-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034029-9) FRANCISCO BROSSO NETO E OUTRO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 426. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.021243-5 - MTM - METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA(Proc. RAQUEL T. CARMONA OAB/SP 218.479) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.029383-6 - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fl. 235, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.035126-5 - MARILENE DE ASSIS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) O Fl. 247: Indefiro o pedido de devolução de prazo, solicitado pelo Sr. Perito, César Henrique Figueiredo, nomeado à fl. 132, para prestar esclarecimentos ao laudo pericial, apresentado às fls. 186/211, uma vez que este é suficiente para o julgamento do feito, devendo o mesmo ser intimado desta decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133, nos

termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

2005.61.00.900261-2 - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, intime-se a AGU acerca do despacho de fl. 126. Int.

2006.61.00.003816-0 - JAMES SILVA LOPES E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2006.61.00.009403-4 - WALTER SALVO ROSA E OUTRO(SP232742 - ALEXANDRE SALVO MUSSNICH) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Indefiro o pedido de prova testemunhal (fl. 221), pois os documentos que instruem o processo são suficientes para o julgamento da lide.Tendo em vista que a ré não comprovou o cumprimento da decisão de fls. 233/235, desde agosto de 2007, conforme se verifica nos autos, aplico a multa diária de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento, iniciando-se da ciência deste despacho, até a data do efetivo depósito, nos termos da tutela concedida.Int.

2006.61.00.017867-9 - HYDRANET TELEMATICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

Em razão do exposto, tendo em vista a ausência de prova em contrário capaz de elidir a presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade que gozam os atos administrativos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2006.61.00.020948-2 - ARNALDO MANOEL MELONIO(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.020366-6 - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a exe- quente o que lhe é direito.

2007.61.00.032807-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a petição de fls. 102/205 como aditamento à inicial. Manifeste-se a CEF expressamente acerca dos levantamentos do FGTS relacionados nos relatórios de fls. 110/205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033170-0 - WAGNER ALEXANDRE RAMALHO E OUTROS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 16:30 horas.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) A INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, excluindo-se Michael Petro Angelides e Maria Cecília de Oliveira Angelides.Após, cite-se a CEF, bem como informe a mesma a ocorrência de eventual procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente feito, trazendo aos autos, em caso positivo, a respectiva documentação. Intimem-se.

2007.61.04.006856-7 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A E OUTRO(SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Tendo em vista que o BACEN já apresentou contestação e informou que não tem outras provas a produzir, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo corréu BANCO CITIBANK S/A, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

2007.61.83.002403-3 - EDMILSON FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA E SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 108/112: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 112. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, vindo a seguir os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006907-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, conhecido desta Secretaria para a realização da prova pericial contábil. Intime-se o perito para que informe a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Promovam as partes a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.023552-0 - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 41/47, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034772-3 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 16, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.034936-7 - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença dos expurgos inflacionários, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. Custas ex lege. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.001008-3 - JOSE AUGUSTO DE CASTRO SOUSA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 17, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.001164-6 - DORMER TOOLS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.001698-0 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.003082-3 - YARA DE CAMPOS ALMEIDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o

processo com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72%, para janeiro/89, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como de juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la. A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA E OUTROS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela parte autora por 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.007918-6 - COMERCIO E REPRESENTACAO ALCALASSER (SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003621-6 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 14 (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação efetuada pelo autor e os co-réus Jaime Leme Longhi, Nanci Leme Longhi, Rui Leme Longhi, Leila Leme Longhi e Sérgio Longhi, conforme requerido às fls. 217/219. Também homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor com relação aos co-réus INSS, Wilson Fonseca, William Fonseca, Valéria Fonseca e Nádia Fonseca à fl. 218 Assim sendo: A) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos co-réus Jaime Leme Longhi, Nanci Leme Longhi, Rui Leme Longhi, Leila Leme Longhi e Sérgio Longhi, diante da homologação de acordo; B) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação aos co-réus INSS, Wilson Fonseca, William Fonseca, Valéria Fonseca e Nádia Fonseca, ante o pedido de desistência. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028207-0) CARLOS ROBERTO JOAO (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.009533-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003809-3) PERC ENGENHARIA LTDA (SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2009.61.00.003809-3. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALVES DE BRITO

O deferimento da constrição dos ativos financeiros da parte executada, por meio da penhora on-line, faz-se possível somente após infrutíferas diligências, por parte do credor, na tentativa de localizar bens a serem penhorados. Nessa esteira, defiro o pedido de fl. 127 para que, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, seja realizada a penhora on-line. Decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos.

2006.61.00.028207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO (SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA)

Fls. 81/82: Defiro a penhora sobre o veículo informado. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017742-8 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento. Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo que proceda à inscrição do impetrante como advogado, bem como expeça a respectiva Carteira de Advogado, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 8º, da Lei nº 8.906/94. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

2009.61.00.002791-5 - SAMANTHA DE BARROS DIAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

2009.61.00.004687-9 - ELIANA SOARES MAGALHAES E OUTRO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Em razão do exposto, tendo em vista que não restou comprovado que a operação em questão preenche as condições vigentes para o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2009.61.00.004882-7 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006212-5 - ISABEL RIE KUWABARA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, tendo em vista o pedido formulado no presente mandamus, providencie a impetrante a inclusão da pessoa jurídica REDE DE ENSINO ARAÚJO LIMA LTDA, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o supra determinado, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.007835-2 - ITAU SEGUROS S/A E OUTROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

2009.61.00.009053-4 - ARIANE SOUZA PINHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor pago a guisa de indenização por férias não gozadas (férias indenizadas, férias proporcionais e férias 1/3 rescisão). Autorizo o pagamento diretamente ao impetrante dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 19), referente ao IRRF sobre as verbas acima referidas. Oficie-se à empresa

Fratex Indústria e Comércio Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.009398-5 - HYDRONICS PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP E OUTRO

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, por não se tratar do mesmo pedido da presente ação. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de mais uma contra-fé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030494-0 - JOSE LAZARO DE ALMEIDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação. Como a autora pretende a justificação do fato com relação à prestação de serviços ao restaurante demandado e conseqüentes depósitos, o pleito decorre da relação de trabalho, razão pela qual deve ser submetido à competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: COMPETENCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS DE DEPOSITO DO FGTS. TRATANDO-SE DE PLEITO DE INDOLE LABORAL, EM QUE SE DISCUTE A OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE DEPOSITAR AS DIFERENÇAS PRETENDIDAS, A COMPETENCIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGA-LO E DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A SUSCITADA. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6602 Processo: 199300306677 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/1996 Documento: STJ000136317 Relator BARROS MONTEIRO). Ademais, o inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n. 45/04, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, dando-se baixa na distribuição, remetam-se os autos, com nossas homenagens, ao I. Juiz Distribuidor do Fórum da Justiça do Trabalho da cidade de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030486-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.034029-9 - FRANCISCO BROSSO NETO E OUTRO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Após, aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.026577-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Defiro o pedido de fls. 125. Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2009.61.00.004079-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA DE SOUZA

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito foi anterior à citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054999-2 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se. Int.

1999.61.00.013712-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006321-3) SILVANDO DE SANTANA SANTOS E OUTRO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.027477-7 - MARIA DE LOURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.029578-1 - MARCOS FONSECA(SP034148 - MARIA SEBASTIANA BRAGA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 342/349. Expeça-se certidão de inteiro teor e intime-se o Condomínio Edifício Villágio Di Lucca e Di Ferra para retirá-la em secretaria. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.003897-9 - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESCA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.012881-6 - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO E OUTRO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se o corréu Banco Itaú para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 235/236, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 203/212 e 223/234.Int.

2002.61.00.018844-8 - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037874-6 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA E OUTRO(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 207: Primeiramente, intime-se a parte autora para juntar o comprovante original do recolhimento do preparo (fls. 207).Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.011201-5 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA E OUTRO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Às fls. 360/370, foi prolatada sentença, julgando procedente em parte o feito para condenar a Caixa Econômica Federal a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, determinando que o recálculo do valor devido a título de prestação mensal seja feito, desde o início, com observância dos aumentos da categoria profissional dos autores. Cientificadas as partes acerca do trânsito em julgado da sentença (fls. 384), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 390/449, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 462/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que os autores não se manifestaram sobre o recálculo dos valores apresentados pela CEF, arquivem-se. Int.

2004.61.00.013019-4 - RAFAEL OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA)

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.008079-1 - ROBSON FERNANDO DA CUNHA E OUTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Tendo em vista a informação de fls. 396, intime-se a CEF para que esclareça se desiste da execução da sentença, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.00.014242-5 - JOSE LUIZ COMENALE E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, arquivem-se. Int.

2005.61.00.015943-7 - ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP195637A - ADILSON MACHADO)
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculos de fls. 456/457, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 385/394 e 396/455.Int.

2006.61.00.021417-9 - ROGERIO BARBEZAN E OUTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculo de fls. 220/221, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.015342-0 - JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 137/141, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 133 in fine.Int.

2008.61.00.010255-6 - JOSE LUIZ MELIM(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 144: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial por tratar-se de cópias simples.Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.025192-6 - HELENA RIBEIRO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Intime-se a coautora Lucy Ribeiro, para que traga aos autos Declaração do Órgão Estadual Empregador, informando os percentuais de reajustes e a evolução dos seus vencimentos em moeda corrente (Cr\$, CR\$, R\$), desde o início do contrato (17/01/1991) até a presente data, conforme requerido pelo perito às fls. 300/301, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.032203-9 - PAULO JOAO FRIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 48, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.034783-8 - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 115/126: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fls. 105 in fine.Int.

2009.61.00.007627-6 - VANDER DE ARAUJO E OUTRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 74, intime-se a coautora Tatiana Oliveira Galdini para que junte a declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 66 in fine. Int.

2009.61.00.008893-0 - ADILSON SCHIONATO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

Verifico que os réus indicados na inicial não têm legitimidade para responder aos termos desta ação. Com efeito, nas ações onde se discute a correção monetária dos saldos de conta vinculada ao FGTS, somente a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo, já que a mesma, na condição de órgão gestor do FGTS, é quem administra as contas relacionadas a referido fundo, nos termos da Lei n.º 8.036/90. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste do polo passivo apenas a CEF. Defiro a justiça gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a demonstrar que é optante pelo FGTS desde a data em que fez a opção, bem como a esclarecer o pedido de n.º 3, que menciona o artigo 1.062 do CC, que nada se refere a juros. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.033916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIANCARLO GATTUSO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003556-8 - OSCAR LUIZ MOREIRA E OUTRO(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a parte autora para complementar o pagamento dos honorários periciais, procedendo ao depósito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) fixados às fls. 295, conforme determinado na sentença in fine, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.022362-0 - DANIEL PORTILHO SERRANO E OUTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista à União conforme requerido às fls. 281. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.006579-7 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP136338 - MARCOS ANTONIO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019319-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006579-7) MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP180531 - MAGNO JOSÉ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista a certidão de fls. 6283, desentranhe-se a petição de fls. 6239/6243 e junte-se-a nos autos da ação ordinária 2004.61.00.006579-7. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.902072-9 - MARCO AURELIO DINIZ E OUTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023254-6 - JOSE ERIVALDO DA SILVA E OUTRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017900-7 - SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000849-7 - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA (SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015300-0 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.005505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902072-9) KATIA SOARES DINIZ E OUTRO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020706-7) RICARDO DE CHICO E OUTRO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da informação supra, publique-se o tópico principal da sentença: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE (...), reabrindo-se os prazos processuais para as partes. Int.

2006.61.00.023326-5 - IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Diante da informação supra, publique-se o tópico principal da sentença: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE (...), reabrindo-se os prazos processuais para a parte autora. Int.

2007.61.00.010242-4 - ANSELMO TEIXEIRA DE JESUS E OUTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante da informação supra, publique-se o tópico principal da sentença: (...) julgo PROCEDENTE EM PARTE (...), reabrindo-se os prazos processuais para as partes. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2675

EXECUCAO DA PENA

2008.61.81.005558-2 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA FERNANDES (SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Intime-se, pela imprensa, o defensor nomeado como ad hoc às fls. 76, para que forneça seus dados bancários, números de inscrição no ISS e INSS, CPF, bem como endereço completo, para pagamento dos honorários.

Expediente Nº 2678

ACAO PENAL

2003.61.81.001599-9 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS E OUTRO (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP177560 - ORLANDO

SÉRGIO ZARA FILHO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS.Fls. 1214/1215. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 08 (oito) dias, a fim de que o defensor apresente as razões de apelação. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 870

ACAO PENAL

98.0103556-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X DANIEL SADAYUKI SHIMIZU E OUTROS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

- Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 145/146 pela nova defensoria constituída e, para que futuramente não se alegue prejuízo, intime-se a defesa para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

98.1007068-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Fls. 960/961: Defiro a carga dos autos à defesa pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

1999.61.81.004736-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ALMIR VESPA JUNIOR E OUTROS(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO E SP201265 - MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD)

... Isto posto, julgo improcedente a ação e absolvo ALMIR VESPA, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso VI, do CPP, por não haver prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal ...

1999.61.81.005760-5 - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO E OUTROS(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)

1) Fls. 372/373: em consonância com a manifestação ministerial de fl. 375 e considerando o princípio da ampla defesa, excepcionalmente, defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.2) Intime-se a defesa para que esclareça quais documentos requer que sejam solicitados ao BACEN, tendo em vista que a denúncia foi embasada em documentos constantes dos apensos compostos por 11 (onze) volumes.3) Defiro o requerimento formulado no item d. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando certidão de inteiro teor do Processo-crime nº 2001.61.04.004473-1, para verificação de eventual conexão com os presentes autos.

2001.61.81.000448-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fls. 413/414: Ante o lapso já decorrido, defiro à defesa a dilação de prazo por 05 (cinco) dias.

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN E OUTROS(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTTI E SP092081 - ANDRE GORAB E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP151328 - ODAIR SANNA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO (07/04/2009): Intime-se a defesa da acusada MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, para que se manifeste sobre as testemunhas Maria isabel da Silva e Rosangela da Cruz Silva, salientando que, conforme certidão da Oficiala de Justiça, esta última está se ocultando para não ser notificada. EXPEDIDA

CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE ITAJAÍ/SC para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do acusado FERNANDO LIU SHUN CHIEN.

2003.61.02.002238-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO E OUTROS(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Despacho proferido aos 24/04/2009: Fls. 1159/1162: Defiro a substituição das testemunhas de defesa arroladas pelos co-réus Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado pelas testemunhas indicadas a fl. 1148. Face ao disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.900/2009, expeçam-se cartas rogatórias aos seguintes países: França e Singapura, solicitando aos Juízos rogados a inquirição das testemunhas ANTOINE MIROUX, arrolada pela defesa de Edmundo Rocha Gorini e JONAS BERGE, arrolada pela defesa de Mauro Sponchiado (fl. 1148), ambas com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria n.º 26 de 14 de agosto de 1.990. Dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos. Segue em anexo a este despacho os quesitos formulados por parte deste Juízo, necessários à instrução das cartas rogatórias. Depois de expedidas as cartas rogatórias pelo cartório, a defesa deverá providenciar para que cada uma delas seja instruída com 02 (duas) cópias das seguintes peças: denúncia, despacho de recebimento, da legislação contida na denúncia, do interrogatório, da defesa prévia, do instrumento de mandato conferido ao advogado, dos quesitos apresentados e demais peças que a defesa julgar pertinentes. A defesa também terá que providenciar para que tais peças sejam traduzidas para o idioma próprio dos países destinatários, firmadas por tradutor juramentado, entregando-as na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos traduzidos no original com uma cópia, além das cópias em português como mencionado acima. Após, devidamente instruídas, encaminhem-se as Cartas Rogatórias ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, através de ofícios, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 1157. Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Antoine Miroux em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha. Perguntas que devem ser formuladas à testemunha de defesa, Jonas Berge em seu depoimento: 1 - Conhece os fatos narrados na denúncia? 2 - Se afirmativo, o que pode dizer sobre eles? 3 - Conhece o acusado? 4 - Conhece algum fato que desabone a conduta do mesmo? Observação: O juiz que realizar a audiência, poderá formular outras perguntas à testemunha.

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD E OUTROS(SP036926 - WILSON MOYSES E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E RJ085043 - SPENCER MARCELO LEVY E SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)

Decisão proferida aos 06.03.2009: 1. Vistos. 2. Foi oferecida denúncia contra os acusados Manuel Fernandes de Bastos Filho e Celso de Jesus Murad, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 228, 229, 230, 231-A e 288, todos do Código Penal, artigo 20 da Lei n.º 7.492/86 e artigo 1.º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/98, c.c os artigos 29 e 70 do Código Penal; Marcos Vieira Mantovani, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, João Pedro de Moura, Jamil Issa Filho, José Carlos Guerreiro, Boris Bitelman Timoner, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 20 da Lei n.º 7.492/86, c.c os artigos 29 e 70 do Código Penal; Washington Domingos Napolitano e Edson Luis Napolitano, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 228, 229, 230, 231-A e 288, todos do Código Penal c.c os artigos 29 e 70 do mesmo Estatuto Penal; Wilson de Barros Consani Junior, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 228, 229, 230, 231-A, 332 e 288, todos do Código Penal e artigo 20 da Lei n.º 7.492/86 c.c os artigos 29 e 70 do Código Penal; Jack Rubinstein Leiderman, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 231 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Código; e Marcelo Rocha de Miranda, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 231-A do Código Penal. 3. A denúncia foi recebida em 2 de maio de 2008 (fls. 125/130). 4. Em sede de defesa preliminar (fls. 2058/2213), a defesa do acusado Manuel Fernandes de Bastos Filho

alegou:i. Incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, uma vez que este seria de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal;ii. Ilegalidade a prova colhida nas investigações; e iii. Inépcia da denúncia; 5. Nessa mesma oportunidade, a defesa do acusado arrolou testemunhas.6. A defesa de José Carlos Guerreiro, em seu pedido de fls. 1991/1994, requereu a extensão da oportunidade de oferecimento de resposta à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.7. O Ministério Público Federal, às fls. 2240/2251, manifestou-se acerca da preliminar e dos requerimentos dos acusados.É o breve relatório.Decido.I. Da defesa preliminar de Manuel Fernandes de Bastos FilhoI.1. Da incompetência deste Juízo8. A defesa do acusado Manuel Fernandes de Bastos Filho alegou que a competência para o processamento deste feito seria do Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que constou o nome do deputado federal Paulo Pereira da Silva no curso das investigações. Alegou, ainda, que o início das investigações deveria ter se dado no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que não haveria indícios suficientes de os crimes, em tese, cometidos seriam de competência federal. Por fim, aduz a defesa que a 8.ª Vara Federal Criminal não seria competente para determinar a prorrogação das interceptações telefônicas, tendo em vista o surgimento de indícios de que haveria esquemas, em tese, criminosos relacionados a desvios de verbas do BNDES.9. Quanto ao processamento do feito, com relação aos acusados que não possuem foro privilegiado, observe-se que este Juízo já se pronunciou acerca deste tema na decisão que determinou a realização de busca e apreensão e prisão temporária nos autos n.º 2007.61.81.015395-2:(...) Apesar de o relatório da autoridade policial mencionar os prefeitos dos Municípios de Praia Grande e do Guarujá, bem como do deputado federal Paulo Pereira da Silva, não há, neste momento, qualquer indício mais significativo da participação dessas pessoas nos crimes que, em tese, foram cometidos por uma organização criminosa. No tocante ao prefeito de Praia Grande e ao deputado federal Paulo Pereira da Silva, note-se que apenas terceiros fizeram alusões a atos ilícitos por eles cometidos, não sendo possível saber se tais alusões são verdadeiras.10. Ademais, no recebimento da exordial acusatória, este Juízo decidiu pelo encaminhamento de cópias destes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para que eventuais delitos cometidos por autoridade que possuem foro privilegiado fossem investigados perante os órgãos judiciais competentes. Portanto, não há de se falar em incompetência deste Juízo. 11. Quanto à alegação de que as investigações deveriam ter se iniciado no âmbito Estadual, tal alegação não merece prosperar. Verifica-se que, com base nas informações obtidas de que os proprietários da casa de prostituição, intitulada WE, cometeriam crimes de maior gravidade, como o tráfico internacional de mulheres, somente após diligências da Polícia Federal, onde se constatou haver indícios do referido crime, é que se iniciaram as investigações no âmbito da Justiça Federal.12. Com relação à competência desta Vara especializada para determinar a prorrogação das interceptações, verifico que, in casu, não houve qualquer irregularidade. Somente após a prorrogação realizada pela 8.ª Vara Criminal é que se pode colher elementos suficientes de que o esquema, em tese, criminoso envolveria delitos de competência das Varas especializadas. Com a constatação de haver elementos que, em tese, configurariam diversos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, aquele Juízo se declarou incompetente para o processamento do feito em razão da matéria, tendo os autos sido redistribuídos a uma 2.ª Vara Federal Criminal.13. Destarte, afasto esta preliminar.I.2. Da ilegalidade das provas14. Alega a defesa do acusado de que a busca e apreensão seria ilegal, tendo em vista a falta de motivação na decisão que determinou a referida diligência. Aduziu, também, que as escutas telefônicas seriam ilegais, uma vez que teria sido a primeira medida investigativa adotada pela autoridade policial, e, ainda, denotou seu inconformismo com as várias interceptações em andamento no país, e das várias prorrogações representadas pela Polícia Federal. Por fim, alegou que o período das interceptações teria sido realizado por um prazo superior ao prazo legal.15. Preliminarmente, ressalto que a decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. Com as diligências da autoridade policial, colheu-se bastante elementos que conduziram à existência de indícios da materialidade e autoria do acusado. As interceptações foram demonstrando outras pessoas que integrariam a suposta organização criminosa, sendo, portanto, necessária à investigação dos mesmos. Ainda, todas as prorrogações deferidas foram motivadas e de acordo com a legislação vigente. Portanto, não vislumbro o acolhimento desta preliminar.16. Quanto à alegação de que a interceptação teria sido realizada em prazo superior ao legalmente estipulado, como bem ressaltou a i. representante do Parquet Federal, o dia em que a operadora recebeu a ordem judicial não pode ser computado na contagem de prazo de 15 (quinze) dias, já que são computados os dias completos de interceptação na contagem dos prazos, como os prazos processuais. Ademais, toda interceptação foi realizada mediante autorização judicial. 17. Isto posto, afasto esta preliminar. I.3. Da inépcia da denúncia18. A defesa do acusado alega que a exordial acusatória seria inepta, pois estaria embasada nas provas ilegalmente colhidas e não preencheria os requisitos esculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não descreveria individualmente a conduta do réu, e, não explicitaria os fatos de uma forma mais congruente.19. Do monitoramento telefônico e da busca e apreensão realizada no curso das investigações, foram colhidos elementos que demonstram a existência de fatos, em tese, criminosos e suficientes indícios de autoria delitiva que justificam o prosseguimento da ação penal.20. Como já justificado acima, a interceptação e a busca e apreensão foram realizadas atendendo as formalidades legais. Ademais, a licitude das provas colhidas serão analisadas profundamente no momento de prolação da sentença.21. Ainda, é importante ressaltar que a inicial, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes.22. No mesmo sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS.132, 136, CAPUT E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 7.853/89, C/C ART. 61, INCISO II, A, C, G E H, E ART. 69, TODOS DO

CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. II - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que, atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). III - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos dois denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007). IV - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007). V - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. VI - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do hábeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal. VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007). Recurso desprovido. (STJ, RHC 22178/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, Data do Julgamento: 08/11/2007, Fonte: DJ 17/12/2007 p. 228) 23. Ademais, no tocante ao acusado Manuel Fernandes de Bastos Filho, a sua conduta está individualizada. De acordo com a denúncia, o acusado, juntamente com outros acusados, mantiveram casa de prostituição, tirando proveito da prostituição alheia e participando diretamente de seus lucros, assim como atraindo mulheres para o exercício desta mesma atividade. Ainda, era um dos principais integrantes do esquema de desvio de dinheiro proveniente de financiamentos do BNDES, sendo o principal articulador da quadrilha e um dos beneficiários das fraudes. 24. Portanto, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Destarte, esta preliminar não merece ser acolhida. 25. Por fim, quanto à alegação de que mesmo após o recebimento da denúncia as investigações da Polícia Federal estariam em andamento, não vislumbro qualquer irregularidade neste procedimento. Não há qualquer impedimento legal que inviabilize a juntada ou produção de provas após o recebimento de denúncia. O acusado em processo penal se defende dos fatos a ele imputados na inicial acusatória. Recebida a denúncia, com início da instrução processual, tanto a acusação quanto a defesa podem produzir provas. Dessa forma, rejeito esta preliminar. 26. Isto posto, não se trata de caso de absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal. II. Do pedido de José Carlos Guerreiro 27. A defesa de José Carlos Guerreiro requereu, às fls. 1991/1994, o benefício de extensão da oportunidade de oferecimento de resposta à acusação, em isonomia ao acusado Manuel Fernandes de Bastos Filho. 28. No entanto, verifico que os acusados, à exceção de Manuel Fernandes de Bastos Filho, foram citados, interrogados e apresentaram defesas prévias em data anterior à que passou a vigorar a nova Lei que inseriu alterações no Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719, de 25 de agosto de 2008). 29. Observa-se, portanto, que a situação do acusado Manuel Fernandes de Bastos Filho difere dos demais réus, pois no momento da vigência da nova Lei, o acusado não tinha sido citado. Já os demais acusados, em data anterior a nova Lei, foram citados, interrogados e tiveram a oportunidade de apresentar defesa. Em vista disso, verifico que não houve prejuízo a nenhum dos acusados, sendo que, os autos encontram-se em fase de oitiva de testemunha. 30. Isto posto, indefiro o pedido de extensão formulado pela defesa de José Carlos Guerreiro. III. Dos demais requerimentos e pendências 31. O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o encaminhamento de eventuais documentos a partir dos quais se extraiu a

suspeita de possível fraude em licitações realizadas no município de São Sebastião da Gramma.³² Nos termos do parecer ministerial de fls. 2240/2251, oficie-se ao Parquet Estadual comunicando que todo o material produzido já foi devidamente encaminhado ao órgão, competindo àquele o juízo de valor acerca da conveniência na continuidade das investigações.³³ Fls. 2236/2237: tendo em vista que se trata de uma simples comunicação a este Juízo de que o acusado estaria ausente do país em um período superior a 8 (oito) dias, nada tenho a deliberar. Ademais, o período de viagem informado na petição já se encontra passado.^{IV}. Do andamento do feito³⁴. Diante do já decidido acima, RATIFICO o recebimento da denúncia.³⁵ Tendo em vista que o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Gravataí, para oitiva de testemunha de acusação, ainda se encontra pendente de cumprimento, a fim de se evitar a inversão de prova, deixo de designar data para a realização da audiência para a oitiva de testemunha de defesa.³⁶ Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Gravataí/RS, para a oitiva de testemunha, bem como da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimação do acusado Marcelo Rocha de Miranda.³⁷ Intime-se a defesa de Boris Bitelman Timoner para que, dentro do prazo legal, proceda a adequação de seu rol de testemunhas. ³⁸ Intime-se a defesa de Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho para que, dentro do prazo legal, indique a qualificação completa da testemunha descrita no item 6, de fl. 672.³⁹ Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que se manifeste acerca das preliminares e dos pedidos realizados nas defesas prévias de Jamil Issa Filho (fls. 887/891), Boris Bitelman Timoner (fls. 1165/1183) e Wilson de Barros Consani Junior. Sem prejuízo, manifeste-se, também, acerca dos requerimentos apresentados pelas defesas prévias dos demais acusados, à exceção de Marcos Vieira Mantovani, cujo pedido já foi apreciado por este Juízo à fl. 1126. Por fim, manifeste-se sobre o interesse na oitiva da testemunha Meirelle Ribeiro do Nascimento (fl. 1151).⁴⁰ Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Decisão proferida aos 27.04.2009: Vistos. 1. Às fls. 2310/2316 a ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se acerca das preliminares e dos requerimentos formulados nas defesas prévias dos acusados Celso de Jesus Murad, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, João Pedro de Moura, Jamil Issa Filho, José Carlos Guerreiro, Boris Bitelman Timoner, Washington Domingos Napolitano, Edson Luis Napolitano, Wilson de Barros Consani Junior, Jack Rubinstein Leiderman e Marcos Vieira Mantovani. 2. Ressaltou que todas as preliminares argüidas foram analisadas e declaradas desarrazoadas.³ Nas defesas prévias os réus alegaram as seguintes preliminares: a) Inépcia da denúncia (pelos acusados Marcos Vieira Mantovani, Jamil Issa Filho e Boris Bitelman Timoner); b) Incompetência deste Juízo (pelos acusados Marcos Vieira Mantovani e Wilson de Barros Consani Junior); c) Ofensa ao devido processo legal (pelos acusados Marcos Vieira Mantovani e José Carlos Guerreiro); e d) Ilegalidade das interceptações telefônicas (pelos acusados José Carlos Guerreiro, Jamil Issa Filho e Boris Bitelman Timoner).⁴ Com exceção de Jack Rubinstein Leiderman, todos os réus apresentaram rol de testemunhas.⁵ Os acusados Edson e Washington requereram perícia de áudio e voz e transcrição de todas as conversas, e, a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para envio dos relatórios e conclusões sobre possível diligência no Bar e Restaurante WE.⁶ A defesa de Jamil Issa requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Praia Grande para encaminhamento dos processos administrativos nº. 10460/06, 6847/07 e 24157/07, e para a Polícia Federal a fim de que seja encaminhado auto circunstanciado da interceptação telefônica e transcrição dos CDs a ela relativos.⁷ A defesa do acusado Wilson Consani requereu a expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação de São Paulo, Corpo de Bombeiros, Contru, Subprefeitura da Sé, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Ministério do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho e INSS, Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.⁸ Os réus Marcos Mantovani e Celso Murad pleitearam a expedição de ofício ao BNDES para que envie cópia integral dos projetos desenvolvidos para obtenção de financiamento para a pessoa jurídica Marisa Lojas Varejistas Ltda e ao Município de Praia Grande-SP.⁹ Pela defesa de Ricardo Tosto foi requerida cópia da ata da reunião da Diretoria do BNDES que aprovou os créditos concedidos às Lojas Marisa S/A e à Prefeitura do Município de Praia Grande.¹⁰ Por derradeiro, a defesa do acusado Celso Murad requereu a juntada do auto de Busca e Apreensão dos documentos e coisas apreendidas na sede do restaurante WE. É o breve relatório. Decido. I. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA¹¹. Os acusados Marcos Mantovani, Jamil Issa e Boris Timoner alegaram que a denúncia não descreveria os fatos com todas as circunstâncias exigidas pelo art. 41 do CPP.¹² Como já ressaltado às fls. 2268, os crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes. Ademais, no tocante aos acusados Marcos Mantovani, Jamil Issa e Boris Timoner, suas condutas foram claramente descritas na denúncia. De acordo com a inicial acusatória, Marcos era proprietário da Probus Consultoria e Assessoria Ltda, que emitia notas fiscais frias e chegou a recolher impostos devidos pela emissão da nota, para dar aparência de legalidade à fraude. Ainda, haveria indícios da participação do réu na divisão dos recursos obtidos com a empreitada criminosa, da qual ele era um dos beneficiários. Boris trabalhava como diretor executivo nas Lojas Marisa, que é beneficiária de um dos financiamentos do BNDES no qual foi constatado desvio de recursos. Teria recepcionado a auditoria do BNDES e pleiteado o financiamento da empresa para a qual trabalha. Seria, também, um dos participantes do rateio do dinheiro desviado. Ainda, segundo a peça exordial, o réu Jamil era Assessor da Prefeitura de Praia Grande e figurava como contato entre ela e a organização criminosa. Fornecia detalhes sobre a liberação de recursos à prefeitura e meios para acobertar a fraude. Vinha sendo beneficiado com os rateios do dinheiro desviado. Portanto, diante o exposto, esta preliminar não merece acolhimento. II. DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO¹³. Os acusados Marcos Vieira Mantovani e Wilson de Barros Consani Junior alegaram que a competência para o processamento deste feito seria do Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que constou o nome do deputado federal Paulo Pereira da Silva no curso das investigações e que o início das investigações deveria ter se dado no âmbito da Justiça Estadual, uma vez que não haveria indícios suficientes de os crimes, em tese,

cometidos serem de competência federal. 14. Conforme já observado por este Juízo à fl. 2265, o fato de ter o Deputado Federal Paulo Pereira da Silva sido mencionado no relatório da autoridade policial, não havia indício significativo de sua participação nos crimes, em tese, cometidos pela organização criminosa. Mesmo assim, ficou decidido o encaminhamento de cópias destes autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apuração de eventuais delitos cometidos por autoridade com foro privilegiado. Com relação aos outros acusados, a ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 2242, destacou: (...) havia provas contundentes que permitiam o oferecimento da denúncia em desfavor dos outros investigados. Quanto à alegação de que as investigações deveriam se dar no âmbito Estadual, reporto-me à fl. 2266, 1.º parágrafo. Somente após diligências da Polícia Federal, onde se constatou haver indícios da prática do crime de tráfico internacional de mulheres, é que se iniciaram as investigações no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, afastou esta preliminar III. DA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL¹⁵. A defesa do réu Marcos Mantovani sustenta que as investigações continuaram em andamento mesmo após o recebimento da denúncia, e afirmou ser absurda a coexistência de processo e inquérito policial. Os réus José Carlos, Jamil Issa e Boris Timoner alegaram a ilegalidade das interceptações telefônicas e a falta de fundamento para seu deferimento, bem como, que o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal não teria competência para decretar tais interceptações. A defesa de José Carlos também alegou a inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso que autorizasse as investigações telefônicas e a ilegalidade dos documentos juntados após o início da ação penal. 16. Como bem colocado pela ilustre representante do Parquet Federal, em seu parecer de fl. 2247, nosso sistema processual penal não veda a continuidade das investigações após o recebimento da exordial acusatória. Não há, como já dito anteriormente, qualquer impedimento legal que inviabilize a juntada ou produção de provas após o recebimento da denúncia. Ademais, as partes estão tendo livre acesso não só a todas as provas coletadas como também aos esclarecimentos dados ao material apreendido. 17. Quanto à falta de motivação na decisão que determinou a referida diligência e que as escutas telefônicas seriam ilegais, uma vez que teria sido a primeira medida investigativa adotada pela autoridade policial, e das várias prorrogações representadas pela Polícia Federal, bem como que o período das interceptações teria sido realizado por um prazo superior ao prazo legal, ressalto minha decisão de fl. 2267: (...) a decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática foi devidamente fundamentada, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. Com as diligências da autoridade policial, colheu-se bastante elementos que conduziram à existência de indícios da materialidade e autoria do acusado. As interceptações foram demonstrando outras pessoas que integrariam a suposta organização criminosa, sendo, portanto, necessária à investigação dos mesmos. Ainda, todas as prorrogações deferidas foram motivadas e de acordo com a legislação vigente. 18. No tocante à alegação de que a interceptação teria sido realizada em prazo superior ao legalmente estipulado, a i. representante do Parquet Federal bem ressaltou que: (...) o dia em que a operadora recebeu a ordem judicial não pode ser computado na contagem de prazo de 15 (quinze) dias, já que são computados os dias completos de interceptação na contagem dos prazos, como os prazos processuais. É preciso lembrar aqui que toda interceptação teve autorização judicial para ser realizada. 19. Isto posto, afastou esta preliminar. IV. QUANTO AOS REQUERIMENTOS²⁰. Com relação ao pedido dos acusados Edson e Washington de perícia de áudio e voz, indefiro-o uma vez que em seus depoimentos os réus reconheceram, espontaneamente, como suas, as vozes apresentadas nos áudios. Na transcrição do depoimento de Edson à fl. 557, após ouvirem o áudio de 11/02/2008, foi indagado por este Juízo: O senhor é um dos interlocutores, é uma das pessoas que estavam falando?. E o réu disse: Sim. Já na transcrição do depoimento de Washington, à fl. 583, consta que após ouvir o áudio de 20/12/2007, foi perguntado: O senhor sabe quem eram os interlocutores nesse diálogo, quem estava falando?. E o réu respondeu: Sei, um sou eu e outro é o Marcos, o Marquinho que é lá de Porto Alegre.²¹ Os acusados acima citados requereram, também, a transcrição de todas as conversas, e, a defesa de Jamil pediu a expedição de ofício à Polícia Federal para obtenção do auto circunstanciado da interceptação telefônica e transcrição dos CDs.²² Indefiro os pedidos. Como bem mencionou a ilustre representante do Ministério Público Federal, os relatórios das interceptações telefônicas fazem as vezes de auto circunstanciado. A formalidade exigida no art. 6.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.296/96 foi devidamente cumprida. Não se exige a transcrição integral das interceptações referidas, apenas a transcrição dos pontos relevantes para a ação penal. Ademais, vem sendo dado total acesso ao material colhido para que as partes possam ter conhecimento do seu conteúdo. 23. Defiro o pedido de Edson e Washington requerendo informações sobre possíveis diligências no Bar e Restaurante WE. Expeça-se ofício.²⁴ Assim como defiro a expedição do ofício requerido pela defesa de Jamil à Prefeitura do Município de Praia Grande.²⁵ No que tange ao pedido do réu Wilson, defiro a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, uma vez que, como bem dito pelo Parquet Federal, poderá a resposta influenciar na dosimetria de eventual pena a ser aplicada. Quanto aos demais ofícios, indefiro a expedição dos mesmos, já que a parte pode comprovar o alegado sem a movimentação deste Juízo.²⁶ O pedido de Marcos Mantovani e Celso Murad de expedição de ofício para obtenção de cópia dos projetos, fica prejudicado, uma vez que à fl. 1892 foi juntada aos autos a resposta do BNDES.²⁷ Defiro a expedição de ofício ao BNDES como requerido pelo acusado Ricardo Tosto.²⁸ Indefiro o pedido de Celso Murad quanto à juntada do auto circunstanciado da Busca e Apreensão dos documentos e coisas apreendidas no restaurante WE, tendo em vista que os referidos autos já se encontram em apensos apartados, e, a qualquer momento, podem ser consultados pelas partes. V. DO ANDAMENTO DO FEITO²⁹. Notifique-se a testemunha Meirelle em seu novo endereço certificado à fl. 1151v, a fim de que seja ouvida na audiência que designo para o dia 29 de junho de 2009 às 14:30 h. Oficie-se à DELEMAF como requerido pelo M.P.F.³⁰ Fls. 2274/2308: dê-se vista aos acusados.³¹ Cumpra-se os itens 37 e 38 de fl. 2273.³² Intime-se da decisão de fls. 2263/2273.³³ Regularize-se a numeração dos autos a partir de fl. 898. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.81.007930-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X LUCIO BOLONHA FUNARO E OUTRO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

...5. Dessa forma, não há de se falar em conexão entre estes autos e o inquérito em questão. Determino que o inquérito policial nº 2005.61.81.011565-6 tramite em separado da presente ação penal.6. Aguarde-se a vinda dos autos nº 2006.61.81.013819-3, já solicitados à 6ª Vara Federal Criminal, conforme ofício protocolizado às fls. 371, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas e a resposta do ofício enviado à JUCESP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1703

ACAO PENAL

2004.61.81.008930-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI E OUTROS(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP233269 - RENATA ANDRADE SOUTO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E PB001383 - FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO PORTO E PB005366 - MANOEL ALEXANDRE CAVALCANTE BELO E PB010305 - DUINA PORTO BEL E PB010583 - CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO E PB011489 - FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E RS025889 - NORBERTO FLACH E RS058314 - ALEXANDRE MASIERO BITTENCOURT E RS025889 - NORBERTO FLACH E SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E RS044206 - LEANDRO ZANOTELLI E SP252529 - EDUARDO TEOFILO VIEIRA DE MATOS E SP143376E - ANA CAROLINA DE ARRUDA BUSICHIA E SP156575E - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 1213: Intime-se a defesa de CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI para que informe a este Juízo se a testemunha mencionada às fls. 1213 - CREUZIMAR BARBOSA LIMA, refere-se a mesma testemunha CREUZIMAR VASCONCELOS arrolada em sede de defesa prévia, tendo em vista divergência no nome, bem como para que informe se o endereço constante às fls. 1213 pertence à Capital de São Paulo, informando o endereço completo.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3831

ACAO PENAL

2004.61.81.008895-8 - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD E OUTROS(SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB E SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHAHID MOUKHAIBER MOURAD, SAMIR RKAINE e HOUSSEIN ALI RKEIN, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma dos artigos 70 e 71, ambos do Código Penal.Com a notícia da constituição do crédito tributário, e havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 706.Às fls. 743/747, foi apresentada a defesa escrita do réu CHAHID MOUKHAIBER, alegando não ter participado ativamente da administração da empresa, aduzindo, ainda, que não fazia parte da sociedade no período narrado na denúncia. Declara, por fim, que não houve uma descrição individualizada da conduta do réu, que teria sido denunciado por ter constado como sócio no contrato social. Requereu a defesa o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas.HOUSSEIN ALI RKEIN apresentou sua defesa escrita às fls. 805/811, alegando, também, não haver uma descrição individualizada da conduta de cada réu. Relata, ainda, que não há prova suficiente a corroborar os fatos narrados na denúncia e que a quebra do sigilo bancário teria sido totalmente ilegal.A defesa de SAMIR RKAINE manifestou-se às fls. 834/838, relatando, também, haver necessidade de descrição da conduta dolosa do agente, havendo que se falar, dessa forma, em justa causa para a ação penal, visto que nenhuma responsabilidade foi apurada contra o réu e nenhuma conduta típica lhe foi descrita.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, desnecessária, nos delitos de sonegação fiscal, a descrição pormenorizada da atuação de cada

diretor da sociedade, que será verificada durante a instrução criminal e analisada na sentença a ser prolatada. A denúncia imputou aos réus, de forma clara, a omissão de rendas e a falta de recolhimento de tributos, obedecendo, no mais, os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, dessa forma, em qualquer prejuízo à defesa. Com relação às demais questões levantadas, necessária a instrução criminal para dirimir tais alegações. Não há que se falar em ilegalidade da quebra do sigilo bancário, que, em nenhum momento, foi decretada. Posto isso, não tendo sido apresentados quaisquer requisitos para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino a regular tramitação deste processo. Designo o dia 30 de JULHO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Indefiro o requerimento do réu HOUSSEIN para que seu interrogatório seja realizado na Comarca de Barueri, eis que o mesmo deverá comparecer à audiência de oitiva das testemunhas, momento em que, também, será interrogado. No tocante ao pleito da defesa do acusado CHAID MOUKHAIBER, quanto à concessão do prazo de mais 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas, incabível o deferimento, eis que o prazo para a apresentação da defesa e do rol é de 10 (dez) dias, conforme previsto no Código de Processo Penal. Não demonstrou a defesa, de forma incontestável, a dificuldade alegada em obter os dados das testemunhas.

2007.61.81.003960-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X AROLDI SILVA SANTOS E OUTROS(SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AROLDI SILVA SANTOS, JOSÉ EDUARDO COLOMA FAUNDEZ e LUIZ ANTONIO CANDIDO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 377. Às fls. 408/409, 428/429 e 438/439, foram apresentadas as defesas escritas dos réus JOSÉ EDUARDO COLOMA FAUNDEZ, AROLDI SILVA SANTOS e LUIZ ANTONIO CANDIDO, não trazendo qualquer argumento para a absolvição sumária dos réus, arrolando, no entanto, testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido apresentados argumentos para a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento deste feito. Posto isso, designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas AILTON, CARLOS, REGINA, JOSÉ LOPES, IGOR, FÁBIO, GILVAN e OSMAR, e o dia 28 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas NILTON e JOÃO e interrogatório dos réus. Notifiquem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL

2004.61.81.000556-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS E OUTRO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Considerando-se a informação retro, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR para inquirição da testemunha de defesa CLAUDEMIRO MARIANO, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL

91.0101230-4 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO EVANGELISTA BISPO E OUTRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP065515 - ADONIS MOZDZENSKI TANGANELLI E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o número deste feito para 2001.03.99.048815-0, bem como para promover a alteração no sistema processual, sendo OSVALDO EVANGELISTA BISPO (réu - condenado) e CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO, código 6 (acusado - punibilidade extinta). 2. Expeça-se guia de recolhimento para o sentenciado Osvaldo Evangelista Bispo. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação para a comunicação das alterações processuais. 4. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, visando a intimação do sentenciado Osvaldo Evangelista Bispo, nos endereços constantes de fls. 335 dos autos, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente às custas processuais, qual seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo comprovar na Secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, apresentando a respectiva guia DARF - código 5762. 5. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2002.61.81.000504-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARIA GORETTI MOUTINHO MARQUES AGUIAR(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a MARIA GORETTI MOUTINHO MARQUES AGUIAR (CPF nº 128.941.618-40), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Resta prejudicado o cumprimento do determinado no item 2 do despacho de fls. 177, uma vez que a decisão anterior nesse sentido, que havia sido exarada a fls. 115, foi cumprida através do ofício de fls. 139. Transitada em julgado esta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da ré no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), e a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da acusada. Oportunamente, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

2003.61.81.006596-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO FRAGA(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 773/776. P. R. I. C.

2006.61.81.007458-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCELINA APARECIDA BENTO(SP251423 - FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO FRANCELINA APARECIDA BENTO (CPF nº 357.042.178-16), da imputação prevista no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2006.61.81.012198-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005461-7) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAO DE SOUSA E OUTROS(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado a FRANCISCO JOÃO DE SOUSA (CPF nº 302.325.298-09), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação deste réu no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), e a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual deste réu. Custas indevidas por parte de FRANCISCO JOÃO DE SOUSA. Prossiga o feito quanto aos demais acusados, conforme determinado a fls. 669. P. R. I. C.

2006.61.81.014925-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO VIEIRA E OUTRO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOÃO BARBOSA NETO, de CPF nº 396.141.828-49, no artigo 168-A, 1º, inciso I c. c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2007.61.81.001234-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA E OUTRO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial, para: a) CONDENAR LUIZ AMARO DE ARAÚJO LIMA (CPF nº 680.672.598-87) a cumprir 07 (sete) meses de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. b) ABSOLVER MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA (CPF nº 761.309.918-00) da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, já que os débitos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança executiva (fl. 70). Custas na forma da Lei. P. R. I. C. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 254/255 - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI e parágrafo único do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de LUIZ AMARO DE

ARAÚJO LIMA (CPF Nº 680.672.598-87).Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado para a defesa da setença de fls. 237/248, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação ds partes no pólo passivo, que deverá passar para o código 7 (acusado - absolvido), relativamente a MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA, e para o cÓdigo 6 (acusado -punibilidade extinta), quanto a LUIZ AMARO DE ARAÚJO LIMA; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas para ambos os réus.P.R.I.C.

2008.61.81.009825-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VESPERO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, em conseqüência, ABSOLVO MACO ANTONIO VESPERO (R.G. n.º 32.550.573/SP), qualificado nos autos, da imputação capitulada no art. 289, 1º do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino o envio das notas falsas apreendidas ao Banco Central do Brasil para a devida destruição, nos termos do art. 270, inc. V do Prov. COGE nº 64/05.Expeça-se alvará de soltura clausuladoSem custas.P. R. I. CDESPACHO DE FLS. 286 - Recebo o recurso de fls. 267/274, nos seus regularres efeitos.Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1235

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003979-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO X VALDEMAR DIAS LOPES E OUTROS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT E SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS)

Designo o dia 15 de maio de 2009, às 14h00min., para a oitiva das testemunhas de defesa Danilo Ladislau da Silva e Emerson Ezidio de Souza. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

2009.61.81.003980-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO X ANGELA MARIA DA SILVA E OUTROS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14h45min., para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 687

ACAO PENAL

97.0104887-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE E OUTROS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO)
DESPACHO FL. 1934: Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fl. 1933, encaminhem-se as Peças Informativas de nº. 1.34.001.007674/2006-95 ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, certificando-se e apensando-se. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 1924. São Paulo, data supra. ----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 1980: Fls. 1970 e 1977: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Fernando Pereira Carrera Escariz. Fica prejudicado o pedido de devolução da Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária de Salvador/BA, tendo em vista que se encontra juntada às fls. 1957/1967 dos autos.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha Fernando Augusto Phebo, arrolada pela acusação.São Paulo, data supra. ----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 2018: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da testemunha Fernando Augusto Phebo, não-localizada, conforme certidões às fls. 2004vº e 2010.São Paulo, data supra. ----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 2022: 1) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº. 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e para adequação ao novo rito processual, designo audiência para o dia 21 DE JULHO DE 2009, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Fernando Augusto Phebo, arrolada pela acusação e testemunhas arroladas pela

Defesa Diógenes Marques de Assis, Caio Augusto Bastos Lucchesi, Valeria Fonseca Torrentes, Edouard Moreau, Márcio de Souza Rocha, Sindesval Perucino Cleonsio e Gerfrásio Pitombo Descrello e o dia 22 DE JULHO DE 2009, às 14:00 horas para oitiva de Gian Giacomo Tolusso, Marcelo Martins, Luiz Alfredo Marques dos Santos, Jorge do Nascimento Freitas, Antonio Amaral de Sampaio Junior, Claudio Carvalho e Henrique de Paula Gomes.2) Expeçam-se Cartas Precatórias, no prazo de 60 (sessenta) dias para a comarca de Indaiatuba/SP, Comarca de Jaguariúna/SP e Justiça Federal de Curitiba/PR, para oitiva das testemunhas Antonio Carlos Gomes de Andrade, Fábio de Sanctis e Gustavo Bertazzi, respectivamente.A testemunha Fernando Augusto Phebo deverá ser intimada nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 2020.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. (Os defensores deverão ficar cientes da expedição da Carta Precatória de nº. 65/09 para a Comarca de Jaguariúna/SP, de nº. 66/09 para a Comarca de Indaiatuba/SP e nº. 67/09 para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa.)

2002.61.06.011687-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X VRALDEN PORTO(SP186030 - ALEXANDRE AUGUSTO PORTO MOREIRA E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 1178: 1) Expeça-se novamente Carta Precatória para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha Marcos Tadeu Pires, arrolada pela acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação à fl. 1177.2) No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Batatais/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Renata Cristina Baldrin.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (a Defesa deverá ficar ciente da expedição da Carta Precatória nº. 59/2009, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação)

2003.61.26.001447-5 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 679: 1) Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº. 309/08 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, devolvida por falta de recolhimento da guia referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça e, posteriormente, o encaminhamento, pela mesma vara, da guia recolhida pelo defensor de Carlos Alberto Rodrigues, desentranhem-se as fls. 640/657, encaminhando-as à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, solicitando o seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Encaminhe-se cópia do presente despacho. 2) No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva da testemunha Francisco Carlos Teixeira Lírio.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, data supra.MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (A Defesa deverá ficar ciente da expedição do ofício n. 393/09 para a 1ª Vara Criminal da Comarca da São Caetano do Sul/SP encaminhando a Carta Precatória de n. 309/08 solicitando o seu cumprimento).

2003.61.81.005617-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO DE SOUZA COSTA(SP044550 - FLAVIO FERNANDES) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 260/261: TÓPICO FINAL - Não deve o magistrado, nesta fase, examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do estatuto processual penal, que, in casu, não se verificam à hipótese versada nestes autos.Deste modo, caberá ao acusado durante a instrução probatória comprovar os fatos por ele alegados em sua resposta à acusação, pelo que DETERMINO o prosseguimento da Ação Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas tanto pela Acusação quanto pela Defesa, designo o dia 04 / 08 / 2009, às 15:00 horas, para o INTERROGATÓRIO do acusado na forma estatuída no artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 27 de março de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL (audiência designada para o interrogatório de Marcelo de Souza Costa)

2005.61.81.001167-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ARTUR SCHIPPINICH(SP020560 - DANIEL SALVIANI E RJ027490 - ADAIL ZERIO) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 259/260: TÓPICO FINAL - Deste modo, caberá à instrução probatória ao acusado comprovar os fatos por ele alegados em defesa preliminar, pelo que DETERMINO o prosseguimento da ação penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas tanto pela acusação quanto pela defesa, designo o dia 04 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS, para o INTERROGATÓRIO do acusado JOÃO ARTUR SCHIPPINICH. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de março de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2006.61.81.008647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005118-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY E OUTROS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE

BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB) DESPACHO PROFERIDO À FL. 3528: 1) Fls. 2938, 2952 e 3509: Anote-se.2) Ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº. 94016 que anulou desde os interrogatórios judiciais, bem como determinou a realização de novos interrogatórios e para adequação ao novo rito processual, instituído pela Lei nº. 11.719 de 20.06.2008, intimem-se os defensores dos réus para apresentarem Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2007.61.10.011007-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FLORIO E OUTRO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 195/197: TÓPICO FINAL - Pelo exposto, ficam afastadas as preliminares argüidas pelos acusados, e DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas tanto pela Acusação quanto pela Defesa, designo o dia 18 / 06 / 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados MARCOS TADEU FLORIO e ANTONIO FERNANDES MARQUES, na forma do artigo 400 do C.P.P. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus.Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 23 de março de 2009.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

----- DESPACHO PROFERIDO À FL. 199: 1) Intime-se o advogado Dr. Silvio Luiz Vestina, OAB nº. 73.790/SP, para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias a representação processual de Antonio Fernandes Marques.2) No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas para interrogatório de Marcos Tadeu Florio e Antonio Fernandes Marques.Int.São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2007.61.19.009527-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 59: 1) Tendo em vista a manifestação ministerial à fl. 57, ficam ratificados os atos processuais praticados até o presente momento.2) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual (classe 240 - Ação Penal).3) Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº. 11.719 de 20.06.2008, que

alterou dispositivos do Código de Processo Penal, para adequação ao novo rito processual e em atenção ao despacho proferido às fls. 37/38, expeça-se Mandado de Citação e Intimação para o réu MARCIO FERREIRA DA CRUZ apresentar resposta à acusação, no prazo 10 (dez) dias.4) No mais, cumpra-se o determinado às fls. 37/38.5) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando sobre a instauração da presente Ação Penal, conforme solicitado na manifestação ministerial à fl. 57. Ciência ao Ministério Público Federal Int. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5499

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013026-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X LUCIANO DE LIMA E OUTRO(S) (SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO)

I - Designo o dia 18 de JUNHO de 2009, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Intime-se. Notifique-se.

Expediente Nº 5500

ACAO PENAL

1999.61.81.007403-2 - JUSTICA PUBLICA X TERESA TIERNO ESPINHA (SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Decisão de fl. 491: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 481/483 do Eg. TRF da 3ª Região, onde fora reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado à acusada, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual da acusada como punibilidade extinta. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

2007.61.81.008869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(S) (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) (...). 1. Fls. 1587: Defiro o pedido formulado pela defesa do co-réu Washington Gonçalves Rodrigues, devolvendo-lhe o prazo de cinco (05) dias, para apresentação dos memoriais. 2. Intime-se. 3. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado Celso Pereira de Almeida, para que apresente memórias no mesmo prazo. 4. Apresentados os memórias, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido por Sidney Ribeiro às

fls.1580/1581.(...)

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL

2007.61.81.005129-8 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS(SP271393 - GIULIANA BERTOLI DO NASCIMENTO E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP249892 - VITOR GENEROSO SOBRINHO E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES)

SHZ- FL.695/696:(...)Intime-se a Defesa Constituída do acusado JOSÉ JULIO DO NASCIMENTO (fl. 681), para responder à acusação por escrito, no prazo e nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...).

Expediente Nº 1763

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.81.004159-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em favor do Advogado Paulo Vieira Lima Junior, OAB/SP 254.805, contra ato de Delegado de Polícia Federal, Dr. Eric Alexandre Burger, objetivando o acesso do referido advogado aos autos do inquérito policial n.º 2-4698/2007, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal. Narra a inicial, em suma, que o advogado Paulo Vieira Lima Junior foi impedido pela autoridade impetrada de ter vista dos autos do referido inquérito em cartório ou fora dele, mesmo devidamente substabelecido, impossibilitando, assim, a ampla defesa de seu cliente (fl. 02/06).A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/10.É o breve relatório.

Decido.Não há como analisar o mérito do presente mandamus, diante da presença de pressuposto processual negativo, qual seja, litispendência. Ocorre o fenômeno da litispendência quando idênticos em duas ações o pedido, a causa de pedir e as partes (art. 301, 1º do CPC), sendo certo que tal matéria pode ser conhecida de ofício pelo julgador (art. 301, 3º do CPC). Como se observa da consulta processual de fls. 09/10, o presente mandado de segurança é idêntico ao writ que já fora manejado pela impetrante na Subseção Judiciária de Guarulhos em 24/03/2009 (autos n.º

2009.61.19.003271-0) objetivando o acesso de advogado ao inquérito policial n.º 2-4698/07, tendo inclusive o Juízo da Sexta Vara Federal de Guarulhos reconhecido sua incompetência para apreciação da causa e encaminhado os autos do mandado de segurança para uma das varas criminais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do exposto, como não se compadece o sistema processual com a duplicidade ou repetição de ações, urge seja decretada a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, arcando a impetrante com o pagamento das custas processuais (art. 4º, único da Lei 9.289/96) .Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 1764

ACAO PENAL

2004.61.81.005950-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

MCM- Despacho de fl. 169: O acusado, instado a se manifestar acerca da regularização processual, apresentou defesa prévia através de defensor constituído às fls. 166/167. Outrossim, verifica-se que na peça inicial acusatória foram arroladas duas testemunhas, cujos dados existentes nos autos revelam possuir endereço comercial em Guarulhos e Osasco. Desse modo determino: 1) Anote-se no sistema processual informatizado os dados do defensor do acusado. 2) Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, á Subseção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos/SP e à Comarca de Osasco/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas ARY BOTINI e EDSON EIJI AZUMA arroladas pela acusaçãoDa expedição, intime-se o acusado e sua defesa. Tendo em vista documentos sigilosos nos presentes autos, decreto o SIGILO dos mesmos, somente devendo ter acesso as partes e procuradores regularmente constituídos .Foram expedidas carta precatória n° 152/2009 à Guarulhos para oitiva de Ary Botini e 153/2009 à Osasco para oitiva de Edson Azuma e intimado o acusado da expedição da carta precatória 152/2009. Expedidas em 22/04/09

Expediente Nº 1765

ACAO PENAL

95.0104133-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CHEN MAO CHUAN E OUTROS(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E Proc. ALLAN FROTA BARRETO -OAB/SP 224.525 E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E

SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP215856 - MARCIO SANTAMARIA E SP135090 - CARLOS HENRIQUE SANTAMARIA E Proc. JULIA SOLANGE S OLIVEIRA OAB/DF1869 E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO)

Em que pese as argumentações da Defesa dos réus Chen Mão Chuan, Lai Chung Sung e Lai Yen Hung quanto a intimação da parte oriunda de novo envio do feito à conclusão para manifestação na fase do artigo 403, do CPP e de não constar registro no sítio do Tribunal Regional Federal de envio do feito à conclusão, verifico que ao final da publicação consta a indicação do prazo para a Defesa e que os co-réus manifestaram-se na fase processual sem qualquer óbice. Saliento constar da movimentação processual e internet a juntada dos memoriais dos demais co-réus fato que por si só afasta a argumentação da Defesa dos acusados acima indicados. Com tais considerações, devolvo o prazo à Defesa para manifestação no prazo de 5 dias (art. 403, do CPP). Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente N° 1766

ACAO PENAL

2001.61.81.005313-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO E OUTROS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP095574 - JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP033249 - NADYR DE PAULA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO)
DESPACHO DE FL. 397: 1) Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei n 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, defiro parcialmente o requerido pelo Parquet Federal à fl. 388 verso e determino a intimação da Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório dos acusados.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1186

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.004414-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

1. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fls. 81/82), intime-se a defesa para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n° 11.343/2006.2. Após a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos.3. Fls. 79/80: entendo por justificadas as razões apresentadas pela Defensoria Pública da União ante a juntada de fls. 81/82.4. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2491

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.049287-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEO ACRILICO BRINDES E MOLDAGENS LTDA ME E OUTROS(SP079582 - NELSON CASTRO E SP234986 - DANIELA MOREIRA FERREIRA)

1. Fls. 102/104: A fim de evitar prejuízo indevido da executada, expeça-se ofício ao DETRAN-SP, autorizando o licenciamento do veículo, sem prejuízo do bloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias quanto à arguição de prescrição do débito, tendo em conta o já decidido às fls. 38/40.2. Na mesma oportunidade, deverá o exequente manifestar-se, também, acerca do requerido às fls. 93/95, tendo em vista que intimado às fls. 101, limitou-se a pedir nova vista. Intime-se, após, cumpra-se.

2007.61.82.005707-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Diante da retificação da certidão de dívida ativa 80.2.06.085936-62, fls. 48/55, defiro o pedido do executado de fls. 408/409. Expeça-se alvará de levantamento do excesso de garantia. Preliminarmente, dê-se vista, com urgência, ao exequente. Após, cumpra-se.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1044

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.046234-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Fls. 104/113: defiro o requerido pela exequente. Prossiga-se com o feito designando-se hasta pública dos bens constatados e reavaliados às fls. 100.

Expediente Nº 1045

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.014082-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, intime-se com urgência a executada, através dos advogados constituídos nos autos, para que apresente os bens arrematados em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.Outrossim, expeça-se Carta de Intimação, com Aviso de Recebimento, para o endereço indicado pela exequente às fls. 148.Após cumprido o supra determinado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 926

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.041102-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO E OUTROS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 348 providencie a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o aditamento do termo de penhora de fls. 188, devendo constar a nova matrícula do imóvel descrito às fls. 349/350.Após, intime-se a depositária fiel (Ângela Esther de Oliveira), para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar o aditamento ao termo de penhora.Expeça-se mandado de intimação, avaliação e constatação e registro do referido bem, que deverá ser cumprido em 10 (dez) dias.Referido mandado deverá ser instruído com cópia do termo de penhora (fls. 188) e seu respectivo aditamento, bem como das fls. 198/209.Com a vinda do referido mandado, tornem os autos conclusos para apreciação do item i às fls. 403.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.007452-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008936-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP098385 -

ROBINSON VIEIRA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

2009.61.82.010764-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005345-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de legal (CPC, art. 740).

2009.61.82.012271-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024963-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

2009.61.82.012277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025066-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.042068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025301-5) SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.000330-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036586-7) TOULON AUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.015976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024137-0) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.032882-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028936-8) ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cota de fls. 473 verso. Int.

2005.61.82.035063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015628-2) ELETRICA ITAIPU LTDA(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 78/80, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.82.061845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053476-5) DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2006.61.82.042757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002947-9) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc.

1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.014825-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055452-0) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2007.61.82.022579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067558-3) ELZA VILLARES HEER(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 1999.61.03.006655-1, em trâmite perante a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos.Após, dê-se vista à embargada.

2007.61.82.032221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008760-7) MARIA DE LYRA DOMINGUEZ E OUTRO(SP237320 - ERICA FLAITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.040664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064965-1) UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.041890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026409-5) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.047992-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052469-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052456-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso

V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.65.00.000098-3 - SHIANG SHEAU HWU(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.004346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062841-2) ADIONIR MARIA NOVELLI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.010458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044802-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Converto em diligência. Intime-se a embargante para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de perícia.

2008.61.82.012438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039973-1) VARIMOT AÇONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009569-9) VARIMOT AÇONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035226-0) ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, cópia do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 05/16 dos autos da execução fiscal em apenso.Intime-se.

2008.61.82.014504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049893-9) PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.026343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009357-8) GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3.

Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056790-7) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.026355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023554-0) PLM PLASTICOS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.027788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041960-9) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos as alterações posteriores do Contrato Social, comprovando que o signatário do instrumento de mandato de fls. 55 possui poderes de representação judicial da sociedade. Intime-se.

2008.61.82.031876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041631-7) CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.032651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027216-9) SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 05 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

2009.61.82.000877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049696-3) STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP043895 - HELIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos. Sem prejuízo da determinação supra, sane a embargante a irregularidade processual existente, juntando cópia das Certidões de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único).

2009.61.82.010765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042215-6) FIT CENTER LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original, de cópia do auto de penhora (legível) e das Certidões de Dívida Ativa. Intime-se.

2009.61.82.010767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023066-5) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original e de cópia do auto de penhora. Intime-se.

2009.61.82.010768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031655-2) SERICITEXTIL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original.Intime-se.

2009.61.82.011826-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046602-8) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Sem prejuízo da determinação supra, junte a embargante, no mesmo prazo, procuração e cópia das Certidões de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único).

2009.61.82.011827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025357-1) ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP(SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

2009.61.82.011828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094448-9) INPLAF INDUSTRIA DE PLAINAS E FERRAMENTAS LIMITADA(SP034965 - ARMANDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.82.012272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051879-2) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa retificada.Intime-se.

2009.61.82.012273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046726-7) IVONETE MEDEIROS DA PAZ PRIULI(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia das planilhas de detalhamento da penhora on line e das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.82.012275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043960-4) PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA-EPP(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia das planilhas de detalhamento da penhora on line, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

2009.61.82.012278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008618-6) JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL LTDA(SP234604 - CAMILA MORAES FINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.017895-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051881-7) ODAIR IGNACIO PINTO E OUTROS(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) para que procedam à complementação das custas recolhidas de acordo com a tabela constante da Lei n 9.289/96, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

2008.61.82.030166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075769-0) LUIS

GONZAGA DE SOUSA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 03/05 dos autos da execução fiscal em apenso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.054280-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Cumpra o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 128, sob pena de extinção dos embargos em apenso. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.005285-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FONTERRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 86/95 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1286

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.072522-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado às fls. 160/161. Int.

2000.61.82.074130-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOSINOX LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

2003.61.82.009658-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPACO PROPAGANDA LTDA E OUTROS(SP049404 - JOSE RENA E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Fls. 170/193: Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD atingiu a conta da esposa do executado Rafael, Sra. Marília Isabel, bem como por os demais valores encontrados em nome do co-executado Rafael Picone se referir a conta aposentadoria e conta poupança com valor inferior a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, inciso X, do CPC), conforme documentos juntados a fls. 179/189, determino o desbloqueio das referidas contas. Manifeste-se a exequente sobre as demais alegações do executado. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

2003.61.82.045259-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 138. Int.

2003.61.82.045512-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.049238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.056717-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.066585-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELINO IMOVEIS S C LTDA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Int.

2004.61.82.007780-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDEZ E BOGOSSIAN DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP217969 - GRAZIELLA BAPTISTA MASO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.012482-0 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Fls. 185/188: Indefiro, por falta de comprovação. Int.

2004.61.82.038658-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MELPAPER S.A.(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP090087 - RENATO PASQUALOTTO FILHO E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES)

Aguarde-se em Secretaria a efetiva alteração do nome da advogada beneficiária junto aos bancos de dados da OAB/SP e desta instituição. Após, peça-se ofício requisitório.

2004.61.82.040545-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.054409-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIAN METAL COMERCIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.055148-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.057722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEFAPI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.029297-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

1- Defiro o pedido de substituição da CDA nº 80 7 05 006524-43 requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei nº 6.830/80).2- Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 106. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exequente para que informe se os valores recolhidos foram suficientes para a satisfação do débito.Int.

2005.61.82.029783-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa

jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que não foi possível a citação da empresa executada em razão do AR ter retornado negativo. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Ary Fernandes Soutello Filho no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as certidões dos oficiais de justiça. Int.

2005.61.82.047462-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F. MONTEIRO LTDA E OUTROS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Apesar de intempestivo, posto que a executada se deu por citada ao peticionar nos autos em 28/04/2006 (fls. 46) e a nomeação ocorreu em 24/04/2009 (fls. 208), determino vista à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens sem prejuízo do mandado de penhora já expedido. Int.

2006.61.82.009736-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA E OUTRO(SP170852 - ILDEANA VIVIAN VIEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que informe a atual localização dos executados. Int.

2006.61.82.019033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDINLOCO AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA E OUTRO(SP081413 - JOSE APARECIDO DEVESA RIBEIRO DA SILVA E SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)
Regularize a advogada subscritora da petição de fls. 253/260, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.026887-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGRATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.033199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.039178-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEC MOLDURAS LTDA ME E OUTROS(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO)
Em face da manifestação da exequente de fls. 95, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

2006.61.82.055835-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENAULT DO BRASIL S.A(SP029917 - PEDRO BURBA)
Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.019677-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 133, sob o argumento de omissão. A nossa doutrina e jurisprudência admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, quando presentes os requisitos do artigo 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Porém, não é o caso em questão. O que a executada pretende por meio dos embargos de declaração é modificar decisão que considera desfavorável. Por esse motivo, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 133. Int.

2007.61.82.035309-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.82.009506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONALD MORIS MASIJAH(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.033561-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Em face da concordância da exequente (fls. 96/97), defiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 51/52.Compareça em Secretaria o representante legal da executada, no prazo de 15 dias, para lavratura do termo de penhora, intimação e nomeação de depositário.Após a assinatura do referido termo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1096

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.006025-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETTEC ASSESSORIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.011613-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OFFER COM/ E IND/ LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)

1. Fls. 83/84: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.013807-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int..

2004.61.82.018097-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2004.61.82.020720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.040967-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.048241-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Fls. 82/85: Intime-se a empresa ETERNIT S.A. para comprovar a extinção da executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.82.052701-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.055139-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA ANACRUZ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.010876-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAMPINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.013535-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTESANATO O BERIMBAU LTDA ME(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de cinco dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.017965-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E

SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)
Fls. 223: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.022191-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO 3 AMIGOS LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.022991-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHALON CARDS COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.025893-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSLOBO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser diligenciado no endereço de fls. 98.2. Paralelamente, intime-se a executada a esclarecer a divergência entre o endereço indicado na sua petição e a certidão do oficial de justiça, às fls. 89.

2005.61.82.048540-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.C.A. COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP049709 - ALMIR NOGUEIRA E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2008.61.82.018107-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1) Fls. 85: Ciência ao executado quanto ao teor da certidão. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desembaraçados da executada, instruindo-o com cópia da presente decisão.Int..

2008.61.82.030587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA E OUTROS(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA)

1. Cientifique-se o executado do decurso dos prazos, conforme certidão retro.2. De plano, rejeito a nomeação do bem, uma vez que consta da cópia do documento, às fls. 35, a observação com alienação.Expeça-se mandado para penhora livre de bens.

2009.61.82.001335-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

TOPICO FINAL DE DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2009.61.82.002320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRO PLASTIC S A(SP102198 - WANIRA COTES)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.8. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.9. Dê-se conhecimento à executada.10. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.001444-4 - JOSE RODRIGUES SERVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que foi marcada audiência para o dia 07 de julho de 2009, às 17:30 horas, no Fórum de Mirandópolis/SP.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006883-0 - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de JULHO de 2009, às 14:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora por mandado e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial por via postal. 6. Cite-se. Intimem-se.

2005.61.07.003813-1 - NIVA MARGARIDA SANTANA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 (quinze) de JULHO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2006.61.07.007620-3 - TERESA DE JESUS RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de JUNHO de 2009, às 15:00 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.07.003528-0 - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de JULHO de 2009, às 14:30 horas.3- Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado.4- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009540-7 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 08 (oito) de JULHO de 2009, às 14:00 horas.3- Intime-se o autor e as testemunhas arroladas à fl. 05 através de mandado.4- Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.003826-4 - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de JUNHO de 2009, às 15:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.4. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.5. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.003885-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 1º (PRIMEIRO) de JULHO de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2009.61.07.004436-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 24 (vinte e quatro) de JUNHO de 2009, às 16:00 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2311

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.008133-1 - JOSE JOAO JORGE(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.010774-9 - ALIDA CRISTINA BOTAZZO DELBEN FORNAZARI E OUTROS(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que seja expedido ofício ao Banco Central solicitando informações urgentes sobre o cumprimento do solicitado à fl. 423. Com a resposta, cientifiquem-se os requerentes e venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

TÓPICO FINAL DE FL. 540:2. - Verifico, por análise da petição inicial do Mandado de Segurança n.

1999.61.07.004647-2 e sentença proferida naqueles autos, que não há prevenção, já que naqueles autos discute-se a validade da lei em tese, para prevenir eventual ato coator e, neste feito, pugna-se pela suspensão da cobrança veiculada pela NFLD nº 35.290.562-0 e expedição de certidão negativa. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo autor, já que, de acordo com os documentos juntados aos autos, não há elementos suficientes para se aferir qual o fundamento da negativa para a expedição da certidão. Cite-se, com urgência. Após a contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.07.002368-3 - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI E OUTRO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTROS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Ante o acima exposto e fundamentado, DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais). Referida importância deverá ser corrigida conforme determinado na sentença de fls. 319/337. A seguradora deverá arcar com o pagamento dos honorários do perito, que fixo no valor definitivo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já depositado nos autos. Deixo de condenar a ré, nesta fase, em honorários, tendo em vista que não há que se falar em nova condenação em honorários advocatícios, em liquidação por arbitramento, para não se configurar o bis in idem. (TJMG - APCV - 7ª C. Cív. - Rel. Des. Pinheiro Lago - J. 07.10.2002 - in Juris Síntese Millennium nº 43, set-out/2003). Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria. Intime-se a CAIXA SEGUROS S/A para pagar a quantia fixada na presente liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.07.003622-7 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 404, 444, v. decisão de fls. 517/518 e 1ª certidão de fl. 522. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.07.006190-0 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 307: manifeste-se o Impetrante em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.07.001969-5 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA E OUTROS

Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade coatora o sobrestamento do recurso intitulado revisão de ofício, oposto pelas autoridades coatoras em relação proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Acórdão Administrativo nº 8.130/08, assim como para que o procedimento administrativo não seja remetido a outra localidade. Determino, ainda, que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação do Acórdão Administrativo nº 8.130/08 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da fundamentação acima, observando, no entanto, o prazo prescricional quinquenal das parcelas das diferenças vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da disposição específica do artigo 12 da Lei nº 1533/51. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001808-3 - ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/33, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300522-2 - ARLINDO FABIANO E OUTROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

94.1302345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302344-1) RAQUEL FERNANDES MARTINS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

94.1302907-5 - ARISTIDES BILANCIERI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1301413-4 - HILDEBRANDO THOMAZ DE CARVALHO FILHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

96.0009451-9 - PAULO UEMURA E OUTROS(Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

97.1301798-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301236-4) GUILHERME ZORZELLA VAZ E OUTROS(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1301487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301488-1) JAGUARYBE DE CARVALHO E OUTROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1301763-5 - MARIA HELENA PIMENTEL MARTHA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302216-7 - JOSE TAKASHI UENO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302460-7 - RANULFO BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302556-5 - ERCY LOSTORTO TRIPOLI E OUTROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.1302736-3 - PONTEPEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSS/FAZENDA E OUTRO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.001902-7 - SEVILLA & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

1999.61.08.006175-5 - JOAO CARLOS MASSUFARO E OUTROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.003383-9 - JOSE ROMUALDO PITOLI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.000101-6 - PAULO CEZARIO DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.000972-6 - VITORIA CAROLINA CESAR (ANDREIA APARECIDA CESAR)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.002464-8 - IVO FELICIO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.003123-9 - APPARECIDO BENEDICTO DE VASCONCELLOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.000880-5 - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA MARILENE A. SOUZA S/C LTDA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.003275-3 - ALZIRA COLODIANO PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.007141-2 - JOEL GARCIA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.009102-2 - ADILSON ORDANI CHAMORRO E OUTRO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.000718-0 - AILTON ANTEVERE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006505-2 - PAULO HENRIQUE WENCESLAU E OUTRO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.006786-3 - JURANDY DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.008805-2 - MARCELO VIEIRA PINTO E OUTRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000628-3 - ESCRITORIO CONTABIL OLIVEIRA LIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP173892 - ELÉIA ROCHA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.000877-2 - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA E OUTROS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001661-6 - MARIO ANTONIO RODOLPHO E OUTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.003796-6 - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.004677-3 - VALTER DIONISIO DE MELO(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU E OUTRO(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.006251-1 - YOCICO YAMAGUTI ONODA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.007487-2 - LUIZ AUGUSTO DE CASTRO BOSCATI E OUTROS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.008092-6 - NADIR COELHO COCATO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da

sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009356-8 - JULIA MARIA CEFALY RAINERI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.009651-0 - ANDREIA DUARTE GONCALVES DA SILVA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.010505-4 - HELIO TEIXEIRA ALVARES(SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.004537-2 - LEONARDO PEREIRA BRITO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005329-0 - HIROAQUI NAKASHIMA E OUTRO(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.005771-4 - ADIRSON MARTINS MASSIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.008153-4 - SONIA MARIA FORTINI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.009468-1 - VALERCIO BONACHELA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.010145-4 - JOSE AUGUSTO NEVES(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.007688-1 - ELZO PEREIRA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.001980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304289-3) PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.08.007457-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304668-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2000.61.08.000384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302864-8) EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X JUIZ DA 1A VARA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

96.1303612-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDEBRAS SONDAGENS FUNDACOES E OBRAS LTDA E OUTROS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1301614-5 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Cor- te. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

95.1306289-9 - COMPANHIA AGRICOLA PEDRO OMETTO E OUTROS(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

98.0900187-8 - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BOTUCATU E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.010852-1 - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.003011-5 - AVARE VEICULOS LTDA. E OUTRO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE AVARE E OUTRO(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.006974-3 - COMERCIAL BICUDO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.17.001897-9 - FERRACINI E LENHARO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.17.001945-5 - FERRACINI E LENHARO LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.007017-8 - INDUSTRIA DE CALCADOS VICENTINI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GER EXEC DO INSS EM BAURU/SP E OUTROS(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.001938-4 - DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BOTUCATU-AVARE DE AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP E OUTRO
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2004.61.08.006499-7 - SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA(Proc. SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.009230-4 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SERVICOS DE BENEFICIOS
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2005.61.08.010035-0 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTROS(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.001900-9 - NEUZA BRAGUIM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2006.61.08.011880-2 - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.003593-7 - SILVIA CRISTIANE BURGUES BEVILAQUA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2007.61.08.011244-0 - JOAO GOMES DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.008783-7 - ADRIANO CRISTIANO DUMALAK(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2001.61.08.002774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1302350-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ARY BERTOLI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA

LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.08.008468-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303190-3) MARIA DE LOURDES GALICIA COUTINHO E OUTROS(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.009469-9 - ILZA APARECIDA NASCIMENTO LAUDEMIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

Expediente Nº 2872

ACAO POPULAR

2009.61.08.001543-1 - JOSE CARLOS BONFIN E OUTROS(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a medida liminar requerida. Indefiro o pedido de avocação dos autos da ação de reintegração de posse movida pelo Consórcio Paulista de Papel e Celulose - Conpacel, em face dos autores desta ação, relativa ao Horto Florestal Brasília, em trâmite perante a Justiça Estadual da Comarca de Piratininga, pois não vejo, na espécie, interesse jurídico a justificar o ingresso do Incra na referida relação processual.Não sendo ainda o Incra sequer proprietário ou cessionário do referido imóvel nem tendo sido este efetivamente vinculado à política pública de reforma agrária, como admite a autarquia federal em sua manifestação, a decisão da questão possessória (situação fática de melhor posse) existente entre particulares não terá o condão de trazer reflexos (ainda mais de natureza econômica) aos atos administrativos de atribuição do mencionado ente federal.De fato, o resultado da demanda possessória, como bem ressaltado pelo Juízo Estadual, não influenciará na pretensão do Incra de incorporar a propriedade das terras do Horto Florestal Brasília ou de destiná-las, efetivamente, a programa de reforma agrária, razão pela qual inexistente interesse jurídico a ensejar sua participação na lide possessória.Em sentido análogo, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR SEM-TERRA. ASSISTÊNCIA DO INCRA. FALTA DE INTERESSE. 1. Não tem o INCRA interesse juridicamente tutelado para justificar a sua inserção, na condição de assistente dos réus, em ação de reintegração de posse travada entre proprietário de imóvel rural e famílias de sem-terras que o invadem, mormente se o procedimento administrativo tendente à apuração da improdutividade do imóvel encontra-se suspenso, por força de decisão judicial.2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental não conhecido.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200001000014633/MG, TERCEIRA TURMA, j. 21/10/2003, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:57).Assim, não sendo necessário o ingresso de ente federal, como parte ou assistente, na referida ação possessória, não há razão para deslocamento da competência e avocação dos referentes autos.Citem-se os requeridos para resposta e intime-se o representante do Ministério Público Federal (art. 7º, I, a, e IV, da Lei n.º 4.717/65). Também se intuem para que, no prazo da contestação: a) os réus esclareçam e comprovem, documentalmente, se houve registro do combatido contrato e seus aditivos perante o Incra (artigos 11 a 14 do Decreto n.º 59.566/66) ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (art. 127 da Lei n.º 6.015/73); b) os requeridos Conpacel, Suzano Papel e Celulose e Votorantin Celulose e Papel juntem nos autos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações assumidas em razão do contrato e aditivos em questão, em que figurava a empresa Ripasa, e de autorização estatal para que assumissem a posse do Horto Florestal Brasília;c) a requerida União esclareça e comprove, documentalmente, se foi fornecida autorização ao Consórcio Conpacel ou às empresas Suzano Papel e Celulose e Votorantin Celulose e Papel para assumirem a posse do Horto Floresta Brasília.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.007050-4 - ADVOCACIA H COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP152251E - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Em se tratando de sentença que desacolhe a segurança, o efeito da apelação é unicamente devolutivo (STJ, 1ª T., ROMS 632/SP).Diante disso, recebo o recurso de apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.08.000290-4 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E OUTRO(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o retorno da carta (fl. 42) referente ao ofício n. 30/2009, no prazo

legal. Havendo indicação de novo endereço, reitere-se.

2009.61.08.001622-8 - PNEUS AVAREENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Considerando o decurso do prazo requerido, dez dias, concedo o prazo final de cinco dias para a impetrante recolher a diferença de custas.

Expediente Nº 2879

ACAO PENAL

2000.61.08.002648-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR E OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY E SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/04/2009:(...)Fica registrado que pelo ilustre defensor do denunciado Luiz Fernando Pegoraro foi formulado pedido de desistência da oitiva da testemunha Carmen Lygia Antunes Boro e Norberti Bernardineli, com o que concordaram os demais defensores e o Ministério Público Federal. Contudo, em razão do conteúdo do depoimento prestado pela testemunha Eduardo Batista Franco, em homenagem ao princípio da verdade real, na forma do art. 209, 1.º do CPP, Norberti Bernardineli foi ouvido como testemunha referida. Tendo em vista notícia de que foi designada audiência pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Wanderley Ferreira da Costa, e inclusive referida testemunha será conduzida, a princípio, coercitivamente para prestar depoimento, redesigno a audiência do próximo dia 30/04/2009 para o dia 07/05/2009, às 14 horas. Sem prejuízo da necessária expedição de mandado para a intimação das testemunhas, deverá a Secretaria entrar em contato, via telefone com as mesmas, a fim de que sejam esclarecidas acerca da desnecessidade de comparecimento no dia 30/04/2009. Expeça-se o necessário mandado para intimação das testemunhas relacionadas à fl. 1908. Saem os presentes intimados da nova designação. Ante a não localização das testemunhas Amália Cáceres Moncada e Fábio Goiris, conforme certidão de fl. 1889, fica a defesa do denunciado Aguinaldo Campos Júnior intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da imprescindibilidade da oitiva das citadas testemunhas, devendo esclarecer se elas presenciaram e podem aclarar alguma das condutas descritas na denúncia, ou apenas se tratam de testemunhas referenciais ou de antecedentes (cujo depoimento pode ser substituído por declaração escrita e juntada por petição pelo advogado, com o mesmo valor probatório), comprovando o endereço das testemunhas, caso imprescindível a suas oitivas. Outrossim, arbitro em um terço do valor mínimo da tabela do C. CJF os honorários devidos à Dra. Mariana de Souza Feliciano da Costa (OAB/SP n.º 280.048), defensora nomeada para este ato. Solicite-se o pagamento.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5407

INQUERITO POLICIAL

2001.61.08.000076-3 - JUSTICA PUBLICA X EDMEIA DARROS BAGE E OUTROS(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA)

Despacho de fl. 903: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.08.000957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA)

Às fls. 3121/3124, a defesa do acusado Ézio Rahal Melillo requer o desentranhamento das razões de apelação ofertadas pela acusação, tendo em vista sua intempestividade. Às fls. 3169/3175: O Ministério Público Federal manifestou-se. Às fls. 3177/3179 a defesa reitera o pedido. Decido. Tratando-se de mera irregularidade, convém ao próprio Tribunal a

análise da questão, uma vez que o deferimento do pedido da defesa, por este Juízo, impossibilita a remessa do recurso àquela Corte. Abra-se vista à defesa para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Certifique a Secretaria a intempestividade das razões recursais apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.008313-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302569-5) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Remeta-se o presente feito ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 5412

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003003-1 - ANGELO BRUMATTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a apresentação das informações e parecer do Ministério Público Federal.Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de dez dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 5413

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003312-3 - JOAO PAULO ALVES MOREIRA E OUTRO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Posto isso, por ora, INDEFIRO a liminar; notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal: deverá a autoridade coatora para fornecer documentos referentes à aprovação do crédito imobiliário (fls. 13), além dos endereços das propostas classificadas, a fim de que os proponentes possam ter ciência desta ação judicial.Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos com urgência, em virtude do objeto da lide.Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes para declarar a autenticidade das cópias que instruem a inicial.Ante o objeto da lide, expliquem os autores o requerimento da justiça gratuita.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4618

ACAO PENAL

2004.61.08.008281-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Fls.245/259: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado de defesa do réu para apresentar as contrarrazões.Com o decurso do prazo, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com ou sem as contrarrazões.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.005765-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOEL CASTANHO DE ALMEIDA(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI)

Fls.230/248: recebo a apelação do MPF.Intime-se o advogado de defesa do réu para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL

2002.61.08.005605-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO

CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Ante o teor da certidão de fl.512, homologo a desistência tácita da defesa em relação à testemunha Alberto Zanardo Neto.Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 355/2008-SC03(oitava da testemunha Aldo José de Oliveira - fl.484).Diga a defesa do réu no prazo legal se insiste na oitava da testemunha Carlos Roberto(não encontrado em Americana/SP - fl.507 verso), em caso positivo trazendo aos autos o endereço atualizado da referida testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

2005.61.08.000127-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE E OUTROS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP145868E - VINICIUS COLTRI) Deprequem-se as oitavas das testemunhas arroladas pela defesa às fls.224/225 e 258.As testemunhas Amira, Cássia, Mara, Catarina e Silvia não serão ouvidas novamente, pois já prestaram seus testemunhos como arroladas pela acusação.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das precatórias junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.004990-0 - ANTONIO PELEGRIN E OUTRO(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autor n.º 2004.61.08.004990-0Autores: Antônio Pelegrin e Maria de Jesus da Silva Pelegrin Ré : Caixa Econômica Federal - CEFSentença tipo BTrata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Pelegrin e Maria de Jesus da Silva Pelegrin em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1 - autorização para depositar em juízo as prestações vincendas, de acordo com os cálculos demonstrados; 2- incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor;3- determinação de baixa de qualquer restrição existente nos órgãos de proteção ao crédito;4- abstenção de qualquer ato executório do imóvel dos autores;5- repetição do indébito;6 - declaração de que as prestações possam ser pagas nas mesmas proporções dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário;7- substituição da TR pelo INPC;8- inversão na contabilização da parcela de amortização no saldo devedor, com o conseqüente estorno;9- anulação da cobrança dos juros capitalizados;10- substituição dos juros capitalizados pelo Sistema Price;Juntaram documentos às fls. 41/123.Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125, ocasião em foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Audiência de conciliação às fls. 132/133.Às fls. 135 e seguintes a CEF comunica a interposição de Agravo de Instrumento e junta sua cópia.Citada, a CEF apresentou a contestação e documentos de fls. 139/201, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o comparecimento espontâneo do EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Decisão de fls. 202/203 concedeu parcialmente a tutela, para proibir a ré de inserir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.CEF interpõe agravo de instrumento na forma retida às fls. 214/217.Manifestação da parte autora às fls. 221/228.Audiência de conciliação às fls. 235/236, 241/242.Audiência à fl. 249, oportunidade em que revogada a decisão cautelar, ficando a CEF autorizada a proceder à cobrança da dívida.Réplica às fls. 256/267.Parte autora interpõe agravo de instrumento retido às fls. 268/273.Decisão de fls. 275/276 acolheu a preliminar de ilegitimidade da CEF em razão da cessão do contrato à EMGEA e determinou que ambas figurassem no pólo passivo da lide.Manifestação da parte autora às fls. 290/292.É o Relatório.

Decido.PreliminarmenteDo interesse de agir dos autores em relação ao PESDe fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES (fl. 65). Contudo a CEF, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano.Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir.Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.1. Do DepósitoO depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2. Cadastro de inadimplentesEm relação ao pedido de não-inclusão do nome dos requerentes nos róis das entidades de proteção ao crédito, entendo que o mesmo não deve prosperar. A alegação de abusividade do contrato não foi demonstrada.3. Da Execução Extrajudicial do ContratoEm que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles

compatíveis. II - Agravo regimental improvido.(AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma).4. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe:Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem.Neste sentido, o TRF da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) 5. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.6- Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andriighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)7 - Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,3857% ao ano (fl. 65). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança. 8- incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedorIncabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas.A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos.DispositivoIsso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC .Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P. R. I.Bauru, 27 de abril de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2005.61.08.007891-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007133-7) ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Autor n.º 2005.61.08.007891-5 Autora: Elaine Cristina Rodrigues Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elaine Cristina Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 2. a possibilidade da utilização do saldo existente no FGTS e PIS para amortização da dívida; 3. a proibição de execução extrajudicial do imóvel da autora; Juntou documentos às fls. 17/30. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Citada, fl. 37, a ré ofereceu a contestação de fls. 39/55, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de fundamento legal - inaplicabilidade do CDC e inépcia da petição inicial por ausência de cumprimento de determinação legal - Lei 10.931/04. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 88/105. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 111. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inépcia da Inicial 1.1 - Deficiência de Fundamentação Possível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE. 1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins) 2. Da utilização do FGTS e do PIS Não vislumbro interesse de agir no tocante aos pedidos, visto que o autor não descreve as causas de pedir - havendo falta de pressuposto processual. Ademais, restou indemonstrada a necessidade de intervenção judicial para a questão. Condições da ação 1. Impossibilidade Jurídica e Aplicação do CDC Não se confunde a impossibilidade jurídica do pedido com a questão atinente à aplicabilidade de determinado Diploma, à situação em concreto. A condição para o exercício da ação veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis é de ser manejada apenas em casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte autora. Não é o que se dá, in casu, pois a classificação do contrato de mútuo como relação de consumo é matéria de fundo, a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexistente óbice, em abstrato, ao exercício do direito de ação, conclui-se por possível, juridicamente, o pedido. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da renegociação Fixar o valor mensal das prestações ao máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) implicaria ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Dispositivo Isso posto,

julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.001662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008754-7) CHRYSTIAN CASARIN BRASIL (SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Processo n.º 2006.61.08.001662-8 Autor: Chrystian Casarin Brasil Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Chrystian Casarin Brasil busca a tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, alegando ter adquirido imóvel através de contrato de mútuo e que após algum tempo, não mais conseguiu pagar as prestações mensais. Por conta disso, a Ré executou o contrato extrajudicialmente. Pleiteia a suspensão definitiva do leilão extrajudicial. Juntou documentos às fls. 05/07. Cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar 2004.61.08.008754-7 às fls. 15/25. Contestação da Ré às fls. 27/38 e documentos às fls. 39/87, alegando, em preliminares, falta de interesse processual, inépcia da inicial, e no mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 89/91. Alegações finais da CEF às fls. 111/114. Audiência de conciliação à fl. 122. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito. Preliminares Da Falta de Interesse de Agir A parte autora não lançou qualquer pedido de tutela de urgência, do que se concluiu pela insubsistência da defesa da CEF, no ponto. Inépcia da Inicial A ausência de depósitos dos valores incontroversos não é causa a se pronunciar nulidade, porque o pedido formulado restringe-se apenas à questão do leilão extrajudicial do bem imóvel. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Verifique-se que o Autor foi devidamente notificado para purgação do débito no prazo de vinte dias (fls. 67/68) e da data dos leilões (fls. 69/70). Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 27 de abril de 2009 Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.006972-4 - VERA LUCIA MONTEIRO DE SOUZA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) SENTENÇA Processo n.º 2006.61.08.006972-4 Autora: Vera Lúcia Monteiro de Souza Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vera Lúcia Monteiro de Souza, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a anulação da execução extrajudicial da hipoteca que gravou o imóvel e anulação dos registros de referido ato. Juntou documentos às fls. 18/25. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 28/33. Às fls. 39/41, a CEF interpôs agravo retido da decisão de fls. 28/33. Contraminuta ao agravo retido às fls. 126/132. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Às fls. 37/38 a parte autora requereu a expedição de ofício à CEF a fim de solicitar o valor referente a última prestação paga. A CEF apresentou contestação às fls. 43/52 e juntou documentos. Réplica às fls. 133/141. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória visto tratar-se de questão de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). 2. Das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova

de ter o credor notificado o mutuário a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 76/85, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Cumpra salientar que não tendo o escrevente autorizado, por duas oportunidades, logrado encontrar a autora (fls. 86-verso e 87-verso), tem-se por suficiente as suas intimações, via edital (fls. 88 e seguintes), nos termos do que dispõe o art. 31, 2º, Decret-Lei 70/66, aplicável por analogia. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida de antecipação da tutela. Custas ex lege. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.008530-4 - JOAO BATISTA MENDES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Processo n.º 2006.61.08.008530-4 Autor: João Batista Mendes Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. João Batista Mendes ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de alienação de imóvel. Juntou documentos às fls. 42 usque 48. Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 59/60. Citada, fl. 65, a CEF apresentou a contestação de fls. 66/73. É o relatório. Decido. O pedido do autor encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte autora restou soberanamente decidida pelo Poder Judiciário, nos autos do feito de n.º 2003.61.08.008546-7, de modo definitivo, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença lá prolatada, consoante se extrai da cópia acostada às fls. 188, certificado em 10/10/2005. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2006.61.08.009944-3 - MARIA VANIA SOLFA(SP207345 - RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Autor n.º 2006.61.08.009944-3 Autora: Maria Vânia Solfa Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo B Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Vânia Solfa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. impedir a ré de levar a protesto títulos oriundos do contrato sub judice; 2. impedir à ré de debitar valores da conta corrente da autora; 3. fazer com que a CEF promova a busca de saldo, caso queira a autora quitar o imóvel com valores do FGTS; 4. a revisão integral da relação contratual, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária; fixando a forma de cálculo e o momento devido, modificando os critérios de correlação das contraprestações pagas, aplicando-se tão-somente o IGPM como expoente inflacionário; 5. a restituição à autora, em dobro, das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissões de permanência e quaisquer outros títulos ilegais a serem apurados, desde a celebração do contrato; 6. o cancelamento de eventual lançamento do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 34/180. Citada, fl. 254, a ré ofereceu a contestação de fls. 197/209, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Intimação da autora para apresentação de réplica à fl. 258. As partes afirmaram não terem outras provas a serem produzidas (fl. 260 - CEF e 262 - autora). Alegações finais da CEF às fls. 270/275 e memoriais da autora às fls. 277/288. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminarmente Em sua contestação, a CEF afirmou, à fl. 198, que não há encargos em atraso e o saldo devedor é de R\$ 8.031,25 (em negrito no original). Assim, de se reconhecer a carência de interesse processual, em relação aos pedidos de se impedir à ré de levar a protesto títulos oriundos do contrato sub judice e de debitar valores da conta corrente da autora, bem como o de cancelar eventual lançamento do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito I. Da utilização de saldo do FGTS, com exclusão de juros Incabível modificar o contratado entre as partes, sob pena de ferir-se o princípio pacta sunt servanda, haja vista a plena legitimidade da cobrança de juros sobre o capital mutuado. 2. Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 6,1677 % ao ano (fl. 43). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são

computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.3. Da Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.4. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examine, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regimento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo IGPM, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.5. Restituição do que foi pago O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 53, dispõe: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A interpretação do dispositivo em epígrafe não implica estar a ré obrigada a devolver o que a autora eventualmente já lhe pagou, no curso do financiamento. Deveras, com a retomada do bem, o produto da adjudicação ou do leilão do imóvel deve ser utilizado para amortizar o débito que a demandante mantinha com o banco credor, somente sendo devida a restituição do que sobejar ao valor da dívida, quando da retomada do bem. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INVIABILIDADE. CDC. SUCUMBÊNCIA.- Tendo o imóvel sido adjudicado por valor inferior ao da dívida, mas com a quitação desta, os mutuários não podem ser considerados credores, sendo improcedente o pedido de restituição das prestações pagas.- Recurso provido em parte para reduzir o valor dos honorários. (AC n. 200372080076885/SC. Rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli) Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2007.61.08.009525-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X TERESINHA FELIX CHALO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)
Processo n.º 2007.61.08.009525-9 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Teresinha Felix Chalo
Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Teresinha Felix Chalo, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 29 usque 84. Deferido o pedido de antecipação da

tutela às fls. 85-88. A Ré foi citada por edital, fl. 112. Reconhecida a incompetência do Juízo, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru às fls. 114/116. Decisão de fls. 120/124 concede a tutela antecipada. Contestação da ré às fls. 130/132, sustentando inépcia da inicial e postulando pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS e juntadas de documentos às fls. 136/142 e 146/151. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expensas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2009. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

2007.61.08.009966-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(S) (SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X LEONIDE ANESIA FRANCO ALVES E OUTROS

Processo n.º 2007.61.08.009966-6 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Leonide Anésia Franco Alves e outros Sentença Tipo CVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Leonide Anésia Franco Alves e outros, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 39 usque 116. Deferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 117-120 e reconhecida a incompetência do Juízo, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru às fls. 135/137. Decisão de fls. 141/143 concede a tutela antecipada. INSS junta documentos às fls. 147/156. Citados, os réus apresentaram contestação e documentos às fls. 164/171 informando não pretenderem contestar a ação e postularam pela concessão do benefício da justiça gratuita. Manifestação do INSS às fls. 173/175. É o relatório. Decido. Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou

que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O avertido ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as consequências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expensas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011700-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS) X JOSE SALUSTIANO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Processo n.º 2007.61.08.009460-7 Embargos à execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: José Salustiano Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução por quantia certa, proposta por José Salustiano, afirmando excesso nos cálculos apresentados. Juntou documentos às fls. 06/43. O embargado apresentou sua impugnação (fls. 50/53), na qual refuta os argumentos do embargante. Sem provas a serem produzidas (fl. 68/70), vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. Decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da autarquia merece acolhida. Consoante a manifestação de fl. 64 dos autos da ação ordinária, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos. A renúncia foi homologada às fls. 69 daqueles autos. Contudo, apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 73/83 da ação principal), bem assim pelo INSS (fl. 10 dos presentes embargos), verifica-se que ambos os valores superam o limite estabelecido pelo artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Validamente efetivada a renúncia, preclusa a discussão a respeito do valor da execução, ficando esta intimada a 60 salários mínimos, incluído nesse quantum a condenação principal e os honorários advocatícios (art. 100, parágrafo 4º da CF/88 e artigos 3º, caput, e 4º parágrafo único da resolução 559 do E. CJF). Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 598 do CPC, julgo procedentes os embargos à execução por quantia certa, declarando o valor correto do débito em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na data de agosto de 2.006. Arbitro honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor devido (R\$ 21.000,00). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a fim de que prossiga em relação ao quantum incontroverso. Desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes autos, procedendo-se como de estilo. P.R.I. Bauru, de de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.005410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008047-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARA LUCIA DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.005410-9 Embargos à execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Mara Lúcia de Oliveira Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução por quantia certa, proposta por Mara Lúcia de Oliveira, afirmando excesso nos cálculos apresentados. Juntou documentos às fls. 06/09. A embargada apresentou sua impugnação (fls. 12/13), na qual concorda com o INSS no que tange ao crédito principal, mas discorda no que toca aos honorários advocatícios. Cálculos da contadoria às fls. 18/19, em que o valor dos honorários é condizente com aquele apresentado pelo INSS na inicial. Manifestação de discordância da embargada às fls. 24/25. Pedido de julgamento, lavrado pelo INSS, à fl. 26. É o breve Relatório. Decido. Não há necessidade de produção de provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Houve concordância da embargada, no que diz respeito ao principal. No que se refere aos honorários, a pretensão da autarquia merece acolhida. Os cálculos elaborados pela r. Contadoria do Juízo indicam valor de apenas R\$ 0,13 (treze centavos de real)

superior àquele apresentado pelo INSS (fls. 07 e 19). Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 598 do CPC, julgo procedentes os embargos à execução por quantia certa, declarando o valor correto do débito em R\$ 11.907,58 (onze mil e novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 19, na data de 01/02/2007. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, a fim de que prossiga em relação ao quantum incontroverso. Desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes autos, com a observância das formalidades de praxe. P.R.I. Bauru, de de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.005686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010882-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO BASILIO DA COSTA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI33885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) Processo n.º 2008.61.08.005686-6 Embargos à execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Antônio Basílio da Costa Sentença tipo AVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução por quantia certa, proposta por Antônio Basílio da Costa, afirmando excesso nos cálculos apresentados. Juntou documentos às fls. 05/14. Impugnação às fls. 18/20. Informação da r. Contadoria do Juízo às fls. 24/28. Concordância do embargado com a perícia judicial à fl. 38. Manifestação do INSS à fl. 39. É o breve Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A pretensão da autarquia merece acolhida. Consoante a manifestação de fl. 111 dos autos da ação ordinária, a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos. A renúncia foi homologada às fls. 112 daqueles autos. Contudo, apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 124/136 da ação principal), bem assim pelo INSS (fl. 09 dos presentes embargos), verifica-se que ambos os valores superam o limite estabelecido pelo artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Validamente efetivada a renúncia, preclusa a discussão a respeito do valor da execução, ficando esta intimada a 60 salários mínimos, incluído nesse quantum a condenação principal e os honorários advocatícios (art. 100, parágrafo 4º da CF/88 e artigos 3º, caput, e 4º parágrafo único da resolução 559 do E. CJF). Assim sendo, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 598 do CPC, julgo procedentes os embargos à execução por quantia certa, declarando o valor correto do débito em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), na data de julho de 2.007. Arbitro honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor devido (R\$ 22.800,00). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, a fim de que prossiga em relação ao quantum incontroverso. Desapensem-se os feitos, arquivando-se os presentes autos, procedendo-se como de estilo. P.R.I. Bauru, de de 2009. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

2008.61.08.008436-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011737-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI65789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X DELIO CORSINO PETRUCIO(SPI99670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) S E N T E N Ç A Autos nº 2008.61.08.008436-9 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Délio Corsino Petrucio Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Délio Corsino Petrucio, alegando excesso no valor do quantum executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Impugnação às fls. 17/18. Cálculos da r. Contadoria do Juízo às fls. 20/22. Concordância das partes com os cálculos do Contador às fls. 25 (embargado) e 28 (INSS). É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela r. Contadoria do Juízo. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria às fls. 21/22, no importe de R\$ 45.574,92 (quarenta e cinco mil e quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até agosto de 2008. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 21/22 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.08.002188-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NORIVAL MORE E OUTRO SENTENÇA Autos nº 2002.61.08.002188-6 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: José Norival More Marilda Garcia de Oliveira More Sentença Tipo CVistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de execução, em face de José Norival More e Marilda Garcia de Oliveira More, objetivando o recebimento de R\$ 29.190,30 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e trinta centavos). Às fls. 168 e 169 a exequente desistiu da ação. É a síntese do necessário. Decido. DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a ausência de manifestação dos executados. Custas recolhidas à fl. 173. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 27 de abril de 2009. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

2006.61.08.001668-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LEONIDIO BARBOSA DE QUADROS(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Leonídio Barbosa de Quadros por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90.Assevera a acusação ter o réu suprimido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 682,50 (fls. 11 e 12).É o Relatório. Decido.Irrespetivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

2001.61.08.009161-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROBERTO MEIRA BRAGA E OUTRO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Processo n.º 2001.61.08.009161-6Autora: Justiça Pública Réus: Roberto Meira BragaTerezinha Ferreira dos SantosSentença tipo DVistos, etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal em face de Roberto Meira Braga e Terezinha Ferreira dos Santos.Prolatada sentença, às fls. 426/434, o réu foi absolvido e a ré condenada a dois anos de detenção e a dez dias multa.É a síntese do necessário. Decido.Cotejando-se o disposto pelos artigos 109, inciso V, e 110, 112, inciso I, todos do Digesto Repressor, verifica-se ter ocorrido a extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, em face de Terezinha Ferreira dos Santos. Veja-se:A pena de detenção cominada em concreto à ré é de 2 (dois) anos (fl. 433).O Digesto Repressor, em seu art. 109, inciso V, combinado com o artigo 110, estabelece que a prescrição ocorre em quatro anos, se a pena não excede a dois anos.Dessa maneira, entre 04 de outubro de 2000 (data da emissão da última fatura - fl. 186) e 08 de junho de 2005 (data do recebimento da denúncia - fl. 222) transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos e, nesse ínterim, o lapso prescricional, previsto no art. 109, V, do Código Penal, escoou-se em relação a Terezinha Ferreira dos Santos.Isso posto, declaro extinta a punibilidade, em relação à ré Terezinha Ferreira dos Santos, pelo reconhecimento da prescrição.Intime-se via Imprensa Oficial.Dê-se ciência ao MPF.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.P. R. I. C.Bauru, de de 2009_____ Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4659

ACAO PENAL

2007.61.05.009703-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se o advogado a apresentar a resposta escrita a acusação no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 4765

ACAO PENAL

2001.61.05.000690-8 - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ E OUTRO(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Fls. 583/584: Indefiro. Do que se depreende do Laudo de Exame de Material e Audiovisual, a identificação das testemunhas não restou prejudicada e a mera alegação da dificuldade de compreensão de algumas de suas falas em seus depoimentos revela-se insuficiente a gerar nova produção da prova.

Expediente N° 4791

ACAO PENAL

2006.61.05.000950-6 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X FERNANDO FERNANDES E OUTRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 424/2009 À COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOÃO ALBINO ORLANDIM.

Expediente N° 4792

ACAO PENAL

2004.61.05.007663-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS E OUTRO(SP058083 - LIDIA APARECIDA BORGES E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos em inspeção.Em face da petição de fl. 719, intime-se a defensora da ré Lucia Helena, Dra. Lídia Aparecida Borges, para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de três dias, ou justificção, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 4793

ACAO PENAL

2007.61.05.012740-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NELSON DE JESUS PARADA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Ressalte-se, por oportuno, que a pendência do recurso administrativo noticiado nos autos não impede a instauração da presente ação penal.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4924

MONITORIA

2004.61.05.004274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANE ZIMMER

1. F.87: Prejudicado em face da devolução da carta precatória.2. F. 96v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR

F. 170: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

2005.61.05.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CARLOS EDUARDO FRANCA E OUTROS(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim específico de reconhecer a omissão acima sanada. Nos termos acima, todavia, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ora analisado.Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.013718-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSINO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES(SP259521 - LUCIMARA DAIANE CASONATTO)

1. F. 102: Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Em face da discordância de f. 151 com o valor proposto pelo réu, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.003806-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP E OUTROS

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2006.61.05.004268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO SERGIO DA ROCHA

F. 72: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

2006.61.05.010103-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELIANE IVASSICH E OUTROS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

F. 137: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA E OUTROS

1. F.138: Anote-se. 2. Tendo em vista a mudança de advogado da autora, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5(cinco) dias para manifestação quanto ao despacho de f. 131 e as certidões de ff. 132/134.3. Int.

2007.61.05.005207-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F.147: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.006358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F.144: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.004420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço fornecido à f. 54.3. Expeça-se carta precatória para a citação.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2009.61.05.003335-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO E OUTROS

F. 74: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.

DECLARACAO DE AUSENCIA

2008.61.05.008386-7 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS MENEZES(SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO

1. FF. 116/122: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.005341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001147-9) DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.008416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011875-0) VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.005572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) FRANCISCO EUGENIO BAGNAROL E OUTROS(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS E OUTRO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

FF. 216/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0601645-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE E OUTROS(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

1. FF. 896/899: Verificada a ocorrência de bloqueio de valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto se mostrou insuficiente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro de CPF da executada MARIA ROSA SILVA BRAZ, conforme certidão de f. 909. 3. Oficie-se conforme determina no item 5 da decisão de ff. 893/894. 4. F. 875: Anote-se no sistema processual o novo advogado constituído pelo executado Virgilio Cesar Braz. 5. Em face da petição

de renúncia de f. 911, devidamente formalizada quanto aos executados Torrefação e Moagem Serrana de Café e Maria Rosa Silva Braz, o processo prosseguirá, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído, não se invalidando os atos anteriormente praticados.6. Publique-se a decisão de ff. 893/894. Int. DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 893/894: 1. FF. 884/885: A análise do pedido de sustação de praça pode mesmo esbarrar na falta de interesse de agir do peticionante, uma vez que pretende discutir destinação de crédito que não é seu. O requerimento de sustação do ato material de excussão do imóvel caberia, eventualmente, à credora União, não ao devedor. O pedido, portanto, assume certa feição protelatória, diante dessa inexistência de interesse de agir do requerente.2. Não obstante a referência acima, entrando na análise do pedido formulado, verifico que foram realizadas duas penhoras nos autos, uma recaindo sobre o imóvel objeto da matrícula 48.870, formalizada às ff. 232/233, na qual constam outras duas penhoras anteriores à realizada neste feito (processos 68/96 e 92/96, ambos do Juízo da Comarca de Serra Negra). 3. Ocorre que o presente feito tem como fundamento título executivo extrajudicial (f. 7/8), um contrato de compra e venda realizado entre as partes, cujo objeto foi a venda de 908 sacas de café. Sendo assim, não há que se falar em eventual concurso de preferência, uma vez que não se trata de cobrança de dívida de natureza tributária. 4. Assim, evidencia-se que carecem de fundamento os pleitos realizados às ff. 884/891, os quais restam indeferidos. Não há óbice em que referido imóvel seja levado à hasta pública. Inclusive, já há no processo a notícia da praça, conforme consta de f. 866.5. Determino, entretanto, seja oficiado ao Juízo da carta precatória para que o resultado de eventual alienação seja comunicado a este Juízo, para as providências cabíveis em eventual êxito na alienação. 6. Ao contrário do afirmado na referida petição, o feito encontra-se com valor atualizado da dívida até 01/02/2009 (f. 878), no montante de R\$ 435.231,60 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos). 7. Conforme já decidido à f. 863, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.8. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, promova pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud, acerca do cumprimento da ordem de bloqueio, juntando aos autos seu resultado. 9. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. 10. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores.11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A pesquisa encontra-se acostada aos autos.

97.0604453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS PANZANI E OUTRO

1. Ciência às partes do desarquivamento do processo.2. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.05.002046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MARCELO PERRONE
F. 60: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.

2008.61.05.008915-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADMIR ANTONIO DA SILVA MARQUES
F. 34: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO

1. Em face da devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas devidas, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, providencie seu recolhimento, apresentando neste juízo a respectiva guia.2. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu desentranhamento e novo encaminhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.014810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183598 - PETERSON PADOVANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS E OUTRO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

F. 166: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 15:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 15:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 25 de junho de 2009, às 14:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2007.61.05.010984-0 - LUZIA VIEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora, para que compareça no dia 21 de maio de 2009, às 12: horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2007.61.05.013128-6 - CINTIA FERNANDES RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 25 de junho de 2009, às 15:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 25 de junho de 2009, às 16:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2008.61.05.000086-0 - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 14:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 15:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista.Int.

2008.61.05.003212-4 - SONIA MARIA BATISTA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 16:00 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.005616-5 - ALMERINDO BORGES DOS SANTOS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 25 de junho de 2009, às 15:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.009795-7 - ELDINA MARIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora, para que compareça no dia 21 de maio de 2009, às 15:20: horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.010962-5 - MARIA LOPES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a nova perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 02 de julho de 2009, às 14:20 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Int.

2008.61.05.011632-0 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que dêem ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente a autora, para que compareça no dia 21 de maio de 2009, às 15:40 horas, na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP, para a realização da perícia médica com o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. .PA 1,8 Int.

Expediente N° 4672

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004742-9 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante não formula pedido de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 4673

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004931-1 - HAMILTON CHARELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações em 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, pois a de fl. 14 foi prestada pelo próprio impetrante.

2009.61.05.004948-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO BATISTA DA SILVA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado implante o benefício previdenciário e promova a auditoria para pagamento dos créditos atrasados. Afirma que possui decisão favorável ao seu recurso administrativo, interposto perante a 13ª Junta de Recursos (fls. 15/18). Aduz, porém, que até a data da impetração desta ação mandamental, não foi implantado o benefício previdenciário a que entende fazer jus, embora os autos do processo administrativo já tenha retornado à seção de revisão de direitos (fl. 19). Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E

C I D O.Fl. 22: prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos diversos. DEfiro o pDefiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 13. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Conforme se verifica de fls. 15/18, ao impetrante foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo os autos retornados à seção de revisão de direitos (fl. 19), em 08/12/2008. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para determinar ao impetrado que dê cumprimento, no prazo de 20 dias, à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, na qual foi reconhecido o direito do impetrante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se a data de protocolo do pedido, assim como para que seja realizado o procedimento de auditoria. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.013958-8 - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 156/157, e julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.03.99.011765-6 - NELSON ABBUD JOAO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fls. 305. Int.

2002.03.99.029777-4 - RITA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo figurarem no pólo ativo da demanda, Sidiney Ruocco e Mário Nathalino Ruocco, em substituição à autora falecida Philomena Françaço Ruocco, conforme fls. 247. Int.

2004.61.05.004357-8 - ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP120143E - RODRIGO COLUCCI FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CONCLUSÃO EM 20/02/2009: DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista a petição de fls. 282/282-verso, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional CONCLUSÃO EM 28/04/2009: Tendo em vista a petição de fls. 286/287 e a modificação da legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação, conforme fls. 287, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2006.61.05.013316-3 - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO E OUTROS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)
Fls. 772: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo,

volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.014303-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ALAOR TEOFILCO COSTA RAMOS(SP143450 - MARCIO FURLAN)
Fls. 180: Intime-se o executado.

2008.61.05.009837-8 - GRETTA PAOLA FAVA PINA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO E OUTRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Registre-se e intimem-se.CONCLUSÃO EM 13/02/2009: DECISÃO DE FLS. 414: Vistos.Fls. 235/243: mantenho a decisão de fls. 226/227 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Autora acerca das contestações juntadas aos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO ao invés de Pontifícia Universidade Católica de Campinas, uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar como parte na presente ação.Intimem-se.CONCLUSÃO EM 13/02/2009: Vistos. Fls. 235/243: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora acerca das contestações juntadas aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar a SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO ao invés de Pontifícia Universidade Católica de Campinas, uma vez que esta não possui personalidade jurídica própria, razão pela qual não pode figurar como parte na presente ação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.006069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053715-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDSON LACIR DONADON E OUTROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 345/367, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.008339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031739-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 564/583.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.001010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063295-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X LUIS CLAUDIO DA SILVA E OUTROS(Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com novos cálculos às fls. 207, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004240-3 - MONICA BATISTA DA SILVA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009373-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086921-5) UNIAO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO E OUTROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 57/63: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.009374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053723-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DORIVAL VICENTE DE MELLO E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 288/304, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.011916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085129-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS ALBERTO LOUREIRO E OUTROS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e cálculos às fls. 65/82, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.002364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018172-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.002365-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031742-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALBERTO ROSA SAO LEANDRO E OUTROS(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.010975-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053436-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 703/733, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604639-0 - LAZARO DA COSTA BRANDAO E OUTROS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista às partes acerca da atualização de cálculos de fls. 279/280.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Int.

92.0606344-8 - ANTONIO FRAU E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o ofício de fls. 476/482, expeça-se o alvará de levantamento para o crédito devido à autora habilitada às fls. 467.Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

92.0608364-3 - NELVA LEIA FAVERO E OUTROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 288.Após, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 236, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.502522.320 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 330.Int.DESPACHO DE FLS. 349: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 341/342. Outrossim, tendo em vista o ofício de fls. 344/348, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2003.61.05.005657-0 - MARILIO BATISTA GOMES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 388/414, tornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 426: (Vista às partes acerca da informação apresentada pelo Contador à fl. 425.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 424.Intimem-se com urgência.Campinas, 28 de abril de 2009).

2003.61.05.012697-2 - JOAO RAFAEL LARGURA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação ao cálculo de fls. 154/159, seja recalculado o tempo de serviço do autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 06.11.75 a 22.01.90; 01.10.90 a 30.11.91 e 02.01.92 a 05.03.97, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006),

a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (14.11.2003 - fl. 47). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 233: (Vista às partes acerca da informação, cálculos e documentos apresentados pelo Contador às fls. 215/231. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 214. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 27 de março de 2009).

2005.63.04.013747-0 - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados pelo Instituto-Réu às fls. 270/295, onde consta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (E/NB 42/136.671.500-1), desde janeiro/2004, manifeste-se o mesmo acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2005.63.04.014404-8 - EDESIO CABRAL(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do autor, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), além da renda mensal inicial e atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo (DER 30.08.99 - fl. 63), com as variáveis possíveis. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 108: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 100/107. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 99. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 7 de abril de 2009).

2006.61.05.002684-0 - GERALDO DE BESSA MACEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a manifestação do INSS (fls. 236/247), manifeste-se o Autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 42/145.572.611-4), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa da parte autora no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Para tanto, intime-se pessoalmente o Autor para manifestação, a fim de evitar eventuais prejuízos ao mesmo, visto que os valores já recebidos deverão ser deduzidos em caso de eventual direito ao benefício pleiteado nos presente feito, alertando-o, inclusive, de que, aparentemente, a pretensão deduzida é mais gravosa da que foi concedida administrativamente, sob nº 42/145.572.611-4, DIB 12.05.08, com a RMI R\$1.775,28, posto que é superior ao valor apurado na data do primeiro benefício requerido (DER 08.03.02, RMI R\$ 813,36 - fls. 236, item 4). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.05.004345-9 - HONORIO CALIXTO NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação às informações e cálculos de fls. 318/325 e 368/381, seja recalculado o tempo de serviço do autor (rural, comum e especial), computando-se como rural tão somente o período reconhecido administrativamente de 01.12.68 a 31.03.71 (fl. 261) e como especial os períodos de 01.02.72 a 23.03.73; 03.04.73 a 10.07.73; 07.02.75 a 05.04.75; 05.05.75 a 20.07.81; 16.05.83 a 31.08.84; 01.11.84 a 18.12.86; 17.06.87 a 10.11.88 e 17.11.88 a 16.04.93, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, com as variáveis possíveis. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 387: (Vista às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 383/386. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 382. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 31 de março de 2009).

2006.61.05.006962-0 - CICERO IZIDORIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 262/279, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que se manifeste, inclusive no que toca à retificação de eventuais diferenças devidas ao Autor, ressaltando que deverão ser descontados os valores percebidos pelo mesmo a título do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário (E/NB 31/505.242.028-1 e 31/560.057.529-3), referente ao período de 23/06/04 a 15/05/06 e 31/07/06 a 30/09/06, respectivamente. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 282: (Vista às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria à fl. 281. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 280. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 31 de março de 2009).

2006.61.05.008758-0 - NORIVAL GONCALEZ(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 276/292, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 299: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 294/298. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 293. Int. Campinas, 30 de março de 2009).

2007.61.05.000482-3 - FRANCISCO NATAL DE SOUZA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE_JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, considerando a competência de janeiro/2008, e ainda, a data da cessação do benefício em 11/01/2008 (fls. 118). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 131: (Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria (fls. 132), intime-se o INSS para que providencie a juntada dos salários de contribuição do Autor, desde julho/1994, bom como cópia do Procedimento Administrativo (NB 31/516.832.862-4), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Campinas, 04.12.2008). DESPACHO DE FLS. 163: (Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 138/162, tornem os autos a Contadoria do Juízo para cumprimento do determinado às fls. 130, devendo o Sr. Contador considerar o benefício pretendido, a saber, o restabelecimento de auxílio-doença. Oportunamente, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Campinas, 04.02.2009). DESPACHO DE FLS. 166: (Preliminarmente, regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 12) trata-se de cópia simples. Outrossim, vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 164/165.9). Sem prejuízo dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 138/162. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 27 de março de 2009).

2007.61.05.002090-7 - APARECIDA JESUS DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência (aposentadoria por idade rural), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (MAR/2007 - fl. 32). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Encaminhe-se com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 183: (Considerando as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito da autora referente ao período noticiado à fl. 182. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria, para cumprimento da determinação de fls. 181, descontando-se os valores já percebidos pela autora, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. Campinas, 30 de março de 2009). DESPACHO DE FLS. 202: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 199/201. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 6 de abril de 2009).

2007.61.05.005361-5 - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral em audiência, visto que a análise dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado se dá por prova eminentemente documental. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço e das contribuições vertidas pela autora à previdência social e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data de 22/10/2003. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 234: (Vista às partes acerca da informação e dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 227/233. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 226. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 27 de março de 2009).

2007.61.05.006306-2 - ANA MARIA CORSI(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as considerações formuladas pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 171/176, no sentido de que a Autora permaneceu incapacitada para o trabalho, total e temporariamente, da data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/02/2007) até 3 (três) meses da data do laudo (29/01/2008), remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Contadoria para que se proceda aos cálculos dos valores devidos à Autora, no que tange ao benefício de auxílio-doença,

no período de 10/02/2007 a 29/01/2008. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 225: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 222/224. Publique-se despacho de fls. 218. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.010244-4 - ANTONIO RODRIGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, comum e especial), computando-se como rural o período de 02.01.68 a 30.06.80, e especial o período de 01.06.86 a 17.02.87 e 19.06.89 a 04.03.97 (Decreto nº 53.831/64), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal atual do benefício, bem como eventuais diferenças devidas, com as variáveis possíveis. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 404: (Vista às partes acerca da informação, cálculos e documentos apresentados pelo Contador às fls. 388/403. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 387. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 27 de março de 2009).

2007.61.05.012477-4 - VERA IDA SILVEIRA CARONE (SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 533/536. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme informações juntadas pela parte Autora, referentes aos salários-de-contribuição do de cujus, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Outrossim, as demais alegações serão apreciadas oportunamente. Com a juntada dos dados, dê-se vista a Autora. Int.

2007.61.05.014058-5 - LUIS VIANA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da parte Autora no que toca ao período trabalhado na Empresa SYLVIO DE OLIVEIRA ANDRADE, e para que não se alegue prejuízos futuros, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.05.002148-5 - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do D. Ministério Público Federal (fls. 105/108), bem como a natureza do benefício pleiteado, intime-se a parte Autora para que providencie a juntada da certidão atualizada de recolhimento do segurado ANTONIO DONIZETE POSSEBON. Int.

Expediente Nº 3424

MONITORIA

2003.61.05.003334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2003.61.05.015842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM E OUTROS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 167/2008, juntada às fls. 141/160, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, verso, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 168/2009. Intime-se.

2004.61.05.000278-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Fls. 180: defiro o pedido da CEF, em conformidade com o requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma no sentido de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.05.001478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ILSO BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 141, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 62/2008 (fls. 116/136), para posterior aditamento e citação no endereço declinado. Outrossim, fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Deprecata expedida e distribuição junto ao Juízo competente. Intime-se.

2004.61.05.001480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA SEGURA UMBELINO (SP126889 - LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 14 de maio próximo, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

2004.61.05.001491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JACIARA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. retro, cite-se a parte ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 32, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se.

2004.61.05.003257-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE DE MORAES

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.003354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 174/2007 (fls. 78/80), para posterior aditamento e citação no endereço declinado às fls. 105. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.003362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a para que esclareça ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os vários casos semelhantes em trâmite neste Juízo, onde requer a desistência da ação. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.05.007844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 161: dê-se vista à parte Ré acerca do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.05.011493-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIS DONIZETI DE CARVALHO

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 135, prossiga-se com o presente feito, citando-se a parte Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 28, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FERNANDES PAMPLONA SEGUNDO

Fls. 139: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.05.013608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MARTINS PALMEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de mandado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

2005.61.05.000119-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X WHITE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a parte autora a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2005.61.05.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES E OUTRO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que prossiga com o presente feito, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

2005.61.05.004990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 167, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 40/2008, de fls. 122/146, para posterior aditamento e citação no endereço indicado às fls. 159/160. Cumprida a determinação, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da mesma, para as diligências necessárias ao cumprimento. Intime-se.

2005.61.05.010266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 92, as certidões do Sr. Executante de Mandado de fls. 29 e 52, bem como certidão de fls. 80, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estar o Réu CRUZENETO RODRIGUES DOS SANTOS em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

2005.61.05.011000-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X GILBERTO DE OLIVEIRA MARTINS

Cls. efetuada aos 13/03/2009-despacho de fls. 146: Fls. 144: Defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, face ao solicitado. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 18/03/2009-despacho de fls. 153: Dê-se vista à parte autora da consulta realizada junto à Rede INFOSEG, conforme documentos juntados às fls. 148/152. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 146. Intime-se.

2005.61.05.013798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME E OUTRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, expeça-se novo ofício ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que informe acerca do andamento do processo nº 2003.61.05.006915-0, em curso perante aquele D. Juízo. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria face à determinação de fls. 657. Intime-se.

2005.61.05.013951-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 106, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.05.010366-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A às fls. retro, defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para cumprimento das diligências solicitadas por este Juízo. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 01/04/2009-despacho de fls. 845: Fls. 845: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 844, para posterior apreciação. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. em 06/04/2009-despachode fls. 848: Fls. 847: Aguardem-se as publicações dos despachos pendentes, para posterior apreciação. Assim sendo, cumpra-se. Intime-se. Cls. em 24/04/2009-despacho de fls. 1256: Fls. 852/1.255: Aguardem-se as publicações pendentes para posterior vista às partes. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

MONITORIA

2004.61.05.004275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BENEDITO FERNANDES(SP128353 - ELCIO BATISTA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 272. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 272: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras e existentes em nome do executado até o limite de R\$-18.775,66 (Dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 255/261, devendo a parte exequente retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.008569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS(SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO)

Tendo em vista pedido de fls. 221/225, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 210/211, que totalizam R\$1.162,14 (Hum mil, cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos), em nome indicado Dr. Cleucimar Valente Firmiano, OAB nº 115.747, CPF nº 119.565.788-97 e RG nº 16.577.360. Expeça-se, ainda, Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de renda e bens dos executados, referentes ao último exercício fiscal. Int.

2008.61.05.009972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)

Reconsidero despacho de fl. 95. Aguarde-se decisão em audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ocorrer em 09/09/2009, no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos autos de Prestação de Contas nº 2008.63.03.009396-3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.008701-8 - MARCIO DE MORAES COSTA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.010500-8 - CELIO PINTO MATHIAS(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira(m) o(s) autor(es) o que for do seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.054283-1 - EDINA IENE ZAMPA E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) CERTIDAO DE FL. 957: Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias fora do cartório. Int.

2004.61.05.015693-2 - JOSE ROMUALDO DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto aos Cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) FELICIO APARECIDO ORNAGHI E OUTRO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, ao embargante, o prazo de dez dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 08, 10/18, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da Lei Civil e Penal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.007665-3 - JOSUE RIBEIRO DE SA E OUTROS(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 661/703: Dê-se vista ao(s) exequente(s) para que se manifestem quanto a correção das contas vinculadas dos mesmos, no prazo de dez dias. Intime-se a exequente Eliana Gomes Augusto para que junte os dados corretos no presente feito, tendo em vista que os extratos juntados às fls. 408/414, pertencem à outra pessoa. Publique-se o r. despacho de fl. 660. Intime-se. DESPACHO DE FL. 660: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF, para manifestação em relação à autora ELIANA GOMES AUGUSTO. Dê-se ciência à autora CLÉA R.A.D. MATOS, acerca da resposta formulada pela CEF na parte final da petição de fl. 659. Int.

2001.03.99.007102-0 - BENEDITO BENTO ESPONGINO E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que a execução nos presentes autos foi extinta ante o depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor Oscar da Silva, e uma vez que a notícia acerca do falecimento do referido autor se deu após o trânsito em julgado da sentença de extinção, entendo que os herdeiros deverão requerer o levantamento dos valores perante o Juízo Estadual competente para apreciar a matéria. Int.

2002.61.05.002449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCIO BISESKI E OUTRO

Requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA E OUTROS

Eslareça o exequente o pedido de fls. 536/539, tendo em vista a cláusula nona da 2º Alteração do Contrato Social da executada Brasmex Brasil Minas Express Ltda (fl.266), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra -se o primeiro tópico do despacho de fl. 534. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2028

MONITORIA

2006.61.05.003621-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 173/175, acrescido da multa de 10% consoante requerido às fls. 170/172. 1,10 Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 1,10 Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. 1,10 Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. 1,10 Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. 1,10 Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. 1,10 Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.012060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 123/124. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.011440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO E OUTRO

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 90/91. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiando. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Outrossim, ressalto que, caso não sejam encontrados valores a serem bloqueados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR E SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR E SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Desapensem-se estes autos do processo nº 2005.61.05.013146-0, para remessa à Contadoria do Juízo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA E OUTROS(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X EXPRESSO ITATIBA LTDA E OUTROS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, conforme requerido pela União Federal às fls. 1041/1042 e pelo SENAC às fls. 1049/1051. Quanto ao SESC, defiro a penhora on line tão somente do valor apurado na planilha de fls. 1048. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiando. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

2002.61.05.003895-1 - CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 189/190. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiando. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2002.61.05.009061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003895-1) CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Revendo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 197/198. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiando. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2003.61.05.008154-0 - LMT COM/ E SERVICOS LTDA EPP E OUTRO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP116257E - ANDREA BRUNOZI BUENO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. O pedido dos autos versa sobre penhora de ativos financeiros em nome do executado, a fim de quitar dívida a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Revendo posicionamento anterior, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 159/163. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiando. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se

manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Prejudicada a apreciação da petição de fl. 174, tendo em vista o que foi acima deferido. Intime-se.

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, em relação ao executado CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 128/131. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 43/48. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2007.61.05.014116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME E OUTROS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de penhora on line da diferença entre os valores de avaliação dos bens penhorados e o total da dívida exequenda, através do sistema Bacen-Jud levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl.82. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Expeça-se mandado para intimação da executada IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS para cientificá-la da penhora realizada à fls.70. Dê-se vista à exequente do ofício CIRETRAN de fls. 75/79. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para realização de Hasta Pública.

2008.61.05.001500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WANDERLEY MONTEIRO CIA LTDA E OUTROS

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de penhora on line da diferença entre os valores de avaliação dos bens penhorados e o total da dívida exequenda, através do sistema Bacen-Jud levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl.49. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Após, venham os autos conclusos para designação de datas para realização de Hasta Pública. Intimem-se.

2008.61.05.001616-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 49. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000848-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDIR PEREIRA GONCALVES E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 273/275. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2004.61.05.001445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPEL ELETROTECNICA LTDA(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 129/131. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

2005.61.05.005575-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003868-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

Vistos. Fls. 125/126: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 125/126. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intime-se.

Expediente N° 2031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.000921-3 - MARIA ROSARIA DIAS FERREIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL

(...) Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista a previsão do parágrafo 6º do artigo 37 da CF. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que na emenda à inicial a parte autora apresentou valor líquido do pedido. Nomeio o Dr. Ricardo Molina de Figueiredo para realização da perícia nas fotos apresentadas. Uma vez que a perícia foi requerida pelo Ministério Público Federal, atuando como *custus legis* nos autos, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados consoante o disposto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Em vista da complexidade da perícia a ser realizada, intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor mínimo de honorários para possibilitar a realização da perícia, justificando-o mediante planilha, uma vez que, consoante § 1º do artigo 3º da Resolução supra mencionada, o valor máximo de honorários periciais é de R\$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Deverá ainda o perito informar se a documentação constante dos autos é suficiente para realização da perícia e elaboração de laudo conclusivo, bem como a duração estimada dos trabalhos periciais. Após, venham conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.05.001419-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014212-0) WILLIAM SANTOS CLOCHES(SP215377 - TATIANE LOUZADA E SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 424: Ciência às partes da designação do dia 9 de junho de 2009 às 13:45 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha pelo Juízo deprecado de Taquaritinga/SP. Intimem-se.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2009 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 220/221. Intimem-se.

2008.61.05.010000-2 - MARIA CONCEICAO SEVERINO DE SOUZA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 63: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Embora não tenham sido requeridas provas, entendo necessária à análise do mérito a produção de prova pericial contábil, para apuração do real valor devido à autora. Destarte, oficie-se primeiramente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo da autora NB

107.591.471-7.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventuais valores devidos à autora.Intimem-se.

2008.61.05.010536-0 - ENIO TROTTI(SP260276 - JOELMA MARA CRUZ DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Fls. 52/55: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento do despacho de fl. 50.Decorrido, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.010992-3 - POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 379/389: Neste momento processual, não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 418/419 por seus próprios fundamentos.Dê-se regular seguimento ao feito, intimando-se a ré do despacho de fl. 374.Intime-se.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2009 às 15:15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 253.Intimem-se.

2008.61.05.012131-5 - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, e tendo em vista o artigo 100 da CF/88, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença (560.734.854-3) da parte autora, a partir desta data. Expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista do documento de fl. 30 ao INSS para que informe se há necessidade de prova pericial médica.Intimem-se com urgência (plantão).

2008.61.05.013905-8 - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao feito nº 95.0015859-0, que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, não verifico prevenção, tendo em vista que os pedidos são distintos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos das contas-poupança da parte autora, relativos aos meses de janeiro/fevereiro de 1989; abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991.Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, resalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.05.013922-8 - LUIS RAFAEL DENNY E OUTRO(SP214303 - FÁBIO RESENDE NARDON E SP224998 - MARIA CAROLINA KRAHEMBUHL) X SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO E OUTRO(SP063816 - JOSE ARNALDO CAROTTI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré Caixa Econômica Federal, uma vez que a Casa Lotérica, que teria alegadamente estornado o valor pago pela parte autora, é prestadora de serviços mediante contrato firmado com a CEF. Assim, esta tem dever de zelar pelos serviços prestados por aquela. Em face da rejeição desta preliminar, fica também rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em relação à CEF.Em face da alegação de que a Casa Lotérica teria efetuado o estorno do valor pago relativo à conta de água sobre a qual pende a discussão nos autos, entendo pertinente a sua inclusão nos autos como litisdenunciada. Destarte, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço desta para possibilitar sua citação.Com a apresentação, cite-se a Casa Lotérica, intimando-a a dizer sobre provas que pretende produzir, no prazo da contestação.Intimem-se.

2009.61.05.000287-2 - VERA LUCIA GOMES(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.001784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.012292-7) EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, em conjunto com a ação cautelar em apenso, autos nº 2008.61.05.012292-7 ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.002616-5 - ERALDO LAURENTINO DE MELO(SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Concedo ao autor, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial para:1 - a teor do art. 282, inciso VII, do CPC, requerer a citação do réu; e, 2 - atribuir à causa valor adequado, nos termos do art. 260, do mesmo diploma legal, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.05.004590-1 - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se existe outro pedido de aposentadoria formulado, sob nº 42/109.303.067-1, consoante item d, dos pedidos, à fl, 16, uma vez que o documento acostado à fl. 54 se refere ao benefício indicado à fl. 03. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/128.676.015-9, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.004597-4 - LUIZ FERRARI E OUTRO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO E OUTRO

...Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar as rés que se abstenham de incluir o nome dos autores em cadastros de devedores de órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do contrato em questão.Ante o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 30/06/2006, dê-se vista dos autos à União Federal.Citem-se. Intimem-se.

2009.61.05.004687-5 - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a vinda da contestação.Após, à conclusão imediata.Cite-se. Intime-se.

2009.61.05.004844-6 - MARIO ANTONIO BORGES E OUTRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - justifiquem a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, devendo emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado; 2 - apresentem cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.05.006314-7, com trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, uma vez que se encontram no E. TRF 3ª Região, para julgamento de recurso; e,3 - apresentem a Carta de Adjudicação e a Certidão de matrícula do imóvel referidas às fls. 07 e 14, respectivamente, tendo em vista que tais documentos não acompanharam a petição inicial.Sem prejuízo, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 2ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 2003.61.05.006314-7, solicitando cópia da sentença.Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.004845-8 - VALMOR LAERTE HAHNE E OUTRO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:1 - apresentem cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.05.012664-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, uma vez que os autos se encontram arquivados; e,2 - apresentem a Carta de Adjudicação e a Certidão de matrícula do imóvel referidas às fls. 07 e 14, respectivamente, tendo em vista que tais documentos não acompanharam a petição inicial.Sem prejuízo, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 4ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 2006.61.05.012664-0, solicitando cópia da sentença.Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.004868-9 - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Considerando que, aparentemente, os documentos de fls.

20/56 reproduzem integralmente o procedimento administrativo relativo ao benefício, deverá o INSS trazer, nesse momento, apenas o CNIS. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.023141-0 - NEIVA APARECIDA DA SILVA E OUTROS(SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um relativo ao valor principal, em nome dos autores e do seu patrono (procuração de fl. 09), e outro a título de honorários advocatícios, em nome do advogado Joaquim Neto dos Santos, OAB/SP 96.686. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012292-7 - EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Em face do que restou decidido nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2009.61.05.001784-0, remetam-se os presentes autos, juntamente com aquele feito, ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0612015-9 - MARCIO ANTONIO PENA E OUTROS(SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência da descida dos autos de Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005864-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISALINO JOSE ROSA(SP080230 - MARCOS NAPOLEAO REINALDI E SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fls. 165, reconsidero o despacho de fls. 164 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004763-6 - ROSA MARIA PARESCHI SILVA DE GODOI(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como justificando-o e comprovando-o, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia médica antecipada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.112180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403515-1) EMER

PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que for de direito. Intime-se.

2001.61.13.001540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1402171-3) ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia da decisão, em Agravo de Instrumento, juntada às fls. 240-250. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.13.001732-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001731-6) CEDIFRAN CENTRO DE DIAGNOSTICO FRANCANO S/C LTDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002814-4) JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 202-211 e 243, decisões de fls. 329-332 e certidões de fls. 339-340. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003638-8) FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.002219-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001390-7) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA E OUTROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.002309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004329-4) ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e por consequência reconheço a extinção do crédito tributário apenas em relação à competência de agosto de 2001 pela ocorrência da prescrição. E declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro o pedido da Fazenda Nacional e, por consequência, determino a transferência do montante depositado à fls. 47 para a mesma conta judicial que contém numerário já penhorado, a título de Reforço de Penhora devendo-se lavrar o respectivo termo. Julgo, ainda, em face do determinado, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com a solução adotada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2006.61.13.004329-4). P.R.I.

2009.61.13.000033-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001332-4) APARECIDO SALVADOR SANT ANA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da certidão de fls. 77 e ainda, ao embargante, da impugnação de fls. 58-59. Intimem-se.

2009.61.13.001098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001497-3) CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias da certidão de dívida ativa, do termo de penhora e certidão de sua intimação, bem como atribua valor à causa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001855-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403101-0) AFONSO CELSO POLO(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da certidão de fls. 41, e ainda, à embargada, da petição e documentos de fls. 50-59. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.001695-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FONTELAS & PINA CALCADOS LTDA - ME E OUTROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 79: Tendo em vista que o recurso interposto em face da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro (v. cópia fls. 65-68) foram recebidos em ambos os efeitos, indefiro o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 51.504, do 1º CRI de Franca. (...) Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis (2º CRI de Franca), por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente. Int.

2004.61.13.003493-4 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA E OUTROS(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 148), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2005.61.13.002550-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos, etc., Fls. 85-92: Tendo em vista que o executado não logrou comprovar o saldo da conta nº. 166734-8, na Caixa Econômica Federal - CEF - de sua titularidade, à época do bloqueio, apesar da oportunidade que lhe foi dada, indefiro o levantamento do bloqueio que recaiu sobre referida conta. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.001877-2 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 173), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2008.61.13.001683-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 360: Intime-se a executada para comparecer neste juízo no próximo dia 13/05/2009 às 15:30 horas, a fim de que, na presença de seu representante legal e do terceiro ofertante do imóvel de matrículas nº.s 32.066 a 32.077/2ºCRI (MSM - Produtos para Calçados Ltda.), seja lavrado o termo de bens à penhora. Após, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora para registro no CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1003

MONITORIA

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF às fls. 98.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO AUGUSTO GUERRA FERREIRA E OUTRO

Fls. 99: Recebo a conclusão supra. Estando o réu Fernando Augusto Guerra Ferreira em lugar ignorado, conforme certidão de fls. 47 e 71, defiro o pedido de fls. 88 e determino a expedição de edital de citação, com o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o edital em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. A CEF deverá ainda trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do CPC. Int. Cumpra-se. Fls. 101: Indefiro a diligência requerida às fls. 100, uma vez que a ré Maria Aparecida Daniel já foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 89. Int. Cumpra-se. OBS.: COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR EDITAL DE CITACAO DO REU FERNANDO AUGUSTO GUERRA.

2008.61.13.000186-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALYSON MENEGUETI FARIA E OUTROS

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 112. Manifeste-se a Embargante quanto ao pedido de extinção formulado na Impugnação dos Embargos, tendo em vista a renegociação do contrato. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.13.002215-0 - MARIANA CURY SALOMAO E OUTROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista que a CEF depositou integralmente o valor apresentado pela Exequente às fls. 140/141, conforme guias de depósitos de fls. 174/175 e 186, defiro o efeito suspensivo à Impugnação apresentada pela CEF às fls. 167/170. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para apurar se os cálculos apresentados estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão. 3. Em caso negativo, proceda à elaboração de novos cálculos. 4. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação e tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA DOS CALCULOS DA CONTADORIA DE FLS. 189/192

2007.61.13.001037-2 - CARLOS HENRIQUE DE FARIA E OUTRO(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação do autor. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 128: 1) Tendo em vista a contestação apresentada pela 2ª Ré às fls. 80/127, torno sem efeito a determinação de fls. 79. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da 2ª Ré, conforme documento de fls. 115/117. 3) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se. Fls. 132: 1) O extravio do comprovante de citação da Caixa Seguradora S/A impede a aplicação do quanto previsto no inciso III do artigo 241 do Código de Processo Civil. 2) Sendo assim, a fim de se evitar prejuízo à 3ª Ré - Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, determino que o prazo para apresentação de sua contestação será contado a partir da intimação desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO ...Juntada aos autos de petição no. 2009.110013488-1 do Banco Panamericano S/A às fls. 77/84. Fls. 74. Paragrafo 2º: Abra-se vista a Exequente para que requeira aquilo de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO E OUTRO

Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 309. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2502

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.18.001286-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADJAME ALEXANDRE G OLIVEIRA) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART E OUTRO(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES E SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Despacho. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF. Após, apresentados os memoriais, ou decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001594-3 - FRANCISCA FELIX DA CUNHA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão. 1. Conforme autorização contida no artigo 463, I, do CPC, passo a corrigir a inexatidão material existente na sentença de fls. 74/75 verso, in fine, com a exclusão do item Sentença sujeita a reexame necessário. 2. Fl. 81: Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.18.000675-2 - FABIANO DO CARMO MATHIAS E OUTRO(SP103857 - JOSE ARAUJO DE NOVAES) X DAVI ABREU JUNIOR E OUTROS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a renúncia à apelação apresentada pelo autor às fls. 247, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 215/222. Após, considerando a desistência da execução de honorários requerida pela CEF às fls. 243, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

2004.61.18.001044-5 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 91/95: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.000183-7 - GISELA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 63/66: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2005.61.18.001070-0 - MARIA MARCILIO MIRANDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0 Despacho. 1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000209-3 - ENEIAS BRAZ(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 244/260: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000635-9 - ALVARO HENRIQUE FILHO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DR FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001073-9 - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, vista ao MPF. 4. Intimem-se.

2006.61.18.001694-8 - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 123/126: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Vista ao MPF.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2007.61.18.000699-6 - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despacho.1. Fls 110/111 e 115/116: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 08/09/1940, sendo desnecessária a perícia médica e prova oral. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls 110/111 e 115/116. 2. Ao SEDI para retificação do nome da autora fazendo constar MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES RODRIGUES(fls 12).3. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2007.61.18.001110-4 - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Fl.118/121: Reporto-me ao despacho de fls.113.Cumpra-se a determinação de fls.113.Int.

2009.61.18.000198-3 - SILVANA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 02: Tendo em vista que a parte autora tem residência na Cidade de São Paulo/SP, remetam-se os autos, com nossas homenagens, à uma das Subseções Judiciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2009.61.18.000231-8 - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 02: Tendo em vista que a parte autora tem residência na Cidade de Pindamonhangaba-SP, remetam-se os autos, com nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001758-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001757-0) CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Reconsidero o item 2 do despacho de fls.385, uma vez que a Apelação foi recebida tanto no efeito devolutivo como no suspensivo, conforme item 1 do referido despacho.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls.385, remetendo-se os autos ao TRF-3º Região.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000610-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

(...) Ante o exposto, ACOLHO a presente Exceção para reconhecer a incompetência da Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, para análise e julgamento do feito, e determinar a remessa dos autos principais, bem como os de Impugnação à Assistência Judiciária (n. 2008.61.18.001683-0 e 2008.61.18.001685-4), em apenso, ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Taubaté, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.18.001811-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 567/569: Preliminarmente, a parte executada, documentos que comprovem suas alegações, tal como cópia do registro do imóvel em que se possa verificar a permanência do registro do gravame, tendo em vista que o documento de fls. 551/552 data em 17 de outubro de 2003.2. Defiro a conversão em renda da parte exequente, requerida à fl. 573, devendo a mesma informar os dados da conta a serem transferidos os valores.3. Defiro a suspensão do feito requerido pela parte exequente, tendo em vista o prazo decorrido, até o mês de janeiro de 2010, devendo a mesma manifestar-se sobre o prosseguimento do feito após esvaído o prazo de suspensão.4. Int.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000937-5 - JOAO DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 768/772: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2002.61.18.000500-3 - WANDER ELOM VALDUTE DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ (MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA)(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO BASTISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 142/143: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 147/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000063-0 - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. 196/202: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Diante do recolhimento das custas processuais (fls. 194/195) resta prejudicado o pedido de fls. 205.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int. Cumpra-se.

2003.61.18.000154-3 - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.CONCLUSÃO DE 15/01/2009.1. Fls. 342/344 e 373: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada, bem como da decisão dos Embargos de Declaração opostos.2. Fls. 377/389: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000319-9 - EMANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.CONCLUSÃO DE 01/04/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 18,46 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2003.61.18.000324-2 - LUIZ URBANO DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho.1. Intime-se, com urgência, a União Federal e o INSS da sentença prolatada.2. Após, diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º

do Código de Processo Civil (valor R\$ 73,72 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 3. Intimem-se.

2003.61.18.000701-6 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Despacho.CONCLUSÃO DE 01/04/2009.1. Fls. 272/279: Intime-se, com urgência, a União Federal da sentença prolatada.2. Após, ao SEDI para a exclusão da mesma do pólo passivo da presente demanda.3. Fls. 283/293: Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2003.61.18.000720-0 - JOSE APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 260/264: Nada a decidir diante da sentença prolatada às fls. 228/232. 2. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 246, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.

2003.61.18.000741-7 - DEMETRIO BASTOS NETTO E OUTROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Despacho.CONCLUSÃO DE 17/04/2009.1. Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 290/296: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.000886-0 - MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho.1. Fls. 252/260: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001041-6 - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Despacho.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Recebo a apelação da parte autora (fls. 214/224) e a apelação da União Federal (fls. 227/239) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Fls. 233/239: Tendo em vista que a União Federal, co-ré, já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, dê-se vista à parte autora para que esta se manifeste, após o cumprimento do item 1 supra.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001313-2 - JAIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VIEIRA VASQUES)
Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 185/191: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 194/205: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2003.61.18.001356-9 - ROSA LIA LOPES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Despacho.1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 238/242: Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 69,19 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.4. Sem prejuízo, vista à parte autora para Contra-Razões no prazo legal, após o cumprimento dos itens 1 e 3 supra.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

2003.61.18.001905-5 - JOANA DARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.CONCLUSÃO DE 17/02/2009.1. Fls. 112/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001966-3 - EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 01/04/2009.1. Fls. 81/91: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 95/101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2003.61.18.001967-5 - JOAQUIM AMANCIO FILHO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 86/92: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fls. 94/107: Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas Contra-Razões de Apelação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

2004.61.18.000876-1 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 123/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001652-6 - JOEL PINTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 344/349: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001808-0 - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 167/183: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001860-2 - ONICE MARIA PEREIRA DA MOTTA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Despacho.CONCLUSÃO DE 20/04/2009.1. Recebo a apelação da parte ré (fls. 105/108) e a apelação da parte autora (fls. 112/118) somente no efeito devolutivo.2. Vista às partes para Contra-Razões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.001889-4 - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 283/293: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000018-3 - SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.1. Fls. 210/228: Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000083-3 - ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 455/463: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000229-5 - NAIR ANDRADE BARAO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 143/150: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária

para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000284-2 - CESAR ESCAMILLA TOGEIRO GALVAO-ME(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Despacho.CONCLUSÃO DE 15/04/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000557-0 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL E OUTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 143/157: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 160/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000822-4 - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.CONCLUSÃO DE 15/04/2009.1. Fls. 149/163: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000872-8 - IVO MARTINS NUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 105/111: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001088-7 - MARIA IVA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 85/91: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001285-9 - ADRIANO GUEDES E OUTROS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 14/04/2009.1. Fls. 90/100: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.001301-3 - MAURILIO PEREIRA ARAUJO E OUTROS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Após, intime-se com urgência, a parte ré da sentença prolatada, bem como do presente despacho.3. Intimem-se.

2005.61.18.001706-7 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 50/52: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 55/62: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.001710-9 - MARCOLINO VIEIIRA DA SILVA JUNIOR(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

Despacho.1. Fls. 49/50: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 53/60: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.000025-4 - ANTENOR DOS SANTOS E OUTRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.CONCLUSÃO DE 07/04/2009.1. Fls. 97/116: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.000857-5 - PAULO DE MARINS CHEREM E OUTRO(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Despacho.CONCLUSÃO DE 01/04/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora a efetuar o pagamento da diferença das custas no código correto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,67 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000964-6 - ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA E OUTROS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 92/98: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001135-5 - VIVIANE SECIOSO VAREJAO(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.CONCLUSÃO DE 27/04/2009.1. Fls. 59/67: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001435-6 - FABRICIO WALACE SILVA NEVES(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES E SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

Despacho.CONCLUSÃO DE 02/04/2009.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na exordial suspendendo, por conseguinte, os efeitos da condenação imposta na sentença de fls. 217/223, sem prejuízo do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. 2. Fls. 247/259: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.000391-0 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 181/191: Dê-se ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória 2008.03.00.048897-2.2. Oficie-se o Comando da EEAer com cópia da referida decisão.3. Após, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 179, remetendo o presente feito para o E. TRF da 3ª Região.4. Int.

2007.61.18.001875-5 - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 46/52: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 55/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.002085-3 - FELIPE WAGNER FELICIANO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 17/04/2009.1. Fls. 122/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2007.61.18.002093-2 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.CONCLUSÃO DE 03/04/2009.1. Fls. 143/158: Intime-se, com urgência, a parte ré da sentença prolatada.2. Fls. 162/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2008.61.18.001265-4 - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada pela parte ré às fls. 26/35.2. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos desejam provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento das mesmas.3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subsequentes da parte ré.4. Int.

2008.61.18.001879-6 - JOANA FERREIRA RAMOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 02: Tendo em vista que a parte autora tem residência na Cidade de Pindamonhangaba-SP, remetam-se os autos, com nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Taubaté, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000683-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JB FARIAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTRO(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

Despacho.1. Fls. 169/178: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6972

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.004460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004216-7) MATHEW OKECHUKWU(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em prol do indiciado MATHEW OKECHUKWU, tendo em vista a prisão em flagrante encetada em desfavor dele, ante o fato de ter tentado embarcar para a Itália, mediante prévia apresentação de documento supostamente falso a funcionário público encarregado de verificar a regularidade de passaportes. Insta reforçar nesta análise o fato do indiciado ter afirmado que já fora preso em Fortaleza, pelo fato de ter saído do Cabo Verde com passaporte da África do Sul; Ademais, asseverou que não sabia que o passaporte era falso. Cabe destacar, além disso, que conforme já consignei no despacho que exarei à fl. 15 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante de nº 2009.61.19.004216-7, a prisão em flagrante foi realizada em conformidade com os preceitos legais e constitucionais que norteiam tal ato de segregação. O peticionário que pleiteia a liberdade provisória aduziu que o indiciado possui residência fixa, além de estima dentro do espectro social em que convive. Alega residir com esposa e filha em São Paulo/SP. Aventa, também, que exerce o mister de professor do idioma inglês no Brasil. Aduz, ademais, que sua conduta decorreu de um erro de percepção quanto ao documento que portava quando de sua prisão. É O RELATÓRIO. D E C I D O Não obstante os princípios constitucionais vigentes e o Estado Democrático de Direito, relevando-se o princípio da presunção da inocência, o fato é que, há tempo, restou consolidado pela doutrina e pela jurisprudência a legalidade e a constitucionalidade das prisões cautelares, entre estas a preventiva, ainda que no âmbito do viés excepcional. Para registro, enfoco o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Processo e Execução Penal, Editora Revista dos Tribunais, ao discorrer sobre a convivência harmônica entre prisão cautelar e presunção da inocência: Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. Nesta perspectiva seguem julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 86261 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 16-03-2007 PP-00031 EMENT VOL-02268-03 PP-00432 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 346-349 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 169-170 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 06.02.2007. Descrição - Veja Rcl 2391, HC 84078. N.PP.: 7. Análise: 21/03/2007, NAL. Ementa EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. RECURSOS EXCEPCIONAIS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DURANTE TODO O CURSO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.I - Não ofende o princípio da presunção de inocência a custódia do paciente antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.II - Prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal e posterior confirmação das condenações.III - Ordem denegada.Também nesta senda o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31939 Processo: 200803000138470 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300170167 Fonte DJF3 DATA:17/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,315 KG DE COCAÍNA.Ementa PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP.II - Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, com a participação atuante do paciente no comando da organização criminosa.III - No que tange à necessidade, a prisão preventiva do paciente funda-se na conveniência da instrução criminal por existirem indícios nos autos de que as réus que delataram os co-réus estão sendo ameaçadas.IV - O decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente está fundamentado, lastreando-se na preservação da ordem pública em virtude de ameaças perpetradas contra as testemunhas que o delataram e que são réus nesse processo e em outros.V - A ameaça às testemunhas denota a periculosidade do paciente a justificar a sua segregação cautelar, notadamente, em razão da relevância de sua participação na organização criminosa, da qual é o líder.VI - À sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva é expressa ao afirmar que persistem as circunstâncias que autorizaram a prisão cautelar e que as condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos.VII - O excesso de prazo na formação da culpa está justificado.VIII - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo não é aferido mediante mera soma aritmética dos prazos processuais, mas sim, consoante critérios de razoabilidade, só se configurando quando injustificado.IX - No caso concreto, verifica-se que a instrução processual apresenta demora justificada, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade do feito, notadamente por se tratar de uma enorme quadrilha para a prática do tráfico internacional de drogas, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias.X - Entre os motivos de força maior a ensejar a aplicabilidade do artigo 403 do CPP, inclui-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo, como ocorreu no caso vertente.XI - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP e justificado o excesso de prazo ocorrido in casu, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.XII - Ordem denegada.,O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal é o mote da questão aqui pretendida, consoante o seguinte texto, bem como do destaque conferido:Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Cabe assentar que além da regularidade da peça flagrantial existem apontamentos quanto a autoria e materialidade delitiva, ainda que incipientes, mas de modo a ensejar a percepção do periculum in mora e fumus comissi delicti .Além disso, presentes estão os requisitos autorizadores à prisão preventiva, pois a prisão cautelar garante a instrução criminal, ainda que numa perspectiva conglobante do inquérito policial.Para arrefecer tal faceta o peticionário deveria comprovar não ostentar antecedentes criminais, mediante juntada de certidões da Justiça Federal deste Estado de São Paulo e da Comarca e Justiça Federal de Fortaleza/CE, ante a notícia dada pelo próprio indiciado de que fora preso há pouco tempo atrás, corolário de uma condenação penal, o que poderia inviabilizar a visualização dos bons antecedentes criminais.Também cabível aduzir que o indiciado não demonstrou documentalmente que possui residência fixa aqui ou no exterior, nem tampouco os alegados vínculos, quais sejam: de ordem matrimonial ou do espectro paternidade que mencionou, sendo, destarte, inconclusivos os documentos exibidos na peça defensiva para provar o alegado. Ademais, as meras declarações, sequer registradas em cartório, da suposta atividade do indiciado de lecionar a língua inglesa são frágeis.Anoto, também, o espectro prematuro existente na decretação da prisão preventiva, ao menos por ora, até porque não há excesso de prazo na peça flagrantial dentro de uma ótica pautada na razoabilidade.Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ao menos neste momento, formulado em prol de MATHEW OKECHUKWU.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6204

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.008756-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do edital publicado.

ACAO PENAL

93.0101172-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ROSY MAR FERREIRA VIEIRA E OUTRO(Proc. DIONISIO FLAUSINO NETO E Proc. LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.19.019951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO E SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)
Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.19.001079-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X LOURDES BERNARDES DA SILVA ONORIO E OUTRO(Proc. JOSE TEODORO ALVES OAB-PR 12547 E Proc. CRISTIANO AM. RODRIGUES OAB/MG84933)
Intime-se a defesa da sentenciada Lourdes Bernardes da Silva para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. 465.

2001.61.19.004359-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X ARLETE ATAIDE DO CARMO(Proc. MARCILIO DE PAULA BONFIM OAB/MG)
Intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado da ré para realização do seu interrogatório.

2004.61.19.006045-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE LOPES DA ROCHA E OUTRO(SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)
... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR JOSÉ LOPES DA ROCHA e APARECIDA JORGE MALAVAZZI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal...

2007.61.19.009226-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO ROLANDO GARCIA E OUTRO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu ALEXANDER HARRERA CRUZ (ou PEDRO ROLANDO GARCIA), filho de Luz Alba Garcia, natural de Grita - Venezuela, venezuelano, nascido aos 14/10/1974, solteiro, residente e domiciliado em Urbanizacion Delgado Chavau Vereda, 97, casa 9, Caracas - Venezuela, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal; e a ré MARISOL MARIN (ou GISELA MARIA FERREIRA), filha de Adelaida Marin, natural de Cali - Colômbia, colombiana, nascida aos 10/03/1966, solteira, residente e domiciliada em Urbanizacion Delgado Chavau Vereda, 97, casa 9, Caracas - Venezuela, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal...

2008.61.19.010789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003921-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WONG ZHI ZHENG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Trasladem-se para estes autos, as cópias que se relacionem com os atos praticados por WONG ZHI ZHENH, dos autos 2003.61.19.003921-0. Após, intime-se a defesa para que cumpra a proposta de suspensão dos autos nº 2008.61.19.010789-3.

Expediente Nº 6213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.007763-5 - JOSE DE OLIVEIRA DIAS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o ofício precatório foi incluído no orçamento do corrente ano, para pagamento no exercício seguinte, ou seja, no ano de 2010, conforme pesquisa anexa, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se, dando ciência à parte autora acerca da expedição, bem como, do encaminhamento dos autos ao arquivo.

2006.61.19.006151-3 - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Defiro. Intime-se o perito acerca da destituição. Destarte, nomeie o Senhor CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, CREA/SP nº 175.322, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do Laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2007.61.19.006161-0 - EVA DE FATIMA MADUREIRA PARA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da data designada, bem como para que deposite, no prazo de 05(cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Após juntada do rol, intime-se as testemunhas para comparecimento. Ciência a parte ré. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.001145-2 - JOSE DA LUZ MATEUS BENEDITO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Face informação de fls. 57, destituo o Dr. Mário Perez Gimenez, CRM 45.442, da função de perito judicial e nomeio, em substituição, o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, CRM 50.285. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2009, às 14:40 horas, a qual será realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, cientificando-o que deverá estar munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos. Intime-se o perito acerca da nomeação e data designada, bem como, que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 52: Anote-se. Cumpra-se e intimem-se as partes.

2008.61.19.004984-4 - MARIA APARECIDA ROMUALDO DANTAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por ora, defiro a produção de prova pericial médica para fins de comprovação da incapacidade laborativa da autora. Para funcionar como perito judicial, nomeio o Doutor ANTÔNIO OREB NETO, CRM 50.285. Designo o dia 14/08/2009, às 14:20 horas, para a avaliação pericial, a qual será realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada com os problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se a autora pessoalmente para comparecimento. Intime-se o Senhor Perito acerca da nomeação e da data designada para a perícia, cientificando-o, ainda, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se e intimem-se às partes.

2009.61.19.003359-2 - FERNANDO ROMOLO SIMOES DE LEMOS(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de

tramitação, devendo a serventia apor uma tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a antecipação das provas periciais médica e sócio-econômica para apreciação do pedido de tutela. Para funcionar como perito médico judicial, nomeio o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, CRM 50.285, designando desde já o dia 14/08/2009, às 15:00 horas, para a realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento, cientificando-o que deverá estar munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Outrossim, para fins de aferir as condições sócio-econômicas do autor, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, devendo a mesma realizar estudo na residência do autor, apresentando o Laudo Pericial no prazo de 20(vinte) dias.

Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos relacionados às perícias a serem realizadas e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se os peritos acerca das nomeações e demais determinações, cientificando-os que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se às partes.

2009.61.19.003602-7 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de tramitação do feito pelo procedimento sumário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Designo o dia 21/05/2009, às 14:00hs. para a audiência de conciliação. Cite-se com a advertência do artigo 277, 2º do C.P.C. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.007823-2 - ROMILDA ANDRADE SILVA (SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009, às 15:00 horas. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 96/97 e 104. Dê-se ciência às partes acerca da data designada. Fls. 98/102: Ciência à parte autora. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.002151-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA
Afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global, haja vista a diversidade de partes e de objetos. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se o réu.

2009.61.19.003707-0 - CLEIDE SACOMAN (SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 10/06/2009, às 14:00hs. para a audiência de conciliação. Cite-se com a advertência do artigo 277, 2º do C.P.C. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.005615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016682-5) FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA (SP037290 - PAULO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intime o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação no endereço de fls. 78.3. Intime-se.

2006.61.19.001842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003506-6) MAGIC TOYS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP080034 - JOSE BARRETO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Recebo a apelação de fls. 94/104 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 76/79, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam

estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.002907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005410-0) IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 68/71: Indefiro o pedido, já que a produção de prova pericial não se mostra imprescindível, porquanto todas as teses aventadas nos presentes embargos à execução, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. 2. Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.001681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003785-0) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 74/83: No presente caso, o requerimento de produção de prova pericial, bem como a apresentação do processo administrativo não se mostram imprescindíveis, porquanto as teses aventadas na presente ação, além de versarem sobre matéria de direito, podem ser comprovadas através dos documentos já constantes nos autos. Portanto, INDEFIRO o pleito. Ademais, consoante art. 396 do CPC, compete à parte instruir a inicial com documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito alegado, pois, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 130 da lei processual, incide somente para preservar a isonomia entre as partes. Portanto, não pode este Juízo substituir-se à parte, determinando diligência cuja impossibilidade de obtenção não ficou demonstrada, tal como o requerimento de cópias do processo administrativo diretamente na repartição pública.2. Dessa forma, com o decurso do prazo de eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.19.004778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000454-0) INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006982-1) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTABABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.004156-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002472-2) CIA/ BRAS DE PETROLEO IPIRANGA GUARULHOS(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP009601 - MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017246-1) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.008478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007577-8) MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.008722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002081-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2008.61.19.008723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006086-6) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.19.006975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001158-1) RAPHAELA FORLENZA CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000454-0 - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Fls. 521/522: Prejudicado o pedido de intimação da exequente para que não proceda a inclusão no CADIN, uma vez que não cabe a este Juízo a determinação de ordem para inclusão do nome da executada. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto à exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido.2. Intime-se.

2000.61.19.003856-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado para fins de substituição da penhora.2. Fls. 171: Defiro. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação dos bens penhorados, instruindo o mandado com cópia do auto de penhora.3. Após abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.012474-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLATON IND/ E COM/ LTDA-ME E OUTRO(SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO)

1. A petição de fls. 67/68 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20086119009211-7 (fls. 30). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono do co-executado a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2000.61.19.015458-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU TECNODIESEL LTDA E OUTROS(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

1. Fls. 136/137 e 139/152: Face a manifestação espontânea do co-executado, Sr. SEBASTIÃO VITOR RABELO, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o co-executado a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 139/152. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.020436-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPBEL COML/ E INDL/ LTDA E OUTRO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 65/71: O parcelamento da dívida é um procedimento administrativo. Assim qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa.3. Abra-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

2000.61.19.021182-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

1. A petição de fls. 80/111 persiste no pedido de substituição de bens penhorados, já apreciados em decisões retro.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se, com urgência, o ítem 2 do r. despacho de fls. 75.4. Intime-se.

2002.61.19.003383-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPOR E OUTROS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Fls. 94: Defiro pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias.2. Int.

2003.61.19.003685-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GOLDCON CONEXOES DE ACO FORJADO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(SP099445 - CARLOS ROGERIO MOREIRA E SP106269 - CELIA MARIA PONTES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os co-executados a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2004.61.19.006260-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANABEL TEIXEIRA MOUTINHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2004.61.19.006820-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO SOARES COSTA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.002184-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 101/111 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 69.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).5. Intime-se.

2005.61.19.005751-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA GUERRA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.005754-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADO DE RACOES GUARU LTDA - ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.007773-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SEBASTIANA DOS REIS

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2006.61.19.009639-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MAXIMIRO ARAUJO SAMPAIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.82.043001-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 96: Esclareça a exequente o seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2008.61.19.004368-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO VANDERLEI BRANCAGLION

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009888-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTINA MARIA DE ANDRADE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.003705-6 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.

2009.61.19.003706-8 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.024308-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004529-2) FRANCISCO GONZAGA INACIO(SP131815 - REGIANI TESTONI MUNHATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei nº 11.232/05, intime o Embargante a pagar o valor da condenação em 15(quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. 2. No silêncio, abra-se nova vista a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

2000.61.19.015788-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015787-3) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 820: Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido, pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.2. Após, nova vista à(o) exequente / embargado pelo prazo de 30(trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008477-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001630-5) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 147: Face o tempo decorrido, cumpra o embargante o despacho de fls. 146, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.3. Intime-se.

2009.61.19.001399-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004528-9) BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Intime-se o embargante por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos.

2009.61.19.001667-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000790-0) CELTEC

MECANICA E METALURGICA LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante ADEVANIL APARECIDO BORGES o prazo de dez dias para emenda da petição inicial, no tocante à regular representação processual, apresentando instrumento original de mandato.2. Decorrido o prazo supra assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Int.

2009.61.19.001668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.006334-3) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA E OUTRO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 284 do CPC, concedo ao embargante ADEVANIL APARECIDO BORGES o prazo de dez dias para emenda da petição inicial, no tocante à regular representação processual, apresentando instrumento original de mandato.2. Decorrido o prazo supra assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.009337-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz o pedido de substituição da penhora proposto pelo executado.2. Prossiga-se. Designem-se datas para leilões.3. Intime-se.

2001.61.19.000936-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fl. 96: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2001.61.19.006166-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

1. Fls. 61/62: Indefiro, pois incumbe a(o) exequente diligenciar no sentido de localizar bens do devedor e fornecer ao Juízo processante informações que sejam de seu interesse.2. Apenas quando demonstrada a impossibilidade de se obter a informação é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as diligências cabíveis.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2002.61.19.000284-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMIR ARY(SP058775 - SAMIR ARY)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como informe o número correto da matrícula na Ordem dos Advogados do Brasil da Sra. Daniela Ary. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de quitação do débito.3. Deixo de apreciar, no momento, o pedido de expedição de mandado (fls. 44) até manifestação da exequente.4. Fls. 50/51: Defiro, nos termos do art. 71 da Lei 10741 de 01/10/2003 a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se no sistema processual.5. Intime-se.

2004.61.19.004341-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO)

1. Junte a EXECUTADA, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

2004.61.19.006486-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELSON CARLOS LEONE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.006997-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD E OUTROS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

1. A petição de fls. 204/226 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 159/160.2. Decisão parcialmente alterada pelo E. TRF 3ª Região, conforme fls. 234/239.3. Fls. 242: Abra-se vista à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra devidamente o r. despacho de fls. 240 bem como manifeste-se sobre o pedido do co-executado (fls. 247/258). 4. Intime-se.

2007.61.19.001638-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a oferta de bem a penhora.3. Intime-se.

2009.61.19.001978-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA GISELE TUPINAMBA SAAVEDRA

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Fls. 12: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1897

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEIÇÃO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. Abra-se vista ao MPF, com urgência, para que se manifeste acerca das petições de fls.5437/5439 e 5501/5507. 2. Desentranhem-se as petições de fls. 5440/5441 e 5485/5498 e distribua-se por dependência ao presente feito. 3. Intime-se a defesa do acusado EDSON DA SILVA para que apresente a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 5453. 4. Defiro o pedido constante na petição de fl. 5499/5500. Intime-se a defesa do acusado PAULO DE FARIA JUNIOR para apresentação da Defesa Preliminar no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.17.003158-8 - ROMAO SERGIO GONCALVES E OUTRO(SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001583-6 - FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002331-6 - WILLIAN TADEU PIVA(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003662-1 - ANTONIO CARLOS BRESSANIN E OUTRO(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000229-9 - ANDERSON ROGERIO GONCALVES(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando o informado pela CEF, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os documentos originais que poderão ser obtidos junto à Delegacia Regional do Trabalho. Int.

2008.61.17.000463-6 - JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000628-1 - LUIZ ANTONIO SALOMAO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002522-6 - ARACY JUSTULIN(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002921-9 - SERGIO LUIZ RIBEIRO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003133-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE JAU/SP(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003161-5 - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003339-9 - ROSA ALVES ALKIMIN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003775-7 - ORLANDO SERRA JUNIOR(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003795-2 - LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003871-3 - GERALDO CRUZ DA SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003918-3 - ASSUMPTA APPARECIDA MILANESE CASSETTI(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003919-5 - HAYDEE BERNINI AGUIAR - ESPOLIO E OUTROS(SP207891 - ROGERIO PICCINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003982-1 - MARIA VICENTINA GONZAGA(SP167127 - FABIANO SILVA FÁVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004075-6 - MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004140-2 - PEDRO MARANGONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000050-7 - ELIANA THEREZINHA SALVADOR REIS(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000051-9 - HEITOR SEBASTIAO CUCATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000052-0 - NEUSA TEREZINHA POIANO BERGAMIM(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000064-7 - JOSE MARCOS LOPES RIBEIRO E OUTRO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000090-8 - THEREZINHA PIVA SALVADOR(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000105-6 - ARIZA PEREIRA DE MACEDO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000121-4 - JOSE PERAZ CAMPANHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000125-1 - GEORGETE ARRADI SOARES(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000130-5 - MASSAYOSHI MIYAHARA(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000138-0 - HUDA MARIA NOUJAIM E OUTROS(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.000150-0 - RENATO DE AVELINO DE OLIVEIRA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000152-4 - ERNESTINA LUCINDA LANCIA VARDARSU(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000160-3 - JOSE SANTO CANAL(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000205-0 - EDMEA CECILIA ZEM(SP266027 - JOSE AUGUSTO ZEN FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000311-9 - VICENTE NEVES E OUTRO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000313-2 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E OUTRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000339-9 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000375-2 - ADRIANA ELISABETE TESSAROLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000376-4 - NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000381-8 - NOE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000382-0 - MARIA REGINA CORREA BRAGA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000383-1 - ATILIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000384-3 - MARIA THEREZINHA MENEZES E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000799-0 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001019-7 - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001032-0 - HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI E OUTROS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001040-9 - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001134-7 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2009.61.17.001342-3 - MAURILIO DA ROCHA(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.17.000492-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003795-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LAERTE VARASQUIM(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 06.(DESP. DE FLS. 06): Recebo a impugnação deduzida. Sobre ela, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Após, tornem para decisão. Int.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001172-7 - MARIA HELENA DA SILVA ARANTES(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Rejeito a impugnação apresentada a fls. 191, porque demasiadamente genérica. Caberia alegar a sua discordância, desde que comprovada por meio de argumentos plausíveis, acompanhados de discriminativo detalhado do débito. Ademais, está claro que, sem qualquer amparo legal, objetiva simplesmente conferência de cálculos por contador deste Juízo. Ante o exposto, homologo os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001885-0 - CARLA CRISTINA ROSETO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para acolhimento dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apresentou valores menores que aquele já depositado pela CEF, reconhecido como devido sponte própria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001716-3 - VANILDA CAETANO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Decido. Ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, que teve como objetivo desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica e célere dos litígios, reconhecida a sua legalidade, validade e eficácia com a assinatura do trabalhador e adesão às condições preestabelecidas, deve ser garantida sua execução, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, que garante aos cidadãos que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais. O Pleno do E. STF já deixou assentado que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado n.º 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 30/03/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 01-07-2005). De mais a mais, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01, do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Por mais essa razão, merece ser prestigiado o acordo celebrado na esfera administrativa, em momento anterior ao próprio ajuizamento da presente ação (14/11/2001, fls. 78), ainda que só tenha sido juntado aos autos no momento da fase de execução da sentença (fls. 78). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Reconhecida a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, deve ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Recurso especial provido. (RESP 879496/BA, 2ª Turma, DJ 27/02/2007, p. 250, Rel. João Otávio de Noronha, STJ, grifo nosso). Também, não há que se falar em compensação entre os valores adimplidos na esfera administrativa, em virtude do acordo extrajudicial, e os devidos por força da sentença proferida, por nítida falta de amparo legal. Necessitaria a autora, se fosse o caso, comprovar vícios do ato jurídico capazes de permitir a anulação do acordo celebrado, para, somente em momento posterior, pleitearem na via judicial, as diferenças possivelmente devidas. Do contrário, estaria o próprio Poder Judiciário autorizando o recebimento de valor já adimplido pela ré, configurando verdadeiro bis in idem. Logo, já tendo a própria requerente recebido, na esfera administrativa, os valores que lhe eram devidos, coincidentes com os índices concedidos na própria sentença proferida (fls. 60/61), determino o arquivamento destes autos, sob pena de amparar o enriquecimento ilícito da parte autora. Intimem-se.

2008.61.17.002129-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BARRA BONITA/SP(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)
SENTENÇA TIPO A Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à conversão em renda do valor depositados em favor do réu, e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.17.002816-1 - LEONILDA CHACON TROMBINI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos os extratos atinentes aos períodos de correção pleiteados ou comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.002856-2 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003175-5 - GERALDO SILVA DE CAMPOS ALMEIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003260-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003449-5 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos a declaração de que é titular da conta mencionada na inicial ou comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça o referido documento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.003466-5 - MILTON CURY(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003527-0 - ESMERALDA FARIAS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003551-7 - DURCILA COMUNIAN CASSAVIA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, referentes às operações 013 e 643 da conta nº 00142967-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003699-6 - EDSON LUIZ FRABETTI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003700-9 - PAULO APARECIDO PUPO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003704-6 - WILSON SANTIN BERGAMIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003710-1 - JESUS ANTONIO BATAGELLO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003711-3 - SIOMARA LUIZA RUSSI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003712-5 - CLAUDINEI CASTRO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003713-7 - ISRAEL CARLOS SCHIMIDT(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003715-0 - SERGIO LUIZ FERRACINI(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003716-2 - CATARINA FERREIRA MARTINS(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003717-4 - SEVERINO PESSUTTO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003744-7 - TERESINHA DO CARMO RETONDANO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989 (013.00011287-0 e 013.00012876-9), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal

(art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.17.003770-8 - SERGIO VALMIR VENDRAMINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003773-3 - WILSON ANTONIO BERNARDI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003810-5 - ROMEU FRISINA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2008.61.17.003904-3 - DURVAL SANTINELLI(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003912-2 - CESARINA FADINI BRAZ(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, visto que o documento de fls. 41, refere-se a conta diversa.Int.

2008.61.17.003925-0 - IVONE MARIA MALVEZ VENDRAMINI(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.004019-7 - ANGELA ZULLO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte requerente. Ao Sedi para correto cadastramento do nome da requerente Ângela Zullo Negrão. P.R.I.

2008.61.17.004141-4 - ARACY SILVA GREGORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.000119-6 - GLEDES BOTTER FASCINA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Proceda a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do(s) termo(s) de adesão e/ou transação do(s) autor(es), conforme mencionado na contestação de fls. 25/45. Após, vista à parte autora. Findo o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.000132-9 - JOAO GUILHERME DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 14), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000216-4 - ARLINDA MAZZO CAFFEU E OUTROS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias as custas de porte de remessa e retorno dos autos na forma preconizada no artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, visto que o depósito de fls. 72/73, foi efetuado em instituição diversa daquela mencionada no comando legal. Int.

2009.61.17.000291-7 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a prova pericial. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá responder, além de eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros na relação contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. Na relação contratual, além dos juros pactuados foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? E se houve, qual o valor? 6. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 7. Qual seria o saldo devedor se durante a relação contratual fossem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente, mantidas as demais condições? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.17.000361-2 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, n.º 013.00003794-3 deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000430-6 - MARINA HILST SALVADOR(SP092748 - CARLOS JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000459-8 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos autores, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser

aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000609-1 - JOAO BATISTA PRIMO E OUTRO(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos autores, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000620-0 - JOAO CARLOS TAVARES E SA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989 e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000637-6 - ODAIR TASSIN(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000651-0 - GISLAINE PIVA LEITE(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação nas custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000675-3 - CELIA CORRADI SEROGHETE E OUTRO(SP203350 - RONALDO APARECIDO)

GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001174-8 - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, II c.c. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não instalada a lide. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.17.001303-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000122-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Recebo a exceção oposta, suspendendo o andamento do feito principal, com fundamento no artigo 265, III do CPC. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003507-4 - CARLOS ALBERTO FOGANHOLO BOSCO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, uma vez deferida a justiça gratuita, a cobrança fica suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.003534-7 - PAULO SERGIO TORRES(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

. PA 1,10 Ante o exposto: em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), homologo o acordo celebrado, com fundamento no artigo 269, III, do CPC; quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e março/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).. PA 1,10 Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50.. PA 1,10 Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.. PA 1,10 Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.. PA 1,10 P.R.I.

2008.61.17.003540-2 - CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: quanto ao pedido de juros progressivos, frente a ausência de causa de pedir, extingo-o, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC; em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), homologo o acordo celebrado, com fundamento no artigo 269, III, do CPC e quanto aos índices de fevereiro/86, junho/87, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.17.003980-8 - JOSE MARIA CARMEZINI E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.004020-3 - SUZANA MARIA NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000136-6 - ANTONIO DE SANTI FILHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000218-8 - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 16), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000221-8 - ERNESTINA SAMPAIO SAKAMOTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a requerente já havia solicitado os extratos na esfera administrativa (f. 14), em momento anterior ao ajuizamento do feito, porém, sem resposta tempestiva da CEF, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000578-5 - SAO JOAO DE DEUS TELIS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000593-1 - CLARICE COMUNIAN OSILIERI E OUTRO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000636-4 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000728-9 - SAO JOAO DE DEUS TELIS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000847-6 - JOAO ALVES E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000848-8 - HAILTON RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil,

sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000849-0 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000850-6 - LUIS FERNANDO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000851-8 - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além da restituição das custas processuais antecipadas pela parte requerente. P.R.I.

2009.61.17.000852-0 - DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000853-1 - ARY ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000854-3 - TIAGO ROCHA DE OLIVEIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000855-5 - SERAFIM CUSTODIO E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000856-7 - MARIA THEREZINHA MENEZES E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art.

161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000857-9 - SERAFIM CUSTODIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas processuais por estar a parte requerente litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001946-5 - PEDRO PAULO DANTAS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 162: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pleito, visto o alvará expedido a fls. 154.Int.

2008.61.17.002595-0 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.17.003150-0 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos da declaração de segunda titularidade da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos da declaração de segunda titularidade da(s) conta(s)-poupança mencionada(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que o não cumprimento da determinação poderá ensejar a aplicação dos efeitos legais previstos no artigo 359 do CPC. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.17.003352-1 - MARIA REGINA CORREA BRAGA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003411-2 - JOAO ALVES E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

- 2008.61.17.003572-4** - JOSE ROBERTO PIERANGELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.17.003622-4** - ANTONIO DE LIMA E OUTRO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.17.003703-4** - MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003714-9** - VALDEMAR INACIO PEREIRA(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.
- 2008.61.17.003718-6** - JOAO PICELLO NETO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003719-8** - FRANCISCA GUERREIRO ALONSO(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003720-4** - MARIA APARECIDA FLORIANO FAXINA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003721-6** - FRANCISCO VALERIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003723-0** - CARLOS ALBERTO MOSCHETTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003760-5** - ISABEL CRISTINA BALTAZAR DA SILVA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.
- 2008.61.17.003763-0** - MARIA DE FATIMA FINATO SABATINO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contabilidade deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003764-2 - DIRCEU DE FREITAS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003765-4 - JOSE AYRTON GOMES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003766-6 - BENEDITO APARECIDO SORRATINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003769-1 - RITA INES PIRAGINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003771-0 - DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos da contadoria deste Juízo.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003785-0 - ANTONIO CARLOS ARMENDRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003823-3 - ANTONIO MARCOS CALDERAN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003840-3 - CLAUDINEI APARECIDO MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003841-5 - APARECIDO CORNELIO SOLA CALEGARI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003848-8 - CLARINDO BAPTISTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003852-0 - JOSE CARLOS ZAMBONE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003854-3 - LUIZ FINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003858-0 - OSVALDO GONZALEZ(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003860-9 - MARIA BOTELHO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003862-2 - ANTONIO RAMOS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003878-6 - RENATO BARNEZE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003879-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003931-6 - ADA MUSEGANTE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003932-8 - WANDA FURIA SANCHES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003933-0 - ANGELO FRIAS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003955-9 - SEBASTIAO TINEU DIAS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004038-0 - ANTONIO ARANDA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004046-0 - MARGARIDA CONCEICAO FERNANDES FABRE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004048-3 - DELMINDA FANTACINI DE LIMA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004052-5 - JULIA MARQUES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004059-8 - ALEXANDRE ROJO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004061-6 - JACY FERREIRA DE SOUZA FERRARI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004062-8 - MARIA BOTELHO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004063-0 - ALCIDES GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004070-7 - NIVALDO SANCHEZ(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.004071-9 - EDMEA APARECIDA GRECIO NASCIMENTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000029-5 - GUSTAVO DORNELLAS TABBAL CHAMATI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.003246-1 - GERALDO FAVERO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 30/04/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001819-9 - JURACY MONTEIRO CICCONE(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 30/04/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 30/04/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.002241-9 - THEREZINHA CORBE BERNAVA(SP190898 - CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 30/04/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

PETICAO

1999.61.17.004678-0 - TEREZA SALETE MANFRINI REFUNDINI E OUTRO(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 30/04/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0305032-0 - ZULEIKA ELIAS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 313/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 450/454: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002968-0 - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 331: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias consignadas às fls. 321.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento das demais parcelas do precatório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002616-3 - WILSON ZAMPRONIO FANTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 154/160, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias consignadas às fls. 161/162. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005232-0 - JOSELICE DA SILVA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos relativos à autora foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente a exequente (fls. 205/206), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução, é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeça-se, pois, ofício requisitório para o pagamento da quantia indicada às fls. 201, ou seja, tão somente em relação à quantia devida em benefício da autora, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em relação a verba honorária, cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005603-9 - REGINA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 189), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 186, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000650-8 - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Diante da juntada do laudo médico pericial (fls. 139/141) elaborado pelo Dr. Milton Kanenori Nakano, CRM 79.835, por motivos de economia processual, revogo o r. despacho de fls. 136 para o fim de destituir a Dra. Renata Filipi Martello de Silveira, CRM n.º 76.249 do encargo de perita judicial. Oficie-se, com urgência, a expert de sua destituição.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial. Após, arbitrarei honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 201: Conforme se observa do item 1 do r. despacho de fls. 195, os honorários da antiga curadora do autor, Dra. Marici Serafim Lopes Doreto foram, arbitrados no máximo da tabela vigente, sendo, portanto, descabida a estipulação de nova verba sucumbencial. Requisite-se ao NUFO.Sem prejuízo da manifestação dos laudos médicos periciais de fls. 183/187 e 192/194, manifeste-se o INSS acerca de fls. 202.Após, remetam-se os autos ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002682-9 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003796-7 - APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004278-1 - MARIA BENEDITA BATISTA LEAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
A sentença de fls. 81/86 foi veiculada no Diário da Eletrônico da Justiça no dia 19/03/2.009 (quinta feira), considerando-se a publicação realizada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/03/09 (sexta feira). Por sua vez, o recurso apresentado pelo autora foi protocolado no dia 07/04/2009.O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/04/2009, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004477-7 - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Diante da juntada do laudo médico pericial (fls. 104/107) elaborado pelo Dr. Milton Kanenori Nakano, CRM 79.835, por motivos de economia processual, revogo o r. despacho de fls. 101 para o fim de destituir a Dra. Renata Filipi Martello de Silveira, CRM nº 76.249 do encargo de perita judicial. Oficie-se, com urgência, a expert de sua destituição.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial. Após, arbitrei honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000305-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELZUNCE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 115, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 113/114.Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 106/111, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001945-3 - IZALTINA POLLO GARCIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101427.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se de modo específico e conclusivo acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 161/163.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001969-6 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a decidir em relação às fls. 232/237, pois a prolação de sentença de mérito (fls. 183/186) exaure a prestação da atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002087-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 145/157, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias consignadas às fls. 158. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002327-4 - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 144/146, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 140/143. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 134/137, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002581-7 - NEIDE APARECIDA MENDES E OUTROS(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 152), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 146/149, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002584-2 - MARIA DE LOURDES RUANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o término do prazo estabelecido às fls. 70, bem como o atestado médico de fls. 91, por intermédio do qual a autora comprova sua incapacidade laborativa, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 90 (noventa dias), determinando, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em seu favor. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. Outrossim, oficie-se ao perito judicial para a entrega do laudo médico. Após, dê-se vista para as partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002974-4 - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação do dia 08/06/2009, às 08:30 horas para a realização de perícia no local de trabalho do autor, qual seja, Yoki Alimentos S/A, situada na Av. Eugênio Coneglian, nº 1.386, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 59: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004341-8 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista a manifesta preclusão consumativa caracterizada pela petição de fls. 46, bem como pela sua desnecessidade para a formação da convicção deste juízo. Aguarde-se a realização da prova pericial determinada às fls. 54. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: Defiro. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino:a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.;b) havendo aceitação por parte do perito, manifeste-se as partes, em cinco dias, apresentando os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004449-6 - OSVALDO DE OLIVEIRA REGOVICH - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 56, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, bem como para providenciar a nomeação de curador provisório perante a autoridade judiciária competente. Intime-se novamente o MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005114-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Benedito Pereira e Antonio Felix de Souza.INTIMEM-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a parte autora acerca dos laudos médicos de fls. 65/73, 75/78 e 80/81.Após, manifeste-se o INSS acerca das provas que pretende produzir, bem como dos laudos supramencionados. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante o teor das petições de fls. 80/82, aguarde-se a juntada aos autos da perícia médica designada às fls. 37 e 47.Após, dê-se vista às partes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000680-3 - ROGELIO MILLER VERONEZ(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) ISSO POSTO, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. (...)

2009.61.11.000937-3 - MARIA MADALENA TEIXEIRA CAVALCANTE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, remetam-se os autos ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000580-8 - ANTONIO HERMES PALU(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 319: Vistos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos a-presentados pela CEF, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s)valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para arespectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com bai-xa na distribuição. Publique-se

e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 322:Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2005.61.11.001449-1 - NELSON AMARAL MELLO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004809-2 - SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002065-7 - ANA HELENA BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002353-1 - TANIA MARA AMBROZIO MIGUEL(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002587-4 - MARIA CAROLINA CAIRES DO AMARAL(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002623-4 - WALDEMAR BARILLI PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002673-8 - ROBERTO PARENTE(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002970-3 - DIOGO JANUARIO DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005168-0 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 27/04/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.109406-7 - WILSON BONALDO E OUTROS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 261/268: indefiro o pedido da advogada da parte autora por falta de amparo legal.Desentranhe-se a referida petição e intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1102064-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o requerido pela CEF às fls. 317, deverá a CEF informar, conforme determinado no despacho de fls. 314, sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.046601-7 - MANOEL ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.002537-1 - JOSEFA ROSENO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 159/181: manifeste-se a parte autora. Int.

1999.61.09.004509-6 - EVA MARIA RODRIGUES VICENTE E OUTRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005842-0 - ADELAIDE PADILHA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 201/206: manifeste-se a parte autora. Int.

2000.03.99.012069-5 - CECORAMA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS(SP070500 - OSVALDO ASSIS DE ABREU E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Há nos autos notícia (fls. 647/648) de que o executado procedeu ao depósito de uma parcela do provável acordo aludido em sua manifestação de fls. 645/646. Referido depósito, realizado via GRU, já foi incorporado à conta do Tesouro Nacional, não havendo viabilidade de se cumprir o requerido pelo INSS, antigo exeqüente, à fl. 611. Antes de proceder a nova intimação da Fazenda Nacional para esclarecer o seu requerimento, concedo ao executado o prazo de trinta dias para informar se procedeu ao depósito das demais parcelas, trazendo aos autos a documentação comprobatória, sob pena de leilão dos bens penhorados. Int.

2000.03.99.051602-5 - CONFECcoes KACYUMARA LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E Proc. EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.000294-6 - MANOELA RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 196/199: manifeste-se a parte autora. Int.

2000.61.09.001831-0 - CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.002125-4 - NATALINA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 213/217: manifeste-se a parte autora. Int.

2000.61.09.003171-5 - MARIA MAGDALENA BALDERA FRANCO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Fls. 158/163: manifeste-se a parte autora.

2000.61.09.004686-0 - INDINA POLICASTRO SEVERINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 184/189: Manifeste-se a parte autora. Int.

2000.61.09.006094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002459-0) EDVANI JOSE SILVEIRA FRANCO E OUTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora/CEF (fls. 333/334), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.03.99.010249-1 - VALDIR MARTINS DOS SANTOS E OUTROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fls. 224/225: indefiro, eis que no extrato de fl. 211 já há a informação de aplicação da taxa de juros de 6% ao ano. Intimem-se.

2001.61.09.002878-2 - MERCEDES ALVES RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 152/155: Manifeste-se a parte autora. Int.

2002.61.09.005784-1 - LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN E OUTRO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 155/156: manifeste-se a parte autora. Int.

2002.61.09.006481-0 - VALTER DE CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.001521-8 - LOURDES CIRELLI SALVADOR E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Observo que o sr. Advogado da parte autora, ao discriminar os valores cabíveis (fl. 169), considerou-os como referentes a grupos de autores. Ora, a expedição de alvará de levantamento deve observar o montante referente a um autor-beneficiário por alvará, não a grupos de autores. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para discriminar os valores cabíveis a cada um dos autores do presente feito considerando o acima exposto. Int.

2003.61.09.001531-0 - BARBARA LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O montante referido no despacho anteriormente proferido (R\$ 5.349,84 - fl. 145) excluiu o valor referente aos honorários advocatícios noticiados pela Caixa Econômica Federal (R\$ 534,99 - fl. 140) pois este é incontroverso. Na discriminação dos valores cabíveis aos autores (fl. 147), o sr. Advogado incluiu indevidamente os honorários sucumbenciais, caracterizando bis in idem pois, como dito, o valor da verba honorária sucumbencial já está definido. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para discriminar os valores cabíveis aos autores do presente feito considerando o acima exposto. Int.

2003.61.09.007595-1 - FORTUNATO DA SILVA DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 188/222: manifeste-se a parte autora. Int.

2005.61.09.002365-0 - JOSE NIVALDO THOMAZ DE LIMA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.007713-0 - DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.09.000241-9 - DORACY JOSE FIORIM(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2006.61.09.006259-3 - AIRES GRIGOLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

2006.61.09.007561-7 - MANUEL DA SILVA E OUTROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a autora ROSALY CHINAIA WIECHMANN sobre o alegado pela CEF a fl. 153.Quanto aos demais autores, aguarde-se. Int.

2006.61.09.007564-2 - ADALBERTO ARAUJO E OUTROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor ADALBERTO ARAÚJO sobre o alegado pela CEF a fl. 138.Quanto aos demais autores, aguarde-se. Int.

2007.61.09.007429-0 - ARTHUR HENSEL(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.09.008189-0 - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2007.61.09.008693-0 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2007.61.09.009589-0 - APARECIDO LUIZ DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009721-6 - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.009928-6 - MARIA VIEIRA MOROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF a fl. 117. Int.

2007.61.09.010250-9 - CARLOS REGACO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por

mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.010501-8 - JOSE DE SOUZA BRASIL(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010510-9 - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2007.61.09.010737-4 - JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2007.61.09.010997-8 - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.002142-3 - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002560-0 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002594-5 - JOSE CLAUDEMIR BELLIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002633-0 - ALAIDE PAULINO DE SALES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término

do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2008.61.09.002635-4 - THEREZINHA SEBASTIAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.

2008.61.09.002807-7 - MARIA GERALDINO CHINELATO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002822-3 - VICENTE ESCOBAR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002823-5 - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.As partes já apresentaram os respectivos quesitos, devendo a parte autora ser intimada para indicar assistente técnico, caso queria, eis que o INSS já indicou. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2008.61.09.002909-4 - SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, eis que o INSS já os apresentou na contestação.Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

2008.61.09.003035-7 - JOAO MARIA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003122-2 - EDSON NATALINO MARIANO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003492-2 - ANTONIA ALVES DA COSTA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro

da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos, devendo a parte autora ser intimada para indicar assistente técnico, caso queira, eis que o INSS já indicou. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003819-8 - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.003822-8 - MAURO EDUARDO AUGUSTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.003823-0 - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.004242-6 - JOAO BATISTA PRADO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004510-5 - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004707-2 - E A F GALDEANO & CIA LTDA - ME(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005030-7 - NELSON VALENCIO MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que indique os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, eis que o INSS assim já o fez em sua contestação. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005064-2 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002101-0) TAUMATURGO TEIXEIRA LEITE(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005171-3 - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2008.61.09.005183-0 - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2008.61.09.005883-5 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006064-7 - EXTINTORES J FRAVI LTDA ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007645-0 - MARIA AUGUSTA FONSECA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007747-7 - MIGUEL BENEDITO DE TOLEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009201-6 - MILTON ARAUJO CAMARGO(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009203-0 - CICERO FERREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009247-8 - DANIELA BALBINO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009248-0 - DAMIAO PEREIRA DE FREITAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009249-1 - ELOI ALESSANDRO BACCA OLAIA VITTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009283-1 - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.009438-4 - LAZARO ANTONIO TOLEDO(SP258275 - RAFAEL POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.012977-5 - MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual, juntando procuração. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012986-6 - WALDOMIRO FRIAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012991-0 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal de Americana-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2007.63.10.005209-5.

2008.61.09.012993-3 - ORLANDO MENOCELLI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Posto isso, dê-se baixa incompetência no sistema informatizado da Justiça Federal e encaminhem-se ao Juizado Especial Federal de Americana-SP para distribuição por dependência aos autos da ação n.º 2007.63.10.006781-5. Intime(m)-se.

2009.61.09.000064-3 - JOSE FERRAZ NETO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.000065-5 - SONIA APARECIDA DA ROCHA SOAVE(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas judiciais (CEF). Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.008727-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP067876 - GERALDO GALLI) X JURANDIR MENDES DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2007.61.09.011583-8 - EDNA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.021641-4 - JOSE ACHILE BERTOLUCI E OUTROS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao exequente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

1999.61.09.005917-4 - DOMINGOS ANTUNES E OUTROS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.000025-6 - NICOLAU MOREIRA DO MARCO E OUTRO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Ao exeqüente/impugnado para responder, no prazo legal. Int.

2004.61.09.006194-4 - JAIR BECKEDORFF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.002106-9 - FRANCISCO MONTEIRO FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.09.003187-7 - MYLTES CAPRECCI TREVISAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229.Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento.Manifeste-se a parte exeqüente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1101521-0 - ADILIA RODRIGUES BRANCALION E OUTROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 22/05/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

2009.61.09.002865-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X EDSON WILSON GONZALES(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE)

Ao contrário do que alega a defesa o porte ou a guarda de moeda ou cédula falsa está tipificado no parágrafo 1º, do art. 289, do Código de Processo Penal, não sendo necessário, portanto, para a tipificação do fato que o agente introduza em circulação a moeda ou cédula.Poder-se-ia admitir a hipótese do 2º, daquele artigo, quando o agente, recebendo a cédula ou moeda de boa-fé e conhecendo da falsidade a restitui à circulação, mas não é a hipótese do feito, já que o acusado alega ter recebido de boa-fé a cédula falsa, como troca de uma compra realizada em um supermercado próximo a sua residência, mas não a restituiu à circulação, apenas trazia-a consigo sem conhecer da falsidade.Trata-se de mera alegação do réu, destituída de qualquer prova nesse sentido. A tipicidade ou não do fato está relacionada ao conhecimento ou não da falsidade da cédula por parte do acusado, sendo necessária a instrução criminal para melhor elucidação da questão e convicção do Juízo.Veja-se que o réu pretende o reconhecimento de sua tese sem produzir qualquer tipo de prova, seja documental ou testemunhal, pois em sua contestação não arrolou testemunhas, limitando-se

a questões relacionadas ao pedido de relaxamento da prisão ou de concessão de liberdade provisória. Não se pode ignorar o motivo da ação policial no momento do flagrante, pois se cumpria mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual local, com o objetivo de apurar denúncia anônima de envolvimento dos indiciados em furtos, roubo e receptação de veículos (fls. 63/66), os quais eram trocados por cédulas falsas, segundo informaram os policiais responsáveis pela busca e apreensão (fls. 03 e 05), o que traz dúvidas quanto ao conhecimento do réu acerca da falsidade da cédula, ainda mais quando a própria defesa defende a tese de que a falsificação perceptível descaracteriza a figura tipificada no art. 289, 1º, do Código Penal. Os documentos de fls. 141/143 não mudam os fatos e fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante e de concessão de liberdade provisória ao réu, ainda permanecendo a necessidade de garantir a ordem pública. Prosseguindo com o feito, de conformidade com o art. 399 do Código de Processo Penal, designo a data de 26 de maio de 2009, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias e a requisição do réu, mediante escolta da Polícia Federal local. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2645

MONITORIA

2004.61.12.000240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

DESPACHO DE FL. 100: Convento o julgamento em diligência. A apresentação do contrato de crédito rotativo constitui prova escrita suficiente ao ajuizamento da ação monitoria. Não obstante, para julgamento dos embargos ofertados pelo réu, considero necessária a apresentação de demonstrativos que indiquem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida cobrada. Nessa exata diretriz calha transcrever o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.- O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria.- Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 - Processo: 200200235054 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/05/2002 - Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:195 - Relator(a) BARROS MONTEIRO) Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça os extratos bancários que comprovem a gênese do saldo negativo e a evolução da dívida até 08 de julho de 2002 (saldo devedor de R\$2.450,94 - fl. 14). Intimem-se.

2005.61.12.004277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

DESPACHO DE FL. 178: Convento o julgamento em diligência. Verifico que a CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados pela parte ré (fls. 44/59) e forneceu novos documentos (fls. 60/67), os quais indicariam (especialmente aqueles de fls. 60/61) a evolução da dívida objeto do contrato de empréstimo (R\$3.000,00), segundo alegado pela em-presa pública federal. Nas decisões de fls. 68/69, no entanto, não restou concedida oportunidade para a ré Romilda Garcia de Paula oferecer manifestação acerca da peça defensiva. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré Romilda Garcia de Paula, caso deseje, manifeste-se sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF às fls. 44/67. Sem prejuízo, em idêntico prazo, considerando a notícia da existência de outra ação monitoria (fl. 34), determino que a Caixa Econômica Federal forneça cópia da petição inicial e dos documentos que instruem o processo nº 2005.61.12.001744-0. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000512-6 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E

OUTRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. ERLON MARQUES)

Petições e documentos do INSS de fls. 216/221 e fls. 223/224: Em face das informações prestadas pela autarquia ré, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2003.61.12.003660-7 - JONAS UMBELINO FERREIRA (REP P/ MARIA APARECIDA UMBELINO FERREIRA) E OUTRO(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 180: Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.12.006379-9 - ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 88/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.003841-4 - AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo às partes prazo complementar de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo pericial, conforme requerido (folhas 819-CEF, e 824/826-autora), tendo a parte autora vista dos autos nos dez primeiros dias. Intimem-se.

2004.61.12.005435-3 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a informação de óbito da parte autora, fls. 99/100, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Após voltem conclusos. Int.

2004.61.12.008021-2 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO (REP P/ JOSE FELIPE FILHO)(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 167: 1. Convento o julgamento em diligência. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS (fls. 97/99) resta superada com a inclusão da União na lide em substituição à Autarquia Federal, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07, consoante decisão de fl. 160. 3. A questão relativa à ilegitimidade ativa da Câmara Municipal (fls. 147/151) resta prejudicada, haja vista a pretérita regularização da inicial, com a inclusão do Município de Santo Anastácio no pólo ativo da demanda, consoante petição de fl. 69, instrumento de procuração de fl. 70 e cópia da ata de posse do prefeito municipal de fls. 71/75. 4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 157/158), no sentido de intimação da Mesa da Câmara Municipal de Santo Anastácio para manifestação acerca de eventual pedido de compensação administrativa, já que tal informação pode ser obtida diretamente pelo Município, sem intervenção do Juízo. Concedo, no entanto, prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante informe se houve ou não pleito de compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos da Câmara Municipal, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. 5. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Município de Santo Expedito no pólo passivo da lide em substituição à Câmara Municipal. 6. Intimem-se.

2005.61.12.000478-0 - DALVA APARECIDA DAVOLI PINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 73/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.000935-2 - CESAR PINCHETTI E OUTRO(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

DESPACHO DE FL. 242: Convento o julgamento em diligência. Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, com amparo no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, visto que a apreciação do pedido formulado nesta demanda depende do julgamento de outra causa, a saber: processo nº 1506/99, em grau de recurso perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme petição e documentos de fls. 235/241. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.001321-5 - HOSPITAL UNIVERSITARIO DOMINGOS LEONARDO CERAVOLO - PRES PTE POR SUA MANTENED APEC(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA OAB 22076 E Proc. CARLOS EDUARDO FERREIRA OABPR 32045 E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DESPACHO DE FL. 439: Converto o julgamento em diligência. Petição de fls. 323/324: Considerando que cabe às partes indicar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e não ao Juízo, a quem cabe decidir sobre a pertinência e necessidade, diga a parte autora, conclusivamente, se pretende a produção de prova pericial, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.12.005133-2 - LUCAS LINO MESCOLOTI FONTES (REP POR VANIA LINO)(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 82: Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi determinada a suspensão da audiência de instrução (fl. 55), fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça se persiste ou não seu interesse na produção da prova testemunhal (fls. 35/36), informando, em caso positivo, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.12.006011-4 - IZABEL FERREIRA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Estudo socioeconômico de folhas 126/133:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos, inclusive para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

2005.61.12.010702-7 - MARIA DE LURDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o determinado à folha 110, desentranhe-se a petição de fls. 118/128 (protocolo de nº 20081200382511) e, após, entregue-se ao subscritor. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos e petição de fls. 88/92. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.002605-6 - OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DESPACHO DE FL. 101: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a presente ação foi proposta com o fim de exigir contas da ré e que esta praticou dois atos processuais incompatíveis entre si, contestando a ação e apresentando as contas requeridas, é de se concluir que houve reconhecimento jurídico do pedido atinente à apresentação das contas. Por outro lado, o autor requer a realização de exame pericial, alegando a imprecisão das contas apresentadas sem, contudo, indicar os possíveis erros nela constantes. Assim, esclareça a parte autora os pontos de discordância com relação aos cálculos apresentados. Ao SEDI para retificação da autuação da demanda, devendo constar como ação diversa - prestação de contas. Publique-se.

2006.61.12.004096-0 - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Laudo pericial de folhas 124/125:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.009320-3 - IRENE PEIXOTO DA SILVA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Laudo pericial de folhas 90/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.009539-0 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Folhas 125/130:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011434-6 - NENI SUKI KLEMENCHUK DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Folhas 92/95:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.12.011592-2 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial de folhas 66/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.011682-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 140/151). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.012370-0 - JOSE JULIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.45/59). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.012998-2 - ANTONIA MORELO GALDINO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.101/115). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Fls. 86/91: Dê-se vista à autora. Intime-se.

2006.61.12.013323-7 - ANEGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo pericial de folhas 57/59:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, quanto ao nome da autora, devendo constar conforme documentos de folha 13. Intime-se.

2007.61.12.008624-0 - OLIMPIO GOMES PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.009719-5 - MARIA CARIRI SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo socioeconômico de folhas 69/71:- Manifeste-se as partes, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.011529-0 - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013287-0 - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000241-3 - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Vista à CEF. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.002715-0 - MAURO FERREIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.004904-3 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000261-5 - LOURDES MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 77 :Considerando que há notícia de existência de bens deixados pelo segurado falecido José Vieira da Silva (fl. 8), informe a autora a fase processual da ação de inventário, comprovando nos autos eventual partilha de bens. Intimem-se.

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202866-0 - MARLEY CRISTOVAN DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1204078-6 - RECAL - RECAUCHUTADORA CAIADO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 535: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1204638-9 - VIACAO MOTTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl.390). Int.

98.1200138-7 - CLAUDINEI BOTACINE ASSENCIO(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (feito nº2005.61.12.0002726-3) libero da constrição judicial o depósito efetuado para fim de garantia em favor de Claudinei Botacine Assêncio (valor de R\$1469,41- atualizado até outubro de 2004.), devendo o saldo remanescente ser restituído à CEF. Oficie-se à Ré dando conta desta liberação para que tome as providências cabíveis, informando a este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206064-2 - CONCEICAO APARECIDA BENEDITO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 06, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os

autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

1999.61.12.006914-0 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

2000.61.12.002302-8 - SIMONE DA SILVA NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

2000.61.12.008438-8 - ALZIRA VIRGINIA RICARDO E OUTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.006313-4 - REGINA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.008691-6 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl. 262 v). Int.

2003.61.12.010820-5 - BENVINDA CARVALHO RODRIGUES ARAUJO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2005.61.12.004995-7 - CIDINEI PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2005.61.12.007470-8 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls.109/113:Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.000928-9 - IVONE APARECIDA BERTI GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.145/151:Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do

pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.007299-6 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 09, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à folha 99. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

2006.61.12.008738-0 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Folha 246: Vista à União. Int.

2006.61.12.010832-2 - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

2007.61.12.007439-0 - JORGE AKIRA BEPPU(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos de fls. 64/70: Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.12.001985-1 - ELENI DIAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Folha 42: Sobre o pedido de extinção da ação sem julgamento do mérito formulado pela parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1200360-9 - ARCELINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)
Folha 392: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.1207255-1 - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 08, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

2000.61.12.005762-2 - MARIA APARECIDA DA CRUZ E OUTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002427-7 - APARECIDA CHICONI DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Petição e cálculos do INSS de fls.128/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2006.61.12.002941-0 - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIERI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 -

ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de fls. 110/113: Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.000980-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.005349-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Provimento 64/2005 da egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Em face da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 35), remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas alterações, devendo constar o valor de R\$ 7.303,57 (sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.12.004463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010820-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENVINDA CARVALHO RODRIGUES ARAUJO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, desapense-se este feito, remetendo-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.12.003683-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.000980-4) JULIANO VICTOR JOSE (REP P/ BENEDITA VICTOR JOSE)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Desapense-se este feito e, após, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2819

ACAO CIVIL PUBLICA

98.1207384-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP091307 - DEBORA DE CARVALHO BAPTISTA E SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO(SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E Proc. ANDREI OSTI ANDREZZO E SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DESPACHO DE FL. 2049: Determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, solicitando, no que concerne à ação civil pública nº. 98.1203722-5: a) certidão de objeto e pé; e b) informações quanto a eventual participação da OAB naquela demanda, e c) encaminhamento de cópia das principais peças relativamente à execução do compromisso de ajustamento de conduta outrora firmado pela CESP e homologado por sentença. Intimem-se.

2007.61.12.012990-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO RIBOLI PAES

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, reconsidero, com a devida vênia, a decisão que determinou a inclusão da União no pólo ativo da causa, e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa destes autos para a Justiça Estadual de Panorama/SP, com baixa na distribuição. Intime-se com urgência.

2008.61.12.012703-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fla. 234/258: Mantenho a decisão de fls. 176/177 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 322/323. Não cabe a este Juízo a realização de diligências próprias do âmbito administrativo da CEF, a qual detém os dados e meios necessários à formalização dos aditamentos contratuais. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as preliminares articuladas pelas rés. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação judicial de fl. 321, sob pena de desobediência e encaminhamento de cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006420-3 - JULIA BELLUCCI ZOCANTE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 55/57. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça

Estadual.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.12.010334-8 - TORAO TAKEDA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição e documentos de fls. 150/155: Vista à CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.12.011773-6 - SANTINA APARECIDA DE CARLOS LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DESPACHO DE FL. 86: Chamo o feito à ordem, para revogar as decisões de fls. 73/74 e 84/85. A fim de verificar a necessidade e pertinência da prova pericial no local em que a autora exerceu (segundo alega) atividade especial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, desde logo, formulem seus quesitos. Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32 e 36), determino que a demandante, em idêntico prazo (10 dias), forneça laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000670-0 - IRANI CORREA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.005845-1 - CASSIA CRISTINA EMI TAMBÁ(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.006313-6 - IRANI FONSECA LUCHETTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.12.011606-2 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 89/91.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.12.013526-3 - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, justifique e comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.000600-5 - SONIA DOS SANTOS GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino que a parte autora, no prazo de cinco dias, justifique e comprove documentalmente que não teve condições de comparecer à perícia outrora designada, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.001899-8 - ARTUR JOSE DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do CNIS obtido na internet, referente ao benefício do demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Artur José de Araújo. BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.708.117-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.004923-5 - DJALMA MARIANO OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da informação supra, determino que o patrono da parte autora manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a declaração de fl. 68. Após, voltem conclusos.

2008.61.12.007970-7 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias das cédulas de identidade dos filhos da demandante. P.R.I.

2008.61.12.014304-5 - WAGNER MENEZES DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria à juntada do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. P.R.I.

2008.61.12.015235-6 - EVA TEIXEIRA BARBOSA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora a razão de sua ausência na perícia médica designada às folhas 49/50, conforme comunicado de folha 67. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.015342-7 - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO . NOME DO BENEFICIÁRIO: Sergio Neto de Carvalho; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.395.601-4; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência; P.R.I.

2008.61.12.017328-1 - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido

prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Wellington Augusto Pavarina da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.867.092-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.001937-5 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria com urgência a citação da ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Linda de Araújo Cardoso; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.711.530-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003223-9 - JOSEFA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003482-0 - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, indefiro, ainda, o pedido de intimação do Ministério Público Federal para intervenção nos autos, haja vista que a hipótese tratada nesta demanda não está albergada no art. 82 do CPC. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.003586-1 - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Celso Borges; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.698.028-9; DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003665-8 - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Vandenilda Aparecida Macedo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.809.231-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003691-9 - ULISSES FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.003915-5 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Vlademir Luiz dos Santos . BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.858.134-1; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.003982-9 - CARLOS FONSECA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004024-8 - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.12.004033-9 - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004089-3 - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004095-9 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcílio Jose Fernandes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO:529.659.581-1; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004128-9 - JORGE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos no CNIS, referentes ao benefício do autor. Intime-se.

2009.61.12.004264-6 - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO. NOME

DO BENEFICIÁRIO: José Carlos Alves; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.619.041-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.004455-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.004571-4 - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Comprove Maria Eva Ferreira Soares, no prazo de 10 (dez) dias, que é representante legal do autor. Esclareça, outrossim, se é também representante legal do outro filho da reclusa. Após a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2824

MONITORIA

2003.61.12.003888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203416-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201375-2) ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da co-autora Godoy, Bettio & Cia. Ltda. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

96.1202521-5 - MITRA DIOCESANA DE MARILIA E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 252: Indefiro. Aguarde-se a regularização do CPF do co-autor Eduardo Borgueti. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios Complementares, conforme determinado às fls. 245/246. Int.

97.1204368-1 - MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA E OUTROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl.334 v). Int.

97.1205639-2 - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO E OUTROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1207842-6 - BEATRIZ DORIA DE TOLEDO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.1201149-8 - ARLINDA MARTINS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, considerando o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito, inclusive da verba

honorária contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos pela Contadoria, expeça-se o ofício requisitório. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da empresa Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do cumprimento de levantamento determinado à parte autora.

98.1201506-0 - HAMADA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fl.370). Int.

1999.61.12.000684-1 - CLAUDINEI ALVES DE AGUIAR(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.000693-2 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.12.002355-3 - JOSE LUIZ VISNADI E OUTROS(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-218.045) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 262: Anote-se. Intime-se.

2000.61.12.006598-9 - LUIZ CARLOS AMBROSIO E OUTROS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.12.008809-6 - JOSE PEREIRA SOBRINHO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 163:- Concedo a parte autora vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 161. Intime-se.

2001.61.12.006753-0 - VALERIO SANTO PINAFFI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 299/302:- Não tendo sido iniciada a execução (artigo 730 do CPC), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

2002.61.12.003705-0 - PAULO ROBERTO MARTINS SUDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 377/383: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

2003.61.12.002073-9 - CLEUZA ENEDINA BIROLI E OUTROS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Aguarde-se por notícia do trânsito em julgado neste feito, em face dos agravos de instrumento interpostos, no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

2004.61.12.001072-6 - JULIETA BORGES DA SILVA(SP120765 - FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.12.008707-3 - MANOEL AMANCIO MELCHIOR(Proc. MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB16716PR E Proc. WILLYAN ROWER SOARES OAB 19887 PR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.006049-7 - MARIA DE LOURDES CUSTODIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.012388-1 - MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.12.001012-4 - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Fl. 156: Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1201253-5 - ARLINDO BATALIOTTI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Em face do acórdão de folhas 97/103, negando provimento ao recurso da parte autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra a secretaria com urgência.

95.1205079-0 - JOAO MARTINS E OUTROS(SP219149 - EDMARCIA DUARTE PEREIRA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Folha 283: Providencie Secretaria as anotações necessárias, excluindo-se o causídico subscritor da petição, junto ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1201431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201253-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ARLINDO BATALIOTTI(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra a secretaria com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1201456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EDUARDO KENJI OHASHI E OUTRO
Petição de fl. 26: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/08 que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 177, do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2000.61.12.009225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GARCIA & NAZARI LTDA JOIA CALCADOS E OUTROS(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 2840

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.005392-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.005295-0) FABRICIO

DE MATOS VITARELI(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 40: Defiro. Oficie-se ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, requisitando as folhas de antecedentes criminais em nome do acusado. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para cumprir integralmente o despacho de fl. 37, esclarecendo a divergência relativa à sua atividade laboral, apresentando a documentação pertinente. Após, com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2842

ACAO PENAL

2006.61.12.010844-9 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA E OUTROS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN)

Cota de fls. 128/129: Defiro. Acolho a manifestação ministerial, adotando-a como razão de decidir e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para processar e julgar os presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Após, remetam-se os autos, dando-se baixa incompetência, observadas as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.004395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.000416-5) MARCELO LOURENCO BACELAR(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.12.006131-6 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 418, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

ACAO PENAL

1999.61.12.008479-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Parte final da r. Sentença:(...):Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

2000.61.12.000082-0 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR GOMES SOARES E OUTROS(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

foi favorável a tal aplicação (fl. 652). Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado AGENOR GOMES SOARES, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Por fim, com fundamento no artigo 168-A, parágrafo 3º, inciso II, do CP, aplico apenas a pena de multa, desconsiderando-se a pena privativa de liberdade e sua posterior substituição anteriormente fixadas. Da mesma forma, CONDENO o acusado ANTENOR GOMES SOARES, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do

Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Por fim, com fundamento no artigo 168-A, parágrafo 3º, inciso II, do CP, aplico apenas a pena de multa, desconsiderando-se a pena privativa de liberdade e sua posterior substituição anteriormente fixadas. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.12.001264-7 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARLOS VICENZI E OUTRO(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

O defensor dos réus, devidamente intimado para apresentar defesa prévia (folha 313), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 314 e, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas, requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para os fins do artigo 499, do Código de Processo Penal.

2002.61.12.004573-2 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 23 de julho de 2009, às 15h20min., junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Ciro Manzo. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2002.61.12.008072-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Expeça-se nova carta precatória, nos termos daquela expedida sob n. 97/2009 (folha 597), observando o endereço da testemunha de defesa Celino Leite Nascimento, informado na petição juntada como folhas 628/629. Intimem-se.

2003.61.12.002992-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MOURA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOSÉ BEZERRA DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, filho de Natalício Mandú da Silva e Maria Bezerra de Moura, natural de Bom Conselho/PE, portador da cédula de identidade RG nº 3.155.701 SSP-SP, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 06 (seis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade, fixada nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. P. R. I. C.

2003.61.12.006452-4 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOSE DE SOUZA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Parte final da r. Sentença:(...)Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado VALDIR JOSÉ DE SOUZA, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2004.61.12.000341-2 - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 20 de maio de 2009, às 14h40min., junto a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

2004.61.12.006912-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RONDO FILHO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Parte final da r. Sentença:(...)Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no

pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JOÃO RONDO FILHO, já qualificado, a cumprir 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal), e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.12.009185-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.12.009186-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Ante o contido na certidão retro, deixo de receber o Recurso em Sentido Estrito (folha 287), apresentado pela parte ré, devendo ser desentranhado dos autos e entregue ao seu subscritor. Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de maio de 2009, às 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

2005.61.12.007156-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 28 de maio de 2009, às 14h30min., junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a oitiva da testemunha de defesa faltante. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.009615-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SANTOS(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Tendo em vista o disposto na respeitável manifestação judicial da folha 196, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória lá autuada sob n. 2008.70.02.009277-6, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

2006.61.12.010626-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DUTRA E OUTRO(DF011341 - JOSE RODRIGUES)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de Jurandir da Silva Arruda. Argumentou a defesa que o acusado tem direito a responder ao processo em liberdade, já que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma a defesa que a prisão, decretada por conta da certidão de fl. 126, é ilegal porque, diferentemente do que ali consta, o réu não foi procurado no local em que reside. Decido. O argumento da defesa não corresponde à verdade. Ao assinar o termo de compromisso de fl. 63 o réu declarou morar na QNN03, cjto M, casa 06, Ceilândia-DF, local em que foi procurado, sem sucesso, pelo Servidor Executante de Mandados, nos termos da certidão de fl. 126. Como se vê na petição apresentada pela defesa do requerente à fl. 241 destes autos, ele mudou-se daquele lugar para o endereço QNM 04, cjto L, casa 48, Ceilândia-DF, sem, contudo, comunicar este Juízo. Assim, o requerente infringiu o acordo celebrado perante este Juízo, demonstrando seu interesse de frustrar a instrução processual, bem como eventual aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal). Pelas mesmas razões não se pode acolher a suposta nulidade alegada pela defesa. Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

2006.61.12.012254-9 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Juntada a procuração (folha 226), anote-se. Devidamente intimado para justificar sua ausência na audiência de inquirição da testemunha de acusação, conforme se pode ver na certidão da folha 203, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação (folha 208). Sendo assim, acolho o pedido ministerial da folha 210 e, decreto a revelia ao réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a sua intimação atos processuais. Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

2009.61.12.003976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018220-8) JUSTICA PUBLICA E OUTROS X PLINIO CESAR BARBOSA E OUTRO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2031

MONITORIA

2007.61.12.005156-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVA INACIO DA SILVA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.010201-0 - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003410-0 - MARIA SALVADOR DO NASCIMENTO TITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folhas 115/116. Cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 110, registrando-se os autos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.004912-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de junho de 2009, às 13h30min. Determino a intimação pessoal da parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.005530-9 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 03 de junho de 2009, às 13h35min, na empresa Caiuá - serviços de Eletricidade S/A e, logo após, na empresa Encalco Construções Ltda. Cientifiquem-se as referidas empresas acerca da data da perícia. Intime-se o senhor perito acerca da presente designação

2007.61.12.005961-3 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006337-9 - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstram que as partes transigiram. Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, respeitando a divisão referente aos honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010102-2 - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folhas 112/115. Cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 110, registrando-se os autos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.011294-9 - ADAO ANANIAS NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das fls. 90/93. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.013711-9 - JOSE EURIPEDES PINTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS e juntada aos autos.Intime-se.

2007.61.12.013863-0 - MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folhas 120/123.Cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 115, registrando-se os autos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.003767-1 - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folhas 95/96.Cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 87, registrando-se os autos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.004019-0 - MARIA VALDECI FLORENCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto aos documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folhas 100/101.Cumpra-se o comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 95, registrando-se os autos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.010402-7 - MARCELINO NAKAMURA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.015051-7 - SUELI CHAGAS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.018235-0 - DILZA ALVELINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2009.61.12.005190-8 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.017329-3 - AMILTON BARREIRA DOS REIS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha o remanescente relativo às custas devidas.Intime-se.

2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos etc.Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade

impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.007986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204227-4) RANGER CONFECOES LTDA E OUTROS(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/117: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 95.1204227-4.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.008496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006982-0) PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Fls. 170/171 e 173/174 - Requereram os Embargantes a produção de prova pericial, a fim de comprovar a ilegalidade da cobrança PIS e a aplicabilidade do prazo semestral. Postularam, ainda, a produção de prova testemunhal, no sentido de comprovar que a embargante Suzana Aparecida de Souza nunca exerceu funções de gerência e administração da empresa também embargante. A Embargada asseverou a desnecessidade de produção provas, porquanto tais questões estão documentalmente comprovadas nos autos. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e nas contestações, DEFIRO a produção da prova pericial. Nomeio como perito do Juízo LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, contador, com endereço à Rua Dr. Gurgel nº 1.041, e telefone nº 3916-5185, nesta cidade. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos em dez dias, bem como a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Quesitos suplementares serão admitidos somente durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para sua apreciação ou para deliberações em termos de prosseguimento. Fica postergada a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois de encerrados os trabalhos relativos à perícia. Intimem-se.

2005.61.12.006375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002659-6) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 54/55 e 57/58: Nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, intime-se a embargada, com urgência, para apresentar em juízo, no dia 06.05.09, às 14 horas, o processo administrativo completo, para consulta e extração de cópias. Deverá a embargante comparecer em juízo e indicar as peças que pretende sejam copiadas e recolher as custas cabíveis. Publique-se este despacho com urgência.

2007.61.12.007598-9 - TIYOKO UMEMURA HIRATA E OUTRO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 346/348 - Reiteram as autoras, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, no qual pleiteiam a exclusão dos registros do CADIN e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A. No tocante à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, já houve decisão (fls. 195/197 e 230/231). Já em relação à exclusão dos nomes das Embargantes dos registros do CADIN, adoto os mesmos fundamentos lançados na Assentada cuja cópia foi extraída dos Embargos à Execução nº 2007.61.12.007596-5, juntada às fls. 349/350. Desta forma, DEFIRO a medida ora reiterada, para o fim de determinar a retirada também quanto a este crédito, sob pena de multa diária de um por cento do valor da dívida. Acolho a prova emprestada. Digam as Embargantes em alegações finais. Intimem-se.

2008.61.12.014817-1 - ELI VINCOLETO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fls. 35/36: Observo que o embargante não cumpriu o disposto no despacho de fl. 33, em relação à sua qualificação completa (art. 282, inciso III, do CPC) e à instrução com cópias do auto de penhora e da intimação desta. Cumpra integralmente as disposições acima descritas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem

resolução de mérito, conforme já determinado no despacho de fl. 33. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.12.010349-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201242-3) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) Fls. 240/241, 243 e 244 - Não ficou evidentemente claro por parte da Embargante se está satisfeita com as provas carreadas ao processo, uma vez que afirma ser desnecessária a produção de outras, sendo possível o julgamento antecipado da lide, enquanto que, logo em seguida, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de instrução, hipótese na qual fixa pedido de prova oral, constituído de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal. Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não podendo haver a substituição daquelas por este nessa tarefa. Assim é que deve a Embargante dizer, conclusivamente e no prazo de dez dias, se tem interesse na produção da prova referida e, se for o caso, arrolar as testemunhas, indicando nome e endereço, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ante os termos da certidão de fl. 154-verso, DEFIRO o pedido de citação do co-Embargado WERNER LIEMERT por edital. Providencie a Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1204227-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RANGER CONFECOES LTDA E OUTROS(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 157: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 60, comunicando-se com premência o 2º CRI local.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

95.1205811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) Fls. 199/200 e 202/207: Ante o contido na informação supra, cancelo o leilão designado. Tendo em vista que houve depósito em dinheiro nos autos 95.1204256-8, para remição dos bens também aqui penhorados, à exceção da lixadeira, intime-se o(a) depositário(a), com urgência, para que apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 40 (apenas a lixadeira) ou deposite o valor correspondente à avaliação, sob pena de ser considerado(a) depositário(a) infiel, com as consequências legais (art. 5º, LXVII da CF/88 c.c. art. 904, par. único, do CPC). Prazo: 05 dias. Int.

96.1201475-2 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 248: Fls. 223/224: Indefiro, no momento, a quebra de sigilo bancário. Deverá a Exequente promover pesquisas imobiliárias em relação à sócia Maísa de Melo Ribeiro (1º CRIPP e 2º CRIPP) e ao sócio falecido (2º CRIPP). Fl(s). 242: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. O termo de autuação já se acha regularizado. Vista ao executado, como requerido. Int.

97.1203018-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEME & CIA LTDA E OUTRO(SP050221 - ARCENIO KAIRALLA RIEMMA) Parte dispositiva da r. sentença de fl. 249: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Custas pagas. Levante-se a penhora de fl. 215, comunicando-se com premência o CRI competente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

98.1202076-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) À vista do contido na decisão copiada à fl. 234, susto o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos nº 1999.61.12.006220-0, onde prosseguem os atos relativos à penhora de faturamento. Int.

98.1202811-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAN VICTOR DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS(SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 198/199: Em conformidade com o pedido de fls. 191/192, EXTINGO a Execução Fiscal em epígrafe com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo Executado, mas com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida à fl. 183, e observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Mantenho a penhora de fl. 85.Traslade-se para a Execução Fiscal nº 98.1202812-9, apensados a estes autos e que terão regular andamento, cópias das peças a partir da fl. 11.Informe a Exequente, conclusivamente, naqueles autos, o prazo final para cumprimento do parcelamento concedido.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desapense-se e archive-se.

1999.61.12.001664-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLASTICOS CASTILHO INDUSTRIA COM E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Parte final da r. decisão de fls. 178/180: Por todas estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 166/167, desbloqueando tão somente, a quantia de R\$ 1.030,79, referente ao benefício previdenciário percebido pelo Executado, mantendo-se a penhora em relação aos valores remanescente.Providencie a Secretaria o que for necessário.2) Lavre a Secretaria termo de penhora referente ao depósito de fl. 109.3) Sem prejuízo das determinações antes fixadas, manifeste-se a Exeqüente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2000.61.12.003739-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES)

Fls. 50/51 e 61/62: Acolho a manifestação da exequente e, por defluência, indefiro o pedido de extinção do processo, porquanto a executada, consoante extratos de fls. 63/76, possui mais de uma inscrição em dívida ativa, cujos valores, uma vez somados, ultrapassam o limite previsto na MP 449/08. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.002060-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS)

Fls. 126/128: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2003.61.12.002757-6 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA E OUTROS(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS)

Fl. 131: Defiro a juntada requerida, bem como vista pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127. Int.

2004.61.12.005314-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 151/152: Defiro. Oficie-se à CEF, a fim de que transfira para contas de depósito judicial vinculadas às respectivas execuções fiscais, os valores indicados às fls. 153/157, à conta do depósito de fl. 51. Requisite-se, ainda, a informação de eventual saldo, bem assim que a reposta seja encaminhada a todos os feitos mencionados. Int.

2004.61.12.005356-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Parte final da r. decisão de fls. 154/155: 1) Em relação aos valores bloqueados, verifica-se que esta Execução Fiscal originou-se pelo não pagamento de tributos sobre imóvel rural, pertencente ao casal, de modo que a esposa, como nas contas bloqueadas, também é meeira do imóvel e, portanto, indiretamente responsável pela dívida fiscal.Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de metade dos valores depositados às fls. 138 e 140. Lavre-se termo de penhora e intimem-se o Executado, inclusive acerca do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor.2) Em relação a nomeação do imóvel rural como garantia da Execução, por ora, indique a Exeqüente outros bens passíveis de penhora, sob pena da constrição recair sobre o bem oferecido pelo executado. Indefiro o pedido de intimação do Devedor para que indique bens, porquanto tal providencia tem se mostrado ineficaz. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2194

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013234-7 - RUTH CRISTINA NAZAR(SP107147 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
Fls. 302/305 (decisão do agravo 2009.03.00.003198-8): cumpra-se, encaminhando-se com a devida baixa exp.2194

2009.61.02.005520-5 - ANA CAROLINA SILVA BEZAN(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO

... indefiro a liminar...exp.2194 OBSERVAÇÃO: em virtude de inspeção, os prazos estarão suspensos no período de 18 até 22 de maio de 2009, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. O autos deverão ser entregues na Secretaria para contagem, até 08 de maio 2009

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL

94.0706821-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCELO CAROLO E OUTROS(SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP175494 - ISABEL CRISTINA MARTINS E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP280605 - PAMELA MORETO)

Despachod e fls. 2019: Fls. 2018: acolho a justificativa da defesa de NIVALDO FÁVARO para determinar a reabertura de prazo para apresentação de suas contra-razões ao recurso interposto.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.02.000826-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X WASHINGTON LUIZ ARANHA(SP150419 - PEDRO LUIS SIBIN)

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON LUIZ ARANHA, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 2002.61.02.012659-0. Ressalto expressamente que esta decisão não impede o órgão ambiental de adotar eventuais medidas administrativas de sua competência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2009.61.02.000913-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

O presente feito foi remetido pela 7a Vara Federal em decorrência da existência nesta vara dos feitos n.

2003.61.02.003308-6 (Busca e Apreensão), 2004.61.02.01349-7 (Inquérito Policial) e 2004.61.02.009386-5 (Representação Criminal, relativos ao Inquérito Policial n. 2004.61.02.013049-7. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo trancamento do Inquérito Policial sob n. 2004.61.02.013049-7, ocasionando o arquivamento dos respectivos feitos, não há que se falar mais em eventual prevenção desta 5ª Vara Federal. Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o retorno dos autos à 7ª Vara Federal local, acolhendo, desse modo, o parecer do Ministério Público Federal concernente a esse aspecto.

ACAO PENAL

2002.61.02.003683-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

...vista (...) para a apresentação de alegações finais.

2002.61.02.007131-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP129149 - MARIA DA PENHA M ALMEIDA COSTA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDIO HENRIQUE CARRAMENHA LINCK, nos termos dos artigos 107, IV, 109, caput inciso V e 110, paragrafos 1º e 2º todos do Código Penal, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C.

2002.61.02.007191-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO)

Intime-se o defensor para que retire em secretaria, no prazo de 5 dias, cópia da petição das f. 549-551, sob pena de destruição.

2002.61.02.008522-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.02.002529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP128443 - MARIA EDUARDA FERREIRA ROSETE E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Recebo a conclusão supra.F. 330-331: Mantenho a r. decisão da f. 200, no que tange à oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América.Quanto às 02 (duas) testemunhas não localizadas, considerando que os oficiais de justiça diligenciaram nos endereços fornecidos pelas respectivas defesas, indefiro o pedido para que seja realizada nova intimação das aludidas testemunhas.Int.

2005.61.02.004733-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(MG029609 - VANIA LUCIA FERNANDES FORTES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Trecho do despacho de f. 524: Intimem-se (...) a defesa (...) para a apresentação das alegações finais.

2005.61.02.008623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Intime-se o Dr. Rodrigo Donizete Lúcio OAB/SP 229.022, do teor dos ofícios de fls. 193 e 200, informando este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.013246-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEOMAR SOUZA SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fls. 151: recebo o recurso interposto pelo réu. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

2006.61.02.006239-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO E SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Recebo a conclusão supra.Intime-se a defesa do réu Paulo Roberto de Siqueira a manifestar-se acerca da certidão da f. 301 verso.Int.

2008.61.02.002261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012745-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA E OUTROS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI)

Intime-se o patrono de Altair Gonçalves Barreiro a recolher as custas para expedição da Carta Rogatória para Cidade

Del Leste, República do Paraguai. Após, expeça-se cartas precatórias para oitiva de testemunhas, conforme solicitação das fl. 546, 549, 564, 566 e 584. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.02.008522-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO ANTONIO AMORIM(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl.260). Intime-se o recorrente, para que apresente as razões pertinentes no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1843

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000998-6 - DEMERVAL TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Por isso, a redução do valor do benefício e o respectivo desconto se mostram inviáveis, especialmente considerando-se o caráter alimentar da prestação, o lapso temporal transcorrido e a ausência de dolo, fraude ou má-fé por parte do segurado.No caso dos autos, alega o impetrado que, ao efetuar a revisão do coeficiente do benefício em atendimento à r. decisão transitada em julgado nos autos do Processo nº 2007.61.26.005317-6, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André, verificou a autarquia que ocorreu um lapso na época da concessão do benefício do autor, consistente no enquadramento incorreto de seus salários de contribuição (fls. 77).Porém, o cumprimento da ordem judicial não encerra comando para revisão do benefício por motivos diversos, tampouco pode servir de amparo para a prática de revisão administrativa ex officio após escoado o prazo legal.Contudo, o pedido liminar também pretende a devolução dos valores já descontados, cujo acolhimento esbarra na diretriz da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Dessa maneira, parcialmente presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro em parte a liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício da impetrante (NB nº 42/005. 571.661-9) no valor em que se encontrava antes da revisão, bem como para que cesse os descontos que promove a título de consignação, até posterior determinação judicial em contrário.Oficie-se para ciência e cumprimento.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.001090-3 - CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA DR REINALDO ERNANI S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Recebo a petição do impetrante de fls. 165/166 como aditamento à petição inicial para dar por regularizado o recolhimento das custas judiciais iniciais.II - Outrossim, verifico que o impetrante não formula pedido de liminar; assim, requisitem-se informações ao impetrado.III - Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. IV - Em seguida, venham conclusos para sentença. V - P. e Int.

2009.61.26.001776-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO, nos autos qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, com pedido de concessão de liminar com o fim de que a autoridade impetrada efetue a análise do processo administrativo com a conversão dos períodos especiais em comuns para todos os fins de direito e, assim, conseqüentemente, proceda a concessão do benefício previdenciário requerido desde a data do requerimento administrativo.Alega que em 27.02.1998 requereu aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/109.561.049-7) que resultou no indeferimento do pedido por insuficiência de tempo de contribuição, uma vez que a autarquia desconsiderou os períodos laborados em condições especiais, deixando de convertê-los de tempo especial em comum. Narra que, diante de tal fato, impetrou o mandado de segurança nº. 1999.61.00.042276-6 (4ª Vara Previdenciária de São Paulo) que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pelo impetrante (segurado) para que a autoridade impetrada, independentemente da data do requerimento administrativo do benefício, promovesse a recontagem do tempo de trabalho exercido em condições especiais.Narra, ainda, que, apesar da determinação judicial, a autoridade impetrada resistentemente não procedeu a conversão dos períodos laborados em condições especiais como tempo comum por infringirem a Ordem de Serviço nº 564/97-INSS.Narra, ainda, que mesmo após a decisão proferida pela Oitava Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, que manteve a sentença monocrática e reconheceu a perda superveniente do interesse recursal, julgando extinto o processo por perda do objeto, nos termos dos artigos 3º, 267,

inciso VI, e 462 do Código de processo Civil, a autoridade impetrada nega a dar cumprimento às determinações judiciais proferidas. Sustenta que tal resistência ao cumprimento das decisões judiciais proferidas em favor do segurado, ora impetrante, fere seu direito líquido e certo de ter os períodos laborados em condições especiais convertidos em tempo comum, incorrendo o impetrado em ato abusivo e ilegal. Juntou documentos (fls. 19/288).É o breve relato.I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1050/60. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2009.61.26.001791-0 - VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos as cópias do procedimento administrativo referente ao NB nº. 21/149.236.634-7.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.26.000925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003965-1) SERGIO SANTANA(SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 75/81 - Verifico que a medida liminar deferida a fls. 23/24 permanece em vigor, uma vez que não há nos autos nenhuma deliberação ulterior que a tenha modificado, nem sequer, decisão proferida em sede recursal que a tenha revogado ou suspenso.Assim, seus efeitos se protraem no tempo até decisão que a modifique; portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça as alegações do autor, bem como proceda à imediata negativação do protesto do título nº 15731609902, referente Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física nº 1.573.60.0000092-02, excluindo o nome do autor de todos os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de que sejam adotadas as medidas necessárias à apuração de eventual caracterização de descumprimento de ordem judicial.Após, cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os apensos.P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003154-1) ALEXANDRE CORTE E OUTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar, onde pretendem os autores suspender, sem qualquer tipo de caução, o leilão do imóvel descrito na inicial, marcado para o dia 05.05.2009, às 11:30 horas. Alegam dificuldades financeiras e que não houve possibilidade de composição com a ré para pagamento das parcelas em atraso.É o breve relato.I - Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. II - O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, nestes termos:(...) No mais, colho dos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 2006.61.26.003.154-1) que foi proferida decisão (fls. 90/92), em 03.07.2006, concedendo a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional (...) a fim de sejam efetuados os pagamentos das prestações vencidas no valor de R\$ 353,39 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), como postulado na inicial, diretamente na instituição financeira, a qual deverá a ré abster-se da prática de atos executórios até decisão final. Havendo comprovação do pagamento, deverá a ré abster da inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, e no caso de já haver consumado o registro, deverá proceder à sua exclusão. Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para revogação da tutela. Cite-se. P. e I.Mais adiante, a fls. 193/194, este Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: (...) Instados os autores a comprovar o pagamento das prestações do mútuo, conforme antecipação mecânica aposta nos documentos é possível verificar que ambos os pagamentos ocorreram em 16/09/2008, ou seja, aproximadamente 02 anos após a concessão da medida. Resta, portanto, patente o descumprimento da determinação judicial. Por isso, cassa a tutela deferida a fls. 90-92. (...). Registre-se que o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado. Todavia, já que o imóvel está na iminência de ser leiloadado (1 leilão), este Juízo, à primeira luz, tenderia a deferir parcialmente a medida liminar - como o fez nos autos da ação principal e reiteradamente em outros processos idênticos a este - diante da iminência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida que os mutuários ficarão sujeitos à execução extrajudicial do imóvel em razão da inadimplência.Por outro lado, necessário observar que os autores, na ação principal, conforme acima mencionado, já tiveram a oportunidade de salvaguardar o imóvel da execução extrajudicial, contudo, não cumpriram as determinações deste Juízo à época da decisão que concedeu parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, o que, por sua vez, conduziu à revogação daquela decisão proferida inicialmente. Se com a decisão proferida nos autos principais, os autores não depositaram os valores que entendiam devidos no tocante às prestações vencidas e vincendas, fazendo o depósito de apenas 04 (quatro) parcelas 02 (dois) anos após o proferimento daquela decisão, não será neste momento que o farão.Não se justifica que os autores permaneçam no imóvel sem qualquer tipo de pagamento das parcelas do mútuo, o que não se mostra adequado ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, ainda

que se trate de primeiro leilão, é certo a inadimplência vem de longa data, desde março de 2006 (fls. 38/40).Assim, pelos motivos expostos, indefiro a liminar requerida. Cite-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001417-8 - FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.91/99.Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls.92, R\$ 6612,22 (Autor) e R\$ 14.782,38 (Réu).Promova as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 dias, vez que o mesmo possui prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Intimem-se.

2006.61.26.005365-2 - MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria, os quais encontram-se de acordo com o entendimento desse juízo, nos termos da Resolução 561/07.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.87, nos termos do cálculo de fls.87, R\$ 3.423,84 (Autor) e 15.028,66 (Réu).A retirada dos alvarás de levantamento expedidos deverá ser realizada no prazo de cinco dias, diante da existência de prazo para apresentação junto a instituição bancária.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.000926-6 - PAULO JAKUBOVSKY E OUTRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.94, devendo a parte Autora promover sua retirada no prazo de 05 dias devido a existência de prazo para apresentação junto a instituição bancária.Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.002939-3 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.183, devendo a parte Autora promover sua retirada no prazo de 05 dias devido a existência de prazo para apresentação junto a instituição bancária.Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.005388-7 - NEIDE VOLTOLINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 86/94. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 87, R\$ 13.977,15(Autor) e R\$ 20.114,41 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.26.002901-7 - BEATRIZ DE JESUS PINTO E OUTROS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido, vez que decorreu o prazo de validade.Expeça-se novo alvará, alertando o autor, que deverá providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de novo cancelamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206240-3 - ANTONIO CARLOS DIAS NEVES E OUTROS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 274: defiro o desentranhamento, à exceção da procuração. Após, intime-se o patrono a retirar os documentos de Secretaria e tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.003383-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA SEGURADORA S/A E OUTRO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o articulado pela CEF à fl. 441.Int.

2002.61.04.009542-1 - DURVAL FARIA JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indique a CEF o patrono, com poderes expressos para tanto, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Após, expêça-se-o e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.Int.

2007.61.04.005153-1 - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON E SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vista ao autor do alegado pela CEF Às fls. 170/171. Após, venham-me para sentença.Int.

2008.61.04.009256-2 - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, em especial a oitiva da autora requerida pela CEF.Indiquem as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

2008.61.04.010872-7 - FABIO LUIZ BARBOSA PAULO(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

2008.61.04.011446-6 - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

2008.61.04.013116-6 - NELSON LATORRE GUTIERREZ - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1--Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que nele conste ESPÓLIO DE NELSON LATORRE GUTIERREZ REPRESENTDO POR SEUS SUCESSORES ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ, ANDRÉ ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ, DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ E KARINA ALOUCHE GUTIERREZ.2-Apresentem os autores, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes dos autos, cálculo que demonstre o valor atribuído à causa.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

Expediente Nº 3734

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.04.011193-0 - VALDIR CASADO MONTES(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 79: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. 2- O alvará deverá ser retirado em Secretaria pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se

os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0202365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0201571-5) MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da conversão em renda da União às fls. 265/268 dos autos. Após isso, desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000337-4 - SOLANGE QUINTAS GOMES E OUTRO(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF, bem como da documentação de fls. 329/374 no prazo legal. Int.

2006.61.04.000503-6 - CARLOS ALBERTO BAREIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos etc. 1- O autor, intimado pessoalmente, deixou de constituir novo advogado, o que ensejaria a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 13, inciso I, c.c. artigo 264, IV, ambos do CPC. Contudo, já foi prolatada sentença de improcedência em momento processual no qual o autor esta regularmente representado, ocorrendo a renúncia do advogado após o oferecimento do recurso de apelação. Dessa forma, a consequência lógica da irregularidade processual é o não processamento da apelação interposta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. 2- Ante o exposto, revogo o despacho de l. 453 para tornar prejudicada a apelação interposta, deixando de recebê-la. 3- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004396-4) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Chamo o feito à ordem. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré Fundação Universidade de Brasília. Com efeito. O Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a Fundação Universidade de Brasília, como apontada à fl. 328. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição). O pedido formulado pela autora não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Defiro o pedido de integração à lide requerido pelas rés, diante da possível repercussão de sentença favorável à parte autora na ordem de classificação dos candidatos convocados para a etapa da prova oral do concurso de Defensor Público da União de 2ª Categoria. Assim, determino à autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos candidatos que tiveram igual classificação ou superior à sua no referido certame, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção (artigo 47, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

2008.61.04.007429-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.008081-0 - JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a condição de beneficiários da gratuidade de justiça, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.04.000270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009293-8) ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/41: Dê-se prioridade no processamento, ressalvando o direito de eventuais interessados na contraprova da não-

atualidade da enfermidade alegada. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação cautelar em apenso e tornem os autos conclusos.

2009.61.04.002063-4 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUGUSTO ISMAEL FROES e CÉLIA REGINA SALVIO, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado que impeça a ré de alienar a terceiros o imóvel situado na Rua Conselheiro João Alfredo n. 342, apto. 33, Santos/SP. Os autores afirmam ter celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel acima referido, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência por culpa exclusiva da ré, que passou a cobrar valores superiores ao devido, em desobediência às leis que regem a matéria. Insurgem-se contra as cláusulas contratuais de reajuste das prestações e de amortização do saldo devedor, reputando-as abusivas. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento executório. Pedem antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de promover a venda do imóvel a terceiros e mantenha-os na posse até decisão final transitada em julgado. Relatados. Decido. Não vislumbro os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Pelo documento de fls. 54, verifica-se que a propriedade do imóvel financiado pela autora consolidou-se em favor da fiduciária - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em 31 de março de 2008 e, somente agora, decorrido um ano, os autores procuraram tutela jurisdicional. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Ausentes, pois os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Entretanto, fazendo uso do poder conciliatório do Juízo, designo audiência para tentativa de conciliação das partes a realizar-se no dia 15 de junho de 2009, às 15:30h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, emendem os autores a inicial, a fim de fazer constar no pólo passivo a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, cessionária dos direitos e obrigações decorrentes do crédito hipotecário e arrematante do imóvel objeto da execução extrajudicial que se pretende anular, pois eventual procedência da demanda deverá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à EMGEA, comunicando o teor desta decisão, bem como para que forneçam a identificação do Agente Fiduciário que procedeu à execução extrajudicial objeto desta lide, conforme requerido na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 387/398: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000337-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SOLANGE QUINTAS GOMES E OUTRO(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR)

1- Ao impugnado para resposta. 2- Traga os impugnados cópia do último comprovante de rendimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0208740-9 - BASF BRASILEIRA S/A INDS/ QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.005396-6 - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS/SP(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008517-0 - START UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 382/388, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após isso, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001311-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2009.61.04.001926-7 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da causa, julgando improcedente o pedido e denego a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F.Custas ex lege, pela impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.61.04.002341-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela impetrante.São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

2009.61.04.002433-0 - CELSO AUGUSTO GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X DIRETOR DO CEFET-CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA CUBATAO - SP
CELSO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Diretor Geral do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP - UNIDADE DE CUBATÃO, no qual pleiteia a concessão de ordem que determine o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos do processo classificatório e a efetivação de sua matrícula no primeiro semestre do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, no período noturno, naquela Instituição de Ensino. Aduz ter-se submetido ao concurso vestibular para ingresso no Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial do CEFET/SP, unidade Cubatão e ter-se classificado entre os primeiros 40 colocados (37ª - trigésima sétima posição), tendo sido convocado para efetuar sua matrícula no dia 27 de janeiro de 2008. Entretanto, quando da entrega dos documentos exigidos pela instituição de ensino, teve sua matrícula recusada, sob o argumento de que sua classificação fora incorretamente apurada, em face de haver feito sua inscrição ao vestibular sob declaração de ter cursado integralmente os ensinoss fundamental e médio em escola pública, condição essa não comprovada pelos documentos apresentados. Aduz jamais ter assinalado os itens das referidas declarações e insurge-se contra a recusa de sua matrícula, pois, além de ter obtido classificação dentro do número de vagas disponíveis (40), ainda não lhe foi dado acesso à sua própria ficha de inscrição a fim de comprovar o alegado. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante foi classificado em 37º lugar para o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial - período noturno, optando por utilizar o sistema de acréscimo de pontos estabelecido no item 6.3.2. do Edital n. 253/08 - CEFET/SP, o qual prevê o acréscimo de 10,0 % (dez por cento) sobre os pontos obtidos, para o candidato que tenha cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituição pública municipal, estadual ou federal. Entretanto, quando de sua convocação para efetivação da matrícula, o impetrante comprovou ter cursado, tão somente, o ensino médio em escola pública, motivo que ensejou o indeferimento da respectiva matrícula, assentando-se no princípio de atendimento às regras do Edital. Informações complementares às fls. 90/91. É o relatório. Decido. O ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade, pois o edital n. 253/08 CEFET/SP dispõe:2. DA INSCRIÇÃO2.5. Procedimentos para Inscrição(...)2.5.3. Preencher os campos referentes ao sistema de Acréscimo de Pontos que tem como objetivo adicionar pontos à nota final adquirida no exame pelo candidato que estiver qualificado em um ou mais itens. É obrigatória a apresentação dos documentos comprobatórios no ato da matrícula.(...)2.7.1 A declaração falsa e/ou não comprovação de qualquer dado acarretará a desclassificação do candidato e, conseqüentemente, a perda da vaga.(...)6. DA CLASSIFICAÇÃO(...)6.3. Sistema de Acréscimo de Pontos: poderão ser acrescidos pontos à nota final do aluno, conforme os percentuais abaixo indicados e observados os itens 2.5.3 e 2.7.1 deste Edital:6.3.1. Três por cento (3,0%) para o candidato que se declarar afro-descendente e/ou indígena;6.3.2. Dez por cento (10,0%) para o candidato que cursou integralmente o Ensino Fundamental e Médio em instituição pública municipal, estadual, federal; (grifo nosso)(...)6.3.7. Serão desclassificados os candidatos que preencherem, na ficha de Inscrição de forma incorreta ou indevida, os itens do sistema de Acréscimo de Pontos e/ou não apresentarem os documentos comprobatórios, solicitados na matrícula. De acordo com o documento de fl. 91, o qual instrui as informações complementares solicitadas pelo Juízo, o impetrante preencheu 1, que equivale à opção sim, para os tópicos referentes ao Sistema de Acréscimo de Pontos, declarando-se Afro-descendente e ter cursado integralmente o ensino fundamental e médio em Instituição Pública municipal, estadual ou federal, obtendo a nota 14 para o grupo 1 e 36 para o grupo 2, tendo sido classificado na 37ª posição para o Curso Superior de Tecnologia em automação Industrial - período noite. Entretanto, convocado, comprovou, tão-somente, ter cursado o ensino médio em escola pública, não apresentando documentação comprobatória de ter freqüentado escola pública durante o ensino fundamental, dando ensejo, assim, à aplicação da penalidade prevista no item 6.3.7. do Edital n. 253/08. Nestes termos o ato atacado reveste-se de legalidade, pois o Edital é a lei do certame, aplicando-se a todos os candidatos. Tecidas essas

considerações, ante a legalidade do ato atacado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.002581-4 - DES-FAR LABORATORIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida á fl. 68 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Havendo interesse em desentranhar os documentos juntados nesta ação, deverá a impetrante providenciar cópia autenticada em substituição áqueles, nos termos do Provimento n 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Custas processuais devidas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor da Sumula n 512, do C. Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Proceda-se ao traslado das cópias da petição e dos documentos de fls. 68/74 para os autos principais e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.04.000198-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014328-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X SHIRLEY DE OLIVEIRA HERNANDES

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.004396-4 - MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 450 dos autos principais. Int.

2009.61.04.004334-8 - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o horário em que estes autos foram recebidos em Secretaria (12:20h), restou prejudicada a cautela requerida quanto à suspensão do leilão designado para às 12h desta data.Entretanto, a fim de preservar o objeto da lide, suspendo o registro da Carta de Arrematação do imóvel objeto do contrato de fls. 25/39, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 15 de junho de 2009, às 15h, e determino que a autora efetue depósitos mensais em conta judicial de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, emende a autora a inicial, a fim de fazer constar no pólo passivo o Agente Fiduciário, pois eventual procedência da demanda poderá incidir sobre sua esfera jurídica de interesse.Oficie-se ao Sr. Leiloeiro bem como à Caixa Econômica Federal, comunicando o teor desta decisão.Int.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206103-2 - CECILIA DE GODOY E OUTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos de fls. 154/161 e 173/174, com vistas à sucessão processual da exequente, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0200611-4 - APARECIDA CRISTINA DA SILVA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a conclusão. A matéria trazida pela CEF às fls. 383/384 diz respeito ao mérito da demanda, o qual já se submeteu à coisa julgada material. Descabida, portanto, a retomada da discussão na atual fase processual, nos termos do artigo 475-G, do CPC. Com efeito, no Sistema Jurídico brasileiro, a coisa julgada é garantia constitucional do cidadão (artigo 5º, XXXVIII, CF/88). Enquanto não for desconstituída pelas vias excepcionais previstas em lei, não pode o devedor recusar-lhe o cumprimento, pena de ofensa à Constituição Federal e do respeito à Dignidade da Justiça. Dessa forma, cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada no prazo improrrogável de 20 dias, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, cíveis ou criminais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0205428-3 - JOSE MARQUES (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

À vista da impugnação e do demonstrativo de fls. 208/209, esclareça a CEF quanto a não-apuração do expurgo de abril/90, já que o autor desligou-se da empresa em 30/04/1990 (fl. 18), salvo possível saque em data anterior. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.04.008795-2 - ALVARO ALMEIDA E OUTROS (Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA)

Fls. 531/534: Ciência aos exequentes, após venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004531-7 - MARIA GORETE ALVES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 358: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.004159-3 - ALBERTO ROQUE MOSCATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 133/134: Diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009517-6 - VANTUIL DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 159/179: Ciência ao autor. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. No caso de divergência encaminhem-se os autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005727-2 - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 119/130, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.007335-6 - HELIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 195, que determinou que o autor comprovasse o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, bem como do porte de remessa do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. O embargante pretende obter pronunciamento específico do Juízo acerca do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita quando da interposição do recurso de apelação. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Acolho os embargos de declaração. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado quando da interposição da apelação, não havendo obstáculo, em face da lei autorizadora, no princípio pelo qual o juiz acaba o ofício jurisdicional após publicar a sentença de mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: STJ-RT 803/186; STJ-3ª T., RESP 361.701-DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 2.4.02, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 20.5.02, P. 137. Atento à declaração de pobreza de fl. 193 e à natureza da lide, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Em consequência, recebo o apelo de fls. 163/191 no duplo efeito. Intime-se a apelada para contra-razões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

2007.61.04.011589-2 - MARCELO RICARDO CONCEICAO (SP240160 - MARCELO RICARDO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 146: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008421-8 - LEA NATALINA PUCCIARELLO (SP204688 - FABIANA PUCCIARELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 84/98: Apresente a parte autora demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 84/98, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010865-0 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.27: Comprove a parte autora o pedido feito ao Banco Mercantil do Brasil S/A. no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013112-9 - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.31: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000271-1 - DORALICE FRANCISCA RIBEIRO E OUTRO(SP209390 - SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR E SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl.49, informando o número da conta à qual pleiteia o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002104-3 - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A E OUTRO

O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004216-2 - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento.Embora no rosto da petição inicial tenha-se, equivocadamente, feito menção a consignação em pagamento, pela leitura integral do texto, conclui-se não ser objetivo do autor exonerar-se da obrigação, tratando-se, isto sim, de pedido de depósito cautelar, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 10), até solução da lide.O pedido de depósito de valores controversos, para fim de suspender a exigibilidade do crédito, tem amparo em precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 - C. STJ).Assim, autorizo a realização do depósito do valor do Tributo objeto da lide, para suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvando à autoridade fiscal o direito à verificação da suficiência do valor depositado.Observo que o valor do depósito somente será devolvido na hipótese de procedência da ação, com a declaração do direito do autor à isenção do Imposto de Renda, por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Comprovado o depósito, oficie-se comunicando à autoridade fiscal.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.009709-8 - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP178696 - GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Fls.91/92: Defiro vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204964-2 - RESTAURANTE MARREIRO LTDA ME E OUTRO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

97.0204917-2 - ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença: homologo a transação firmada por ANTONIO DOS SANTOS e EXTINGO-LHE a execução, nos termos dos artigos 794, II, do Código de Processo Civil P.R.I.

1999.61.04.000976-0 - SERAFIM TRINDADE ABREU DE JESUS E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Lançados os valores em conta corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque.P. R. I.

2003.61.04.018375-2 - AGNALDO DE ALCANTARA FELIX(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P.R.I.

2004.61.04.001789-3 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo expressamente a tutela parcialmente concedida às fls. 203/205. Oficie-se com urgência à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2004.61.04.008143-1 - ELIANA SANTOS DOMINGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P.R.I.

2006.61.04.010409-9 - REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:a) condenar a co-ré seguradora CAIXA SEGUROS S/A ao pagamento da indenização prevista da apólice compreensiva habitacional;b) condenar a co-ré estipulante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à quitação do saldo devedor do imóvel em favor dos autores, mediante a cobertura do seguro habitacional, retirando o ônus real e restituindo-lhes a quantia indevidamente cobrada, desde o evento morte do mutuário ANDERSON DE ANDRADE PIERRE, ocorrida em 22.08.2005, corrigida monetariamente conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas prorata, das quais são isentos os autores por serem beneficiários da gratuidade de justiça.P.R.I.

2007.61.04.012671-3 - VEMARCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM VENDAS E TELEMARTING(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.013654-8 - ALMIR JOVELINA PINHEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder à autora pensão por morte do ex-combatente Francisco Pedro Pinheiro, desde o óbito do instituidor, observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao requerimento administrativo (março de 2006), confirmando a tutela antecipada de fls. 74/79. Incide correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado na 3ª Região conforme Provimento COGE nº 64/05, com acréscimo de juro de mora de 6% ao ano, ex vi do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, contado da citação. Sem reembolso de custas sob o pálio da justiça gratuita. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.008069-7.P.R.I.

2008.61.04.000876-9 - ANTONIO ELIAS TRINDADE - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.005645-4 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de determinar a reinclusão da autora no Programa Recuperação Fiscal e a retirada do seu nome dos cadastrados de inadimplentes, se outro motivo não houver, confirmando a tutela antecipada de fls. 215/217, sem prejuízo de futura exclusão, caso venha a se tornar inadimplente. Condene a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.04.009435-2 - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 24.09.1978 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.010074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006375-6) ANTONIO DE FREITAS NETO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tecidas essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16.05.03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo. P. R. I.

2008.61.04.010748-6 - SOMAR COMERCIO E REPAROS NAVAIS LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X FAZENDA NACIONAL
Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, XI, c/c artigo 257, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.001751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia apontada na inicial, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Defiro efeito suspensivo à impugnação de fls. 183/191, nos termos do 2º do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores incontroversos (débito atualizado - R\$ 5.926,27 - cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos e honorários advocatícios - R\$ 592,63 - quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 192 e depositados à fl. 193, em favor do exequente, devendo o restante permanecer à disposição deste Juízo. Intime-se o exequente para que traga aos autos os comprovantes de despesas condominiais relativa à unidade condominial objeto da execução, vencidas após a propositura da ação, até a data do início da execução, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes (fls. 178/179 e 192), e, se necessário, elaboração de novo cálculo, de acordo com os estritos parâmetros da decisão exequenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.009011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201692-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Pelo exposto, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 151 dos autos principais, reconhecendo como devido o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em embargos. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença, bem como do cálculo de fls. 50/51, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.013253-5 - ORIDEA FERNANDES AGUIAR(SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ORIDEA FERNANDES AGUIAR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, referentes à reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente a título de pensão estatutária de servidor público. Em síntese, a autora aduz ser pensionista do Ministério da Fazenda, recebendo há mais de vinte anos, a pensão concedida no Processo Adm. 10880.02598/84-91, e ter sofrido redução em seus vencimentos após dezesseis anos da data da concessão, tendo sido intimada a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 505.550,66 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), a qual lhe vem sendo descontada mensalmente no

valor equivalente a 10% do valor da referida pensão. Insurge-se contra os descontos para reposição ao erário por não ter dado causa ao erro no cálculo de sua pensão, entendendo, ademais, ser indevida a redução de seus vencimentos. Pede o reconhecimento do direito de não devolver os valores que lhe foram pagos a mais e a restituição dos valores descontados para reposição ao erário. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré, na contestação, suscitou a ocorrência da prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Decido. O recebimento pela autora da Pensão no valor líquido de R\$ 14.475,24 (quatorze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), já descontado o valor do percentual referente à reposição ao erário (fl. 182/187), afasta o perigo da demora no provimento jurisdicional, pois, considerando a conjuntura econômica nacional, tal quantia apresenta-se suficiente para a manutenção de uma família em condições razoáveis de sobrevivência. Ausente, assim, o requisito essencial do periculum in mora, exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, desnecessária torna-se a apreciação, em Juízo de cognição sumária, da presença ou não, do requisito da verossimilhança das alegações. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na exordial. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

Expediente Nº 3764

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado. 2 - Desentranhe-se a apelação de fls. 665/671. 3 - Ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.010376-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA E SP125429 - MONICA BARONTI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos. Fls. 187/191. Defiro. Nos termos do artigo 265, inciso II, do CPC, mantenho suspenso o processamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelo autor público. Dê-se ciência pessoal ao IPHAN, na pessoa do Sr. Procurador Chefe do Escritório de Representação da PRF3 em Santos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

1 - Fls. 142/146. Anote-se o nome da procuradora. 2 - Requisite-se o saldo atualizado da conta indicada à fl. 83. 3 - Dê-se vista ao autor, para manifestação. 4 - Após, venham conclusos.

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO E OUTRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 272/273. Providencie a autora o depósito da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 669,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o montante acrescido em 10%, nos termos do artigo 475-J, e a consequente penhora de bens, já requerida. Fl. 499. Até onde consta nos autos, houve anteriormente pedido de levantamento com expedição de alvará (fls 309 e 317); às fls. 393/395, a ré alega que há resíduo para levantar. Assim, providencie a ré planilha demonstrativa atualizada de eventual saldo que conste na conta n.º 2206.005.30.389-1, do PAB-JF/SANTOS, para apreciação do acima requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o pretendido levantamento residual.

DESAPROPRIACAO

2005.61.04.008551-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTROS X PEDRO ROSSETTI E OUTRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Susto o curso deste feito, até o deslinde dos embargos à execução n. 2009.61.04.003572-8.

2007.61.04.002675-5 - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP073495 - GISELE BELTRAME)

Vistos. Fls. 642/644. O Estado de São Paulo tece argumentos sobre a fixação provisória da verba honorária pericial, no curso do processo, sob a alegação de que os definitivos deverão ser fixados sempre em sentença, em que pese haver determinação ao Sr. Vistor Judicial para estimativa definitiva (fl 599) À fl. 646, o autor concorda com a estimativa ofertada, mas requer parcelamento em 04 (quatro) vezes, alegando dificuldades financeiras. Fls. 653/654. A União

Federal entendeu que o valor estimativo apresentado refere-se a honorários iniciais. Requereu, com base em resolução já superada, por analogia, a fixação módica inicial da retribuição pericial. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 634/639 do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais deverão ser depositados pelo autor em 03 (três) parcelas, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, a primeira no prazo de 10 (dez) dias e as seguintes a trinta e sessenta dias (artigo 33, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, conforme determinação de fl. 599, item 04, com prazo de resposta em 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

96.0205390-9 - ANTONIO JOSE MORAIS DA HORA (SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X REINALDO ILECK DE OLIVEIRA E OUTROS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS E SP226897 - CAMILLE BARROS FELIX DOS SANTOS E SP145650E - DIRCELI DA SILVA CORTEZ)

1 - Recebo a apelação de fls. 565/567, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões. 3 - Vista ao Ministério Público Federal. 4 - Após, se em termos, subam os autos, juntamente com o feito apensado, observadas as cautelas de praxe.

2000.61.04.004698-0 - MARIO TORIELLO (SP158321 - ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Vistos. Verifico que o autor não ofertou quesitos nem indicou assistente técnico, em atendimento ao despacho de fl. 379; igualmente os réus, com exceção da União Federal. Aprovo os quesitos apresentados pelo Ente Federativo às fls. 402/403, bem como acolho a indicação do seu assistente técnico. Atendendo o arbitramento definitivo dos honorários periciais, à fl. 430, o autor procedeu ao respectivo depósito, conforme consta às 491/492. Instado à manifestação, o Ministério Público Federal, igualmente, às fls. 497/498, não requereu provas, optando pelo regular prosseguimento do feito, com pedido de vistas após a instrução. No entanto, os réus Andréa Oranges Callado e Cezar Augusto Callado foram admitidos após o saneamento do feito, à fl. 473, razão pela qual determino a sua intimação para, querendo, no prazo de cinco dias, ofertarem quesitos e indicarem assistente técnico. No silêncio, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais, com retirada dos autos em cinco dias e apresentação do laudo em 40 (quarenta) dias, de tudo dando ciência às partes.

2000.61.04.009290-3 - MARIA NAZARE DA SILVA (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE E OUTROS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo a conclusão. Em diligência, consoante entendimento já exarado por este Juízo à fl. 398 e reiterado à fl. 421, o parecer elaborado pelo Serviço de Patrimônio da União mostra-se inconclusivo. Com efeito, a informação de fls. 273/274 cinge-se a asseverar tratar-se o imóvel de terreno acrescido de marinha. À fl. 398, foi determinada a expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União, e fim de que esclarecesse, no prazo de 15 dias, as características do terreno, a fim de justificar seu enquadramento como acrescido de marinha. Em novo ofício, à fl. 404, o ente federal reiterou a assertiva anterior, sem, contudo, fundamentar a conclusão alcançada na via administrativa. E foi em razão desse detalhe - de cunho eminentemente técnico - que foi determinada a realização de perícia na área de engenharia, a fim de fosse possível a aferição, pelo julgador, sobre a condição da área usucapienda como sendo, ou não, terreno acrescido de marinha. Dessa forma, o perito judicial, mantendo sua equidistância entre as partes envolvidas, deve, fundado em seus próprios conhecimentos técnicos, concluir, justificadamente, se o terreno objeto da lide configura, ou não, terreno acrescido de marinha. Inadmissível, portanto, que o expert teça sua conclusão limitando-se a fazer referência ao parecer técnico do ente federal subordinado à ré, cuja exatidão é objeto de análise pelo próprio trabalho técnico determinado pelo Juízo. Ante o exposto, intime-se o senhor perito a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, se o terreno objeto da lide enquadra-se como terreno acrescido de marinha, bem como para que justifique sua conclusão com base em seus conhecimentos técnicos. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.007638-4 - JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI E OUTRO (SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X NAVEGACAO SANTENSE LTDA E OUTRO

Vistos. Acordes as partes sobre o laudo pericial apresentado. Tendo em mente o despacho de fl. 442, e considerando o reembolso das despesas efetuadas, a natureza, a complexidade, o tempo dispendido e o zelo na elaboração do trabalho, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ _____ (_____), obedecidos os termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 e respectivo anexo, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito a fornecer, em Secretaria, os dados necessários para constar no formulário Solicitação de Pagamento. Após, se em termos, expeça-se o documento referido para o pagamento ao expert, comunicando-se à COGE, se necessário.

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA E OUTROS(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO E SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. 377/378. Ao autor, para manifestação sobre a contestação do Curador de Ausentes, e para integral cumprimento do r. despacho de fl. 357.

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL E OUTRO

1 - Fls. 227/29. Indefiro. Pelas notas do fôlio imobiliário às fls. 222/224, confirma-se a titularidade do imóvel usucapiendo em nome de Sylvio Hannickel, a quem busca-se por si ou sucessores legais, citar-se. 2 - Os demais ali referidos são meros compromissários compradores do imóvel, que há muito transmitiram os seus direitos, sem averbação registral, sendo a própria autora da ação beneficiária dessa transmissão. 3 - Assim, aguarde-se a resposta do ofício expedido à Receita Federal, vindo os autos conclusos em seguida.

2004.61.04.004238-3 - EMILIA NOVAES DE VASCONCELLOS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X OLGA MARGY E OUTROS(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

Fl. 369. Aguarde. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 202/204, aditando-a e devolvendo-a à 1.ª Subseção Judiciária, na tentativa de citação de Olga Margy e seu marido Jorge Margy, titulares do domínio, no endereço informado às fls. 355/356. Na negativa, venham conclusos.

2004.61.04.006475-5 - REINALDO CARDOSO E OUTRO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA E OUTRO

Especifiquem provas, justificando a sua adequação, necessidade e pertinência à solução da lide

2005.61.04.005953-3 - ANTONIO SANTA ROSA E OUTRO(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X ANTONIO BORGES DA SILVA E OUTROS

Ante o exposto, passo a decidir:a) Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito;b) À vista do memorial descritivo apresentado às fls. 69/70, promovam os autores, no prazo de dez dias, a citação dos confinantes certos, quais sejam, senhora Cremilda Monteiro da Silva e senhor Ramiro Rafael da Silva - pena: extinção do feito sem resolução do mérito;c) Esclareça, no prazo de dez dias, a presença no polo passivo de Irandi Nunes da Mota, uma vez que este não consta no memorial descritivo apresentado pelos próprios autores às fls. 69/70 - pena: extinção do feito sem resolução do mérito;d) À vista do indeferimento da substituição processual, decorrente da ausência de concordância pelos réus, intime-se o atual possuidor do imóvel (cessionário - fls. 105/107), a fim de que manifeste, no prazo de 10 dias, eventual interesse no ingresso na lide na condição de assistente (artigo 42, 2º, CPC).Após, tornem conclusos.

2005.61.04.008068-6 - PEDRO LAURENTINO SANTOS FILHO E OUTRO(SP189141 - ELTON TARRAF) X MANUEL CARRERA MARTINEZ E OUTROS(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO)

Promova o Espólio de Manuel Carrera Martinez a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o termo de inventariante e o respectivo mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) E OUTROS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 195/227. Em contestação, o Ente Federativo não se manifestou sobre a exclusão pretendida, nem sobre ela emitiu opinião o custos legis, à fls. 370/371, razão pela qual fica indeferida, a teor do artigo 42, caput, do CPC.Assim, em prosseguimento, providenciem os autores a vinda aos autos de certidão vintenária, que ateste a inexistência de ações possessórias, de cunho real, ou reais reipersecutórias, em nome de todos os possuidores durante o lapso prescricional aquisitivo.Cite-se para os atos e termos da ação o condomínio do Edifício Conde do Mar, na pessoa do síndico.Desentranhe-se o mandato de fls. 262/263, aditando-o e devolvendo-o para citação da confrontante no mesmo endereço, atentando o Sr. Oficial para as instruções da petição de fl. 287, do autor, cuja cópia deverá acompanhar o mandato.Os autores Maurício Francisco dos Santos, Marcelo Francisco dos Santos, Mauro dos Santos Pinto e Maíra dos Santos Pinto Silva são casados, e precisam regularizar as respectivas representações dos cônjuges.Fica consignada a oportuna apreciação do feito pela Defensoria Pública da União, diante da citação ficta da titular do domínio Olga Storto, presumivelmente falecida (fls. 368 e 165), nos termos do artigo 9.º , II, do CPC.

2006.61.04.003545-4 - ADELE FILOMENA MAZZA PEDUTO - ESPOLIO E OUTRO(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X LAURO CAMPEDELLI E OUTROS

Fls. 322/323. Citem-se os herdeiros, ou sucessores legais, de Joaquim Bento Alves de Lima, na pessoa do inventariante

indicado nos itens 01, 02, 03 e 04; no item 05, cite-se a outra inventariante informada. Expeça-se carta precatória única para os dois endereços, devendo, antes, o autor fornecer cinco jogos de contrafé, contendo cópia da petição inicial, procurações e substabelecimentos, e deste despacho.

2006.61.04.005206-3 - GEORGE ANTHONY PULLON E OUTRO(SP082350 - PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA) X ANNIBAL MENDES GONCALVES E OUTROS
Especifiquem provas, justificando-as.

2008.61.04.002828-8 - JAIRO CANDIDO RODRIGUES E OUTRO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X MARIA DA GRACA DOS SANTOS DAMARAL E OUTROS
1 - Fls. 147/148. Indefiro. Não há confusão entre valor da causa = valor venal do imóvel com o valor das custas judiciais = 1% do valor da causa. 2 - O valor da causa a ser aferido é o dado no momento da distribuição, sobre o qual incidirá o percentual das custas, e não sobre o valor de aquisição do imóvel, aliás que irrelevante para o feito. 3 - O valor da causa, tendo em conta a data de distribuição e o documento de fl. 131, está correto, no valor de R\$ 101.549,00. 4 - Assim, o valor das custas judiciais devidas equivale a R\$ 1.015,49, sendo ainda devida a diferença, que ascende a R\$ 651,55, que deverá ser recolhida em 10 (dez) dias. 5 - Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o item 06 do despacho de fl. 118.

2008.61.04.006582-0 - ODORICO BISPO DOS SANTOS E OUTROS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 120. Aguarde-se por trinta dias, conforme requerido pelo autor.

2009.61.04.001867-6 - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA E OUTROS(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO
Vistos, em despacho inicial. 1 - Ciência da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais, devidas pela redistribuição. 3 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo. 4 - Fls. 117/118. Indefiro. Providencie o autor o aporte do nome do proprietário do apartamento confinante n.º 1.506, e do cônjuge, se casado for, providenciando-lhes a citação no prazo de 15 (quinze) dias, ou junte certidão de matrícula atualizada do imóvel, para verificar-lhe a titularidade. 5 - A parte autora deve ainda providenciar outros documentos que reforcem o animus domini, tais como taxas públicas, correspondências, recibos de condomínio, etc. 6 - Deve, ainda, esclarecer o tipo de usucapião que pretende, vez que o extraordinário, previsto no artigo 1.238 do Código Civil, não teve o tempo de posse suficientemente comprovado nos autos, bastando ver que o contrato referido às fls. 03 e 05, celebrado em 13/11/1991, até a data de propositura da ação, comprovava a posse do autor, somada à dos antecedentes, em um total de 12 (doze) anos. 7 - Não se aplica o parágrafo único do artigo 1.238, do CC, diante da declaração de residência à fl. 02. 8 - Diante do exposto, providencie o autor a juntada do contrato acima referido, celebrado com a inventariante do Espólio-réu, ou promova a juntada do justo título que comprove a cadeia sucessória correta do imóvel. 9 - Sem prejuízo, oficie-se ao SPU, como de praxe, solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. 10 - Quando da remessa ao SEDI, tendo em conta a consulta realizada (à frente da fl. 02 dos presentes), esclareço que a inventariante possui o seu CPF à fl. 44, o qual deverá ser inserido no sistema processual.

2009.61.04.002973-0 - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ)
1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita; anote-se. 3 - Ao SEDI, para incluir a União Federal no pólo passivo. 4 - Promova o autor a identificação dos proprietários dos lotes confrontantes, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, correlacionando-os graficamente em croqui, tomando por base o lote usucapiendo, e promovendo-lhes as citações no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Ao titular da posse incumbe a obrigação de pagar os impostos e taxas municipais do imóvel pretendido, razão pela qual deve o autor juntar, em 20 (vinte) dias, certidão negativa dos impostos imobiliários da Fazenda Municipal. 6 - Deve promover, ainda, o reforço do animus domini, juntando comprovantes de pagamentos de taxas de serviços públicos, correspondências, impostos, fotos, etc. 7 - Intime-se pessoalmente a Fazenda Municipal, nos termos do artigo 943, para declinar eventual interesse na causa, advertindo-se que o silêncio será entendido como desinteresse. 8 - Oficie-se ao SPU, como de praxe, solicitando informações sobre o imóvel.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.003693-7 - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Vistos. Desentranhe-se o mandado de fls. 613 e ss., aditando-o e devolvendo-o para cumprimento nas pessoas de seus sócios, representantes legais, Adilson Duarte, residente na Rua General Jardim, n. 14, ap. 14, Embaré, e Sérgio Roberto de Pinho Guidetti, residente na Rua Governador Pedro de Toledo, n. 12, ap. 111, Boqueirão, ambos nesta urbe, para integral cumprimento do despacho de fl. 596, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2004.61.04.008185-6 - LUIS CELSTINO DE FREITAS(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Recebo a conclusão. Em diligência. O exequente apresentou, às fls. 343/347, os cálculos atinentes aos valores que entendia lhe serem devidos em decorrência da condenação da União Federal. Instada, a executada concordou expressamente com o valor apurado pelo exequente (fls. 359/360). Expedido ofício requisitório, foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 401/403. Instado a manifestar-se sobre os créditos, o exequente aquiesceu ao valor creditado. Remanesce, entretanto, a discussão sobre os valores atinentes aos depósitos judiciais realizados pela CESP, sendo que ambos os litigantes reclamam sua titularidade. Dessa forma, indispensável a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de mensurar, dentre os valores depositados judicialmente, o montante devido a cada uma das partes. Ao contador. Cumpra-se.

2004.61.04.012492-2 - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM E OUTRO(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Recebo a conclusão. Em diligência, Defiro o requerimento formalizado pelo MPF às fls. 207/208 e determino seja oficiado à Prefeitura Municipal de Itanhaém para que apresente, no prazo de 20 dias, os documentos arrolados nos itens (i) e (ii) (fl. 207). Considerando a desistência da prova pericial pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, determino que, após a vinda da referida documentação, intime-se o MPF a fim de se manifestar acerca do interesse na produção de prova pericial. No silêncio, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2005.61.04.000603-6 - NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver, em trinta dias.

2005.61.04.001107-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Recebo a apelação de fls. 715//716, da União Federal, em ambos os efeitos. Às contra-razões. Subam os autos, com as cautelas de praxe.

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X UNIAO FEDERAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Expeça-se alvará dos restantes 50% dos honorários periciais, intimando-se o experto para retirá-lo. Em seguida, intimem-se as partes para ofertar as razões finais. Se em termos, venham conclusos para sentença.

2005.61.04.008957-4 - ARTUR MARQUES E OUTROS(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/453. Defiro. Oficiem-se, requerendo os documentos. Antes, forneça o autor, discriminadamente, os endereços atualizados e os locais para onde serão endereçados os ofícios.

2007.61.04.012819-9 - ADALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 475, parágrafo 3.º, do CPC. Manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2007.61.04.012820-5 - LUIZ SERGIO POZEBON E OUTROS(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. 393/398, da União Federal, somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2 - Às contra-razões. 3 - Subam os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.04.005239-4 - ALDAIR NEVES DE ARAUJO E OUTRO(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X MARINO PEREIRA E OUTROS(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Especifiquem provas, justificando a sua adequação, necessidade e pertinência à solução da lide

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008551-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI E OUTRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1 - Apensem-se aos principais, n.º 2005.61.04.008551-9. 2 - Ao embargado, para resposta. 3 - Venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA EVANGELISTA

Fls 78/82. Anote-se o procurador. Concedo vista pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 76.

2009.61.04.002474-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

J. Defiro o depósito dos valores vencidos e vincendos à disposição deste Juízo. Intimem-se os setores específicos da CEF, por tratar-se de PAR. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2009, às 14 horas. Recolha-se, com urgência, o mandado.

ACOES DIVERSAS

90.0201313-2 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP007078 - ROBERTO DE TOLEDO SINNA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestação de fl. 128. Ciência ao autor do teor da manifestação da Fazenda Nacional. Após, venham conclusos.

90.0201673-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU E OUTROS(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Chamo o feito à ordem.Fl. 771 e 773. Ciência ao MPF. Retornem os autos ao autor público para atualização da conta apresentada às fls. 758/761.Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 774 - parte segunda.

2000.61.04.006174-8 - ALVINO LOPES E OUTRO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 156/157. 2 - Digam as partes. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação dos interessados.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001688-4 - GENERAL CLUSTER SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Tendo em vista a conversão em renda da União, da quantia referente à condenação ao pagamento da verba honorária, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.002018-8 - FLAVIA XIMENES MALDI - MENOR (LUCILENA XIMENES)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls. 197: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.003764-4 - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0205838-4 - HAWECO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, de que nada mais tem a requerer no presente

feito, considero integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0204997-1 - EDITH MARIA BARBOSA E OUTROS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor Homésio de Araújo, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º 2006.03.00.088220-3 sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETAIA.**

91.0205000-5 - HERMINDA DE JESUS NOGUERIA E OUTROS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, HERMINDA DE JESUS NOGUEIRA (RG 28080440-4 - CPF 169651098-82) em substituição ao co-autor José Nogueira; LUÍS GERALDO MOREIRA DA SILVA (RG 3268564-6 - CPF 072609978-94) em substituição a co-autora Maria de Lourdes Moreira da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores supra citados, solicitando que os valores oriundos dos requisitórios n.ºs 20080000186 e 20080000188, respectivamente, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiadas as conversões, expeçam-se alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETAIA.**

2006.61.04.009490-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvára de levantamento da perita judicial Creusa Maria Alves dos Santos dos depósitos de fls. 209 e 287. Após, tornem conclusos para sentença. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETAIA.**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201901-9 - SONIA MARIA DA SILVA MORALES E OUTROS(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 27/04/2009.

96.0203537-4 - AMABEL HELENO DA CONCEICAO E OUTROS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 594. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco

dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data expedição 17/04/2009.

2004.61.04.014051-4 - SUPER POSTO SAO VICENTE LTDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data da expedição 17/04/2009.

2005.61.04.012601-7 - CELSO BRINCKMANN E OUTRO(SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Thais Favaro para que providencie a retirad dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição 27/04/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.010822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000214-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa inscrita sob o nº 217/2005, relativa apenas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada a este título, na execução nº. 2006.61.04.000214-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.009886-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007225-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.009909-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007206-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010184-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007211-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007208-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007218-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010286-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007215-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007212-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007213-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007220-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.010294-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007282-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação.2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2009.61.04.002097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.006496-3) ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos, com a emenda, para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

90.0200881-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ORGANIZACAO AFONSOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR))

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

94.0200367-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA

Ante a notícia de novo endereço do executado (fls. 28/29), cite-se-o por carta com aviso de recebimento.

96.0206506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0205688-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl. - Defiro.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

98.0202288-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 317.

1999.61.04.000605-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONECTORES E SISTEMA LIMITADAS(Proc. ELOA MAIA PEREIRA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 60.

1999.61.04.011012-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Fls. 160/162 - Defiro em parte.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando sejam postos à disposição deste Juízo os valores penhorados.Relativamente ao mandado de penhora no rosto dos autos expedido na execução fiscal nº 2007.61.04.006496-3, indefiro seu recolhimento, uma vez que segundo informações obtidas pela Secretaria, este já foi cumprido, mas ainda não foi devolvido.Tendo em vista o valor elevado da execução supracitada, onde também houve penhora no rosto dos autos nº 91.0206011-6, indefiro, por ora, a expedição de novo mandado nos presentes autos com a mesma finalidade.Aguarde-se o retorno do mandado expedido e a resposta ao ofício aqui deferido.Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL. 181:Ante o solicitado no ofício de fl. 172, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 170.Fl. 179 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.

1999.61.04.011078-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Cumpra-se o despacho de fl. 127.Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como a respeito da existência de outras inscrições em dívida ativa da mesma executada.

2000.61.04.000838-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.005064-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.

2001.61.04.006187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Fl. - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.

2002.61.04.007842-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANTOS FUTEBOL CLUBE E OUTROS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fls. 804/805), que acolho, indefiro o requerido pelo executado às fls. 729/730.

Remetam-se os Sedi para alteração do pólo ativo da execução fiscal e da medida cautelar, e passivo da impugnação ao valor da causa, onde deverá constar a FAZENDA NACIONAL. Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.006265-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.009855-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fl. - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos balanços da empresa.Após, dê-se vista à exequente.

2003.61.04.017996-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X LIMPADORA PACHECO LTDA ME

Ante a notícia de novo endereço da executada (fls. 70/71), cite-se-a por carta, com aviso de recebimento.

2004.61.04.008545-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS FREZZA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Cumpra-se o despacho de fl. 82, inclusive quanto aos depósitos que vêm sendo efetuados.

2004.61.04.013768-0 - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP050076 - LUIZA HELENA FAUSTINO SAMPAIO E SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 34 - Defiro a juntada.No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista o depósito efetuado.

2004.61.04.014227-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEONIDAS RIBEIRO LINS FILHO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.04.005226-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMIX LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.009966-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RENATO FAUSTINO AZEVEDO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.012247-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ROSA DIAS

Ante o noticiado às fls. 41/42, e considerando que o endereço fornecido é idêntico ao da inicial, onde já houve diligência, que restou negativa, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.004699-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ESCOLA

PATRO HOMA LTDA E OUTROS

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 33.

2006.61.04.005277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 22/27 e 29/30 - No prazo de 05 dias, traga o peticionário aos autos cópia legível da peça de fl. 32, bem como cópia autenticada das fls. 33/42.Após, venham conclusos.

2006.61.04.011139-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO CONSELHEIRO NEBIAS LTDA.(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003693-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NUBIA DA SILVA BARRETO

Ante a notícia de novo endereço da executada (fls. 31/32), cite-se-a por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.04.003696-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOANA FERRAMENTA ALONSO

Ante a notícia de novo endereço da executada (fls. 32/33), cite-se-a por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.04.003704-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NELLY RIBEIRO

Ante a notícia de novo endereço da executada (fls. 38/39), cite-se-a por carta, com aviso de recebimento.

2007.61.04.006496-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP200274 - RENATA MARTINEZ)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 64.Fl. 66 - No prazo de 05 dias, traga a petionária aos autos cópia autenticada das peças de fls. 68/76.

2007.61.04.007437-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEXY SADIE CONFECOES LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 47.

2007.61.04.007556-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO AZULEJO LTDA-EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014075-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA DE FATIMA DE JESUS FREITAS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.006231-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.005716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000706-0) TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal.Não há verba honorária em virtude da incidência do encargo legal de 20% da Lei 8.383/91, art. 57, parágrafo 2º.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.005381-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011157-2)

VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2006.61.04.011157-2). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

2008.61.04.010283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007205-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2008.61.04.007205-8). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.004864-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, porém, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.04.007389-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GENTIL MOLINARI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GENTIL MOLINARI. À fl. 71, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.018482-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANA VILANO DINAMARCO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.000391-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X NEUSA BARBOSA DOMINGOS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de NEUSA BARBOSA DOMINGOS. À fl. 71/72, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.008551-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTINS FONTES CIA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I.

2005.61.04.002667-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(Proc. JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CARMEN LIDIA DE SOUZA SIMOES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9ª REGIÃO em face de CARMEN LIDIA DE SOUZA SIMOES. À fl. 25, o exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, requereu a desistência do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 25), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.007854-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA XEROQUE LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 21), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267,

VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.04.011157-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOTORANTIM PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 85), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, por consequência, autorizo o levantamento do depósito realizado nos autos, às fls. 57.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.04.003577-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL TAVARES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de MANOEL TAVARES.Às fls.21/22, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.003618-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIEL MOREIRA DA SILVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.003670-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE GOMES DA SILVA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.04.009337-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZETE DE OLIVEIRA E SILVA CORTE REAL GARCIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de ELIZETE DE OLIVEIRA E SILVA CORTE REAL GARCIA.À fl.17/18, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.001527-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas com relação às CDA nº. 80 6 06 103706-07.No tocante às CDAs. 80 2 06 043447-06 e 80 6 06 103707-98, defiro a suspensão, como requerida pela exequente.P. R. I.

2008.61.04.006157-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIA CRISTINA ESTEVES

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.04.007205-8 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fls. 17 e 22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.010265-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHIRLEY DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de SHIRLEY DA SILVA ALMEIDA.À fl.24/25, a exequente

requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004772-5 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a deca-dência do direito-dever do réu de constituir o crédito previdenciário no to-cante às competências de 08/1995 a 03/2000, bem assim excluir do total do crédito os valores das contribuições exigidas nesse período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.004774-9 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a deca-dência do direito-dever do réu de constituir o crédito previdenciário no to-cante às competências de 06/98, 08/98, 12/98, 01/99, 10/99 e 01/00, referentes ao DEBCAD 35.761.047-4, bem assim excluir do total do crédito os valores das contribuições exigidas nesses períodos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.008734-6 - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COMERCIO EXPORT E IMPORT LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a deca-dência do direito-dever do réu de constituir o crédito previdenciário no to-cante às competências de 01/99, 10/99 e 01/00 referentes ao DEBCAD 35.761.046-6, bem assim excluir do total do crédito os valores das multas exigidas nesses períodos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.004547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.007773-7) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2007.61.04.000967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200911-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e fixo o valor da execução em R\$ 4.155,22 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme o cálculo de fl. 94, dos autos principais. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2008.61.04.003121-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000830-5) JULIO DA SILVA PASSOS(SP254015 - CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante disso, tendo em vista os embargos à execução de nº 2008.61.04.002247-0, anteriormente aforado, bem como a ausência de esclarecimentos pelo embargante quanto à propositura dos presentes embargos, é caso de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2002.61.04.000830-5. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.04.003657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005966-7) DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.009804-9 - FAZENDA NACIONAL E OUTRO(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X RACE MOTOR CYCLING COM. IMPORT. EXP. E REPRES. LTDA E OUTRO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004108-0 - AGENOR BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28.11.2006, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. DECISÃO DE FLS. 151/153: Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da exatoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u.) Ademais, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Verifico que não houve requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional

Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que o autor é carecedor de amparo pela Previdência Social, à vista da cobertura do evento invalidez, assegurada pelo artigo 201, inciso I, da Constituição da República, impõe-se a concessão de ofício da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, o cumprimento da carência, a condição de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho, constatada pelo laudo pericial de fls. 131/136, que concluiu ser o autor portador de transtorno mental, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor AGENOR BATISTA DOS SANTOS, com DIB em 28.11.2006, data da citação e DIP em 13.02.2009, contando-se o prazo da juntada do ofício cumprido aos autos, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int.

2002.61.04.002666-6 - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Defiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pela autora.II- expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 06.III- Concedo o prazo de trinta dias para que a autora traga aos autos os salários de contribuição junto à empresa CIRESA LTDA., conforme indicado pela Contadoria Judicial a fls. 276.IV - No mesmo prazo do inciso anterior, traga a autora originais que possuir das carteiras de trabalho do falecido, que deverão ser copiadas e autenticadas pela secretaria e juntada aos autos.V- Int.

2002.61.04.005615-4 - JOSE AYRES LOPES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)
Fls.136:Defiro pelo prazo requerido.

2003.61.04.001505-3 - ROQUE DA SILVA SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
Fl.84: Defiro pelo prazo de 10 dias.Fl.86: Dê-se ciência ao réu.

2003.61.04.008764-7 - LAERCIO CRUZ FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2003.61.04.013814-0 - CONCEICAO DA APARECIDA ALVARENGA ROLLEMBERG(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I.

2004.61.04.014482-9 - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS tão somente a reduzir o percentual de desconto mensal no benefício de pensão por morte da autora, à razão de 10% (dez por cento), desde 01/2005, confirmando os termos da antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que o valor da condenação, no caso dos autos, é inferior a sessenta salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.04.001783-0 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização

2006.61.04.002157-1 - CLAUDIO MARCOS QUEIROZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. / : Manifeste-se o(a) patrono do(a) autor(a).

2006.61.04.003010-9 - APARECIDO DO CARMO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.105: indefiro. Diligências do Juízo apenas se justificam quando, comprovadamente, houver recusa da repartição ou instituição em fornecer as informações à parte. Concedo ao autor mais 5 (cinco) dias de prazo para manifestação quanto à intimação de fl.99. Int.

2006.61.04.003062-6 - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR E OUTROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2006.61.04.003433-4 - ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização

2006.61.04.004763-8 - BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização

2006.61.04.006161-1 - NIVALDO AMANTE(SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

2006.61.04.006305-0 - JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização

2006.61.04.006431-4 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste-se o(a) patrono do(a) autor(a).

2006.61.04.006586-0 - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante à agência concessora. Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2006.61.04.007291-8 - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do

benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 65/67), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários.À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 07.10.2006 (fls. 69), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 13.03.2009.II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 65/67.III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO.IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

2006.61.04.009407-0 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização

2006.61.04.009864-6 - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO DA CO-RÉ.

2006.61.04.010723-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autor sobre a contestação do réu de fls.41/69.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.000108-4 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista que não houve requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, revogo parcialmente o despacho de fls. 44, para o fim de excluir seu segundo parágrafo. II - Junte-se aos autos o que constar o CNIS a respeito do autor. III - Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida a fls. 47/50, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. IV - Int.

2007.61.04.001556-3 - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor sua petição de fls.95/98, assinando-a no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2007.61.04.004660-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. / : Manifeste-se o(a) patrono do(a) autor(a).

2007.61.04.005081-2 - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ E OUTROS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder às autoras MELYSSA MARCELINO BARBOSA e CLEIDE MARCELINO DA SILVA o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do falecido segurado (19.11.96), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na data do óbito, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.DECISÃO DE FLS. 164: Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da

alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, o falecimento do segurado, a condição de segurado do falecido e a dependência econômica das autoras/dependentes em relação a ele, nos termos da Lei n. 8.213/91, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que conceda o benefício de pensão por morte em favor das autoras Melyssa Marcelino Barbosa e Cleide Marcelino da Silva, no prazo de trinta dias, (Benefício nº: 142.201.755-6, DIB: 19.11.96, DIP: 13.02.2009, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, cujo prazo se iniciará com a juntada do ofício cumprido aos autos, sem prejuízo de apuração administrativa e criminal pelo eventual descumprimento da decisão judicial. Sentença em separado. .

2007.61.04.006614-5 - NILTON MARINHO DE SOUZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.013337-7 - JOSE LUCIO GOMES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.04.014016-3 - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DO SR. PERITO, AS FL.129.

2007.61.83.001701-6 - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, ou manifestem-se sobre o julgamento antecipado da lide.

2008.61.04.000623-2 - WAGNER PAULO DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE NOVAS PROVAS, SE HOUVER.

2008.61.04.000769-8 - JOEGE CORREA COELHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.002356-4 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.002958-0 - GILDA DE ABREU DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.002976-1 - SIDNEY NASCIMENTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste-se o(a) patrono do(a) autor(a).

2008.61.04.003821-0 - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. / : Manifeste-se o(a) patrono do(a) autor(a).

2008.61.04.004529-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E AS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS.

2008.61.04.004612-6 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTACAO DA CONTESTACAO E AS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS.

2008.61.04.004721-0 - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autora, intimando-a a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.004722-2 - MARIA DA NATIVIDADE CALCADA E OUTROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.005391-0 - NILZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.26: Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência.

2008.61.04.005854-2 - SERGINA MORAES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96, bem como a prioridade de tramitação na forma do art.71 da Lei 10.741/2003.Requisite-se junto à agência concessora o procedimento administrativo que deu origem ao benefício da autora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta dê-se vista à autora que deverá especificar e justificar a pertinências de novas provas a produzir.Após, ao réu com a mesma finalidade.A seguir encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados na inicial em confrontação com os aplicados pelo réu no cálculo da RMI do benefício.Int.

2008.61.04.006217-0 - JOAO ROMEU SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.23/24: acolho como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a secretaria a juntada de cópia da decisão proferida nos autos indicados no termo de fl.21, abrindo, a seguir, vista ao autor. Int.

2008.61.04.009809-6 - ADELINO AUGUSTO ALVES(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.211/237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu (fls.190/210).Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.011033-3 - DOMENICA PAGGI TONDIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.157/175: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, às fls. 177/198.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.001730-8 - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu(fl. 190/210).Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2009.61.04.002090-7 - KELLY CRISTINA BLEDES PLACIDO(SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004221-6 - LIDIA GOMES DOS REIS(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.008343-3 - NILSON CANDIDO DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 808, I, ambos do Código de Processo Civil. Isento o autor de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. À falta de lide, descabe condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, pois o pedido formulado pelo autor na esfera administrativa (fl. 10) é diverso daquele feito em juízo (fl. 05), não se podendo atribuir ao Instituto o ônus pelo ajuizamento da ação, sem pedido específico anterior de cópia integral do procedimento administrativo do abono, a qual foi providenciada pelo réu sem resistência nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.006481-1 - MARCIA ALVES MOURA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.04.003741-5 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO(SP112295 - MARIO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
Designo o dia 18 de junho de 2009 às 14 horas para audiência de depoimento pessoal da co-ré CLAUDINÉIA BECKER NEIVA COSTA, oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como do representante legal da empresa F & P Serviços, testemunha arrolada pela autora. Intimem-se a co-ré, testemunhas e o procurador-chefe do co-réu nesta jurisdição. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a distribuição e data da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004242-5 - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Fls. 305/306: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé a ser confeccionado pela Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 296. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.14.005083-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP139595E - ENIO DALESSANDRO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista petição, que ora determino a juntada, baixo os autos em secretaria para a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após voltem os autos conclusos.

2006.61.14.007529-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO

SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)
Vistos. Baixo os autos em secretaria para a juntada de petição e carta precatória de nº 315/2008. Com base na citada petição, determino a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6259

INQUERITO POLICIAL

2003.61.14.003222-0 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Vistos.Ciência as partes da baixa dos autos.Após, ao MPF para que requeira o que de direito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.004228-0 - CLEUDENILDE BOTINI FAVARETTO ALVES E OUTRO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)

Vistos.Tendo em vista a indicação de outro advogado para levantamento dos alvarás, providencie o impetrante instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.007042-4 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS(SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl.86 para fazer constar ao impetrante para contra razões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002757-2 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Vistos.Traga a impetrante cópia da alteração de contrato social devidamente autenticada.Prazo: 05(cinco) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.002035-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MAURO SERGIO PASCHOAL E OUTRO(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

(...) Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 110, parágrafo 1º do CP c/c art. 117, inciso IV do mesmo diploma legal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS MAURO SÉRGIO PASCHOAL E WILSON ROBERTO PASCHOAL.(...)

2000.61.81.004941-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIO JOSE MORAES E OUTRO(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES)

Vistos.Apresente a defesa memoriais finais no prazo legal, sob pena de considerar-se os réus indefesos e destituição do defensor.Intime-se.

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA E OUTROS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o traslado de fl.1751/1753 da CP n.º 622/08, restitua-se a carta precatória n.2008.61.81.014669-1 ao Juízo da 10ª Vara Criminal em São Paulo, a fim de que proceda a oitiva da testemunha de defesa Gisele a partir do mês de junho/2009, conforme solicitado e comprovado pela defesa.

2003.61.14.003220-6 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.506/513 em ambos os efeitos de direito.Subam os autos ao E. TRF 3ª, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código Penal, conforme requerido pela defesa.Intime-se.

2003.61.14.004560-2 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO X MARCOS EVOLA

Prazo para a DEFESA para memoriais finais.

2003.61.14.006605-8 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA DE SA E OUTROS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos.Designo a data de 16/07/09, às 15:30 hs para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 para o acusado José Lupo Neto.Intime-se o acusado na pessoa do defensor constituído.Notifique-se o MPF.Intime-se.

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI E OUTROS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos.Petição n.07923: defiro a carga dos autos fora de secretaria para manifestação do laudo, pelo prazo de 10(dez) dias. Autorizo a retirada dos livros e documentos. Na sequência, apresente a defesa do co-réu Fausto os memoriais finais, no prazo legal.Prejudicada a devolução de prazo à co-ré Cláudia, uma vez que já apresentadas as alegações finais. Intime-se.

2004.61.14.004916-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO IVAN LIMA GADELHA E OUTRO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Designo a data de 16/07/09, às 16:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se os réus na pessoa de seu defensor para que compareçam e sejam reinterrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA E OUTROS(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA E SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

Vistos.Dê-se ciência ao MPF da certidão negativa às fls.648. Tendo em vista que os autos encontram-se suspensos em relação ao réu Cristiano, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 04/06/09, às 14:00 hs para oitiva da testemunha de acusação Márcio Willians Pereira, com endereço institucional indicado à fl.560.Requisite-se a testemunha e o réu Fernando. (preso)Intime-se o réu David na pessoa do defensor constituído. Intimem-se.

2006.61.14.006099-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO E OUTRO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Prazo para a DEFESA para MEMORIAIS FINAIS.

2007.61.14.004071-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE E OUTRO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Vistos.Decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu Diego Elvio Galera, nos termos do artigo 366 do CPP, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Oficie-se anualmente aos órgãos de praxe, para obtenção de eventual endereço.Prossiga-se o feito em relação ao outro réu, independentemente de desmembramento, até eventual interferência no andamento processual.Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08.Intime-se.

2007.61.14.004554-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO E OUTROS(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)

(...) Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, objeto da representação fiscal n.10932.000343/2006-19, atribuído a RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO E HUMBERTO VALENTENARDIELLO, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 43, inciso II, do CPP.

2007.61.14.005377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO E OUTROS(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES E SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos.Tendo em vista o endereço indicado à fl.413, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em São Paulo para

oitiva da testemunha de defesa João Chimanski. Se negativa, cumpra-se no endereço indicado na comarca de Cotia. Prejudicada a oitiva em relação a testemunha Roberto, uma vez que o endereço indicado à fl.413 é o mesmo do já diligenciado negativamente à fl.407. Intime-se.

2007.61.14.007028-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDISON ADACHI E OUTRO(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

(...) Posto isto, indefiro, mantenho o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para 23 de julho de 2009, às 14:00h, ocasião em que serão interrogados os réus. Expeça-se mandado para intimação pessoal deles. Intimem-se.

2007.61.14.007175-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Prazo para a DEFESA para alegações finais.

2007.61.14.007311-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Designado o dia 22/07/09, as 15 hs para oitiva das testemunhas de defesa, pelo Juízo Deprecado da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP.

2007.61.14.007611-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARACI ANESTALINO E OUTRO(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos. Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais a que foram condenados os réus, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.14.007764-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOUKO KALEVI KAKKO E OUTRO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Prazo para a DEFESA para memoriais.

2008.61.14.005689-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARLENE BASTOS DE SANTANA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA com fundamento no artigo 395, III, do CPP.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002932-8 - SALVADOR LIOTTE(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003748-9 - ROSA LUIZA BARBOZA BAPTISTELLA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004058-0 - NELLO COLOMBANI FILHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004123-7 - VILSON DE OLIVEIRA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004176-6 - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004188-2 - RICARDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.005127-9 - MANOEL CANDIDO SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.002132-2 - MARCELO MAZOTTI NETO E OUTRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.003882-6 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.004772-4 - PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.003764-7 - TAMOTSU IBUSUKI(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime o advogado da CEF a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004011-7 - GIUSEPPE SALVATORE TASCONE(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004302-7 - ARLINDO YUKIO GONDO E OUTRO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem os advogados das partes a retirarem os alvaras expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.001212-6 - ANTONIO NAVARRO MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora a retirar o alvara expedido no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6274

EXECUCAO FISCAL

97.1504998-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TREFILACAO DE FERRO E ACOFERRALVA LTDA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Intimação para retirada de Alvará de Levantamento em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, pará. 4º, CPC. (O. S. 4/2008, desta vara).

97.1505165-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SETEMBRO TEXTIL LTDA E OUTROS(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos. Interpõe o co-executado OSTÁLIO FERNANDES MURADOR exceção de pré-executividade, juntada às fls. 258/262, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 268/276. DECIDO. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

97.1509904-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METALFER SERRALHERIA INDL/ DE ALUMINIO E FERRO LTDA E OUTROS(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI)

Despacho de fl. 173:Visto. Considerando a petição juntada às folhas 171/172, dou por intimado o Sr. HAROLDO JOSÉ QUIDIQUIMO, da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 1.540,50, bem como seu depósito efetuado nos autos, bem como do início do prazo nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.15.001424-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000623-0) ALSERLUZ COMERCIAL LTDA. - ME(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado às fls. 88/89, dos autos da execução em apenso, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.000386-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA <...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de determinar o desbloqueio judicial do veículo marca Toyota, modelo Hylux 4CDL SR, tipo caminhonete cabine dupla, ano de fabricação 2001, modelo 2002, cor branca, diesel, placas GZT 4142, Chassi nº 8AJ33LNL529402591, de propriedade da embargante, referente aos autos de cautelar fiscal nº 2009.61.15.000044-7. Em juízo de cognição plena e à vista da prova coligida nos autos, presentes os requisitos do art. 461, 3º c/c art. 1.051 do CPC, concedo a tutela específica para o fim de determinar o imediato desbloqueio do veículo. Oficie-se ao DETRAN/SP. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Translade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar fiscal em apenso. P.R.I.C

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.15.001245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CESAR AUGUSTO MARQUES DOTTA ME E OUTRO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO)

Tendo em vista a petição de fls. 108/109, na qual as partes informam a formalização de acordo, bem como o pedido de extinção de fls. 116, manifeste-se o executado, juntado ainda aos autos procuração com poderes para transacionar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.000481-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X EMPRESA CONSTRUTORA CENTRAL PAULISTA LTDA E OUTRO(SP198551 - NADIR APARECIDA FACHIN DE GODOY PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, REJEITO a alegação de prescrição do crédito tributário. Intimem-se.

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL

2005.61.15.000320-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RONEI DA SILVA E OUTROS(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI E SP113662 - MARCIA REGINA SOARES SEIXAS SANTOS E SP210396 - REGIS GALINO)

...(fls.944/945) intimem-se a defesa dos réus para que no prazo de três dias diga se tem interesse na produção de novas diligências complementares...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1145

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.06.004013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se, por publicação, os advogados dos recorridos Dejanira Santana Galha e Flávio Souza Carneiro, para que apresentem as contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 02/17), no prazo de 02 (dois) dias. Intimem-se pessoalmente os recorridos André Luiz de Oliveira Russo e Antonio Sabino da Silva para constituírem advogado no prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação das contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo de 02 (dois) dias. Não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos. Anote-se a Secretaria o sigilo absoluto destes autos, tendo em vista que abriga documentos sigilosos. Certifique-se nos autos principais a interposição deste Recurso. Com a juntada das contra-razões, venham conclusos. Data supra.

Expediente N° 1146

ACAO PENAL

2007.61.06.010579-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL E SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Ratifico todos os atos processuais, visto que regularmente praticados nos autos.Ciência aos réus e a seus defensores da redistribuição do feito a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1255

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.005245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009020-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA)

Fl. 41: Defiro. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3843

ACAO PENAL

2002.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ROCHA DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 235: Desnecessárias as expedições dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a Secretaria possui acesso à base de dados dos órgãos indicados pelo parquet, conforme extratos juntados às fls. 238/240.Assim, considerando a localização de um novo endereço de ODAIR LOURENÇO CABELLO (fls. 238), testemunhas arrolada pela acusação, depreque-se sua oitiva a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente N° 3844

ACAO PENAL

2004.61.03.001899-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FILOMENA GONCALVES LOBATO DE SOUSA E OUTRO(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) Fl. 257R. despacho de fl. 257: Uma vez colhidos os depoimento das testemunhas, abra-se vista à defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007134-3 - ANA CORREIA RUFINO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

2008.61.03.007546-4 - GILSON CORREA LARA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o pedido de fls. 97, anexando-o à contracapa destes autos e intime-se o autor para sua retirada, se necessário. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) acerca da realização do exames solicitados pelo perito às fls. 96, bem como sobre a contestação juntada às fls. 101-112. Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos exames, retornem os autos ao perito para que apresente laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

2009.61.03.001497-2 - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 - 100: Assiste razão ao embargante eis que há erro material na decisão proferida. Portanto, à folha 94, onde se lê Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), leia-se Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. A presente decisão passa a fazer parte integrante da decisão de folhas 93 - 94, retificando-a nos termos acima. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Int.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

2003.61.03.002778-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) SYLVIO CARNEIRO GOMIDE foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal e do artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, RG 5.575.222-6 (SSP/SP) e CPF 661.350.448-34, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, a instituição de assistência a crianças carentes indicada pelo Juízo das execuções penais, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 13 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 2005.61.03.004214-7. Custas na forma da lei. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3847

ACAO PENAL

1999.61.03.004346-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDIR FELIX RAPOSO E OUTROS(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA E SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) VALDIR FÉLIX RAPOSO, VALMIR FÉLIX RAPOSO e EDOUARD MOUNIR KHOURI foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei 8.176/91. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a VALDIR FÉLIX RAPOSO (RG nº 4.582.653 SSP/SP e CPF 716.012.288-72), VALMIR FÉLIX RAPOSO (RG nº 11.063.349 SSP/SP e CPF nº 083.000.968-09) e EDOUARD MOUNIR KHOURI (RG nº 4.418.708 SSP/SP e CPF nº 430.962.478-20). Efetuem-se as anotações e

retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 512

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.001392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004241-9) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o teor da r. decisão de fl.143, remetam-se os presentes autos e seu apenso ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1056

MONITORIA

2003.61.10.009222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X RICARDO LUIZ THOMAZ DA COSTA

Fls. 169: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o veículo indicado às fls. 170 no endereço de fls. 171. Com o cumprimento, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.10.010274-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148993 - DANIELA COLLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Fls. 116/117. Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.000787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE ANTONIO MACHADO

Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço fornecido às fls. 125. Int.

2004.61.10.006980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Fls. 93. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2004.61.10.007240-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE GUILHERME DA SILVA

Fls. 159. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2004.61.10.007308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PLINIO ALVES DE MORAES JUNIOR(SP179529 - MARIANE FREITAS DA SILVA)

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

2004.61.10.007592-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES E OUTRO(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA

FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEEA)
Fls. 246. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2005.61.10.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEOMAR JUNIOR DA PAIXAO E OUTRO(SP221848 - IVAN TERRA BENTO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.10.009318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)
Fls. 122. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2006.61.10.009849-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901499-9 - VALDEMAR GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor VALDEMAR GOMES regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 375/377.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

94.0902872-8 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 169. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

94.0903955-0 - HILDEBRANDO PANISE E OUTROS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 126.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 244. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0904635-3 - EUFELIA DE ARAUJO PAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 208 e 214. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

97.0906799-0 - LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO E OUTROS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Fls. 225: Considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 210/215, são superiores à 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

98.0900090-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 208/209. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0901740-5 - APARECIDA MENDES(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado e a manifestação do INSS a fls. 305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.088525-7 - NOEMIA PELEJE FRATTO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 190/191. Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.001105-7 - ORACI ROMA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifeste-se o INSS acerca das diferenças encontradas nos cálculos colacionados pela parte autora a fls. 198/200.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.10.004323-0 - SYLVIA NARDINI NAGIB(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP114531 - MIUTA SASADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 147/153. Vista à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.10.008390-5 - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)
Fls. 253: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. bem como para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS a fls. 254.Int.

2001.61.10.010422-2 - JOAO BATISTA PASSOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.03.99.026556-6 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Fls. 178: Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 165/167.Int.

2003.61.10.006452-0 - HELIO DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 151/152: Considerando que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se o INSS.Int.

2003.61.10.008333-1 - ANA ROSA SANTOS ARRUDA E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 322, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.10.011176-4 - MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(SP185207 - EDUARDO HOULENES MORA E SP096693 - ADILSON HOULENES MORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.10.011734-1 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP168616 - MÁRCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Considerando o trânsito em julgado e a manifestação do INSS a fls. 98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.10.000894-5 - MANUEL MARIA CARVAJAL JIMENEZ(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 139. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do despacho de fls. 134.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.10.003972-3 - VANDERLEI DURAN E OUTRO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTROS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.09.001998-5 - VICENTE DE PAULA BADARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80. Defiro o prazo requerido pela parte autora.No mesmo prazo deverá cumprir o determinado às fls. 77, no que diz respeito ao valor da causa.Fl. 151/268. Vista às partes.Int.

2006.61.10.009741-0 - ANTONIO CARLOS PIAGENTINI DAMASCENO(SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 248/250) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Fl. 251: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.Int.

2006.61.10.010693-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA AYRES LEAL(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI E SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.006701-0 - ARY FOGACA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado à fl. 119, uma vez que a maioria dos extratos acostados aos autos concernentes à conta poupança informada pela parte autora na exordial (conta nº 0356.643.99008670-2) referem-se à operação nº 013 (conta poupança sob sua administração) e não à operação nº 643, pertinentes às contas onde foram depositados os valores bloqueados, transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da Lei nº 8.024/90.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 117.Int.

2008.61.10.003110-9 - SANTINO NOGUEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 237/238: Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que a parte autora requeira o que de direito.Int.

2008.61.10.005072-4 - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/104) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista ao INSS para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Fl. 105: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.Int.

2008.61.10.005199-6 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 174/175: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.10.008592-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 65: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente aos autos, novos documentos que comprovem o alegado na exordial, uma vez que no caso em tela, os alegados danos devem estar embasados em início de prova material.Após, retornem os autos conclusos para apreciação acerca da pertinência do requerido à fl. 65.Int.

2008.61.10.010088-0 - JOSE JUCA PAES JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.10.012340-5 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do competente laudo técnico pericial, exigido para atividades com exposição ao agente agressivo ruído, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0900444-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VENILDA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP056544 - CLAUDIO CESAR MACHADO DE A FILHO)

Indefiro o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT à fl. 260, uma vez que consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 256, verso, a executada mudou-se para o município de Guaref-SP.Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ

Fls. 69/74. Vista às partes.Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença, uma vez que a manifestação do constador de fls. 60/61 já considerou a petição, ora juntada às fls. 69/74.Int.

2007.61.10.002424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Fls. 66: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada manifeste-se acerca dos cálculos de fls. 32/62.Int.

2008.61.10.015057-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903425-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VASCO DE MELO VEIGA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Fls. 58/73: Considerando a discordância do embargado, remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901064-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR E OUTROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo a apelação da CEF, nos efeitos legais.Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. Vista aos embargados para contra-razões, no prazo da lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 1057

DESAPROPRIACAO

2006.61.10.004945-2 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO E OUTROS(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Cumpram os réus o determinado às fls. 517, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação do interessado.Int.

MONITORIA

2006.61.10.007652-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X LENISE PAULA DA SILVA ASCENCIO RAMOS E OUTROS(SP109127 - IRENE MARIA CESCONETTO EISINGER)

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 152-verso.

2008.61.10.011617-6 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIDEF ARGENTINA S/A

Fls. 117. Remetam-se a carta rogatória e documentos devidamente traduzidos ao Ministério da Justiça para seu integral

cumprimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 113.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900106-4 - DORICO VICENTE DE PAULA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Diante da certidão de fls. 432, cumpra-se o determinado às fls. 425.Int.

94.0900300-8 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156031 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Tendo em vista o traslado de fls. 207/222, defiro o requerido às fls. 206.Remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 208/210. Com o retorno, dê-se vista às partes e expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

94.0901887-0 - LUCIA RAMOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal.Assim, providencie a Secretaria a inclusão do número do CPF da autora (nº 985.872.698-87) no sistema processual MV-AB, verificando prováveis prevenções.Após e se em termos e não havendo prevenções, remetam-se os autos ao contador judicial para fins de atualização dos cálculos de fls. 294.Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 306.Cumpra-se.

94.0901965-6 - IRENE LEMES DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Primeiramente, remetam-se os autos ao contador judicial para fins de atualização dos cálculos de fls. 315.Com o retorno, expeça-se com urgência ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

94.0904569-0 - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0902682-4 - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA E OUTROS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 440. Defiro. Expeçam-se ofícios precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme conta apresentada pelo INSS às fls. 424/435. Fls. 443/445. Vista à parte autora acerca dos comprovantes de revisão de benefício, juntados aos autos pelo INSS.Int.

95.0903315-4 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA E OUTRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X INSS/FAZENDA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Fls. 529. Expeça-se alvarpa para levantamento dos valores depositados às fls. 524 e 525. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0901653-9 - IRINEU BRAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique a divergência apontada entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 164/197) e pela parte autora (fls. 173/174), e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

2000.61.10.001829-5 - SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 226. Indefiro, uma vez que compete à própria parte diligenciar acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada efetuar tais diligências.Int.

2001.61.10.008916-6 - IVO GONCALVES DE MENEZES(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)
Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.10.008925-7 - CREUSA JOAQUIM E OUTROS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 283 excluiu a condenação em verba honorária, corrijo de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a sentença proferida às fls. 309-verso, para exclusão da determinação para expedição de alvará de levantamento, já que não há depósito nos autos, Assim, onde se lê: Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 689 e arquivem-se os autos. LEIA-SE: Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.10.008530-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado de fls. 224/243, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.005226-7 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X INSS/FAZENDA E OUTROS(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZABELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.006267-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS E OUTRO(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Defiro os quesitos apresentados às fls. 224/225 e 235/236. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio como peito, o engenheiro Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, que deverá apresentar seu laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), que deverão ser depositados nos autos pela União Federal no prazo de 30 (trinta) dias. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal acerca do alegado às fls. 239/275. Int.

2006.61.10.010210-7 - DERALDO TIAGO DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 208/210. Int.

2006.61.10.011642-8 - JOSE ZIMMERMANN(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.10.002254-2 - ADAO APARECIDO VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.002827-5 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Cite-se na forma da Lei. Int.

2008.61.10.005067-0 - BENEDITO APARECIDO CORREA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 186. Int.

2008.61.10.005943-0 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 125/131, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em que pese a manifestação de fls. 134, remetam-se os autos ao E. TRF, tendo em vista estar a sentença sujeita ao

reexame necessário.Int.

2008.61.10.009943-9 - GERALDO AUGUSTO DE LIMA(SP066556 - JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010402-2 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 96. Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 77 e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.014137-7 - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 85/89, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.014845-1 - JUVENAL GRANDO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 102. Indefiro, posto que intempestivo. Ademais, verifica-se que o autor protocolizou requerimento administrativo meses após o ingresso da ação.Recebo a apelação de fls. 91/100, nos termos do artigo 296 do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.015239-9 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP129698 - DERCIO MACIEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016214-9 - YONE FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do termo de adesão juntado às fls. 81 dos autos.

2009.61.10.001421-9 - ROSIVALDO APARECIDO LEITE(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 82/114. Tendo em vista tratar-se de mesmas partes e mesmos pedidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.15.004263-0.Int.

2009.61.10.004397-9 - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 129/138. Mantenho a decisão de fls. 108/109-verso, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação e do procedimento administrativo.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.10.004635-0 - DAVI SOARES DE OLIVEIRA(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição do feto a este Juízo. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor;b) regularizar a representação processual, juntando o termo de curatela.Int.

2009.61.10.004642-7 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP089828 - OSMAR PRESTES RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor.b) comprovar documentalmente ser Lenira de Almeida Oliveira a 2ª titular das contas em questão.Int.

2009.61.10.004788-2 - ROBSON TEIXEIRA ANTONIO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) indicar corretamente o pólo passivo da ação uma vez que a Marinha é órgão despevindo de personalidade jurídica, devendo indicar a União Federal para figurar no pólo passivo.b) atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido.Int.

2009.61.10.004802-3 - ANTONIO FERNANDO CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.004805-9 - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Int.

2009.61.10.004933-7 - IZABEL GUTIERRA SANDRONI(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.004628-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 09 de junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos.Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.10.008402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007994-0) JANET MARIA DE GODOY E OUTRO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 95/96: Providencie a secretaria a atualização do nome do i. patrono da embargante (fls. 90/91) no sistema processual (AR/DA).Após, republique-se o despacho de fls. 92.Int.Republicação do despacho de fls. 92: Fls. 68/78. Manifeste-se a embargante acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 81/83. Defiro ao arrematante, Fernando Ferreira da Silva, os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 89/91. Anote-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fernando Ferreira da Silva no pólo passivo da ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.016344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007006-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.Após, dê-se vista às partes.Int.

2009.61.10.002356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900402-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes.Int.

2009.61.10.002358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes, observando o alegado às fls. 60. Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.004488-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0905127-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOAO DIAS DA ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos

principais dos cálculos de fls. 65/ 72, da sentença de fls. 84/88, acórdão de fls. 129/131, da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0905127-8. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.001016-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0905127-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 71, da sentença de fls. 86/90, acórdão de fls. 114/116, da certidão de trânsito em julgado de fls. 119 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0905127-8. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.003128-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X LUIZ SARE E OUTROS(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Recebo o agravo retido apresentado pelos réus. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, em que pese a audiência realizada perante o Juízo de Apiaí, verifica-se necessária a realização de nova audiência para melhor elucidação do caso. Designo audiência de Justificação, nos termos do artigo 928 do CPC, para o dia 02 de junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a parte autora. Intimem-se os réus, através de seu advogado, via diário eletrônico, para comparecimento em audiência. PA 1,10 Int.

Expediente Nº 1059

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.003181-0 - TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não cumpriu a r. decisão de fls. 147, colacionando aos autos comprovante referente ao recolhimento das custas de distribuição. Assim, uma vez que o recolhimento das custas processuais configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900569-8 - NEUCI FERREIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 254, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 250, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0901095-2 - ANTENOR PEREIRA DE LACERDA E OUTROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ANTENOR PEREIRA DE LACERDA (fls. 780/782 e 818/827), ISOLDINO EMÍLIO (fls. 783/785 e 828/846), JOSÉ ANTONIO VIGILANTE (fls. 786/788 e 847/850), NATALINO ROSSI (fls. 789/791 e 851/854) E ROBERTO ALVES (fls. 792/794 e 855/858) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 866 e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

95.0901603-9 - FLAUVIO DE ALMEIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 461, o que enseja a concordância

com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 452, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0901921-0 - LOURDES VIEIRA RAPOSA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação de fls. 167, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0903006-0 - EDUARDO BONILHA E OUTRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 305, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 300, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0903666-1 - NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 329, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 324, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

98.0901105-9 - DONATO DE MENDONCA FITIPALDI E OUTROS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores DONATO DE MENDONÇA FITIPALDI (FLS. 350/382 E 444/459) E JAIR MINOTTI (FLS. 383/388 E 460/462) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices determinados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre o autor EDWARD FRÉ (fls. 340), EZEQUIEL BUENO DE OLIVEIRA (fls. 341), IRINEU SATURNINO PEREIRA (fls. 342), LUIZ MORENO (fls. 343), NELSON WOPP (fls. 344), RENATO DE CARVALHO PINTO (fls. 345/346), RONILSON DIAS DA SILVA (fls. 347) E RUBENS ALVES PIRES (fls. 348) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao referido autor, com resolução de mérito, com fulcro no Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.03.99.009181-2 - JOSUE DE MIRANDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores recebidos, conforme manifestação de fls. 239, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

1999.61.10.004102-1 - ALEMIR DOS REIS DE ASSIS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 462, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 454, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2001.61.10.002638-7 - JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 216, o que enseja a

concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 210, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.001602-7 - NEUSA RIBEIRO SANTOS DE VASCONCELOS NASCIMENTO (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 114, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 107, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.009478-6 - MARLI APARECIDA FARINA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 221, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2003.61.10.011937-4 - TANIA REGINA MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 120, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 115, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.000883-0 - ARGENTINO CARMINDO VIEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 152, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 150, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.006474-2 - ANGELA MARIA GUILHERME (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPTÃO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.10.000072-0 - OSVALDO ANTUNES (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 185, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 179, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2006.61.10.001837-6 - CARLOS ALBERTO GALGOUL (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor CARLOS ALBERTO GALGOUL (FLS. 127/134) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2007.61.10.008560-6 - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a transformar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO EDISON LEMES DA SILVA (NB 137.542.150-3) em o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo de conversão, ou seja, 11/07/2006, efetuando-se a compensação com os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, após a referida data, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.10.009508-9 - SILVANA DO SOCORRO GOMES BARRETO DE SOUZA(SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da demanda, até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037345-3 - NILZA RIBEIRO LEME E OUTROS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Int.

89.0036434-0 - MIGUEL NAVARRO MOLINA E OUTROS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 158/160: oficie-se ao INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0039331-0 - ANTONIO RAIA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 211: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0046822-1 - IZABEL BERETZ AREN E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Izabel Beretz Aren, Marisia Beretz Baptista como sucessoras de Antonio Beretz, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0076315-4 - HENRIQUE DE ALCANTARA FERREIRA E OUTROS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E

SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Helena Costa dos Santos como sucessora de Messias Simões dos Santos, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.018291-3 - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2000.61.83.004050-0 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Ana de Lima Casarine como sucessora e Benedito da Cruz Casarine, nos termos da lei previdenciária. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 534, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o cumprimento do ofício precatório. Int.

2001.61.83.000836-0 - PEDRO FAIAN E OUTROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.006043-3 - PEDRO ANTONIO KLEIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.010376-6 - FATIMA ALVES KALIL E OUTROS(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002801-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009004-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. 11: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004386-6 - REGINA HELENA CIAMPI X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

2009.61.83.004647-5 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003063-2 - OSMAR HONORIO DE BRITO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.006461-7 - CELSO NUNES(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005302-5 - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004780-7 - MARCOS ANDRE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004791-1 - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.004794-7 - ALOIZIO JORGE GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.004795-9 - MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.004839-3 - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004862-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.83.004875-7 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004894-0 - ANISIO MENDANHA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004923-3 - DURVACIR LUCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.004925-7 - ELZA MIE HAYASHIDA(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de

novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902898-6 - PEDRO RAMIRES RODRIGUES - ESPOLIO (ARIOVALDO RAMIREZ) E OUTROS(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. : defiro ao Dr. Eduardo Penteado o prazo requerido de 30 dias.2. Após, conclusos.

93.0000038-1 - GERALDO ROBERTO E OUTROS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício reuqisitório.

96.0025698-5 - MARIA GABRIELA DOS SANTOS LOURENCO E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Defiro a parte autora o razo de 05 dias.2. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.83.004402-6 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

2003.61.83.006340-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2003.61.83.007397-0 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2003.61.83.008210-6 - DILSON NERY DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2003.61.83.014136-6 - ANTONIO DE CASTRO E OUTRO(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 124: defiro a parte autora o prazo requerido de 15 dias.

2006.61.83.000391-8 - SELMA CAPELAS ROMEU(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório.

2006.61.83.007594-2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: indefiro, visto tratar-s ede cópias simples. 2. Retornem os presentes ao arquivo.

2007.61.83.000127-6 - GILMAR DA COSTA SOUZA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032855-5 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA E OUTROS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0093863-9 - NADIR GENNY BONAFE SANDINI E OUTROS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

À Contadoria, conforme determinação de fls. 277, item 02. Int.

93.0028145-3 - NATIVIDADE DA SILVA RIBEIRO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 139. Int.

95.0030846-0 - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 558/566: vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 532. Int.

95.0050742-0 - RAUL RAGUSA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

96.0011825-6 - LAERCIO RAMOS GARCIA E OUTROS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

97.0018738-1 - TOKUSHI NAKASHIMA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

1999.03.99.017994-6 - MARIA MARCILIO CUNHA(SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 123. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.098603-7 - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentado-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.031039-3 - ALICIO CORNELIO DE MAGALHAES(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO E SP052715 - DURVALINO BIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.83.000153-5 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.003087-0 - PAULO BRAMBILA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 217/224, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001238-4 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 335/350: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, bem como da notificação de fls. 325. Int.

2003.61.83.002638-3 - LUIZ ANTONIO SANCHES(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL E SP153587 - DANIELA DE LOURDES RODRIGUES E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 397/408: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.004316-2 - SACHIKO SHIRAI(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 116: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 113. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.007783-4 - ANTONIO RAGOSTA JUNIOR(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

2003.61.83.009395-5 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 328: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013629-2 - ALZIRA ALVES DA SILVA E OUTROS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações de fls. 321/322. Int.

2004.61.83.004457-2 - ISRAEL DO ESPIRITO SANTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs do favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.005515-6 - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 135/140: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.000935-7 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 128/135: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001502-3 - HELIO RODRIGUES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 178/186: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002992-7 - DAGOBERTO FARIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 168/178: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 302/309: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005934-8 - ANTONIO PADULA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/152: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.006396-0 - HILDA MARIA JACINTHO(SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.83.000819-2 - DAIANE COUTINHO DE SOUSA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 245/251: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0571251-3 - JORGE BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Promova o patrono da parte autora a habilitação desta, apresentando todos os documentos necessários e devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

88.0026135-3 - CLEA VIEIRA MATIJASCIC(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0017017-1 - MILTON ESPIRES MIGUEL E OUTROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte da coautora Lydia Navarro Grecco, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0034089-8 - ANTONIO SHIMAMOTO E OUTROS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

93.0038116-4 - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA E OUTRO(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES

GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 492. Int.

94.0006970-7 - NEIDE LEITE E OUTROS(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 301 a 308: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

95.0047286-4 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.03.99.022646-2 - LUIZ TASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 187/198: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000647-5 - CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Fls. 306/316: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002101-4 - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 370/379: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003776-9 - IGOR CHNEE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.006638-1 - MANUEL TAVARES DOS SANTOS(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2003.61.83.007205-8 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.007804-8 - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO E OUTROS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.009947-7 - MARCO ANTONIO VAZZOLER E OUTROS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.000161-5 - EDES MAIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.003412-8 - VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 139/146: manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS e a notificação de cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.006490-0 - ARMANDO LASARO COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que promovam as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 139/146, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.000862-6 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.004415-1 - AFONSO DAVID DE ARAUJO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/243: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004227-8 - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/113: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005249-1 - WALDEIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/379: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int. 173

2007.61.83.006077-3 - ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/155: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009492-5 - CARLOS BERNARDES DA CRUZ E OUTROS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 242: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

91.0082542-5 - HEINZ HELMUT WEIDEBACH(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 219/247 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos acostados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

93.0013656-9 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

93.0024322-5 - IVANIR DA SILVA RUFFINI(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 119/127: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Intime-se.

94.0002942-0 - EDSON NAVARRETE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTO EM INSPEÇÃOFls. 134/135 - Ciência à parte autora para providências.Intime-se.

95.0034152-2 - HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 143: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

1999.03.99.102352-8 - ELYDIA SEMBRANA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2000.03.99.064033-2 - EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2000.61.83.000077-0 - EUCLIDES CALSAVARA E OUTROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Elvira Barbosa, como sucessora processual de José Moriel Garcia, fls. 340/349. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

2000.61.83.002656-4 - JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 c/c 632, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o réu junto a Agência de Atendimento das Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da mesma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência máxima de 90 dias, a ser revertida em favor da parte autora, ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei 8.429/92). Sempre que possível, a data da implantação do benefício ou da nova renda mensal, conforme o caso, deverá corresponder ao dia seguinte ao do termo final dos cálculos apresentados pela parte autora, se for o caso. Apresente a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho).Int.

2001.61.83.000944-3 - CARLOS PINTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2001.61.83.003228-3 - IRACEMA SALVADOR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2001.61.83.003261-1 - ANNA APARECIDA MERICE E OUTROS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida

expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2001.61.83.005340-7 - FRANCESCO ANTONIO GIANNOTTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2002.61.83.003926-9 - EUCLIDES ROBERT(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 107/110 - Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e requeira o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.83.000734-0 - JESSE RIBEIRO FONSECA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.001312-1 - ALFRANDES PEREIRA NUNES E OUTROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.004907-3 - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela

autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.007801-2 - MARIA GONCALVES SANCHES(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.007821-8 - ANTONIO BARROS DA SILVA E OUTROS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.010127-7 - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.011611-6 - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 98/103 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a data de competência (atualização) dos cálculos apresentados.Fl. 110/112 - Manifeste-se quanto ao cumprimento.Intime-se.

2003.61.83.012339-0 - WALTER CAPPELLARO(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.013181-6 - DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTO EM INSPEÇÃO Intime(m)-se, pessoalmente, por mandado o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, para que apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias o demonstrativo dos salários-de-contribuição da autora Domicilia Carrica dos Santos, NB 42/77.531.157-0; agência concessora do benefício APS Brás. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art.14, parágrafo único, CPC). Instrua(m)-se o(s) mandado(s) com cópias deste despacho e da informação mencionada. Intime(m)-se e cumpra-se.

2003.61.83.013740-5 - DIMAS PEREIRA DE REZENDE(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTO EM INSPEÇÃOFls. 82/83 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, e requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.61.83.014519-0 - ANTONIO LIBANORI E OUTROS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2003.61.83.015238-8 - ROSA DEBELLIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES)

APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

2005.61.83.003452-2 - CLAUDETE SILVESTRINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.003235-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IRENE PARIZATI(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte embargada, em 10 dias. Int.

2007.61.83.003337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017822-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte embargada, em 10 dias, a petição de fls. 54/56, ante a interposição de recurso de apelação às fls. 57/59. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.83.003798-2 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro ao INSS o prazo requerido para apresentação dos documentos solicitados. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (art. 730, CPC). Int.

Expediente Nº 3455

MANDADO DE SEGURANCA

95.0046769-0 - ENOC FERNANDES DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Visto em inspeção. Intime-se pessoalmente o procurador do INSS, para que no prazo de 10 (dez) se manifeste sobre as alegações da parte impetrante às fls. 219/222, comprovando nos autos, se for o caso, a pagamento das parcelas vencidas. Intimem-se.

2000.61.83.002143-8 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Visto em inspeção. Fl. 349 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

2002.61.83.003006-0 - ARAO BARROSO DA COSTA(Proc. ELISANGELA LINO (OAB 198.419)) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/LESTE(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e, após 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.006459-6 - GILBERTO PISANESCHI(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em inspeção. Em face da informação de fls. 91, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponham, cópia da petição protocolada sob nº 2008830056132-1, em 03/12/2008, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.83.001346-5 - JOSE LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.001442-1 - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Visto em inspeção. Fls. 58/59 - nada a decidir, ante a comprovação nos autos do cumprimento do julgado, conforme se observa às fls. 61/63. Fls. 61/63 - Ciência à parte impetrante. Tendo em vista que já houve a ciência do Ministério Público Federal quanto à sentença de fls. 48/49, conforme se verifica à fl. 56, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006230-0 - NILCE MARIZE TRAUTWEIN DE FARIAS(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.013166-8 - MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Deixo de intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, em virtude desta não integrar a lide, não sendo formada por completo a relação jurídico-processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria para que as publicações/intimações ocorram, exclusivamente, em nome do patrono ERICSON CRIVELLI, OAB/SP 71.334. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001439-8 - ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 83, para, querendo, especificar provas. Após, não havendo provas a produzir, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0040543-1 - JOSE PERLI E OUTROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência aos autores da redistribuição dps autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.83.004827-4 - JOSE BEZERRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2001.61.83.000239-4 - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora. Após dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

2001.61.83.000878-5 - SAYURI YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. A autora alega ter laborado junto ao escritório de Contabilidade Bezerra e

Carneiro, sito na Rua Padre Hugo, nº 986, Carlópolis, PR, sem registro em CTPS. O exame documentoscópico que instruiu a petição inicial adotou, contudo, como peça-chave, o livro fiscal da firma Yamamoto & Cia, estabelecida na Rua Benedito Salles, em Carlópolis, PR. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a pertinência do parecer supramencionado. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo, retornando os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

2001.61.83.001913-8 - CEZARE ISIDORO IACCINO (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 147, e complemento o item 1, nos termos abaixo: Em face da certidão de fls. 146, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referente ao benefício do segurado CEZARE ISIDORO IACCINO (NB 60.345.639-1), Agência APS Mooca, OU ONDE FOR ENCONTRADO, com base nos artigos 125, I e III, 839, parágrafo 5º e artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que vem sendo aguardado há meses, o cumprimento, por parte do INSS, à determinação de fls. 128, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais. Apreendidos os autos, determino ao Chefe do Posto, a extração de cópias do procedimento administrativo, para entrega ao Executante de Mandados. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 09-11, 16-18, 122, 128, 147 e deste despacho. Ciência ao procurador federal que atua neste feito para, também, tomar as providências cabíveis. Int.

2001.61.83.003745-1 - NELSON HUMBERTO FACO (SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Converto o julgamento em diligência. Junte o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Após dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

2001.61.83.003948-4 - ORLANDO LAURENTI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 101-105: ciência ao autor. 2. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme despacho de fl. 70. Int.

2002.61.00.015059-7 - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Cência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Revogo o despacho de fl. 274. Tornem conclusos para sentença. Int.

2002.61.83.001135-1 - DURVAL PIOVEZAN (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, cópias das anotações de suas carteiras de trabalho, especificamente no tocante aos vínculos empregatícios, bem como a carta de indeferimento de seu benefício. Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, com urgência. Intimem-se.

2002.61.83.003074-6 - MARIKO MIURA E OUTROS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Converto o julgamento em diligência para que sejam remetidos os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se o INSS calculou corretamente a RMI das pensões dos autores, bem como do seu benefício originário. Após, dê-se ciência às partes acerca dos referidos cálculos e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2003.61.83.000913-0 - SEBASTIAO BARROSO DA COSTA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 340, trazendo aos autos cópia da ficha de registro apontada à fl. 40. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.002130-0 - ENEDINA LARocca FEIJOS E OUTROS (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Converto o julgamento em diligência para que sejam remetidos os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se o INSS aplicou o artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da autora. Após, dê-se ciência às partes acerca dos referidos cálculos e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2003.61.83.003587-6 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 196-197: anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA

DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.004037-9 - JOSE TARCISIO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.004477-4 - JOSE DA SILVA DANTAS(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Em face da certidão de fl. 56, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.83.011178-7 - JOSE AGENOR VIEIRA(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de fl. 46, bem como, considerando que o prazo para interposição de recurso esgotou-se em 21/08/06, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.000065-9 - ANA LUIZA BAREA NAPOLEONE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos originais de fls. 27-44, entregando-os ao procurador da autora, mediante recibo nos autos.2. Deverá a Secretaria, ainda, juntar corretamente as cópias de fls. 113-115, nos termos do Provimento COGE 64/2005 (art. 177, parágrafo 2º).3. Fls. 122-166: ciência à autroa da juntada dos processo administrativos.4. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.5. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.6. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício originário foi calculada corretamente.Int.

2004.61.83.001661-8 - BENONE ALVES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo técnico juntado aos autos possui data anterior aos períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento, faculto ao autor, no prazo de 20 dias, a juntada do laudo técnico da empresa Lanificio Resfibra, elaborado em 1998, conforme mencionado à fl. 59.Após dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Intimem-se.

2004.61.83.004650-7 - ANTONIO SINESIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 148-154: ciência ao INSS.2. Fl. 166 e 168: o pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2004.61.83.005233-7 - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 64-98: ciência às partes.2. Considerando a informação de fls. 69 e 84, cumpra o INSS, com urgência, o despacho de fl. 54, no prazo de vinte dias.3. Após, à contadoria, conforme já determinado.Int.

2004.61.83.005960-5 - GILMAR TENORIO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, cópias das anotações de suas carteiras de trabalho, especificamente no tocante aos vínculos empregatícios.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, com urgência.Intimem-se.

2004.61.83.006531-9 - PAULO BEDORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Uma vez que o período de contribuição por carnê (09/1975 a 07/1980) não consta no CNIS, conforme se verifica no extrato em anexo, converto o julgamento em diligência para facultar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de recolhimento referente ao aludido período, sob pena de não ser computado no cálculo do tempo para a concessão do benefício objeto desta demanda.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

2004.61.83.007110-1 - VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora está recebendo o benefício pleiteado nestes autos, inclusive os valores atrasados (documentos de fls. 74-75), esclareça a autora, minuciosamente, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo o que pretende, ainda, nesta demanda. Int.

2005.61.83.003808-4 - ERNESTO LOPES BORGHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164-165: defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Aguarde-se no arquivado (sobrestado).Int.

2005.61.83.004583-0 - ENEILDO TENORIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 130-131: defiro o pedido de devolução de prazo.Int.

2005.61.83.005166-0 - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.005301-2 - GENY FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Faculto, excepcionalmente, à parte autora, a produção de prova testemunhal visando à demonstração da atividade rural exercida pelo falecido. Intime-se.

2005.61.83.006407-1 - JOAO LUCAS NASCIMENTO - MENOR (MARIA ELAINE RAMOS NASCIMENTO)(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND E SP157509 - ROSANA ELISA MACEDO UNGEFEHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o teor da decisão judicial proferida no processo mencionado à fl. 124.Após dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença imediatamente.Intime-se.

2006.61.83.001910-0 - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 78: defiro. À contadoria para verificar se houve a revisão no benefício da parte autora, conforme alegado pelo INSS na contestação.Int.

2006.61.83.005406-9 - GERSON DA GRACA MESSIAS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Converto o julgamento em diligência..PA 1,10 Considerando que o INSS utilizou a data de baixa de 30/04/03, para o vínculo iniciado em 01/02/94 e, considerando, ainda, a informação de fl. 56, junte o autor, no prazo de 10 dias, declaração da empresa de que estava trabalhando na data da entrada do requerimento administrativo em 25/06/04.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença, com urgência.Intimem-se.

2006.61.83.006495-6 - DOLVINA GOMES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 47-49 e 53, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito (fl. 48).2 . recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

2006.61.83.007591-7 - DOLORES RAPOSO DE RESENDES(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero o despacho de fl. 45, item 2.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.003498-8 que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme requerido na inicial, observando-se, ainda, o artigo 253, do CPC.Int.

2007.61.83.000453-8 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Prejudicada a petição de fls. 29-30, em face da sentença de fls. 25-26.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.83.004322-2 - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 67:Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2007.61.83.003347-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.

2007.61.83.004664-8 - ARMANDO MENEUCUCCI(SP202808 - ELAINE VALENÇA OLIVEIRA TABORDA E SP043115 - ELISABETE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa, na inicial e no aditamento (fls. 21-34) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007894-7 - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o objeto dos autos 2007.61.83.006556-4 (fl. 210), sob pena de extinção. Int.

2008.61.83.000878-0 - GRANCINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção. 5. Após o cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.83.001838-4 - MARIO VITORINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia do seu nome (inicial e documento de fl. 15). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008351-0 - CARLOS ANGELO NETO(SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o autor a restituição de contribuição previdenciária do período posterior a concessão da sua aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Ademais, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.83.008738-2 - NEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP011517 - AYRTON MARQUES FUNCHAL E SP056231 - NEIDE MARIA VERAS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008886-6 - CLAUDIO DOS REIS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009259-6 - SILVIA RANGEL PASSOS(SP083619 - KARLA MARIA DA SILVA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.83.003942-8 - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 235-238: ciência às partes.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003379-0 - JAIR COLTRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR COLTRO para DETERMINAR a averbação do período de 01/01/1972 a 31/12/1972 trabalhados como rurícola e indefiro o pedido de reconhecimento como especial do período laborado para a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL e de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2004.61.83.006011-5 - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSUÉ DIAS DA SILVA , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 28/07/1980 a 23/12/1981 na empresa PIERRE SABY, de 27/06/1985 a 02/04/1986 para a empresa BLASTIBRÁS, de 17/03/1986 a 19/02/1987 para a empresa MAQUINAS STA CLARA, de 25/04/1988 a 30/03/1989 na empresa PILÃO S/A,de 25/04/1989 a 25/08/1989 na empresa MEC INOX, de 10/02/1992 a 03/07/1992 na empresa SIGMATRONIC, de 10/03/1993 a 21/08/1993 na empresa SERIND, de 14/03/1977 a 20/09/1977 na empresa BARDELLA nas quais exerceu função de caldeireiro estando enquadrado no Código 2.5.2 , de 06/09/1973 a 01/07/1974 na empresa VILLARES (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER) e de 28/07/1975 a 16/07/1976 na empresa SIEMENS LTDA e de 20/10/1977 a 04/06/1978 na empresa MÁQUINAS PIRATININGA, nas quais esteve sujeito a ruído excessivo.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.002807-8 - GESOALDO MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO , por falta de interesse de agir, os pedidos de reconhecimento como especial laborado para a empresa ARNO , de 04/06/1973 a 16/10/1973, assim como os períodos comuns para as empresas IND E COM PINÇAS GRASSI, DIGIREDE, MOURAFER e POLIMOLD e período em que esteve em gozo de auxílio doença (vínculo na empresa GARCIA E MARTINS LTDA). e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GESOALDO MIRANDA para determinar que seja considerado especial o período de como especial de 18/02/1975 a 27/09/1975 na empresa AÇOS VILLARES S/A, de 09/03/1983 a 30/08/1984 na empresa KEIPER LTDA e de 07/10/1985 a 16/05/1986 na empresa THYSSEN LTDA em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, indeferindo os demais pedidos formulados pelo autor.Concedo tutela antecipada para que referida averbação seja feita pelo INSS no prazo de 60 dias.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.006520-8 - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HELENA BATISTA DE SENA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2005.61.83.006648-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 208/210 opostos pela parte autora.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002519-7 - JANE SCHUCMAN SZMID(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JANE SCHUMAN SZMID, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados como médica neonatologista, para fins de majoração de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e de revisão da RMI .Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2006.61.83.002851-4 - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON RIBEIRO DOS SANTOS para determinar que seja considerado especial o período de 10/03/1986 a 12/11/1990 e de 01/02/1991 a 18/03/1996 na empresa ZITO PEREIRA LTDA (código 1.1.6 do Decreto 53831/64).Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.004845-8 - JOAO DOMINGOS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DOMINGOS FERNANDES para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2006.61.83.004851-3 - LUIZ LOPES ROLDAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora LUIZ LOPES ROLDÃO, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados na empresa SUESSEN MÁQUINAS S/A, para fins de majoração de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2006.61.83.005901-8 - JOSE VALDENIR GOMES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ VALDENIR GOMES para determinar que seja considerado especial o período de 18/07/1985 a 19/12/1997 na empresa CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS LTDA como especial, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Concedo tutela antecipada para que referida averbação seja feita pelo INSS no prazo de 60 dias.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.006241-8 - AMADEU DIAS GONCALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor AMADEU DIAS GONÇALVES para determinar que seja considerado especial o período de 02/05/1988 a 05/03/1997 na empresa RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA S/A como especial, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Concedo tutela antecipada para que referida averbação seja feita pelo INSS no prazo de 60 dias.Deixo de condenar as partes em

pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.008091-3 - JOVANI MATIAS DE MELO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOVANI MATIAS DE MELO para determinar que seja considerado especial o período de 30/07/1969 a 22/02/1971 na empresa CIA NITRO BRASILEIRA, de 14/04/1971 a 29/12/1971 na empresa S/A COTONIFÍCIO PAULISTA , de 21/11/1975 a 01/08/1977 na empresa S/A MOINHOS SANTISTA e de 04/12/1986 a 11/11/1988 na empresa MICROLITES/A , em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000974-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO BEVILACQUA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/23 dos autos, atualizada para outubro/2006, no montante de R\$ 19.422,89 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002891-4 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a regularização da representação processual do autor PAULO CÉSAR RODRIGUES, com toda documentação pertinente.Cumprida a determinação, providencie a Secretaria, com urgência, a citação do INSS nos autos da ação ordinária nº 2005.61.26.002891-4, que deverá também manifestar-se acerca da habilitação, tendo em vista os termos do Comunicado COGE nº 88, de 06.04.2009, objetivando o processamento prioritário dos feitos distribuídos até 31.12.2005.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.83.005401-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 66/68 e 70/73: Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópias das petições de fls. 66 e 70 para a formação da contrafé, excepcionalmente.Após, cite-se. Int.

2007.61.83.006061-0 - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 110/111: Recebo-as as petições de fls. 92/94 e 101/102 como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fl. 101 para formação da contrafé, excepcionalmente.Após, cite-se. Int.

2007.61.83.006761-5 - SARALIS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/22 e 27/46: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 27/46: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 2005.63.01.122842-0.Fls. 57/60: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, mormente quando esta é patrocinada por profissional técnico. Sendo assim, indefiro o requerido, ressaltando que a memória de cálculo referente ao NB 068.020.588-8 deverá ser apresentada até a réplica.Para não causar maiores prejuízos à autora, providencie a Secretaria cópias da petição de fls. 27/28 para a formação da contrafé.Após, cite-se o INSS.Int. e cumpra-se.

2008.61.83.000654-0 - MARIO GOMES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 82/89 como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

2008.61.83.001378-7 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/147: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.003629-5 - SAMUEL LUIZ DE MORAES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 82/94: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.003892-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144/145 e 149: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fl. 144 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.004011-0 - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/70: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.004559-4 - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 102/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.004568-5 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 87/135 e 137/170: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópias das petições de fls. 87 e 137 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.004769-4 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/108: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.005223-9 - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/87 e 99/100: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 85/87: Indefiro o requerido no item a, de fl. 17, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fl. 99 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.006311-0 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 148/151 e 155/158: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fls. 155/156 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.007103-9 - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.007644-0 - JUVELINA ANA ADVINCULA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 136: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 134, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.007684-0 - OSVALDO DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 143/144: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fl. 81, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.007809-5 - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 163/166 como emenda à inicial.Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.008090-9 - MARIA EMILIA CURTI GENNARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008228-1 - MANOEL DO NASCIMENTO VIEIRA(SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008262-1 - APARECIDO LUIZ CAMPOLONGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008452-6 - GUSTAVO LUIS CARDOSO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/262: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int. e cumpra-se.

2008.61.83.008512-9 - IDALICIO BARBOSA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 403/405: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.008526-9 - FAUSTO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

2008.61.83.008648-1 - JOEL BELLINI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008651-1 - JOSIAS CAETANO DE LIMA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/69: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.008691-2 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58 e 60/85: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 60/85: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 2006.61.83.005793-9.Cite-se. Int.

2008.61.83.008918-4 - FRANCISCO TOMAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Anote-se. Fls. 28/29 e 31/46: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 31/46: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 2004.61.84.201763-5. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópias das petições de fls. 28 e 31 para a formação da contrafé.Após, cite-se.Int.

2008.61.83.008919-6 - ADOLFO MAX BAER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Anote-se. Fl. 30: Recebo-a como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fl.

30 para a formação da contrafé. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.009079-4 - ADALTO BATISTA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57/64: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.009148-8 - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 77/116 e 118/120: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 77/116: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 2004.61.84.393852-9 e 2006.63.064834-0. Cite-se. Int.

2008.61.83.009264-0 - RANDSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87/88: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fls. 87/88 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.009517-2 - CAROLINO SEVERINO BATISTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/102: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.009604-8 - JOAQUIM HENRIQUE MASSOCATTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 127/129: Recebo-as como aditamento à inicial. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.009745-4 - LUIZ MAURI CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 66/70 e 72/97: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria a extração de cópia da petição de fls. 72 para formação da contrafé, excepcionalmente. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.009747-8 - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/59: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 41/59: Tendo em vista o alegado às fls. 41, item 4, deverá a parte autora apresentar prova documental de que a referida ação trabalhista foi noticiada e documentada nos autos do processo administrativo até o final da instrução probatória. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.83.009748-0 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/52: Anote-se. Fls. 49/52: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.009758-2 - GILSON BERNARDES PEREIRA(SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 43/46: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.009799-5 - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/84: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.009818-5 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 132/136: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.010137-8 - DERALDO RODRIGUES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 91/93: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.010254-1 - FERNANDO CAPUTO ROMERO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/101: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2008.61.83.010781-2 - PAULO CELESTINO RIBEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012824-4 - ANA DE PAIVA BEZERRA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 37/38: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.013016-0 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 34/93: Por ora, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013294-6 - RAUL CASANOVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 20: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 18, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.013327-6 - LAURA CUPOLILLO MURTA - MENOR IMPUBERE E OUTRO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 38: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.000204-6 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 49/50: Concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001236-2 - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 35/36: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001517-0 - ANTONIO RODRIGUES XAVIER(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 13/16: Ante o lapso temporal decorrido concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 11, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001580-6 - KHALIL COSTANDI YOUSSEF TANNOUS(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 17/18: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 15, sob pena de extinção do feito.Outrossim, no que se refere ao pedido de documentação pelo réu, indefiro o pedido, pois cabe à parte autora providenciar os documentos necessários a propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro de processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte autora diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. É, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias da documentação requerida, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Int.

2009.61.83.001670-7 - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 56/67: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003174-8 - JOSE BRILHANTE ALENCAR(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 75/76: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.001082-8 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.001161-4 - EDILZA BELAS DA SILVA ANJOS E OUTROS(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 70/73 e 75/77 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Oportunamente, ante o interesse de menores na lide, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

2008.61.83.004781-5 - EDIMAR PORTO AMORIM(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005539-3 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005734-1 - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Esclareça, a autora, a divergência entre o nome constante nos documentos de fls. 18 e 19, haja vista que a certidão de casamento (fl.23), de 20/02/1991, aponta que a contraente passaria a assinar Rosa Maria Carrão de Castro e na cédula de identidade, expedida em 1999, consta apenas o nome utilizado anteriormente ao casamento - Rosa Maria Batista (fl. 24).Concedo prazo até a réplica para que a parte autora junte cópia da certidão de nascimento e outros documentos, bem como apresente a certidão de casamento, extraída em cartório, devidamente atualizada.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005791-2 - MANOEL GERALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.005942-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006116-2 - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse da menor (autora) na lide.Intime-se.

2008.61.83.006458-8 - REINALDO ROCHA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30/32 e 34/71: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.006461-8 - FRANCESCO DEL PADRE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 25/27 e 29/90: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.007248-2 - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45/101: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2008.61.83.007405-3 - JOSE BATISTA DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciárioOutrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de

prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 166/188 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 169/188, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.61.01.009753-6. Fl. 14, item 10.2: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007504-5 - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2008.61.83.007833-2 - URSULA ALFREDA SPICZAK BERMUDEZ(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.007944-0 - FRANCISCO PELLEGRINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008176-8 - EDSON RIBEIRO DA COSTA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, contudo, a pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 42/135.270.243-3, tão-somente alegando o autor erro no processamento do pedido (fl. 04), pois a autarquia decidiu com base em um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 73/81 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica. Intime-se.

2008.61.83.008225-6 - MARIA SEVERIANA BATISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 75/81 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 71, no tocante à juntada de laudos e prontuários médicos a demonstrar sua enfermidade, tratando-se de ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008346-7 - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008415-0 - VALDIR ARAUJO BARROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008704-7 - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 90/185 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009367-9 - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009642-5 - ALVANIR BORGES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009658-9 - MARIA ANTONIA DA COSTA ALBINO(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição/documento de fls. 87/94 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 2003, e o benefício já fora concedido, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Providencie a Secretaria a retificação do patronímio da senhora advogada, conforme requerido às fls. 88/93, com as devidas anotações. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009766-1 - CICERO LUIZ MORAES(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010058-1 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010144-5 - ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010408-2 - JOSE MACEDO BEZERRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010709-5 - REGINALDO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010728-9 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010797-6 - JOSE DA COSTA DE SOUSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011136-0 - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011311-3 - JOSIMAR DO NASCIMENTO(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011621-7 - HELIO FERREIRA DE FARIAS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011694-1 - ORLANDO AQUILA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, quanto ao item 20, de fl.05 registra-se ser ônus da parte autora, já quando da propositura da ação, trazer os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado direito.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011702-7 - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012125-0 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas, ora pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013241-7 - ANTONIO TEJADA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000757-3 - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000823-1 - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.000893-0 - VALDEMAR ROBERTO MANZANO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001537-5 - CLAUDIO CASSIATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos de fls. 213/223 dos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.047822-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002428-5 - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002524-1 - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002568-0 - ARIOVALDO DA SILVA NAZARIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002574-5 - ANTONIO RUBENS RIOS CIASCA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006156-0 - ANTONIO DA SILVA NETO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.021871-6 - DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004607-0 - CELIA MARIA MORELI(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.004730-0 - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.004905-8 - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005573-3 - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006180-0 - GERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006519-2 - CLAUDIA BRANCO GRACIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido.Cite-se

o INSS em relação ao pagamento dos valores atrasados, a pretensão inicial está atrelada ao pagamento de determinada quantia, afeta ao reconhecimento do direito à manutenção do benefício da autora. Ocorre, no entanto, que não demonstrado previamente seu direito a manutenção de referido benefício, sendo tão somente asseverado a permanência de sua incapacidade pela mesma enfermidade que alega comprovada, tendo em vista a concessão dos benefícios de auxílio doença nos períodos de 18/10/2007 à 23/01/2008 (NB 31/570.803.596-6) e de 20/05/2008 à 30/07/2008 (NB 31/530.408.711-5). Prossigam-se os atos processuais em relação ao direito ao restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio doença. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como perícia médica perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial. Cite-se o INSS Intime-se.

2008.61.83.007584-7 - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.007594-0 - EDILENE SANTOS DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nenhuma pertinência há na alegação de que o Instituto réu não fornece a certidão de inexistência de dependentes do de cujus (fls. 69/70), uma vez que há neste Juízo outros autos com objeto similar, nos quais foi devidamente apresentada tal documentação. Assim, deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo referida documentação. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008140-9 - ISAC FERNANDES(SP137691 - LEILA VIEIRA E SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008241-4 - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008716-3 - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008930-5 - KIMICO WATANABE SATO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009014-9 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009166-0 - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009180-4 - AGNALDO MENDES DOS SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009450-7 - ELIAS TEIXEIRA DIAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009521-4 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009522-6 - JOSE JOCIMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009632-2 - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009983-9 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.010234-6 - ADONIAS SODRE JUNIOR(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010331-4 - NELSON VINCIGUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010544-0 - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010550-5 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010684-4 - MARGARETH MARIA CASSIANO DINIZ(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010694-7 - SEVERINO LONGUINHO DE ALENCAR(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Recebo a petição/documentos de fls. 89/96 como emenda à inicial.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 2004. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010732-0 - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010756-3 - GILDAIR JOSE DOS ANJOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011029-0 - MARILENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011032-0 - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011298-4 - DJALMA NUNES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o benefício da justiça gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 102/130 e 131/134 como emenda à inicial.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, comum e especial, bem como a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 2007, e ainda mantém vínculo empregatício (fl. 89). Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Fl. 14- item b e fl. 131: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, no qual inserida a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011982-6 - GISELE ZAAROUR(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012210-2 - DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE E OUTROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse dos menores presentes na lide.Intime-se.

2009.61.83.000764-0 - EDSON GIMENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001095-0 - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001251-9 - GEORGES CHAIX(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a percepção do valor que entende correto com a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 06/2003 e o benefício já fora concedido, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001757-8 - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001787-6 - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, até a réplica, fornecer a este Juízo cópia integral da CTPS e/ou recolhimento de contribuições.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001941-1 - FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003257-9 - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 11- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007357-3 - LAURINDO POPPI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.000413-0 - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA E OUTROS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição e documentos de fls. 75/79 como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista o interesse dos menores presentes na lide.Intime-se.

2008.61.83.005099-1 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005279-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006001-7 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006538-6 - MARCELO RICARDO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Contudo, não obstante o autor não tenha cumprido apropriadamente o despacho de fl. 41, no tocante à retificação do valor da causa, tendo em vista que o valor inicial superior ao limite de competência do JEF, bem como o lapso temporal decorrido, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006711-5 - ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006815-6 - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.006822-3 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 62/65 como emenda à inicial. Contudo, não obstante o autor não tenha cumprido apropriadamente o despacho de fl. 58, no tocante à especificação do número de benefício administrativo ao qual atrelada a pretensão inicial, tendo em o lapso temporal decorrido, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007240-8 - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Assim, no tocante às cópias referidas no item d de fl. 16, resta consignado ser ônus da parte autora, se de interesse for, juntar tal documentação até o término da instrução probatória.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.007298-6 - SALOMAO ALVES DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil em relação ao pedido de conversão do período laborado em atividade especial para comum, na empresa VIAÇÃO BRISTOL (02/08/1982 a 06/08/1986).Prossegam-se os atos processuais, em relação ao pedido de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos laborados em atividade especial para comum, nas empresas CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A (23/11/1974 a 29/10/1976), FUNDAÇÃO DE ASSIS. PESQUISA DE UBERLÂNDIA (01/10/1992 a 05/01/1995) e FUNDAP (06/01/1995 a 16/11/1998) Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. A DER reporta-se ao ano de 1999, e o benefício já fora concedido, fator a rechaçar a probabilidade de dano. E, por fim, o direito do autor à concessão do benefício ora requerido demanda prévia instrução probatória.Iso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007418-1 - IVANIA PENS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 77/82 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007456-9 - GERMINIANO GOMES DE SOUSA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 123/126 como emenda à inicial. Outrossim, mantenho a decisão exarada às fls. 118/119, pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007589-6 - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 65/78 e 80/83 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007660-8 - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação de fls. 212/224, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2008.63.01.037451-0.Recebo a petição/documentos de fls.

206/224 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007674-8 - OSMAR MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 72/120 e 123/124 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007677-3 - MARCELO VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 67/70 e 72/109 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007883-6 - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008159-8 - LUCIA HELENA BITTENCOURT FERNANDES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 48/51 como emenda à inicial. Contudo, consignado o não cumprimento do despacho de fl. 45, no tocante à juntada de CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciários, tratando-se de ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008203-7 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE(SP200024 - EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008431-9 - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo em vista o lapso temporal decorrido e para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria cópia da petição de fls. 64/66 para a formação da contrafé.Após, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.008441-1 - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008482-4 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008513-0 - JOSE LUIZ SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão,

apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 207/211 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008514-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MORAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, concessão de aposentadoria especial, sendo que a pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 42/145.976.233-6. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 114/120 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008747-3 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 83: Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008748-5 - JOSE SOARES DA SILVA(SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008813-1 - HIONICE SILVA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 84/85, uma vez que se tratam de cópias da petição de fls. 82/83 e destinam-se à contrafé. Fls. 82/83 e 87/145: Recebo-as como aditamento à inicial. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e para não causar maiores prejuízos à parte autora, excepcionalmente, providencie a Secretaria cópia da petição de fl. 87 para a formação da contrafé. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.009099-0 - SICFRID HENKE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo as petições/documentos de fls. 43/163 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, comum e especial, bem como a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 2007, e ainda mantém vínculo empregatício (fl. 68). Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009266-3 - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009291-2 - FERNANDO FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009375-8 - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009627-9 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009629-2 - SERGIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.009633-4 - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a documentação ora obtida e acostada aos autos, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2008.63.01.039909-8.Recebo a petição/documento de fls. 71/88 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009963-3 - WALDECI EDUARDO PEREIRA(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.010540-2 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011055-0 - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento de períodos laborados pelo autor já averbados, nos termos do julgado nos autos do processo nº 2000.61.83.004825-0; e julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de limitação do percentual de retenção do Imposto de Renda retido na fonte, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Contudo, em relação ao período postulado de 22/01/1990 à 02/02/1992 laborado na empresa B&J ROCKET LTDA, de fato, pertinente a controvérsia dada a averbação de 22/01/1990 à 02/02/1990 documentada às fls. 314/319, haja vista divergência constante na r. sentença de fls. 256/259 e v. acórdão de fls. 267/274.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito do autor ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como eventual produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Em relação ao feito nº 1999.61.00.051438-7, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.011227-3 - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012129-8 - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição/documento de fls. 129/130 como emenda à inicial. Conforme documentação ora obtida e acostada aos autos, referentes aos autos nº 2002.61.84.003222-3 e 2006.63.01.037441-0, verifico que não há coisa julgada, litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando receber o pagamento das verbas atrasadas do período de 18/11/1998 a 25/08/2002. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo no ano de 1998, e o benefício já fora concedido, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Fl. 6 - Quanto à requisição dos autos do processo administrativo, indefiro o pedido, pois cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Após, cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001183-7 - JOSE CLAUDIO NOQUELI(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.001321-4 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001033-1 - JOAO BATISTA LAURINDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 32/35 por cópias legíveis. Int.

2005.61.83.002549-1 - ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003355-4 - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP217329 - KARINA DE ALKMIN ESPADA E SP220756 - PATRÍCIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Ciência às partes. Int.

2005.61.83.004996-3 - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 221, informando a designação de audiência para dia 12/05/2009 às 10:30 horas

junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2006.61.83.000184-3 - NEIVALDO GONCALVES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001536-2 - JOSE PAIXAO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003060-0 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa York S.A. Indústria e Comércio, atestando que Sra. Rita de Cássia Salviato Veronete possui poderes para subscrever o documento de fls. 48/49, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2006.61.83.003685-7 - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que substitua os documentos de fls. 16 e 33 por cópias legíveis. Int.

2006.61.83.004182-8 - MARCIA NASCIMENTO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005600-5 - SEBASTIAO FIORENTINO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008076-7 - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2007.61.83.000481-2 - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda., atestando que o Sr. William Uros Ribeiro dos Santos possui poderes para subscrever o documento de fls. 43/45, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.001978-5 - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atestando que o Sr. Orivaldo José Marcuzzo possui poderes para subscrever o documento de fls. 30/31, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.002545-1 - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Indústria Auto Metalúrgica S.A., atestando que o Sr. Édson Ricci Júnior possui poderes para subscrever o documento de fls. 20/21, na qualidade de seu representante/preposto. No mesmo prazo, deverá o autor tomar as mesmas providências acima determinadas também com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 22, relativo à empresa Soppil Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda., cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que tal documento sequer indica o nome do profissional responsável por sua emissão, tampouco de seu subscritor. Int.

2007.61.83.002732-0 - HEINZ FRANK(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/57 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Kuala S.A., atestando que o Sr. Rolf Beck possui poderes para subscrever o documento de fls. 54/57, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.004394-5 - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo. Int.

2007.61.83.004485-8 - MARCOS CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atestando que o Sr. Orivaldo José Marcuzzo possui poderes para subscrever o documento de fls. 30/31, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.004590-5 - VALDECIR DONIZETE FERNANDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa General Motors do Brasil Ltda., atestando que o Sr. Silvio Uchima possui poderes para subscrever o documento de fls. 18/19, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.005358-6 - OSCAR RIBEIRO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa CTEEP, atestando que a Sra. Márcia Rodrigues Granja possui poderes para subscrever o documento de fls. 33/34, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.006324-5 - CELERINO AMORIM NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 23/24, 47/48 e 51/52 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis por sua elaboração (Médicos ou Engenheiros de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencherem requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

2007.61.83.006545-0 - NEIDE BRUSCAIN GUIDELI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 359/360 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Cosmolde Indústria e Comércio de Moldes Ltda., atestando que o Sr. Marcos Alves Junior possui poderes para subscrever o documento de fls. 259/360, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2007.61.83.006698-2 - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.208/344: Dê-se ciência às partes. Cumpra o INSS a cota ministerial de fls.201/203, promovendo a juntada de cópia do processo administrativo (NB 21/105912890-7), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.007537-5 - NILSON GALVAO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

2007.61.83.007881-9 - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, atestando que o Sr. Orivaldo José Marcuzzo possui poderes para subscrever o documento de fls. 32/33, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2008.61.83.000526-2 - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para

que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

2008.61.83.001510-3 - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Cotonifício Leite Barbosa S.A., atestando que o Sr. Eliezer Moreira Dias possui poderes para subscrever o documento de fls. 27/29, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

2008.61.83.003625-8 - VALMIR BARBOSA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Apresente o autor, em igual prazo, declaração da empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., atestando que o Sr. Antônio Tozadori possui poderes para subscrever o documento de fls. 48/49, na qualidade de seu representante/preposto. Int.

Expediente N° 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938624-6 - RAPHAEL DANGELO E OUTROS(MG104923 - RANDI SCALIONI SIQUEIRA E SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 347 - Ciência ao patrono da autora Vera Lucia Barone Ribeiro da Silva, DR. RANDI SCALIONI SIQUEIRA - OAB/MG 104923, da expedição do alvará de levantamento n° 7/5ª/2009, em 06.04.2009, com validade de 30 (trinta) dias, providenciando a retirada do mesmo, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

88.0003549-3 - JOSE CARLOS GASPARINO E OUTROS(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 347 - Ciência ao patrono da autora Vera Lucia Barone Ribeiro da Silva, DR. RANDI SCALONI SIQUEIRA - OAB/MG 104923, da expedição do alvará de levantamento n° 7/5ª/2009, em 06.04.2009, com validade de 30 (trinta) dias, providenciando a retirada do mesmo, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906544-0 - DOMINGOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

88.0011021-5 - EDITH MARIE RENCZ DE LIMA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

89.0004695-0 - MARIA CARMEN LABRIOLA CERVENKA(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação à autora.2. Oportunamente, tornem conclusos. 3. Int.

94.0010484-7 - ANTONIO CAMOCARDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

1999.03.99.014148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733581-4) JOAQUINA MARCAL MONTEIRO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.039069-8 - GIOVANI ALVES DINIZ(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.002258-3 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.000344-1 - ALFREDO ANTONIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que dos autos tiveram vista ambas as partes, intimem-se para que informem, autor e réu, sobre o destino do documento mencionado na informação de fls. 175.Informe ainda a parte autora se já houve levantamento do valor referente ao precatório de fls. 169, mencionando expressamente se satisfeita a execução.Int.

2001.61.83.002219-8 - WANDA SENK CILANI(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.83.000082-1 - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

2003.03.99.031668-2 - GIUSEPPE GUIDORZI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.003795-2 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.003901-8 - SEBASTIAO CANDIDO SALVADOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005612-0 - RUY JORGE CRUZ(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.005887-6 - PLACIDO URSULINO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.006396-3 - CASSIO LUIZ VISNADI E OUTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 132/134, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.007169-8 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007531-0 - LIDIA AKEMI ABE(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007970-3 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.008394-9 - ROBERTO GUILHERME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010239-7 - THEREZINHA ARAUJO PEREIRA RAMOS E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 150.3. Int.

2003.61.83.010393-6 - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010437-0 - DOLORES DE SOUZA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

2003.61.83.010520-9 - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010547-7 - CLAUDIO PINHEIRO E OUTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc1. Mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 120.3. Int.

2003.61.83.010748-6 - NOEL ANASTACIO GOIS(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.012463-0 - ANTONIO RUIZ CREMONEZI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013335-7 - VALDIR SCANDIUSSI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.013404-0 - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 149/150, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.013547-0 - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013686-3 - VICENTE FREIRE DE MATOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014531-1 - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.015884-6 - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.000098-2 - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2004.61.83.002415-9 - EXPEDITO AGNALDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002653-3 - SHINHU TOMISHIMA E OUTRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2004.61.83.003247-8 - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça carta precatória para intimação pessoal do chefe de Agência da Previdência Social para atendimento à determinação de fl. 90 ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2004.61.83.006003-6 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 163 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.007033-9 - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000751-8 - UMBELINA LEME VENCOVSKY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002423-1 - EDMUNDO OLIVEIRA COSTA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002855-8 - ALMIRO NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003156-9 - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004031-5 - VILMAR PEROSA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004695-0 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005418-1 - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005513-6 - OSIRIS LINO SILVA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006134-3 - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006684-5 - JOAO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000578-2 - ZEZITO DE SOUZA CARVALHO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001497-7 - JOSE DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001761-9 - LUCIANA APARECIDA PAULINO MARASCO(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO E SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001895-8 - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001994-0 - SILVIO LIMA BARROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002332-2 - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003058-2 - MARIA INACIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003115-0 - PAULO ROBERTO RIGANTI(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.2. Int.

2006.61.83.003546-4 - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003965-2 - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005250-4 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.000105-7 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.001121-0 - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001159-2 - MILTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002001-5 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.002551-7 - ADEMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003389-7 - ANNUNZIATA ZANGARI FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.003868-8 - MARIA NEIDE RODRIGUES NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.004400-7 - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005228-4 - JOAO LOPES DE SOUSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.005914-0 - JOSE FLAVIO GREGORIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.005915-1 - VLADIMIR DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.006139-0 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos, no prazo de cinco (05) dias, a fim de apurar o montante devido ao autor caso o pedido seja acolhido integralmente.2. Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.3. Int.

2007.61.83.008089-9 - JOSE GABRIEL FRANCA SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001073-7 - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.005944-1 - TERESINHA COSTA DA SILVA E OUTRO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006192-7 - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.011012-4 - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011014-8 - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.011056-2 - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011110-4 - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF/MF indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 12.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.011140-2 - DOMINGOS FELIX MACHADO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.009473-2 - OSVALDO CANTARELLI E OUTROS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de que aceita o valor apresentado pela parte autora, fixo o valor da execução em R\$ 11.019,59 (onze mil, dezenove reais e cinquenta e nove centavos), conforme fls. 198/201, referente ao autor OSVALDO CANTARELLI.2. Requeira a parte autora o quê de direito, inclusive quanto a constante de fl. 234, quanto ao co-autor LUIS ALVES DOS SANTOS.3. Int.

2005.61.83.000639-3 - NIVALDO LOIOLA MARCAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 337 - Defiro. Expeça-se a competente Carta de Sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do item 2 do despacho de fl. 332.3. Int.

2005.61.83.000896-1 - JURACY FRANCISCA FREIRIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ratifico o despacho de fl. 238.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

2005.61.83.001044-0 - SONIA APARECIDA CALEGARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.001247-2 - FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 269, tendo em vista o contido às fls. 112/114.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.002979-4 - MARCELLA VANUNCCI CALLONI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.004151-4 - JOAO CALIXTO COQUEIRO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004623-8 - ARNALDO LUIZ FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 420/422 - Manifeste-se com urgência o INSS.2. Sem prejuízo, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na petição inicial, se prestam a comprovar o período laborado em sala de aula, e, caso afirmativo, se comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.3. Int.

2005.61.83.006180-0 - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao IMESC para que envie a este Juízo o Laudo pericial referente ao autor.2. Int.

2005.61.83.006600-6 - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.201/202: Anote-se.2. Diante das informações de fls. 129/132, 139 e 151/152, nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade em psiquiatria, com endereço na Rua João Moura - n.º 627/647, conj. 171, (próximo a estação Clínicas do metro), SP, cep 05412-001 - Tel: 3063-1010 que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Diante da nova designação de perícia, faculto mais uma vez às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) r(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

2006.61.83.000820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000586-4) ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Diante da certidão de fl. 73, reitere-se a intimação do Sr. Perito, conforme despacho de fl. 68.2. Int.

2006.61.83.002182-9 - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155/156: Atenda com urgência a parte autora. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

2006.61.83.004179-8 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SPI75399 - SEVERINO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimidt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.004354-0 - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004852-5 - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005104-4 - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias,

a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.005206-1 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2006.61.83.005329-6 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.008093-7 - NELSON COPPEDE(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.2. Int.

2006.61.83.008143-7 - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2006.61.83.008361-6 - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de setembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.000311-0 - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004797-5 - DJALMA CAMPOS DE ARAUJO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP -

CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e CEL: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005145-0 - EUFLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005479-7 - ENILDA DOS SANTOS E OUTROS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de setembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Para oitiva da testemunha domiciliada em São José dos Campos, expeça-se Carta Precatória, providenciando a parte autora as cópias necessárias para composição da deprecata.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

2007.61.83.006066-9 - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se o objeto do pedido inicial, entendo necessária a realização de prova pericial médica, assim nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiori, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.002981-3 - JOSE FRANCISCO MALTA(SP075034 - JOSE MARCELO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.004050-0 - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Cite-se com urgência.Int.

2008.61.83.007111-8 - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 42, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.007174-0 - MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 57/71, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2008.61.83.008565-8 - MARIA APARECIDA PIOVESANI(PR031454 - EDSON MORAES PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/49 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.008681-0 - ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 42, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.008793-0 - SERGIO HENRIQUE LOPES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Int.

2008.61.83.009487-8 - MANOEL FLORES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39 - Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.009707-7 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/48 - Acolho como aditamento à inicial.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.009820-3 - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 14/05/2009, às 19:00 (dezenove) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2008.61.83.009875-6 - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.003386-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.005935-0 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR E OUTRO(PR034317 - MARCO ANTONIO GROTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 50/73, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013152-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP141466 - ANTONIO MARMO

REZENDE DOS SANTOS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2007.61.83.002194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033137-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre a petição de fls. 36/38, notadamente sobre a data precisa em que teria sido administrativamente procedida a revisão (art. 144, Lei nº 8.213/91).Int.

2007.61.83.003087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2007.61.83.003186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDA SOLANGE BRASIL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

PETICAO

2007.61.00.010222-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X SILMARA DE CASSIA BOLLETTI E OUTROS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo, trasladando-se para os autos principais, eventuais cópias necessárias, não trasladadas, certificando-se e anotando-se.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.006528-5 - PAULO MARQUES DE TOLEDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, defiro a designação de nova data para a perícia.Todavia, considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2006.61.20.007145-5 - CLAUDIO VENCESLAU DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 63, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito deste Juízo.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com

endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, prontuários e/ou relatórios médicos que comprovem o início das doenças que alega ser portador, em especial, documentos que comprovem a data em que sofreu o acidente onde cortou os tendões dos dedos da mão direita. Int.

2007.61.20.002366-0 - IVANA GOBATTO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 14/05/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 25 de junho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.003369-0 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 87/90), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se com urgência.

2007.61.20.004023-2 - MARIA LUIZA LOURENCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 36, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.004029-3 - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

2007.61.20.004037-2 - SUELY APARECIDA ELISEO ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/67: Dê-se vista à autora do laudo do assistente técnico do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 69: Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.20.004040-2 - ANTONIO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Intime-se o INSS para que compareça em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de retirar a petição protocolo nº 2008.200019937-1, protocolizada em duplicidade com a petição de fls. 61/66 (prot. 2008.200017620-1), ficando ciente que no seu silêncio, a referida peça será encaminhada para reciclagem, nos termos do item 2 da Portaria nº 29, de 28/08/2008, desta 2ª Vara. Despacho de fl. 70: Inicialmente, dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do réu de fls. 61/66.Fl. 68/69: Por ora, intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que o perito informou que o autor, na época da perícia, estava trabalhando como pedreiro na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (fl. 58), intime-se o autor para esclarecer se ainda está trabalhando, apresentando cópia atual de sua CTPS, conforme já determinado no despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.004505-9 - MARIA APARECIDA SATUBA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que a autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que **DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC)**, além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004768-8 - PAULO EDUARDO MILANEZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado pelo perito à fl. 379, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE**

TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004779-2 - AMELIA CONCION GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005012-2 - LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.005233-7 - EDIMERCE MINALLI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que a autora foi sua paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524.Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.006336-0 - SEBASTIAO DE LIMA(SP112023 - VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se na petição de fl. 106 que o autor informou residir na Rua do Todi, 210, Conjunto Habitacional, Nova Europa/SP, endereço esse diverso daquele em que sua patrona tentou intimá-lo (fl. 124 - AR).Assim, designo o dia 01 de junho de 2009, às 10h30min para a realização da perícia médica, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo à patrona do autor informá-lo quanto à data, hora e local da sua realização, observando-se o endereço supracitado, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, do CPC). Int.

2007.61.20.007358-4 - LUIZ DOMINGOS FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fl. 49, intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

2007.61.20.008343-7 - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008372-3 - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 14/05/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 25 de junho de 2009, às 11h30min em virtude de compromisso inadiável do Sr. Perito.

2007.61.20.008514-8 - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.008764-9 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal.Fls.37/53. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arquivadas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.20.008979-8 - IVANETE FERNANDES DE JESUS MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Fls. 87/96: Aguarde-se a realização da perícia.Intimem-se.

2007.61.20.009135-5 - JOSIANE DE FATIMA FRANCISCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Embora o perito tenha sugerido perícia com especialista em cardiologia, compulsando os autos verifica-se que a autora também é portadora de problemas psiquiátricos - transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo com sintomas psicóticos - fl. 78.Assim, por ora, nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009136-7 - APARECIDA BENEDITA MOYSES CAMPOI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/7: Razão assiste ao INSS pelo que devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação em alegações finais.Int.

2008.61.20.001005-0 - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/64: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos esclarecimentos solicitados pela parte autora.Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 53/56 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se está trabalhando atualmente, tendo em vista que no extrato do CNIS juntado pelo INSS (fl. 52), consta uma admissão pela empresa ID DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA, a partir de 23/04/2005, apresentando cópia atual de sua CTPS. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001241-1 - MARIA CRISTINA GUILARDI(SP127781 - MARIA NILVA SALTÓN SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002030-4 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: A perícia médica anteriormente designada para o dia 14/05/2009, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, foi redesignada para o dia 25 de junho de 2009, às 11h30min em virtude de

compromisso inadiável do Sr. Perito.

2008.61.20.002941-1 - JOAO DAVID FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/95: Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.003090-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e, considerando que a prova pericial médica, a ser produzida, se faz suficiente para o deslinde da questão. Fls. 58/59: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005438-7 - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 23/38 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005502-1 - ANA PAULA BERTOCINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 5. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS e à UNIMED. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto às instituições requeridas, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005592-6 - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o fato do autor ter relatado na inicial que seus problemas de saúde iniciaram-se após ter sofrido um acidente de trabalho, verifica-se no extrato extraído do CNIS que o motivo do afastamento foi devido a fratura no nível do punho e da mão enquanto que na inicial alega ser portador de artrose de coluna e joelhos. Assim, até que se produza a prova pericial que deverá esclarecer se a doença é ou não resultante de acidente de trabalho, entendo que a referida ação deva ser processada neste Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição e documentos de fls. 64/65 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem

como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.005610-4 - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Anote-se. Fls. 46/47: O valor de R\$ 369,81 corresponde ao benefício referente ao mês 01/2005 quando da concessão do auxílio-doença. Se a autora pleiteia o restabelecimento do benefício a partir de 20/08/2007 deve ser considerado para fixação do valor da causa o valor que a autora percebia quando da cessação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende o valor da causa corretamente, bem como para que regularize a procuração e declaração de fls. 14/15, pois as mesmas estão sem data e indicação do lugar onde foram passadas (art. 654, parágrafo 1º do CC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2008.61.20.005632-3 - CREUSA LOPES CARLINO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.005793-5 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho a petição de fls. 21/34 como emenda à inicial. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.006341-8 - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições de fls. 58/65 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Desentranhe-se os documentos de fls. 33 e 36/52, conforme requerido à fl. 60, devolvendo ao advogado do autor. Int.

2008.61.20.010743-4 - MARIA FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, certidão de casamento atualizada, tendo em vista divergência do nome da autora na petição inicial e os documentos à fl.20, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Int.

2008.61.20.010849-9 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no mesmo prazo, comprove a parte autora, que detinha a qualidade de segurado e a carência exigida quando do início da doença, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010851-7 - MARCELO HENRIQUE PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010853-0 - MARILZA ESGARBOSSA MARQUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010854-2 - MARLENE SANGAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010855-4 - NAZILDA FONSECA RUAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010856-6 - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida

do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES- CRM 56.716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010857-8 - WILSON ANTUNES DOMINGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR- CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010863-3 - NELI APARECIDA DE OLIVEIRA ASSIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010877-3 - MARIA SUELI DA ROCHA ERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010878-5 - TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC) Este Juízo deverá ser

informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010879-7 - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC) Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010880-3 - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010986-8 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC) Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.011009-3 - JOSEVAL SOUZA COSTA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 08-(X)-Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283) e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.011018-4 - APARECIDA DE FATIMA CORREA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257), 11-(X)-Não há cópia de documento

pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.001722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001153-2) VLADMIR PAES DE SOUZA CONFECÇOES - ME E OUTRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 83. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (Vladimir Paes de Souza Confecções - ME e Outro), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/83. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000027-1) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)
Fls. 209. Defiro. Aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto pela parte embargante junto ao Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

2007.61.23.001233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001893-5) CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS(SP201661 - ANANIAS ARANHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.001617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000527-1) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 126. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 107. Intimem-se.

2008.61.23.001618-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000208-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais.No mais, aguarde-se a decisão do Agravo de

Instrumento interposto pela embargante junto ao E. TRF 3ª Região, que se encontra pendente de julgamento, conforme fica demonstrado pelo extrato do sistema processual deste Juízo juntado aos presentes autos às fls. 190. Intimem-se.

2008.61.23.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001191-0) ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.23.001769-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA E OUTRO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA)

Fls. 219/220. Preliminarmente, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação do bem imóvel de matrícula de nº 67.192 (fls. 221), indicado pela exequente. Ademais, indefiro, por ora, a pretensão da exequente quanto à expedição de ofício a CIRETRAN da Comarca de Atibaia/SP, pois caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. No mais, aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.23.000672-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI E OUTRO

Fls. 197/199. Indefiro a pretensão da Fazenda exequenda, tendo em vista que quando a Justiça Estadual exerce a competência federal delegada, o pagamento das custas se sujeita ao respectivo ordenamento estadual, nos termos do 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96, que diz: Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal. Assim, nesta linha segue decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal se processa no interesse da exequente, razão pela qual lhe cabe arcar com todas as despesas referentes aos atos praticados fora do cartório, visto que os mesmos não se enquadram no conceito de custas e emolumentos processuais, conforme preceitua o artigo 39 da Lei n. 6.830/80. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 190 desta Corte: na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com transporte dos oficiais de justiça. Recurso especial improvido. (REsp 627.821/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.2004, p. 251). Importa salientar que, na espécie, as despesas já foram determinadas (fl. 40): Por outro lado, a própria agravante admite que em princípio, para cumprir as duas diligências fixadas na decisão agravada, não haverá mais de um deslocamento do Sr. Oficial de Justiça. A expressão grifada transmite a idéia de vacilação, de dúvida acerca dos deslocamentos do meirinho, e como bem destacado na Circular nº 19/99, é necessário estabelecer parâmetros uniformes acerca da matéria. Evidentemente que esses parâmetros não podem ser estabelecidos em prejuízo dos oficiais de justiça. Isso posto, com esteio no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.001153-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VLADMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME E OUTRO

Fls. 52. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.23.002231-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 49/51. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000138-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP164703 - GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 113/114. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o bem indicado às fls. 114 (motocicleta, modelo CG, ano 2004, preta, placa DLH 7554). Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da exequente, quanto à realização da penhora on-line, via sistema BacenJud. Int.

2001.61.23.001058-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NABI ABI CHEDID(SP076375 - MILTON HIRATSUGU NIAGAVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.23.001151-7 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A E OUTROS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 147. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2001.61.23.001546-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A E OUTROS(SPI14416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fls. 214/265. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Desta forma, aguarde-se o julgamento pelo E. TRF 3ª Região, acerca do agravo de instrumento supra citado.Intimem-se.

2001.61.23.002712-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Fls. 194/195. Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em face da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 090.01.1998.005341-9, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Ademais, expeça-se ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, solicitando informações acerca da atual fase do processo falimentar supra citado.Int.

2002.61.23.001299-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da determinação de fls. 191. Int.

2003.61.23.000917-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 265/266. Tendo em vista os argumentos apresentados pela Fazenda exequenda devidamente justificados (fls. 34/67), nos termos do art. 151, III, do CTN: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, afastando desta maneira a hipótese de prescrição intercorrente, nos presentes autos, defiro o prosseguimento do presente feito executivo, Desta forma, acolho a pretensão da exequente de fls. 253, suspendendo-se o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.23.001983-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. E OUTROS(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 247. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.23.000591-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP227933 - VALERIA MARINO E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)

Fls. 339. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.23.001782-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EPP E OUTROS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls 269/270. Defiro a pretensão do arrematante de desistência da arrematação efetuada por este, devendo, portanto, a secretaria providenciar o cancelamento da arrematação efetuada nos presentes autos. Todavia, indefiro, a pretensão de levantamento do valor já pago na conclusão dos atos pertinentes da praça realizada neste Juízo no valor de R\$ 516,67 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), em razão dos ditames estabelecidos pelo artigo 695, do CPC: Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens à nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Ademais, manifeste-se, especificamente, a Fazenda exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de fls. 289/290. Int.

2006.61.23.000577-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J A JENSEN &

CIA LTDA ME(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA)

Fls. 237. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da executada de nome João Álvaro Jensen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente perante este Juízo informações acerca do processo falimentar da referida empresa. Após, o seu devido cumprimento, dê-se vista a Fazenda exequenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

2006.61.23.001156-4 - INSS/FAZENDA E OUTROS(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 95. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.23.001378-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da Carta Precatória sem o cumprimento dos atos pertinentes à citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 81/verso), requerendo o que de direito, tendo em vista que a certidão exarada dá conta do não depósito do valor de R\$ 11,84 (onze reais e oitenta e quatro centavos), para cumprimento das diligências. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.23.000548-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Fls. 189. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado para penhora pelo executado às fls. 174/175. Após, com o devido cumprimento da determinação supra e, diante da concordância manifestada pela Fazenda exequenda, proceda-se à lavratura do termo de nomeação à penhora dos bens oferecidos às fls. 174, intimando-se o executado a comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para assiná-lo. Intime-se.

2007.61.23.000660-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA E OUTROS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. Int.

2008.61.23.000858-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, tendo em vista o efeito suspensivo concedido pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados na penhora on-line, via sistema BacenJud, realizado nos presentes autos às fls. 235/236. Int.

2008.61.23.001858-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO)

Fls. 157. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarda-se provocação das partes no arquivo. Int.

2008.61.23.002196-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA

Fls. 30. Indefiro, por ora, o requerimento da exequente, tendo em vista que a relação processual não foi estabelecida, em razão do aviso de recebimento (fls. 26/27) ter dado conta da ausência do executado no endereço declinado. Desta forma, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado pela exequente na inicial dos presentes autos. Int.

2009.61.23.000152-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 24/40. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, em face do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens para penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.23.000247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000105-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela parte contrária referente a honorários advocatícios (fls. 34), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.23.001699-9 - ROSA IRIA DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP144715E - FABIO MAURICIO ZENI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

Considerando o acordo de homologação constante às fls. 82 dos autos, as manifestações das partes (fls. 120/122 e 131), os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, nos termos dos valores atualizados, contidos às fls. 110/116, observando-se as formalidades necessárias. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000033-6 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a natureza e a simplicidade da causa, bem como o julgamento antecipado da lide, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I. (22/04/2009)

2009.61.23.000034-8 - VILDO ANTONIO DA SILVA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Fls. 105/106 e 108/109. Ciente.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98, arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas.Intime-se.

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a natureza e a simplicidade da causa, bem como o julgamento antecipado da lide, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos P.R.I.(24/04/2009)

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.23.001344-5 - EDMILSON RODRIGUES BUENO E OUTRO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do TRF 3R, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.23.000704-5 - JOSE BENEDITO GONCALLVES PENA E OUTRO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)INDEFIRO o pedido liminar, haja vista a constitucionalidade da aplicação do decreto Lei nº 70/66, bem como não reconhecer a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida acauteladora.Cite-se.Intime-se.(22/04/2009)

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.23.000747-7 - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 10h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2006.61.23.001755-4 - AGRIPINA ALVES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 10h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2007.61.23.001158-1 - VANDA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 08h 00min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2007.61.23.002152-5 - DANIEL SALVINO DA SILVA(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 11h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.000351-5 - KELLY CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 08h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000377-1 - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 08h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000502-0 - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 09h 00min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000507-0 - LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 09h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000533-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 11h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerid

2008.61.23.000572-0 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 de maio de 2009, às 09h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001065-9 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 09h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001136-6 - MARIA AMELIA PEREIRA LEME(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 09h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001141-0 - ANTONIO GERMANO GONCALVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2009, às 14h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a

seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001244-9 - ROSEMARY LOPES DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 11h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001285-1 - RAFAEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 09h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001307-7 - FERNANDO NOBORO SASAJIMA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 10h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001529-3 - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 08h 40min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001635-2 - MARCELA APARECIDA PALIS(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 08h 20min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

2008.61.23.001707-1 - BENEDITO RONALDO LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 de maio de 2009, às 08h 00min - Perito CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA - endereço rua Coronel Assis Gonçalves, 419 - Centro, Bragança Paulista - fone: 4033-0442, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais,

bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.21.005782-2 - MARCIO AURELIO BARROSO LARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS
BENSABATH)**

Esclareça o autor a interposição da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que reside em Juiz de Fora/MG.Manifeste-se o INSS sobre as informações obtidas pelo CNIS.Int.

**2002.61.21.000132-8 - ZELICA FARIAS SOARES(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E
SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Converto o julgamento em diligência.Zelica Farias Soares ajuizou ação, objetivando revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, cumulada com pedido de declaração de nulidade de leilão extrajudicial do imóvel ao argumento de que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.A ação foi proposta em 31.01.02 e a autora faleceu em 13.06.03 (após as contestações das rés).É inadmissível pedido de quitação do financiamento em razão do evento morte (fl. 401), haja vista configurar-se inovação do objeto da demanda após estar estabelecida a relação processual.Portanto, rejeito a emenda à inicial de fls. 399/402.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida em 13.03.02 e confirmada em 17.04.02.As rés, em suas razões de defesa aduziram questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual.A SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual.Defende a integração da União Federal no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte necessário, posto ser o ente com personalidade jurídica representativo do Conselho Monetário Nacional, esse o verdadeiro gestor do Sistema Financeiro de Habitação (art. 7º, do Decreto-lei 2.291/86). Ainda, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e da insubsistência da causa de pedir. Por fim, requer a denunciação da lide ao Banco Central e a Seguradora, nos termos do artigo 70, III, do C.P.C. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Caixa Econômica Federal e rejeito a presença da União Federal, do Banco Central do Brasil e da Companhia Seguradora no pólo passivo da ação.Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro.No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecária, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide.De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado.5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137)Discute-se, também, neste feito, os valores cobrados a título de prêmio mensal devidos à companhia seguradora, a qual é responsável pelo pagamento da indenização na hipótese de ocorrência de sinistro.Tais valores são pagos pelo mutuário ao agente financeiro que os repassa à Sociedade Seguradora.Havendo provimento jurisdicional favorável, no sentido de determinar a devolução de valores exigidos em excesso, tal será exigido do agente financeiro que realiza a cobrança, cabendo, obviamente, ação de regresso contra a empresa seguradora.O interesse econômico da Seguradora, neste caso existente, não se confunde com o interesse jurídico.O interesse jurídico não se mostra presente, razão pela qual deve a ré Caixa Seguradora S/A, atual denominação da SASSE - Cia. de Seguros Geras, ser excluída do pólo passivo da ação, em consonância com o disposto no artigo 3º, do Código de Processo Civil.Corroborar o entendimento esposado a jurisprudência ora transcrita:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa.2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato.4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (grifei)(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 99.0401116092-1, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha)Indefiro a denunciação da lide, pois essa intervenção de terceiro só seria plausível caso se tratasse de hipótese prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil, qual seja o denunciado estivesse obrigado por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda.Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. O reconhecimento do alegado pagamento indevido e conseqüente restituição é matéria de mérito e com ele será analisado.O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Ademais, a revisão administrativa não é conjetura para pleitear perante o órgão julgante.Finalmente, a petição inicial não é inepta.Os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. A causa de pedir é clara, qual seja o desrespeito às disposições contratuais e legais de regência, as quais foram elencadas na exordial.A questão vertente refere-se à legalidade de disposições contratuais que foram livremente aceitas pelas partes e que vinham sendo aplicadas ao mútuo habitacional, portanto, trata-se de análise de questões de direito, não ensejando a realização de prova pericial contábil com os esclarecimentos de expert dessa seara.Considerando o disposto no art. 462 do CPC, traga a Caixa Econômica Federal aos autos as provas de todos os atos realizados no procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66.Ao SEDI para cumprir o determinado no despacho de fl. 396 e para excluir a SASSE do pólo passivo.Intimem-se.

2002.61.21.003011-0 - MARIO CARDOSO E OUTROS(SPI61785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195

do CPC.Int.

2003.61.21.001148-0 - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

I - Chamo o feito à ordem para determinar a inclusão do Sr. Luiz Otávio Paulino no pólo ativo da presente ação conforme requerido à fl. 228.II - Dê-se ciência às rés do documento de fl. 604.III - Retifico a parte final da decisão de fls. 569/573 para nomear como perito judicial o Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a retirada dos autos e será remunerado segundo a Resolução de n.º 558/2007 do CJF.Int.

2003.61.21.001815-1 - MIGUEL DE ROSA DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.21.002449-7 - ALICE TAIRA E OUTROS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Pleiteia, às fls. 238/239, o Dr. José Orlando Dias, seja expedido mandado judicial para o bloqueio em conta bancária da autora SELMA MARIA BARRETO, pelo sistema on line da rede bancária, especialmente do banco Caixa Econômica Federal, de importância relativa a honorários advocatícios, alegando que a mencionada autora encontra-se em lugar incerto e não sabido e que não cumpriu o contrato de honorários advocatícios celebrado entre ambos. O momento processual adequado para a solicitação de destaque de honorários advocatícios do valor a ser percebido pela autora é assegurado em momento anterior à expedição da requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 438 do Conselho da Justiça Federal, que ora transcrevo: Art. 5.º: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, 2.º, da Lei 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n.º 101/2000. Logo, verifico que a requisição de pagamento para a autora SELMA MARIA BARRETO foi expedida em 22.06.2007 e satisfeita em 16.01.2008, com o respectivo depósito em conta corrente (fls. 216 e 232), não havendo anterior requerimento do seu defensor no sentido de serem destacadas verbas honorárias. Deste modo, precluso se encontra o direito pleiteado, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Além do mais, a presente demanda não é a via processual adequada para cobrança de honorários advocatícios. Portanto, indefiro a expedição de mandado judicial para bloqueio de conta bancária em nome da autora supramencionada para fins de satisfação de honorários advocatícios. Int.

2003.61.21.002746-2 - BENEDITO DE SOUZA MELLO E OUTROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 171, tendo em vista o exposto pela União Federal na petição de fls. 148, manifestando seu desinteresse na execução do julgado.Sem prejuízo, esclareça a União Federal o motivo da juntada da petição de fls. 150/168 visto que, embora o n.º do processo e o nome da parte estejam corretos, o teor da referida petição, em nada, guarda relação com os presentes autos.Int.

2003.61.21.003751-0 - JOSE RAUDAMEDES MOREIRA DA SILVA E OUTRO(Proc. HENRIQUE TOIODA SALLES E SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, objetivando reconhecimento do direito à quitação de financiamento de imóvel adquirido por meio de contrato de gaveta.No caso em apreço, os autores (segundos gaveteiros) relataram a impossibilidade de trazer aos autos o contrato de cessão dos direitos sobre o imóvel firmado entre os autores e Luiz Roberto Gonsales (primeiro gaveteiro). Somente trouxeram recibos de pagamento (fls. 29/30), não havendo nenhum documento que vincule o nome do alegado primeiro gaveteiro aos mutuários originais.Os autores juntaram aos autos procuração dos mutuários originais Geraldo Monteiro do Amaral e sua mulher, conferindo-lhes poderes especiais sobre o imóvel (fl. 31) - financiamento objeto do contrato n.º 3.0330.4006892-0.A CEF em sua contestação não aduz ilegitimidade de parte ativa, trazendo aos autos contrato de financiamento n.º 803305832351-1, portanto, diverso do discutido nesta ação. De outra parte, os documentos de fls. 38/45 ora constam o nome do autor, ora do mutuário original, todos relativamente ao contrato aqui discutido.O documento de fls. 32/33 (termo de renegociação de dívida originária com a ré) foi assinado pelos autores na condição de mutuários, sem, contudo, haver menção nesse instrumento do n.º do contrato. É certo que com o advento da Lei 10.150/2000 tem o cessionário direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, daí sua legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos .Todavia, verifico a ausência de prova inequívoca de que os autores são efetivamente sujeitos da relação jurídica de direito material, ou seja, são gaveteiros - a uma, porque não foi colacionado aos autos o contrato de cessão; a duas, porque há incoerência dos documentos trazidos pelo réu em sua defesa com a questão trazida a juízo.Assim, manifeste-se a CEF esclarecendo esses pontos controvertidos.Justifique o

autor a petição e documentos de fls. 131/176, pois impertinentes com o objeto desta ação. Considerando que os mutuários e antigos proprietários não aceitaram em fornecer cópia do contrato de compra e venda, esses devem ser incluídos no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Providenciem os autores a citação dos antigos proprietários. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir Geraldo Monteiro do Amaral Filho e Leonor Righeti do Amaral no pólo passivo. Int.

2003.61.21.003991-9 - EUNICE DE AGUIAR GALIANO E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Int.

2003.61.21.004686-9 - JOVITA DE FATIMA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. II - Discordando dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2003.61.21.004814-3 - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS E OUTROS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 289, visto que a decisão de fls. 246/260 ainda não transitou em julgado, devendo-se antes, aguardar o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 287, para só após haver início da execução. Int.

2003.61.21.005187-7 - ANTONIO DIVINO DE OLIVEIRA(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região. II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. Int.

2004.61.21.000207-0 - MITSUO SATO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.21.000320-6 - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) A questão versada nos Embargos de Declaração da CEF já foi objeto de apreciação às fls. 270/271. Int.

2004.61.21.000510-0 - GIUSEPPE GUIDO DAMICO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vistas as alegações de fls. 135/136, dê-se ciência ao autor da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.21.001109-4 - ROSEMAR RAUECKER MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro a produção de prova pericial formulada pela autora (fl. 59), tendo em vista que se mostra desarmônica com o objeto dos autos. Outrossim, esclareça a autora qual a finalidade da prova testemunhal. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias. Int.

2004.61.21.001455-1 - FUSAM - FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Diante da finalidade institucional da parte autora de prestar assistência médico-hospitalar em suas variadas formas à população municipal, aos realmente necessitados e a quantos busquem seus serviços, visando a promoção da saúde dos munícipes, declarada na Lei Municipal n.º 2.076/83 (fls. 11/12), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o Município de Caçapava/SP para que manifeste se possui interesse no objeto da presente demanda, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.21.001466-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido do autor no que tange ao reconhecimento do exercício de atividade laborativa em condições especiais nas empresas Companhia Taubaté Industrial e Constroem S/A Construtora e Empreendimentos fundamenta-se na exposição ao agente físico RUÍDO, determino que a parte autora providencie laudo pericial relacionado com as atividades exercidas nessas empresas, contemporâneo à época dos fatos, no prazo de cinco dias. De igual modo, junte cópia da CTPS ou outro documento idôneo que comprove a função que exercia nas referidas empresas. Int.

2004.61.21.002089-7 - JOSE JACY NOGUEIRA EMBOAVA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista as informações de fls. 66/68, esclareça o autor o interesse na presente ação.Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.21.002117-8 - GILBERTO ALVES MOSTARDA(SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 120/121 e123.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.21.003243-7 - MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA E OUTRO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Reconsidero a decisão de fl. 282.De fato, incumbe ao advogado promover os atos necessários para cientificar da renúncia o mandante do patrocínio, conforme disposto no art. 45 do CPC. Todavia, há de ser aplicada, conjuntamente, a determinação contida no art. 13 do mesmo Estatuto Processual, ou seja, verificada a não regularização da representação processual, após a prova da tentativa de cientificar da renúncia o mandante, cabe ao juiz suspender o processo e marcar prazo para sanar o defeito .Vejamos cronologicamente os fatos.Finda a fase postulatória, estando os autos aguardando intimação das partes sobre o interesse em produzir provas (fl. 230), sobreveio manifestação da procuradora dos autores (Dra. Catarina Carime Ribeiro da Costa) datada de 09.01.06, fl. 232, renunciando ao patrocínio de ambos os autores, sem, contudo, trazer a prova de que notificou os mandantes, nos termos do art. 45 do CPC.Em seguida, em 13.02.06, fl. 234, desistiu da renúncia em relação à autora MECA, trazendo nova procuração fl. 235.Portanto, até esse momento, os mandatos outorgados por ambos os autores permaneciam íntegros, devendo a I. procuradora acompanhar o trâmite processual sob pena de responsabilidade.A União Federal manifestou-se pelo desinteresse em produzir provas e os autores quedaram-se inertes, embora devidamente intimados pela Imprensa Oficial por intermédio da citada advogada.Em 11.10.06, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido dos autores, com a condenação deles à verba honorária de 10% do valor atribuído à causa, tendo sido publicada em 26.02.07.Em 28.02.07, ou seja, no interregno do prazo para recurso, a advogada juntou aviso de recebimento da carta de renúncia postada em 07.01.06, endereçada ao autor DAVES ORTIZ BATALHA, constando que o mesmo havia se mudado (fl. 262) e às fls. 265/266 comprovou que cientificou em 09.02.07 (aviso de recebimento) MECA SPORTS da sua renúncia ao patrocínio.Não é o caso de determinar a republicação da sentença, haja vista que antes desse ato não havia nos autos qualquer prova de que a advogada havia cumprido sua obrigação (art. 45 do CPC). Todavia, após a juntada dos avisos de recebimento, há de ser sopesado que a situação subsume-se ao contido no art. 13 do CPC, ou seja, a partir de 28.02.07 o processo deveria ter sido suspenso com a intimação das partes para regularização.Dessa forma, reconheço a inocorrência do trânsito em julgado da sentença.Considerando que a representação processual do autor DAVES ORTIZ BATALHA está regularizada - procuração à fl. 318, não é o caso de suspender o processo.Quanto à empresa MEGA SPORTS a certidão da Oficiala de Justiça à fl. 289 demonstra que esta se encontra em lugar incerto e não sabido. Assim, nomeio curador especial Dr. Eduardo de Mattos Marcondes - OAB 266.508, nos termos do art. 9.º do CPC.Por oportuno, é importante suprir a omissão na sentença quanto à fixação da verba honorária, ou seja, esta é devida proporcionalmente à propriedade dos Títulos da Dívida Pública objeto desta ação.Considerando que o valor nominal total dos títulos mencionados na petição inicial era de um mil e quinhentos cruzeiros, sendo a proporção de dois terços de propriedade da MECA (um mil cruzeiros) e um terço de propriedade de DAVES (quinhentos cruzeiros), segundo mencionado às fls. 21/22, esta deve ser a proporção devida pelos autores quanto à verba de sucumbência fixada, ou seja, a execução da verba honorária assim se divide: MECA responsabiliza-se por dois terços de 10% por cento do valor da causa devidamente atualizado e DAVES responsabiliza-se por um terço de 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado.Dessarte, devolvo o prazo para interposição de recurso, observando-se o disposto no art. 188 do CPC.Int.

2004.61.21.003347-8 - ANTONIO SOUZA COSTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Dê-se vista ao réu do pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 160). Int.

2004.61.21.003735-6 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP131914 - PAULO SERGIO RESTIFFE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito. A realização de perícia a fim de determinar, ainda no processo de conhecimento, os exatos valores a serem devolvidos não condiz com o princípio da economia processual. Ao contrário, essa dilação probatória iria contribuir para uma maior demora no julgamento da lide. Diante do exposto, reformulo o entendimento deste Juízo exarado à fl. 1379, indeferindo a produção de prova pericial. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.000267-0 - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao INSS do conteúdo da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, juntada às fls. 106/135. Int.

2005.61.21.000351-0 - LUIZ DA SILVA REGO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Deixo de receber a apelação por ser intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.21.000361-2 - ANTONIO TOMBA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista o requerimento de desistência formulada pelo autor à fl. 111, intime-se o INSS para os fins do disposto no artigo 267, 4.º, do CPC. Ressalto que o INSS deverá se manifestar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.000369-7 - NELSON DO PRADO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista o requerimento de fl. 76, defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos comprobatórios dos fatos que alega. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para ciência. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.000991-2 - CARLOS FRANCISCO DE JESUS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Como é cediço, enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Improcedente a sentença e tendo o autor desistido de recorrer, tem-se caso de perda de interesse superveniente na reforma da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 129/131. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.21.001738-6 - MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2005.61.21.002765-3 - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)
A contestação é tempestiva. O Conselho (autarquia federal) tem prazo em quádruplo para contestar (60 dias), consoante dispõe o art. 188 do CPC. O termo inicial da contagem do prazo foi o dia 26.01.2005 (fl. 15) e a contestação foi protocolizada em 11.03.2005. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Deposite o autor o rol das testemunhas no prazo de quinze dias (art. 407 do CPC). Intimem-se.

2005.61.21.002945-5 - MARIA JOSE DE MORAES OLIVEIRA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2005.61.21.003153-0 - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER E OUTRO(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a matéria debatida nos autos, defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 73/74. Expeça-se carta precatória, com prazo de sessenta dias, para a Comarca de Ubatuba/SP.Int.

2005.61.21.003307-0 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2005.61.21.003765-8 - GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO(SP090004 - ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, condenado a CEF a promover, na conta vinculada a FGTS, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989, com trânsito em julgado em 11 de setembro de 2008. À fl. 68, a CEF informa que não foram localizadas contas na base de dados para o autor, posto que não foram encaminhados extratos pelos bancos depositários à época, em conformidade com a LC 110/01, solicitando que a parte autora junte os extratos relativos ao período em que foi concedida a correção. Instada a se manifestar, o autor requereu o cumprimento do disposto em sentença, alegando ser dever da ré a apresentação de índices e extratos bancários, por ser a mesma detentora de acesso a todos os tipos de informações bancárias suficientes ao pagamento do débito devido nos autos. A presente discussão não requer extensas ilações, visto que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de caber à CEF a apresentação dos extratos bancários necessários à apuração do quantum debeat, mesmo em período anterior à Lei n.º 8.036/90, conforme ementas que ora transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. 1. (...)2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas da FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 853219/AL, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.12.2007, p. 301)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 580432/PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2008) Desse modo, indefiro o pedido formulado pela ré à fl. 68 e determino que apresente extrato bancário do mês de janeiro de 1989 da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, no prazo de quinze dias, nos termos do 1.º do artigo 475-B do CPC.Int

2005.61.21.003935-7 - MARIA NEUSA CEZAR MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000065-2 - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação em que se pleiteia a condenação do INSS à concessão de pensão por morte ao autor. A Lei n.º 8.213/91

elena os beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado, qualificando os filhos como dependentes de primeira classe, desde que ostentem a condição de não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Bem assim, prescreve que a dependência econômica neste caso é presumida (inciso I e 4.º do artigo 16). Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar a dependência econômica do autor devido a sua doença, conforme pedido à fl. 70, pois impertinente a comprovação de tal fato. Por outro lado, considerando que o autor é beneficiário de benefício assistencial, determino a expedição de ofício ao INSS - agência Caçapava/SP - para que seja encaminhada a esse juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB n.º 131.693.888-0 (fl. 61), Int.

2006.61.21.000407-4 - ANTONIO PEREIRA ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a existência de beneficiários de pensão por morte de segurada falecida do RGPS (fls. 09/10 e 14/16), mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC). Diante disso, providencie o autor a citação de todos os litisconsortes necessários, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2006.61.21.000425-6 - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.000441-4 - RICARDO JULIANO CEZAR(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.000517-0 - DURVALINA MIRANDA DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de que a autora obteve benefício previdenciário após o ajuizamento da presente ação, esclareça e comprove o seu interesse de agir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2006.61.21.000579-0 - ROBERTO NALDI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito a ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 58/64 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2006.61.21.000649-6 - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora extrato da conta de poupança n.º 00009135-6, contendo a data de aniversário no mês de janeiro de

1989 ou comprovando a existência de saldo no mês de dezembro de 1988.Sem prejuízo, manifeste-se a ré se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

2006.61.21.000654-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP146161E - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000707-5 - ESKELSON ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000741-5 - ANTONIO ALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.000355-0) ALMIR ROGERIO EUGENIO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000945-0 - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora extrato de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao período em que requer a correção monetária descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2006.61.21.000978-3 - JOSEFA DOS SANTOS CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000980-1 - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o

disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.000982-5 - ANA MARIA DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.001042-6 - JULIO SERGIO MUNIZ(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das provas trazidas às fls. 74/121, reconsidero o despacho de fl. 62.Intimem-se.

2006.61.21.001587-4 - MAITE RAMORI D OSSANI ZANIN - MENOR E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os autores a juntada do atestado atual de permanência carcerária do segurado Luiz Eugênio Zanin.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.I.

2006.61.21.001590-4 - IRACEMA BENEDITA TURCI ANTICO E OUTRO(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA E SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 68, sob pena de ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).Int.

2006.61.21.001965-0 - GEORGINA ANTONIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002039-0 - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002141-2 - IVO XAVIER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Consoante disposto no inciso I, 3º do artigo 16 da Lei 11.457/2007, e no art. 3º da Portaria Conjunta nº 4.069 - SRFB, PGF E PGFN, de 02 de maio de 2007, compete à Procuradoria Geral Federal - PGF a representação judicial do INSS, até 31.03.2008, em ações relativas a créditos inscritos até 31.04.2007 em Dívida Ativa do INSS e a representação judicial da União nos processos da Justiça do Trabalho quanto aos tributos decorrentes das decisões dessa Corte.Não versando esta ação sobre um desses temas, a representação judicial cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 3º da referida Portaria e a legitimidade passiva ad causam é da União Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

2006.61.21.002303-2 - MARIA IZABEL MIRAVETTI DE SOUZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.21.002418-8 - LUIZ CARLOS SILVA DE CAMARGO(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002456-5 - NOEMIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002482-6 - LEONARDO JESUS DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 36/38.III- Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.21.002805-4 - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça a parte autora na Secretaria desta 1ª Vara para retirar os documentos desentranhados, mediante recibo.Prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.21.002831-5 - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.002856-0 - RUBENS LENCIONI FILHO(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.003065-6 - JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Providencie o autor a citação do litisconsórcio necessário, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito (art. 47, parágrafo único, do CPC).Int.

2006.61.21.003211-2 - GERSON ANDRE MAXIMIANO E OUTRO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Pleiteia o autor ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, com o

fito de alterar os valores dos encargos mensais (prestações do financiamento e acessórios) e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com aquela empresa pública federal. A ré, em suas razões de defesa aduziu questões preliminares, as quais passo a examinar nesta oportunidade, posto que antecedem cronologicamente a pretensão da autora, ou seja, o mérito. Tais pontos são pertinentes ao exercício do direito de ação e à existência da regularidade da relação jurídica processual. A Caixa Econômica Federal alega sua ilegitimidade passiva no feito, pretendendo a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA na composição do pólo passivo, em razão da cessão de créditos hipotecários relativos ao contrato habitacional objeto da presente demanda. Argumenta a carência da ação diante da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência de interesse processual. Ainda, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Primeiramente, deve-se perquirir quem deve figurar no pólo passivo do feito, uma vez que a competência decorre da presença dos entes enumerados no artigo 109, I, da Constituição Federal. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. No tocante à EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA. 1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 - Pág. 723). Corrobora tal circunstância o fato da própria CEF representar a EMGEA e essa já ter sido dada por citada, conforme consta na peça de defesa acostada à fl. 97. Finalmente, a petição inicial não é inepta. Os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa. Presente o interesse processual, pois é cediço que a ré não reconhece a capitalização de juros nos contratos de financiamento do SFH tendo como Sistema de Amortização a Tabela Price, sendo este um dos objetos desta ação. A causa de pedir é clara, qual seja o desrespeito às disposições contratuais e legais de regência, as quais foram elencadas na exordial. Para o deslinde da questão será necessária a produção de prova pericial contábil. Nomeio o perito judicial Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após a regularização destes autos e pagamento dos honorários. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja Solicitação de Pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Sem prejuízo aos demais quesitos que foram formulados, verifique o Sr. Perito se houve cobrança de juros capitalizados e amortização negativa. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, procedendo à inclusão da EMGEA. Intimem-se.

2006.61.21.003467-4 - DORIVALDO SOUZA GAMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.003740-7 - JOSE PEREIRA COELHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2006.61.21.003741-9 - BENEDITO WILSON DE TOLEDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que

correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.V - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor (NB 1412832125), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.21.003814-0 - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.003825-4 - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2006.61.21.003830-8 - JESSICA APARECIDA PEREIRA LEITE E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2006.61.21.003908-8 - MARIA CRISTINA CONFALONE(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.000289-6 - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor (NB 1420064956), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.21.000489-3 - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI E OUTRO X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Verifico que a antecipação de tutela na forma pleiteada implicaria na imediata quitação dos créditos discutidos, revestindo-se de natureza eminentemente satisfativa.Os pagamentos de débitos judiciais contra a Fazenda Pública sujeitam-se ao sistema constitucional do precatório (art. 100 da CR), cuja natureza jurídica pressupõe sentença com transito em julgado, além de outros requisitos constitucionais, tais como a previsão de dotação orçamentária, que no caso, é inexistente .Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação.Int.

2007.61.21.000667-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.000700-6 - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.000834-5 - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente (fl. 92). Recolha o autor, SOB PENA DE RESOLUÇÃO IMEDIATA DO FEITO, no prazo improrrogável de cinco dias, as custas judiciais nos seguintes termos: - Guia DARF. - Código da receita: 5762. - valor: 1% do valor dado à causa. - Banco: Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.21.001051-0 - RUTE DA SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.001289-0 - EDSON JACINTHO DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.001423-0 - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.21.001709-7 - MARIA EDNEAS BELO REIS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.002097-7 - JOSE WALTER MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a titularidade da conta-poupança indicada na inicial (n.º 013.99000607-4) é conjunta, consoante se observa do extrato juntado à fl. 20, esclareça a parte autora a propositura da ação tão somente por um dos titulares.Int.

2007.61.21.002192-1 - BENEDITO GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que o autor não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou

documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se o autor não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade, sob pena de resolução imediata do feito. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.21.002234-2 - PAULO TAKAO WATANABE (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Esclareça a ré a petição de fl. 50, tendo em vista o documento juntado às fls. 25/26. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.21.002287-1 - JOSE DOS REIS CARVALHO (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 68, que informa a não localização de extratos. Bem assim, traga a parte autora os extratos da conta de poupança relativos aos períodos em que pleiteia a correção monetária nos termos descritos na inicial. Int.

2007.61.21.002366-8 - SELMA REGINA HIDALGO (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça a advogada da CEF, Dr^a Maria Cecília Nunes Santos, OAB 160.834, no balcão da Secretaria para assinar a petição de fls. 50, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.21.002375-9 - VITORIO ZAPPA - ESPOLIO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a titularidade em conjunto da conta de poupança indicada na inicial (n.º 013.61047-0), sem constar o nome da autora, consoante se observa dos extratos juntados às fls. 41/42 e 45, esclareça a parte autora o ajuizamento da pretensão, nos termos do art. 3.º do CPC. De outra parte, na hipótese de sucessão de direitos, comprove a demandante. Ausente inventário ou partilha, esclareça quem representa o espólio. Int.

2007.61.21.002404-1 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ALMEIDA SOARES (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Compareça a advogada da CEF, Dr^a Maria Cecília Nunes Santos, na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fls. 64/65, sob pena de desentranhamento. Após regularizados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.002516-1 - MARIO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.002521-5 - ADRIANO NEGRINI COSTA MANSO (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE E SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.002529-0 - HELIO DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as

partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.002934-8 - LUCIANO DOS SANTOS CLARO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.002935-0 - EDNA LEMOS COSTA MENDES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no tocante à afirmação do INSS de que já ocorreu a revisão pleiteada na inicial na seara administrativa. Int.

2007.61.21.003267-0 - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003268-2 - JOSE MARCOS VITOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003295-5 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003512-9 - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003879-9 - RAIMUNDO ERIALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço,

ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003883-0 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003891-0 - MARIANA SAAR GOMES - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Manifestem-se as autoras sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003895-7 - VICTOR GABRIEL NARESI SANTOS - INCAPAZ E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.003985-8 - JOSE AILTO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004011-3 - MIGUEL APARECIDO GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre os documentos acostado pela ré às fls. 49/53, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após decorrido o referido prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.21.004123-3 - BENEDITO RODOLFO CADORINE DE JESUS(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004171-3 - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004508-1 - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004554-8 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.21.004641-3 - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004644-9 - JORGE GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.004717-0 - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.005009-0 - TEREZINHA IVONETE VAZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.005039-8 - MARIA TEREZA SANTOS GUERRA(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, no prazo improrrogável de cinco dias, a competência deste Juízo Federal para o julgamento do

presente feito, tendo em vista que o benefício que atualmente recebe têm índole acidentária (fl. 119).Int.

2007.61.21.005068-4 - EDUARDO JOSE DOS REIS E OUTRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2007.61.21.005287-5 - HERMINIA MOREIRA BRASIL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito oriundo da revisão de benefício previdenciário concedida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Prazo de dez dias. Int.

2008.61.21.000153-7 - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2008.61.21.000364-9 - MARIA DE SIQUEIRA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2008.61.21.000401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.000940-0) UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP144536 - JORGE DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2008.61.21.000587-7 - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2008.61.21.000714-0 - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.000908-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO QUIRIRIM(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação das preliminares. Int.

2008.61.21.001298-5 - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.001360-6 - ADRIANA PERBONE DE MENEZES(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001386-2 - JESSE DE ANDRADE(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001491-0 - LUIZ GOUVEA NAVES(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

2008.61.21.001541-0 - DOMINGOS JOSE FERRIGNO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.21.001542-1 - HAROLDO BERNARDES FERREIRA E OUTROS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. II- Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.21.001556-1 - CARLOS DOS SANTOS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2008.61.21.001648-6 - CLEUSA RAMOS DAS DORES(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES E SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA

NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Recolham a parte autora as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.001649-8 - JACYRA DE CARVALHO - ESPOLIO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Recolham a parte autora as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.001650-4 - AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA E OUTRO(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Recolham a parte autora as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

2008.61.21.001653-0 - JAIR GOMES DA CUNHA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO E SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3.^a Região.II- Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.21.001975-0 - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o procedimento administrativo de fls. 75/94.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.21.003623-0 - BENEDITA AMBROSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de justiça gratuita.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

2008.61.21.004792-6 - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS E OUTRO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Com base no exposto na sentença proferida às fls. 57/58, entendo que cabe à CEF promover o pagamento das custas e emolumentos referentes à averbação do cancelamento do registro de adjudicação da matrícula 71.903, devendo esta, no prazo de 48 horas, providenciar o depósito do valor de R\$ 46,13 em conta judicial, à disposição deste Juízo.No entanto, considerando o manifesto interesse do autor na rapidez da referida averbação, caso entenda conveniente, promova o pagamento das custas e emolumentos, conforme solicitado às fls. 83, podendo, após comprovação do referido pagamento, levantar o valor depositado pela CEF mediante alvará.Assim, após manifestação da parte autora, officie-se ao Cartório reiterando os termos do ofício de nº 210/2009 (fl. 77), encaminhando cópia da sentença de fls. 57/58 e da certidão de trânsito em julgado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.21.003531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000283-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DUILIO DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Chamo o feito à ordem para retificar o parágrafo final da decisão de fls. 11/13, devendo estes autos e os autos da ação ordinária nº 2005.61.21.000283-8, após o decurso de prazo, serem remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e não arquivados.Intimem-se as partes deste despacho e após cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.21.000706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001738-6) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MASHIT ELETRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Mantenham-se estes autos apensados aos autos da ação ordinária nº 2005.61.21.001738-6, tendo em vista o agravo

retido interposto pela União Federal às fls. 31/34.Int.

Expediente Nº 1177

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.21.001997-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTRO(SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Dê-se ciência ao MPF e à ANATEL das cópias do processo juntadas às fls. 397/549.Intimem-se, primeiro o MPF depois os réus, para apresentarem memoriais no prazo de dez dias.

2008.61.21.002540-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal. Com efeito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é fixada em razão dos sujeitos envolvidos no processo. Portanto, figurando no pólo ativo o Ministério Público Federal, órgão da União, competente para o julgamento é o juiz federal, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o ponto de vista material. Oficie-se à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situada à Avenida Indianópolis, n.º 1111, bairro Indianópolis, São Paulo/SP, anexando cópia das fls. 02/07 e 09, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo relativo ao auto de infração n.º 113.305.08.34 - 261928. Int.

2009.61.21.000799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.000521-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ E SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Os pedidos efetuados à fl. 114 independem de deferimento do Juiz do feito, uma vez que são disciplinados integralmente nos artigos 191 e 241, III do C.P.C.Int.

MONITORIA

2006.61.21.003029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.000795-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.000198-7) COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME E OUTROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta por COPEMAR IND. E COM. NAVAL E DE GELO LTDA. ME e OUTROS, objetivando a redução do valor atribuído à causa nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em que este aduz a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica, ora impugnante, e os sócios dela, consistente na ocupação irregular de imóvel da União Federal que resultaram em grave lesão ao meio ambiente e enriquecimento sem causa. ... Por fim, a fixação de valor à causa decorre de imposição legal (art. 259, CPC) e, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ofende, diversamente do alegado pelo impugnante, ao princípio da ampla defesa, até porque nas causas de alto valor há um limite para a taxa judiciária e que leva em consideração este último princípio (máximo de mil e oitocentas UFIRs), sobretudo considerando no caso em apreço tratar-se de empresa.Diante do exposto, rejeito a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se estes autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.21.004844-1 - VALPARAIBA S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.18.001455-5 - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CELSO NOGUEIRA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-acidente e a devolução de todos os valores descontados indevidamente. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança e declaro resolvido o processo, com análise

do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.004011-7 - ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL (SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CMTE DA CIA MANUTENCAO DO NUCLEO PARQUE MANUTENC DE AVIACAO EXERCITO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL, objetivando sua transferência para a reserva ex officio com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ... Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

2008.61.21.004222-9 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSSL, excluindo-se de suas bases de cálculo o valor da CSSL, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. ... Diante do exposto denego a segurança, resolvendo o processo com apreciação do mérito. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

2008.61.21.004878-5 - JAMIL DE TOLEDO (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
JAMIL DE TOLEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial que impeça a retenção de valores a título de Imposto de Renda sobre verbas previdenciárias/indenizatórias recebidas pelo impetrante, de forma acumulada, no processo n.º 2001.61.21.006263-5, que tramitou pela 1.ª Vara Federal em Taubaté/SP. Em caso de negativa do pedido anterior, pretende que a incidência do referido tributo seja feita nos termos em que era obrigado se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada. ... Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante (em decorrência da decisão proferida na 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté - autos 2001.61.21.006263-5) seja feita nos termos em que era obrigado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O.

2009.61.21.000573-0 - IOCHPE-MAXION S/A E OUTRO (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte. Se o contribuinte procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF. Int. e oficie-se.

2009.61.21.000859-7 - VIAPOL LTDA (SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
Providencie a impetrante a emenda da inicial, tendo em vista a existência de prevenção (no que tange a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS), conforme os documentos de fls. 182/220. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

2009.61.21.001212-6 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MB-METALBAGES DO BRASIL LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando processar o encontro de contas entre os créditos acumulados antes da MP 449/08 com os débitos de IRPJ e CSSL apurados mensalmente a título de antecipação, abstendo-se de enquadrar tal compensação como não declarada, nos termos dos 12 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Requer que o pedido de compensação possa ser realizado por qualquer forma: por via eletrônica, por meio de PER/DCOMP ou por formulário de papel. ... Diante do exposto, por entender estarem presentes

o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a impetrada não coloque obstáculos à compensação dos créditos acumulados antes da MP 449/08, podendo ser realizada (a compensação) por qualquer forma: por via eletrônica, por meio de PER/DCOMP ou por formulário de papel. Notifique-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

2009.61.21.001323-4 - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. No que tange ao cancelamento do benefício previdenciário do impetrante, deverá o INSS esclarecer se este foi submetido à perícia médica recente e/ou a existência de decisão judicial nesse sentido (em sede de tutela antecipada em eventual ação rescisória). Notifique-se e oficie-se. Int.

2009.61.21.001440-8 - NIUSA MAROSSI MARCHTEN(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN E SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NIUSA MAROSSI MARCHTEN, qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (12/12/2008). ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litúgio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.001447-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005077-9 - SYLVIA DOS SANTOS MARQUES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência à requerente da petição de fls. 37/38. II - Após, venham conclusos. Int.

2008.61.21.005084-6 - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 40/44 no efeito devolutivo. II - Vista ao requerente para contra-razões, bem como ciência dos documentos de fls. 46/50. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.005087-1 - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 37/40. II - Após, venham conclusos. Int.

2009.61.21.000211-0 - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a requerente o n.º do CPF do titular da conta, Sr. José Luis de Carvalho, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.21.000236-4 - LUIZ CARLOS MIRON GONCALVES E OUTRO(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência ao requerente da petição de fls. 39/41. II - Após, venham conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.002261-9 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Comunique-se ao autor, que a Notificação encontra-se em Secretaria para ser retirada no prazo de 15 (quinze) dias. II - No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.21.003508-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CELSO HENRIQUE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Alega o requerente, em síntese, que foi concedido ao requerido o benefício auxílio-acidente em razão de sentença

transitado em julgado nos autos n.º 402/99, tendo sido expedido precatório no valor de R\$ 102.136,92. No entanto, foi constatado posteriormente que o requerido percebeu concomitantemente auxílio-doença fundamentado no mesmo fato gerador, o que é vedado pela legislação previdenciária. ... Diante do exposto, julgo procedente a presente Medida Cautelar, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de manter o valor de R\$ 24.869,16, destacado do montante integral do precatório expedido nos autos n.º 402/99 em processamento na 5.ª Vara Cível Estadual de Taubaté, depositado judicialmente. Não há se falar em honorários advocatícios em sede de medida cautelar, pois tal verba é decorrente da sucumbência, verificável somente na ação principal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição .P. R. I.

2007.61.21.005092-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO ALVES DAS DORES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)
I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do réu.II - Após, venham conclusos.Int.

2008.61.21.001036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.003373-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DAS GRACAS REIS GUINAMI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 80) e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

Expediente Nº 1178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112443-6 - ROBERTO GONZALES RODRIGUES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora haja diferença entre os cálculos do sr. Contador, com os apresentados às fls. 131/187, pelo INSS e autor, acolho estes, tendo em vista a concordância das partes em relação aos referidos cálculos.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 131/187. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

1999.03.99.114434-4 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados pelo autor, às fls. 107/115.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2000.03.99.074526-9 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.003374-0 - CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2001.61.21.004115-2 - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem.Em face da informação supra, retifico o item IV do despacho de fls. 472, para determinar a expedição de Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em nome dos sucessores do autor acima referido.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório (RPV/PRECATÓRIO), nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e

depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.000325-8 - JORGE DA SILVA E OUTRO(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito á ordem.Em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados ás fls. 93 em depósito judicial á ordem do Juízo.Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora.

2002.61.21.000785-9 - JOSE VICENTE DO AMARAL JUNIOR(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 289/292, extraídos da ação de embargos à execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.001100-0 - BENEDITO FRANCISCO DA ROSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.001174-7 - AFONSO ALVES FERREIRA E OUTROS(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante dos documentos apresentados às fls. 555/571, defiro a sucessão processual do autor BENEDITO XAVIER DOS SANTOS, para Berenice dos Santos Marques; Alfredo Reis dos Santos e Maria Elenice Reis dos Santos Vieira.II - Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. III - Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para que individualize o valor a ser percebido pelos sucessores.Após, expeça-se alvará de levantamento. Ciência as partes.

2003.61.21.001560-5 - DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 175/179, extraídos da ação de embargos à execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.001763-8 - BENEDITO BARNABE DE SIQUEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 114/118 da ação de embargos de execução.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

2003.61.21.003032-1 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias

2003.61.21.003373-5 - BENEDITO DIMAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 180/184, apresentados pelo Sr. Contador, tendo em vista a concordância do autor e do réu às fls.191 e 194.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Intime-se.

2003.61.21.003911-7 - TERESINHA SILVA DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Em face ao ofício de fls. 105/108, verifiquei que nos documentos de fls. 12, o nome do autor está grafado conforme na cédula de identidade conforme consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor, conforme consta no comprovante de inscrição do Ministério da Fazenda, acostado às fls. 108. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

2003.61.21.004024-7 - ELVIRA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

2003.61.21.004271-2 - BENEDITO RONALDO CHAGAS E OUTROS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos apresentados às fls. 177/190, defiro a sucessão processual do autor JOSÉ PIRES DA SILVA para MARLENE MARIA DE ALMEIDA SILVA, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 182/183), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 224 acostada aos autos, e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 224 em depósito judicial á ordem do Juízo. Com a resposta do E. TRF, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias.

2003.61.21.004353-4 - BENEDICTO LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face dos ofícios 13296/2008, acostados às fls. 102/105, remetam-se aos autos ao SEDI para alteração do nome do autor, conforme consta no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, acostado às fls. 105. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Com o integral pagamento, cumpra-se o 2º item do despacho de fls. 93. Int.

2003.61.21.004374-1 - HELENO RIBEIRO SIMOES(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 97/102 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004399-6 - DANILO LOPES RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos acostados às fls 101/106 da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

2003.61.21.004511-7 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Diante dos documentos apresentados às fls. 145/160, defiro a sucessão processual da autora MARIA ODETE DE OLIVEIRA, para Fátima Aparecida de Oliveira Santos e Flávio Antonio de Oliveira. II - Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. III Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte sucessora em relação aos cálculos acostados às fls. 131/139. Ciência as partes. Int.

2003.61.21.004539-7 - GERALDO SERGIO DA SILVA RAMOS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 102/107. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º

438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004777-1 - JOSE GILBERTO FERREIRA E OUTRO(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

2003.61.21.004821-0 - WALDEMAR APARECIDO DE GODOY(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

2003.61.21.005058-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da informação supra, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à disposição deste Juízo do valor depositado a título de Precatório nº 2008.0098576, em nome de João Batista Gouvêa. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta no comprovante de inscrição cadastral no CPF, acostado aos autos. Em face do ofício acostado às fls. 95/98, expeça-se alvará de levantamento. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS. Após a retirada do Alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Alvara expedido a disposição.

2003.61.21.005063-0 - NADIR DE CASTRO ALVES MADONA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias

2004.61.21.000318-8 - MARINETE FERNANDES COSTA E SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes às guias de depósito de fls. 110, referente aos honorários de sucumbência e , à guia de fls. 111. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DE 14/04/2009. Após a retirada do Alvará, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Alvara expedido à disposição.

2004.61.21.000957-9 - MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se o cálculo acostado à fl 80/84, extraído da ação de embargos à execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.001186-0 - ELVIO OBLAK E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

2004.61.21.001542-7 - DOLIRES DE OLIVEIRA REIS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

2004.61.21.002403-9 - VALDETE LEAL MIRANDA E OUTROS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Alvara expedido à disposicao.Int.

2006.61.21.000341-0 - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Acolho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelos fundamentos declinados nas informações prestadas às fls. 89/90. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da parte autora e seu patrono. Posteriormente, com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, dê-se vista às partes. Int.

2006.61.21.000343-4 - DALMA ORTIZ CUNHA DE FARIAS(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Acolho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelos fundamentos declinados nas informações prestadas às fls. 95/96. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da parte autora e seu patrono. Int.

2006.61.21.000601-0 - ROSEMARI GOMES DA SILVA(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados pelo réu, às fls. 133/135. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

2006.61.21.000743-9 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores depositados às fls. 75 e 77. II - Após venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação. Alvara expedido, á disposição na Secretaria.

2006.61.21.001136-4 - WILSON DE MORAES SANTOS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ofício requisitório expedido.

2007.61.21.000306-2 - RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao autor para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 72/79

2007.61.21.004955-4 - HENRI BIDEAUX(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Em face da regularização do nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração no polo ativo, após, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.21.004032-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observando-se os cálculos acostados às fls 308/311, extraídos da ação de embargos à execução. Em face da petição de fls. 256 determino que no ofício requisitório seja expedido com destaque dos honorários contratuais na base de 30%. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.020043-1 - OTACILIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, bem assim a verba contratual deverá ser calculada sobre o montante devido à parte autora e não sobre o valor total do processo, no qual está incluída a verba de sucumbência. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2003.61.22.001791-0 - HELENA BEZERRA BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a habilitação dos herdeiros, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000098-6 - MIGUEL FERNANDO DOS ANJOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação das fichas financeiras, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000105-0 - JOSE GOMES GONZALEZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/157. Ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000730-0 - WALTER TAKAMITSU MORIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000760-9 - ROSALINA AUGUSTO MORALES(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora à fl. 545, haja vista que a assistência judiciária engloba somente isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. Deste modo, como o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, providencie a parte autora as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.22.001105-4 - RUTH MOYSES PINTO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Outrossim, o advogado dativo não faz jus à remuneração devida pelos serviços prestados à Justiça Federal, eis que contemplado com os honorários resultantes da sucumbência (Resolução nº 558/2007, art. 5º, CJP). Publique-se.

2004.61.22.001191-1 - MIGUEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001753-6 - CLEUZA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 39, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000044-9 - MANOEL CARLOS DAS NEVES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2005.61.22.000179-0 - JUSTINO DOS PASSOS E OUTRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000313-0 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para extração de cópias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000342-6 - WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000591-5 - IRENITA JOSE DA SILVA JUNCO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para extração de cópias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001120-4 - JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de ser indeferido o pedido formulado pela parte autora de fl. 109. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. E, se fosse o caso, deveria a parte autora demonstrar que o órgão para qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu no atendimento que lhe foi requisitado, o que não o fez nos autos. Cumpre salientar, outrossim, que este Juízo não está se furtando de promover diligências tendentes ao andamento de feito. O que este Juízo entende é que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Assim, indefiro o requerido à fl. 109, devendo a parte autora providenciar os cálculos em 30 (trinta) dias. Com a vinda, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001233-6 - ANTONIO VENDRAMI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001639-1 - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000305-4 - ONELITA DUQUE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 09/79. Nada obsta o deferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela parte autora. Muito embora não conste expressamente que as despesas com cópias estejam incluídas nas isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, as cópias reprográficas devem ser abrangidas pelo conceito de assistência judiciária, se a parte autora não puder arcar com tais despesas e desde que as cópias sejam indispensáveis ao deslinde da ação. A assistência judiciária engloba isenção nas custas relativas às cópias reprográficas necessárias ao desenvolvimento do processo, como as destinadas à contrafé ou a instruir ofício precatório ou mesmo à formação de traslado para instrução de agravo de instrumento. O caso em comento em nada se enquadra nas hipóteses acima identificadas. Assim, providencie a parte autora as cópias em substituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento dos documentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001243-2 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001580-9 - KOICHI WAKANO - ESPOLIO E OUTRO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001776-4 - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001777-6 - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO E OUTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informo à parte autora que os cálculos do contador do juízo foram elaborados segundo os termos estatuídos na r. sentença. Deste modo, esclareça a parte autora se houve concordância com os cálculos de fls. 107/128. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.22.001928-1 - ALFREDO GOMES PATO E OUTRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002281-4 - CLEIDE PERRONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

2006.61.22.002294-2 - FABIANA JULIE KAWAMURA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002386-7 - VALDIR DEZAN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002405-7 - TAKIO HIURA E OUTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.002449-5 - TERESINHA ANGELICA PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000300-9 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do depósito, apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.002096-2 - DAVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.002321-5 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.001187-4 - ANDRE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2008.61.22.001985-0 - JOSE JOAO PETENUCCI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000895-3 - ALDA RIBEIRO CARRETEIRO(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os advogados pretendem ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - C.JF. Para tanto, colacionaram aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 50% (cinquenta por cento) da condenação. O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. No caso sub judice, os causídicos pretendem obter metade dos valores devidos à parte autora. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal

pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, a requisição de pagamento tomará tal percentual como limite máximo. Assim, decorrido prazo de eventual recurso, requisi-te-se o pagamento na forma do exposto. Intimem-se.

2005.61.22.001250-6 - LUIZ JOSE DOS ANJOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001612-3 - DIRCE FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

2007.61.22.000867-6 - MANUEL RAIMUNDA DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001427-5 - LOURIVAL DA GAMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.003323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001985-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO PETENUCCI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.060129-2 - JOSE VALENTIM CLEMENTE(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

1999.03.99.060757-9 - MARIA LIMA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os documentos acostados aos autos às folhas 147/151. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.03.99.031611-5 - ODAIR ANTONIO HERRAN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 212.

2003.61.24.001560-7 - LAUDICE BORTOLOZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC).

Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Laudice Bortolozzi, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 70 - DIB - 5.8.2005). Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, responderá o INSS pelas despesas verificadas, arcando, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Correndo a autora risco social premente, e, ademais, havendo sido vencedora na causa, no que se refere ao direito à prestação, é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação. PRI (inclusive o MPF).

2005.61.24.000030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2005.61.24.000183-6 - MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA E SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 218.

2005.61.24.000766-8 - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 133.

2006.61.24.000783-1 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000806-9 - IVANIR MARQUES NALINE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145.

2006.61.24.001194-9 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

2006.61.24.001227-9 - GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 85.

2006.61.24.001433-1 - GERCINO LEONEL DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando que este juízo já procedeu a entrega da tutela jurisdicional, deixo de apreciar o pedido de fls. 149/152. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001945-6 - JOSE FRANCISCO DOURADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

2006.61.24.001967-5 - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 23/02/2007, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sem custas, por isenção legal.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação não supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Síntese:Beneficiário: FRANCISCO HERMINIO RIBEIROBenefício: Aposentadoria por InvalidezDIB: 23/02/2007RMI: 1 salário mínimoIntime-se o INSS, com urgência, para que proceda a implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.C.

2007.61.24.000291-6 - VINICIUS TADEU DA SILVA BONIFACIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento.Intimem-se.

2007.61.24.000577-2 - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2007.61.24.000626-0 - PAULO ROBERTO PERUSINI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 70/74: remetam-se os autos à SUDP para incluir a curadora do autor Maria Aparecida Perucini como sua representante.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do médico perito e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento.Intimem-se.

2007.61.24.000644-2 - FLAVIO DE MOURA ORLANDO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento.Intimem-se.

2007.61.24.000940-6 - MARILENE MARQUES GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos,

para o dia 15 de outubro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000950-9 - JOSE OLAVO PIERINI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001049-4 - CLODOMIRO GIACOMETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001133-4 - IVONE BASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001169-3 - GENI MOREIRA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001229-6 - ALESSANDRA CRISTINA SANTANA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001249-1 - NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001413-0 - MARCILIO PAGIATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de setembro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001422-0 - MARCIO APARECIDO DOMINGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001433-5 - MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI E OUTROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para cadastrar o CPF da autora Camila Scaranelo Pessuti bem como expedir novo termo de prevenção. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de General Salgado, para depoimento pessoal da autora Maria José Scaranelo Pessuti bem como oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2007.61.24.001561-3 - WILSON MENDES DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001632-0 - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001646-0 - AIRTON GONCALVES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001733-6 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de setembro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001761-0 - ENY TEIXEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001780-4 - EDGAR ERRERA MARQUES DE SOUZA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001842-0 - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001875-4 - PEDRO BRANDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.24.001922-9 - NELSINO CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2009, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002002-5 - AMADEU VIEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.002024-4 - JOSE ALVES FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002052-9 - PEDRO RAIA BUENO(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se os advogados Marcos Paulo Favaro, OAB/SP 229.901 e/ou José Candido Dutra Junior, OAB/SP 220.832 para aporem a assinatura na petição de fls. 264/267, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.24.002093-1 - SONIA CANDIDO DE MELO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.24.000086-9 - MAXIMILIANO SANTIAGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que o INSS, ao apresentar a sua contestação, requereu fosse a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, quanto à revisão do benefício pela ORTN, que a apresentação da peça defensiva se deu tão-somente para se resguardar de eventual não aceitação, e que ao apresentar a sua impugnação, o autor não se manifestou sobre a proposta apresentada, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente sobre a aceitação ou não proposta de transação, esclarecendo, ainda, o teor da petição de folha 45/48, de acordo com a qual ela almejava a revisão do seu benefício não pela ORTN, como consta da inicial, mais pelo IRSM. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2008.61.24.000150-3 - ROMILDA ONDEI MASTELARI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 67: defiro. Anote-se. Tendo em vista a proximidade da data da audiência designada, deverá a testemunha Rita Cecília

Abra comparecer independente de intimação pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000235-0 - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000355-0 - ESTER MASOCATO(SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1.989, no índice de 42,72% e abril de 1990, no montante de 44,80%, relativamente à conta nº 0597.013.00020352-0, cuja existência foi nos autos comprovada, de titularidade de Ester Masocato. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da referida conta de poupança no mês de janeiro e fevereiro de 1.991 pelo IPC, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que os mesmos eram devidos, até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.24.000360-3 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 68/69: remetam-se os autos à SUDP para cadastrar os CPFs dos autores Maria Eduarda dos Santos, Vitor Henrique dos Santos, Letícia dos Santos Gonçalves e Gabrielly dos Santos Gonçalves, bem como para emitir novo termo de prevenção. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se.

2008.61.24.000761-0 - MARIA CONCEICAO DAS DORES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 43/48: defiro o aditamento da inicial para incluir no pólo ativo Tony Regis Xavier de Souza. Remetam-se os autos ao SUDP para incluir Tony Regis Xavier de Souza no pólo ativo deste processo. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.001049-8 - JERCELIA CARVALHO VIEIRA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: considerando a mudança de endereço do sr. perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, e a impossibilidade do assistente técnico do INSS em comparecer a outra localidade, destituo-o, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se a assistente social Mairde Aparecida Sanches Cardozo nos termos da decisão de fls. 39/40. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001106-5 - SANTO BULDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 57/58 e 59/60: defiro o pedido de substituição da testemunha. Anote-se. Intime-se a testemunha Carlos Chessman Donizete Chaves para comparecer à audiência designada, no endereço informado à fl. 57. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001211-2 - DURVAL GONCALVES VASQUES(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor de acordo com os documentos juntados à fl. 28. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos pela CEF, considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.24.001270-7 - IVETE APARECIDA VITORIO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do exposto na informação de fl. 39 e considerando os documentos acostados a ela, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise as principais peças da ação anterior que foram juntadas por ocasião da informação de fl. 39 e, em ato contínuo, esclareça, de forma detalhada, as novas circunstâncias fáticas ou jurídicas que ensejaram a propositura desta nova ação, ou seja, o que mudou de lá pra cá, a fim de que fosse possível a propositura desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001289-6 - JOSE BERNARDES(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, se o co-titular da conta corrente cuja correção se pleiteia é seu cônjuge. Caso contrário, deverá o demandante, no mesmo prazo, providenciar a inclusão do co-titular desta conta no pólo ativo da demanda, ou restringir seu pedido ao seu quinhão respectivo. Intimem-se.

2008.61.24.001801-1 - OSVALDIR BOER(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que o autor possui diversas propriedades rurais, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.24.002126-5 - NILTON DA SILVA VENANCIO(SP220451 - JAIR MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Posto isto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação.

2008.61.24.002171-0 - JOAO JOSE CARDOSO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO

Vistos, etc. Considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no artigo 284, segunda parte e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que a parte autora emende a petição inicial, discriminando, um a um, e de forma clara, os períodos e os índices de correção monetária que almeja sejam aplicados sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como que esclareça, se o caso, e em relação ao chamado Plano Collor I, se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int.

2009.61.24.000167-2 - ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão, devendo, portanto, ser deferido.... Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, defiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS e dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intime-se o autor desta decisão e o INSS para que cumpra a antecipação de tutela ora deferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.24.000210-0 - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a identidade de objetos entre a presente e a ação ordinária constante do termo de prevenção de folha 57, traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos n.º 2007.61.06.005895-6. Após, cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, com prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

2009.61.24.000388-7 - APAREECIDA DE LOURDES BROISLER DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...Decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazida na inicial, na qual consta o marido da autora (Aparecido Soares da Silva), e não a autora, como lavrador, além de não comprovar de plano o efetivo exercício por ela de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigos 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Igualmente, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos no que tange à alegada incapacidade, uma vez que os documentos que atestam as doenças narradas na inicial foram feitos de forma unilateral, por médicos de confiança da autora e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que comprove a incapacidade, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000559-8 - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Para a concessão do benefício ora pleiteado, de acordo com o que estabelecem a Constituição Federal e a Lei 8.742/93, é imprescindível que o autor comprove a sua deficiência e a impossibilidade de prover a sua própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.Observo que inexistem nos autos a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais o autor seria portador (fls. 23/25 e 28/30), foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, afastando a plausibilidade do direito invocado, e demonstrando a imprescindibilidade da realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova documental capaz de atestar a alegada miserabilidade, sua e de sua família, o que, por si só, também daria ensejo ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Regina Silva de Oliveira, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 10697623820.Intimem-se, inclusive o MPF - Ministério Público Federal.

2009.61.24.000572-0 - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC).Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que os documentos que relacionam a moléstia

que acomete a autora (v. folhas 26/27) foram elaborados de forma unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade, sendo imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada (v. folha 25), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000575-6 - ENIVALDO TORRES EPP E OUTRO(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deverá a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de regularizar o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Dentro do mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual. Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se

2009.61.24.000576-8 - SONIA GOMES TORRES E OUTRO(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Compulsando os autos, verifico que os autores da ação são SÔNIA GOMES TORRES e THIAGO GOMES TORRES (v. folha 02), proprietários da empresa GOMES & TORRES LTDA - EPP (v. fls. 19/22). No entanto, verifico que a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (v. fl. 23) e a GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (v. fl. 25) estão em nome apenas da empresa GOMES & TORRES LTDA - EPP. Considerando tratar-se de personalidades jurídicas distintas, determino a emenda à inicial (v. art. 284, parágrafo único, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, para que se corrija o pólo ativo da lide, devendo ser regularizada também a representação processual (procuração), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.24.000578-1 - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000579-3 - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos parcos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral a ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.24.000586-0 - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.24.000614-1 - MARIA DE ARAUJO SILVA CARDOSO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.24.000654-2 - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação em rito ordinário na qual os autores ALLAN JOAQUIM DE SOUZA (menor impúbere) e sua mãe VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES, requerem que o INSS seja condenado a implantar a devida pensão por morte previdenciária. Alegam, em apertada síntese, que, o menor Allan Joaquim de Souza é fruto (fl. 16) da União Estável de Valdirene Aparecida Pinheiro Marques com o senhor Alcir Joaquim de Souza (fls. 17/18). Ocorre que, em virtude de acidente automobilístico, o senhor Alcir Joaquim de Souza veio a falecer no dia 04.08.2006 (fl. 23). Diante deste fato, a senhora Valdirene Aparecida Pinheiro acabou procurando o INSS para requerer a implantação do referido benefício por entender que tinha direito ao mesmo (fls. 20/22). O INSS, no entanto, acabou não concordando com o pedido formulado por entender que faltavam provas dos requisitos legais para a sua concessão. Não obstante a tudo isso, os autores sustentam que eram dependentes economicamente de Alcir, preenchendo, assim, todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 02/09). Juntam documentos (fls. 12/26). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido no momento. Verifico que dos documentos que instruem a inicial, não se consegue aferir de maneira clara a qualidade de segurado do senhor Alcir Joaquim de Souza na data de seu falecimento. Entendo que o documento de fl. 23 juntado com a inicial serve, por ora, apenas como indício de que o senhor Alcir Joaquim de Souza trabalhava como motorista. Como não há outro documento (carteira de trabalho ou CNIS por exemplo) que possa dar a este magistrado a convicção de que o senhor Alcir era segurado do RGPS, entendo que o documento de fl. 23 não é uma prova forte o bastante para concluirmos que se tratava de um segurado da Previdência Social. Isto porque, o trabalho de motorista poderia ser prestado sem registro, ou em caráter eventual, ou mesmo em forma de autônomo. Diante deste quadro, entendo que o vínculo trabalhista que dá origem ao vínculo previdenciário encontra-se muito obscuro neste momento. Não há, portanto, nenhuma prova inequívoca da qualidade de segurado, como por exemplo, o contrato de trabalho, carteira assinada, cadastro no INSS ou guias de recolhimento de contribuição previdenciária. O fato de não haver prova inequívoca a sustentar a verossimilhança das alegações, já seria o suficiente para indeferir a tutela antecipada. Mas não é só. Os autores ajuizaram a presente ação depois de quase 02 (dois) anos do falecimento de seu pai, o que evidencia a ausência de dependência econômica dele, afastando, portanto, o periculum in mora. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Por fim, considerando que a presente ação envolve o interesse de menor, determino que após a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000664-5 - JANITA BATISTA GOMES ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Diante do exposto na informação de fl. 34 e considerando os documentos acostados a ela, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise as principais peças da ação anterior que foram juntadas por ocasião da informação de fl. 34 e, em ato contínuo, esclareça, de forma detalhada, as novas circunstâncias fáticas ou jurídicas que ensejaram a propositura desta nova ação, ou seja, o que mudou de lá pra cá, a fim de que fosse possível a propositura desta ação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.033822-2 - ZILDETE MARIA DA SILVA (REPRESENTADA P/ DARCI MARIA DA SILVA)(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que,

transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

2001.61.24.001148-4 - JULIO MARAYA E OUTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.003243-8 - SELMA GOMES - REP P/ ANILDO GOMES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 203.

2003.61.24.000637-0 - VIGONETE ARRAIS GOMES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, à SUDP para alterar a classe processual (Classe 206), arquivando-se os autos posteriormente. PRI.

2003.61.24.000922-0 - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de outubro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001227-8 - JOSE DA SILVA EUZEBIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

2004.61.24.000049-9 - ANTONIO MARQUES MENDONCA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000332-4 - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de outubro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001171-0 - MARTHA MACIEL DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

2005.61.24.000791-7 - FRANCISCO SILVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.000179-8 - ANTONIA FRANCISCA DA COSTA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.

2006.61.24.000852-5 - MARIA LUISA CONTRELLA DA ROCHA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Designo audiência para oitiva da testemunha residente em Jales/SP, para o dia 22 de outubro de 2009, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, não residentes na Comarca de Jales/SP. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2006.61.24.000856-2 - ANGELO BARBIERI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

2006.61.24.000872-0 - IRACEMA BELOTE DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2006.61.24.001628-5 - NADIR FERLA BONFIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2006.61.24.001635-2 - AMELIA FONAZARI PAVAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 137. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002063-0 - ANA PAULA CAETANO - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.000297-7 - PERCILIA DOMINGUES FERREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000591-7 - TEREZINA MARIA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que, o presente feito está com vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo, conforme determinação de fl. 65.

2007.61.24.000963-7 - JOSEBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001098-6 - DEISIMARA PATRICIA DIANO DE PAULA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001237-5 - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001250-8 - EUCLIDES BARIA GALERANI(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica reconhecido e declarado o tempo de serviço (contribuição) apontado na fundamentação. Condene o autor a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.001354-9 - BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de outubro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001385-9 - ANTONIO ORTIZ MARTINEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001504-2 - NEIDE CAETANO DA SILVA E OUTRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeçam-se as solicitações de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001571-6 - IOLANDA MINUCI DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a)

autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001699-0 - ALSIRA MARIA DRAGUELA ARCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2007.61.24.001776-2 - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. De acordo com a legislação processual, o(a) autor(a) deverá requerer a execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, bem como fornecer a contrafé da inicial e cálculos. Atendida a determinação supra, cumpra-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Intime-se.

2007.61.24.001779-8 - EID AHMAD MUSA ALI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.24.002149-6 - ANTONIO CARLOS FAVALECA E OUTROS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) no termo de fl. 69. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.24.001449-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000301-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) ...Pelo exposto, reconheço a competência deste Juízo para conhecer e julgar a ação n.º 2008.61.24.000301-9. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.24.000040-0 - MARIA APARECIDA CARBONE MARCON(SP250559 - THAIS CAMPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A autora está qualificada na inicial como MARIA APARECIDA CARBONE MARCON. No entanto, os documentos de fls. 32/43 mencionam o nome de CARMELINDO MARCON. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é a autora. Ocorre que nos extratos bancários de fls. 32/43 ao final do nome do poupador menciona-se a sigla E OU, o que nos permite cogitar a possibilidade de que o senhor CARMELINDO MARCON, na qualidade de esposo da autora, tinha conta poupança de forma conjunta com ela. No entanto, este magistrado, ao compulsar os autos, não encontrou elementos suficientes (certidão de casamento e certidão de óbito) para atestar a verdade deste fato. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Explico. Por um lado, pode ser que o senhor CARMELINDO MARCON tinha conta poupança de forma conjunta com outra pessoa que não seja sua esposa. Isto implicaria dizer que a autora está pleiteando direito alheio. Por outro lado, pode ser que realmente o senhor CARMELINDO MARCON tinha conta poupança de forma conjunta com a autora (esposa). Isso implicaria dizer que este juízo tem plenas condições de julgar esta causa nos termos em que foi proposta. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. No mais, verifico à fl. 52 (tópico final) que a autora alega não ter sido apresentado o extrato da conta nº 10.947-8 referente ao mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido, e tomando por base o documento de fl. 43, determino que a autora esclareça essa questão. Após, retornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000511-2 - HAROLDO GAINO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) ...DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar aventada pela impetrada, de que o impetrante seria carecedor de ação, ante

a inadequação da via eleita. Como é cediço, o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo necessário que o impetrante apresente prova pré-constituída dos fatos que embasam o seu direito. E nesse passo, verifico que o impetrante apresentou documentação que reputa apta a demonstrar o tempo laborado por ele em atividade especial, de forma que seria ilegal ou abusivo o ato da autoridade impetrada que denegou a concessão do benefício, não sendo necessário para tanto, a produção de outras provas. Deste modo, havendo nos autos os documentos necessários para a solução da lide, entendo adequada a via eleita. Superada essa questão, passo à análise do pedido liminar. A apreciação da liminar deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Quanto à verossimilhança, observo que, de fato, o impetrante exerceu atividade em regime especial no período de 20 de fevereiro de 1979 a 27 de maio de 1995 (v. folhas 29/31). Vejamos. Analisando a decisão da autoridade impetrada que ensejou o presente mandamus, verifica-se que o indeferimento do pedido se deu pelo fato de que o impetrante exercia várias atividades, sendo que algumas delas caracterizariam a descontinuidade da exposição ao risco reclamado, qual seja, de exposição a voltagem acima de 250 volts, ou seja, não estariam caracterizadas a permanência e a habitualidade, requisitos necessários para comprovação da atividade especial. Pois bem. Cumpre salientar, a princípio, que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, de modo que uma lei posterior mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade especial, antes não exigidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica. O tempo reclamado pelo impetrante para reconhecimento da atividade especial compreende o período entre 20 de fevereiro de 1979 e 27 de maio de 1995, quando se permitia a concessão da aposentadoria especial com base na relação de profissões descritas no Decreto 53.831/64, o qual contemplava no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Desta forma, no período acima, estando a atividade do segurado inscrita em regulamento, in casu, no Decreto 53.831/64, militava a presunção de que a atividade era especial, bastava, portanto, o enquadramento da atividade profissional. Somente com advento da lei 9.032/95 é que se tornou necessária a demonstração efetiva de exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos, e que por ser posterior não tem aplicabilidade. Assim, prevalece a legislação anterior para todos aqueles que durante sua vigência implementaram os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria especial, ou seja, com base na atividade profissional, como é o caso dos autos. Entretanto, embora demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda, não vislumbro in casu a presença do periculum in mora. Frise-se que a concessão de liminar em ação mandamental está submetida aos critérios do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo da demora. Por isso, para o seu deferimento, faz-se necessário que haja prova inequívoca capaz de convencer o Juízo da violação ao direito líquido e certo do impetrante e a demonstração da existência do periculum in mora, restando configurado este quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Assim, ante a ausência de qualquer um destes requisitos é imperioso o indeferimento da medida. No caso posto em análise, considerando que o impetrante encontra-se no exercício de suas atividades, auferindo remuneração (v. demonstrativo de pagamento juntado à folha 20), não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, afastando, assim, a alegada urgência na medida; considerando, ainda, que, caso o pedido seja julgado procedente, o início do benefício coincidirá com a data da entrada do requerimento administrativo (20/11/2008), entendo ausente o alegado periculum in mora, uma vez que o suposto dano não se efetivará, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Ademais, o caráter alimentar do benefício previdenciário, conforme sustentado na inicial, não é circunstância que, por si só, configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para a concessão de liminar. Pelo exposto, em razão da ausência do periculum in mora, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Intime-se a impetrante e oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente decisão, para conhecimento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei 1.533/51). Após, venham os autos conclusos para sentença (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

2009.61.24.000647-5 - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO (SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Fl. 37: Dispõe o artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005 que, em se tratando de documentos a serem desentranhados, estes deverão ser substituídos por cópias. Posto isto, defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 18, mediante o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia que deverá substituir o documentos original. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000685-2 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 28 de abril de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.000852-2 - MARIA APARECIDA CUNTO (SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.037875-0 - BRASILINA MARIA VIEIRA GONZAGA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2000.03.99.037295-7 - MARIA GENI ROCHA MARTINS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.001491-6 - JONAS ALVES DE JESUS - INCAPAZ E OUTRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2001.61.24.002711-0 - MARIA ESTELA MEDEIROS DE PAULO(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2002.61.24.000811-8 - IDALINA PAES FERRACINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000273-0 - CLARICE ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.000957-7 - JOSE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001521-8 - JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA MANCUZZO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2003.61.24.001819-0 - DELAIR TRANQUERO MENDONCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000159-5 - ANISIA ROSA DE CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.000889-9 - ALCEBIADES VICENTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.24.001207-6 - ANTONIO MIGUEL(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000397-3 - MIOKO TAMIGAWA WAKASUGUI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000935-5 - GERVASIO GABALDI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.001075-8 - ALMELINDA MARIA DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000195-6 - IDALINA MARIA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2006.61.24.000977-3 - OVIDIO DA CUNHA VIANA(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.24.000562-8 - FRONTEIRAS SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-ME E OUTRO(SP229900 - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST
Considerando tratar-se de processo oriundo da Justiça Estadual, recebido nesta Subseção da Justiça Federal por declínio de competência, intime-se o autor para que, no prazo de 10, recolha as custas judiciais devidas, de acordo com o item 7 do Anexo II, da Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000656-6 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA E OUTRO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI E OUTROS(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca das audiências designadas pelo Juízo da 3.^a Vara Federal de Santo André para o dia 13.08.2009 às 14h e 30min, nos autos da Carta Precatória n. 2009.61.26.001403-9, bem como acerca da audiência designada pelo Juízo da 1.^a Vara de Olímpia para o dia 17.06.2009 às 13 h e 45 min., nos autos da Carta Precatória n. 471/2009.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.002027-8 - ORLANDO AVANCINI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002212-3 - DIVINA FAVERO NALIATO E OUTRO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002909-9 - EGIDIO DELBIN E OUTRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001659-0 - AMALIA BETANIA ALTARUGIO(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001688-7 - TAKIE HARA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-

B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001689-9 - LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001795-8 - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001797-1 - ANANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001802-1 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001822-7 - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001842-2 - SERGIO HENRIQUE CARDOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001847-1 - JUVENTINA DA SILVA MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001852-5 - ANTONIO ROBERTO BACETI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001864-1 - LUIZ ANTONIO CRUVINEL E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001934-7 - ANGELO BUSSONELA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001937-2 - JOAO BATISTA COLOZZA E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001950-5 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001956-6 - CECILIA HELENA GADANHOTO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001962-1 - ANTONIO CATINI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001992-0 - ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002010-6 - MADALENA PEREIRA DA SILVA LUPIANHES E OUTROS(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002017-9 - MARIA CELIA SARGACO MACEDO E OUTROS(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002096-9 - CREUZA APARECIDA OLIVEIRA BATISTA LINO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002146-9 - MARIA HELENA RIBEIRO DA LUZ(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002161-5 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002165-2 - ANTONIO SARGACO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002964-0 - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003544-4 - JOSE FELICIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003547-0 - LEILA LUCIA COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003552-3 - CLARA PERAL GONCALVES(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004177-8 - SUELY AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004620-0 - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004812-8 - PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004817-7 - MARIA HELENA COPPO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004822-0 - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005191-7 - UMBELINA PEREIRA LUIZ(SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005196-6 - ADEMIR RECCHIA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005266-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000421-0 - JOAO DA SILVA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000535-3 - BENEDITO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001162-6 - GERALDO FRANCO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002077-9 - APARECIDO CESAR TEIXEIRA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002494-3 - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002719-1 - APARECIDO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002730-0 - LUIZ DOMINGOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002829-8 - DAMIANA MARIA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002987-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003339-7 - CLAUDIO BREDA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003601-5 - JOSE MONTEIRO(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES E OUTRO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.002304-4 - MARCOS NOGUEIRA DESTRO E OUTROS(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001896-0 - PAULO PEDRO CONTI E OUTRO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002279-2 - PASCHOA MODENA DE MELLO E OUTROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002659-1 - GERALDO ALVES DE GODOY E OUTROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001122-1 - AFONSO CELSO BARBOSA E OUTROS(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001145-2 - ANA LUCIA PENA E OUTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001146-4 - ANA LUCIA PENA E OUTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001422-2 - MARIZA CORSINI MORGAN E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001493-3 - LEILA MARIA LAUZI WILDI E OUTROS(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001580-9 - MARIA CRISTINA RODRIGUES BAZAN E OUTRO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001643-7 - CELINO BOVO E OUTRO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001697-8 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO E OUTRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001716-8 - EDMUNDO DOS REIS E OUTROS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001782-0 - MARIA NEIDE MARTINS E OUTRO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001800-8 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001819-7 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001824-0 - MARINA COELHO E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001834-3 - HELENA SOUZA MACENA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001846-0 - CAMILA MORAES BACETI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001868-9 - CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI E OUTRO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001914-1 - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO E OUTRO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001930-0 - WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA E OUTRO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001931-1 - BRUNO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001932-3 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA E OUTRO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001939-6 - AGENOR SALMASO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001954-2 - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001965-7 - TEREZA CELIA SECOLIM COSER E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001991-8 - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES E OUTRO(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002042-8 - MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA E OUTROS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002044-1 - BENEDITO JUSTINO PORTO E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002115-9 - JOSE NORBERTO GOMES E OUTROS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002126-3 - MAURICIO LINO E OUTRO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002129-9 - ANA ZANELO E OUTRO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002154-8 - MARIA LANZA QUAGLIO E OUTRO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002352-1 - ANTONIO CORACARI E OUTROS(SP185254 - JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002382-0 - ANTONIO GONCALVES FARIAS E OUTRO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002950-0 - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE E OUTRO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002970-5 - IZABEL TUROLA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002971-7 - ROSA TUROLA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003147-5 - ANTONIO MARIA MANARA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003340-0 - VALCIR BATISTA E OUTRO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003402-6 - MARCO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(SP213696 - GISELE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003419-1 - BENEDICTA ROQUE COSTA E OUTRO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003581-0 - VICENTE MAZZILLI E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003917-6 - ARIIVALDO ROQUE COSTA E OUTRO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003921-8 - ORLANDO QUAGLIO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004056-7 - CARMEN REGINA SABINO GODOY E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004057-9 - ADELIA NIERI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004064-6 - ELIZABETH TEIXEIRA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004818-9 - NAIR CAYRES E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004828-1 - MILTON FRANCISCO MELLO DANTE E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004832-3 - NELSON URSSI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004944-3 - GILDA DA SILVA PAULA E OUTRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005183-8 - MARIA DAS GRACAS BRITO SUHADOLNIK GOMES E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005219-3 - JOSE PENHA GARCIA E OUTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000151-7 - JOAO FERREIRA E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento

de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000357-5 - JOSE CARLOS SCALESE E OUTRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000377-0 - JOSE OLYMPIO DE LIMA E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000610-2 - JOSE BENEDITO DA PAIXAO E OUTRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000637-0 - LUISA CALIL E OUTRO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001192-4 - NILZA GONCALVES E OUTRO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001598-0 - DONIZETE CARLOS CARDOSO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001669-7 - MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS E OUTRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001931-5 - BENEDITO VISCHI E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001953-4 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002128-0 - CLEUSA GUSMAO E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002501-7 - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA E OUTROS(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002542-0 - MARIA IVONE FERREIRA E OUTRO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002588-1 - FELIPE REHDER BONON E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002589-3 - JOAO CARLOS BONON E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002590-0 - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA E OUTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002661-7 - CARLOS EDUARDO DE LIMA E OUTRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2410

MONITORIA

2005.61.27.001414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA ORTE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.000136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO JOSE FERRIANI DE CASTRO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001076-1 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de fls. 181/182, concedendo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste informações acerca de sua ausência à perícia outrora designada. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2005.61.27.001342-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA(Proc. CELSO RIBEIRO ESCUDERO-OAB/MG79107 E SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que este se oponha embargos, caso os repute necessários, nos termos do art. 730, CPC. Não havendo oposição no prazo legal de 10 (dez) dias, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Expeça-se, ainda, precatório em favor do autor, segundo cálculos apresentados. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2006.61.27.001650-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.27.002232-9 - NEUZA OLIMPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro a petição acostada aos autos pela requerente, fls. 275/275, concedendo ao patrono da causa o prazo de 30 (trinta) dias para que preste informações acerca da causa da ausência da autora à perícia outrora designada. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.002381-4 - TOMAZ DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos da execução da sentença transitada em julgado. Após o decurso do prazo supra, ausente a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.000437-0 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. A sentença concedeu o auxílio doença e a antecipação da tutela determinou a implantação da aposentadoria por invalidez, por isso acolho os embargos para corrigir o erro material e determinar ao INSS a imediata implantação do auxílio doença, objeto da procedência da sentença. Com a prolação desta decisão resta prejudicado o pedido do autor de fls. 154/155. P. R. I.

2007.61.27.003011-2 - CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003943-7 - APARECIDA MATEUS CARLOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-

razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000093-8 - CLEUSA APARECIDA VARELA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000359-9 - IVAN ROBERTO EVANGELISTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000753-2 - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000806-8 - ROSA HELENA BELLO MACIEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001438-0 - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001630-2 - GENESIO PEDRO DE ANDRADE(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pelo requerente (fl. 50), autorizando o desentramento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.27.002245-4 - LUIZ PAULO TAMELLI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 73, autorizando o desentranhamento dos documentos mencionados na referida petição, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/69, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002307-0 - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido formulado pela requerente à fl. 36, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruem o processo, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002606-0 - MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002735-0 - JOSE TREVIZAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003123-6 - DAIR ROBERTO DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003152-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVEIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003356-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique as razões de sua ausência à perícia outrora designada. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré (fl. 105). Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.003360-9 - JURANDIR BELARMINO DE SOUSA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada à fl. 44. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.27.003513-8 - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003555-2 - JOAO BATISTA DA SILVA MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003994-6 - MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004695-1 - SELMA VALLIM IENO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004889-3 - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se novamente a parte autora para que no prazo de dez dias cumpra-se o determinado no despacho de fls.55, sob pena de indeferimento do feito.

2008.61.27.005469-8 - LEANDRO ANDRE GASPARINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatado, fundamento e decido.O espólio é representado judicialmente por seu inventariante (art. 12, V, do CPC).A sentença tratou do tema e reconheceu a ilegitimidade ativa do autor, que pleiteia em nome próprio direito alheio.Os documentos apresentados com os embargos são os mesmos trazidos com a inicial e foram objeto de análise pelo Juízo, de maneira que não há a aduzida contradição a ensejar o recurso apresentado pelo autor.Issso posto, rejeito os embargos.P. R. I.

2009.61.27.000321-0 - LUIZ ELIAS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001069-9 - ANTONIO LUIZ LAURINDO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.001238-6 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo aprese-nar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do bene-fício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001427-9 - APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.001429-2 - DIVINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.001431-0 - JOAO CELIO PIRES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2009.61.27.001432-2 - SILVIO APARECIDO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.001436-0 - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001437-1 - MARIA CLAUDETE GONCALVES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001462-0 - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.001467-0 - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.001473-5 - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.27.001474-7 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria posta nos autos carece de prova técnica de maior complexidade e o contido no parágrafo 5º do artigo 277 do C.P.C., converto o presente rito sumário em ordinário. Ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001160-6 - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.27.001434-6 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP E OUTRO

Relatado. Decido.Ao contrário do aduzido na inicial, nos autos não se encontram as provas pré-constituídas, necessárias à impetração.Por isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o impetrante provar o ato coator (que requereu o benefício; que passou por perícia; que apresentou formal recurso, etc).Intime-se.

2009.61.27.001469-3 - FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Relatado, fundamento e decido.Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, por maioria de votos, decidiram pela concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender o curso de todos os processos que discutam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, nos termos do art. 21 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade), com exceção dos processos em trâmite perante aquela Corte.Proferida em 13.08.2008, a decisão liminar teve validade por 180 (cento e oitenta) dias e foi prorrogada em 04.02.2009, por decisão da maioria do Tribunal.O ajuizamento da presente ação se deu durante a ordem vigente naquela ação declaratória, de maneira que o processo deve ter seu curso suspenso, em atenção ao comando contido na decisão da Suprema Corte.Issso posto, suspendo o feito até ulterior deliberação nos autos da ADC 18-5/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.018701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001117-5) SERV-TERRA LOCAAO E SERVICOS LTDA ME E OUTROS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fls. 166/170 e 180, frente e verso, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.27.001117-5 e desapensem-se os feitos, certificando-se. 4- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. 5- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6- Cumpra-se.

2005.61.27.002226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001745-6) ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA E OUTRO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 138-verso. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002934-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001270-0) SUPERSOLO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a embargante para que realize o depósito referente aos honorários periciais, conforme demonstrativo de cálculos apresentado (fl. 224). Após a juntada aos autos do comprovante de referido depósito, intime-se o perito para que proceda à elaboração de seus trabalhos.

2007.61.27.003203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003202-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Dessa feita, e corrigindo a contradição apontada (a CEF não se reconhece devedora de R\$ 30,57, mas sim credora), ACOLHO em parte os presentes embargos de declaração, passando a sentença de mérito a surtir efeitos com a seguinte redação: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro extinta a ação de execução fiscal, autos n. 2007.61.27.003202-9. Proceda-se ao levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo, procedendo-se aos registros e anotações de praxe. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.27.002254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.002253-3) IND/ E COM/ J R LTDA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. Traslade-se cópias das decisões de fls. 30/32, 56/57 e 97/98 para os autos da execução de nº 2008.61.27.002253-3. Após, Requeiram as partes o que for de seu interesse. Em nada manifestando, desampensem-se, aguardando-se eventual provocação em arquivo.

2008.61.27.004092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003224-1) MS&J REPRESENTACAO LTDA ME(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

2009.61.27.000530-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000683-6) NH MAGAZINE LTDA EPP(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

2009.61.27.000685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000143-1) DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

2009.61.27.001179-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000147-9) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Aguarde-se a regularização da execução fiscal a que a estes estão apensos. 2- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.002240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) MOISES DOS SANTOS NUNES(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

A questão posta nos autos é meramente de direito, dessa forma venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000231-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LOURDES DA CUNHA DAVILA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.000236-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.27.000291-0 - INSS/FAZENDA(Proc. BRUNO MATTOS E SILVA) X GFS DROGARIA LTDA E OUTROS
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000295-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BOM JESUS LTDA E OUTROS
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000457-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALCIDES FLAMINIO CIA/ LTDA
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000492-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000709-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TORATI LTDA E OUTROS
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000830-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANTE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA E OUTROS
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000837-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSELI MALOSTE - ME E OUTRO
Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.000852-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio)
1- Publique-se o despacho de fls. 311. 2- A despeito da solicitação de desbloqueio, foi realizada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial (fls. 316/321). Assim, oficie-se a agência 2765-PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução do todo o numerário existente nas contas 1040-1 e 1041-0 para suas contas de origem. Instrua o ofício com cópia de fls. 256/259, 313/314, 318 e 321. 3- Após, dê-se vista ao exequente do despacho de fls. 311. 4- Cumpra-se. Fls. 311: Fls. 296/297: indefiro, haja vista a comprovação, por parte do co-executado, de que os valores bloqueados nestes autos, pelo sistema BACENJUD, encontram-se acobertados pela impenhorabilidade,

conforme art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Fls. 298/299: Não recebo a apelação interposta pois, da referida decisão combatida caberia Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal, como preceitua o art. 522, do Código de Processo Civil. Logo, rtando-se de decisão interlocutória (fls. 290/292), não põe termo ao processo, daí a impossibilidade de ser atacada por apelação (Exegese dos artigos 162, parágrafo primeiro e 513, do Diploma Processual). Fls. 309/310: defiro o desbloqueio pleiteado, uma vez que idêntico pedido, inclusive com a comprovação necessária, foi formulado às fls. 256/261. Assim, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 307/308, via sistema BACENJUD. Após as providências necessárias, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito, objeto da presente execução, face a penhora efetuada no rosto dos autos falimentares, ficando a cargo da exeqüente informar sobre o andamento da ação falimentar. Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001393-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JORNAL O MUNICIPIO DE S J BOA VISTA E OUTROS(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o prazo legal e observadas as formalidades le-gais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2002.61.27.001405-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SIND/ DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOAO DA BOA VISTA E OUTROS(SP103885 - JOSE ANTONIO FONSECA FILHO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação às CDAs 35.480.274-7 e 35.480.275-5, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Acerca das demais CDAs (35.480.276-3, 35.480.277-1, 35.480.278-0, 35.480.279-8, 35.480.280-1 e 35.480.281-0), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Decorridos, abra-se vis-ta à parte exequente para que se manifeste.P. R. I.

2002.61.27.001426-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEZERRA & BEZERRA COML/ LDA E OUTROS(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001427-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEZERRA & BEZERRA COML/ LDA E OUTRO(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001468-6 - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA E OUTROS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

1- Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2002.61.27.001942-8, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Intimem-se.

2002.61.27.001588-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA ME

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001654-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FERCON AUTO POSTO COML/ LTDA E OUTROS

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001693-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRATINHA LTDA E OUTRO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.27.001852-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIELD IND/ E COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO

Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a parte exe-qüente à extinção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.27.001824-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO VALE DO PRATA LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Retifico o despacho de fl. 47, tendo em vista a nomeação realizada pelo oficial de justiça, conforme demonstra a certidão de fl. 16 verso. Assim, considera-se o representante legal da executada efetivamente nomeado depositário dos bens penhorados, estando este ciente dos encargos a que se sujeita. Expeça-se mandado de intimação ao exequente, a fim de que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, arquivem-se os autos sobrestados.

2003.61.27.001839-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSE ELI GRASSI RICI AZARIAS

Defiro o pedido de desconsideração da petição de fls. 22. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos a impossibilidade de localização de outros bens passíveis de penhora. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Silente a parte no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.27.000683-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N H MAGAZINE LTDA EPP E OUTROS

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória, dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se especificamente sobre a certidão de fls. 129. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.27.000700-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X RODINEIS VICENTE TEIXEIRA PEREIRA ME

1- Defiro o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens da empresa executada e de seu representante legal. 2- Oficie-se as instituições indicadas na parte final do requerimento de fls. 225/226, cientificando-as da indisponibilidade aqui decretada e determinando que comunique a este Juízo qualquer movimentação de bens e valores em nome dos executados. 3- Aguarde-se por 90 dias eventuais respostas. 4- Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, requiera o que de direito. 5- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003036-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SUPERDROGARIA LTDA EPP(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.003849-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ANDREIA MARAN

1- Indefiro o pedido do exequente de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que tal medida somente é cabível quando esgotados todos os meios possíveis à disposição do credor de localização de bens penhoráveis. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, para promover o andamento do feito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intime-se.

2008.61.27.001578-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

Fls. 22/30: Nada a deferir, pois não ficou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para a localização dos bens da devedora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.003224-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J

REPRESENTACAO LTDA ME

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

2008.61.27.003964-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM ALVES ARAUJO

Dê-se ciência ao exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lançada na fl. 24v, para que requeira em termos de prosseguimento.

2008.61.27.003968-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GERALDO DE SOUZA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2009.61.27.000143-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA)

1- Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2- Intime-se.

2009.61.27.000147-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME

1- Indefiro o pedido da executada de Justiça Gratuita, por tratar-se de empresa em regular funcionamento, o que não se amolda ao conceito de hipossuficiência. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre os bens oferecidos à penhora pela executada às fls. 28/29. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.001058-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMARY DE ARRUDA GIAO

1- Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do AR negativo. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.27.001117-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERV-TERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA ME E OUTROS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA E SP160094 - CARMEN ELIZA GARCIA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4- Intimem-se.

PETICAO

2006.03.00.040477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018701-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS) X SERV-TERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA ME E OUTROS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

1- Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.03.99.018701-0, certificando-se. 2- Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 3- Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: RAQUEL DOMINGUES DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 938

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA E OUTROS

Fica a defesa dos acusados intimada de que fora designada para o dia 19 de maio de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas comuns e da testemunha de defesa.

Expediente Nº 939

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 48/50, defiro o pedido de restituição dos veículos Honda Civic LXS Flex, HTA-3707 e Motoneta I/Traxx JL, placas HSZ-0832. Indefiro a restituição dos valores em espécie (R\$ 30.100,00 e U\$ 10.221,00). Às providências. Cópia aos autos do sequestro. Anote-se.I-se.

Expediente Nº 940

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, emendar a petição de fls. 92/96:1) atribuindo valor à causa; e2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.002962-0 - DOMINGOS PEDRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 158/159.

2008.60.02.002262-0 - DARCY MIGUEL SATTTLER(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento a determinação de fl. 321, fica intimado o autor a se manifestar acerca da decisão de fls. 321/322.

2008.60.02.005603-3 - LAURECY ALVES DOS SANTOS(MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o pedido de fls. 71/72, como emenda à inicial.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a

especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000799-3 - EFIGENIA PEREIRA DIAS E OUTRO(MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.000896-1 - PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO(MS012602 - ANA PAULA JORGE LIMA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.000902-3 - JONIS DE BRITO E OUTRO(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.000912-6 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(MS004628 - ANTONIO JOSE DE SOUZA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001094-3 - LINDALVA ALVES PEREIRA E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001104-2 - FRANCISCO DIAS DUARTE-ME E OUTRO(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001105-4 - MARIVALDO SILVA DE SOUZA E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001110-8 - BEATRIZ BORGES RIQUELME E OUTRO(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS. Ao SEDI para excluir a ANEEL do polo passivo da ação. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001493-6 - AMALIA MARQUES DE MORAES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº

10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.001534-5 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo prevenção de fl. 85 e a informação anexa obtida no sistema processual, verifico que o autor ingressou com a presente ação ordinária visando à obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, reiterando o mesmo objeto da ação mandamental nº 2008.60.02.005180-1, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, uma vez que foi indeferida a petição inicial com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, face à necessidade de dilação probatória. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

2009.60.02.001571-0 - MARGARIDA GOMES DUARTE (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 12. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados?

Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001656-8 - NEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos

governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intemem-se.

Expediente Nº 1058

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.02.001690-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MAURO MARTINI DUARTE E OUTROS(MS006365 - MARIO MORANDI E MS012310 - MIRELLA GIOVINE E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para,1) Condenar: a) SANDRO BARBOSA FARINA, NATURAL DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, CASADO, NASCIDO AOS 09/08/1982, PEDREIRO, FILHO DE ALENCAR DE ALMEIDA FARINA E DE NEUSA NERES BARBOSA FARINA, RG Nº 158698 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 900 (novecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.O réu Sandro Barbosa Farina não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Sandro deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; b) RAMON CASTRO DOMINGUEZ, NATURAL DE PEDRO JUZN CABALLERO, PARAGUAI, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 01/03/1980, PEDREIRO, FILHO DE LUIS DE CASTRO E DE GUMERCINDA DOMINGUEZ, RG Nº 3901658/PY, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Ramon Castro Dominguez não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006.Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Ramon deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; c) CLAUDIO DA SILVA, NATURAL DE JARDIM, MATO GROSSO DO SUL, SOLTEIRO, NASCIDO AOS 16/04/1986, PEDREIRO, FILHO DE ALEXANDRE DA SILVA E DE JOANA DA SILVA, RG Nº 21583 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 1000 (mil) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Cláudio da Silva não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Cláudio deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; d) MAURO MARTINI DUARTE, NATURAL DE CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, CASADO, NASCIDO AOS 29/07/1981, PINTOR, FILHO DE FÉLIX MARTINI DUARTE E DE HILÁRIA LOPES, RG Nº 1161426 SSP/MS, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, todos do Código Penal, à pena privativa

de liberdade de 08 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu Mauro Martini Duarte não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Ainda, a teor do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007), verifico que a prisão cautelar do réu Mauro deve ser mantida, pois o grave crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública; 2) absolver: a) CLÁUDIO DA SILVA, da imputação do art. 35, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 63, caput, da Lei nº 11.343/2006, decreto o perdimento a favor da União, dos veículos marcas Ford Del Rey 1.8 L., cor branca, Placas IBJ 8985 de Cachoeirinha/RS e do VW Passat, cor azul, chassi WVVCC83AXRE211939, de placas originais CBJ 0507 de Presidente Prudente/SP, por terem sido utilizados para a prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Fixo a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada co-réu, como valor mínimo, para a reparação de eventuais danos causados pela infração de tráfico de entorpecentes, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria, nos termos do art. 63, 4º da Lei nº 11.343/2006 e lancem-se os seus nomes nos rois dos culpados. Custas ex lege.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.002135-8 - APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 478/479 - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.60.02.000492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) NILTON FERNANDO ROCHA E OUTRO(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista os documentos recebidos, cumpra-se a arte final da determinação de folhas 331/332, com a concessão do prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias para a oferta de memoriais, iniciando-se pelos embargantes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.000493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento das custas (item 1.14, do anexo IV, do Provimento n. 64/2005, da COGE). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1999.60.02.000519-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000494-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista os documentos recebidos, cumpra-se a parte final da determinação de folhas 309/310, concedendo-se o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias para a oferta de memoriais, iniciando-se pelos embargantes. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.60.02.000495-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000519-8) APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES

GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E MS003351 - ROMEU LOURENÇO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo o recurso de apelação da embargante, no efeito devolutivo (art.520, V, CPC).folhas 309/310, concedendo-se o prazo, sucessivo, de 10 (dez) dÀ Fazenda Nacional para oferta de contra-razoes.antes.Após, os autos deverão ser dispensados e encaminhados para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.02.002365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002639-0) ALBERTONI & NUNES LTDA E OUTROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes às fls. 444/484, em ambos os efeitos de direito quanto à matéria julgada procedente e apenas no efeito devolutivo em relação à matéria julgada improcedente, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.Vista à embargada/apelada para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos, bem como os principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2000470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO E OUTROS(MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Oficie-se conforme requerido às fls. 153.Após, tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 157/166, manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 1424

INQUERITO POLICIAL

2004.60.00.005558-3 - JUSTICA PUBLICA X JODEZIO CEZAR MACENA DUTRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JODEZIO CEZAR MACENA DUTRA, com relação ao delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, objeto destes autos. Havendo fiança, destine-se. Decorridos noventa dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, se não reclamados os bens apreendidos, cumpra-se o disposto no art. 123 do CPP.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1425

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI E OUTRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelos expropriados, (fls. 914/925), visando a reconsideração da decisão (fls. 898).Porém, tenho que a decisão ora agravada não merece reparo, portanto mantenho-a.Int.

MONITORIA

2003.60.02.002481-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANA SOLEDADE FERNANDES SIQUEIRA(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR)
Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a observância da ordem do artigo 655 do CPC.Int.

2005.60.02.002111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DORIVAL FELIX SOBRINHO E OUTROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 153v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

2007.60.02.002904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO E OUTROS

Fls. 99/100 - Anote-se.

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA E OUTRO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia atualizada da matrícula constante de fls. 80/81.No mesmo prazo acima deverá comprovar, neste Juízo, o recolhimento de custas referente a distribuição de carta precatória a ser expedida, inclusive as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.60.02.004226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI E OUTRO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.111v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

2008.60.02.001790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME E OUTRO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO)

Tendo em vista que os executados apresentaram embargos às fls. 33/36, torno sem efeito a certidão de fls. 58.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Intime-se o (a) executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$13.355,56, atualizado até 01/04/2009, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Cientifique-se também, o devedor (a) acerca dos termos do art. 600, IV, do CPC.Int.

2008.60.02.003629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Estênio Vieira Romão Filho, objetivando a cobrança do valor de R\$17.494,20 , atualizado até 14.07.2008.O réu foi devidamente citado às fls.36/37, porém não respondeu aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.02.003793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES E OUTRO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Ana Paula Nascimento Lopes e Luciana Andréia do Nascimento, objetivando a cobrança do valor de R\$19.834,05 atualizado até 27.06.2008. As rés foram devidamente citadas às fls.64/65, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.60.02.004613-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ONIVALDO S MAGRO ME E OUTRO

Tendo em vista que a petição de fls. 102 veio desacompanhada de documentos, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.004824-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GRACIELA PRIMO DA SILVA E OUTROS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Graciela Primo da Silva, Geová Belarmino da Silva e Maria Belarmino da Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$12.000,89, atualizado até 22.09.2008. Os réus foram devidamente citados às fls. 42, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000333-8) MURAKAMI & PADILHA LTDA - ME(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora.Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas (item 1.14 do anexo IV do Provimento n. 64/COGE).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2008.60.02.000333-8.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002424-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A (o) Doutora (o) KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2001.60.02.002424-4, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pela UNIÃO FEDERAL contra DOMINGOS GREGOL PUCKES, foi o requerido DOMINGOS GREGOL PUCKES procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, DOMINGOS GREGOL PUCKES, CPF 140.321.551-00, INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões acerca da Apelação interposta pela UNIÃO, nos autos acima mencionados. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 26 de novembro de 2008. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

2008.60.02.000333-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP E OUTROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Após o traslado da cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2008.60.02.003886-9, intime-se a CEF. A empresa pública federal deverá apresentar nova planilha dos valores devidos e requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.02.001325-0 - ESTANCIA LAGUNITA - SOCIEDAD RESPONSABILIT LINITADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

2008.60.02.003352-5 - MARIA LAZINHA DE CAIRES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Tendo em vista a certidão de fls. 105v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

2008.60.02.003504-2 - TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA.(MS009691 - MARIA JOANA COMANDOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista a certidão de fls. 278v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

2008.60.02.003577-7 - ANDERSON RODRIGUES PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 375v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

2009.60.02.000196-6 - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). P.R.I.

2009.60.02.001398-1 - GUSTAVO AQUINO(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

(...) Isso posto, em razão da inadequação da via mandamental, tenho o impetrante como carecedor da ação, inexistindo interesse processual na modalidade da adequação, razão pela qual julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Providencia a Secretaria o pagamento. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SONIA RAMOS MARTINS DA CUNHA E OUTRO

Fl. 79 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.02.004678-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.60.00.003148-1) FUNDACAO

NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 347, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA E OUTROS

...Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos ocupantes da área em questão, findo o qual será requisitado a força policial para que se ultime a desocupação. Oficie-se à Polícia Federal, a fim de que providencie força policial, disponibilizando-a ao fim do prazo assinalado. Intimem-se as partes . Oficie-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1050

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.03.001489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.03.000554-4) CIRIO DA SILVA COSTA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação de fls.22/24, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente N° 1067

ACAO PENAL

2008.60.03.001476-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA E OUTROS(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA)

Fica a Defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória nº 316/2009-CR, ao Juízo Federal de Franca/SP, para inquirir testemunhas de defesa.

Expediente N° 1073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000676-8 - ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo deduzido na presente ação, e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como exercido em atividade especial o tempo de serviço prestado pelo autor, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, no período de 25/09/1978 a 05/03/1997, convertendo-o em atividade comum pelo índice legal, somando-o aos demais tempos comuns exercidos pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/06/2004).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.03.000338-7 - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar a cada réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000665-0 - DALVINA ARAUJO DE SOUZA ELIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.62.01.000944-3 - JUVENTINA SALLES CARRILHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência. Intimem-se.

2007.60.03.000368-9 - LILIAM CASSIANI DAMACENO(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X BIASI & CASTELLO LOTERIAS LTDA. - ME(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA)
Cumpra-se a decisão de fls. 151.

2007.60.03.000717-8 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2007.60.03.000988-6 - JUVENTINA SALLES CARRILHO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Cite-se. Int.

2007.60.03.001029-3 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.60.03.000290-2 - ANTONIO PAVANELLI(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000560-5 - AGUIMAIR MODESTO RODRIGUES(GO021914 - JUSSARA BALTA FERREIRA RASZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000677-4 - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000820-5 - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.000875-8 - EDNO GOMES BRANDAO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu em fls. 60/74, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 80 e da certidão de fls. 81, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho de Três Lagoas/MS, solicitando os bons préstimos para a realização de estudo sócio econômico, salientando-se que o ofício deverá ser encaminhado, através da Secretaria, ao CRAS São João, aos cuidados

da assistente social Ana Lúcia.Intime-se.

2008.60.03.000894-1 - RONILVADO ANTONIO DOS SANTOS(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.60.03.000924-6 - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 19 de maio de 2009, às 15h00, no consultório médico situado na rua Eloy Chaves, n. 85, centro, Três Lagoas/MS.

2008.60.03.000933-7 - ANA PAULA FERREIRA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000991-0 - NAIR PASSAREG(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000993-3 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a realização do estudo sócio-econômico anteriormente determinado.Intimem-se.

2008.60.03.001021-2 - EVA MARIA DA FONSECA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001049-2 - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 26.Intime-se.

2008.60.03.001051-0 - DIRCE DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001064-9 - BENEDITO CESAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001067-4 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000647-6) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.001088-1 - ANIZIO BORGES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001152-6 - HELIO GUIMARAES LIMA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001182-4 - MARIA FERREIRA DUTRA LORENCETTI(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001198-8 - OSVALDINA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS ainda não foi citado, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001201-4 - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001203-8 - SIMONE ANGELICA RODRIGES E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001236-1 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001256-7 - IRACI BARRETO SANTANA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.60.03.001493-0 - DURVALINA MOREIRA CATARUCI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 39 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.60.03.001741-3 - RENE TEIXEIRA PINTO JUNIOR(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que autentique as cópias de fls. 22/26, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração da própria advogada subscritora da inicial. Regularizado o feito, cite-se a CEF, inclusive com cópia da petição e documentos de fls. 21/26. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000521-8 - LAIR FERREIRA BORGES E OUTROS(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 99, trazendo aos autos cópia da sentença dos autos de reconhecimento de sociedade de fato em trâmite perante a Justiça

Estadual.Intimem-se.

2005.60.03.000631-1 - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.60.03.000641-4 - ANTONIA GONCALVES DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.60.03.000642-6 - LUIZ LEAL JUNQUEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.60.03.000794-7 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.000647-6 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o requerente acerca do noticiado em fls. 446/448, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 1074

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.03.001224-5 - COMERCIAL MOTOTRES LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

(...)Posto isso, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intime-se.

Expediente N° 1075

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013923-6 - VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FED. CIVIL DE CRICIUMA/SC E OUTRO X EDUARDO BOFF BACHA E OUTROS(SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA E SC022047 - MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO E SC017838 - LEONARDO BOFF BACHA E SC022047 - MARCUS ANSELMO COSTA PIZZOLO)

Designo audiência para inquirição da testemunha de defesa MARIO DÉCIO BARAVELLI para o dia 14 de maio de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Comunique-se. Requisite-se (se necessário).

Expediente N° 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000022-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001331-2) UNIMED/TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos. Apense-se aos autos de execução fiscal n°2007.60.03.00131-2.Após, intime-se o embargado para impugná-los no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.001097-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALTER AUGUSTO MARTINHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

D E C I S Ã O Observo que o executado teve a quantia de R\$2.450,87 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) bloqueados em sua conta-corrente pelo Sistema Bacen Jud.Ocorre que, segundo demonstra, tal conta-corrente é utilizada para recebimento de seu salário.Dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC com a nova roupagem dada pela lei 11.382/2006:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (Grifei)(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Grifei)Assim, determino o desbloqueio do valor via sistema Bacen Jud, juntando-se o respectivo demonstrativo. Outrossim, tendo em vista que o débito foi parcelado em 12 vezes, suspendo a presente execução pelo prazo de 12 meses, como requerido pelas partes.Cumpra-se.

Intimem-se.

Expediente N° 1077

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.03.001395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000865-4) POSTO MIRANE DO SUL LTDA E OUTRO(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exposto, não havendo garantia da execução, nem tampouco qualquer outra causa autorizadora da suspensão do registro do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes em que supostamente se encontram inscritos, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada, pela ausência do alegado fumus boni Juris.Posto isto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente N° 1078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.03.001400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000611-7) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre impugnação e cópias de documentos de fls.85/539 manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.60.03.001781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000272-0) JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a remessa indevidamente dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro a devolução do prazo requerida nos termos do despacho de fl.19.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1397

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.000113-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAKELINE DURAN RIBEIRO E OUTRO

Vistos etc.Apresentou a acusada JAKELINE DURAN RIBEIRO sua defesa preliminar (fl. 116), nos moldes prescritos no parágrafo 1 do artigo 55 da Lei 11.343/06.Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de JAKELINE DURAN RIBEIRO..pa 0,10 Considerando a informação acima e ainda a petição juntada a fl. 124, intime-se o réu para que informe se constituiu novo defensor ou deseja a nomeação de advogado por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, devendo o defensor ser intimado da nomeação, bem como para que apresente a defesa do acusado, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o pedido de fl. 94.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1708

ACAO CIVIL PUBLICA

98.2000924-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES E OUTROS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

1. Defiro a petição de fls. 1959/1961. 2. Atente a Secretaria para que nas futuras intimações conste corretamente o nome dos advogados constituídos por Edmundo Aguiar Ribeiro e sua esposa Maria José de Abreu, Muralha Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda e Jatobá - Agricultura, Pecuária e Indústria S/A. 3. Intimem-se os réus supracitados para juntar aos autos o rol de testemunhas, no prazo legal. 4. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 1957/1958. 5. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000661-1 - SALVADORA VILLANUEVA DE CARVALHO(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e a condeno a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e as custas processuais, observando-se as regras pertinentes à gratuidade de justiça conferida à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.05.000663-5 - DURAID YASSIM(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de elementos indispensáveis à propositura da ação. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (fls. 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.05.000671-4 - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n.º 608.482-2, Agência 0786, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, no saldo da conta de caderneta de poupança do cônjuge falecido da Autora.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES E OUTROS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas de ALBERTO DORNELES RODRIGUES e AMAURI CARLOS DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva fls. 262/271, Autos nº 2006.60.05.000472-5, que ora reedito. 4. Face à anulação da sentença, conforme determinação do Egrégio STJ, revogo as guias de recolhimento provisórias nº 68/2007, 69/2007 e 70/2007 (fls. 2090/2092). 4.1 Oficiem-se às Varas de Execuções Penais respectivas, solicitando a devolução das guias. 5. Cumpram-se os mandados de prisão preventiva nº 22/2006, 25/2006 e 27/2006 (fls. 281, 283 e 285), os quais estão em pleno vigor face à presente decisão. 6. Ciência ao MPF. I.C.